



**DEPARTAMENTO DE DIREITO  
DOUTORAMENTO EM DIREITO  
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS  
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA  
“LUÍS DE CAMÕES”**

**NOVOS PROBLEMAS DE RESPONSABILIDADE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE  
BANCÁRIA**

Tese para a obtenção do grau de Doutor em Direito

Autor(a): Armando Manuel Travassos Conde

Orientador: Professor Doutor Armindo Saraiva Matias

Número do candidato: 2012416

**Fevereiro de 2024**

**Lisboa**



Novos Problemas de Responsabilidade no Exercício da atividade bancária

*“... responsabilidade por violação do “dever de renegociar” o “contrato bancário” empresarial - “deveres” implícitos e “deveres” explícitos- por “alteração de circunstâncias” estruturais ou conjunturais”*

## DEDICATÓRIA

*À Isabel, ao Daniel e ao Francisco*

*À memória do meu pai e da minha mãe*

## AGRADECIMENTO

*“...o “Direito Bancário” era uma área do Direito com que se convivia, que se aplicava, mas que não se estudava, pelo menos, com autonomia, científica ou mesmo pedagógica. O “Direito Bancário” aprendia-se, com a sua aplicação, na prática quotidiana.*

*Constituía...uma espécie de charneira entre o direito e a economia...”*

Professor Doutor Armindo Saraiva Matias

*Agradeço ao Senhor Professor Doutor Armindo Saraiva Matias,  
a amizade, o conhecimento e a criteriosa orientação e ensinamentos  
que me permitiram fazer este percurso.*

*Agradeço a todos os que comigo colaboraram na realização deste trabalho, especialmente, ao Pedro, pelo apoio gráfico.*

## Resumo

Os “bancos” são figuras centrais dos mercados comerciais e financeiros, realizando uma atividade diversificada.

Por sua vez a “relação bancária” concretiza-se por via de “contratos bancários” que regulam uma relação banco / cliente, assente na “confiança”, através regras e princípios específicos da atividade.

A função essencial do “contrato bancário” consiste em moldar as “relações jurídicas” a que se dirigem, onde o banco, em regra, disponibiliza ao cliente a continuada utilização dos serviços e estruturas da “instituição bancária”.

Focando-nos no “contrato bancário” de crédito empresarial, a celebração deste “contrato bancário”, pressupõe sempre uma negociação e um estudo do cliente, onde a “confiança” tem um espaço relevante na decisão do banco.

Focamo-nos na “renegociação” do “contrato bancário” de “natureza empresarial”, procurando fundamentar a necessidade de introduzir no nosso “ordenamento jurídico” um dever explícito de “renegociação”, assente na “alteração de circunstâncias” estruturais ou conjunturais das empresas.

A “renegociação” como dever explícito do contrato, dotará o “contrato bancário” empresarial “de equilíbrio, introduzindo também uma nova “responsabilidade bancária” focada na “renegociação” do “contrato bancário” de “natureza empresarial” perante factos contratuais de natureza estrutural ou conjuntural.

Palavras-chave: *banco, contrato, responsabilidade, renegociação.*

### *Abstract*

Banks are central figures in the commercial and financial markets, carrying out a diversified activity.

In turn, the banking relationship is materialized through "banking contracts" that regulate a bank / customer relationship, based on trust, through specific rules and principles of the activity.

The essential function of the "banking contract" is to shape the legal relationships to which they are directed, where the bank, as a rule, makes available to the customer the continued use of the services and structures of the banking institution.

Focusing on the corporate credit "banking contract", the conclusion of this "banking contract" always presupposes a negotiation and a study of the customer, where trust has a relevant space in the bank's decision.

We focus on the renegotiation of the "banking contract" of a business nature, seeking to substantiate the need to introduce in our legal system an explicit duty of renegotiation, based on the change in the structural or conjunctural circumstances of the companies.

The renegotiation as an explicit duty of the contract, will provide the corporate "banking contract" with a presumption of balance, also introducing a new banking liability focused on the renegotiation of the "banking contract" of a corporate nature in the face of contractual facts of a structural or cyclical nature.

Keywords: *bank, contract, responsibility, renegotiation.*



## Índice Geral

|                                                                                     |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Capítulo I .....</b>                                                             | <b>1</b>  |
| <b>Introdução .....</b>                                                             | <b>1</b>  |
| 1.1. - Considerações I .....                                                        | 1         |
| 1.2. - O crédito no centro do problema.....                                         | 1         |
| 1.3. - Os contratos bancários .....                                                 | 2         |
| 1.4. - Contratos de financiamento empresarial .....                                 | 2         |
| 1.5. - Renegociação contratual.....                                                 | 3         |
| 1.6. - A renegociação de contratos bancários .....                                  | 3         |
| 1.7. – A delimitação do tema.....                                                   | 4         |
| 1.8. - A renegociação no direito civil português .....                              | 4         |
| 1.9. - A doutrina portuguesa e o dever de renegociar .....                          | 5         |
| 1.10. - A jurisprudência aplicável ao nosso tema .....                              | 5         |
| 1.11. - A função social do contrato e a imprevisibilidade .....                     | 6         |
| 1.12. - O dever de renegociar: entraves à sua aplicação .....                       | 6         |
| 1.13. - O impacto da renegociação dos contratos bancários .....                     | 8         |
| 1.14. - A responsabilidade bancária no centro da problemática do nosso estudo ..... | 9         |
| 1.15. - O tema e a delimitação .....                                                | 10        |
| 1.16. - A necessidade de um elemento definidor regulatório ou legislativo.....      | 14        |
| 1.17. - Estrutura do estudo .....                                                   | 15        |
| 1.18. - Os problemas: principais e secundários .....                                | 16        |
| 1.19. - Os objetivos: principais e secundários .....                                | 18        |
| 1.20. - Metodologia utilizada .....                                                 | 19        |
| 1.21. - Em IX capítulos: o percurso do trabalho .....                               | 20        |
| <b>Capítulo II .....</b>                                                            | <b>28</b> |
| <b>Novos Problemas no Exercício da Atividade Bancária .....</b>                     | <b>28</b> |
| 2.1. - Considerações II.....                                                        | 28        |
| 2.2. - Breve enquadramento histórico .....                                          | 28        |
| 2.3. - Os bancos e os clientes .....                                                | 34        |
| 2.4. - A crise de 2007 .....                                                        | 43        |
| 2.5. - Novos problemas da atividade bancária .....                                  | 46        |
| 2.6. - Entre deveres e responsabilidades .....                                      | 50        |
| 2.7. - Os problemas de responsabilidade da atividade bancária .....                 | 55        |
| 2.8. - A renegociação como dever é apenas um caminho .....                          | 58        |
| 2.9. - Dever de renegociar: fundamentação teórica e jurídica.....                   | 61        |

|                                                                                        |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 2.10. - Dever de renegociar: experiências internacionais comparativas.....             | 67  |
| - Estados Unidos .....                                                                 | 67  |
| - União Europeia .....                                                                 | 69  |
| - América Latina .....                                                                 | 73  |
| Capítulo III.....                                                                      | 74  |
| Atividade Bancária: Entre Comportamentos e Expectativas .....                          | 74  |
| 3.1. - Considerações III .....                                                         | 74  |
| 3.2. - A relação com o banco: negócios e expectativas .....                            | 74  |
| 3.3. - O comportamento institucional e material dos bancos.....                        | 75  |
| 3.4. - As empresas bancárias no código comercial.....                                  | 78  |
| 3.5. - A atividade bancária e o sistema financeiro .....                               | 82  |
| 3.6. - O Banco de Portugal: BdP, as diferentes instituições de crédito e o RGICSF..... | 83  |
| 3.7. - O RGICSF e a supervisão .....                                                   | 85  |
| 3.8. - A atividade bancária e a economia global .....                                  | 88  |
| 3.9. - Outros negócios bancários .....                                                 | 95  |
| 3.10. - O negócio jurídico bancário: globalização.....                                 | 97  |
| 3.11. - A atividade bancária e a intermediação do crédito .....                        | 99  |
| 3.12. - O Banco de Portugal: atuação e responsabilidades no sistema financeiro .....   | 105 |
| 3.13. - As operações bancárias .....                                                   | 109 |
| Capítulo IV .....                                                                      | 113 |
| O Direito Bancário no Sistema Financeiro.....                                          | 113 |
| 4.1. - Considerações IV .....                                                          | 113 |
| 4.2. - Entre critérios e circunstâncias .....                                          | 113 |
| 4.3. - O direito como paradigma da sociedade .....                                     | 115 |
| 4.4. - A conciliação, mediação e arbitragem.....                                       | 120 |
| 4.5. - O direito bancário e o sistema financeiro .....                                 | 124 |
| 4.6. - Direito bancário: um direito comercial e contratual.....                        | 130 |
| 4.7. - A autonomia do direito bancário.....                                            | 131 |
| 4.8. - O crédito como função bancária e o desenvolvimento económico .....              | 138 |
| 4.9. - O Banco de Portugal no sistema financeiro .....                                 | 139 |
| Capítulo V .....                                                                       | 145 |
| O Contrato de Crédito Bancário Empresarial .....                                       | 145 |
| 5.1. - Considerações V .....                                                           | 145 |
| 5.2. - Entre direitos e deveres contratuais.....                                       | 145 |
| 5.3. - Entre a autonomia privada e a tutela da confiança.....                          | 146 |
| 5.4. - O contrato como comando nas relações económicas .....                           | 148 |

|                                                                                    |     |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 5.5. - Contratos bancários: entre critérios subjetivos e critérios objetivos ..... | 150 |
| 5.6. - A concessão de crédito .....                                                | 158 |
| 5.7. - Os contratos instrumentais .....                                            | 160 |
| 5.8. - O contrato bancário como contrato comercial .....                           | 164 |
| 5.9. - Características do contrato bancário .....                                  | 166 |
| 5.10. - O contrato bancário e o risco.....                                         | 167 |
| 5.11. - O contrato bancário de adesão .....                                        | 168 |
| 5.12. - As cláusulas contratuais gerais e o contrato bancário .....                | 172 |
| 5.13. - Cláusulas limitadoras da liberdade contratual .....                        | 175 |
| 5.14. - O regime geral das cláusulas .....                                         | 176 |
| 5.15. - O negócio jurídico bancário .....                                          | 182 |
| 5.16. - Entre a liberdade e a necessidade de contratar.....                        | 189 |
| 5.17. - A liberdade contratual e as circunstâncias do contrato .....               | 191 |
| 5.18. - A atividade bancária e a autonomia privada .....                           | 194 |
| 5.19. - O contrato bancário enquanto instrumento de crédito.....                   | 196 |
| 5.20. - O contrato bancário entre a legalidade e a boa-fé.....                     | 201 |
| Capítulo VI.....                                                                   | 209 |
| O Dever de Renegociar: Vulnerabilidade e Circunstâncias .....                      | 209 |
| 6.1. - Considerações VI .....                                                      | 209 |
| 6.2. - A renegociação contratual e o princípio da boa-fé.....                      | 209 |
| 6.3. - A sustentação jurídica do dever de renegociar .....                         | 211 |
| 6.4. - A boa-fé objetiva e a função social do contrato.....                        | 212 |
| 6.5. - Teoria da imprevisão e onerosidade excessiva no direito português .....     | 214 |
| 6.6. - Princípio da autonomia da vontade .....                                     | 215 |
| 6.7. - Boa-fé e colaboração.....                                                   | 216 |
| 6.8. - A renegociação como dever.....                                              | 217 |
| 6.9. - Fundamentos da renegociação .....                                           | 218 |
| 6.10. - O dever de renegociar e o conflito de interesses.....                      | 220 |
| 6.11. - Fundamentos do dever de renegociar .....                                   | 222 |
| 6.12. - A cláusula “rebus sic stantibus” .....                                     | 229 |
| 6.13. - As “Hardship Clauses” .....                                                | 231 |
| 6.14. - A manutenção da viabilidade da empresa .....                               | 233 |
| 6.15. - Os deveres de lealdade, de conduta e a boa-fé .....                        | 234 |
| 6.16. - A relevância do princípio da boa-fé .....                                  | 238 |
| 6.17. - A alteração de circunstâncias e a vulnerabilidade .....                    | 239 |
| Capítulo VII .....                                                                 | 253 |

|                                                                                                      |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>A Responsabilidade dos Bancos .....</b>                                                           | <b>253</b> |
| 7.1. - Considerações VII .....                                                                       | 253        |
| 7.2. - Evolução histórica da responsabilidade bancária .....                                         | 253        |
| 7.3. - A responsabilidade civil contratual versus responsabilidade civil extracontratual .....       | 256        |
| 7.4. - Uma responsabilidade entre deveres implícitos e deveres explícitos .....                      | 258        |
| 7.5. - Finalidades da responsabilidade civil .....                                                   | 259        |
| 7.6. - A responsabilidade civil obrigacional e a responsabilidade civil aquiliana .....              | 263        |
| 7.7. - A responsabilidade e a culpa .....                                                            | 265        |
| 7.8. - O ilícito bancário .....                                                                      | 268        |
| 7.9. - A responsabilidade bancária .....                                                             | 275        |
| 7.10. - A responsabilidade do banqueiro .....                                                        | 278        |
| 7.11. - A responsabilidade pelo crédito .....                                                        | 279        |
| 7.12. - A responsabilidade entre deveres bancários .....                                             | 285        |
| 7.13. - A responsabilidade do Banco de Portugal .....                                                | 294        |
| 7.14. - A responsabilidade civil dos bancos .....                                                    | 298        |
| 7.15. - A responsabilidade e a culpa .....                                                           | 301        |
| 7.16. - A responsabilidade civil por violação do dever de renegociar .....                           | 305        |
| 7.17. - Pressupostos da responsabilidade no dever de renegociar .....                                | 308        |
| 7.18. - A responsabilidade por perda de oportunidade .....                                           | 311        |
| 7.19. - A responsabilidade de gerentes e administradores .....                                       | 314        |
| 7.20. - A responsabilidade civil por omissão .....                                                   | 316        |
| <b>Capítulo VIII .....</b>                                                                           | <b>317</b> |
| <b>Contratação, Renegociação, Responsabilidade .....</b>                                             | <b>317</b> |
| 8.1. - Considerações VIII .....                                                                      | 317        |
| 8.2. - A responsabilidade do banco na renegociação do contrato de crédito empresarial bancário ..... | 317        |
| 8.3. - A renegociação como fundamento de responsabilidade .....                                      | 320        |
| 8.4. - O negócio jurídico bancário e o contrato de adesão .....                                      | 322        |
| 8.5. - O contrato de crédito empresarial .....                                                       | 327        |
| 8.6. - A contratação bancária típica .....                                                           | 330        |
| 8.7. - O dever de renegociar o contrato de crédito bancário .....                                    | 335        |
| 8.8. - A responsabilidade bancária como exercício de responsabilidade civil .....                    | 340        |
| <b>Capítulo IX .....</b>                                                                             | <b>345</b> |
| <b>Considerações Finais .....</b>                                                                    | <b>345</b> |
| 9.1. - Considerações IX .....                                                                        | 345        |

|                                                                                                                                                          |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>9.2. - Novas tendências da responsabilidade na atividade bancária: um marco regulatório para a renegociação do contrato bancário empresarial.....</b> | <b>345</b> |
| <b>9.3. - Conclusões .....</b>                                                                                                                           | <b>351</b> |
| <b>Referências Bibliográficas .....</b>                                                                                                                  | <b>382</b> |

## **Acrónimos**

Artigo – Artigo

Artigos – Artigos

BCE – Banco Central Europeu

BdP – Banco de Portugal

CC – Código Civil

CCG – Cláusulas Contratuais Gerais

C.Com – Código Comercial Português

CMVM - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC - Código das Sociedades Comerciais

CVM – Código dos Valores Mobiliários

ISP – Instituto de Seguros de Portugal

LUCh – Lei Uniforme Relativa ao Cheque

LULL – Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças

PARI - Plano de Ação para o Risco de Incumprimento

PERSI - Plano Especial de Regularização de Situações de Incumprimento

RJCCG - Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais

RGICSF - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

SEBC – Sistema Europeu de Bancos Centrais

ss. - Seguintes

## **Capítulo I**

### **Introdução**

#### **1.1. - Considerações I**

Os “bancos” e as “instituições financeiras” em geral desempenham um papel crucial na manutenção e no desenvolvimento das empresas, atuando não apenas como fornecedoras de crédito, mas também como “parceiros estratégicos”. São fundamentais não só para garantir operações de crédito em tempos de dificuldade, mas também para impulsionar o crescimento e a inovação, apoiando a adaptação das empresas às mudanças no mercado.

A relação entre empresas, “bancos” e “instituições financeiras” em geral, é essencial para a manutenção da saúde financeira e a longevidade das empresas, especialmente em momentos de crise, transformação ou crescimento.

Espera-se destas instituições que contribuam para a estabilidade e “continuidade dos negócios na preservação do tecido empresarial, desempenhando um papel relevante na preservação e sustentabilidade das empresas”, principalmente ao oferecer financiamento, apoio na reestruturação, gestão de riscos e orientação estratégica.

A sua função é relevante através de uma série de ações que vão desde o financiamento, até o apoio na gestão financeira para cumprimento das obrigações contratuais, sendo o crédito peça fundamental da relação contratual “cliente / banco”.

#### **1.2. - O crédito no centro do problema**

Uma das principais funções dos “bancos” e das “instituições financeiras” é a “concessão de crédito”, que permite que as empresas tenham acesso aos recursos necessários para investir em expansão, inovação e manutenção das suas operações, podendo assumir diversas formas: “empréstimos de curto e longo prazo”, para financiar operações correntes ou projetos de expansão; linhas de crédito para permitir o capital de giro em momentos de necessidade de liquidez; financiamento estruturado em projetos específicos ou em “situações de reestruturação financeira”; o que acontece por via de soluções personalizadas ou soluções correntes, através de “contratos bancários”.

### **1.3. - Os contratos bancários**

Os “contratos bancários” desempenham um papel central na economia moderna, servindo como “instrumentos essenciais para viabilizar operações financeiras”, fomentar o crescimento económico e sustentar as atividades das empresas.

No Direito Português, estes contratos estão enquadrados dentro das “relações jurídicas” de natureza comercial e civil, reguladas por “normas específicas” e por princípios gerais do “Direito Privado” e do “Direito Público”.

Os “contratos bancários” são acordos celebrados entre os “bancos”, as “instituições financeiras” em geral e os seus clientes, visando a prestação de serviços financeiros tais como, a administração de recursos, concessão de crédito, investimentos e garantias.

São, quase sempre, “contratos de adesão”, onde as cláusulas são em regra predefinidas pela instituição financeira.

Tem natureza “consensual”, ainda que o cliente tenha pouca margem para negociar; “bilateralidade”, estabelecendo obrigações mútuas; “onerosidade” envolvendo custos para ambas as partes, e uma “função económica” visando atender às necessidades de liquidez, investimento ou proteção patrimonial dos contratantes.

### **1.4. - Contratos de financiamento empresarial**

Os “contratos de financiamento empresarial”, objeto de delimitação do nosso estudo, são um subgrupo dos “contratos bancários”, destinados a atender às necessidades específicas das empresas, seja para a obtenção de capital de giro, investimentos em bens de capital, projetos de expansão ou reestruturação

Estes “contratos bancários” no Direito Português continuam a evoluir, equilibrando a necessidade de flexibilidade para os negócios com a proteção jurídica das partes envolvidas. “São instrumentos indispensáveis para o crescimento económico e sustentabilidade financeira das empresas em ambiente competitivo e dinâmico”, sendo essencial enquadrar nesta dinâmica a sua “renegociação”, não como situação acidental, mas como contingência negocial, nomeadamente em presença de ajustamentos conjunturais e ou estruturais.



### **1.5. - Renegociação contratual**

A “renegociação” do “contrato bancário” é, por diferentes razões, quase sempre “foco de tensão entre o banco ou a instituição financeira” e o “cliente bancário”.

Quando uma empresa enfrenta dificuldades financeiras, os “bancos” e as “instituições financeiras” podem desempenhar um papel ativo na “renegociação” das suas responsabilidades. Em vez de recorrer à resolução dos contratos ou à “falência”, esta instituição pode ajudar a ajustar as condições dos empréstimos, oferecendo maior prazo para pagamento, redução de taxas de juros, ou mesmo o alongamento do débito. Isso permite à empresa preservar a sua saúde financeira e continuar as suas operações.

Mas, nem só por dificuldades financeiras as empresas e as instituições podem pretender renegociar os seus contratos: “a modificação ou alteração, a adaptação a novas realidades entre outras situações conjunturais, estruturais e ou estratégicas”, podem motivar a necessidade de “renegociação” dos “contratos bancários”, porém, começam desde logo por se sentir dificuldades “regulatórias” penalizadoras do “cliente bancário”, encontrando-se aqui o primeiro ponto de resistência negocial.

### **1.6. - A renegociação de contratos bancários**

A “renegociação” de contratos bancários é um tema central em situações de alteração substancial das circunstâncias, especialmente quando essas mudanças, tornam a “execução do contrato excessivamente onerosa para uma das partes”. No contexto jurídico português, essa “renegociação” pode ser pautada por uma série de “princípios e fundamentos”, como a “boa-fé objetiva”, a “teoria da imprevisão” e a “função social do contrato”. Refere-se ao processo pelo qual as partes de um contrato, de comum acordo, ajustam ou alteram os termos originalmente estabelecidos, com o objetivo de adequar o pacto às novas circunstâncias ou condições que surgiram após a celebração do contrato. Trata-se de um mecanismo de flexibilização que visa “preservar o equilíbrio das prestações e a continuidade do vínculo contratual”.

O “dever de renegociar” encontra respaldo em princípios e normas jurídicas que regulam as “relações contratuais”, especialmente em contextos em que a “alteração das circunstâncias” prejudica o “equilíbrio contratual” ou coloca em risco a sua continuidade. Esse dever não implica uma obrigação de atingir um novo acordo, mas sim de dialogar de “boa-fé” para tentar ajustar o contrato às novas condições.

## **1.7. – A delimitação do tema**

A “reestruturação empresarial” é quase sempre motivadora da “renegociação” dos contratos bancários”, quer seja por força de situações de dificuldade empresarial conjuntural ou decisão estratégica, em qualquer caso este processo impõe sempre uma participação determinante dos “bancos”, nem sempre pelas melhores razões para a vida das empresas.

De facto, “a reestruturação empresarial”, tanto pode envolver capital como orientação estratégica, nomeadamente venda de ativos não estratégicos, ou a adoção de novos modelos de negócio. O objetivo deverá ser o de assegurar que a empresa permaneça viável e competitiva no mercado, ajustando-se às novas tendências. A responsabilidade por “violação do dever de renegociar” o “contrato bancário empresarial” – “deveres implícitos” e “deveres explícitos” - por “alteração de circunstâncias” estruturais ou conjunturais.

## **1.8. - A renegociação no direito civil português**

Focámo-nos especialmente no “princípio da boa-fé” presente no Artigo 762.º, CC que sendo um dos pilares do direito contratual, exige que as partes atuem com “lealdade” e cooperação em todas as fases do contrato, daí extraíndo que o “dever de renegociar” deriva da “boa-fé” especialmente quando uma das partes enfrenta dificuldades significativas para cumprir o contrato devido a mudanças supervenientes e imprevisíveis.

No princípio da “conservação do contrato”, que procura a manutenção do vínculo contratual sempre que possível, evitando a sua resolução, constituindo a “renegociação” uma forma de preservar o contrato, ajustando-o às condições “modificadas”.

No instituto da “alteração das circunstâncias” presente no Artigo 437º do CC que permite a resolução ou modificação de um contrato quando “ocorrerem alterações imprevisíveis e extraordinárias nas circunstâncias que fundamentaram o acordo inicial, ou o cumprimento do contrato se tornar excessivamente oneroso para uma das partes”. Embora esta norma não imponha expressamente o “dever de renegociar”, ele é amplamente interpretado como um preceito que incentiva a “renegociação” antes de se procurar a resolução judicial do contrato.

O Artigo 762º, n.º 2 do CC, conduz à “interpretação de que no cumprimento de um contrato deve respeitar-se não apenas as obrigações expressas”, mas também as obrigações decorrentes da “boa-fé”, dos usos e da lei, onde naturalmente se pode incluir o “dever de renegociar” quando as circunstâncias o justifiquem.

## **1.9. - A doutrina portuguesa e o dever de renegociar**

A doutrina portuguesa tem explorado o tema do “dever de renegociar”, reconhecendo a sua relevância em cenários de mudança contratual. Alguns posicionamentos notáveis como: CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES que argumenta que o “dever de renegociar” é uma extensão da “boa-fé objetiva”, especialmente em contratos de longa duração ou em situações de desequilíbrio significativo”; SILVA, JOÃO CALVÃO DA, que “ressalta que o Artigo 437º do CC pressupõe uma tentativa de “renegociação” antes de se recorrer à resolução ou revisão judicial, como forma de preservar a autonomia das partes e o próprio contrato”; CARVALHO, JORGE MORAIS que defende que “a renegociação é um instrumento essencial para ajustar os contratos às realidades económicas ou sociais, promovendo a justiça contratual”.

Para melhor centrar o nosso tema, fizemos uma breve passagem pelo Direito comparado em outras jurisdições onde o “dever de renegociar” também é reconhecido, frequentemente com fundamentos semelhantes, desde logo:

No Direito Francês o Código Civil Francês introduziu a figura da “imprevisão” no Artigo 1195º, permitindo às partes renegociar contratos em caso de mudanças significativas nas circunstâncias.

No Direito Alemão o conceito de “cláusula *rebus sic stantibus*”, presente no Código Civil Alemão (§ 313 BGB), prevê o “dever de renegociar” contratos desequilibrados por mudanças imprevisíveis.

Os Princípios UNIDROIT nos “contratos comerciais” Internacionais reconhecem explicitamente o “dever de renegociar” em caso de dificuldades significativas.

## **1.10. - A jurisprudência aplicável ao nosso tema**

Foi imprescindível no percurso do nosso tema a análise da jurisprudência e da doutrina portuguesa para consolidar a visão de que a “responsabilidade civil bancária” é um instrumento indispensável para a proteção dos direitos dos “clientes bancários” e a “regulação” do setor financeiro. A evolução contínua dessas bases jurídicas reforça a “confiança” no “sistema bancário” e assegura que as “instituições financeiras” agem com “diligência”, “transparência” e “boa-fé”.

A jurisprudência portuguesa tem reconhecido a relevância da “renegociação” em vários casos, especialmente com base na aplicação do Artigo 437º do CC, envolvendo contratos de financiamento, têm incentivado a “renegociação” para preservar os contratos, antes de optar

por princípios da “boa-fé objetiva” e “função social do contrato” no Direito Português para a evolução do direito contratual em Portugal.

### **1.11. - A função social do contrato e a imprevisibilidade**

Não podíamos deixar de focar a nossa atenção na “função social do contrato” como um princípio do direito contratual que coloca o contrato não apenas como um meio de atingir os “interesses privados” das partes, mas também como um instrumento para a realização de interesses coletivos e sociais. Esse princípio está relacionado à ideia de que os contratos devem ser realizados de forma que respeitem e promovam a ordem social e o bem-estar geral, respeitando os direitos de terceiros e a sociedade como um todo.

A “função social do contrato” está expressa no Artigo 334º do CC, que determina que “as disposições contratuais devem ser interpretadas de modo a equilibrar os interesses das partes envolvidas e a atender às necessidades da sociedade, respeitando os direitos fundamentais, a moralidade pública e as normas imperativas do direito”.

Também a “imprevisibilidade” nos permite perceber que uma das partes pode pedir a modificação ou “resolução do contrato” quando há uma alteração substancial das circunstâncias que torna o cumprimento da obrigação muito mais oneroso ou impossível, e essa alteração não poderia ser prevista ou evitada no momento da celebração do contrato, gostaríamos de associar neste contexto as alterações conjunturais e estruturais dos negócios, incluindo nestas as alterações estratégicas dos negócios.

As “alterações das circunstâncias” que afetam substancialmente a relação contratual e promovem a “imprevisibilidade” dessa alteração no momento da celebração do contrato, ou seja, excesso de onerosidade que torna o cumprimento da obrigação excessivamente oneroso para uma das partes, que podem assumir-se como necessidades conjunturais, precisam de associar neste contexto as “necessidades estruturais ou estratégicas, dentro do princípio da preservação da empresa”.

### **1.12. - O dever de renegociar: entraves à sua aplicação**

Parece claro que o “dever de renegociar” implica “boa-fé” e colaboração e também o “compromisso das partes que devem agir de forma cooperativa” e não devem aproveitar-se da “vulnerabilidade” da outra para impor condições desfavoráveis. “A renegociação não deve ter

uma forma de imposição de termos abusivos ou desleais, mas deve ser uma oportunidade de ajustar o contrato de forma justa para ambos os lados”.

Embora este dever não esteja formalmente regulado, ele deve ocorrer de acordo com um procedimento de “boa-fé”. Isso significa que as partes devem entrar em diálogo de forma aberta e procurar soluções consensuais. A parte que solicita a “renegociação” não pode simplesmente modificar unilateralmente os termos do contrato, devendo procurar o acordo da outra parte.

O “dever de renegociar contratos bancários” no Direito Português é uma ferramenta importante para garantir que as partes possam ajustar as suas “relações contratuais” em face de alterações imprevistas nas circunstâncias. Contudo, “esse dever está sujeito a limites e condições especialmente em contextos de “dificuldades económicas” ou crises financeiras ou mudanças estratégicas, tem ganhado destaque nas últimas décadas”. No entanto, “a sua implementação enfrenta uma série de entraves jurídicos e económicos, que dificultam a sua aplicação ampla e eficaz” Existem diferentes obstáculos que as partes envolvidas – sejam “instituições financeiras”, empresas ou consumidores – podem enfrentar ao tentar estabelecer ou cumprir um “dever de renegociação” contratual.

Um dos maiores desafios na implementação do “dever de renegociar” é a “insegurança jurídica sobre as bases legais para essa obrigação”. Embora o conceito de “renegociação de contratos” seja aceite em algumas legislações e teorias (como a “teoria da imprevisão” e a “boa-fé objetiva”), ainda há falta de uma norma específica ou de uma clareza sobre as condições e limites dessa “renegociação”. A “ausência” de um marco legal claro pode gerar incertezas quanto à extensão da obrigação e às consequências jurídicas de seu descumprimento.

Em muitos países, incluindo Portugal, o “dever de renegociar” não está amplamente regulamentado, o que leva a uma abordagem casuística com decisões diferentes, variando de caso para caso, o que aumenta a “imprevisibilidade jurídica”.

Também a “autonomia da vontade” é um entrave jurídico à “renegociação”, sendo um princípio fundamental do direito contratual que garante às partes a liberdade de estabelecer os termos e condições de seus contratos, impor-lhe o “dever de renegociar”, especialmente quando imposto por autoridades judiciais ou legislativas, pode ser visto como uma “interferência excessiva na liberdade contratual”, levantando questões sobre a validade de tal imposição.

A “renegociação” pode também ser mal acolhida nos contratos estabelecidos livremente entre partes no domínio da “autonomia privada”, podendo ser interpretado como uma violação desta, uma vez que as partes, ao firmar o contrato, não previram essa possibilidade. Isso pode gerar resistência por parte dos credores ou até mesmo dúvidas sobre a constitucionalidade de medidas legislativas que impõem a “renegociação”.

Outro entrave jurídico está relacionado com “uniformidade de aplicação” do “dever de renegociar”, especialmente em contratos complexos e de grande escala, como os “contratos bancários”. “A diversidade de setores económicos, a dimensão das empresas e a natureza das dívidas fazem com que a renegociação tenha diferentes implicações jurídicas, o que pode gerar dificuldades na implementação de uma estratégia uniforme.”

Em “contratos bancários” com grandes empresas ou grupos financeiros, pode ser difícil aplicar o “dever de renegociar” de forma “equitativa e justa”, já que as partes envolvidas possuem interesses financeiros complexos e capacidades jurídicas distintas.

Mas também existem entraves económicos, desde logo porque para os “bancos” e “instituições financeiras”, a implementação do “dever de renegociar” contratos, especialmente em períodos de crise económica, pode representar obstáculo económico ao seu negócio, especialmente pela necessidade de garantir a sua estabilidade e adequação às normas “regulatórias”.

Logo, são relevantes os entraves regulatórios, já que o regulador penaliza a “renegociação”.

### **1.13. - O impacto da renegociação dos contratos bancários**

A “renegociação” de responsabilidade pode resultar na redução de juros ou na prorrogação de prazos, o que afeta diretamente as “instituições financeiras” e a sua rentabilidade.

Em cenário de crise, um banco pode ser forçado a renegociar empréstimos de grandes empresas ou de pessoas físicas para evitar que esses clientes não consigam honrar os seus compromissos, mas, ao fazer isso, o banco pode ter que sacrificar lucros futuros ou enfrentar perdas financeiras e riscos.

A imposição do “dever de renegociar” pode gerar o “fenómeno do risco moral” conceito que descreve uma situação em que as partes, sabendo que terão a possibilidade de renegociar os seus contratos em caso de dificuldades financeiras, podem ser incentivadas a tomar riscos excessivos ou não cumprir suas obrigações de forma responsável, já que poderão renegociar as dívidas futuramente.

Empresas ou indivíduos em dificuldades financeiras podem distanciar-se das suas responsabilidades, confiando que poderão negociar os termos do contrato de maneira mais favorável ao longo do tempo, o que pode gerar “desequilíbrios económicos no mercado e prejudicar a sustentabilidade do “sistema financeiro”.

Outro problema económico que pode surgir é a desigualdade nas condições de “renegociação” entre diferentes tipos de devedores. Grandes empresas ou “instituições financeiras” podem ter mais poder de negociação e acesso a melhores condições de “renegociação” do que consumidores ou pequenas empresas, o que pode gerar um descompasso económico entre as partes e aumentar as desigualdades no mercado.

Empresas de grande dimensão podem obter condições mais favoráveis ao renegociar as suas responsabilidades, enquanto pequenos empreendedores ou consumidores podem ser deixados em desvantagem, com taxas de juros mais altas ou prazo de pagamento mais curtos, o que pode levar a uma concentração de riqueza e à precarização de alguns segmentos da sociedade.

Também as garantias de crédito podem ser afetadas quando ocorre uma “renegociação”, especialmente no contexto de empréstimos e financiamentos, há uma tendência a reavaliar as garantias oferecidas e, em alguns casos, a redução do valor das garantias. Isso pode afetar o crédito disponível no mercado, dificultando o acesso de empresas e consumidores a novos financiamentos.

Caso um banco aceite uma “renegociação” de crédito com redução de garantias, poderá haver “perda de confiança no sistema de crédito”, gerando uma retração do mercado e impactando a capacidade de novas empresas ou consumidores de obterem empréstimos no futuro.

Perante este quadro, “a “responsabilidade civil” tem um espaço próprio.

#### **1.14. - A responsabilidade bancária no centro da problemática do nosso estudo**

A “responsabilidade civil bancária” e o “dever de renegociar contratos bancários” são temas de crescente relevância no direito contemporâneo, especialmente no contexto de crises económicas, mudanças “regulatórias” e transformações no setor financeiro. O papel das “instituições bancárias”, bem como a forma como estas interagem com os seus clientes na gestão de contratos, tem se tornado crucial, não apenas na manutenção da saúde financeira das empresas, mas também na preservação dos direitos gerais dos consumidores bancários.

Com o aumento da complexidade das relações bancárias e a globalização dos “mercados financeiros”, muitos “contratos bancários” são firmados sem a devida consideração dos riscos futuros que podem sobrecarregar as partes envolvidas, especialmente em cenários económicos adversos, mas também sem admitir” mudanças estruturais, conjunturais e mesmo estratégicas”. A “renegociação” contratual surge, então, como uma solução eficaz para restabelecer o

equilíbrio nas relações entre credores e devedores, possibilitando uma adaptação às novas realidades financeiras e evitando a rutura das relações comerciais.

Este estudo tem como foco a análise, a partir de uma perspetiva jurídica, do conceito de “responsabilidade civil” no âmbito bancário, com ênfase no dever dos “bancos” e “instituições financeiras” em renegociar contratos em situações de “onerosidade excessiva” ou “imprevisão”. Procuramos entender as implicações legais, as normas “regulatórias” e os princípios que orientam a “renegociação” de “contratos bancários”, com especial atenção para os fundamentos da “boa-fé objetiva”, a “função social do contrato” e as consequências da “omissão das “instituições financeiras” em cumprir com esse dever.

A pesquisa abordará ainda as abordagens internacionais sobre o tema, oferecendo uma análise comparativa entre o tratamento jurídico dado à “renegociação” de contratos em diferentes geografias jurídicas, como nos Estados Unidos, na União Europeia e na América Latina, e ainda o impacto dessas abordagens no “sistema jurídico” e nas “práticas bancárias” em Portugal.

Com base neste panorama, o estudo pretende fornecer uma “visão abrangente dos entraves jurídicos e económicos” que as partes enfrentam na implementação de medidas de “renegociação”, além de discutir as propostas legislativas e “regulatórias” que visam aprimorar a efetividade da “renegociação” de contratos no “setor bancário”.

### **1.15. - O tema e a delimitação**

A escolha do tema *“Novos problemas de responsabilidade civil no exercício da atividade bancária”* e a sua delimitação *“responsabilidade por violação do dever de renegociar o contrato bancário empresarial - deveres implícitos e deveres explícitos - por alteração de circunstâncias estruturais ou conjunturais”* tem um espaço de crescente relevância no contexto jurídico e económico atual, tanto em Portugal como internacionalmente.

A transformação das relações bancárias, o impacto das crises económicas e as mudanças “regulatórias”, particularmente no setor financeiro, exigem uma análise mais aprofundada dos “deveres” e responsabilidades das “instituições financeiras” na gestão de suas “relações contratuais” com clientes, especialmente no que diz respeito à “renegociação” de contratos.

Nos últimos anos, o mundo enfrentou diversos desafios económicos, incluindo crises financeiras em 2007 e a instabilidade nos mercados e, mais recentemente, os “efeitos” da pandemia de COVID-19, eventos que geraram um aumento significativo na demanda por



“renegociação” de dívidas e a necessidade de revisão das condições contratuais, tanto por parte de pessoas físicas como das pessoas jurídicas.

Neste contexto, a responsabilidade das “instituições financeiras” em renegociar contratos tornou-se um tema central, pois é essencial para garantir o “equilíbrio nas relações contratuais”, evitando abusos e injustiças que possam surgir com o desequilíbrio económico. Contudo, a falta de uma regulamentação clara e a omissão das “instituições financeiras” em atender às necessidades de seus clientes pode acarretar sérios danos sociais e económicos. A análise da “responsabilidade civil bancária” visa aqui compreender de que maneira as instituições devem agir diante de situações em que a “renegociação” se torna uma necessidade urgente, além de avaliar as consequências jurídicas da falha nesse dever.

Outro ponto relevante é a “regulação” do “setor bancário”. O “Direito Bancário” e as regulamentações em torno das “instituições financeiras” evoluíram significativamente ao longo dos anos, mas ainda existem lacunas jurídicas que dificultam uma aplicação mais efetiva do “dever de renegociar” o que impacta na “regulação” nos “sistemas financeiros”, especialmente em ambiente globalizado, onde as relações entre “bancos” e clientes são complexas e multifacetadas.

A escolha deste tema também se justifica pela importância prática de analisar as perspectivas jurídicas sobre as alternativas para resolver conflitos bancários. A pesquisa não se limitou à análise teórica, procurando soluções concretas para a aplicação de um sistema de “renegociação” que seja mais eficaz e que atenda aos interesses tanto dos credores, quanto dos devedores.

A relevância social deste estudo é inegável, uma vez que a “renegociação” de “contratos bancários” afeta diretamente a estabilidade económica das famílias e das empresas. A falta de compreensão dos “deveres” legais das “instituições financeiras” pode agravar a crise de muitas empresas, resultando em “falências” e impactos negativos em toda a economia.

O estudo visa fornecer um quadro teórico e prático robusto, abordando os “desafios jurídicos e as implicações económicas da “responsabilidade civil” bancária, especialmente no contexto da “renegociação” contratual, de modo a contribuir para o aprimoramento da legislação e da prática bancária em Portugal e em outras jurisdições.

A “responsabilidade civil” é, em regra, associada à reparação do lesado pelos danos sofridos, estando à sua “função preventiva reservado um papel subordinado”, em relação à “função reparadora ou compensatória”.

No contexto das preocupações que nortearam o nosso estudo, a “responsabilidade bancária” constitui um exercício de “responsabilidade civil” não se esperando que seja aquela a reescrever todo o “sistema jurídico”, para um uso a si adaptado aos seus interesses.

Podemos “dar como assente que na responsabilidade bancária devem percorrer-se os caminhos básicos da “responsabilidade civil”, com as adaptações que estes institutos devam sofrer, em face da realidade bancária a que se aplicam, constituindo a “responsabilidade bancária” aquela em que possa incorrer uma “instituição de crédito” por atos praticados no exercício da sua atividade profissional, onde o banqueiro é a sua face visível à luz da lei comercial”.

A questão que nos ocupa consiste em apurar se existe “responsabilidade do banco” por “violação do dever de negociar” um “contrato bancário” empresarial, fundado em situações estruturais, conjunturais ou estratégicas se adequará uma “responsabilidade civil” com finalidades de natureza, ressarcitória ou compensatória.

Na verdade, as pretensões indemnizatórias, neste contexto, podem ter como foco a proteção dos interesses individuais dos clientes ou assumir a natureza de instrumentos ao serviço da eficiência do mercado. A resposta a este problema parece ser uma questão de política legislativa, que depende do modo como, em geral, os dois objetivos se relacionam na disciplina bancária e, especificamente do ratio, dos “deveres” ou das obrigações cuja violação desencadeia a obrigação de “indemnizar”.

Para melhor entendermos estes problemas devemos compreender “evolução histórica da responsabilidade civil” no “âmbito bancário” no direito português, que de facto é reflexo da transformação do “setor bancário” e da própria sociedade, que tem acompanhado a complexificação das “relações jurídicas” e económicas, nem sempre da melhor forma, uma vez que durante muito tempo privilegiou decisões favoráveis aos “bancos”.

Este tema envolve conceitos fundamentais de direito civil, comercial e bancário, incluindo a análise da culpa, do risco, da “boa-fé” e das obrigações das “instituições financeiras” perante os clientes e terceiros

As primeiras manifestações de “responsabilidade bancária” aconteceram nos primórdios das atividades bancárias em Portugal, quando a relação entre “bancos” e clientes se baseava apenas no contrato, com ênfase no princípio da “autonomia privada” e da *“pacta sunt servanda”*.

A “responsabilidade civil” era assim limitada aos “termos contratuais”, e os “bancos” e as “instituições bancárias” não eram sujeitas a um controlo rigoroso por parte do Estado, porém

a evolução deste instituto aplicado ao “Direito Bancário” veio a consolidar-se no “setor bancário” através da “regulação”.

Com o aumento da importância dos “bancos” na economia portuguesa no século XIX e início do século XX, as atividades bancárias passaram a ser reguladas de forma mais rígida, especialmente após a criação de instituições como o “Banco de Portugal” (BdP). Esta “regulação” trouxe maior proteção aos clientes, refletindo a necessidade de “responsabilidade civil” objetiva em alguns casos.

Com a Constituição de 1976 os direitos dos “clientes bancários” ganharam relevância, acompanhando a importância dada ao consumidor o que influenciou o âmbito bancário, pois os “bancos” e “instituições financeiras” em geral passaram a ter uma responsabilidade mais ampla, abrangendo tanto os danos contratuais quanto os danos extracontratuais.

Também a influência do Direito Europeu foi marcante nas últimas décadas, especialmente com diretivas que exigem maior proteção ao consumidor bancário, “transparência” contratual e mecanismos eficientes de reparação de danos. A jurisprudência portuguesa começou a incorporar a ideia de “responsabilidade objetiva” em áreas sensíveis, como produtos financeiros complexos.

Os princípios aplicáveis à “responsabilidade bancária” no direito português desempenham um papel crucial na “regulação” das relações entre as “instituições financeiras”, os clientes e terceiros. Esses princípios orientam a conduta das partes e estabelecem as bases para a responsabilização em casos de danos contratuais ou extracontratuais.

Neste contexto diferentes “princípios jurídicos” ganham espaço e relevância, desde logo: a “boa-fé” objetiva que é central na “responsabilidade bancária”, impõe às partes o “dever de agir” com “lealdade”, “transparência” e “cooperação”, tanto na celebração como na execução de “contratos bancários”; o “princípio da proteção ao consumidor” que reflete a necessidade de equilibrar a assimetria de poder entre “bancos” e clientes onde o consumidor bancário é visto como a parte mais vulnerável e, portanto, merece proteção especial; O “princípio do dever de informação” porque é um desdobramento do “princípio da boa-fé” e um dos pilares da “responsabilidade bancária”, exige que as “instituições financeiras” informem os clientes de forma clara, completa e precisa sobre os serviços e produtos oferecidos; O “princípio do risco” que está associado ao “conceito de “responsabilidade objetiva” em certas atividades bancárias que envolvem riscos inerentes, onde o banco, ao assumir operações de risco, assume a responsabilidade pelos danos decorrentes; O “princípio da confiança” que no “sistema bancário” se baseia na “confiança” que os clientes depositam nas “instituições financeiras” e vice versa reforça a obrigação dos “bancos” de agir com diligência e responsabilidade; O

“princípio da reparação integral” que estabelece que os danos causados por condutas ilícitas ou omissões devem ser reparados de forma integral, abrangendo tanto danos patrimoniais quanto morais; O “princípio da responsabilidade objetiva” que se confronta no Direito Português com a responsabilidade subjetiva (com base na culpa), aplica-se em casos específicos do “setor bancário”, onde a atividade desempenhada envolve riscos elevados; O “princípio da diligência profissional” perante o qual as “instituições financeiras” devem adotar comportamentos diligentes, claros e tempestivos; O “princípio da solidariedade” que assenta na “responsabilidade solidária” entre diferentes agentes do “setor bancário” em situações onde o dano é causado por múltiplos intervenientes; O “princípio da proporcionalidade” que assegura que a intervenção do banco nos direitos do cliente, como bloqueio de contas ou execução de garantias, seja justificada, equilibrada e não excessiva.

Também a “responsabilidade” derivada da “regulação” bancária desempenha um papel fundamental na “organização e supervisão do setor financeiro”, estabelecendo normas e princípios que moldam o comportamento das “instituições financeiras”. Essas regras têm impacto direto na “responsabilidade civil” dos “bancos”, influenciando a forma como são reparados danos causados a clientes e terceiros. No direito português, a “regulação” bancária é estruturada para equilibrar a segurança do “sistema financeiro”, a proteção dos consumidores e a “confiança” pública é um elemento essencial para garantir a integridade do setor financeiro, a proteção dos consumidores e a segurança das transações. O seu impacto na “responsabilidade civil” reflete-se em normas que exigem maior diligência e “transparência” das “instituições financeiras”, ampliando as possibilidades de reparação de danos em casos de falhas. Dessa forma “a regulação atua como um mecanismo que reforça a “confiança” no “sistema financeiro” e protege os direitos das partes envolvidas nas relações bancárias”.

#### **1.16. - A necessidade de um elemento definidor regulatório ou legislativo**

Uma possível solução para muitos dos “entraves jurídicos e económicos” na implementação do “dever de renegociar” será a criação de um “marco regulatório claro e equilibrado”, que possa estabelecer critérios e limites claros para a “renegociação” dotando-a de obrigatoriedade.

A inclusão de mecanismos de “fiscalização” e acompanhamento para garantir que a “renegociação” não seja prejudicial para nenhuma das partes envolvidas, “equilibrando os interesses económicos com a proteção ao consumidor e a “justiça” contratual”.

Parece desde já evidente que a implementação do “dever de renegociar” contratos bancários apresenta “entraves jurídicos e económicos significativos, que incluem desafios legais como a insegurança jurídica e a proteção da “autonomia da vontade” bem como “dificuldades económicas” relacionadas ao impacto nas finanças das “instituições financeiras”, ao risco moral e às desigualdades de negociação.

Superar esses desafios exige uma abordagem equilibrada, que promova a “justiça” contratual sem prejudicar a “viabilidade económica” das partes envolvidas. Para isso, é essencial a construção de um “marco regulatório robusto”, que forneça diretrizes claras e mecanismos de equilíbrio, garantindo a efetividade da “renegociação” e a proteção dos direitos de todos os envolvidos.

### **1.17. - Estrutura do estudo**

A escolha do tema e a sua delimitação justifica-se pela importância prática de se analisar as perspetivas jurídicas sobre as alternativas para resolver conflitos bancários. A pesquisa não se limitou à análise teórica, procurou soluções concretas para a aplicação de um sistema de “renegociação” que seja mais eficaz e que atenda aos interesses tanto dos credores quanto dos devedores.

A sua relevância social é inegável, uma vez que a “renegociação” de “contratos bancários” afeta diretamente a estabilidade económica das famílias e das empresas. A falta de compreensão dos “deveres” legais das “instituições financeiras” agrava a crise de muitas empresas, resultando “falências” e impactos negativos em toda a economia, visando fornecer um quadro teórico e prático robusto, abordando os desafios jurídicos e as “implicações económicas da “responsabilidade civil bancária”, especialmente no contexto da “renegociação” contratual, de modo a contribuir para o aprimoramento da legislação e da prática bancária em Portugal e em outras jurisdições.

O problema central desta pesquisa está relacionado com a “responsabilidade dos “bancos” e das “instituições financeiras” no contexto da “renegociação” de “contratos bancários” e à omissão dessas instituições em cumprir com esse dever, especialmente em cenários de “onerosidade excessiva” ou “imprevisão” conduziu-nos a uma reflexão e a um vasto conjunto especulativo, de perguntas e hipóteses, desde logo;

1-As “instituições financeiras” em Portugal cumprem adequadamente o “dever de renegociar” contratos em situações de crise económica ou dificuldade financeira dos clientes?

2-Quais são os limites legais e as condições para que as “instituições financeiras” sejam responsabilizadas civilmente por omissão na “renegociação” de “contratos bancários”?

3-De que forma a legislação atual, as normas de “regulação” bancária e os princípios da “boa-fé objetiva” e da “função social do contrato” influenciam a “renegociação” de contratos no “setor bancário”?

4-Quais as implicações jurídicas e económicas da falta de “renegociação” por parte dos “bancos”, tanto para os clientes (devedores) quanto para a estabilidade do “mercado financeiro”?

5-Quais são as principais barreiras jurídicas e económicas à implementação efetiva da “renegociação” de “contratos bancários” em Portugal, considerando as experiências internacionais, como Estados Unidos, União Europeia e América Latina?

6-Como é que a “regulação” bancária e o papel do regulador podem influenciar a prática da “renegociação” de contratos, garantindo a proteção?

### **1.18. - Os problemas: principais e secundários**

O problema principal está focado no “dever de renegociar” o “contrato bancário empresarial”, em diferentes “circunstâncias conjunturais e estruturais”, sendo que estas devem ser alargadas a decisões estratégicas dos negócios e na responsabilidade pela frustração das renegociações.

A “problemática central do nosso estudo gira em torno da responsabilidade civil” dos “bancos” e das “instituições financeiras” no contexto da “renegociação” de “contratos bancários” empresariais.

O seu objetivo é analisar em que medida as “instituições bancárias” em Portugal têm cumprido ou negligenciado o “dever de renegociar” contratos, considerando o impacto dessa omissão na estabilidade económica das empresas, bem como nas “relações contratuais” entre credores e devedores.

A questão central pode ser formulada da seguinte maneira:

1-Como é que a “responsabilidade civil” dos “bancos” e das “instituições financeiras” se configura no contexto da “renegociação” de “contratos bancários”, e quais são as implicações jurídicas e económicas da omissão das mesmas em atender a este dever?

A partir dessa questão principal, desdobram-se outros problemas específicos, como:

1-Em que circunstâncias as “instituições financeiras” são legalmente obrigadas a renegociar “contratos bancários” e quais as consequências jurídicas da sua omissão?

2-Qual é o papel da “regulação” bancária no incentivo à “renegociação” de contratos, e até que ponto as normas “regulatórias” atuais garantem a proteção dos direitos dos clientes e a estabilidade financeira das empresas?

3-Como os princípios da “boa-fé objetiva” e da “função social do contrato” influenciam o “dever de renegociar” contratos no “setor bancário”?

4-Quais são os “desafios jurídicos e económicos” enfrentados pelas “instituições financeiras” e pelos clientes na implementação efetiva de renegociações de “contratos bancários”?

5-Que lições podem ser extraídas de experiências internacionais (como Estados Unidos, União Europeia e América Latina) para melhorar a prática da “renegociação” contratual em Portugal?

Com base no problema de pesquisa e nas questões levantadas, formulamos diferentes hipóteses para conduzir a investigação sobre a “responsabilidade civil” dos “bancos” e das “instituições financeiras” no contexto da “renegociação” de “contratos bancários”:

Hipótese 1: As “instituições financeiras” em Portugal não estão a cumprir adequadamente o “dever de renegociar” contratos bancários” o que gera desequilíbrio nas “relações contratuais” e agrava a crise financeira de muitas empresas e consumidores.

Hipótese 2: A omissão das “instituições financeiras” em renegociar “contratos bancários” tem implicações jurídicas graves, incluindo a responsabilização civil das mesmas por danos causados aos clientes, como o agravamento da situação económica e o desequilíbrio nas “relações contratuais”.

Hipótese 3: As atuais regulamentações bancárias e normas “regulatórias” em Portugal são insuficientes para garantir a efetiva “renegociação” de “contratos bancários”, e uma reforma regulatória mais robusta é necessária para proteger os direitos dos consumidores e assegurar a estabilidade económica.

Hipótese 4: Os princípios da “boa-fé objetiva” e da “função social do contrato” são fundamentais para justificar a obrigação das “instituições financeiras” em renegociar contratos, principalmente em situações de “onerabilidade excessiva”, e a sua aplicação poderia mitigar os impactos económicos adversos nas partes envolvidas.

Hipótese 5: A falta de uma abordagem integrada entre os sistemas jurídico, regulatório e financeiro dificulta a implementação do “dever de renegociar”, gerando resistência tanto por parte das “instituições financeiras” quanto por parte dos devedores, e isso pode ser atenuado através do fortalecimento de alternativas como “mediação” e “arbitragem”.

Essas hipóteses serão analisadas ao longo do trabalho, por meio de uma abordagem teórica, jurisprudencial e prática, a fim de verificar a sua veracidade e compreender as consequências jurídicas e económicas da omissão no “dever de renegociar” contratos bancários”.

### **1.19. - Os objetivos: principais e secundários**

O objetivo geral deste estudo constitui a análise da “responsabilidade civil” das “instituições financeiras” no contexto da “renegociação” de “contratos bancários” empresariais, investigando os aspetos jurídicos e económicos relacionados com o dever das instituições de renegociar contratos em situações de “onerossidade excessiva” ou “imprevisão”, e as consequências dessa omissão para as partes envolvidas, especialmente em momentos de crise económica. A pesquisa visou, também, compreender o impacto da “regulação” bancária nesse processo e as possíveis “soluções jurídicas” para a efetividade da “renegociação”.

Como objetivos específicos investigamos as circunstâncias legais que impõem a “renegociação” de “contratos bancários”, especialmente em situações de “onerossidade excessiva”, “imprevisão” ou “dificuldades económicas” dos clientes, mas também perante “situações conjunturais, estruturais e ou estratégicas”.

Analisamos a “responsabilidade civil” das “instituições financeiras” por omissão” na “renegociação” de “contratos bancários”, considerando os princípios da “boa-fé objetiva” e da “função social do contrato”.

Estudamos o impacto da “regulação bancária em Portugal” sobre a prática de “renegociação” contratual, verificando a adequação e eficácia das normas “regulatórias” para garantir o “equilíbrio nas “relações contratuais” e a proteção dos direitos dos consumidores”.

Exploramos a aplicação dos princípios da “boa-fé objetiva” e da “função social do contrato” no contexto bancário, e como esses princípios podem justificar a obrigação das “instituições financeiras” em renegociar contratos em determinadas circunstâncias.

Realizamos uma análise comparativa entre a prática da “renegociação” de “contratos bancários” em Portugal e em outras jurisdições, como os Estados Unidos, a União Europeia e América Latina, a fim de identificar melhores práticas e possíveis lições a serem aplicadas no “sistema jurídico” português.

Identificamos os desafios jurídicos e económicos enfrentados pelas partes envolvidas na “renegociação” de “contratos bancários”, tanto por parte das “instituições financeiras” quanto dos clientes, e discutir soluções para superar esses entraves.



Avaliamos o papel de alternativas extrajudiciais, como a “mediação” e a “arbitragem”, na facilitação da “renegociação” de “contratos bancários”, e como essas ferramentas podem ser utilizadas para melhorar a efetividade e a celeridade do processo de “renegociação”.

Com estes objetivos procuramos proporcionar uma compreensão abrangente do tema e contribuir para a construção de um modelo mais eficaz de “renegociação” contratual no “setor bancário”, com foco na “justiça” e na preservação das relações económicas equilibradas.

## **1.20. - Metodologia utilizada**

A metodologia utilizada para a realização deste estudo foi de natureza qualitativa, com uma abordagem exploratória e analítica, visando compreender os aspetos jurídicos, económicos e regulatórios relacionados com a “responsabilidade civil” das “instituições financeiras” no contexto da “renegociação” de “contratos bancários” empresariais.

A pesquisa foi desenvolvida com base em diferentes etapas metodológicas:

Revisão bibliográfica: A revisão da literatura visou fornecer uma base teórica sólida sobre os temas centrais do estudo, como a “responsabilidade civil” bancária, a “renegociação” contratual, a “regulação” bancária e os princípios da “boa-fé objetiva” e “função social do contrato” foram consultadas doutrinas jurídicas, artigos académicos, livros, pareceres e publicações especializadas.

Análise jurisprudencial: foi realizada uma pesquisa aprofundada sobre a jurisprudência relacionada à “renegociação” de “contratos bancários”, com foco em decisões dos tribunais portugueses, além de exemplos relevantes de outros países. Isso permitirá entender como o Regulador tem interpretado o “dever de renegociar” e a responsabilidade das “instituições financeiras” em casos concretos.

Análise comparativa: A pesquisa incluiu uma análise comparativa entre as práticas de “renegociação” de “contratos bancários” em diferentes geografias jurídicas, como Estados Unidos, União Europeia e América Latina, a fim de identificar abordagens legais e regulamentares que possam influenciar a prática no contexto português.

Estudo de casos: foram analisados casos práticos que envolvem a “renegociação” de “contratos bancários” em Portugal, com foco na responsabilidade das “instituições financeiras” por omissão na “renegociação” e as consequências económicas e sociais dessa omissão.

Análise crítica: foi realizada uma análise crítica das regulamentações e práticas existentes, procurando identificar lacunas jurídicas e propondo possíveis soluções para aprimorar a efetividade da “renegociação” de “contratos bancários” em Portugal.

### 1.21. - Em IX capítulos: o percurso do trabalho

Percorremos o caminho da “relação bancária” dentro da “atividade bancária”, onde o banco tem um papel central, dividindo as diferentes matérias em nove grandes blocos, que designamos “CAPÍTULOS” procurando falar e analisar diferentes assuntos que envolvem o TEMA e a sua delimitação, em diferentes fases, nomeadamente: (I) velhos problemas que carecem de solução; (II) novos problemas que procuram solução.

Os “novos problemas de responsabilidade no exercício da atividade bancária”<sup>1</sup>, constituem problemática de inegável interesse na atividade desenvolvida pelas instituições de natureza bancária e similares, mostram uma “atividade bancária” relevante em quase todos os domínios da vida social e económica contemporânea. É difícil fazer a uma vida normal, sem recorrer à “atividade bancária” e às permanentes relações jurídico bancárias, ainda que apenas como “clientes passivos dos bancos”, colocando o banco como um mero prestador de serviços, mas sempre perante relações bancárias.

A relação “cliente / banco” estabelece-se através de “negócios jurídicos” bancários”, quase sempre através de “contratos de adesão”, de onde deriva uma negociação fundamentalmente direccionada aos interesses da parte que predispõe, construindo uma “relação bancária” que é quase sempre uma escolha para a vida.

Falar de “bancos” de crédito, de investimento ou de uma economia globalizada traz consigo uma escolha, a do banco com que nos vamos relacionar, através dos seus agentes e comissários, sob o eco recorrente de práticas muitas vezes geradoras de desconfiança, o que faz com que o relacionamento entre os clientes e os “bancos” sejam cada vez mais frios e desconfiados.

No estudo das “consequências da não renegociação” do contrato de “crédito bancário” empresarial”, perante situação de dificuldade, conjuntural, estrutural ou estratégica” no qual se observa a necessidade de renegociar que deverá ser concretizada, assente em pressupostos de “liberdade contratual” e de “autonomia da vontade”<sup>2</sup>, isolando estes contratos, dos “contratos bancários” do consumidor singular, pela necessidade de tratar esta atividade dentro das regras

---

<sup>1</sup> “O exercício da atividade bancária envolve uma série de funções e responsabilidades que os bancos desempenham como parte de sua atividade económica”.

<sup>2</sup> “A autonomia da vontade refere-se à liberdade e capacidade de um indivíduo tomar decisões independentes. É um princípio fundamental em contextos legais e éticos, enfatizando que as pessoas têm o direito à autodeterminação e controle sobre suas ações, desde que não prejudiquem os outros. A autonomia da vontade é essencial em áreas como direito contratual, consentimento médico e relacionamentos pessoais.”

gerais do comércio, entre comerciantes ou empresas comerciais, há luz do Código Comercial Português (C.Com).

Fixamos a nossa atenção em diferentes aspetos da vida dos “contratos comerciais”, como sejam as suas obrigações, o seu equilíbrio e as “cláusulas contratuais gerais” que limitem ou impeçam a “renegociação” em diferentes circunstâncias, entendendo a “renegociação” com ou sem “alteração das circunstâncias”, de onde possa resultar “responsabilidade civil” para o banco”, como uma necessidade de aplicação do direito ao serviço da paz social e da estabilidade do “sistema bancário” e do “sistema financeiro”.

A delimitação do nosso trabalho faz-nos centrar na “relação bancária” que se estabelece na concessão de “crédito bancário” de longa duração, focando-nos no crédito de “natureza empresarial”, destacando a nossa atenção nos aspetos que envolvam a violação do “dever de renegociar” que se traduza em “responsabilidade bancária”.

O problema principal das nossas preocupações foi dividido em duas partes: uma primeira parte que assenta numa reflexão crítica do modelo de negócio dos “bancos”, que, sendo diferente da maioria dos demais negócios, tem a capacidade de controlar toda a “atividade económica” que se movimenta com base no dinheiro. Capacidade que pode tolher ou incentivar negócios e entidades empresarias, ou fomentar “práticas restritivas da liberdade económica e contratual” e, mesmo, influenciar a concorrência.

Está em causa a “atividade dos “bancos” e o “sistema financeiro”, que se movem num modelo de negócio<sup>3 4</sup> com base no dinheiro e que tem de facto capacidade, para através de decisões bancárias, poder tolher ou incentivar negócios e empresas, fomentar práticas restritivas da liberdade económica e contratual e influenciar a concorrência.

De facto, os “bancos” têm a capacidade de controlar a economia, para o bem e para o mal.

No desenvolvimento do nosso trabalho procuramos deixar referências à problemática das “relações bancárias” em geral, delimitando-o, porém, ao contrato de “crédito bancário” empresarial. O nosso estudo incide naturalmente, em aspetos do “Direito Bancário material”,

---

<sup>3</sup> “Os negócios jurídicos bancários são fundamentais para o funcionamento eficiente e seguro do setor financeiro. Eles garantem que as transações sejam conduzidas de maneira justa e transparente, protegendo os direitos e interesses de todas as partes envolvidas. Devido à complexidade e à importância desses negócios, a assistência de advogados especializados em Direito Bancário é frequentemente necessária para navegar pelos aspetos legais e regulamentares.”

<sup>4</sup> “Os depósitos de clientes em bancos, embora frequentemente vistos como ativos pelos clientes, são considerados passivos para os “bancos”. Isso ocorre porque os “bancos” têm a obrigação de devolver esses fundos aos clientes sob demanda ou em determinadas condições, dependendo do tipo de depósito. Quando um cliente deposita dinheiro em um banco, esse dinheiro se torna um passivo para o banco, pois o banco tem a obrigação legal de devolver esses fundos ao cliente.”

relativamente a práticas da atividade bancária na relação “clientes / bancos”, conduzindo-nos a vários problemas secundários, sem que isso nos possa afastar do “Direito Bancário” Institucional.

A questão que nos ocupa consiste em apurar se existe “responsabilidade do banco” por “violação do “dever de negociar” um “contrato bancário” empresarial”, fundado em situações estruturais ou conjunturais ou estratégicas e se a ele se adequará uma “responsabilidade civil”, com finalidades de natureza, ressarcitória ou compensatória.

Sendo a “responsabilidade civil” um tema velho, procuramos delimitar a nossa investigação à “responsabilidade bancária” focada na “renegociação” do “contrato bancário” de “natureza empresarial” como dever, na expectativa de introduzir um novo capítulo a uma velha problemática.

De facto, os exagerados poderes de intervenção dos “bancos” na economia, a proteção institucional do seu negócio e das suas políticas comerciais, a sua “governança”, a sua “supervisão” e a sua “regulação”, são todas elas matérias aptas a gerar as mais variadas reflexões e naturais desconfianças na relação.

Entre a “atividade bancária” e o “Direito Bancário” encontra respaldo a apreciação de “deveres” e responsabilidades derivadas de práticas e condutas dos “bancos”, que condicionam a “relação bancária”.

A relação “cliente / banco” estabelece-se através de “negócios jurídicos bancários” que se constroem através de diferentes formas contratuais, quase sempre através de “contratos de adesão”, de onde deriva uma negociação fundamentalmente direccionada aos interesses da parte que nele predispõe, construindo a “relação bancária”.

As bases fundamentais das matérias base do tema escolhido, centrando nos “bancos” e na “atividade bancária”, dentro do “sistema financeiro” permitiram-nos criar espaços preparatórios explicativos das matérias e das suas problemáticas. O nosso tema e com ele a análise dos “novos problemas da “atividade bancária” estão focados no tema da “renegociação contratual como dever”, incluído no “contrato bancário” de “natureza empresarial”, com base em situações negociais, estruturais ou conjunturais das empresas.

O percurso do trabalho, passou pela “atividade bancária” focada no “Direito Bancário”, percorrendo o caminho definido focando-nos na “renegociação” dos “contratos bancários” empresariais perante alterações estruturais ou conjunturais da vida das empresas, e na “responsabilidade bancária” resultante da recusa dos “bancos” em o permitir, por ausência de dispositivo legal que o imponha.

Os “bancos”, no nosso país, como acontece na generalidade dos países desenvolvidos exercem uma relevante função na mobilização do crédito, em benefício do “desenvolvimento económico”. Neste contexto o papel das “instituições financeiras” onde se incluem os “bancos”, é de extrema importância para financiar a economia, onde evoluem novos e velhos negócios, através de uma “atividade bancária” dinâmica a quem cabe captar economias e gerir circulação de riquezas, com a finalidade de melhorar as condições de vida e uma circulação económica adequada.

Com a nossa pesquisa procuramos avaliar os “efeitos” para o “Direito Bancário” da “responsabilidade civil” no exercício da “atividade bancária”, no contexto de um “Direito Bancário” moderno, onde a “responsabilidade civil” dos “bancos” e as novas tendências atravessadas por um novo “Direito Bancário” são fundamentais para decisões justas, decisivas e capazes de garantir o equilíbrio dos “negócios jurídicos” bancários”.

Refletimos sobre as particularidades da “atividade bancária”, procurando deixar uma visão técnica relativamente à relação entre a “atividade bancária” e o “Direito Bancário”. Percorremos diferentes aspetos técnicos que envolvem a vida dos “bancos” e a sua ligação com os diferentes preceitos legais que a suportam no direito, nomeadamente a sua relação com o BdP, refletida no RGICSF, centrando a nossa atenção em matérias especificamente relacionadas com a “contratação bancária”, estendendo a nossa observação aos diferentes aspetos da “contratação” em geral, fazendo incidir esta observação em matérias diversas como sejam a “autonomia privada” e a liberdade de “contratação” em “contratos bancários”, em matérias especialmente relacionadas com os “contratos de adesão”, onde abundam “cláusulas contratuais gerais” e se impõe” limites à “liberdade contratual”.

A nossa pesquisa encontra fundamentos no “direito civil”, dentro dos domínios da “contratação” e da “responsabilidade civil”, devendo conduzir a “renegociação” a um dever, cuja violação acionará o “Instituto da responsabilidade civil”, por violação de “deveres” derivados da “atividade bancária”. A “renegociação” deve integrar um direito das empresas, devendo centrar-se na tutela dos interesses das empresas, quer sejam “bancos”, ou clientes destes, sob a tutela “confiança” indispensável nos negócios em geral, onde o “Direito Bancário” é particularmente sensível.

Ao longo dos IX capítulos da nossa tese procuramos deixar clara a relação entre a atividade dos “bancos” e das “instituições financeiras” em geral, com os seus clientes, envolvendo o estudo da disciplina própria do “Direito Bancário”, cuja função principal consiste em regular a atividade dos “bancos”, especialmente dentro da “contratação” bancária”, de onde

deriva um vasto conjunto de direitos e “deveres”, implícitos e explícitos que poderão ser geradores de “responsabilidade bancária”

A “responsabilidade bancária” ou “responsabilidade profissional do banqueiro” abrange diversas situações do relacionamento entre o banco e os seus clientes, podendo ter, natureza contratual e extracontratual ou aquiliana, e derivar da inobservância dos distintos “deveres” derivados da atividade dos “bancos”. Procurámos evitar apriorismos, que criassem construções mais favoráveis ao banqueiro ou ao cliente do banco, evitando também recorrer a uma jurisprudência emotiva.

A nossa reflexão pretende contribuir para o estudo da “responsabilidade civil” dos “bancos” face à relevância, cada vez mais notória da sua atividade e influência no desenvolvimento das economias” especialmente, pela sua capacidade de fazer circular capital bem como pela sua capacidade de “intervenção na economia”.

A intervenção dos “bancos” na economia é feita por via de um quadro legal favorável, de onde resulta a possibilidade de tolher a liberdade económica, nomeadamente pela sua capacidade de introduzir “limitações”: (I) no campo da concorrência; (II) na liberdade económica; (III) na iniciativa privada; (IV) na gestão patrimonial dos clientes; (V) dispendo de uma capacidade ímpar de agir com sucesso em “abuso de direito”, logo em comportamentos e condutas geradoras de “responsabilidade civil”.

O nosso contributo visa evidenciar a importância da “atividade bancária”, onde o tema da “responsabilidade civil” é sempre aliciante, tendo em vista as determinantes positivas ou negativas, que se refletem no risco da atividade exercida pelos “bancos”.

Ao refletir sobre novos problemas desta atividade, encontramos “muitos e velhos problemas, nomeadamente no campo da “responsabilidade bancária” que, não tendo sido solucionados, mantem atualidade e necessidade de reflexão, provavelmente, cada vez mais delimitada.

A “responsabilidade civil” é um campo fértil que merece mais um caminho novo, pelo que fazemos passar a nossa reflexão sobre a sua relevância, atuação, práticas, quadro legal, “deveres” implícitos e explícitos e responsabilidades. Concluiremos sugerindo ajustamentos legais, procurando contribuir para um novo “Direito Bancário”, mais equilibrado e com menos “imprevisibilidade” jurisprudencial.

A “liberdade contratual” é a regra geral no direito português, o que se confirma no contexto que estudámos e que agora reproduzimos, mostrando a “atividade bancária”, as suas práticas e as suas responsabilidades.

Focámo-nos nos “bancos” e nos negócios que os envolvem, nos seus clientes, mas não só, já que devemos também atender ao quadro legal em que a atividade é desenvolvida, bem como às suas atividades fora de escopo o dinheiro.

Ao longo dos IX capítulos do nosso trabalho que a seguir se identificam foi desenhado um novo caminho para a “responsabilidade civil” dos “bancos”.

Capítulo I – Introdução: 1.1.- Considerações I; 1.2.- O crédito no centro do problema; 1.3.- Os contratos bancários; 1.4.- Contratos de financiamento empresarial; 1.5.- Renegociação contratual; 1.6.- A renegociação de contratos bancários; 1.7.- A delimitação do tema; 1.8.- A renegociação no direito civil português; 1.9.- A doutrina portuguesa e o dever de renegociar; 1.10. - A jurisprudência aplicável ao nosso tema; 1.11. - A função social do contrato e a imprevisibilidade; 1.12. - O dever de renegociar: entraves à sua aplicação; 1.13. - O impacto da renegociação dos contratos bancários; 1.14. - A responsabilidade bancária no centro da problemática do nosso estudo; 1.15. - O tema e a delimitação; 1.16. - A necessidade de um elemento definidor regulatório ou legislativo; 1.17. - Estrutura do estudo; 1.18. – Os problemas: principais e secundários; 1.19. – Os Objetivos: principais e secundários; 1.20. - Metodologia utilizada; 1.21. - Em IX capítulos: o percurso do trabalho;

Capítulo II – Novos Problemas no Exercício da Atividade Bancária: 2.1. – Considerações II; 2.2. - Breve enquadramento histórico; 2.3. - Os bancos e os clientes; 2.4. - A crise de 2007; 2.5. – Os novos problemas da atividade bancária; 2.6. – Entre deveres e responsabilidades; 2.7. – Os problemas de responsabilidade da atividade bancária; 2.8. – A renegociação como dever; 2.9. - Dever de renegociar: fundamentação teórica e jurídica; 2.10. - Dever de renegociar: experiências internacionais comparativas;

Capítulo III - Atividade Bancária: entre Comportamentos e Expectativas: 3.1. - . Considerações III; 3.2.- A relação com o banco: negócios e expectativas; 3.3. - O comportamento institucional e material dos bancos; 3.4. - As empresas bancárias no código comercial; 3.5. - A atividade bancária e o sistema financeiro; 3.6. - O Banco de Portugal: BdP, as diferentes instituições de crédito e o RGICSF; 3.7. - O RGICSF e a supervisão; 3.8. - A atividade bancária e a economia global; 3.9. - Outros negócios bancários; 3.10. - O negócio jurídico bancário: globalização; 3.11. - A atividade bancária e a intermediação do crédito; 3.12. - O Banco de Portugal: atuação e responsabilidades no sistema financeiro; 3.13. - As operações bancárias;

Capítulo IV - O Direito Bancário no Sistema Financeiro. 4.1. – Considerações IV; 4.2. - Entre critérios e circunstâncias; 4.3. - O direito como paradigma da sociedade; 4.4. - A conciliação, mediação e arbitragem; 4.5. - O direito bancário e o sistema financeiro; 4.6. -

Direito bancário, um direito comercial e contratual; 4.7. - A autonomia do direito bancário; 4.8. – O crédito como função bancária e o desenvolvimento económico; 4.9. - O Banco de Portugal no sistema financeiro;

Capítulo V - O Contrato de Crédito Bancário Empresarial: 5.1. – Considerações V; 5.2. - Entre direitos e deveres contratuais; 5.3. - Entre a autonomia privada e a tutela da confiança; 5.4. - O contrato como comando nas relações económicas; 5.5. – Contratos bancários: entre critérios subjetivos e critérios objetivos; 5.6. - A concessão de crédito; 5.7. - Os contratos instrumentais; 5.8. - O contrato bancário como contrato comercial; 5.9. - Características do contrato bancário; 5.10. - O contrato bancário e o risco; 5.11. - O contrato bancário de adesão; 5.12. - As cláusulas contratuais gerais e o contrato bancário; 5.13. - Cláusulas limitadoras da liberdade contratual; 5.14. - O regime geral das cláusulas; 5.15. - O negócio jurídico bancário; 5.16. – Entre a liberdade e a necessidade de contratar; 5.17. - A liberdade contratual e as circunstâncias do contrato; 5.18. - A atividade bancária e a autonomia privada; 5.19. - O contrato bancário enquanto instrumento de crédito; 5.20. - O contrato bancário entre a legalidade e a vulnerabilidade;

Capítulo VI – O Dever de Renegociar: Vulnerabilidade e Circunstâncias: 6.1. – Considerações VI; 6.2. – A renegociação contratual e o princípio da boa-fé; 6.3. - A sustentação jurídica do dever de renegociar; 6.4. – A boa-fé objetiva e a função social do contrato; 6.5. – Teoria da imprevisão e onerosidade excessiva no direito português; 6.6. – Princípio da autonomia da vontade; 6.7. – Boa-fé e colaboração; 6.8. - A renegociação como dever; 6.9. - Fundamentos da renegociação; 6.10. - O dever de renegociar e o conflito de interesses; 6.11. - Fundamentos do dever de renegociar; 6.12. - A cláusula “*rebus sic stantibus*”; 6.13. - As “*Hardship Clauses*”; 6.14. – A manutenção da viabilidade da empresa; 6.15. - Os deveres de lealdade, de conduta e a boa-fé; 6.16. - A relevância do princípio da boa-fé; 6.17. - A alteração de circunstâncias e a vulnerabilidade;

Capítulo VII – A Responsabilidade dos Bancos: 7.1. - Considerações VII; 7.2. – Evolução histórica da responsabilidade bancária; 7.3. – A responsabilidade civil contratual versus responsabilidade civil extracontratual; 7.4. - Uma responsabilidade entre deveres implícitos e deveres explícitos; 7.5. - Finalidades da responsabilidade civil; 7.6. - A responsabilidade civil obrigacional e a responsabilidade civil aquiliana; 7.7. - A responsabilidade e a culpa; 7.8. - O ilícito bancário; 7.9. - A responsabilidade bancária; 7.10. - A responsabilidade do banqueiro; 7.11. - A responsabilidade pelo crédito; 7.12. - A responsabilidade entre deveres bancários; 7.13. – A responsabilidade do Banco de Portugal; 7.14. - A responsabilidade civil dos bancos 7.15. - A responsabilidade e a culpa; 7.16. – A



responsabilidade civil por violação do dever de renegociar; 7.17. - Pressupostos da responsabilidade no dever de renegociar; 7.18. - A responsabilidade por perda de oportunidade; 7.19. - A responsabilidade de gerentes e administradores; 7.20. – A responsabilidade civil por omissão;

Capítulo VIII – Contratação, Renegociação, Responsabilidade: 8.1.- Considerações VIII; 8.2. - A responsabilidade do banco na renegociação do contrato de crédito empresarial bancário; 8.3.- A renegociação como fundamento de responsabilidade; 8.4.- O negócio jurídico bancário e o contrato de adesão; 8.5.- O contrato de crédito empresarial; 8.6.- A contratação bancária típica; 8.7. - O dever de renegociar o contrato de crédito bancário; 8.8. - A responsabilidade bancária como exercício de responsabilidade civil;

Capítulo IX – Considerações Finais: 9.1.- Considerações IX; 9.2. – Novas tendências da responsabilidade na atividade bancária e a necessidade de um marco regulatório para a renegociação do contrato bancário empresarial; 9.3.- Conclusões.

## **Capítulo II**

### **Novos Problemas no Exercício da Atividade Bancária**

#### **2.1. - Considerações II**

A “atividade bancária” desempenha um papel central no funcionamento das economias modernas, atuando como um elo entre os “agentes económicos” e o “sistema financeiro” num cenário marcado por mudanças rápidas no comportamento dos clientes bancários, avanços tecnológicos e oscilações macroeconómicas. Compreender as dinâmicas que influenciam as expectativas dos clientes e os comportamentos dos “bancos” e das “instituições bancárias” tornou-se crucial.

Este trabalho tem como objetivo explorar as interações entre os comportamentos observados dos “bancos” e das “instituições bancárias” e as expectativas dos seus “principais *stakeholders*”, incluindo clientes, reguladores e investidores. Partindo de uma análise teórica e prática, serão abordados temas como a evolução do papel dos “bancos”, as novas exigências do consumidor, e as implicações “ética” e operacionais que emergem deste panorama.

A discussão pretende não só identificar os desafios enfrentados pelas “instituições bancárias”, mas também propor caminhos para alinhar as práticas institucionais às crescentes expectativas da sociedade contemporânea. Este alinhamento é essencial para preservar a “confiança” no “sistema financeiro”, garantindo a sua sustentabilidade e relevância em um ambiente globalizado e em constante transformação.

Por meio desta análise, espera-se contribuir para o debate sobre como a “atividade bancária” pode evoluir de forma equilibrada, considerando tanto os interesses económicos quanto as necessidades sociais.

Ao longo deste capítulo procuraremos mostrar aspetos transversais que vamos trabalhar nos capítulos subsequentes com a intenção de fixar o caminho do nosso até uma conclusão final

#### **2.2. - Breve enquadramento histórico**

**I.-** A revisão do Código de Justiniano, em Roma, em 534, mostrou a existência de muitos regulamentos sobre a “atividade bancária”, porém já existiam atividades bancárias na Mesopotâmia há pelo menos 4 mil anos.

Os primeiros banqueiros guardavam ouro e prata das pessoas e faziam empréstimos desses metais preciosos. Também na Grécia e na Roma antiga, se conhece a existência de companhias muito semelhantes aos “bancos modernos”.

Os Cavaleiros Templários terão sido os primeiros banqueiros, os seus castelos terão sido transformados numa rede de “agências” que, além de possibilitarem a transferência de fundos, desempenhavam as funções de banco local.

Com o tempo, os Templários<sup>5</sup> começaram a conceder crédito mediante a cobrança de juros e criando um “sistema bancário moderno”, com o qual ampliaram ainda mais a sua riqueza e influência.

**II.-** Os “bancos”<sup>6</sup>, da forma como os conhecemos hoje surgiram há setecentos anos em Florença, como instituições fornecedoras de crédito, em Veneza, em 1587, a fundação do “Banco di Rialto”, marcou o início do moderno “sistema bancário”. Florença e Veneza, tornaram-se centros bancários no século XV.

O Banco da Inglaterra foi fundado em 1694, por sua vez o primeiro banco dos Estados Unidos foi fundado na cidade da Filadélfia, em 1791.

A história mostra-nos que o exercício da “atividade bancária” vem dos Fenícios, e, dos Gregos aos Romanos, parece ser tão antiga como a moeda. Mas foi no século XIX que, os “bancos” passaram a desempenhar importante papel na vida económica, com uma progressão crescente até aos dias de hoje.

**III.-** O relevante interesse dos “bancos”, das “instituições financeiras” em geral e a sua importância global, leva-nos a procurar compreender a sua história, o mesmo é dizer focar a nossa atenção nos antecedentes do que hoje são as empresas bancárias.

A “banca em Portugal”<sup>7</sup> tem merecido atenção da parte dos estudiosos.

---

<sup>5</sup> “Os Cavaleiros Templários, são famosos pela sua devoção e coragem durante as Cruzadas, também desempenharam um papel significativo no desenvolvimento do sistema bancário. Fundada em 1119, a Ordem do Templo adquiriu vastas propriedades territoriais e tornou-se um poder financeiro na cristandade. Os templários geriam “depósitos” e empréstimos, permitindo que peregrinos evitassem viajar com dinheiro. Além disso, sua fama de eficiência e honestidade levou a que lhes fossem confiadas importantes somas de dinheiro. Assim, os templários se tornaram os primeiros “banqueiros” da Europa, estabelecendo as bases para o sistema bancário moderno.”

<sup>6</sup> “Os primeiros bancos conhecidos surgiram na Mesopotâmia, há mais de 4.000 anos. Eram considerados templos de empréstimo, onde sacerdotes concediam empréstimos a comerciantes e agricultores locais. Na Grécia Antiga, os bancos eram conhecidos como trapezistas, que significa “aqueles que se sentam à mesa” 1. Essas instituições desempenharam um papel crucial na evolução do “sistema bancário”, permitindo transações financeiras e facilitando o comércio e o “desenvolvimento económico”. Desde então, os bancos evoluíram significativamente, tornando-se pilares essenciais das economias modernas, oferecendo serviços como empréstimos, “depósitos”, investimentos e gestão financeira. Além disso, a “confiança” é fundamental para a saúde e resiliência do setor bancário. Hoje, os bancos continuam a moldar a nossa vida financeira, mas a sua origem remonta a tempos antigos, quando a necessidade de gerir recursos e facilitar o comércio impulsionou a sua aparição.”

<sup>7</sup> MENDES, JOSÉ AMADO, *A empresa bancária em Portugal no séc. XX: Evolução e Estratégias*, <https://revistas.ucp.pt/index.php/gestaoedesenvolvimento/article/view/87> refere “A história da banca em Portugal remonta à civilização fenícia, onde se acredita que ocorreram as primeiras operações bancárias. Com o surgimento

A sua história na maior parte dos casos tem sido relatada e construída a partir das suas próprias fontes, dos seus arquivos e dos seus momentos marcantes.

Como refere MENDES, JOSÉ AMADO, “os seus responsáveis optaram por aproveitar o ensejo da comemoração de uma data significativa na história das empresas para a publicação dos respetivos estudos de caso.”<sup>8</sup>

No presente trabalho além de se fazer alusão aos resultados de parte dessa pesquisa, relatamos o estudo relativo à sua história mais recente, o mesmo é dizer aos factos que marcaram momentos mais difíceis da vida dos “bancos” começando pelos reflexos das mais recentes crises financeiras que a envolvem, como é exemplo a crise de 2007 e os reflexos em alguns desses “bancos” onde apareceram dificuldades, “falências”, fusões e mesmo uma resolução bancária.

Para compreender o presente e perspetivar o futuro é inevitável perceber o passado, e por isso trazemos à estampa aspetos relevantes e pertinentes, da sua estrutura e do desenvolvimento da rede bancária; das suas fusões e concentrações; das suas estratégias e culturas empresariais, entre alguns aspetos com interesse investigatório.

IV.- O mesmo autor refere-nos que “história empresarial da banca em Portugal, permite-nos concluir que o setor tem merecido o interesse de uma vasta comunidade de estudiosos que com ela se tem ocupado”.

“A banca tem sido o sector que mais atenção tem despertado da parte das próprias organizações e dos estudiosos. Com efeito, se considerarmos as empresas bancárias mais prestigiadas e com maior longevidade, quase todas foram já contempladas com trabalhos de pesquisa.”<sup>9</sup>

V.- “A rede bancária portuguesa teve uma forte reestruturação após a revolução de abril. O “setor bancário” e a organização financeira, mereceu dignidade constitucional relevante na constituição de 1976 e nas suas posteriores revisões.”<sup>10</sup>

---

da moeda, tornou-se comum emprestar, tomar emprestado e guardar dinheiro. Os romanos cunharam o termo banco, referindo-se à mesa de trocas monetárias. Durante o fim da Idade Média, a função de banqueiro intensificou-se na Europa, onde avaliavam a autenticidade e qualidade das moedas em feiras, cobrando uma comissão”.

<sup>8</sup> MENDES, JOSÉ AMADO, *A empresa bancária em Portugal no séc. XX: Evolução e Estratégias*, <https://revistas.ucp.pt/index.php/gestaoedesenvolvimento/article/view/87>

<sup>9</sup> MENDES, JOSÉ AMADO, *A empresa bancária em Portugal no séc. XX: Evolução e Estratégias*, <https://revistas.ucp.pt/index.php/gestaoedesenvolvimento/article/view/87>

<sup>10</sup> MENDES, JOSÉ AMADO, *A empresa bancária em Portugal no séc. XX: Evolução e Estratégias*, <https://revistas.ucp.pt/index.php/gestaoedesenvolvimento/article/view/87> refere “Em março de 1975 todos os bancos nacionais foram nacionalizados, apenas se mantendo na iniciativa privada três bancos estrangeiros («o Bank of London & South America, o Crédit Franco-Portugais, o Crédit Lyonnais, e o Banco do Brasil». Em 1983, «o sector bancário português era constituído por 16 empresas bancárias, 13 das quais estavam na posse do Estado desde a sua nacionalização em 1975. Entre 1984 e 1989, esse número passou para 29”.

De facto, neste período conturbado da economia apareceram as nacionalizações de alguns “bancos” que introduziram uma cadência de movimentações empresariais, sendo certo que alguns desses “bancos” experimentaram mesmo na sua gestão, os “efeitos” de uma gestão com intervenção direta do Estado. Porém a história da banca começa em 1821.

MENDES, JOSÉ AMADO, refere que “embora se possa falar de uma pré-história da banca, em Portugal cujo último período já foi afluído a história daquela, propriamente dita, só começa em 1821. Portugal vivia então um período de crise profunda, na sequência da Guerra Peninsular/Invasões Francesas (1807-1810) e da Revolução Liberal de 1820, a qual abriu caminho à Monarquia Constitucional que, por sua vez, se manteve até à proclamação da I República, em 1910. Banco de Lisboa, foi a primeira destas empresas a ser criada em Portugal, em 1921.”<sup>11</sup>

Também neste período os “bancos” de capital público continuaram a deter a maior parte da atividade. Em termos dos “depósitos” captados, por exemplo, os “bancos” públicos representavam ainda, em 1989, mais de 88% do total. Este quadro alterou-se profundamente a partir de 1990 com o início das privatizações. Em 1997 operavam em Portugal 61 “bancos”, sendo então inferior a 30% a cota dos “bancos” públicos na captação dos “depósitos”.<sup>12</sup>

Para o autor o peso dos “bancos” não domésticos tem vindo a crescer, embora permaneça ainda diminuto. Note-se que, com a adesão de Portugal à CEE/UE (em 1985, tendo-se efetuado a integração em 01.01.1986), a crescente abertura do mercado português e internacionalização da economia, só ao longo da primeira década de integração foram criados em Portugal mais de 30 “bancos”, vários dos quais sediados no estrangeiro Também em Portugal se repercutiam os “efeitos” da “idade da integração financeira” e da construção do “sistema financeiro global”, inclusive com algumas sombras no horizonte.

**VI.-** O “sistema bancário português” produziu à época a uma cobertura bancária rudimentar, privilegiando as cidades de Lisboa e Porto, tudo o mais era considerado província, situação que veio a ajustar-se numa segunda fase, até que os “bancos” começaram a cobrir uma grande parte dos centros urbanos.

---

<sup>11</sup> MENDES, JOSÉ AMADO, *A empresa bancária em Portugal no séc. XX: Evolução e Estratégias*, <https://revistas.ucp.pt/index.php/gestaoedesenvolvimento/article/view/87>

<sup>12</sup> MENDES, JOSÉ AMADO, *A empresa bancária em Portugal no séc. XX: Evolução e Estratégias*, <https://revistas.ucp.pt/index.php/gestaoedesenvolvimento/article/view/87> refere “Entre muitos outros exemplos que poderiam apontar-se, no que se refere à instalação de balcões em diversas localidades, refiro apenas os seguintes. O Banco Lisboa & Açores dispunha, em 1964, de 16 agência e de 10 dependências; aqueles números, apenas cinco anos mais tarde (1969), haviam subido para 31 e 16, respetivamente por seu lado, o número de balcões da Caixa Económica-Montepio Geral quase sextuplicou em apenas vinte anos, ao passar de 15 para 88, entre 1974 e 1994 88). O Banco Espírito Santo, de 1920 a 1978, abriu em todo o país 107 balcões.”

Como refere MENDES, JOSÉ AMADO, “o número de empresas bancárias pouco ou nada permite inferir acerca da eficiência da cobertura de um determinado país ou área, pelos respetivos serviços. No caso português, vimos já que, no terceiro quarto do século XIX, tal como no final do século XX, o número de “empresas / instituições de crédito” ultrapassava a meia centena.”<sup>13</sup>

O mesmo autor refere-nos ainda que “década mais tarde a cobertura bancária portuguesa tinha já tido progressos significativos. O Banco Espírito Santo, hoje já desaparecido do espaço bancário, era um dos “bancos” com maior investimento em novas tecnologias, porém foi a industrialização da década 1960 / 1970, que trouxe aos “serviços bancários” maior progressão técnica tendo os “bancos” começado a dar passos mais sólidos, recorrendo aos meios informáticos, entretanto disponibilizados no mercado, apenas uma década mais tarde (1936), já se registavam alguns progressos no que concerne à mecanização de determinadas funções.”<sup>14</sup>

Assim sucedia no Banco Espírito Santo, onde foram investidos, a partir de 1936, montantes consideráveis na compra de máquinas Bourroghs para os sectores das Posições, Contabilidade e Juros, novidades tecnológicas necessárias para a modernização dos processos administrativos, de forma a “dar inteira satisfação às exigências resultantes do aumento da nossa clientela e do desenvolvimento progressivo dos respetivos negócios.”<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> MENDES, JOSÉ AMADO, *A empresa bancária em Portugal no séc. XX: Evolução e Estratégias*, <https://revistas.ucp.pt/index.php/gestaoedesenvolvimento/article/view/87> refere “O Banco Pinto & Sotto Mayor tinha, no final dos anos 1980, 15 balcões no país e 27 estabelecimentos no estrangeiro relativamente à importante função desempenhada pelas agências e respetivos recursos humanos já foi destacado: «A agência é um mundo onde coincidem necessariamente a lucidez, o mérito, a envergadura que as pequenas células de um grande corpo não podem desdenhar sem perigo de afetar o seu comportamento geral. Um banco podia às vezes suportar pessoal ligeiramente inadequado; a agência tem de possuir melhor. Na grande organização contam sobretudo os que estudam profetizam, operam em largo alcance. “

<sup>14</sup> MENDES, JOSÉ AMADO, *A empresa bancária em Portugal no séc. XX: Evolução e Estratégias*, <https://revistas.ucp.pt/index.php/gestaoedesenvolvimento/article/view/87> refere “como já foi afirmado, «a partir do final da década de 1960 a informática generaliza-se, aprofundando o caminho realizado pela “mecanografia” que, durante a década de 1950, havia começado uma especialização das tarefas e contribuído para a substituição do trabalho manual pelo trabalho mecanizado» A informatização dos serviços bancários, a nível interno, e a consequente possibilidade de instalar milhares de terminais automáticos (ATM) contribuíram para uma alteração profunda da rede bancária tradicional. Por tal motivo, a própria metodologia de investigação sugerida por Rondo Cameron e colaboradores -acerca do estudo da “densidade bancária” (relação entre o número de balcões abertos ao público e a respetiva área e/ou população), necessita de ser revista. “

<sup>15</sup> MENDES, JOSÉ AMADO, *A empresa bancária em Portugal no séc. XX: Evolução e Estratégias*, <https://revistas.ucp.pt/index.php/gestaoedesenvolvimento/article/view/87> refere “Foi, contudo, nos anos 1960 e 1970 que a industrialização dos serviços bancários começou a dar passos mais sólidos, recorrendo aos meios informáticos entretanto disponibilizados no mercado. Foquemos exemplos relativos a três dos bancos comerciais. Por seu lado, também o Banco Lisboa & Açores avançava no mesmo sentido. Assim, no relatório referente a 1966, pode ler-se: «Instalámos no ano findo o nosso Centro Mecanográfico, apetrechado com um computador IBM 360/30, com memória externa de disco magnético. Isto nos permitirá muito em breve utilizar o teleprocessamento em tempo real, com a maior eficiência para os nossos serviços e evidente vantagem para a nossa clientela». E prossegue-se, salientando-se as vantagens de um sistema hoje generalizado, mas que então dava os seus primeiros passos: «Na zona abrangida pelo teleprocessamento, que se espera irá alargando, poderão, de facto, os nossos clientes tratar das suas operações, incluindo depósitos levantamentos, em qualquer departamento do Banco, sem dependência do local onde a sua conta tenha sido aberta.”

**VII.- MENDES, JOSÉ AMADO** refere também que “A evolução do tecido empresarial bancário em Portugal, no último século e meio, apresenta uma grande diversidade de situações e até uma grande riqueza no que se refere aos seus protagonistas e respetivas estratégias”.

Todavia, refere o mesmo autor que “continuaram ligados os nomes de alguns dos seus mais dinâmicos fundadores, que se podem considerar os verdadeiros criadores da banca em Portugal e que, por isso mesmo, ainda persistem nas designações das firmas de várias organizações bancária”.

O tecido empresarial bancário em Portugal, apresentava uma grande diversidade de situações e até uma grande riqueza no que se refere aos seus protagonistas e respetiva estratégias. Apesar de se terem verificado profundas transformações no sector, a tradição e a inovação têm caminhado lado a lado e a história continua a ter um peso considerável, pelo menos em termos de memória e identidade. De um número considerável de empresas bancárias criadas na segunda metade do século XIX e começos do XX, através de uma espécie de “seleção natural – que terá ditado a sobrevivência das mais fortes –, só um pequeno número persistiu e alcançou a segunda metade do séc. XX referiu MENDES, JOSÉ AMADO que a “essas empresas continuaram ligados os nomes de alguns dos seus mais dinâmicos fundadores, que se podem considerar os verdadeiros criadores da banca em Portugal e que, por isso mesmo, ainda persistem nas designações das firmas de várias organizações bancárias”<sup>16</sup>.

Este autor refere também que “na maior parte dos casos referidos, assim como noutros não mencionados, os empresários começaram por estabelecer sociedades em nome coletivo, explorando casas bancárias ou de câmbios, muitas das quais, na sequência do sucesso alcançado, vieram a transformar-se em “bancos” de facto enquanto estes e outros banqueiros iam consolidando as suas empresas, outras iam cessando funções, dando origem a novas iniciativas no ramo.

Depois de “meados do século XX, com a formação e/ou consolidação de alguns grandes grupos económicos, a banca regista uma nova dinâmica, como sector estratégico”.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> MENDES, JOSÉ AMADO; *A empresa bancária em Portugal no séc. XX: Evolução e Estratégias*, <https://revistas.ucp.pt/index.php/gestaoedesenvolvimento/article/view/87> refere “Num estudo publicado em 1973 referenciam-se, como principais grupos financeiros então existentes em Portugal, os seguintes: Companhia União Fabril (CUF), Espírito Santo, Champalimaud, Português do Atlântico, Borges & Irmão, Banco Nacional Ultramarino (BNU) e FONSECAS & BURNAY.”

<sup>17</sup> MENDES, JOSÉ AMADO, *A empresa bancária em Portugal no séc. XX: Evolução e Estratégias*, <https://revistas.ucp.pt/index.php/gestaoedesenvolvimento/article/view/87> refere “Acrescente-se que os referidos grupos, longe de funcionarem isoladamente, operavam antes num sistema de tipo vasos comunicantes inclusive através de alianças e estratégias familiares, concretizadas por meio de casamentos. Também uma forte cultura de empresa, de tipo familiar, ajudou a reforçar a coesão dos referidos grupos.” Daí que alguns autores, referindo-se à banca em Portugal, antes do 25 de Abril de 1974, associem fundamentalmente a três grupos familiares: «Champalimaud, Espírito Santo, Mello» (ALMEIDA, 2001: 44).

**VIII.-** O final do século XX e o princípio do século XXI, trouxe à banca portuguesa momentos de referencial histórico, marcados por: aquisições, fusões e mais tarde por insolvências e pela resolução bancária, e ainda, nessa sequência por novas aquisições e novas fusões.

MENDES, JOSÉ AMADO, referiu que “os últimos anos do século XX em Portugal, no sector financeiro, ficaram marcados por fusões<sup>18</sup>, de entre as quais se destacaram: a compra do Banco Português do Atlântico (BPA) pelo Banco Comercial Português (BCP), constituindo-se o Grupo BCP/Atlântico, em 1996 e, em 2000, a integração, no mesmo grupo, do Banco Pinto & Sotto Mayor. Por sua vez, em 1999, deu-se a fusão entre três “bancos” comerciais (Banco de Fomento Exterior, Banco Fonsecas & Burnay e Banco Borges & Irmão), dando origem ao Banco Português de Investimentos (BPI). Em alguns casos, adotou-se uma estratégia mais ousada, de monomarca” e com uma imagem mais voltada para o futuro do que para o passado.<sup>19</sup>

### **2.3. - Os bancos e os clientes**

**I.-** O “mercado globalizado torna os bancos fundamentais”<sup>20</sup> para as sociedades atuais, onde para realizarem a sua função e atingirem a sua finalidade, desempenham diferentes atividades e diferentes “operações bancárias”.

---

<sup>18</sup> MENDES, JOSÉ AMADO, *A empresa bancária em Portugal no séc. XX: Evolução e Estratégias*, <https://revistas.ucp.pt/index.php/gestaoedesenvolvimento/article/view/87> refere “O âmbito das ligações dos respetivos “bancos” – agora integrados em grupos – alargou substancialmente: às seguradoras, à distribuição, ao turismo, à hotelaria, à indústria, etc. Por outro lado, o quadro em que atuam é agora diferente, pois não só integram o sistema financeiro global” (ALLEN, 2001), como têm que enfrentar uma forte concorrência, a nível nacional e internacional”.

<sup>19</sup> MENDES, JOSÉ AMADO, *A empresa bancária em Portugal no séc. XX: Evolução e Estratégias*, <https://revistas.ucp.pt/index.php/gestaoedesenvolvimento/article/view/87> refere “O primeiro trimestre de 1998 abriu com a notícia de que o Banco Português de Investimento irá concentrar, debaixo de uma única marca, todos os seus “negócios bancários”.

<sup>20</sup> “Operações bancárias são serviços e atividades realizadas por instituições financeiras para atender às necessidades financeiras de seus clientes. Essas operações podem ser divididas em várias categorias principais, incluindo operações de depósito, crédito, investimento, pagamento e câmbio, nomeadamente: Contas Correntes que oferecem serviços básicos de depósito e saque, permitindo que os clientes movimentem seu dinheiro livremente através de cheques, cartões de débito e transferências eletrônicas; Contas de Poupança que oferecem uma taxa de juros sobre os depósitos e são destinadas a ajudar os clientes a economizar dinheiro a longo prazo; certificados de Depósito (CDs): depósitos a prazo fixo que oferecem taxas de juros mais altas em troca do compromisso do cliente de manter o dinheiro depositado por um período específico; Empréstimos Pessoais que: oferecem financiamento para indivíduos, podendo ser usados para uma variedade de finalidades, como compras pessoais, consolidação de dívidas ou despesas imprevistas; Empréstimos Comerciais que fornecem financiamento para empresas, ajudando-as a expandir operações, adquirir ativos ou financiar projetos; Empréstimos Imobiliários; Financiamento para compra de imóveis, onde a propriedade serve como garantia do empréstimo; cartões de crédito que são Linhas de crédito rotativo que permitem aos clientes fazer compras e pagar o saldo ao longo do tempo; Operações de Investimento: Contas de Investimento: Oferecem a compra e venda de ações, obrigações, e outros instrumentos financeiros. As operações bancárias são fundamentais para o funcionamento do sistema financeiro e a economia em geral. Elas facilitam a circulação de dinheiro, a realização de investimentos, o financiamento de



Estas “operações bancárias” consistem em conceder crédito e receber “depósitos”, entre outros atos próprios da sua atividade, destinados a garantir a sua finalidade económica.

Contabilizando os valores que circulam nos “bancos” através da escrituração das operações entre o banco e os clientes, estes tanto podem ter posição de devedor como posição de credor, dependendo das diferentes “operações bancárias” escrituradas.

Estas “operações bancárias” são caracterizadas pela sua comercialidade, refletindo “atos de comércio”, que envolvem “intermediação”<sup>21</sup>, habitualidade e lucro, considerando que a “intermediação” de recursos pelos “bancos”, resulta da captação e a aplicação de capital no mercado de forma constante e uniforme.

**II.-** A relação entre banco e cliente é formalizada por meio de um “contrato bancário” de carácter abrangente, que estabelece os princípios e regras gerais para regular essa interação. Esse contrato define os parâmetros que orientam a vinculação de negócios entre as partes envolvidas, ou seja, clientes e “bancos”, enquanto sujeitos contratuais.

Na base dessa vinculação contratual global, podem ser firmados futuramente diferentes contratos bancários individuais e autónomos, que se configuram como atos jurídicos ou “operações bancárias” específicas. Contudo, todos esses contratos singulares estão ligados à unidade estrutural do contrato inicial, que lhes serve de fundamento.

A principal função do “contrato bancário” é, portanto, estabelecer e moldar as “relações jurídicas” que regula, indo além da simples formalização de um negócio pontual. Ele permite o acesso contínuo aos serviços e à infraestrutura disponibilizados pela “instituição bancária”, desempenhando papel central na consolidação da relação entre as partes.

**III.-** A compreensão da relação entre banco e cliente depende da forma como as partes envolvidas configuram, na prática, sua interação. Trata-se de uma “relação jurídica complexa, fundamentada essencialmente na confiança mútua”.

**IV.-** A “confiança”<sup>22</sup>, por sua vez, é geralmente definida como um mecanismo que simplifica a complexidade nas interações sociais, reduzindo a incerteza pela adoção de

---

consumo e negócios, e a proteção contra riscos financeiros. As instituições bancárias continuamente evoluem seus serviços para atender às necessidades dos clientes e se adaptarem às mudanças tecnológicas e regulatórias.”

<sup>21</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, pág. 39, refere que “Já de há muito vem sendo realçado pela ciência económica que a função intermediadora exercida pelos bancos os coloca numa posição privilegiada de intervenção nos mercados financeiros, transformando-os em entidades primordiais de toda e qualquer economia agregada. Do mesmo modo, aliás, tem sido salientada a relevância das atividades creditícias para o desenvolvimento económico, induzindo-o e, simultaneamente, dele colhendo o impulso necessário à sua própria expansão. A questão da necessidade de existência dos bancos, no âmbito do sistema financeiro, tem sido tradicionalmente estudada segundo um tríptico vertente de abordagem, metodologia que apresenta como principal óbice o facto de proporcionar”.

<sup>22</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 408, refere que “A relação negocial bancária institui uma recíproca relação de confiança dela nascendo, para o banco, uma obrigação

expectativas. Essas expectativas referem-se a comportamentos futuros, construídos com base na seleção de possibilidades. A “confiança” é sustentada por processos históricos, características compartilhadas e mecanismos institucionais que reforçam a previsibilidade e a segurança na relação.

Expectativas específicas sobre comportamentos futuros dos outros pela seleção de possibilidades. A “confiança”<sup>23</sup> baseia-se processos históricos, em características compartilhadas, assente em mecanismos institucionais.

A “confiança” institucional recebe tutela jurídica, sendo formada pela estrutura social formal em que os mecanismos legais tendem a reduzir os riscos de “confiança”, tornando mais fácil a sua existência, onde os seus mecanismos necessitam de ser legitimados socialmente.

De facto, as relações bancárias são atravessadas por interações de “confiança” que, quando sedimentadas, possibilitam trocas e acordos, ainda que em certas circunstâncias o “cliente bancário” possa pretender concluir pontualmente, com o banco um apenas “negócio jurídico” isolado ou uma simples e única “operação bancária”.

A “confiança” institucional recebe proteção jurídica e é sustentada por uma estrutura social formal em que os mecanismos legais visam reduzir os riscos associados a essa “confiança”, facilitando sua existência. Esses mecanismos necessitam de legitimação social para serem eficazes.

Nas relações bancárias, a “confiança” desempenha um papel central. Quando consolidada, ela permite trocas e acordos, mesmo que, em algumas situações, o “cliente bancário”<sup>24</sup> deseje realizar apenas um “negócio jurídico” isolado ou uma “operação bancária” específica.

---

de salvaguarda dos interesses do cliente. Aqui radica, pois, o dever geral do banco de executar fielmente, com competência técnica e eficientemente, todos os negócios que lhe sejam incumbidos pelos clientes, com respeito pelos seus interesses patrimoniais. A base de confiança estabelecida entre o banco e o cliente estrutura, pois, todos os típicos deveres de conduta do banco, desde o dever específico de sigilo até aos deveres mais gerais de esclarecimento, aviso, informação e conselho. A confiança constitui, assim, o pano de fundo da execução contratual da relação bancária de negócios, ainda por cima com o acréscimo de relevância derivado do facto de a clientela ter consciência de impender, sobre os bancos, um dever de atuação segundo padrões de elevada competência técnica (Art. 73º RGICSF). A questão assume, obviamente, uma especial acuidade na matéria relativa à prestação de informações, sobre a qual também confluem o princípio geral da boa-fé negocial e a salvaguarda dos interesses dos clientes, enquanto elementos estruturantes da relação bancária duradoura.”

<sup>23</sup> “A confiança é um pilar central na atividade bancária, essencial para a estabilidade financeira, a concessão de crédito, e as relações de longo prazo com os clientes. Manter essa confiança requer uma combinação de solidez financeira, transparência, gestão de riscos eficaz, inovação tecnológica e um forte compromisso com a qualidade do atendimento ao cliente. Os bancos que conseguem equilibrar esses fatores estão mais bem posicionados para prosperar e continuar a desempenhar seu papel vital na economia.”

<sup>24</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, refere que “O cliente bancário passou a estar no cerne desta questão de modo bem mais assertivo, visando perspectivá-lo como contraparte negocial cujas opções devem estar ancoradas numa estrutura de conhecimento sólida e credível, enquanto manifestações de uma vontade livre e esclarecidamente formada.”

Por exemplo, ao abrir uma “conta bancária” ou firmar um contrato de concessão de crédito, surge a questão de interpretar se existe ou não um “contrato bancário” global. Em geral, além da operação específica pretendida, as partes procuram estabelecer uma vinculação jurídica duradoura, que gere direitos e “deveres mútuos” com “efeitos contínuos” ao longo do tempo.

Quando a “relação bancária”<sup>25</sup> é concebida como uma relação global fundamentada na boa-fé, torna-se indispensável definir os direitos e obrigações das partes envolvidos nessa interação.

V.- No âmbito das expectativas, ao entrar em contacto com o banco, o cliente espera que, além da execução do negócio em questão, o banco se comprometa a considerar seus interesses presentes e futuros. Esses interesses estão intrinsecamente vinculados à relação de negócios estabelecida.

O cliente deseja que o banco: disponibilize seus serviços para as “operações bancárias” usuais; forneça informações e esclarecimentos necessários; observe o dever de sigilo; assuma a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de futuras “operações bancárias” individuais.

VI.- Por outro lado, a “instituição bancária”<sup>26</sup> adota uma postura típica de vinculação, alinhando-se às expectativas do cliente. Os “bancos” reconhecem que os clientes esperam uma relação contratual contínua, e isso lhes proporciona uma oportunidade de alcançar seus próprios interesses económicos e empresariais, fortalecendo uma relação negocial prolongada.

---

<sup>25</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 623, refere que “A relação negocial bancária é uma relação que assenta fundamentalmente numa base de confiança e essa confiança só pode ser construída e sedimentada com o decurso do tempo e a observação do comportamento das partes perante as diversas vicissitudes negociais que naturalmente vão ocorrendo. Assim enquadrada a relação negocial bancária, fácil é concluir que o seu desenvolvimento deve corporizar-se em torno de um negócio estruturante que, de alguma forma, possibilite o enquadramento sistemático das ocorrências sucessivamente verificadas no seu seio.”

<sup>26</sup> PEREIRA, JORGE BRITO, *Contratos Bancários*, Almedina, Coimbra, 2023, Pág. 10-12, refere que “O n.º 1 do Art. 1º-A qualifica como instituições de crédito as empresas cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, concedendo crédito por conta. Nos termos do n.º 2, recorrendo a um conjunto heterogéneo de critérios, é ainda qualificada instituição de crédito a empresa que, não sendo um operador em mercadorias e licenças de emissão, um organismo de investimento coletivo ou uma empresa de seguros, exerce as atividades de negociação por conta própria, de tomada firme de instrumentos financeiros ou a colocação de instrumentos financeiros com garantia, caso se verifique uma das seguintes condições: a) o valor total dos seus ativos consolidados for igual ou superior a 30 mil milhões de euros) o valor total dos seus ativos for inferior a 30 mil milhões de euros, mas faz parte de um grupo cujo valor total dos ativos consolidados de todas as empresas do grupo, que individualmente tenham um valor total de ativos inferior a 30 mil milhões de euros e exerçam qualquer das atividades referidas no mesmo número, é igual ou superior a 30 mil milhões de euros; ou c) o valor total dos seus ativos for inferior a 30 mil milhões de euros, mas faz parte de um grupo cujo valor total dos ativos consolidados de todas as empresas do grupo que exerçam qualquer das atividades referidas no presente número é igual ou superior a 30 mil milhões de euros, caso a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, em consulta com o colégio de supervisão, assim o decida para acautelar potenciais riscos de contorno das regras e potenciais riscos para a estabilidade financeira da União Europeia.”

**VII.-** Com base nos interesses e obrigações de ambas as partes, a “relação bancária” é desenvolvida através de um contrato-quadro. Esse contrato, elaborado pela própria “instituição bancária”, geralmente segue o formato de “contratos de adesão”, contendo “cláusulas contratuais gerais”.

O contrato-quadro estabelece, de forma vinculativa para ambas as partes, os princípios gerais de uma cooperação futura, deixando margem para que negócios específicos sejam ajustados e concretizados posteriormente.

**VIII.-** A “responsabilidade do banco”<sup>27</sup> decorre da relação estabelecida com o cliente, fundamentada nas condições gerais do “contrato bancário”, que conferem vantagens à instituição. Em razão dessa posição privilegiada, recaem sobre o banco “deveres” como: conduta; “ética”; proteção; “lealdade” e cooperação.

A violação desses “deveres” implica “responsabilidade bancária”. Esses “deveres” derivam diretamente da “relação contratual” e não apenas de uma “confiança” legal presumida, sendo crucial identificar com precisão seu alcance e modelação.

Com isso, elimina-se a necessidade de provar vínculos pré-contratuais ou de abordar a controvérsia da responsabilidade por “confiança”, ainda que esta permaneça como um fundamento teórico importante. A relevância desses “deveres”<sup>28</sup> aumenta quando se considera que eles incluem: Informações e esclarecimentos; colaboração e assistência ao cliente.

A prática bancária demonstra a frequência com que tais “deveres” surgem e destaca o impacto económico de sua violação. Isso evidencia a importância do enquadramento normativo que regula essas relações.

**IX.-** O “contrato bancário geral”<sup>29</sup> desempenha um papel fundamental na interpretação dos diversos atos e negócios singulares realizados ao longo da relação entre banco e cliente.

---

<sup>27</sup> “A responsabilidade bancária e a responsabilidade civil são conceitos distintos, embora relacionados, que se referem à obrigação legal de responder por danos ou prejuízos causados a um sujeito ou a um terceiro, correspondendo a responsabilidade bancária à responsabilidade específica atribuível às instituições bancárias por “incumprimento” ou violação de contratos, e deveres contratuais para com clientes bancários e terceiros, perante serviços que prestam, e por violação de normas e regulamentação da atividade bancária”.

<sup>28</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 410, refere que “A existência de deveres derivados da própria relação negocial, tomada no seu conjunto, parece resultar evidente através de um exemplo muito simples: Tome-se o caso de alguém que abre uma conta e constitui um “depósito bancário”, mantendo-os durante vários anos. O relacionamento deste cliente com o seu banco limita-se ao depósito do respetivo vencimento no início de cada mês e ao levantamento das quantias que sucessivamente lhe vão sendo necessárias para fazer face à sua vida comum. Nenhum outro contacto negocial este cliente estabelece com o seu banco. É evidente como, para o banco, nasce aqui o dever de guardar sigilo sobre o próprio facto de este cliente não desenvolver com o seu banco quaisquer “negócios jurídicos” a não ser os inerentes aos “depósitos” de quantias pecuniárias e aos respetivos levantamentos.”

<sup>29</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 412, refere que “A relação entre o banco e o cliente é, desde o primeiro momento, pensada numa perspectiva de continuidade e do desenvolvimento dos diversos negócios singulares resulta, necessariamente, a sua consolidação. As partes assumem, mutuamente, direitos e deveres que surgem num conjunto cuja unidade económica e social é

Esse contrato constitui a principal ferramenta para proporcionar ao cliente uma proteção efetiva e justa no complexo universo<sup>30</sup> das “operações bancárias”.

Embora o contrato-quadro estabeleça diretrizes gerais, ele não obriga o banco a celebrar novos contratos ou operações adicionais com o cliente no futuro. De facto, “não há um dever geral de contratar em relações bancárias”, mesmo quando submetidas às condições gerais do contrato globalizante.

**X.-** As “operações bancárias”<sup>31</sup> podem ser classificadas como “negócios neutros”<sup>32</sup> e “negócios de risco”. Os “negócios neutros” são aqueles que, de modo geral, não apresentam riscos significativos para o banco. Quando o cliente, já vinculado por uma relação contratual continuada, solicita a realização de uma operação desse tipo, o banco não pode recusá-la arbitrariamente. A exclusão injustificada de clientes de tais negócios é incompatível com a

---

indesmentível. A visão do contrato bancário geral vem, finalmente, a salientar, do ponto de vista jurídico, a mesma unidade conceptual da relação bancária. A consideração, numa base de unidade estrutural, do encadeamento de negócios em que se traduz o contrato bancário vem a produzir benefícios acrescidos em termos de proteção do cliente bancário.” e Pág. 413 refere que “O contrato bancário geral pretende, assim, regulamentar a totalidade das relações estabelecidas entre o banco e o cliente, no pressuposto de que os clientes bancários que recorrem aos serviços prestados pelas referidas entidades desejam, normalmente, regular não apenas uma operação em concreto mas, antes, estruturar uma relação de negócios que, todavia e em princípio, pode terminar a todo o momento.”

<sup>30</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 72, refere que “De modo geral e retomando a questão do atual envolvimento do sistema bancário na vida económica e social, cabe agora referir que esse envolvimento tem vindo a ser consolidado ao longo do tempo. De facto, o panorama do exercício da atividade bancária tem conhecido novos desenvolvimentos de substancial profundidade, tendo as últimas décadas assistido a importantes transformações ao nível do processamento dos negócios, do ajustamento das estruturas e da simplificação do enquadramento jurídico. Assim: Por um lado, as transformações decorrentes da liberalização e da internacionalização dos grandes negócios determinaram uma nova associação entre empresas industriais e bancos, num processo de evidente interdependência, acompanhado pela globalização dos mercados em todos os sectores económicos.”

<sup>31</sup> “Negócios jurídicos bancários são atividades bancárias e contratos bancários que envolvem as instituições financeiras e os seus clientes, parceiros e reguladores. Essas atividades começam com a abertura de contas bancárias até operações complexas de financiamento e reestruturação de dívidas, nomeadamente: Contratos de Empréstimo e Financiamento (Empréstimos Comerciais e Pessoais hipotecas Leasing); Contratos de Garantia (Garantias Reais, Garantias Pessoais); Contratos de “conta corrente” e Poupança (abertura de contas Serviços de Pagamento); Contratos de Investimento (Gestão de Ativos Consultoria de Investimentos); Operações de Mercado de Capitais (Emissão de Títulos e Derivativos); Reestruturação e Insolvência (Acordos de Reestruturação de Dívidas; Procedimentos de Insolvência; regulação e Compliance.”

<sup>32</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *“Direito Bancário”*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 411, refere que “Mas esta conclusão deve, forçosamente, ser contrabalançada pelo enunciado específico de um dever geral de fundamentação da recusa de contratar, como forma de garantir que as solicitações de serviços bancários, apresentadas pelos clientes, são atenta e cuidadosamente analisadas pelos bancos e que, por outro lado, a cada cliente é dispensado um tratamento similar, em comparação com os demais, evitando situações de discriminação ou arbitrariedade ilegítimas. Pretender, neste ponto, uma conclusão de maior alcance, desenhando uma eventual obrigação de contratar derivada do contrato bancário geral, ainda que restringida apenas aos denominados negócios neutros, parece ser um salto que as pernas do ordenamento jurídico vigente não permitem, ainda, executar. Por um lado, porque tal representaria, sempre, uma restrição à liberdade contratual dos bancos que a textura jurídico-privada não consegue fundamentar adequadamente. De facto, recorrer apenas ao princípio geral da boa-fé para sustentar tal obrigação, como forma de impedir tomadas de decisão arbitrárias constitui já, em si mesmo, um argumento arbitrário, uma vez que não se alcança por que razão não possa o mesmo princípio fundamentar uma obrigação de contratar para os negócios de crédito. Por outro lado, porque o diferente grau de responsabilização derivada para o banco dos “negócios neutros” e dos negócios ativos parece não ser suficiente para sustentar regimes diversos em matéria tão sensível como seja a determinação de uma obrigação de contratar.”

natureza do “contrato bancário geral”, que pressupõe a prestação de serviços típicos do “setor bancário”.

Por outro lado, como qualquer outro agente económico, o banco tem liberdade para seleccionar os seus parceiros negociais. Contudo, essa liberdade é restringida pelo facto de o banco já ter iniciado uma relação contratual contínua com o cliente. Na ausência de motivos objetivos para negar a realização de “negócios bancários” específicos, o banco é obrigado a concretizar as operações solicitadas.

No contexto da “relação contratual bancária”, o banco compromete-se, de forma objetiva, a disponibilizar-se para a realização de operações usuais, sem riscos significativos, ou a apresentar justificativas razoáveis para eventual recusa. Ainda assim, o banco pode encerrar a sua “relação contratual”<sup>33</sup> com o cliente, desde que observe as normas aplicáveis, incluindo a comunicação prévia dentro de um prazo razoável.

No que se refere a “negócios de risco”, o banco não é obrigado a aceitá-los, incluindo concessão de crédito ou garantias específicas oferecidas pelo cliente. Contudo, em situações excecionais, pode surgir um “dever de renegociação do contrato”, especialmente em casos de crédito.

**XI.-** A “relação contratual” previamente estabelecida e as expectativas legítimas criadas por essa relação podem gerar “responsabilidade bancária”. Isso ocorre, por exemplo, quando o banco utiliza as “condições gerais dos contratos para transferir riscos de forma sistemática” ao cliente, especialmente em “negócios neutros”. Tal prática é considerada abusiva, contrariando o princípio da “boa-fé objetiva” que sustenta a “relação bancária”.

Nesses casos, torna-se essencial a possibilidade de “intervenção judicial” para avaliar a razoabilidade e a legitimidade das “cláusulas contratuais”. Quando as “condições gerais do contrato” limitam direitos e “deveres” de maneira a comprometer a finalidade da “operação bancária”, tais “cláusulas podem ser declaradas nulas por violarem os direitos do cliente”.

---

<sup>33</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 323, refere que “A atividade bancária, sua multiplicidade funcional, constitui globalmente um serviço disponibilizado à clientela social por entidades a isso autorizadas. Será, pois, um serviço prestado pelos bancos nos seus clientes. A prestação de serviços assenta, fundamentalmente, no desenvolvimento de uma relação de “confiança” especial entre as partes e pode concretizar-se através de uma obrigação de cumprimento dilatado no tempo ou através de execução momentânea. É, por outro lado, encarada como traduzindo uma ação desenvolvida para disponibilizar uma vantagem outrem em conclusão que se encontra bem vinculada no desenho legal que o artigo 1154.º CC faz deste instituto: contrato através do qual “... uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.”

**XII.-** A “relação bancária” incorpora tanto “deveres essenciais”<sup>34</sup> <sup>35</sup>quanto “deveres acessórios”<sup>36</sup>, que são indispensáveis para a correta execução das operações solicitadas ao banco. Isso fundamenta a “expectativa do cliente no cumprimento rigoroso dessas obrigações”, incluindo, quando aplicável, o dever de “renegociação”.

Os “negócios bancários”, baseados na “confiança” e na “boa-fé objetiva”, impõem à “instituição bancária” o dever de salvaguardar os interesses do cliente. Esse dever transcende

---

<sup>34</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 428, refere que “Em síntese conclusiva, deve ainda salientar-se que os diversos deveres do banco que integram o conjunto referenciado podem, no enquadramento da relação negocial estabelecida com os clientes, ser agrupados em três categorias fundamentais: a categoria dos deveres de salvaguarda dos interesses do cliente, onde pontifica a execução fiel dos atos e negócios que integrem a relação negocial; a do dever de informação, que salvaguarda a favor dos clientes e, particularmente, dos consumidores, um adequado equilíbrio das posições negociais assumidas pelas partes, matéria esta agora sujeita a uma abordagem estruturada e autonomizada bem mais de acordo com a sua efetiva relevância prática; e a do dever de segredo profissional, ancorado no direito à reserva da vida privada do cliente e que, em larga medida, traduz o quadro aferidor da confiança inerente à relação. A natureza fundamental destas categorias de deveres resulta do facto de os mesmos estarem presentes em todo e qualquer negócio bancário, independentemente de se tratar de um negócio caracterizador da atividade bancária (isto é, algum que tenha diretamente a ver com a intermediação no crédito) ou, apenas, de um negócio neutro, definido em função de elementos diversos como sejam a guarda de valores, a participação na colocação de títulos de dívida, ou tantos outros. Em bom rigor, este quadro de deveres, tendo diretamente a ver com a relação negocial estabelecida entre bancos e clientes, acaba por resultar diretamente dessa relação, entendida como uma realidade global autónoma, por necessariamente imbuir o espírito próprio do exercício da atividade bancária. A sua concretização verifica-se não apenas no âmbito dos atos e negócios que, sucessivamente, vão compondo a relação bancária, mas integra o específico conteúdo dessa própria relação. Do exposto parece constituir exemplo relevante o dever de informação: nasce como decorrência fundamental da natureza específica da atividade bancária e da necessidade de uma especial proteção dos interesses dos clientes bancários; concretiza-se numa amplitude transversal a toda a relação negocial estabelecida entre bancos e clientes, não se esgotando em função de cada um dos negócios individualizados que a compõem. No mesmo patamar de relevância se encontra, por outro lado, o dever de segredo profissional, configurando ambas as figuras, afinal, a dupla face de uma das vertentes fundamentais da base de confiança que sustenta a relação negocial bancária”.

<sup>35</sup> “Os deveres essenciais dos bancos são de facto responsabilidades que garantem o funcionamento adequado do sistema financeiro e o atendimento das necessidades dos clientes. Podem ser divididos em várias categorias principais, desde logo: aceitar Depósito de clientes individuais e de empresas; garantir a segurança dos “depósitos” dos clientes; conceder de Empréstimos; oferecer empréstimos pessoais, hipotecas, créditos empresariais e outras formas de financiamento; realizar análises de crédito para determinar a capacidade dos mutuários de pagar os empréstimos contrariados ou a contrair; Facilitar transações, como transferências bancárias, pagamentos com cartão de crédito e débito, e pagamentos eletrónicos; garantir a movimentação de cheques; aconselhar os clientes sobre oportunidades de investimento; administrar fundos de investimento e outros produtos financeiros; assegurar que o banco tem fundos suficientes para atender às suas obrigações de curto prazo; proteger o banco contra riscos financeiros através de práticas de gestão de risco adequadas; seguir todas as leis e regulamentações aplicáveis, incluindo aquelas relacionadas à prevenção de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo; solucionar os problemas dos clientes de maneira eficiente e eficaz; oferecer informações e recursos para ajudar os clientes a tomar decisões financeiras informadas; inovar e oferecer novos produtos e serviços financeiros; proteger os sistemas e dados contra-ataques cibernéticos; manter a confiança dos clientes e a estabilidade do sistema financeiro como um todo entre muitos outros.”

<sup>36</sup> “Embora os deveres principais sejam essenciais para a integridade e a estabilidade do sistema bancário, os deveres secundários desempenham um papel importante na construção de relacionamentos positivos com os clientes e na promoção da confiança pública no setor bancário. Juntos, esses deveres ajudam a garantir que os bancos atuem de forma ética, responsável e em conformidade com as normas “regulatórias”. Os deveres acessórios na atividade bancária referem-se a obrigações secundárias ou complementares que não são consideradas fundamentais para o funcionamento do sistema bancário ou para a proteção dos interesses dos clientes, mas que ainda desempenham um papel importante na prestação de serviços de qualidade e na manutenção da confiança pública. “

uma postura passiva e inclui uma atuação proativa na proteção e vigilância contínua dos interesses do cliente em todas as questões bancárias e financeiras.

A “confiança” inerente à “relação bancária” é estruturada num plano contratual, submetendo-se a todas as implicações legais decorrentes. O banco, portanto, deve executar<sup>37</sup> as operações neutras solicitadas pelo cliente, sejam elas, pontuais ou continuadas garantindo um “tratamento jurídico que respeite os interesses patrimoniais do cliente”, inclusive em situações de crise.<sup>38</sup>

**XIII.-** No âmbito da “relação contratual bancária”, o “banco assume o compromisso de realizar operações inscritas no giro normal de sua atividade”, desde que não envolvam riscos significativos, ou de fornecer justificativas fundamentadas para eventuais recusas.

É considerado “ilícito contratual”<sup>39</sup> quando o banco utiliza as “condições gerais dos contratos” para transferir, de forma abusiva, os riscos para a contraparte. Essa prática contraria o princípio da “boa-fé objetiva”, pilar da “relação bancária”, e compromete a integridade da relação contratual.

---

<sup>37</sup> “Na atividade bancária, os bancos têm uma série de deveres e responsabilidades legais, tanto para com os clientes quanto para com as autoridades reguladoras. Aqui estão alguns dos deveres mais importantes dos bancos: Dever de Segurança e Prudência Financeira: Os bancos têm o dever de operar de maneira segura e prudente, garantindo a estabilidade financeira e minimizando os riscos para os depositantes e investidores. Isso inclui a necessidade de manter reservas adequadas, gerenciar riscos de crédito e liquidez de forma responsável e cumprir regulamentações de segurança financeira estabelecidas pelas autoridades reguladoras. Dever de Confidencialidade: Os bancos têm o dever legal de manter a confidencialidade das informações financeiras e pessoais de seus clientes. Isso inclui proteger dados sensíveis, como informações de conta, transações financeiras e detalhes pessoais, contra acesso não autorizado e divulgação não autorizada. Dever de Fornecer Informações Claras e Precisas: Os bancos devem fornecer informações claras, precisas e compreensíveis sobre seus produtos e serviços aos clientes. Isso inclui divulgar taxas, encargos, termos e condições de maneira transparente e acessível para que os clientes possam tomar decisões informadas. Dever de Prestar Serviços Adequados: Os bancos têm o dever de prestar serviços financeiros adequados e de qualidade aos clientes, atendendo às suas necessidades e expectativas razoáveis. Isso inclui oferecer uma variedade de produtos e serviços financeiros que atendam às diversas necessidades dos clientes. Dever de Proteção ao Consumidor: Os bancos têm o dever de proteger os interesses dos clientes e garantir que seus direitos sejam respeitados. Isso inclui o cumprimento de leis e regulamentações de proteção ao consumidor, a resolução de reclamações e disputas de forma justa e eficiente e a prestação de serviços de atendimento ao cliente de qualidade.”

<sup>38</sup> “As garantias diminuem o risco de incumprimento, proporcionando maior segurança ao credor. Facilitam o acesso ao crédito para os devedores, pois aumenta a confiança dos bancos na recuperação do valor emprestado. Podem influenciar positivamente as condições do empréstimo, como taxas de juro mais baixas e prazos mais favoráveis. Ao contratar um crédito bancário, é essencial compreender as implicações das garantias exigidas e avaliar a sua capacidade de cumpri-las, para evitar problemas financeiros futuros. As garantias em contratos bancários podem ser classificadas em pessoais e reais: Entre as garantias Pessoais temos a fiança onde um terceiro (o fiador) assume a responsabilidade pelo pagamento do empréstimo. Se o devedor não cumprir suas obrigações; o aval que é similar à fiança, mas envolve um “avalista” que compromete a pagar caso o devedor não o faça; o seguro de Crédito onde uma seguradora cobre o risco de incumprimento do devedor. Relativamente às garantias temos a hipoteca que é uma garantia constituída sobre um imóvel. A instituição de crédito pode exigir a hipoteca para garantir o pagamento do empréstimo, especialmente em créditos à habitação.”

<sup>39</sup> “O ilícito contratual corresponde a uma violação de um contrato, ou seja, quando uma das partes não cumpre as obrigações estabelecidas no acordo. Esta violação pode assumir diversas formas e ter diferentes consequências legais. Vamos detalhar os principais aspetos do ilícito contratual. O ilícito contratual ocorre quando uma das partes de um contrato não cumpre com suas obrigações de forma total ou parcial, ou quando cumpre de maneira inadequada ou tardia, causando prejuízo à outra parte.”



## 2.4. - A crise de 2007

I.- “Quando, em 2007, os “mercados financeiros” começaram a sentir os “efeitos” dos riscos em que se envolveu o “sistema financeiro” ao longo de muitos anos, que foram gerando endividamento, desligado da evolução real das economias, poucos foram os que admitiram que se tratava, apenas, dos primeiros sinais, de uma crise de enormes proporções”.

Muitos consideraram que o problema estava circunscrito ao “sistema bancário” norte-americano, parecendo que “a Europa estava protegida daqueles riscos”, porém, logo se começou a perceber que muitos desses diagnósticos, não previam a evidência de que a simples interligação entre os sistemas financeiros espalhados pelo mundo, criaria cenários de contágio.

Não faltaram diagnósticos e decisões de reformas: na “regulação”, na “supervisão” e na “governança” do “sistema financeiro”. Porém, perante todas estas reformas que se apresentaram, continuaria a faltar um “Direito Bancário”<sup>40</sup> autónomo menos fragmentário especialmente, no domínio do “Direito Bancário Institucional”, onde a “regulação” a que têm sido sujeitos os “bancos”, não produziu os “efeitos” esperados.

De facto, nesta fase, sentiu-se a acentuação de um “Direito Bancário” autónomo e disperso, muito focado no Direito Civil, no Direito Comunitário e nas “práticas bancárias”, que se mostrou suficiente para fazer a revolução do “Direito Bancário” que se esperava.

Estava em causa a atividade dos “bancos” e o “sistema financeiro”, que se movem num modelo de negócio com base no dinheiro, e que tem de facto capacidade, para através de decisões bancárias, poder tolher ou incentivar negócios e empresas e fomentar “práticas restritivas da liberdade económica e contratual”.

---

<sup>40</sup> PEREIRA, JORGE BRITO, *Contratos Bancários*, Almedina, Coimbra, 2023, Pág. 9-10, refere que “É quase consensual na nossa doutrina a qualificação do Direito Bancário como um ramo de direito autónomo, muito embora haja alguma na demarcação das suas fronteiras. Para uns, a maioria, as fronteiras do Direito Bancário são sobretudo demarcadas subjetivamente em função da intervenção numa relação dica de instituições de crédito ou sociedades financeiras (ao que não será estranho a relevância que, durante muitos anos, se deu entre nós ao tratamento da disciplina organizativa do sistema financeiro, como epicentro de construção do Direito Bancário), quando para outros se demarca sobretudo objetivamente pela ocorrência de transações qualificadas como bancárias. Com uma perspetiva algo diferente, procurando uma aproximação funcional que se encontra muito próxima da tradição da literatura jurídica germânica, CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES qualifica o Direito Bancário como o direito do dinheiro; Sobre o tema VASCONCELOS, LUÍS MIGUEL PESTANA DE, *Direito Bancário*, 19-24; FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário* (Quid Juris, 2009), 24-31; NUNES, FERNANDO CONCEIÇÃO, *Direito Bancário* I, 21-36. Esta visão é muito clara, por exemplo, na posição de CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, que destaca como partes principais da disciplina bancária a organização do “sistema financeiro”, a disciplina das instituições de crédito e sociedades financeiras e as regras aplicáveis à atividade desenvolvida por estas entidades. CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito Bancário*, 51, Naturalmente que não serão regras específicas de “Direito Bancário” todas aquelas que organizam o sistema financeiro, todas aquelas que disciplinam as instituições de crédito e sociedades financeiras e todas aquelas que são aplicáveis à atividade desenvolvida por estas entidades.”

**II.-** “O “sistema financeiro global” foi atacado, tendo sido atacada a credibilidade dos “bancos” e dos banqueiros e a sua “governança”, e poucos então admitiram que a crise referenciada envolveria para além dos “bancos”, e das restantes entidades financeiras, também os utilizadores de crédito, o que traria enormes constrangimentos para a economia”.

Os “bancos” “sofreram enormes perdas”. Foram ajudados pelos contribuintes, mas tiveram capacidade para reaparecer. Reapareceram logo depois a fazer pressão sobre o crédito, especialmente aquele crédito que estava garantido com excelentes garantias reais e pessoais.

De facto, a última década constitui uma das mais marcantes fases da relação dos “bancos” com os seus clientes, onde se fez sentir a falta de um verdadeiro “dever de renegociar”.<sup>41</sup>

Na última década diferentes instrumentos de “renegociação” institucionais, foram apresentados, porém sempre geridos pelos “bancos” e pela sua superioridade negocial, pelo que nunca passaram de “propostas unilaterais” dos “bancos” aos seus clientes, que não tinham alternativas entre aceitar e incumprir depois ou incumprir de imediato.

**III.-** Os “deveres dos bancos”<sup>42</sup> para com os seus clientes incluem “deveres de “lealdade”<sup>43</sup>, de “diligência” e de “assistência”<sup>44</sup>, entre outros, estando a sua violação associada à “responsabilidade bancária” são relevantes para este tema.

Todos temos vindo a ganhar consciência de que a inovação financeira descontrolada e desregulada, poderia trazer ao tradicional “Direito Bancário”, assente em velhas decisões judiciais, um novo “Direito Bancário”, assente em novas tendências, que estivesse à altura dos desafios que pareciam adivinhar-se. Um “Direito Bancário”, “mais autónomo e menos fragmentário”, que regulasse e responsabilizasse os que operam na “atividade bancária” com a sensação de impunidade.

---

<sup>41</sup> “O dever de renegociar um contrato bancário constitui a obrigação moral e, em alguns casos, legal, que os bancos têm de considerar, analisar e, se possível, negociar as condições de um contrato financeiro existente quando o cliente enfrenta dificuldades financeiras ou mudanças significativas em sua situação económica. Este dever é especialmente importante em situações em que o cliente não pode mais cumprir as condições originais do contrato devido a circunstâncias imprevistas, como perda de emprego, problemas de saúde, ou outras crises financeiras.

<sup>42</sup> “Na atividade bancária, os bancos têm uma série de deveres e responsabilidades legais, tanto para com os clientes quanto para com as autoridades reguladoras”.

<sup>43</sup> “deveres de lealdade aparecem como relações de agência ou fiduciárias, perante os quais as partes têm o dever legal de agir, no melhor interesse da outra parte e evitar conflitos de interesse. deveres de proteção são deveres de circunstância, onde as pessoas têm o dever legal de proteger os outros de danos ou perigos razoavelmente previsíveis. Isso pode incluir o dever de renegociar o contrato bancário empresarial por alteração de circunstâncias estruturais ou conjunturais.”

<sup>44</sup> “Os deveres de assistência dos bancos referem-se às obrigações de auxiliar e orientar os clientes na realização de transações financeiras, na gestão de suas contas e na resolução de problemas relacionados aos serviços bancários. Esses deveres são fundamentais para garantir que os clientes recebam o suporte necessário para utilizar os serviços bancários de forma eficaz e segura.”

Os mais recentes acontecimentos bancários em Portugal, tornam cada vez mais difícil acreditar nas práticas dos “bancos” e na “conduta dos banqueiros”, com a mesma severidade com que os “bancos” e os banqueiros, mostram a sua desconfiança e a sua severidade com os seus clientes.

IV.- Sendo o “negócio bancário” assente na “confiança”<sup>45</sup>, todos sabemos que os “bancos” estão cada vez mais determinados em obter resultados à custa das economias que lhe são confiadas.

A relação com os seus clientes que parece ser vivida à margem de “deveres acessórios” e “deveres conexos”<sup>46</sup>, fomentam práticas litigiosas violadoras de “deveres acessórios”, nomeadamente por falta de “renegociação” e de “assistência aos seus clientes”, onde o próprio regulador poderá aparecer como órgão responsavelmente facilitador.

Os “bancos” assumem-se cada vez mais como meros “prestadores de serviços”, cuja prática e atividade já vinha “balançando na doutrina entre o mandato e a prestação de serviços”, estando cada vez mais distantes dos seus clientes, por diversas razões, sejam esses clientes depositantes ou consumidores de crédito, com quem agem muitas vezes a coberto de condutas exercidas em “abuso de direito”.

Os “bancos” de hoje vivem com problemas de identidade e com a necessidade de acompanhar novos percursos no “mercado financeiro”, de racionalizar os seus custos, em detrimento de muitos dos seus clientes, numa transferência de riqueza, onde o Direito Civil se mostra apático.

---

<sup>45</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 327 e 328, que “O quadro negocial que assim se desenha tem forçosamente de estar fundamentado numa sólida relação de confiança mútua, embora presente, do lado do cliente face ao seu banco, uma formulação mais impressivamente vinculada. Com efeito, é ao banco que o cliente entrega, na maioria dos casos, a gestão de muitas das ocorrências do respetivo envolvimento financeiro, por vezes tendo mesmo dificuldade em entender, com rigor e clareza, o real alcance dos negócios preparados, das decisões tomadas, dos enquadramentos contratuais em que tudo se baseia. Por isso, forçosamente se desenham, no relacionamento negocial estabelecido entre bancos e clientes, três vertentes fundamentais: a vertente do aconselhamento, a vertente da informação e a vertente da confidencialidade. E a ambas as partes interessa assegurar o correto funcionamento do negócio, na medida em que a omissão de qualquer uma das vertentes assinaladas pode causar sérios prejuízos, não só aos clientes como aos próprios bancos. Afinal, é em muitos casos a própria imagem de marca das instituições bancárias que pode ser posta em causa, sendo, pois, evidente o interesse mútuo e a relevância assinalável que derivam de uma gestão eficiente e profissionalizada daquelas vertentes negociais. Do que se deixa dito parece poder retirar-se que, apesar da diversidade das operações que integram a atividade bancária, ainda assim é possível detetar no conjunto um padrão estrutural de relativa homogeneidade. E do relacionamento entre bancos e clientes resulta necessariamente um quadro de cooperação e confiança mútuas muito mais rigoroso e exigente do que nos relacionamentos estabelecidos com empresas de outra natureza, especialmente as que produzem artigos de consumo.”

<sup>46</sup> “Os deveres conexos da atividade bancária são essenciais para assegurar um relacionamento justo, transparente e confiável entre os bancos e os seus clientes. Estes deveres não só protegem os clientes, mas também fortalecem a integridade e a estabilidade do sistema financeiro como um todo. O cumprimento rigoroso desses deveres é fundamental para a manutenção da confiança pública nas instituições bancárias.”

V.- A “renegociação” do “contrato bancário” pretende ser o corolário do nosso trabalho, que refletindo sobre velhos problemas da relação entre “bancos / clientes”, após atualização, em face da época e em consequência da “globalização económica”, se mantêm sem solução e com “novos problemas da “atividade bancária”.

Por questões de delimitação do tema ao escopo do Direito Empresarial, focamos a nossa atenção no “contrato de financiamento de natureza empresarial”.

## 2.5. - Novos problemas da atividade bancária

I.- A “atividade bancária”<sup>47 48</sup> encontra suporte no “Direito Bancário” que se apresenta como um ramo de “direito misto”, que combina vertentes de “Direito Privado” com vertentes de “Direito Público”.

O “Direito Privado”<sup>49</sup> tem espaço o “Direito Bancário material” que se reflete, nomeadamente: nos “negócios bancários”; nos contratos, nas “operações bancárias” e na “responsabilidade civil”.

---

<sup>47</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 323, refere que “A atividade bancária, sua multiplicidade funcional, constitui globalmente um serviço disponibilizado à clientela social por entidades a isso autorizadas. Será, pois, um serviço prestado pelos bancos nos seus clientes. A prestação de serviços assenta, fundamentalmente, no desenvolvimento de uma relação de confiança especial entre as partes e pode concretizar-se através de uma obrigação de cumprimento dilatado no tempo ou através de execução momentânea. É, por outro lado, encarada como traduzindo uma ação desenvolvida para disponibilizar uma vantagem outrem em conclusão que se encontra bem vinculada no desenho legal que o artigo 1154.º CC faz deste instituto: contrato através do qual “... uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.”

PEREIRA, JORGE BRITO, *Contratos Bancários*, Almedina, Coimbra, 2023, Pág. 31, refere que “A atividade bancária é, de entre as atividades económicas, uma daquelas com mais peso de regulação, o que se compreende atendendo, por um lado, à sua sensibilidade sistémica e, por outro, à sua importância no ambiente macroeconómico e às suas implicações sociais. Essa regulação tem sobretudo dois objetos – as instituições que atuam no sistema bancário e os atos que essas entidades praticam -, e três objetivos principais – garantir a estabilidade do sistema financeiro, manter a solidez das instituições que o integram e a confiança do mercado e proteger o consumidor, que, no domínio bancário, é habitualmente reconduzido à posição do depositante, muito embora tenha outras configurações menos cromáticas e frágeis.”

<sup>48</sup> “Na atividade bancária, os deveres podem ser divididos em deveres principais e deveres secundários. Os deveres principais referem-se às obrigações fundamentais que os “bancos” devem cumprir para garantir o bom funcionamento do sistema financeiro e a proteção dos interesses dos clientes e do público em geral. Já os deveres secundários podem incluir obrigações adicionais que, embora não sejam tão fundamentais quanto os deveres principais, ainda são importantes para promover a integridade e a transparência nas “operações bancárias”.

<sup>49</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 303, refere que “O exercício da atividade bancária se apresenta como um campo privilegiado da interação do direito privado e do direito público. A sua especificidade, os interesses que no seu âmbito estão em jogo e a relevância económica e social que o respetivo desempenho apresenta justificam que, neste caso, o funcionamento das regras próprias do direito privado seja enquadrado por uma moldura legal definida pelo Direito Público. Por isso se sustenta que, “*although banks are operated for profit and bankers are free to make many decisions in their daily operations, banking has commonly been treated as a matter of public interest*”. Como vem sendo realçado, o exercício da atividade bancária traduz intrinsecamente um caso típico de massificação contratual, seja pela sua natureza de contratação de consumo, seja pelo facto de a sua “regulação” assentar invariavelmente ou, pelo menos, sem exceções dignas de nota, no recurso às cláusulas contratuais gerais. Ficarão ressalvados, claro está, os casos em

O “Direito Público”, este tem espaço, isoladamente, nas relações entre os privados e o Estado, com vertentes de “Direito Público”, no que respeita à “regulação”, “supervisão”, autorização do exercício da “atividade bancária”, no domínio do “Direito Público”, no espaço do “Direito Bancário Institucional”.

II.- Pela importância do “setor bancário”<sup>50</sup> na vida dos cidadãos em geral tudo o que se passa em torno dos “bancos”<sup>51</sup> merece reflexão e ponderação. As suas práticas, os seus exagerados “poderes de intervenção na economia”<sup>52</sup>, a “proteção institucional do seu negócio”, as suas “políticas comerciais”, a sua “governança”, a sua “supervisão” e “regulação”, são todas matérias aptas a gerar as mais variadas reflexões e naturalmente desconfianças pelo que, perante os interesses em presença, só uma posição legislativa clara e a formação de obrigações claras pode tranquilizar a relação entre os clientes e os “bancos”.

Ou seja, os aspetos do “Direito Bancário material”, relativamente a práticas da atividade bancária na relação “clientes / bancos”<sup>53</sup>, conduzem-nos a vários problemas secundários, sem que isso possa afastar-nos do “Direito Bancário Institucional”.

---

que o potencial económico do cliente porventura a revista de um especial interesse para a estratégia comercial da instituição bancária, situação esta em que a margem de negociação disponibilizada às partes contratantes será, sempre, bastante maior”.

<sup>50</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 406, refere que “Nas relações com os seus clientes o banco disponibiliza a estes toda a sua estrutura organizativa, constituindo tal facto o veículo necessário à concretização das prestações de serviços que o exercício da atividade bancária necessariamente implica”.

<sup>51</sup> “O Direito Bancário em Portugal corresponde a um conjunto de normas e regulamentos, que regulam as atividades bancárias.”

<sup>52</sup> PEREIRA, JORGE BRITO, *Contratos Bancários*, Almedina, Coimbra, 2023, Pág. 32 e 33, refere que “Os bancos celebram, no exercício da sua atividade, contratos de natureza diversa – contratos objetivamente bancários, mas também contratos de prestação de serviços, contratos de trabalho, contratos de fornecimento de energia, contratos de empreitada, contratos públicos, etc. Não se vislumbra utilidade em qualificar indiscriminadamente como contratos bancários todos esses negócios jurídicos, quando nada têm de especificamente bancário, além, claro, do facto incidental de uma das partes ser um Banco, ou seja, uma instituição integrante do sistema financeiro, sendo certo que essa intervenção de uma instituição de crédito nada muda materialmente na natureza do ato praticado ou no respetivo regime jurídico. Para o que nos ocupa, terá sempre de existir, para além de uma dimensão subjetiva que ligue o ato a uma instituição de crédito ou sociedade financeira, uma dimensão objetivamente bancária no contrato, que justifique esta autonomização.”

<sup>53</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 70 e 71, refere que “O relacionamento estabelecido entre bancos e clientes pode assumir as mais variadas formas, nele desempenhando papel relevante um conjunto de interesses mutuamente diversificado. O estudo dessas variadas formas de relacionamento entre bancos e clientes apresenta um interesse particular, uma vez que, através do esclarecimento e clarificação das respetivas consequências, mais facilmente se pode obter uma visão de conjunto da definição do conteúdo jurídico do próprio quadro de relacionamento, em si mesmo considerado. A vida dos cidadãos é, atualmente, marcada pela presença constante do sistema bancário. Este tem vindo, ao longo do tempo e na prossecução de uma estratégia definida de negócio, a aumentar o conjunto de produtos e de serviços disponibilizáveis à clientela: desde o processamento de salários até à satisfação de encargos por conta e no interesse dos clientes; desde a prestação de informações diversas até à disponibilização de meios físicos e eletrónicos de acesso, controlo e movimentação das contas bancárias; desde as tradicionais formas de concessão de crédito até à utilização de produtos financeiros inovadores de recorte técnico muito complexo”.

**III.-** A relação entre a “atividade bancária” e o “Direito Bancário”<sup>54</sup>, encontra respaldo na apreciação de “deveres” e responsabilidades derivadas, de práticas e condutas dos “bancos”, que condicionam a “relação bancária”.

Nesta apreciação de “deveres” e “responsabilidades derivadas de práticas”<sup>55</sup> e condutas dos bancos”, estão aspetos ligados com a “contratação” bancária”, especialmente focados na “contratação” de adesão, assente em “cláusulas contratuais gerais” e nas circunstâncias dessa “contratação”, bem como nas responsabilidades derivadas das mesmas.

**IV.-** Pretendemos apreciar a “renegociação” do “contrato bancário” de “natureza empresarial”, introduzindo no nosso “ordenamento jurídico” um “dever de renegociar” assente em “dificuldades estruturais ou conjunturais das empresas”.

Este “dever de renegociar” pode vir a ser implícito ou explícito, assente em instrumentos contratuais de natureza bancária perante o “Direito Bancário”, cuja fragmentaridade é considerada benéfica para alguns, e prejudicial para outros.

O nosso estudo tem por base um tema muito discutido pela Doutrina e pela Jurisprudência, que até pode não ser original, mas não deixará de contribuir para uma visão diferente da “renegociação” dos contratos, até agora muito associado à “insolvência ou à recuperação de empresas”.

---

<sup>54</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 340, refere que “Assim, perante a falta de um quadro unitário de regulamentação do Direito Bancário e face à uniformização e tecnicidade de que o mesmo se reveste, assume um particular relevo a regulamentação específica que, a propósito dos grandes temas bancários, é normalmente predisposta pelos bancos através das suas cláusulas contratuais gerais. Por isso se compreende que o Direito Bancário seja um campo onde os contratos por adesão apresentam uma relevância assinalável, cumprindo objetivos fundamentais que, no essencial, se reconduzem a uma vertente económica de redução de custos e a uma vertente jurídica de maior segurança negocial. Por um lado, a adoção de fórmulas genéricas necessariamente proporciona a redução de custos, uma vez que evita perdas de tempo com a realização de negociações morosas relativas a atos tantas e tantas vezes repetidos. Por outro lado, dessas fórmulas advém para as partes contratantes uma maior segurança jurídica, proporcionada por uma normalização do quadro contratual que torna previsíveis as consequências dos comportamentos adotados no respetivo âmbito.”

<sup>55</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 70 e 71 refere “O envolvimento do sistema bancário na vida das pessoas transformou-se, por vezes paulatinamente, numa necessidade económica e social profundamente enraizada, de que hoje dificilmente alguém ainda se consegue abstrair. Não admira, pois, que não seja atualmente concebível a inexistência de um qualquer contacto, seja a que nível for, entre os cidadãos e os bancos, o que transforma o sector bancário num elemento de preponderante relevância na vivência social. Em abordagem geral, importa esclarecer que bem diferentemente se passaram as coisas durante todo o século XIX e até final da I Grande Guerra. Com efeito e contrariamente à vulgarização a que atualmente se assiste, ser titular de uma conta bancária nessa época realçava a posição financeira e a credibilidade económica do sujeito, uma vez que os bancos eram especialmente criteriosos na seleção dos respetivos clientes. Então, os bancos relacionavam-se privilegiadamente com gente abastada, comerciantes, profissionais de vários ramos de atividade e proprietários de terras. Constituíam-se, pois, relações muito estreitas e personalizadas, uma vez que uma das imagens de marca dos próprios bancos se traduzia no facto de, sempre e em qualquer circunstância, honrarem as ordens de pagamento sobre eles emitidas pelos seus clientes, mesmo perante situações pontuais de falta de provisão das respetivas contas. Tratava-se de uma questão de prestígio para os próprios bancos.

V.– Um tema pode ser original, mesmo que trate temas que já foram objeto de análise no “ordenamento jurídico”, ora, *in casu* o tema da “responsabilidade civil”<sup>56</sup> é há muito alvo de estudo, porém a delimitação que usamos: a “responsabilidade bancária” focada na “renegociação” do “contrato bancário de “natureza empresarial”<sup>57 58</sup>, que podendo ser controverso e discutido em contexto acadêmico, conseguirá sempre acrescentar algo à ciência jurídica.

Acreditamos poder contribuir para o “enriquecimento das soluções jurídicas” devidas ao mesmo.

---

<sup>56</sup> “A responsabilidade civil, no contexto do direito, refere-se à obrigação legal de reparar o dano causado a outra pessoa ou propriedade como resultado de uma conduta inadequada, negligência ou violação de um dever legal ou contratual. Este princípio está fundamentado na ideia de que cada indivíduo deve agir de forma razoável e prudente para evitar causar danos a terceiros. A responsabilidade civil contratual, surge quando uma das partes em que um contrato não cumpre suas obrigações conforme estipulado no contrato. Nesse caso, a parte prejudicada pode procurar reparação pelo descumprimento do contrato. A responsabilidade civil extracontratual (ou responsabilidade civil aquiliana): Também conhecida como responsabilidade civil extracontratual, refere-se à responsabilidade por danos causados a terceiros fora de um contrato formal. Isso pode incluir lesões corporais, danos à propriedade, difamação, etc. A pessoa que causa o dano pode ser responsabilizada mesmo na ausência de um contrato entre as partes, desde que sua conduta seja considerada negligente ou imprudente. A responsabilidade civil objetiva aparece em certos casos, o que significa que uma pessoa pode ser responsabilizada pelo dano causado independentemente de qualquer culpa ou negligência. A “responsabilidade civil” pode resultar em várias formas de compensação para a parte prejudicada, incluindo o pagamento de danos materiais, danos morais, reembolso de despesas médicas, perda de lucros, entre outros. O objetivo principal da responsabilidade civil é restabelecer a vítima na posição em que estaria se o dano não tivesse ocorrido, garantindo assim a reparação adequada pelos danos sofridos. A responsabilidade civil objetiva, também conhecida como responsabilidade sem culpa, refere-se à obrigação legal de reparar danos causados a terceiros independentemente de culpa ou negligência por parte do responsável. Isso significa que, em certas situações especificadas por lei, a pessoa ou entidade pode ser responsabilizada pelo simples facto de ter causado o dano, sem a necessidade de provar que agiu de forma imprudente ou negligente.”

<sup>57</sup> “O crédito bancário empresarial é uma ferramenta fundamental para o crescimento e a operação das empresas, proporcionando os recursos necessários para investimentos, expansão, gestão de fluxo de caixa e outras necessidades financeiras. Aqui está uma visão abrangente sobre o crédito bancário empresarial, incluindo seus tipos, benefícios, requisitos e processos envolvidos. O crédito bancário empresarial é uma ferramenta poderosa que pode ajudar as empresas a alcançar seus objetivos estratégicos e operacionais. No entanto, é crucial que as empresas façam uma gestão cuidadosa desses recursos, planejando o uso do crédito e assegurando que possam cumprir com as obrigações financeiras assumidas. A relação transparente e de confiança com a instituição financeira é fundamental para garantir o acesso contínuo e favorável a essas linhas de crédito.”

<sup>58</sup> “A renegociação de contratos bancários é um processo importante tanto para as instituições financeiras quanto para os clientes, especialmente em períodos de instabilidade económica ou dificuldades financeiras pessoais. O foco na negociação pode trazer benefícios significativos para ambas as partes envolvidas. A base de qualquer renegociação bem-sucedida é a comunicação clara e transparente. Os bancos devem explicar claramente os termos, as condições e as opções disponíveis para o cliente. Por sua vez, os clientes devem ser honestos sobre sua situação financeira e suas limitações. Cada cliente tem uma situação financeira única, e a renegociação deve levar em conta essas particularidades. Os bancos devem avaliar as necessidades e as capacidades financeiras do cliente para propor soluções viáveis. Isso pode incluir a extensão do prazo de pagamento, a redução das taxas de juros ou a consolidação de dívidas. A flexibilidade é crucial na renegociação. Os bancos devem estar dispostos a ajustar os termos do contrato para encontrar um meio-termo que seja aceitável para ambas as partes. Isso pode envolver a modificação das condições de pagamento ou a reestruturação da dívida. O foco da negociação deve ser encontrar uma solução que beneficie tanto o banco quanto o cliente. Para os bancos, isso pode significar a recuperação de créditos que, de outra forma, poderiam ser perdidos.”

**VI.-** Neste domínio encontrar um tema original e delimitá-lo é sempre um desafio, especialmente, quando o tema base centra o seu foco no tratamento de um “velho tema”, como é a “responsabilidade civil”, contribuindo para um “Novo Direito Bancário”.

Isto não significa que os aspetos que suportam a nossa escolha, e especialmente a nossa delimitação do tema não sejam originais.

## **2.6. - Entre deveres e responsabilidades**

**I.-** O nosso tema corresponde a um problema que é cada vez mais relevante.

Pretendemos contribuir para uma “construção jurídica”<sup>59</sup> inovadora dentro de um tema clássico, dando-lhe uma nova sistematização e uma posição pessoal apoiada numa reflexão jurídica profunda quando associada a casos concretos, mostrará uma perspetiva diferente relativamente à doutrina, até agora dominante, a propósito de um problema comum do comércio jurídico bancário.

Focámo-nos em diferentes aspetos jurídicos relevantes e delimitados, pelo contorno dos problemas identificados. Foi muito importante a definição do núcleo de questões que pretendemos tratar, e com elas estabelecer uma relação de proximidade com as questões que inevitavelmente ficaram de fora, face à delimitação do tema.

**II.-** O tema escolhido é um clássico do Direito, daí a dificuldade da triagem bibliográfica que numa era de “globalização das sociedades” e do conhecimento, em que aumentou a facilidade de acesso à produção científica, tornou a nossa pesquisa bibliográfica muito diversificada.

Na nossa ótica o trabalho que realizamos terá como fim o desenvolvimento de percursos argumentativos que o ajudem na procura de um “caminho doutrinal”<sup>60</sup> que permita resolver os problemas identificados na vida real.

---

<sup>59</sup> “A construção jurídica é um processo fundamental na interpretação e aplicação do direito, envolvendo várias etapas e conceitos essenciais para garantir que as normas sejam aplicadas de maneira correta e justa. Este processo abrange a criação, interpretação e aplicação das leis e envolve diversos atores, como legisladores, juízes, advogados e académicos. A construção jurídica é, portanto, um processo dinâmico e complexo que exige um entendimento profundo das leis, dos princípios jurídicos e da realidade social. Através desse processo, o direito se adapta e evolui para atender às necessidades da sociedade de forma justa e eficaz.”

<sup>60</sup> “O caminho doutrinal corresponde ao conjunto de estudos, interpretações e teorias desenvolvidas por juristas, académicos e estudiosos do direito. Estes estudos visam compreender, explicar e orientar a aplicação das normas jurídicas. A doutrina desempenha um papel essencial na formação do pensamento jurídico e na influência das decisões judiciais. Vamos detalhar os principais componentes e etapas desse caminho. A doutrina jurídica, portanto, não é estática; ela evolui continuamente para responder às mudanças sociais, económicas e tecnológicas. Através do caminho doutrinal, o direito se torna um instrumento vivo e dinâmico, capaz de atender às necessidades da sociedade em constante transformação.”



Este trabalho culminou num processo que percorreu um vasto conjunto de preocupações, que teriam de nos ajudar a encontrar um caminho temático, onde diferentes matérias relacionadas teriam de nos ajudar a encontrar as respostas ambicionadas.

Sabíamos que o “dever de renegociar”<sup>61</sup> era um “tema controverso na Doutrina e na Jurisprudência”, que assentava no relacionamento dentro de vasto conjunto de “deveres” jurídicos principais, e secundários, entre muitos “deveres”, nomeadamente, de conduta, de “lealdade” e de cooperação, etc.

**III.-** Sendo a “responsabilidade civil” um tema velho e sempre atual, procuramos focar a “responsabilidade bancária” na “renegociação do contrato bancário” de “natureza empresarial” como dever, centrando-o entre um vasto conjunto dos novos problemas exercício da “atividade bancária” que podem ser geradores de “responsabilidade civil”.

Neste contexto, procuramos contribuir para que este instituto possa neste domínio, ser útil à moralização de setor que vive sobre uma certa impunidade, ao abrigo de um Direito Civil que se mostra passivo e conformado com muitas condutas bancárias que merecem a censura do Direito.

Acreditamos que serão relevantes os aspetos práticos e jurídicos que suportam a nossa escolha, e temos a modesta pretensão de poder contribuir para um novo “Direito Bancário”, trazendo para a discussão jurídica a responsabilidade dos “bancos”, pela violação de “deveres” contratuais, derivados dos contratos que estabelecem no exercício da sua atividade.

O tema abordado é cada vez mais relevante na vida bancária, corresponde à “renegociação” dos “contratos bancários”, tema que ganhou especial relevância no seio da vida económica, constituindo atualmente inegável problemática do “sistema bancário” onde, pontualmente, o legislador vem colocando ao dispor do “sistema jurídico”<sup>62</sup>, normas jurídicas pontuais e temporárias, em função de “alterações de circunstâncias” estruturais e conjunturais, que não se fixam no “sistema jurídico”.

**IV.-** O núcleo central do nosso tema assenta no estudo do “dever de renegociar” o “contrato bancário empresarial”, em “situações empresarias de natureza estrutural ou

---

<sup>61</sup>“Os deveres de colaboração dos bancos referem-se à obrigação de cooperar com autoridades reguladoras, agências governamentais e outras instituições financeiras para promover a integridade do sistema financeiro, combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e outras atividades ilícitas. Esses deveres são fundamentais para garantir a conformidade regulatória e a segurança do sistema financeiro como um todo”.

<sup>62</sup> “O sistema jurídico corresponde a um conjunto de instituições, normas e processos destinados a regular a vida em sociedade, assegurar a justiça e manter a ordem. O sistema jurídico é baseado no direito civil e segue um modelo que é, em muitos aspetos, semelhante ao de outros países da Europa continental. O sistema jurídico português é complexo e abrangente, garantindo a aplicação da justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos. A sua estrutura baseia-se em princípios jurídicos que asseguram o funcionamento democrático e a proteção das liberdades fundamentais; tendo por base a legalidade; Direitos e Liberdades Fundamentais; Separação de Poderes e Acesso à justiça.”

conjuntural”, *in casu*, no âmbito do “equilíbrio do contrato”<sup>63</sup> com ou sem “alteração de circunstâncias”.

Foi muito importante a definição do núcleo de questões que pretendemos tratar, estabelecendo uma relação de proximidade com as questões, que inevitavelmente ficaram de fora face à delimitação do tema, merecendo, mesmo assim, referências remissivas para identificação de leituras complementares e adequadas.

O “dever de renegociar”<sup>64</sup> assume a função de clarificar e complementar diferentes “deveres”, devendo ocupar os espaços vazios deixados pelos instrumentos próprios do Direito Civil e respeitar “deveres procedimentais”, sustentados no princípio da “boa-fé”.

“Renegociar acarreta uma responsabilidade acrescida” para aqueles que celebram um contrato, fundamentado em estudos, apoiados na “confiança”, observando riscos próprios do negócio, como acontece nos “contratos bancários” de “natureza empresarial” onde a relação tem por base, conhecimento e “confiança” recíprocas.

V.- Na era de “globalização das sociedades”<sup>65</sup> e do conhecimento, aumentou a produção científica, permitindo uma pesquisa bibliográfica diversa, intensa e adequada que permitiu a redação da nossa tese que agora trazemos, corresponde ao culminar do processo gerador de “motivação”.<sup>66</sup>

VI.- A “motivação” para o estudo do nosso tema tem por base a relevância da atividade das instituições de natureza bancária e “instituições financeiras” em geral, em quase todos os domínios da vida social e económica dos nossos dias.

---

<sup>63</sup> “O conceito de equilíbrio contratual remete-nos para o facto de as partes do contrato deverem ter obrigações e direitos que não sejam excessivamente desproporcionais onde a ideia é evitar situações onde uma parte seja colocada em desvantagem significativa em relação à outra, o que poderia resultar em injustiça ou exploração.”

<sup>64</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 404, refere que “De facto, o banco compromete-se a estar disponível para negociar com o cliente a concretização dos vários negócios, de diversos tipos, que integram a atividade bancária, cuja qualificação genérica como atividade prestadora de serviços é inquestionável. Através do contrato bancário geral não fica definitivamente acordada a celebração de quaisquer novos contratos, mas apenas se consagra a disponibilidade do banco para gerir os interesses do cliente no enquadramento dos diversos negócios que, eventualmente, venham a ser celebrados. A este contrato subjaz uma base de confiança mútua, sedimentada pela credibilidade técnica de que as entidades bancárias se revestem e pela manutenção, dilatada no tempo, da relação negocial. As partes conhecem aquilo com que podem contar uma da outra, sendo nesse quadro de legítimas expectativas da clientela que se sedimentam os deveres de diligência e gestão criteriosa dos interesses alheios, a cargo dos bancos.”

<sup>65</sup> “A globalização é um processo multifacetado que envolve a integração crescente das economias, culturas e populações a nível global, impulsionada pelo comércio internacional, investimento, tecnologia e fluxos de informação. Este fenómeno tem transformado as sociedades de maneiras profundas e variadas. A globalização é um fenómeno complexo com “efeitos” abrangentes em todos os aspetos da vida moderna. Embora traga oportunidades significativas de crescimento e desenvolvimento, também apresenta desafios que necessitam de abordagens colaborativas e equilibradas para garantir que seus benefícios sejam amplamente partilhados e seus impactos negativos minimizados.”

<sup>66</sup> “Na ótica do estudioso, todo o trabalho de reflexão, terá sempre como finalidade o desenvolvimento de percursos argumentativos que o ajudem na procura de um caminho doutrinal, que permita resolver os problemas inicialmente identificados.”

É de facto difícil, fazer uma vida financeira normal, sem recorrer à “atividade bancária” e às suas permanentes relações jurídico bancárias, ainda que possamos ser, apenas, “clientes passivos dos bancos”<sup>67</sup>, ou seja, que apenas utilizemos os “serviços bancários” como serviços típicos contratados a um mero prestador de serviços, a quem pagamos para “recolher” as nossas economias, ou a simples “guarda” do dinheiro que depositamos. Não deixamos de o fazer através de uma “relação bancária”, que estabelecemos, por via de “contratação” bancária”, assente na “confiança” que se pretende recíproca.

A relação “cliente / banco” estabelece-se através de “negócios jurídicos” bancários”, por via de diferentes formas contratuais, quase sempre através de contratos assentes em clausulados, que incluem “cláusulas contratuais gerais”, o que, desde logo, os torna de negociação direcionada aos interesses de uma das partes, que, regra geral, aquela que neles predispõe, o que não significa que a outra parte, tenha de aceitar a celebração desse contrato, porém, importa perceber que a escolha do banco para uma “relação bancária”, dada a “globalização do sistema”, é quase sempre uma escolha para a vida, especialmente na vertente do crédito.

**VII.-** Quando se fala de “bancos” “fala-se quase sempre de crédito, de investimento ou da necessidade de fundos, e numa economia globalizada”, sendo cada vez mais difícil a escolha do banco com que nos vamos relacionar.

O sistema de informação em que os “bancos” assentam a sua atividade, é potencialmente castrador da vida dos “clientes bancários”.

De facto, as notícias o conhecimento das suas práticas, e o nem sempre fácil contacto com os seus agentes e comissários, faz com que o relacionamento dos clientes com os “bancos” seja cada vez mais frio e desconfiado, ainda que o “contrato bancário” possa ser um regulador da “relação bancária”.

**VIII.-** Nos “contratos bancários” a violação das obrigações deles derivada, parece recair maioritariamente na violação de obrigações e “deveres” do cliente para com o banco, porém,

---

<sup>67</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 409, refere que “Em segunda linha, os clientes apresentam um conjunto diversificado de interesses, cuja salvaguarda e atendimento confiam aos bancos, como entidades especializadas merecedoras, para o efeito, da sua confiança: o interesse de segurança dos seus depósitos e aforros em geral, o interesse da maximização dos resultados das suas aplicações financeiras, o interesse da reserva da sua vida privada, particularmente no que à respetiva vertente financeira diz respeito. Um como outros, aquele interesse geral e estes interesses específicos, obrigam o banco a uma conduta criteriosa e a uma salvaguarda prudente dos interesses que lhe são confiados, que chegam mesmo a prevalecer sobre os seus próprios interesses em caso de eventual conflito ou antagonismo insuperável. Aquele interesse geral constitui, por outro lado, o pano de fundo sobre o qual se movimentam os demais interesses específicos dos clientes e constitui, de alguma forma, o pressuposto em que assenta o próprio exercício da atividade, como genericamente resulta do artigo 73.º RGICSF. Da relação negocial assim estruturada e desenvolvida nascem diversos “deveres”, para ambas as partes, cuja síntese bem pode acolher a visão sobre a matéria proposta pela generalidade da doutrina alemã, no âmbito da tese de um contrato-quadro bancário geral, enunciando os designados “deveres” de lealdade e os deveres de proteção.”

muitas vezes, estas violações tiveram origem na violação de “deveres” do banco, com origem da violação do princípio da “boa-fé” assente muitas vezes, em “abuso de direito”.

Como pretendemos demonstrar algumas condutas quer dos clientes, quer dos “bancos” podem constituir “responsabilidade civil”, nas diferentes dimensões deste instituto.

A dimensão e importância deste problema foca a nossa atenção na violação pelo banco: de condutas e “deveres”<sup>68</sup>, onde a ausência de boas práticas é geradora de litigiosidade que fomenta os interesses daqueles que detém uma posição privilegiada na “relação bancária”.

Neste contexto os “contratos bancários” são “fonte de obrigações”<sup>69</sup> nos seus diferentes pressupostos, que se focam nos créditos bancários de “natureza empresarial”, ou seja, no crédito que envolve “bancos” e empresas.

Atendemos neste contexto ao “contrato bancário”, face à necessidade de “renegociação” perante pressupostos de “liberdade contratual”, presentes no Direito Civil português, assente na “autonomia da vontade” dos contraentes, e na “liberdade contratual” nas condições definidas no momento da sua celebração.

**IX.-** Com a “celebração do contrato, após negociações pré-contratuais, nasce o princípio do pontual cumprimento”<sup>70</sup> dos contratos que desde logo não pode excluir à partida a possibilidade de “incumprimento” desse contrato.

Logo a não “previsão contratual deste risco”, cria desde logo um “desequilíbrio contratual”, tendencialmente lesivo de quem adere ao “contrato bancário”.

Ora este facto colocou-nos perante a necessidade de observação de diferentes aspetos da vida nos diferentes “contratos bancários”, quer em aspetos relacionados com as suas obrigações quer com o seu equilíbrio através de “cláusulas de adaptação”<sup>71</sup> que impliquem a necessidade de “renegociação”, com ou sem “alteração das circunstâncias”.

---

<sup>68</sup> “As condutas e deveres bancários são essenciais para garantir a confiança do público no sistema financeiro. Ao aderir a estes princípios, os bancos não só cumprem as suas obrigações legais, mas também promovem um ambiente de confiança e segurança para os seus clientes.”

<sup>69</sup> “Os contratos bancários são instrumentos jurídicos fundamentais que estabelecem as obrigações e direitos entre as instituições bancárias e seus clientes. Estes contratos, ao formalizarem acordos sobre serviços financeiros, atuam como fontes de obrigações para ambas as partes. Os contratos bancários são fundamentais para a operação do sistema financeiro, estabelecendo um quadro claro de obrigações e direitos para bancos e clientes. Estes contratos não só garantem a confiança e a segurança nas transações financeiras, mas também desempenham um papel crucial na proteção dos consumidores e na manutenção da estabilidade do “sistema financeiro.”

<sup>70</sup> “O incumprimento de um contrato bancário ocorre quando uma das partes, geralmente o mutuário (cliente), não cumpre com as obrigações acordadas no contrato, como pagamentos de parcelas, juros ou outras condições estipuladas. O incumprimento pode ter diversas consequências legais e financeiras tanto para o mutuário quanto para a instituição financeira.”

<sup>71</sup> “As “cláusulas contratuais” de adaptação são disposições incluídas em contratos para permitir a sua modificação ou ajuste em resposta a mudanças nas circunstâncias. Estas cláusulas são especialmente importantes em contratos de longo prazo, onde é difícil prever todas as variáveis que podem afetar a execução do contrato ao longo do tempo. As “cláusulas contratuais” de adaptação são essenciais para garantir que os contratos permaneçam viáveis e justos ao longo do tempo, mesmo diante de mudanças imprevistas nas circunstâncias. Estas cláusulas promovem

A delimitação do nosso tema fez-nos centrar na “relação bancária” que se estabelece na concessão de “crédito bancário” de longa duração, especialmente crédito de “natureza empresarial”, focando a nossa atenção, nos aspetos que envolvam a violação do “dever de renegociar” de onde derive “responsabilidade bancária”.

## 2.7. - Os problemas de responsabilidade da atividade bancária

I.- A “renegociação” constitui problemática de inegável interesse jurídico, dentro da atividade desenvolvida pelas instituições de natureza bancária e similares, sendo relevante em quase todos os domínios da vida económica contemporânea, ainda que o banco possa ser um mero “prestador de serviços”, estaremos sempre perante relações bancárias constituídas, em regra, por “contratos de adesão”.

II.- A relação “cliente / banco”<sup>72</sup> estabelece-se através de “negócios jurídicos” bancários”, de diferentes formas contratuais, quase sempre através de “contratos de adesão”, de onde deriva uma negociação fundamentalmente direcionada aos interesses da parte que nele predispõe, construindo uma “relação bancária” que é, quase sempre, uma escolha para a vida.

Nos últimos anos falar de “bancos”, de crédito, de investimento ou de uma economia globalizada traz consigo uma escolha, a escolha do banco com que nos vamos relacionar, através dos seus agentes e comissários, sobre práticas muitas vezes geradoras de desconfiança.

A dimensão deste problema foca a nossa atenção na violação pelo banco, de boas práticas da “atividade bancária” geradoras de condutas, que por serem violadoras de “deveres” bancários podem traduzir-se em “responsabilidade civil”.

---

a flexibilidade, a prevenção de conflitos e a manutenção do equilíbrio económico-financeiro, contribuindo para a “segurança jurídica” e a “confiança” entre as partes. Podem ser: cláusulas de revisão de preços; cláusulas de força maior; cláusulas de *hardship* (onerosidade excessiva: cláusulas de atualização monetária; cláusula de alteração legislativa: cláusulas de utilização. A sua importância tem por base: flexibilidade; prevenção de conflitos; segurança jurídica; equilíbrio contratual.”

<sup>72</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 413, refere que “Ao banco é cometida a disponibilização ao cliente de toda a sua estrutura organizativa, assegurando com isso o desempenho profissionalizado das tarefas bancárias. Cabe-lhe, por outro lado, a salvaguarda diligente e criteriosa dos interesses do cliente, patrimoniais e outros, executando fielmente todas as operações ou negócios singulares que este lhe solicite. Tendo por base a relação de confiança que, necessariamente, integra o negócio bancário, o banco assegura ao cliente a proteção dos seus interesses e o desempenho das suas atividades com rigor técnico, especialização profissional e empenhamento diligente. Por isso mais vincadamente se reconhecem, no âmbito de um contrato bancário assim delineado, os diversificados deveres de conduta que ao banco são impostos, como garantia de um desejável equilíbrio sistémico. A visão do contrato bancário geral traduz a intenção das partes, na prática expressamente resultante do conteúdo das cláusulas contratuais gerais normalmente subscritas, de contratualizarem a sua relação negocial, para ela desenhando um quadro genérico, mas unitário de direitos e deveres, capaz de prosseguir adequadamente os interesses de ambas as partes.”

III.- As consequências da “não renegociação”<sup>73</sup> do contrato de “crédito bancário” de finalidade empresarial, perante situação de dificuldade de cumprimento, no qual não se observa a necessidade de renegociar condicionadamente a “liberdade contratual” e a “autonomia da vontade”.

IV.- A “autonomia da vontade” tem sido relativizada após a I Guerra Mundial, quando o Estado assumiu uma posição mais intervencionista, passando a regular as relações privadas, correspondendo ao princípio, pelo qual o agente tem a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os “efeitos”.

A “autonomia” sofre frequentes “limitações”<sup>74</sup> mas não desaparece, no mesmo espaço onde contratualidade evoluiu, para representar um valor de utilidade social, sendo agora a combinação de três elementos: ordem, “justiça” e “liberdade”, onde esta corresponde ao princípio da “autonomia privada” e onde a dignidade do homem, corresponde, aos princípios da “dignidade humana” e da “função social do contrato”.

A “autonomia da vontade” parece ter cedido à “autonomia privada”<sup>75</sup>, deixando de ser a vontade suprema das partes, isoladamente considerada, para ser a vontade do indivíduo,

---

<sup>73</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 421, refere que “O exercício da função supervisora da atividade bancária prossegue um conjunto de finalidades fundamentais: de um ponto de vista de salvaguarda do interesse geral, visa cuidar de que a atividade bancária, estando sujeita a regras claras de atuação, constitua um verdadeiro motor de desenvolvimento económico e um fator de credibilidade externa dos países, para além de salvaguardar as condições adequadas de funcionamento dos mercados monetário, financeiro e cambial; de um ponto de vista de salvaguarda dos interesses particulares, visa garantir aos clientes bancários uma efetiva segurança nas transações e, de um modo mais genérico, proteger os interesses dos depositantes, investidores e demais credores. Em suma, está em causa a cautela de que é necessário rodear o exercício da função bancária, considerada a reação em cadeia, ao nível geral da economia e ao nível específico das medidas de controlo monetário, que um qualquer distúrbio ali localizado pode provocar.”

<sup>74</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A.; *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 334 e 335, refere que “É a situação que se verifica, por exemplo, nos casos de indemnização devida pelo incumprimento contratual: em tais casos, a pretensão contratual estabelecida legalmente para a indemnização colhe o respetivo conteúdo na regulamentação do contrato derivada do exercício da “autonomia privada”, na medida em que o obrigado a reparar os danos deve colocar a outra parte, mediante uma prestação pecuniária, na mesma situação patrimonial que se verificaria caso o contrato tivesse sido cumprido. Nesta matéria, a figura do contrato justifica um realce particular, por constituir a forma modelar de negócio jurídico. Efetivamente, é através de tal figura que a autonomia privada mais plenamente se projeta na produção de efeitos jurídicos. De tal modo assim é que as expressões autonomia privada e liberdade contratual são frequentemente utilizadas como sinónimos embora, em sentido estrito, a liberdade contratual se refira especificamente à livre faculdade que assiste às partes de fixarem o conteúdo das prestações a que se obrigam, ou seja, a liberdade contratual significará especificamente o exercício de uma liberdade de estipulação, contrapondo-se à liberdade de celebração que visa, mais amplamente, a intenção de contratar ou não e a escolha do objeto contratual. No ordenamento jurídico português, a consagração legal do princípio da autonomia privada consta do artigo 405.º CC, de cujo texto resulta uma abordagem legal específica do sentido mais restrito desse princípio, na sua modalidade de liberdade contratual.”

<sup>75</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A.; *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 334 e 335 refere “Na sua plenitude, a autonomia privada merece, todavia, uma consagração de ordem mais geral, por exemplo quando na Constituição se reconhece a liberdade de iniciativa privada ou da escolha de profissão ou de género de trabalho. A ligação da autonomia privada a liberdades económicas fundamentais realça a vertente material da figura, à qual está associada uma reserva de poderes para as pessoas já com alguma amplitude substancial. À vertente material contrapõe-se uma vertente formal, que considera a autonomia privada independentemente da extensão concreta de efeitos por ela desencadeados em cada sociedade, refletindo, portanto, a incapacidade abstrata

condicionada aos dispositivos legais vigentes, assumindo limites contratuais que sobrepõem à vontade dos contratantes.

V.- Fixamos a nossa atenção em diferentes aspetos da vida dos “contratos bancários”, que limitem ou impeçam a “renegociação contratual”.

Entendemos a não “renegociação” com ou sem “alteração das circunstâncias” como sendo geradora de “desequilíbrio contratual”, de onde resulta em “responsabilidade bancária”, uma necessidade de aplicação do direito ao serviço da paz social e de estabilidade do “sistema bancário” e do “sistema financeiro”.

A “relação bancária” que se estabelece na concessão de “crédito bancário” de “natureza empresarial”, focando-nos nos aspetos que envolvam a violação do “dever de renegociar”, procurando que entre uma necessidade estrutural ou conjuntura onde vamos procurar uma nova classe de “deveres”, os “deveres” explícitos, que vai ombrear com “deveres” implícitos.

VI.- O problema principal do nosso tema foi, por nós, dividido em duas partes e assenta numa reflexão crítica do modelo de negócio dos “bancos”<sup>76</sup>, que, sendo diferente da maioria dos demais negócios, tem a capacidade de controlar toda “atividade económica” que se movimenta com base no dinheiro, e de tolher ou incentivar negócios e entidades empresariais, podendo fomentar “práticas restritivas da liberdade económica e contratual” ou, mesmo, influenciar a concorrência.

---

de o Estado fixar todas as consequências jurídicas da vida social e a necessidade de algumas delas serem remetidas para os sujeitos jurídicos. De todo o modo, cabe salientar que o Direito das Obrigações é o campo privilegiado de funcionamento do princípio da “autonomia privada”, contrapondo-se aos demais ramos do Direito Civil, em particular e do Direito Privado, em geral, nos quais a liberdade de estipulação (casos do Direito da Família, dos direitos reais, do Direito Comercial, do Direito do Trabalho e do Direito Bancário) ou a própria liberdade de celebração (caso da sucessão contratual no Direito das Sucessões) estão mais vincadamente restringidas. Mas, ainda assim, não deve ser esquecido que, no próprio âmbito do Direito das Obrigações, surge viva a limitação derivada do facto de só ser possível acordar eficazmente a obrigação de realizar uma prestação se tal prestação for juridicamente possível. É, de algum modo, a verificação de uma limitação da liberdade contratual derivada do *numerus clausus* fixado para as formas de transmissão de bens. Diretamente relacionada com a problemática de que se acaba de dar nota está a questão relativa à suscetibilidade de criação de Direito pela configuração autónomo-privada das relações jurídicas. A resposta a esta questão é muito clara e linear: da mesma forma que não se admite a ninguém que seja juiz em causa própria, também não se admite que alguém seja legislador em assunto privada.”

<sup>76</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 621, refere que “De todo o modo, cabe frisar que Portugal, à semelhança dos restantes parceiros europeus e na sequência do modelo desenhado pelas Diretivas comunitárias, vinculou-se a um sistema de banca universal em cujo contexto se justifica o especial realce a dispensar à atividade dos bancos, quando comparados com as outras instituições de crédito e demais agentes do sistema financeiro. Com efeito, os bancos são as únicas entidades que estão habilitadas a prosseguir a atividade em termos genéricos de contexto universal, facto que os diferencia de todas as outras entidades. Em complemento, o enquadramento legal vigente no ordenamento jurídico português permite, ainda, definir um modelo de banco universal, por força do grau e tipo de integração verificados no caso concreto das *holdings* nacionais, enquanto concretização possível da metodologia de *bancassurance*.”

## 2.8. - A renegociação como dever é apenas um caminho

I.- A “renegociação do contrato bancário” enquanto “dever”<sup>77</sup> pretende ser um caminho, constituindo-se a solução de velhos problemas bancários que continuam a ser como “novos” problemas do “Direito Bancário”.

Pretendemos contribuir para um “Direito Bancário” novo, mais justo e adaptado às novas realidades derivadas das economias globais. De facto, quer os “bancos” quer a “atividade bancária”, pela sua relevância, mereciam este modesto contributo, onde são evidentes novos problemas.

II.- Pretendemos observar a “realidade contratual” do “contrato bancário”, tendo como foco a figura da sua “renegociação”, perante a “alteração das circunstâncias” e a “vulnerabilidade” daí derivada e retirar as necessárias “consequências jurídicas”, perante novos elementos que emergiram na realidade contratual e o aparecimento de um “ princípio geral de renegociação”.

A “alteração das circunstâncias”<sup>78</sup> é um instituto que obriga a atender às mudanças ocorridas na esfera contratual, e nos princípios que lhe estão subjacentes. Desde logo, partindo do pressuposto de que “com o contrato nascem direitos e deveres”, que em determinadas circunstâncias, podem fazer com que deixe de valer o que antes foi acordado.

Exige-se por um lado, o cumprimento do pactuado e, por outro lado, que se tenha em conta “alterações na economia dos contratos” que, muitas vezes, as partes não controlam.

Importa atender às principais teorias e doutrinas que, contribuíram para a consagração do instituto da “alteração das circunstâncias”, com destaque para as teorias alemãs e vários aspetos do nosso regime legal relativo à “alteração das circunstâncias”, com foco no princípio da pontualidade, e procurar clarificar a sua relevância à luz da nossa lei civil.

III.- Relacionar esta problemática com as chamadas “cláusulas de *hardship*”, enquanto mecanismo de que as partes têm feito uso nos “contratos comerciais” internacionais para encontrar soluções para eventuais “alterações das circunstâncias” é um dos desafios deste trabalho. A estas clausulas cabe governar o contrato perante a ocorrência de uma “alteração das circunstâncias” que afete o “equilíbrio contratual”.

---

<sup>77</sup> “Os deveres contratuais explícitos são obrigações claramente definidas e expressas no contrato entre as partes envolvidas. Esses deveres são específicos e inequívocos, estipulados nos termos do contrato, e cada parte concorda em cumpri-los ao assinar o documento.”

<sup>78</sup> “A alteração de circunstâncias conjunturais na vida dos contratos bancários atenta a mudanças temporárias e geralmente previsíveis nas condições económicas, de mercado ou outras condições externas que afetam as obrigações e termos do contrato bancário. Essas mudanças são frequentemente influenciadas por eventos de curto prazo ou flutuações nos mercados financeiros.”



A “cláusula de *hardship*”<sup>79</sup> na senda do “instituto da “alteração das circunstâncias” previsto nos sistemas legais nacionais, funda-se no princípio da “cláusula *rebus sic stantibus*” e na “teoria da “imprevisão” francesa”.

As “cláusulas de *hardship*” integram obrigatoriamente os contratos administrativos franceses pelo que a doutrina do direito administrativo francês - embora não preveja uma norma legal para a “alteração das circunstâncias” nos “contratos comerciais”, apenas para os casos de força maior ou caso fortuito- estabelece especificamente o direito do privado a uma indemnização do Estado se se provar que as “alterações que afetaram o contrato”, eram excecionais e imprevisíveis e que perturbaram o equilíbrio financeiro do mesmo.

É na esfera do “comércio internacional” que as “cláusulas de *hardship*” têm tido o seu campo de aplicação privilegiado, muito embora possam já ser reconhecidas nos “contratos bancários”.

De facto, no direito internacional, esta cláusula tem como efeito principal a “obrigação de renegociar” o contrato quando o mesmo seja afetado por uma “alteração das circunstâncias”, o que também já acontece nos “contratos bancários” em Portugal, mas apenas para garantir ao banco um direito de “renegociação” se as suas condições comerciais e de “equilíbrio do contrato” forem afetadas.

Por isso importa analisar detalhadamente estas “cláusulas de *hardship*” e outras “cláusulas de adaptação”<sup>80</sup>, de forma a perspetivar em que medida se pode efetivar a “obrigação de renegociar” o contrato, isto é: em que medida é necessária e pode ser levada a cabo a adaptação contratual, dado que no regime geral português, a “modificação do contrato” apenas terá lugar se a parte lesada invocar unilateralmente o direito potestativo correspondente, introduzindo uma “obrigação de renegociar” perante uma alteração superveniente das

---

<sup>79</sup> “As cláusulas de *hardship*, são conhecidas como cláusulas de força maior. São disposições inseridas em contratos bancários e outros contratos comerciais, que podem lidar com situações imprevistas e extraordinárias que afetam significativamente o cumprimento das obrigações contratuais por uma das partes. Essas cláusulas reconhecem a existência de circunstâncias para além do controle das partes, pelo que fornecem mecanismos para ajustar os termos do contrato para lidar com tais situações. Estas cláusulas identificam eventos como mudanças na legislação, crises económicas, desastres naturais, entre outros e impondo procedimentos de notificação entre as partes estabelecendo como e quando uma parte deve notificar a outra sobre a ocorrência de uma situação de *hardship* que afete sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Preveem a obrigação das partes de se envolver em negociações de boa-fé para procurar termos alternativos ou ajustados que levem em consideração a situação de *hardship*. Especificam possíveis medidas que podem ser tomadas em resposta à *hardship*, como a renegociação de prazos, redução de pagamentos, suspensão temporária de obrigações, entre outros. Estabelecem procedimentos para resolver disputas que possam surgir em relação à aplicação da cláusula de *hardship*, como mediação ou arbitragem.”

<sup>80</sup> “As cláusulas de garantia e segurança em contratos bancários são fundamentais para proteger tanto os interesses do banco quanto do mutuário. Essas cláusulas ajudam a mitigar riscos associados ao crédito, assegurando que o banco tenha recursos para recuperar o valor emprestado em caso de incumprimento e fornecendo segurança jurídica e financeira ao contrato.”

circunstâncias que afete o “equilíbrio contratual” e coloque em risco a manutenção do mesmo. Veremos como se estabelece a prioridade de encetar, entre as partes, um processo de “renegociação” de forma a restabelecer o “equilíbrio do contrato”.

Nesta sede, o exemplo do direito dos “contratos internacionais” remete-nos para as “convenções internacionais”, de *standards* com “cláusulas de adaptação”, como as de “*hardship*”, já hoje usadas nos “contratos bancários”, para além dos costumes ou usos do comércio e também do “comércio bancário”.

IV.- A “renegociação” dos contratos e o modo como as partes a podem desencadear, bem como na afirmação da sua existência como dever implícito baseado nas exigências da “boa-fé”, conduz-nos à existência de um princípio geral da “renegociação” dos contratos obrigacionais, onde se incluem os “contratos bancários”.

Os diferentes “contratos bancários” que analisámos, conduzem-nos à conclusão imediata de que o “contrato bancário” é tendencialmente desequilibrado<sup>81</sup> em favor do banco, que normalmente aparece na posição de predisponente, que assume interesse especial na “renegociação contratual”, mas quase sempre e apenas na defesa dos seus interesses baseados em “alterações de circunstâncias”, quase sempre do “mercado financeiro”, por oposição à resolução abrupta do contrato, onde a realidade negocial experienciada pelas partes no âmbito de determinadas modalidades contratuais mais complexas e com exigências específicas de “reciprocidade”, “lealdade” e “boa-fé”, requerem um processo contínuo de “renegociação”.

V.- A “cláusula *rebus sic stantibus*”<sup>82</sup> aplica-se às circunstâncias consideradas firmes e seguras pelo contraente lesado, com a pretensão de reger as circunstâncias sobre cuja manutenção os contraentes, não chegaram a formular nenhum juízo concreto e definido, no momento da celebração do contrato, daí que a cláusula tenha surgido com grande imprecisão.

---

<sup>81</sup> “O equilíbrio do contrato constitui a manutenção de uma relação justa e equitativa entre as partes envolvidas nos contratos, de modo que as obrigações e benefícios sejam razoavelmente proporcionais para ambos os lados. Este princípio é fundamental para garantir a justiça contratual e a eficácia dos acordos.”

<sup>82</sup> “A cláusula *rebus sic stantibus* é um princípio jurídico que permite a revisão ou rescisão de contratos quando ocorrem mudanças imprevisíveis e significativas nas circunstâncias existentes no momento da sua celebração. Este princípio é especialmente relevante em contratos de longa duração, onde as condições podem alterar-se de forma substancial ao longo do tempo. A cláusula *rebus sic stantibus* oferece um mecanismo importante para ajustar contratos em resposta a mudanças imprevisíveis e significativas nas circunstâncias. Embora não seja aplicável a todas as situações, ela proporciona uma forma de manter a justiça e o equilíbrio económico-financeiro nos contratos de longa duração. A expressão latina *rebus sic stantibus* significa estando assim as coisas. Este princípio tem raízes no Direito romano e é incorporado em muitos sistemas jurídicos modernos como uma exceção à regra do cumprimento estrito dos contratos. A cláusula permite a revisão judicial de um contrato quando as circunstâncias fundamentais que estavam presentes no momento da sua celebração mudaram de forma imprevisível e substancial, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa ou inviável para uma das partes. A cláusula *rebus sic stantibus* oferece mecanismos importantes para ajustar contratos em resposta a mudanças imprevisíveis e significativas nas circunstâncias. Embora não seja aplicável a todas as situações, ela proporciona uma forma de manter a justiça e o equilíbrio económico-financeiro nos contratos de longa duração.”

A este respeito nos séculos XVII e XVIII foram operadas restrições, por juristas alemães e italianos, ao âmbito da doutrina e aos pressupostos e “efeitos” desta cláusula, tendo a doutrina, definido que se aplicava aos” contratos de longa duração”.

A partir do fim do século XVIII e início do século XIX, esta cláusula caiu em declínio, face a críticas de pouca clareza e imperfeição e de confundibilidade frequente com a “teoria do erro, da lesão e da condição”.

**VI.-** A “teoria da “imprevisão” foi defendida sobretudo por autores franceses e italianos e tem como ponto de partida a teoria anterior, limitar a cláusula a situações mais prementes, onde a “alteração das circunstâncias” seja imprevisível e determine uma modificação radical nas condições em que o contrato deve ser cumprido, segundo esta teoria não constitui fundamento para resolução ou “revisão do contrato”<sup>83</sup> uma onerosidade da prestação que razoavelmente se podia prever.

A “teoria da pressuposição” pode acontecer quando uma pessoa, ao realizar um “negócio jurídico”, tenha procedido na convicção essencial de se virem a manter, no futuro, determinadas circunstâncias existentes à data da sua celebração ou ainda na convicção de se verificarem certos factos, quer pretéritos, quer presentes, quer futuros, de tal maneira que, se soubesse que a sua convicção não correspondia à realidade, não tinha concluído o “negócio jurídico”.

## **2.9. - Dever de renegociar: fundamentação teórica e jurídica**

**I.-** O “dever de “renegociação” dos “contratos bancários”, representa uma ferramenta valiosa para equilibrar os interesses das “instituições financeiras” e dos “clientes bancários” em situações de dificuldade financeira.

Embora os princípios gerais do Código Civil e a legislação específica forneçam uma base para a “renegociação”, a falta de regulamentação específica e clara limita a sua eficácia e aplicação uniforme. A adoção de medidas legislativas e “regulatórias” que formalizem este dever, juntamente com a promoção de práticas responsáveis por parte das “instituições

---

<sup>83</sup> “O contrato pode especificar as consequências do não cumprimento do dever de renegociar por qualquer das partes, como a possibilidade de rescisão do contrato ou a aplicação de penalidades financeiras. Em caso de desacordo durante o processo de renegociação, o contrato pode estabelecer procedimentos para resolver disputas, como mediação, arbitragem ou litígio. Ao incluir um dever de renegociar explicitamente no contrato bancário, ambas as partes têm uma compreensão clara de suas responsabilidades e obrigações em relação à revisão e ajuste dos termos do contrato ao longo do tempo. Isso pode ajudar a promover uma relação mais equilibrada e colaborativa entre o banco e o cliente.”

bancárias”, são passos essenciais para fortalecer a resiliência do “sistema financeiro” e proteger os direitos dos “clientes bancários”.

"As “instituições bancárias” têm o “dever de renegociar” os contratos de crédito em caso de “alteração significativa das circunstâncias” económicas ou pessoais do cliente, desde que tal “renegociação” não resulte em prejuízo desproporcionado para o credor e seja conforme os princípios da “boa-fé” e da “equidade”.

Tornar explícito o “dever de renegociação” nos “contratos bancários” será um avanço significativo na proteção do “cliente bancário” e na promoção da “justiça” contratual. Essa medida não apenas reforçaria o princípio da “boa-fé”, mas também contribuiria para a resiliência social e económica, especialmente em contextos de crise ou em contexto de necessidade estrutural, conjuntural e ou estratégica.

**II.-** O atual quadro e base legal e fundamento do “dever de “renegociação” assenta no Artigo 437.º do CC que permite a resolução ou modificação dos contratos em caso de alteração anormal das circunstâncias, indicando implicitamente a possibilidade de “renegociação”. No entanto, não a estabelece como um dever explícito.

Também o Artigo 762.º do CC constitui esta base legal impondo a “boa-fé” como norma de conduta, abrangendo a obrigação de colaborar e renegociar em situações de dificuldade.

No contexto da “contratação” bancária” o “princípio da boa-fé”, exige que as “instituições bancárias” e os seus clientes adotem uma postura “leal” e colaborativa, especialmente quando o cumprimento do contrato nos seus termos originais se torna excessivamente oneroso ou inviável.

A proteção do “cliente bancário” frequentemente envolve relações assimétricas, justificando a necessidade de proteger os interesses do “cliente bancário”.

Parece evidente a necessidade de explicitar que o “dever de “renegociação” no enquadramento geral dos Artigos 437.º e 762.º do CC tem ausência de uma previsão expressa para a “renegociação” nos “contratos bancários”, mas também não ultrapassa a “incerteza jurídica”.

De facto, as partes podem discordar sobre a “obrigação de renegociar”, levando a “litígios” desnecessários, sem que este quadro legal disponha de meios jurídicos para resolver os “litígios” dentro deste quadro legal.

A desigualdade de poder negocial conduz os “bancos” a recorrentemente “recusar renegociações alegando a inexistência de um dever explícito” escudados num quadro de garantias que normalmente lhe é favorável e em prejuízo de “clientes bancários” em situação de “vulnerabilidade”.

**III.-** O Artigo 437.º do CC trata da resolução ou modificação do contrato por “alteração das circunstâncias”, uma norma relevante para a proteção das partes em contratos de execução continuada, periódica ou diferida quando ocorre uma mudança significativa de contexto que compromete o “equilíbrio contratual”.

A “alteração das circunstâncias” em que as partes fundaram a decisão de contratar sofrerem uma alteração anormal, tem a parte lesada direito a resolver o contrato ou a modificá-lo segundo “juízos de equidade”, desde que a exigência da sua obrigação afronte o “princípio da boa-fé.”

A resolução pode ser impedida pela contraparte, propondo a “modificação equitativa do contrato”.

A norma pressupõe uma mudança imprevista e significativa no contexto em que o contrato foi celebrado. A “manutenção do contrato nas condições iniciais não deve ser exigível” se comprometer a “boa-fé” das partes. O artigo admite duas possibilidades: “resolução do contrato” ou modificação com base em critérios de “equidade”. Aplica-se apenas quando o contrato não preveja mecanismos próprios para lidar com a “alteração das circunstâncias”, ajustar os contratos a novas realidades, evitando situações de grande “injustiça” ou “onerosidade excessiva” para uma das partes, sublinhando a importância da “boa-fé” como “princípio estruturante do direito contratual”. Oferece alternativas que permitem encontrar soluções mais justas para ambas as partes.

Normas como esta são especialmente importantes em contextos de crises económicas, pandemias ou desastres naturais, onde mudanças abruptas nas circunstâncias são frequentes, mas não estão adaptadas a “alterações, conjunturais, estruturais ou estratégicas”.

Faltam critérios objetivos para “alteração anormal”: A norma não define claramente o que constitui uma alteração “anormal”, deixando a avaliação ao critério do juiz. Isso pode gerar “incerteza jurídica”.

Embora essencial, o “conceito de boa-fé” é subjetivo e pode ser interpretado de formas diversas, criando margens para “litígios”.

A parte lesada deve demonstrar que a alteração era imprevisível à “data do contrato, o que pode ser difícil, especialmente em setores com elevado risco”.

A possibilidade de “modificação ou resolução” pode ser vista como um enfraquecimento da “força vinculativa dos contratos”, desencorajando o cumprimento rigoroso. Não distingue suficientemente contratos de curta e longa duração, embora os “efeitos” de “alterações circunstanciais” possam variar significativamente entre eles.

IV.- A necessidade de recorrer a “juízos de equidade” ou ao tribunal para modificação ou resolução pode implicar custos elevados e atrasos. Incentivar as partes a preverem nos contratos cláusulas específicas para lidar com “alterações das circunstâncias”, como “cláusulas de *hardship*” ou de força maior, devendo prever regimes distintos para contratos de execução continuada ou de curta duração, considerando o impacto diferenciado das “alterações das circunstâncias” para promover a “mediação” ou “arbitragem” como alternativas mais rápidas e menos dispendiosas para resolver “litígios” relacionados com este artigo.

Parece necessário estabelecer parâmetros mais objetivos para a aplicação de “juízos de equidade”, reduzindo o grau de subjetividade.

V.- O Artigo 437.º do CC reflete um equilíbrio entre a “estabilidade contratual” e a necessidade de “justiça” em situações de mudanças imprevisíveis. Contudo, sua aplicação depende de interpretações judiciais que podem variar, criando incertezas pelo que se impõe reformas legislativas que clarifiquem conceitos e critérios de aplicação, bem como incentivos à inclusão de “cláusulas adaptativas nos contratos”, poderiam reforçar a eficácia deste dispositivo.

Também o Artigo 762.º do CC estabelece os princípios gerais da “boa-fé” no cumprimento das obrigações e é uma das normas mais relevantes do regime obrigacional, orientando as condutas das partes nos contratos e outras “relações obrigacionais”. O cumprimento segundo “boa-fé” estabelece que o devedor deve cumprir a obrigação de “boa-fé”, segundo as regras da correção.

No cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, ambas as partes devem proceder de “boa-fé”. Nesta norma refere-se à exigência de uma conduta “ética”, “leal” e “cooperativa” no cumprimento das obrigações que incorpora os “usos e costumes socialmente aceites no contexto do contrato ou obrigação”.

A “boa-fé” é exigida tanto ao devedor quanto ao credor, promovendo “equilíbrio e “justiça” na relação obrigacional”, reforça o compromisso ético nas “relações jurídicas”, promovendo “confiança” entre as partes e “segurança jurídica”.

Ao exigir a “boa-fé” de ambas as partes, o artigo evita abusos por parte do credor ou do devedor. A referência aos “usos do tráfico” permite que a norma se adapte a práticas comerciais e sociais específicas, garantindo sua aplicabilidade em contextos variados, sendo frequentemente invocado em situações de “abuso de direito”, permitindo corrigir “práticas contratuais desleais ou desproporcionadas”, obrigando as partes a cooperarem mutuamente para a realização do objetivo contratual, promovendo eficiência e “redução de conflitos”.

A determinação do que constitui “boa-fé” pode ser subjetiva, levando a interpretações divergentes e incertezas jurídicas. A norma não define de forma específica os limites da “boa-fé”, abrindo margem para arbitrariedades na aplicação judicial. Enfatiza a forma como a obrigação é cumprida, mas pode ser insuficiente para resolver problemas ligados ao resultado do cumprimento.

Em algumas “relações contratuais”, especialmente onde há desequilíbrios de poder o “princípio da boa-fé” pode ser insuficiente para proteger a parte mais vulnerável, logo o reconhecimento de “boa-fé” em contratos digitais imporá a atualização o artigo para incluir expressamente “situações relacionadas a contratos eletrónicos ou transações digitais”.

A promoção de “meios alternativos” de “resolução de “litígios” deve incentivar a “mediação” ou “arbitragem” em “litígios” relacionados à “boa-fé”, para decisões mais rápidas e especializadas, devendo prever mecanismos que favoreçam a parte mais fraca em relações de consumo, como a presunção de má-fé em práticas abusivas.

O Artigo 762.º do CC desempenha um papel crucial ao promover uma cultura de “ética” e “lealdade” nas “relações obrigacionais”, mas enfrenta desafios na sua aplicação prática devido à subjetividade e falta de critérios claros. Impõe-se reformas que clarifiquem o “conceito de boa-fé” e adaptem a norma a novos contextos comerciais e tecnológicos poderiam melhorar sua eficácia e garantir uma aplicação mais equitativa.

O “dever de “renegociação” do “contrato bancário” como um “dever explícito” surge como uma importante manifestação do “princípio da boa-fé” contratual, especialmente em cenários onde alterações imprevisíveis ou significativas nas circunstâncias afetam o equilíbrio das obrigações assumidas pelas partes.

Este dever, embora muitas vezes implícito no “ordenamento jurídico” português, poderia beneficiar de uma formulação expressa para aumentar a “segurança jurídica” e “proteger as partes vulneráveis”, como os consumidores.

Entre a base legal de suporte do nosso tema e consequente delimitação aparece a “responsabilidade civil”, *in casu*, “responsabilidade bancária”.

**VI.-** As normas jurídicas do Código Civil Português que fundamentam a “responsabilidade civil” e a “responsabilidade bancária” são principalmente baseadas nos princípios gerais da “responsabilidade civil”.

A “responsabilidade civil geral” está preceituada nos Artigos 483.º a 498.º do CC. O Artigo 483.º - Princípio Geral da “responsabilidade civil” prevê que quem, com dolo ou negligência, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a “indemnizar” o lesado. Este artigo é a base da

“responsabilidade civil”, incluindo a “responsabilidade bancária”. Aplicado ao “setor bancário”, significa que o banco é responsável por danos causados a clientes ou terceiros se houver violação de “deveres” legais ou contratuais.

Entre este normativo o Artigo 487.º do CC – culpa - estabelece que “a responsabilidade depende da existência de culpa”, salvo nos casos de “responsabilidade objetiva” previstos por lei. A análise da culpa no contexto bancário inclui a avaliação de negligência na execução de “operações bancárias” ou de falhas no cumprimento de “deveres” fiduciários.

O Artigo 494.º do CC - em caso de culpa ligeira, permite a limitação da indemnização quando o dano foi causado por culpa leve. Esta norma pode ser usada para moderar a responsabilidade das “instituições financeiras”, desde que seja demonstrado que a culpa não foi grave. também o Artigo 497.º do CC - “responsabilidade solidária”, dispõe que, em casos de pluralidade de responsáveis, todos respondem solidariamente perante o lesado. No contexto bancário, pode aplicar-se quando várias entidades ou indivíduos dentro do “sistema bancário” contribuem para o dano.

O Artigo 798.º do CC - “responsabilidade contratual” - estabelece que o devedor que falhar na execução de uma obrigação contratual é responsável pelos danos causados ao credor. Este artigo é frequentemente invocado em “litígios” bancários, sobretudo quando o banco não cumpre obrigações contratuais, como a execução incorreta de transferências ou falhas na prestação de serviços financeiros.

A “responsabilidade objetiva” preceituada nos Artigos 499.º e 500.º do CC, prevê “a responsabilidade de quem emprega outrem, quando este, no exercício das suas funções, causar danos a terceiros”. Aplica-se a “bancos”, que “podem ser responsabilizados por atos de seus empregados no desempenho das suas funções”.

O Artigo 500.º do CC - “responsabilidade por riscos” - estabelece que quem exerce uma atividade perigosa por sua natureza ou pelos meios utilizados responde pelos danos que a atividade causar, independentemente de culpa. Pode ser aplicada em “operações financeiras complexas” ou instrumentos derivados que envolvam alto risco para os clientes.

Além das disposições gerais do “Código Civil”, existem normas complementares no “Direito Bancário” e financeiro, mas o “Código Civil” é a base para a interpretação de várias situações de “responsabilidade bancária”. Em qualquer litígio, a análise combina o regime geral do “Código Civil” com as disposições específicas do “Direito Bancário”.

A presente fundamentação jurídica estabelece o percurso do nosso trabalho entre o “dever de renegociar” e perante a “responsabilidade por não renegociar”.



## **2.10. - Dever de renegociar: experiências internacionais comparativas**

### **- Estados Unidos**

**I.-** O “dever de renegociar” contratos é um conceito que, embora não esteja formalmente reconhecido em muitos “sistemas jurídicos”, tem sido explorado sob diferentes abordagens em várias jurisdições. Nos Estados Unidos, o “dever de renegociar” não é uma obrigação legal explícita, mas práticas e princípios relacionados à “renegociação” contratual estão profundamente enraizados no “Direito Comercial” e financeiro do país. A seguir, será realizada uma análise das abordagens e práticas relativas à “renegociação” de contratos nos Estados Unidos, comparando-as com o contexto português.

Nos Estados Unidos, o “sistema jurídico” é amplamente baseado no “direito contratual privado”, sendo caracterizado por uma grande ênfase na “liberdade contratual”. As partes de um contrato têm a liberdade de estabelecer suas próprias condições, e o princípio da “autonomia da vontade” é fundamental para o sistema. No entanto, a “renegociação” de contratos pode ocorrer de forma voluntária ou ser imposta por determinados mecanismos legais em situações excepcionais, como crises económicas ou quando as condições

**II.-** A “renegociação” de dívidas empresariais é frequentemente realizada dentro do contexto da “falência” e da recuperação judicial (Chapter 11), previstas no Bankruptcy Code (Código de “falências dos EUA”). Quando uma empresa enfrenta dificuldades financeiras, ela pode procurar a proteção contra credores por meio do Chapter 11, que permite a reestruturação da dívida e a “renegociação” de contratos de forma coordenada e supervisionada pelo tribunal.

Se uma empresa devedora não consegue cumprir com os termos dos contratos com seus credores, ela pode solicitar uma reestruturação no tribunal de “falências, o que geralmente envolve a “renegociação” de contratos, o alongamento de prazos, o perdão parcial de dívidas, ou até mesmo a modificação das taxas de juros. Embora o “dever de renegociar” não seja uma obrigação legal explícita, o sistema de “falências” nos Estados Unidos implica um dever de “boa-fé” das partes durante a “renegociação” das dívidas. O tribunal intervém ativamente para garantir que a reestruturação seja viável, tanto para o devedor quanto para os credores.

Além da “falência”, as partes comerciais podem optar por renegociar um contrato por acordo “mútuo”. Em situações de “dificuldades económicas”, as empresas podem procurar ajustar as condições de um contrato, como prazos de pagamento, valores, ou até mesmo a estrutura de entrega de bens e serviços. Embora não exista uma imposição legal para a “renegociação”, a “boa-fé” continua a ser uma obrigação moral e, em alguns casos, uma

exigência de acordo com o Uniform Commercial Code (UCC), que regula as transações comerciais.

Uma empresa pode solicitar uma “renegociação” de prazos de pagamento a seus fornecedores quando enfrenta uma queda nas vendas ou aumento de custos imprevistos, mas essa “renegociação” será sempre sujeita à aceitação mútua.

No entanto, ao contrário de algumas legislações europeias (como a portuguesa), os tribunais americanos não têm o poder de modificar unilateralmente os termos de um contrato, a não ser que o contrato seja revisto no contexto de “falência” ou em situações excepcionais de fraude ou má conduta.

**III.-** Embora os tribunais dos Estados Unidos não imponham a “renegociação” de contratos em todas as circunstâncias, é comum que os “contratos comerciais” incluam cláusulas que preveem a necessidade de “renegociação” ou a possibilidade de revisão das condições do contrato em caso de eventos imprevistos, como força maior, alterações “regulatórias”, ou circunstâncias extraordinárias. Essas cláusulas são denominadas cláusulas de “revisão ou renegociação”.

Um contrato de fornecimento entre duas empresas pode incluir uma cláusula de força maior que permite a “renegociação” das condições de entrega ou pagamento caso ocorram eventos imprevistos, como desastres naturais ou crises económicas.

**IV.-** Em Portugal, o “dever de renegociar” é reconhecido de forma mais explícita do que nos Estados Unidos, sendo fundamentado principalmente na “teoria da “imprevisão” (Artigo 437º do CC) e no princípio da “boa-fé objetiva” (Artigo 762º do CC). Essa teoria permite que, quando ocorrer uma alteração imprevisível e substancial nas circunstâncias de execução do contrato, a parte prejudicada pode solicitar a “renegociação” ou até a “resolução do contrato”, com base no equilíbrio das prestações.

Uma das principais diferenças entre os dois sistemas está na “intervenção judicial”. Em Portugal, os tribunais têm a possibilidade de rever e modificar um contrato com base na “onerabilidade excessiva” ou na “função social do contrato”, especialmente em contextos de crise económica. O “sistema judicial português”, ao contrário do americano, permite maior flexibilidade para a “revisão de contratos” em situações excepcionais, protegendo as partes que estão em uma posição de “vulnerabilidade”.

**V.-** Nos Estados Unidos, a “renegociação” contratual é frequentemente realizada por acordo “mútuo”, e em contextos de “falência”, o tribunal tem um papel central na reestruturação de dívidas. Em Portugal, embora a “renegociação” também possa ser realizada por acordo, o

intervencionismo judicial é mais explícito e mais frequentemente utilizado para garantir que o contrato seja adaptado de maneira justa às novas circunstâncias.

Em ambos os sistemas, as cláusulas de força maior são comuns em “contratos comerciais”. No entanto, enquanto em Portugal, a “renegociação” de contratos pode ser mais facilmente fundamentada no princípio da “função social do contrato”, que impõe o ajuste das condições contratuais em função das circunstâncias, nos Estados Unidos a “renegociação” depende muito mais da negociação privada entre as partes, com intervenção limitada de tribunais, exceto em casos de “falência” ou “litígios” relacionados à má conduta.

Embora o “dever de renegociar” contratos não seja uma obrigação legal explícita nos Estados Unidos, as práticas contratuais e as disposições legais relacionadas à “falência” e à reestruturação de dívidas oferecem um contexto que incentiva a “renegociação” em casos de dificuldades financeiras graves. A principal diferença em relação ao sistema português é que, nos Estados Unidos, a “renegociação” de contratos ocorre de forma mais flexível, com a “intervenção judicial” sendo mais restrita e dependente de situações excepcionais, como a “falência”.

**VI.-** Por outro lado, em Portugal, a “renegociação” contratual é mais regulada e vinculada ao princípio da “boa-fé objetiva” e à “teoria da “imprevisão”, o que confere aos tribunais uma maior liberdade para intervir e ajustar os termos contratuais quando as circunstâncias mudam drasticamente.

A experiência americana, especialmente no contexto de “falência”, serve de modelo para muitas empresas que procuram a proteção legal para renegociar suas dívidas. No entanto, em Portugal, a “renegociação” é mais impulsionada por normas legais que visam garantir o equilíbrio das “relações contratuais”, mesmo fora do contexto de “falência”.

## **- União Europeia**

**VII.-** O “dever de renegociar” contratos dentro da União Europeia (UE) é um “tema relevante no contexto do direito contratual”, especialmente em tempos de crise económica ou “circunstâncias imprevistas” que afetam o cumprimento das obrigações contratuais. A abordagem da UE sobre este dever varia de acordo com as legislações nacionais dos Estados-Membros, mas alguns princípios comuns emergem, especialmente no que diz respeito à proteção dos consumidores, empresas e à “boa-fé” nas “relações contratuais”.

A União Europeia não tem uma legislação única sobre o “dever de renegociar” contratos, mas certos princípios e práticas podem ser observados nos diferentes “sistemas jurídicos” dos seus países membros, que influenciam as relações comerciais e as negociações contratuais.

**VIII.-** Em muitas jurisdições da União Europeia, a “renegociação” de contratos não é uma imposição legal direta, mas é encorajada em certos contextos, especialmente para evitar a resolução de contratos e para garantir que as partes ajam de “boa-fé”. O direito contratual europeu é principalmente orientado pela “liberdade contratual”, mas também existe um crescente reconhecimento da necessidade de flexibilidade em face de mudanças imprevistas e significativas nas circunstâncias contratuais.

A “boa-fé objetiva” ou “boa-fé na execução do contrato” é um princípio central do direito contratual em muitos países da União Europeia. Ele exige que as partes cumpram suas obrigações com “lealdade”, “transparência” e “consideração pelo equilíbrio contratual”, o que implica que elas devem estar dispostas a renegociar quando surgirem eventos imprevistos e substanciais que tornem a execução do contrato excessivamente onerosa ou injusta para uma das partes.

**IX.-** Este princípio é particularmente forte em países como Alemanha e França, onde a “boa-fé” é vista como uma obrigação geral na execução dos contratos. A “boa-fé” pode, em alguns casos, gerar uma “obrigação de renegociar” contratos ou, ao menos, abrir espaço para a revisão judicial em situações de “onerossidade excessiva”.

Alguns países da UE, como Portugal e Espanha, também adotam o princípio da “função social do contrato”, que implica que os contratos devem ser adaptados às necessidades da sociedade e não apenas aos interesses particulares das partes envolvidas. Isso implica uma flexibilidade maior no tratamento de mudanças imprevistas nas condições contratuais, podendo inclusive levar à revisão ou “renegociação” de termos, a fim de garantir a “justiça” e o “equilíbrio das relações contratuais”.

**X.-** Na Alemanha, o Código Civil Alemão (Bürgerliches Gesetzbuch - BGB) tem uma abordagem particular para a “renegociação” de contratos quando surgem mudanças imprevisíveis nas circunstâncias. A Seção 313 do BGB trata da revisão dos contratos com base na teoria da alteração substancial das circunstâncias (Störung der Geschäftsgrundlage).

Relativamente à Teoria da Alteração Substancial das Circunstâncias: O Código Civil Alemão permite que, quando uma alteração significativa nas circunstâncias torna a execução do contrato excessivamente onerosa para uma das partes, ela pode pedir a “renegociação”. Se a “renegociação” não for possível, a parte prejudicada pode pedir a modificação ou “resolução

do contrato”. Se durante uma “crise económica”, “um contrato de fornecimento de bens se tornar economicamente insustentável” para o fornecedor devido ao aumento inesperado dos custos, ele pode solicitar uma “renegociação” do contrato com o comprador, conforme as disposições do BGB.

Este conceito, embora não imponha um dever absoluto de renegociar, cria uma obrigação implícita de cooperação entre as partes para encontrar soluções para a manutenção do “equilíbrio contratual”, sendo uma das abordagens mais desenvolvidas da UE.

**XI.-** A França adota uma abordagem semelhante à alemã, especialmente com base na “teoria da “imprevisão” (imprévision), prevista no Código Civil Francês (Artigo 1195º). A “renegociação” de contratos é permitida quando surgem “circunstâncias imprevistas” que tornam a execução do contrato excessivamente onerosa para uma das partes.

O Artigo 1195º do Código Civil Francês prevê que, se um evento imprevisto tornar a execução de um contrato excessivamente onerosa, a parte afetada pode solicitar a “renegociação” das condições contratuais. Caso a outra parte se recuse a negociar, o tribunal pode rever ou resolver o contrato.

Se uma empresa de construção não consegue mais cumprir com os termos de um contrato devido a um aumento inesperado nos preços dos materiais de construção, ela pode pedir a “renegociação” do preço com o cliente.

Em linha com a Alemanha, a “renegociação” não é uma obrigação automática, mas o “dever de negociar” de “boa-fé” é uma exigência subjacente que pode levar a uma solução contratual justa para ambas as partes.

**XII.-** Em Portugal, o Código Civil - Artigo 437º - adota uma abordagem mais explícita para o “dever de renegociar” contratos em situações de “onerosidade excessiva”, com base na “teoria da imprevisão”. Essa teoria permite a “revisão de contratos quando ocorre uma mudança substancial e imprevista nas condições do mercado ou nas circunstâncias pessoais das partes”.

O Código Civil Português prevê a possibilidade de renegociar ou resolver um contrato quando ele se torna excessivamente oneroso devido a “circunstâncias imprevistas”. Se as partes não conseguirem chegar a um acordo, o tribunal pode ser solicitado a intervir e modificar as condições do contrato.

Se numa situação de crise financeira que afeta os termos de um contrato de fornecimento, uma das partes pode pedir ao tribunal para “rever os termos do contrato”, de modo a ajustar as condições às novas circunstâncias.

A abordagem portuguesa tem uma “intervenção judicial” mais clara do que em países como os EUA, permitindo que a parte afetada busque judicialmente a “renegociação”.

**XIII.-** Em Espanha, a legislação contempla uma abordagem semelhante à de outros países europeus em relação à “renegociação” de contratos. O Código Civil Espanhol tem disposições sobre a modificação contratual em caso de “circunstâncias imprevistas” que tornam a execução do contrato onerosa para uma das partes, desde logo a “teoria da “imprevisão” preceituada no Artigo 1105º do Código Civil Espanhol foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Espanhol, permitindo que uma parte procure a modificação das condições do contrato em situações de alterações inesperadas das circunstâncias que o tornem desproporcional ou injusto.

Se numa crise económica, um empresário que estabeleceu um contrato de locação comercial pode pedir a “renegociação” das condições contratuais, caso a crise tenha tornado o pagamento da prestação economicamente inviável.

Assim como em Portugal, a “intervenção judicial” pode ocorrer para assegurar a “equidade” das condições contratuais, procurando evitar que a parte em desvantagem seja severamente prejudicada.

**XIV.-** A abordagem da União Europeia em relação ao “dever de renegociar” contratos é caracterizada pela ênfase na “liberdade contratual”, mas com uma crescente tendência para a proteção das partes mais vulneráveis, como consumidores e pequenas empresas. Embora não exista uma norma uniforme da UE que imponha a “renegociação” de contratos, várias jurisdições, como Alemanha, França, Portugal e Espanha, preveem mecanismos legais que permitem a “revisão de contratos” em situações de “onerosidade excessiva” ou “circunstâncias imprevistas”.

Perante a “teoria da “imprevisão”, a revisão ou “renegociação” de contratos em caso de “onerosidade excessiva” é reconhecida em diversos “sistemas jurídicos”: Em muitos países, o “princípio da boa-fé” objetiva exige que as partes se comportem de forma colaborativa e “cooperativa”, especialmente em situações de mudança imprevista das circunstâncias. Em algumas jurisdições, como Portugal, a “intervenção judicial” é mais explícita e pode ser solicitada para “rever os termos do contrato”.

Em países como a Alemanha e a França, a “renegociação” é uma opção baseada em “princípios de boa-fé”, mas sem uma imposição direta de obrigação. Em Portugal e Espanha, a “renegociação” é mais formalmente prevista, com possibilidade de “intervenção judicial” para assegurar a modificação das condições contratuais.

Em suma, na União Europeia, embora o “dever de renegociar” não seja um princípio absoluto ou automático, existe uma tendência crescente para permitir flexibilidade nas “relações contratuais”, especialmente em contextos de crise ou mudança substancial das condições que afetam a “equidade” do contrato.

## **- América Latina**

**XV.-** Na América Latina, a questão do “dever de renegociar” contratos tem ganhado destaque, especialmente em contextos de crise económica, como a que afeta frequentemente a região. Embora a maioria dos países da América Latina não tenha uma norma geral que imponha explicitamente a “renegociação contratual”, diversos “sistemas jurídicos” adotam princípios que podem levar à “revisão de contratos” em situações excepcionais. Esses princípios incluem a “boa-fé”, a “imprevisão” e a “onerosidade excessiva”, e sua aplicação varia conforme as especificidades de cada país.

No Brasil, a “renegociação” de contratos, especialmente em situações de mudança significativa das condições de mercado ou imprevistos, é regulamentada por princípios do Código Civil Brasileiro. Embora o Código Civil não imponha um dever expresso de renegociar, a “renegociação” é facilitada pela “teoria da “imprevisão” e pela “onerosidade excessiva”.

**XVI.-** Os Artigos 478º e 479º do Código Civil Brasileiro admitem manter a “revisão do contrato” em casos de “onerosidade excessiva” provocada por fatores imprevistos. A “teoria da imprevisão” no direito brasileiro é uma resposta a situações onde uma alteração nas condições de mercado ou nas circunstâncias pessoais das partes torna a execução do contrato excessivamente onerosa e desequilibrada: O Artigo 478º do Código Civil Brasileiro, prevê que, quando uma mudança imprevista nas circunstâncias torna a execução do contrato excessivamente onerosa para uma das partes, ela pode pedir a revisão ou “resolução do contrato”.

Se durante uma crise económica, uma empresa não consegue cumprir um contrato de fornecimento devido ao aumento inesperado dos custos, pode pedir judicialmente a revisão ou “renegociação” do contrato com base na “imprevisão”.

No Brasil, os Tribunais podem ser chamados a intervir para equilibrar os termos do contrato quando as circunstâncias mudam de maneira substancial. No entanto, a “renegociação” geralmente começa com a negociação amigável entre as partes, sendo a “intervenção judicial” uma última instância para resolver disputas.

## Capítulo III

### Atividade Bancária: Entre Comportamentos e Expectativas

#### 3.1. - Considerações III

A “atividade bancária” ocupa um lugar central no “sistema económico global”, sendo responsável por intermediar recursos financeiros, fomentar investimentos e contribuir para a estabilidade financeira. Contudo, as transformações tecnológicas, sociais e económicas dos últimos anos têm desafiado as “instituições bancárias” a repensar suas práticas e a alinhar os seus comportamentos às crescentes expectativas dos seus clientes, investidores e reguladores.

Entre os principais desafios da “atividade bancária” contemporânea estão a digitalização dos serviços, a adaptação às novas dinâmicas de consumo, e a necessidade de “maior transparência” e “responsabilidade social”. Esses fatores têm influenciado não apenas a forma como os “bancos” operam, mas também como são percebidos por seus “*stakeholders*”. A discrepância entre o “comportamento das instituições e as expectativas do público” pode impactar a “confiança” no “sistema financeiro”, um elemento essencial para a sua estabilidade e funcionamento.

Este trabalho tem como objetivo explorar as interações entre os comportamentos das “instituições bancárias” e as expectativas que recaem sobre elas, analisando os fatores que moldam essas dinâmicas e os desafios enfrentados no alinhamento entre ambas. A discussão abordará temas como a evolução da relação banco-cliente, o impacto das inovações tecnológicas no setor, e as “demandas éticas” e “regulatórias” que orientam as “práticas bancárias”.

Por meio desta análise, pretende-se contribuir para uma compreensão mais aprofundada dos fatores que influenciam o sucesso e a sustentabilidade das “instituições bancárias”, evidenciando a “importância de práticas alinhadas às expectativas sociais e económicas no contexto atual”.

#### 3.2. - A relação com o banco: negócios e expectativas

I.- Quando uma “pessoa coletiva ou uma pessoa singular” toma o papel de “cliente bancário”, celebra um conjunto de “contratos bancários” que geram negócios, mas também expectativas de negócios futuros que regularão a “relação bancária”.



Estes negócios e as suas expectativas são do maior relevo, tanto na vida das empresas como na vida dos consumidores em geral, que são normalmente assentes na “contratação bancária” que gera tráfego bancário, normalmente expresso em moeda escritural e constituem a “atividade bancária”.

A “relação de um sujeito com o banco”<sup>84</sup> constrói-se quer pela “contratação” quer pela “confiança”, que passa pela celebração de diversos contratos, nomeadamente: de “conta corrente”, de cheque, de cartões, de transferências, de crédito, entre muitos outros, todos eles de prestação de serviços que constituem “direitos e deveres recíprocos”.

### **3.3. - O comportamento institucional e material dos bancos**

I.— Focando-nos na tradicional ramificação do “Direito Bancário”, dividindo a sua apreciação em função das diferentes matérias em apreciação, temos desde logo matérias institucionais que se focam no comportamento dos “bancos”, enquanto instituições públicas e privadas, nas condições de acesso à atividade, na sua “supervisão” e na “fiscalização”, mas também numa outra ramificação material que trata o funcionamento dos “bancos”, das “sociedades financeiras” e “instituições de crédito”, preservando as relações interbancárias que se estabelecem entre o banco e os particulares.

De facto, a apreciação do “comportamento institucional”<sup>85</sup> e material dos “bancos” parece, neste contexto fazer sentido ser vista em conjunto. É do “comportamento institucional” do banco e da “conduta dos banqueiros”, da sua “supervisão” e da sua “regulação”, que podem ser apreciadas as práticas violadoras dos diferentes “deveres” a que os “bancos” e as “sociedades financeiras” estão obrigados.

Atribuiremos para “efeitos” meramente formais deste trabalho ao “Direito Bancário” material”, objetivos específicos relacionados entre as “práticas bancárias” que envolvem a relação dos “bancos” e das “sociedades financeiras” com os seus clientes.

---

<sup>84</sup> “Um bom relacionamento entre o banco e o cliente é fundamental para a satisfação e fidelização dos clientes. Isso inclui atendimento personalizado, soluções financeiras adequadas às necessidades do cliente, e um serviço eficiente e de qualidade. A confiança mútua é a base para um relacionamento duradouro e benéfico para ambas as partes.”

<sup>85</sup> “O comportamento institucional dos bancos refere-se às práticas, políticas, e normas que orientam a operação e a gestão dessas instituições financeiras. Esse comportamento é moldado por uma combinação de fatores internos e externos, incluindo regulamentações governamentais, expectativas do mercado, cultura organizacional e responsabilidades sociais.”

Colocaremos a nossa atenção na violação pelo banco de “deveres”, que deverão conduzir à violação da “obrigação de renegociar” “contratos bancários” empresariais, com ou sem “alteração de circunstâncias” de onde possa resultar “responsabilidade bancária”.

**II.-** A “atividade bancária” não se sujeita, apenas, às “regras e princípios empresariais” e que não pode deixar de atender as inúmeras normas positivadas de Direito Internacional, Financeiro e Económico, nem às regras que lhe são impostas pelo BdP.

Como refere MATIAS, ARMINDO SARAIVA<sup>86</sup> “a atividade bancária permeia todas as demais atividades económicas. Promove umas, alimenta outras. É instrumental relativamente a todas”.

Cabe ao RGICSF desde 1992<sup>87</sup>, regular a “atividade bancária”<sup>88</sup> e as “sociedades financeiras”.

Daí podermos concluir que o “Direito Bancário” ganhou autonomia e especificidade, que muito tem sido influenciada por contributos e regras internacionais, nomeadamente por influência do Direito Europeu.

É neste contexto que se configuram as duas ramificações no “Direito Bancário”<sup>89</sup>; uma “ramificação institucional”, que trata dos “bancos” e do seu comportamento enquanto instituições públicas e privadas e das condições de acesso à atividade, da sua “supervisão” e “fiscalização” entre outras regras conexas; e uma outra ramificação de “Direito Bancário” material”, que trata o funcionamento dos “bancos”, das “sociedades financeiras” e “instituições de crédito”, preservando as “relações interbancárias”, que se estabelecem entre o banco e os particulares.

Não podemos deixar de nos focar nesta divisão, ou seja, interessa-nos, quer a primeira, quer a segunda, uma vez que nos interessa, de facto, os “efeitos” cruzados das duas.

**III.-** A “atividade bancária” é considerada atividade basilar para todas as demais atividades económicas e por ser essencial é absolutamente indispensável para o “desenvolvimento económico” e social. Neste contexto o poder político tem-lhe tem reservado grande atenção, impondo-lhe regulamentação específica.

---

<sup>86</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *O Regime Sancionatório do Direito Bancário*, <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2002/ano-62-vol-ii-abr-2002/temas-e-referencias/armindo-saraiva-matias-regime-sancionatorio-em-direito-bancario/>

<sup>87</sup> Decreto-Lei nº 298/92 de 31 de setembro - 46ª versão - lei 30/2017 de 30 de maio.

<sup>88</sup> “O Banco de Portugal é a principal entidade reguladora da atividade bancária em Portugal, desempenhando um papel crucial na supervisão, regulamentação e manutenção da estabilidade financeira. Através de suas diversas funções, ele garante que o sistema bancário opere de maneira segura, transparente e eficiente, contribuindo para a confiança do público e o desenvolvimento económico do país.”

<sup>89</sup> “O Direito Bancário é um ramo do direito que regula as atividades das instituições financeiras, especialmente bancos, e as relações entre essas instituições e seus clientes, as suas duas ramificações abrangem uma série de aspetos legais e regulatórios que são essenciais para o funcionamento seguro e eficiente do sistema financeiro.”

Podemos daqui concluir que “atividade bancária” tal como a conhecemos teve a sua própria evolução derivando de práticas e conceitos que envolvem a captação, guarda de valores e “captação de crédito”<sup>90</sup> e ganhou grande relevância, reconhecendo-se hoje que os grandes negócios são realizados com a sua intervenção por via de “operações bancárias” e pelo “crédito bancário” que ocupa grande espaço no desenvolvimento da “atividade económica”.

**IV.-** Os “bancos” no nosso país, como acontece na generalidade dos países desenvolvidos, exercem uma relevante função na mobilização do crédito em benefício do “desenvolvimento económico”.

Neste contexto o papel das “instituições financeiras”<sup>91</sup> é de extrema importância para financiar a economia, onde evoluem novos e velhos negócios através de uma “atividade bancária” a quem cabe captar economias e gerir circulação de riquezas, com a finalidade de melhorar as condições de vida e uma “circulação económica” adequada.

Nesta perspetiva é importante referir a correlação existente entre o desenvolvimento da “atividade bancária” e “economia e o Direito e linhas de pensamento que mostram a compreensão da evolução da economia e da aplicação do direito”.

**V.-** Dentro da “dinâmica capitalista das economias” não pode deixar de se relacionar a “atividade bancária” com a base do “desenvolvimento económico”, essencialmente, por que fornece ao sistema os recursos de crédito inerentes à cadeia produtiva.

Desse modo é também do interesse dos “bancos” a fixação, dos critérios e das circunstâncias para a incidência da “responsabilidade civil” nas relações firmadas com seus clientes. Com este nosso trabalho procura-se avaliar os reflexos da “responsabilidade civil” no exercício da “atividade bancária”.

Por isso se mostra relevante a importância de se desenvolver estudos e análises referentes à “responsabilidade civil” dos “bancos” no contexto das suas atuais e novas tendências, de onde surgirão “posições e opiniões capazes de influenciar o mercado”.

---

<sup>90</sup> “A concessão de crédito é um processo crucial no funcionamento das instituições financeiras, especialmente dos bancos. Esse processo envolve a análise, aprovação, e monitoramento de empréstimos ou outras formas de crédito fornecidas a indivíduos, empresas ou outras entidades.”

<sup>91</sup> “Instituições financeiras são entidades que operam no sistema financeiro, desempenhando diferentes papéis na intermediação financeira entre os que têm recursos disponíveis (poupadores) e os que necessitam desses recursos (tomadores). Elas são essenciais para o funcionamento da economia, oferecendo uma ampla gama de serviços financeiros.”

### 3.4. - As empresas bancárias no código comercial

I.- As “instituições bancárias” em geral, têm a natureza de “sociedades comerciais”, são comerciantes, nos termos do Artigo 13º do C.Com e ao preceituado nos Artigos 14º e 174º do RGICSF.

Logo, os atos praticados são subjetivamente comerciais, e em consequência as “operações bancárias” são, objetivamente “atos de comércio”, segundo a previsão do Artigo 362º do C.Com.

Deste modo, as “operações bancárias” são “atos de comércio”<sup>92</sup>, na dupla perspectiva, objetiva e subjetiva.

Como refere MATIAS, ARMINDO SARAIVA, a “atividade bancária” seja entendida como complexo de práticas, atos ou contratos levados a efeito por “instituições bancárias”, no âmbito do seu objeto”.

A identificação destas operações, cuja criação constitui um desafio constante à imaginação dos “agentes económicos”<sup>93</sup>, não se apresenta, tarefa fácil, podendo genericamente, afirmar-se que constituem “operações bancárias” os “negócios jurídicos” consumados no exercício das atividades previstas no RGICSF.

O Artigo 362º do C.Com é insuficiente. Limita-se a qualificar como comerciais as “operações bancárias”, listando algumas dessas operações, mas muito aquém das espécies já existentes.

---

<sup>92</sup> “Os atos de comércio são atividades consideradas comerciais por lei e que se enquadram no âmbito do Direito Comercial. Esses atos são essenciais para definir a aplicação das normas comerciais e identificar os sujeitos envolvidos nas relações comerciais. A definição e regulamentação dos atos de comércio são constam do Código Comercial Português. Os atos de comércio são essenciais para o funcionamento do sistema económico e jurídico, garantindo que as transações comerciais sejam realizadas de forma ordenada e eficiente. A compreensão desses atos ajuda empresas e indivíduos a operar dentro das normas estabelecidas, promovendo a segurança jurídica e a “confiança” nas relações comerciais.”

PEREIRA, JORGE BRITO, *Contratos Bancários*, Almedina, Coimbra, 2023, Pág. 32, refere que “Os contratos bancários são atos de comércio e, nessa medida, são contratos comerciais.”

“São, primeiro, atos de comércio subjetivos, uma vez que são praticados por comerciantes, seja por efeito do Art. 2º do Código Comercial, atenta a qualidade de comerciante dos bancos, seja por efeito do art, 13º, que qualifica como comerciantes as sociedades comerciais. São, segundo, atos de comércio objetivos, como resulta do Art. 362º do Código Comercial: são comerciais todas as operações de banco tendentes a realizar lucros sobre numerário, fundos públicos ou títulos negociáveis, e em especial as de câmbio, os arbítrios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de créditos, emissão e circulação de notas ou títulos fiduciários pagáveis vista e ao portador. Trata-se, é bom de ver, de uma enumeração exemplificativa, que não fecha as portas à qualificação como atos de comércio objetivo de outras operações do banco reguladas por legislação especial e/ou previstas pelo Art. 4º do RGIC. São, terceiro, contratos com uma inequívoca dimensão empresarial.”

<sup>93</sup> “Agentes económicos são os principais participantes que interagem dentro de um sistema económico, contribuindo para a produção, consumo e distribuição de bens e serviços. Eles são os indivíduos, famílias, empresas, governos e instituições que tomam decisões económicas com base em suas necessidades, recursos e objetivos.”

Estas espécies terão de enquadrar-se na listagem das atividades taxativamente enumeradas no nº 1 do Artigo 4º do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 298/92, de 31 de dezembro, “traduzindo na prática atos ou contratos celebrados por “instituições bancárias”, com vista à realização do respetivo objeto”.

**II.-** A “atividade bancária” desenvolve-se através de diferentes espécies de instituições: os “bancos” comerciais; as caixas económicas; as caixas de crédito agrícola “mútuo”; as “sociedades financeiras”, as sociedades de leasing ou factoring e as sociedades de investimento.

Como refere MATIAS, ARMINDO SARAIVA, “é “instituição bancária” toda a entidade que legalmente recebe “depósitos” ou concede crédito, de forma personalizada; será, ainda, “instituição bancária” a que como tal for designada por lei, adotando a natureza de “instituição de crédito ou de sociedade financeira”.

**III.-** Recorrendo a uma brevíssima caracterização do “Direito Bancário”, assinalamos que este se apresenta como um ramo de “Direito Privado”, marcadamente económico e comercial, independentemente da natureza pública ou privada de quem o pratica, sofrendo, frequentemente, a influência do “Direito Público”, perante o qual o Estado prossegue objetivos de “desenvolvimento económico” global, de organização económica, de intervenção direta e indireta na vida económica.

Não pode exercer a “atividade bancária” qualquer pessoa ou entidade. Apenas é profissional da banca quem preencher os requisitos definidos pelo Estado<sup>94</sup>, sendo livre o acesso à “atividade bancária” é de facto uma atividade fortemente condicionada no seu exercício.

A “atividade bancária” tem grande relevância e impacto na sociedade atual, e nesse contexto é quase impossível viver fora do “sistema bancário”, ou admitir que os grandes negócios são realizados através de fundos próprios de empresas ou outros meios de captação de recursos financeiros.

No nosso país os “bancos”, tal como ocorre na generalidade dos países desenvolvidos, exercem relevante função na mobilização do crédito<sup>95</sup> em benefício do “desenvolvimento económico”, pelo que é de extrema importância o papel das “instituições financeiras”.

---

<sup>94</sup> “A atividade de banqueiro, ou seja, a operação de instituições de crédito e sociedades financeiras, é regulamentada pelo Regime Geral das instituições de crédito e sociedades financeiras (RGICSF). Este regime estabelece os requisitos e condições que devem ser cumpridos por entidades que desejem atuar como instituições de crédito no país. Qualquer entidade que deseje operar como instituição de crédito deve obter uma autorização do Banco de Portugal. Esta autorização é essencial para garantir que a entidade cumpre todos os requisitos legais e regulamentares.”

<sup>95</sup> PEREIRA, JORGE BRITO, *Contratos Bancários*, Almedina, Coimbra, 2023, Pág. 34, refere que “os contratos bancários podem ser classificados a partir de diversas taxinómias, sendo que a mais cromática e comumente usada, mesmo fora de ambientes jurídicos, é aquela que parte do núcleo da atividade bancária como estrutura de intermediação indireta de crédito – a receção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis e a concessão de crédito por conta própria –, e distingue os contratos bancários ativos, os contratos bancários passivos e os

**IV.-** A “atividade bancária” é a base do “desenvolvimento económico” fornecendo ao sistema capitalista de produção todos os recursos inerentes à cadeia produtiva, além do crédito destinado ao consumo.

Neste contexto é primordial o interesse dos e nos “bancos”, no que se refere à fixação de critérios e circunstâncias para a incidência da “responsabilidade civil” nas relações firmadas com seus clientes.

De facto, uma má, superficial ou extensiva interpretação contribuirá para o surgimento de posições e opiniões capazes de influenciar o mercado, logo, este trabalho visa contribuir, ainda que de modo breve e singelo para o desenvolvimento e formação de linhas de argumentação a respeito destas matérias, mostrando as suas lacunas e a possível integração das mesmas no contexto do “Direito Bancário”.

O “contrato bancário” é um dos elementos mais determinantes da “atividade bancária” pelo que interessa compreender, a sua relevância em todo o sistema, sem esquecer que da “celebração de contratos” resultam “obrigações e responsabilidades”, neste contexto foquemo-nos nas “operações bancárias”.

**V.-** A “atividade bancária” é realizada através de “operações bancárias” que assentam na celebração de diferentes “contratos bancários”, constituindo estes contratos, como todos os restantes que sejam licitamente celebrados, factos jurídicos, normalmente enquadrados na categoria dos “negócios jurídicos bancários”.

**VI.-** Muitos autores já definiram “contrato bancário” de forma diferente e muitas vezes até divergente, reconhecendo-se assim que não é tarefa fácil encontrar uma definição para este tipo de contrato.

Neste contexto parece importante dar-lhe uma nota distintiva dos demais “contratos civis e comerciais”, mas que terá de ser suficientemente ampla para que ganhe relevância pela diferença, sem perda de “objetividade e cientificidade”.

Não havendo unanimidade entre os autores, parece possível admitir que o “contrato bancário”<sup>96</sup> em sentido amplo, é um contrato realizado por um banco com um ou vários clientes, que tem por objeto a “intermediação” de “negócios jurídicos bancários”, pelo que mais à frente nos interessará “classificar e organizar esses contratos”.

---

contratos bancários neutros. O critério de distinção entre os contratos ativos e passivos resulta da posição de credor (nos contratos ativos) ou devedor (nos contratos passivos) que o Banco assume no contrato.”

<sup>96</sup> “Os contratos bancários são acordos legais estabelecidos entre instituições financeiras, bancos e outras instituições de crédito com os seus clientes, que regulam os termos e as condições dos serviços financeiros, prestados ou a prestar, e ainda os direitos e deveres das partes envolvidas.”

A “atividade bancária” envolve “intermediação”<sup>97</sup>, “habitualidade” e “lucro”, características que lhe permitem a aplicação das normas comerciais em derrogação parcial das normas de Direito Civil.

**VII.-** A “atividade bancária” e o “contrato bancário” realizado em massa, estão intimamente interligados. Os “bancos” realizam operações em massa a um grande número de clientes. Firmando milhares de contratos firmados diariamente o que gera uma padronização do contrato, estes passam a ser “produzidos em série” para uma sociedade de consumo que cada vez mais faz uso de operações creditícias.

Esta variedade de contratos e clientes gera a “uniformização do contrato”, ao qual o cliente simplesmente adere. É como um “contrato de adesão”, que estudaremos no nosso trabalho.

É inegável que a “atividade bancária” tem grande relevância reconhecendo-se que os grandes negócios não são realizados com fundos próprios das empresas, muito embora seja cada vez mais frequente a utilização de outras formas para captar recursos e de obter financiamentos. Mesmo assim a procura de “linhas de crédito bancárias”, ocupam, o maior espaço no desenvolvimento da “atividade económica”.

**VIII.-** Os “bancos” no nosso País como acontece na generalidade dos países desenvolvidos, exercem uma relevante função na mobilização do crédito em benefício do “desenvolvimento económico”.

Neste contexto o papel das “instituições financeiras” é de extrema importância para financiar a economia onde evoluem novos e velhos negócios, através de uma “atividade bancária” a quem cabe captar economias, gerir a circulação de riquezas, com a finalidade de melhorar as condições de vida e uma “circulação económica adequada”.

Nesta perspetiva é importante referir a correlação existente entre o desenvolvimento da “atividade bancária”, a “economia” e o “Direito” e linhas de pensamento que mostram a compreensão da evolução da economia e da aplicação do direito.

**IX.-** Dentro da “dinâmica capitalista das economias”, não pode deixar de se relacionar a “atividade bancária” com a base do “desenvolvimento económico”, essencialmente, por que fornece ao sistema os recursos de crédito inerentes à cadeia produtiva.

Desse modo é do interesse dos “bancos” a fixação, com o seu controlo, dos critérios e das circunstâncias para a incidência da “responsabilidade civil” nas relações firmadas com

---

<sup>97</sup> “Os bancos atuam como intermediários entre poupadores e investidores. Eles canalizam as poupanças dos depositantes para investimentos produtivos, financiando empresas e indivíduos que necessitam de capital para crescer e inovar.”

seus clientes como esta nossa reflexão procura demonstrar, sendo essencial o aprofundamento deste tema, dentro do “sistema financeiro”, principalmente para se poder avaliar os reflexos da “responsabilidade civil”<sup>98</sup> no exercício da “atividade bancária”.

Por isso se mostra relevante a importância de se desenvolver estudos e análises referentes à “responsabilidade civil dos “bancos” no contexto das suas atuais e novas tendências, de onde “surgirão posições e opiniões capazes de influenciar o mercado”.

### **3.5. - A atividade bancária e o sistema financeiro**

I.- O “sistema financeiro”<sup>99</sup> integra o “setor bancário”, o setor segurador e o setor do mercado de valores mobiliários. Neste contexto a instituição financeira é uma entidade cujo principal objeto consiste em intermediar por conta própria, a formação, a captação e a aplicação das poupanças por um lado, e a concessão do crédito, competindo ao “sistema financeiro” a aplicação dos meios financeiros necessários ao “desenvolvimento económico” e social.

Conforme o Artigo 104º da CRP, CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES e MOREIRA, VITAL, em *Constituição da República Portuguesa*, anotada, 4ª. edição, entendem que a “expressão “sistema financeiro” está utilizada numa dupla aceção: em sentido objetivo, enquanto conjunto

---

<sup>98</sup> “A responsabilidade civil, no contexto do direito, refere-se à obrigação legal de reparar o dano causado a outra pessoa ou propriedade como resultado de uma conduta inadequada, negligência ou violação de um dever legal ou contratual. Este princípio está fundamentado na ideia de que cada indivíduo deve agir de forma razoável e prudente para evitar causar danos a terceiros. responsabilidade civil contratual, surge quando uma das partes em um contrato não cumpre suas obrigações conforme estipulado no contrato. Nesse caso, a parte prejudicada pode procurar reparação pelo descumprimento do contrato. A responsabilidade civil extracontratual (ou responsabilidade civil aquiliana): Também conhecida como responsabilidade civil extracontratual, refere-se à responsabilidade por danos causados a terceiros fora de um contrato formal. Isso pode incluir lesões corporais, danos à propriedade, difamação, etc. A pessoa que causa o dano pode ser responsabilizada mesmo na ausência de um contrato entre as partes, desde que sua conduta seja considerada negligente ou imprudente. A responsabilidade civil Objetiva aparece em certos casos, o que significa que uma pessoa pode ser responsabilizada pelo dano causado independentemente de qualquer culpa ou negligência. A responsabilidade civil pode resultar em várias formas de compensação para a parte prejudicada, incluindo o pagamento de danos materiais, danos morais, reembolso de despesas médicas, perda de lucros, entre outros. O objetivo principal da responsabilidade civil é restabelecer a vítima na posição em que estaria se o dano não tivesse ocorrido, garantindo assim a reparação adequada pelos danos sofridos. A responsabilidade civil objetiva, também conhecida como responsabilidade sem culpa, refere-se à obrigação legal de reparar danos causados a terceiros independentemente de culpa ou negligência por parte do responsável. Isso significa que, em certas situações especificadas por lei, a pessoa ou entidade pode ser responsabilizada pelo simples facto de ter causado o dano, sem a necessidade de provar que agiu de forma imprudente ou negligente.”

<sup>99</sup> “O sistema financeiro português é composto por um conjunto de instituições e mercados que permitem a transferência de recursos entre agentes económicos. É regulado e supervisionado por várias entidades para garantir a estabilidade, a eficiência e a transparência das operações financeiras, nele intervém o Banco de Portugal que desempenha um papel crucial na supervisão do sistema bancário, na implementação da política monetária do Euro sistema e na promoção da estabilidade financeira. As suas funções incluem: a emissão de moeda; a supervisão as instituições de crédito; assegurar o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos. Inclui os bancos comerciais, de poupança, de investimento e cooperativos. O sistema inclui ainda seguradoras e fundos de pensões; intermediários financeiros; entidades de supervisão e regulação; instituições de crédito especializadas e mercados financeiros.”



de normas, institutos e mecanismos jurídicos que regem a “atividade financeira” em geral; em sentido subjetivo, enquanto conjunto de instituições, empresas e organizações com intervenção direta na “atividade financeira”.<sup>100</sup>

Incluem-se assim, naquele conceito as “instituições monetárias”, as “instituições não monetárias”, ainda que sem funções creditícias, mas que promovam a captação de poupanças para aplicação em ativos financeiros, os fundos de pensões e os “intermediários financeiros” no âmbito do “mercado dos valores mobiliários”.

Caracterizando os três subsectores do “sistema financeiro”: cabe ao “setor bancário” a atividade de “recepção de fundos e concessão de crédito”; ao setor segurador compete assumir riscos; suportados mediante pagamento de prémios que poderão ser “depósitos” ou outros quaisquer instrumentos financeiros.

Aos valores mobiliários cabe a atividade que é caracterizada pela sua intervenção nos vários mercados oferecidos pelas bolsas de valores, cuja atividade se consubstancia em receber ordens de investidores para subscrever ou transacionar valores e negociar valores por conta própria.

### **3.6. - O Banco de Portugal: BdP, as diferentes instituições de crédito e o RGICSF**

**I.-** O “Banco de Portugal”<sup>101</sup> é uma pessoa coletiva de “Direito Público” com a natureza de empresa pública, incumbindo-lhe na qualidade de “banco central” a “regulação do setor bancário”.

O seu papel atual está muito relacionado com a integração do BdP no “Sistema Europeu dos Bancos Centrais”, o que veio exigir a sua completa “Independência”.

Os “bancos centrais” nacionais cumprem as diretrizes que lhes forem transmitidas pelo Banco Central Europeu (BCE.), com completa autonomia dos respetivos governos nacionais, tendo visto os poderes de “supervisão bancária” que será certamente, chamado a desempenhar no território nacional.

---

<sup>100</sup> “A Constituição da República Portuguesa (CRP) é o documento fundamental que estabelece a estrutura e os princípios do Estado Português, bem como os direitos e deveres dos seus cidadãos. A atual Constituição foi adotada em 2 de abril de 1976, após a Revolução dos Cravos de 25 de abril de 1974, que pôs fim ao regime autoritário do Estado Novo. A Constituição da República Portuguesa é o alicerce do sistema democrático do país, garantindo os direitos fundamentais dos cidadãos e estabelecendo a organização e funcionamento dos órgãos de soberania. Ela reflete os valores de liberdade, justiça e igualdade que emergiram da Revolução dos Cravos e continua a ser um documento vital para a democracia portuguesa.”

<sup>101</sup> “Em Portugal, a atividade bancária é regulada pelo Banco de Portugal (BdP) e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). Estes órgãos asseguram que os contratos bancários estão em conformidade com a legislação e protegem os direitos dos consumidores.”

A compatibilização tentada através de disposições excepcionais, como por exemplo as dos n.ºs. 5 e 6 do Artigo 64º do RGICSF que dispensaram o Banco da sujeição ao regime financeiro dos serviços e fundos autónomos da Administração Pública e libertando-o da “fiscalização” prévia do Tribunal de Contas.

Também os seus “Avisos” passaram a ser assinados nesta sequência, pelo seu Governador pondo termo à incongruência que era a da aposição da assinatura do Ministro das Finanças em matérias da competência própria do Banco Central e que serão publicados sempre que o Governador entenda útil e necessário.

**II.-** Uma das principais atribuições do BdP é a “manutenção da estabilidade dos preços tendo em conta a política económica global do Governo” e colaborar na definição e execução das “políticas monetárias”, “financeiras” e “cambiais”, gerindo as disponibilidades externas do país, com vista, a zelar pela estabilidade do “sistema financeiro”; competindo-lhe organizar e dispor as “estatísticas nacionais monetária e financeiras”.

“Compete ao Banco Central orientar e fiscalizar os mercados”: monetários; cambiais; e a “supervisão” das “instituições de crédito”, entre outras, para além de autorizar os pedidos de constituição daquelas instituições. O Banco Central pode ainda, comprar e vender títulos do Estado, fazer empréstimos às “instituições de crédito” e “sociedades financeiras”. Apreciar a “idoneidade” e aptidão dos respetivos administradores entre outras, tais como, a gestão central do crédito de clientes. Compete-lhe tutelar as diferentes “instituições financeiras”: i - Caixas Económicas;<sup>102</sup> ii - Sociedades de Investimento;<sup>103</sup> iii - Sociedades de Locação Financeira;<sup>104</sup>

---

<sup>102</sup> “Instituições de crédito que só podem constituir-se mediante autorização especial e desde que pertençam a associações de socorros mútuos, misericórdias ou outras instituições de beneficência, que limitam as suas operações ativas a empréstimos pignoratícios e hipotecários, com exceção da Caixa Económica de Lisboa, anexa ao Montepio Geral a qual pode praticar outras operações bancárias, prestando serviços acessórios do crédito: de cobrança; de transferências de numerário; de administração de bens móveis; de pagamentos sendo-lhe aplicável a legislação das “instituições de crédito.”

<sup>103</sup> “Estão dependentes da legislação aplicável às instituições de crédito, tendo por objeto a concessão de crédito a médio e longo prazo e a participação no capital de outras sociedades, sendo-lhes vedado captar junto do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis. O financiamento da sua atividade é feito através do seu capital social e reservas ou dos recursos obtidos por emissão dos títulos de dívida, como obrigações e papel comercial ou de financiamentos obtidos de outras instituições de crédito ou do Banco Central, tendo como característica essencial a vinculação, a que se encontram sujeitas, de só poderem conceder crédito com objetivos definidos, como sejam a composição do capital fixo, a consolidação de passivos e a exportação, podem também prestar garantias.”

<sup>104</sup> “São sociedades comerciais, sob o tipo de sociedade anónima que se caracterizam por exercer a atividade de locação financeira. Considera-se locação financeira a concessão do gozo de certa coisa, móvel ou imóvel, por tempo determinado, mediante retribuição, podendo o locatário adquirir a coisa, em prazo convencionado e por preço determinado ou determinável nos termos do contrato, não podendo receber depósitos, sendo-lhe permitido emitir títulos de dívida, como obrigações e outros. O contrato de locação financeira encontra-se tipificado em lei própria.”

iv - Sociedades de Factoring; v - “sociedades financeiras” para Aquisições a Crédito<sup>105</sup>; vi - Referência a outras “instituições de crédito”<sup>106</sup> “sociedades financeiras”.

**III.-** Segundo o “princípio da exclusividade”<sup>107</sup> consagrado no Artigo 8º do RGICSF, “só as instituições de crédito podem recolher do público “depósitos” ou outros fundos reembolsáveis”; todavia, dispõe o Artigo 9º do mesmo diploma legal, que “não constituem fundos reembolsáveis para aquele efeito, nem as obrigações nem o papel comercial.” De outro modo, já se vê, todas as demais sociedades ficariam impedidas da emissão de tais títulos, sob a gravíssima cominação do Artigo 200º do RGICSF, o que seria, de todo, inadmissível e até contraditório com os objetivos que presidiram à criação daqueles instrumentos financeiros”.

### **3.7. - O RGICSF e a supervisão**

**I.-** O Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro<sup>108</sup>, corresponde à criação de um espaço de integração financeira que assenta em cinco pilares: liberdade de estabelecimento das empresas financeiras<sup>109</sup>; liberdade de prestação de serviços pelas mesmas empresas; harmonização e o reconhecimento “mútuo” das regulamentações nacionais; liberdade de circulação de capitais e a união económica e monetária.

O “sistema financeiro” nacional tem vindo a ser objeto ao longo da última década, de uma profunda e gradual transformação estrutural que corresponde a uma verdadeira revolução do seu quadro regulamentar e institucional onde uma rápida e sustentada dinâmica de crescimento económico dos últimos anos criou um contexto particularmente favorável à expansão e reforço da solidez das “instituições de crédito”.

Refere o preâmbulo do RGICSF que:

---

<sup>105</sup> “Revestem a natureza de sociedades comerciais anónimas, tendo por objeto o financiamento da aquisição de bens ou serviços. São instituições de crédito que não têm, porém, acesso a depósitos ou fundos reembolsáveis captados do público. Os seus recursos de financiamento derivam do capital social e outros fundos ou financiamentos que possam obter junto de outras instituições, realizam operações que tem por base a concessão de crédito ao fornecedor ou ao adquirente; o desconto de títulos de crédito; a prestação de garantias; a antecipação de fundos sobre créditos de que sejam cessionárias. “

<sup>106</sup> “Caixas de Crédito Agrícola Mútuo; das Sociedades de Desenvolvimento Regional; das Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento; das Sociedades de Capital de Risco; das Sociedades Financeiras de Corretagem; da Unicre entre outras.”

<sup>107</sup> Art. 8º do RGICSF, “só as instituições de crédito podem recolher do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis”.

<sup>108</sup> “O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31 de dezembro.”

<sup>109</sup> “O setor bancário desempenha um papel crucial na economia, funcionando como a espinha dorsal do sistema financeiro. A sua importância manifesta-se em várias áreas fundamentais que suportam o crescimento económico, a estabilidade financeira e a prosperidade geral. “

“As empresas financeiras estão repartidas entre “instituições de crédito” e “sociedades financeiras”, tendo-se abandonado, a anterior classificação tripartida entre “instituições de crédito”, instituições parabancárias e auxiliares de crédito, com base nos critérios distintivos adotados, para nova arrumação das espécies existentes de empresas financeiras.”

Às anteriores categorias de instituições especiais de crédito juntaram-se as sociedades de investimento, as sociedades de locação financeira, as sociedades de factoring e as “sociedades financeiras” para aquisições a crédito, preceituado no Artigo 3º do RGICSF.

Na delimitação do objeto ou âmbito de atividade dos “bancos” foi acolhido, o modelo da banca universal preceituado no Artigo 4º do RGICSF.

Cabe ao BdP a competência para autorizar a constituição de “instituições de crédito” nos casos em que a decisão de autorização se deva pautar por critérios de natureza técnico-prudencial, com exclusão de quaisquer critérios de conveniência económica conforme preceitua o Artigo 16º do RGICSF.

Nos diversos capítulos do título VI do RGICSF, prevê-se um conjunto de “regras de conduta”<sup>110</sup> que devem guiar a atuação das “instituições de crédito”, seus administradores e empregados nas relações com os clientes, enquanto no capítulo I são definidos os “deveres” gerais da conduta a observar pelas “instituições de crédito” e seus representantes.

Nos capítulos seguintes referem-se grupos específicos de “normas de conduta”, designadamente as relacionadas com o segredo profissional, defesa da concorrência e publicidade.

**II.-** O RGICSF sustenta a preocupação de fazer assentar cada vez mais a atuação das “instituições de crédito” e outras “empresas financeiras” em princípios de “ética” profissional e regras que protejam de forma eficaz a posição do “consumidor” de serviços financeiros não se manifesta apenas pela consagração expressa dos apontados “deveres gerais de conduta” e das demais normas referidas, mas explica ainda o incentivo que se pretende dar à elaboração de “códigos deontológicos de conduta” pelas associações representativas das entidades interessadas, conforme refere o Artigo 77.º n.ºs 2 a 4 do RGICSF.

---

<sup>110</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A. *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 407, refere que “A competência técnica para o exercício das funções bancárias e a adequação organizativa são, aliás, requisitos impostos aos bancos como norma de conduta, sempre na perspectiva de uma prestação de serviços eficiente, pautada por exigentes critérios de rigor e de diligência, pela simples razão de que essa é, inquestionavelmente, uma primeira linha de efetiva defesa dos interesses dos clientes. E esse é, precisamente, o sentido amplo da disposição contida no artigo 73.º RGICSF. Toda esta situação se fundamenta, pois, sobre o pressuposto da confiança que é inerente a relações desta natureza e apresenta como corolário o facto de só fazer real sentido, em toda a sua plenitude, numa perspectiva de duração prolongada no tempo.”

**III.-** O diploma prevê e explicita diversas “normas de natureza prudencial”, das quais é possível destacar as relativas ao controlo da “idoneidade” dos detentores de participações qualificadas nas “instituições de crédito” - Artigos 102º e 103º - e as que procuram assegurar a “idoneidade”, “experiência”, “independência” e “disponibilidade dos membros do órgão de administração das mesmas instituições” - Artigos 30º, 31º e 33º do RGICSF.

Na linha da orientação que tem vindo a ser seguida, a “supervisão” das “instituições de crédito” e das “sociedades financeiras” e em especial a sua “supervisão prudencial”, continua confiada ao BdP.

Relativamente à “supervisão” das “instituições de crédito” estabelecidas no nosso país, e em outro ou outros Estados Membros da Comunidade Europeia dá-se corpo ao princípio da “supervisão” pelas autoridades do Estado de origem.

Nos Artigos 130º e ss. do RGICSF estabelecem-se as bases necessárias para que seja possível passar a ser feita a “supervisão” das “instituições de crédito” em base consolidada de acordo com os princípios da Diretiva n.º 92/30/CEE do Conselho, de 6 de abril de 1992.

É mantida a orientação tradicional no sentido da existência de um regime especial de saneamento das “instituições de crédito”.

O novo regime apresenta-se, a vários títulos, diferente do que se encontrava em vigor, designadamente para além da atribuição à “autoridade de supervisão prudencial” das “instituições de crédito” da competência para tomar a iniciativa e para superintender nas medidas de saneamento, é de salientar que a nova lei passa a conter um elenco muito mais diversificado de medidas de intervenção, permitindo uma melhor adequação às necessidades de saneamento sentidas em cada caso. Com efeito, estabelece uma distinção entre medidas mais brandas, que não envolvem uma intervenção direta na instituição, destinadas a resolver “perturbações ou crises financeiras menos graves”, e medidas que já implicam uma intervenção direta na gestão da “instituição de crédito”, concretizada, em especial, pela “nomeação de administradores provisórios” (juntamente ou não com uma comissão de fiscalização).

**IV.-** Nos Artigos 154º e ss. do título IX <sup>111</sup>é criado e regulado um fundo de garantia de “depósitos”, do qual serão participantes obrigatórios todas as “instituições de crédito” que captem “depósitos” abrangidos pela garantia, com exceção das caixas de crédito agrícola “mútuo” pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, as quais continuarão a participar no seu fundo específico, conforme preceituado no Artigo 156º, nº 3 do RGICSF.

---

<sup>111</sup> “O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31 de dezembro.”

Trata-se de medida que se antevê da maior importância na defesa dos pequenos depositantes e, reflexamente, da estabilidade do “sistema financeiro”.

O título X contém o regime jurídico geral das “sociedades financeiras”. Dada a grande diversidade de espécies destas sociedades, naturalmente tal regime geral deverá ser completado pelas respetivas leis especiais, conforme refere o Artigo 199º do RGICSF.

Entre outros poderão apontar-se como mais significativos os seguintes aspetos:

a) No respeitante à autorização de “sociedades financeiras” ou de sucursais de empresas congéneres estrangeiras, o diploma segue modelo equivalente ao estabelecido para as “instituições de crédito”;

b) Transpõe-se a “Segunda Diretiva de Coordenação Bancária, assegurando o «passaporte comunitário às “sociedades financeiras” e empresas congéneres comunitárias que sejam filiais a pelo menos 90/prct. de “instituições de crédito” e obedeçam aos restantes requisitos legais, conforme preceituado nos Artigos 184º e 188º.

c) Manda-se aplicar às “sociedades financeiras” o regime sobre o controlo da “idoneidade” dos detentores de participações qualificadas, concretizando-se deste modo a solução que já hoje consta do “Código do Mercado dos Valores Mobiliários (CMVM) para os chamados “intermediários financeiros”;

d) Atribui-se papel importante à CMVM sempre que estejam em causa atividades de “intermediação” no domínio dos mercados de valores mobiliários.

V.- Finalmente o título XI <sup>112</sup>estabelece o “regime sancionatório”. No plano penal, é tipificado como crime, punido com prisão até três anos, o exercício não autorizado da atividade de receção, do público, por conta própria ou alheia, de “depósitos” ou outros fundos reembolsáveis. No plano do ilícito administrativo, a prevenção e “repressão das condutas irregulares” são prosseguidas no quadro do “regime dos ilícitos de mera ordenação social”, devidamente adaptado às características e necessidades próprias do “sector financeiro”.

### **3.8. - A atividade bancária e a economia global**

I.- São “operações bancárias” todas as “relações jurídicas”<sup>113</sup>: atos e contratos em que um dos intervenientes seja um banco. Nos termos do Artigo 362º do C.Com “são comerciais todas as operações” de “bancos” tendentes a realizar lucros sobre numerário”.

---

<sup>112</sup> “O Regime Geral das instituições de crédito e sociedades financeiras (RGICSF) aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31 de dezembro.”

<sup>113</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 404 refere que “De facto, o banco compromete-se a estar disponível para negociar com o cliente a concretização dos vários negócios,

São ainda “comerciais as “operações bancárias” sobre fundos públicos ou títulos negociáveis”. Mas também as operações de câmbio, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de créditos, emissão e circulação de notas ou títulos.

Estabelece o Artigo 363º do C.Com que as “operações de banco são reguladas pelas disposições especiais respeitantes aos contratos respetivos, nomeadamente pelo RGICSF”.<sup>114</sup>

**II.** - São “operações bancárias” passivas aquelas em que os “bancos” surgem na posição de sujeitos passivos -devedores- face aos clientes -credores- quando estes lhes fornecem os seus capitais. Entre estas operações típicas temos o “depósito bancário”, pelo qual os “bancos” ficam devedores face aos particulares que lhes entregam os seus valores, ficando obrigados a restituir tais importâncias sempre que os depositantes o solicitem.

São também “operações bancárias” passivas a tomada firme de ações, quando “bancos” asseguram a compra de ações que, posteriormente, colocam no mercado vendendo-as ao público em geral.

A “operação bancária” de concessão de crédito, constitui o leque de “operações bancárias” ativas. Ou seja, são operações ativas, aquelas em que o banco surge como credor face aos particulares, a quem concedeu crédito, qualquer que seja a sua natureza, é tipicamente uma operação ativa pois os particulares ficam devedores dessas importâncias aos “bancos”.

São ainda “operações bancárias ativas” o desconto em que o banco antecipa a um particular o pagamento de um título de crédito ainda não vencido, descontando à cabeça um juro mediante o endosso do título e o redesconto que envolve também a antecipação da data de pagamento de um título de crédito ainda não vencido, mediante o pagamento de uma taxa de juro.

**III.-** As “relações jurídicas” que se estabelecem entre o banco e os seus clientes tem por base dois contratos autónomos e complementares<sup>115</sup> e que são o contrato de “abertura de conta”

---

de diversos tipos, que integram a atividade bancária, cuja qualificação genérica como atividade prestadora de serviços é inquestionável. Através do contrato bancário geral não fica definitivamente acordada a celebração de quaisquer novos contratos, mas apenas se consagra a disponibilidade do banco para gerir os interesses do cliente no enquadramento dos diversos negócios que, eventualmente, venham a ser celebrados. A este contrato subjaz uma base de confiança mútua, sedimentada pela credibilidade técnica de que as entidades bancárias se revestem e pela manutenção, dilatada no tempo, da relação negocial. As partes conhecem aquilo com que podem contar uma da outra, sendo nesse quadro de legítimas expectativas da clientela que se sedimentam os deveres de diligência e gestão criteriosa dos interesses alheios, a cargo dos bancos.”

<sup>114</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito Bancário*, 4ª. Edição, Almedina, Coimbra, 2010, Pág. 532-851; ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, Pág. 469-565; SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Direito Bancário*, Almedina, Coimbra, 2002; NETO, ABÍLIO, *Operações Bancárias*, Ediforum, Lisboa, 2008.

<sup>115</sup> “Os contratos bancários autónomos são acordos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, caracterizados pela sua autonomia em relação a outros contratos ou relações jurídicas. Estes contratos são essenciais para o funcionamento das atividades bancárias e financeiras, e possuem uma série de características e particularidades que os distinguem. Os contratos bancários autónomos são fundamentais para a estrutura e

e o “contrato de depósito”. Neste contexto deixaremos alguns exemplos de “operações bancárias” correntes dentro do contexto em fizemos incidir o foco da nossa pesquisa:

- a) A “abertura de conta” tem por base um contrato através do qual se inicia a relação duradoura entre o banco e o cliente, com a indicação dos direitos e obrigações das partes. Formaliza-se através do preenchimento de uma ficha assinada pelo cliente, da qual constam a identificação das partes e os elementos considerados essenciais à definição do “perfil financeiro do cliente” que é normalmente acompanhada de um depósito, que pode ser feito também por cheque ou transferência, ou outro meio aceite pelo banco, e servirá de base aos movimentos nessa conta, seja através de transferências, de cartão de débito ou por meio de cheque. Como resultado de tais movimentos surge a “conta corrente” bancária, que é regulamentada pelo “Aviso do Banco de Portugal nº. 1/2018, de 9 de agosto”.
- b) Modalidades de conta estão associadas a um ou vários titulares, que de facto são a(s) pessoa(s) a quem pertencem os fundos depositados e o(s) responsável(eis) pelos movimentos realizados. “A conta pode ser singular”, caso em que é aberta por um só titular ou ser uma conta coletiva, quando tenha mais do que um titular.
- c) Quanto à forma de movimentação deveremos considerar que: se a conta for coletiva, podemos falar de conta conjunta que só pode ser movimentada através das assinaturas de todos os titulares, ou de conta solidária que pode ser movimentada por um qualquer dos seus titulares isoladamente, ou ainda a conta mista que é movimentada de acordo com o que tiver sido convencionado com o banco.
- d) O “depósito bancário” “é um contrato pelo qual uma das partes entrega à outra uma coisa, móvel ou imóvel, para que a guarde, e a restitua quando for exigida nos termos do Artigo 1185º, do CC”, consiste na entrega ao banco de uma quantia em dinheiro ou de outros bens fungíveis que fica obrigado a restituir igual montante ou os bens nos termos contratualmente previstos, que está regulado em legislação especial avulsa, por força do Artigo 407º do C.Com, que estabelece que “Os “depósitos” feitos em “bancos” ou sociedades reger-se-ão pelos respetivos estatutos em tudo quanto não se achar prevenido neste capítulo e mais disposições aplicáveis”, cujo regime jurídico do “contrato de depósito” bancário encontra-se definido no Decreto-Lei nº. 430/91, de 2 de novembro, na redação do Decreto-Lei nº. 88/2008, de 29 de maio, sendo considerado

---

operação do sistema bancário, oferecendo uma base legal clara para diversas transações financeiras. A sua autonomia e formalidade garantem que as relações entre bancos e clientes sejam seguras e transparentes.”



mercantil se destinados a qualquer ato de comércio nos termos do Artigo 403º. do C.Com, estando regulado nos Artigos 403º a 424º. do C.Com.

**IV.-** As principais modalidades<sup>116 117</sup> de “depósito bancário” são: I) O “depósito à ordem”, que é exigível a todo o tempo sendo necessária para a “contratação” de outros “serviços bancários”, como a celebração de um contrato de crédito ou depósito não à ordem; (II) O “depósito a prazo”, cujo montante é exigível no fim do prazo estabelecido, sem prejuízo de eventual movimentação antecipada nos termos fixados no contrato; ( III) O “depósito com pré-aviso” em que o montante depositado só pode ser exigido após aviso prévio ao depositário acordado pelas partes.

**a)** A “conta corrente bancária” é um contrato de que dá lugar a um “depósito à ordem”, permitindo o registo a movimentação dos fundos depositados independentemente da data em que for feito, nela se inscrevendo todos os movimentos a débito e a crédito e de que resultará, em determinado momento um saldo, traduz em termos contabilísticos a situação patrimonial em que se encontra, em cada momento, a relação do banco com o seu cliente, cuja dinâmica permite ainda, através do seu histórico, permitindo avaliar<sup>118</sup> o perfil do cliente e conhecer o tipo de contratos e de “operações bancárias” realizadas entre o banco e o cliente. A “conta corrente” permite evidenciar registos sobre fundos derivados contratos através do qual o Banco concede um “crédito de curto prazo” ao seu cliente, contra a garantia dada por este através do “penhor” de títulos ou bens, permitindo ainda o registo de “descobertos bancários que o banco pode autorizar possibilitando ao cliente fazer face a necessidades pontuais de tesouraria”.

**V.-** Entre outras garantias prestadas pelos clientes aos “bancos”, através de diferentes instrumentos salvaguardam os seus interesses e riscos, através de cativações de “depósitos”; “contratos de fiança” nos termos do Artigo 101º do C.Com., por via de “aval em livranças”; por “hipoteca” e por “penhor” nos termos do Artigo 397º C.Com.

---

<sup>116</sup> CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito Empresarial para Economistas e Gestores*, Almedina, Coimbra, 2020, Pág. 353-355. “Sobre o depósito bancário ver a matéria respeitante ao Fundo de Garantia de depósitos constante dos Artigos 154º. a 173º. do Decreto-Lei nº. 298/92, de 31 de dezembro, diploma que define o Regime Geral das instituições de crédito e sociedades financeiras (RGICSF), na redação atualizada do Decreto-Lei nº. 144/2019, de 23 de setembro.”

<sup>117</sup> “Os depósitos bancários são as formas mais comuns de guardar dinheiro em instituições financeiras, oferecendo segurança e, em muitos casos, rendimentos sob a forma de juros. Existem várias modalidades de depósitos bancários, cada uma com características específicas que se adequam a diferentes necessidades dos clientes. A escolha da modalidade de depósito bancário mais adequada depende das necessidades e objetivos financeiros de cada cliente. Compreender as características, vantagens e desvantagens de cada tipo de depósito é fundamental para tomar decisões informadas e maximizar os benefícios das poupanças e investimentos.”

<sup>118</sup> ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, Pág. 491-492, refere que “a possibilidade de o depositante movimentar antecipadamente o montante depositado nos termos estabelecidos pelo banco não deve confundir-se com a chamada antecipação bancária.”

Estes são desde já bons exemplos do “desequilíbrio dos contratos bancários” na medida em que são instrumentais relacionados com “operações bancárias” ativas, cujo cumprimento das obrigações visam garantir o banco, ao invés no depósito que faz no banco, em que corre o risco da sua perda, o cliente apenas dispõe da “confiança” no banco e em casos excepcionais, do fundo de garantia de “depósitos” que como todos sabemos está associado a uma burocracia que tolhe os interesses dos clientes afetados.

**VI.-** A “fiança” “é uma garantia pessoal, “através da qual o fiador, com o seu património, garante o “cumprimento da obrigação de um terceiro”, em regra, “devedor principal”.

Na “fiança”, a obrigação do fiador é acessória da obrigação do “devedor principal” nos termos do Artigo 627º, nº 2 do CC. A garantia<sup>119</sup> está associada à obrigação principal de tal sorte que, a validade da garantia depende da “validade da obrigação principal” nos termos do Artigo 632º do CC.

**VII.-** O “aval” é uma garantia pessoal do pagamento de uma quantia inscrita num “título de crédito” -letra, livrança, cheque-, em que o credor na qualidade de portador do título pode exigir ao “avalista” a satisfação do seu crédito em caso de não pagamento por parte do devedor cambiário.

**VIII.-** As “hipotecas” são garantias que consistem na afetação de certos bens do património do devedor ao pagamento da dívida em causa. Designa-se como “hipoteca” a garantia dada através da afetação de um bem imóvel determinado, ou um bem móvel sujeito a registo, ao cumprimento de uma obrigação contratual.

Há “negócios jurídicos empresariais”, em especial no “crédito bancário”, em que o credor exige ao devedor a “constituição de garantias reais”.

Quando o devedor não saldar a dívida, o credor tem a faculdade de se fazer pagar com o produto da venda do bem “hipotecado”, o que “permite ao credor satisfazer o seu crédito” com prioridade sobre outros credores. Com efeito, nos termos do Artigo 686º do CC, “a hipoteca confere ao credor o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis, ou equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiro, com preferência sobre os “demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo”.

A “hipoteca” está regulada nos Artigos 686º a 732º do CC e nos Artigos 584º a 594º do C.Com, na parte que respeita à constituição de “hipotecas” sobre navios.

---

<sup>119</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil, X – Direito das Obrigações. Garantias*, Almedina, Coimbra, 2015, Pág. 423-526, 593,603, 663-781; VASCONCELOS, LUÍS MIGUEL PESTANA DE, *Direito das Garantias*, 2ª. Edição, Almedina, Coimbra, 2013, Págs. 125-143; LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Garantias das Obrigações*, 3ª. Edição, Almedina, Coimbra, 2012, Pág. 105-124.

**IX.-** O “penhor”<sup>120</sup> é a garantia real dada através da afetação de bens móveis do devedor, para assegurar o cumprimento de uma obrigação contratual. Quando o devedor não saldar a dívida, o credor tem a faculdade de se fazer pagar com o produto da venda dos bens dados em “penhor”. Na verdade, o “penhor” confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito com preferência sobre os demais credores, pelo valor dessa coisa móvel. O “penhor” encontra-se regulado nos Artigos 666º a 685º do CC e nos Artigos 397º a 402º, do C.Com. O “penhor” confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, bem como dos juros, se os houver, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, ou pelo valor de créditos ou outros direitos não suscetíveis de “hipoteca”, pertencentes ao devedor ou a terceiro” nos termos do Artigo 666º, nº.1. do CC.”

**X.-** As “garantias bancárias” são prestadas por uma “instituição de crédito”, que se compromete a pagar ao beneficiário -credor- o montante definido contratualmente com o seu cliente - garantido/devedor- independentemente das vicissitudes do contrato subjacente ou causal: (I) Podem ser meras garantias de crédito que apenas cumprem a obrigação de o banco pagar se o valor e os bens objeto do contrato estiverem ao dispor do comprador; (II) podem ser “garantias bancárias autónomas”, “quando o banco assume uma obrigação própria que não fica dependente da obrigação principal” e que subsiste mesmo perante eventual” declaração de invalidade” desta, que lhe confere a natureza automática, da qual resulta que pode ser acionada sem que seja necessário fazer prova do “incumprimento” do devedor. É o efeito característico da cláusula “*on first demand*”, ou seja, “à primeira solicitação” ou “à vista” que determina a “imediata exigibilidade da garantia” sendo que, perante a solicitação do credor o banco obriga-se a pagar a quantia sem discutir, isto é, o “acionamento da garantia determina o seu pagamento automático”.

**XI.-** As “cartas de conforto”<sup>121</sup> “são instrumentos normalmente utilizados no âmbito das relações de grupos de sociedades”, nos quais a sociedade-mãe, assume perante o banco a posição de garante de uma sociedade-filha em determinada “operação bancária”.

Trata-se de declarações subscritas perante um banco por determinada entidade em favor de outra, no sentido de abonar sobre as condições de cumprimento de um eventual crédito a conceder pelo banco ao beneficiário. “Estamos perante uma garantia em sentido impróprio, uma vez que apesar de recomendar o beneficiário, o declarante não assume a responsabilidade de pagar em caso de “incumprimento” do beneficiário”.

---

<sup>120</sup> ALVES, HUGO RAMOS, *Do Penhor*, Almedina, Coimbra, 2010, Págs. 53-184 e 326-338.

<sup>121</sup> SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Garantias Acessórias e Garantias Autónomas, Estudos de Direito Comercial (Pareceres)* Almedina, Coimbra, 1999, Pág. 327-368.

Não obstante considera-se que as “cartas de conforto”, quando emitidas perante o banco no âmbito das relações de sociedades em grupo, configuram uma garantia pessoal, pelo menos no que respeita às “cartas de conforto” de grau forte.

**XII.-** Nos termos do Artigo 1142º do C.Com o “contrato de mútuo”<sup>122</sup> é o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade.

Desta definição resultam três elementos essenciais do “contrato de “mútuo” e que são os seguintes: (I) Uma das partes - o mutuante - empresta certa coisa à outra parte - o “mutuário”; (II) O objeto emprestado é dinheiro ou outra coisa fungível; (III) O “mutuário” fica obrigado a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade.

O “mútuo” “é um contrato pelo qual uma parte cede temporariamente a outra um valor patrimonial, proporcionando-lhe o uso de determinados bens”. O “mutuário” vai retirar as vantagens que a coisa lhe disponibiliza, ficando com a obrigação de restituição. Não se trata, porém, de restituir a própria coisa, mas outro tanto do mesmo género e qualidade.

A “obrigação de restituir” é, assim, uma obrigação genérica. Na nossa reflexão colocamos o foco no “mútuo” bancário de “natureza empresarial”.

**XIII.-** Regra geral existe “liberdade de forma o que significa que a validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial”, salvo quando a lei o exigir nos termos do Artigo 219º do CC.

O “contrato de “mútuo” extingue-se pelo decurso do prazo estipulado nos termos do Artigo 1148º do C.Com. No “mútuo” oneroso este prazo presume-se estabelecido no interesse de ambas as partes, porém o “mutuário” pode antecipar o pagamento, desde que satisfaça os juros por inteiro nos termos do Artigo 1147º do C.Com.

O “mútuo” pode ser um “contrato consensual”, ou um “contrato solene”, depende se a lei “admite a liberdade de forma” ou se “exige uma forma especial” para a celebração do contrato.

**XIV.-** A definição legal de “mútuo” evidencia o carácter restituitório deste contrato. O “contrato de “mútuo” “pode ser gratuito ou oneroso, presumindo-se oneroso” em caso de dúvida nos termos do Artigo 1145º do C.Com.

**XV.-** Para que o contrato de empréstimo seja considerado comercial é indispensável que a coisa cedida seja destinada a qualquer ato mercantil nos termos do Artigo 394º do C.Com. O que caracteriza o “empréstimo comercial” é o pagamento de juros, como retribuição por parte

---

<sup>122</sup> “No plano económico-social o mútuo integra-se, juntamente com a locação, Art. 1022º, e o comodato - Art. 1129º- na categoria de contratos que proporcionam o gozo de bens alheios.”

do “mutuário”. A lei estabelece que o “empréstimo comercial” é sempre retribuído e que esta retribuição na falta de convenção, a taxa legal do juro calculado sobre o valor da coisa cedida nos termos do Artigo 395º do C.Com.

**XVI.-** O contrato de “abertura de crédito”<sup>123</sup> é o negócio através do qual um banco se obriga a disponibilizar ao seu cliente uma certa quantia em dinheiro, durante um determinado de tempo.

O cliente utiliza o dinheiro se quiser e quando quiser e pelos valores que entender até ao limite do crédito concedido pelo banco.

A “abertura de crédito” consiste na definição de uma linha de crédito concedida por um banco ao seu cliente até um determinado plafond<sup>124</sup>, comprometendo-se este a pagar todos os débitos até àquele limite, ou na concessão de crédito mediante o provisionamento inicial da conta com um determinado montante que o cliente vai utilizando de acordo com as suas necessidades.

A “abertura de crédito” mostra-se um “instrumento mais flexível” do que o “mútuo” na gestão financeira da empresa, na medida em que permite adequar a utilização de fundos e respetivos encargos às necessidades da empresa em cada momento, nomeadamente através da chamada “conta caucionada”, em que o crédito concedido se encontra garantido, em regra, por uma “livrança em branco geralmente avalizada”.

### **3.9. - Outros negócios bancários**

**I.-** O “contrato de locação financeira” deriva do Decreto-Lei nº. 149/95, de 24 de junho<sup>125</sup>, na versão atualizada pelo Decreto-Lei nº. 30/2008, de 25 de fevereiro. O “contrato de locação financeira” é aquele em que uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa.

---

<sup>123</sup> “O contrato de abertura de conta bancária é um acordo estabelecido entre um cliente e uma instituição bancária, que define os termos e condições sob os quais a conta será operada. Este contrato é fundamental para formalizar a relação entre o banco e o cliente, garantindo segurança jurídica. O contrato de abertura de conta bancária é um documento essencial que formaliza a relação entre o cliente e o banco, definindo claramente os direitos, deveres e condições de operação da conta. É crucial que os clientes leiam e compreendam todos os termos antes de assinar, garantindo que estão cientes de todas as implicações.”

<sup>124</sup> “O plafond de crédito, também conhecido como limite de crédito, é o montante máximo que uma instituição financeira disponibiliza a um cliente através de um produto de crédito, como um cartão de crédito, uma linha de crédito ou um crédito rotativo. Este limite é determinado com base na avaliação do perfil de crédito do cliente, incluindo a sua capacidade de pagamento, histórico de crédito e outras informações financeiras relevantes. O plafond de crédito é uma ferramenta financeira útil que oferece flexibilidade e conveniência aos consumidores.”

<sup>125</sup> “Decreto-Lei nº. 149/95, de 24 de junho.”

Coisa essa que pode ser “móvel ou imóvel”, adquirida ou construída por indicação desta, e que “o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados”.

Nestes termos o “contrato de leasing” configura-se como um “importante instrumento de financiamento na aquisição de bens sem um esforço inicial”, permitindo ao “locatário dispor de um bem mediante o pagamento de uma renda mensal” através da qual vai amortizando “capital e juros”. Tem a opção de compra por um “valor residual predeterminado”.

Trata-se de um contrato inicialmente configurado para facilitar o “financiamento das empresas na aquisição de equipamentos”, mas que hoje está generalizado como “instrumento de financiamento dos particulares”<sup>126</sup> na aquisição, sem esforço inicial, de automóveis e de equipamentos informáticos.

**II.-** O “renting” é o “contrato através do qual uma empresa (locadora) cede a um terceiro (locatário) o uso temporário de um bem móvel”, obrigando-se a prestar determinados “serviços de manutenção e reparação do bem locado”, mediante o “pagamento de um valor fixo, a ser pago em rendas mensais”.

O que distingue o “renting” dos demais “contratos de locação” é a “obrigação contratual de prestação de serviços complementares relativamente ao bem objeto da locação”.

Tal como aconteceu com o leasing, o contrato de “renting” inicialmente pensado para facilitar o acesso pelas empresas a bens de equipamento, rapidamente se transformou em instrumento de financiamento no acesso a “bens de consumo duradouro” também pelas administrações públicas e pelos particulares.

**III.-** O “contrato de factoring” ou de “cessão financeira” é aquele através do qual uma parte (cedente) cede à outra (cessionário) os créditos que possui sobre um terceiro (devedor), mediante o pagamento de uma remuneração. Nos termos do Artigo 2º, nº.1, do Decreto-Lei nº. 171/95, de 18 de julho, diploma que regula as sociedades de factoring e o “contrato de factoring”, na redação atualizada do Decreto-Lei nº. 157/2014, de 24 de outubro, o “contrato de factoring” ou “cessão financeira” consiste na “aquisição de créditos” a curto prazo, derivados da venda de produtos ou da “prestação de serviços, nos mercados interno e externo”<sup>127</sup>.

Trata-se de um “contrato através do qual o banco disponibiliza à empresa um montante até ao valor da dívida do cliente”, encarregando-se o banco de efetuar as cobranças junto do

---

<sup>126</sup> “No entanto, deve ser utilizado com responsabilidade para evitar endividamento excessivo e garantir uma gestão financeira saudável.”

<sup>127</sup> “O contrato de locação financeira é um contrato bancário.”

cliente devedor que se traduz, na “aquisição de créditos”<sup>128</sup> a curto prazo, por uma instituição financeira, resultantes da prestação de serviços ou venda de produtos. Ou seja, “o banco converte créditos comerciais”, sobre clientes devedores em “liquidez imediata da empresa”.

### **3.10. - O negócio jurídico bancário: globalização**

**I.-** Dentro da globalização do “negócio jurídico” bancário os “bancos” aparecem envolvidos em “múltiplas relações dentro e fora do seu escopo, em muitos casos ferindo regras de concorrência”, o que torna, como já vimos, difícil a sua regulamentação, mas também o seu controlo e “supervisão”.

Como já referimos o “Direito Bancário” é uma das vertentes do Direito Civil e do “Direito Comercial” dentro do qual os “bancos” e as “instituições financeiras” são entendidas como empresas, e os seus representantes como intervenientes de atos ditos empresariais.

Como refere MATIAS, ARMINDO SARAIVA<sup>129</sup> ”o “Direito Bancário” importa e recebe, normatização de outros ramos do direito, reguladores de outros sectores de atividade. Não constitui compartimento estanque; não reage contra, nem repele a aplicação de normas que lhe não digam, especificamente, respeito. Assim sucede no que toca aos regimes de responsabilidade (civil, disciplinar, contraordenacional ou penal). É o “Direito Bancário” que acaba permeado pelos demais ramos do direito. O “Direito Bancário” pode ser autonomizado; há boas razões para que o seja, tendo, especialmente em conta, as suas fontes específicas, o seu objeto, o método, os fins que prossegue; mas convive, em intimidade, com alguns outros ramos do direito, mormente com o “Direito Comercial”, no que toca às “operações bancárias”, ou com o direito administrativo, no tocante à “regulação” institucional dos operadores bancários”.

**II.-** Os “negócios bancários” estão integrados numa atividade diferente de muitas outras, movem as “atividades financeiras da economia” logo, faz sentido refletir e ajudar a encontrar soluções para um novo “Direito Bancário” que se mostre capaz de perceber as novas realidades jurídicas que envolvem a “atividade bancária”.

---

<sup>128</sup> “A aquisição de créditos, ou obtenção de crédito, refere-se ao processo pelo qual indivíduos ou empresas obtêm financiamento de instituições financeiras, como bancos ou cooperativas de crédito. Este financiamento pode ser utilizado para diversos fins, incluindo compra de bens, investimentos, consolidação de dívidas ou outras necessidades financeiras. A aquisição de crédito é uma ferramenta financeira importante que pode ajudar a atingir objetivos pessoais e empresariais. No entanto, é essencial avaliar cuidadosamente as condições, custos e a própria capacidade de pagamento para garantir uma gestão financeira saudável e responsável.”

<sup>129</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *O Regime Sancionatório do Direito Bancário*. <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2002/ano-62-vol-ii-abr-2002/temas-e-referencias/armindo-saraiva-matias-regime-sancionatorio-em-direito-bancario/>

A nossa reflexão às práticas quotidianas bancárias que nos revelaram a existência um velho “Direito Bancário” que precisa de um “Direito Bancário” mais ágil e capaz de agir de “forma equilibrada e ajustada às novas realidades”, baseada também em consensos e práticas de “justiça” contratual

Reconhecemos que o RJCCG, muito tem contribuído para um “Direito Bancário” mais apto, e com ele tem surgido “novas tendências da jurisprudência” que tem produzido decisões de “responsabilização civil dos bancos”.

De facto, a “contratação de adesão”<sup>130</sup> assente em “cláusulas contratuais gerais”<sup>131</sup>, algumas vezes abusivas e proibidas, assentes em práticas ilícitas geradoras de “responsabilidade civil” contratual e extracontratual, constituem passos da mudança.

O RJCCG estabelece limites à “liberdade contratual”, introduzindo um variado conjunto de “deveres” ao predisponente, que vê limitadas as “cláusulas contratuais por si pré-elaboradas”, impondo a observância de “deveres” de comunicação, de informação, de esclarecimento, cuja inobservância determina a nulidade total ou parcial dos contratos celebrados, de onde aparecem “inevitáveis consequências”, que podem gerar “deveres” indemnizatórios.

**III.-** A lei comina para a “violação de deveres”, “práticas indemnizatórias como mecanismos de defesa dos lesados”.

---

<sup>130</sup> PEREIRA, JORGE BRITO, *Contratos Bancários*, Almedina, Coimbra, 2023, Pág. 37, refere que “Existirão poucas áreas de prática empresarial em que a contratação *intuitu personae* tenha, ao mesmo tempo, tanta, e tão pouca, relevância. Na parte mais relevante da contratação bancária, a massificação dos processos negociais faz com que não existam traços relevantes de pessoalidade na configuração da relação contratual. Neste universo, mesmo o conhecimento que o Banco tem do cliente é, a um tempo, imposto pelo enquadramento normativo (pensamos nas regras de *compliance*, processos *know your client* regime de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo) e, a outro tempo, algorítmico (por exemplo: certo grau de cobertura por garantias permite que um financiamento seja aprovado e um grau menor de cobertura inviabiliza o financiamento, isto independentemente das características do cliente), fazendo com que o seja tratado como um mero número de conta. Existe, porém, outro hemisfério da contratação bancária (que será cada vez menos representativo) em que sucede precisamente o oposto e é a reputação do cliente na praça que permite realizar certas transações que, de outra forma, não seriam realizáveis.”

<sup>131</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 405-406, refere que “As cláusulas contratuais gerais são o instrumento privilegiado de regulamentação privada do relacionamento entre bancos e clientes, traduzindo a intenção das partes de contratualizar a relação e reforçando, normalmente, a intenção de a prolongar de forma duradoura. Assumem, portanto, uma função substancialmente estruturante da própria relação. Tais cláusulas estão sistematicamente presentes nesse relacionamento e, logo desde o seu início, arquetipam uma estrutura regulamentar que não se limita a consagrar apenas um dado negócio, em concreto, antes visa, desde logo, estabelecer um quadro de colaboração permanente. De facto, as partes sabem desde o início que, se vierem a celebrar novos contratos, os mesmos serão regulados pelo núcleo essencial de cláusulas gerais que ficou previamente definido no contrato geral, a que acrescerá, eventualmente, a “regulação” específica que ao caso couber. De todo o modo, a inclusão de tais cláusulas nos contratos singulares fica sempre pendente da aceitação expressa, formulada nesse sentido. Todo este procedimento está conforme com o disposto no artigo 4.º do DL n.º 446/85, de 25 de outubro e contribui para demonstrar que a definição do objeto do contrato bancário geral não passa, em absoluto, pela definição de uma qualquer obrigação de celebrar contratos subsequentes. A questão tem sido analisada, na Alemanha, à luz do que dispunha o n.º (2) do § 2 AGBG.”



Ao longo deste nosso trabalho neste campo fértil do direito, encontramos variadíssimos temas que justificariam uma reflexão profunda sobre diferentes matérias, mas tivemos de nos decidir por um tema que pudesse tornar-se útil, para uma reflexão imediata.

A nossa pesquisa nacional e internacional mostrou-nos, para já, que existem nos diferentes quadros normativos, diversos mecanismos que podem confundir-se com o tema que pretendemos analisar.

De facto, a “renegociação dos contratos bancários” é tema relevante, mas tem sido alvo de uma excessiva liberdade doutrinal e jurisprudencial, não sendo entendida como um dever contratual, derivando quase sempre da vontade unilateral do banco.

Sendo nossa intenção demonstrar que cabe ao legislador acolher a “renegociação” contratual do “contrato bancário” empresarial, enquanto dever cuja violação deverá cominar com “responsabilidade bancária”, dentro da “responsabilidade civil”, sempre que preenchidos os necessários requisitos.

### **3.11. - A atividade bancária e a intermediação do crédito**

**I.-** O “mercado financeiro” é tradicionalmente dividido em três segmentos fundamentais: - “crédito”, “capitais” e “risco” - todos eles dotados dos seus intermediários próprios.

As “instituições de crédito” - especialmente os “bancos” - são os principais intervenientes da “intermediação” no mercado de crédito, nos termos do Artigo 2º. do RGICSF.

Desenvolvem uma função de “intermediação” que consiste na captação de poupanças do, sob a forma de “depósitos” ou outros “fundos reembolsáveis”, e na respetiva transferência, por sua conta, para outros “agentes económicos”, por via de concessão de crédito, financiamento, garantias, ou outros instrumentos.

**II.-** Os “bancos” exercem assim uma “função de intermediação” creditícia”, caracterizada pela “interposição entre depositantes e agentes deficitários ou empresas que necessitam de crédito”.<sup>132</sup>

Os “bancos” desenvolvem essencialmente uma “atividade de prestação de serviços” no mercado do dinheiro, através de uma atividade de “cobertura remunerada de riscos, que permite

---

<sup>132</sup> ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Os Contratos de Intermediação Financeira*, in: BFDUC (2009), em curso de publicação. “Muito embora a lei fale genericamente de intermediário financeiro (Art. 293º do CVM), referir-nos-emos em seguida prevalentemente às empresas de investimento para designar os sujeitos da intermediação no mercado de capitais, de modo a diferenciá-los mais agilmente no contexto dos intermediários dos mercados financeiros em geral.”

aos indivíduos e às organizações gerir os riscos económicos” inerentes à sua existência e atuação.

A disciplina jurídica destes três tipos de mercados e “intermediários financeiros” deu origem no seio do “Direito Comercial”, ao nascimento e desenvolvimento de três unidades normativas que ganharam progressivamente o estatuto de disciplinas jurídicas autónomas: o “Direito Bancário”, o Direito do Mercado de Capitais, e o Direito dos Seguros.

A distinção tradicional do “mercado financeiro” em diversos segmentos (mercado da banca, de capitais e de seguros) atravessa uma interpenetração recíproca das atividades financeiras, onde os “bancos”, para além da sua atividade nuclear típica de “intermediação” creditícia, exercem a quase totalidade das atividades de investimento,<sup>133</sup> nomeadamente bolsa, assistência e colocação de valores mobiliários, consultoria e gestão de investimento, bem assim como algumas atividades seguradoras – “maxime”, a “mediação” de seguros, assiste-se ao “desenvolvimento progressivo de produtos ou serviços de matriz bancária ou mista”, por parte das empresas de investimento com ação na concessão de crédito e empréstimo mobiliário, titularização de créditos, instrumentos do mercado monetário; seguros de capitalização, contratos de seguro associados a fundos de investimento etc.

Com efeito os clientes de uma “instituição bancária” dispõem hoje da possibilidade de negociar, num mesmo balcão ou através de “home-banking”, um empréstimo para compra de habitação, um seguro de vida ou de doença, ou a compra ou venda de ações em bolsa.<sup>134</sup>

---

<sup>133</sup> ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *O Contrato de Seguro na LCS de 2008*, in: ROA nº 69 2008, em curso de publicação. “A atividade seguradora, não coenvolvendo tradicionalmente um objetivo de intermediação entre o público aforrador e as empresas, apresenta-se hoje crescentemente como uma modalidade alternativa aos instrumentos bancários e financeiros graças ao desenvolvimento de produtos que permitem a canalização da poupança para as empresas e atividades produtivas (v.g., os instrumentos de captação de aforro estruturado e as operações de capitalização dos Artigos 206º e 207º da LCS).”

Sobre a filiação genética destas disciplinas (filhas) no âmbito geral do Direito Comercial, vide ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito Comercial*, em curso de publicação.”

<sup>134</sup> “Sobre a atividade dos bancos no domínio do investimento e intermediação financeira, vide MORRISON, ALAN, *Investment Banking – Institutions, Politics, and Law*, Oxford University Press, Oxford, 2007; RICCI, MARCO, *L’Attività di Intermediazione Finanziaria Svolta delle Banche*, Diss, Roma, 2003; e no domínio dos seguros, vide DRURY, SUSAN, *Bankassurance in the 21 th Century: Global Opportunities*, Lafferty, London, 2005; SCHRIERENBECK, HENNER / HOLSCHER, REINHOLD, *Bankassurance – Institutionelle Grundlagen der Banks und Versicherungsbetriebslehre*, 4 Aufl, Schaffer-Poeschel, Stuttgart, 1998.”

“Para alguns desses produtos e serviços, vide infra parte III, Cap. IV, §4.3, e Cap. V, § 3.3. sobre a relação entre o mercado bancário e de capitais, vide ANNUNZIATA, FILIPPO, *La Disciplina del Mercato Mobiliare*, 7 e ss., 4ª. edizione, Giappichelli, Torino, 2008; COSTI, RENZO, *Mercato Finanziario e Attività Bancária*, in: LII BBTC (1989), 321-347; PARRELA, FILIPPO, *L’Intermediazione Finanziaria e Strumenti Finanziari*, 31 e ss, in: AMOROSINO, SANDRO / BEDOGNI, CARLA, *Manuale di Diritto dei Mercati Finanziari*, 29-53, Giuffrè, Milano, 2004. Sobre este fenómeno, vide infra parte III, Cap. VI, §1,1 (III). Noutros quadrantes, CONSUELO, CARLEVALE, I *Prodotti Finanziari Assicurativi*, in: LXXIV Ass (2006), 651-675; KAISER, DIRK, *Finanzintermediation durch Banken und Versicherung*, Gabler, Wiesbaden, 2006; GALGANO, FRANCESCO, *Il “Prodotto Misto” Assicurativo-Finanziario, sobre a questão*, vide ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *A “supervisão” Consolidada dos Grupos Financeiras*, UCP Editora, Porto, 2000; MWENDA KENNETH, *Legal Aspects of Financial Services Regulation and the Concept of a Unified Regulator*, World Bank, New York, 2006.”

“Esta interpenetração dos mercados e intermediários financeiros”<sup>135</sup> tem consequências no plano da Ordem Jurídica: entre elas, merece destaque a questão da eventual emergência futura de “Direito do Mercado Financeiro”, relativa às normas e princípios jurídicos que dizem respeito aos sujeitos que constituem o “sistema financeiro” e à atividade por estes desenvolvida.<sup>136</sup>

O relevo central do grupo financeiro, ou empresa financeira, está bem patente na evolução sofrida em matéria da “supervisão” das empresas da banca, bolsa e seguros – onde o tradicional modelo tripartido de “supervisão” deu já lugar, na maior parte das “principais ordens jurídicas”, embora não ainda inteiramente em Portugal.<sup>137</sup>

III.- De acordo com uma noção tradicional o “Direito Bancário” consiste no conjunto de “normas jurídicas” que têm por objeto nuclear a “regulação” dos intermediários creditícios e da respetiva atividade, tendo como objeto duas grandes partes ou setores. Ou seja, é constituído por “normas jurídicas” que definem os tipos legais de “instituições de crédito” e “sociedades financeiras” e determinam o seu respetivo estatuto jurídico como constituição, organização e funcionamento e “supervisão”, constituindo o chamado “Direito Bancário Institucional”.

Por um lado, “as normas jurídicas reguladoras da atividade desenvolvida por aqueles sujeitos, como conjunto diversificado de atos e operações que se encontram legalmente habilitados a desenvolver por via operações de crédito, de financiamento, de garantia, de pagamento, ou outras e que constituem o “Direito Bancário material”.

---

<sup>135</sup> “A bolsa de valores é um mercado organizado onde se negociam títulos e valores mobiliários, como ações, obrigações, fundos de investimento e outros instrumentos financeiros. A principal função da bolsa de valores é facilitar a compra e venda desses ativos, proporcionando um ambiente transparente e regulamentado para a realização das transações. Em Portugal, a principal bolsa de valores é a Euronext Lisbon, que faz parte do grupo Euronext, um dos maiores operadores de bolsas de valores na Europa. A bolsa de valores é um componente vital do mercado financeiro, oferecendo oportunidades de investimento e financiamento para empresas e investidores.”

<sup>136</sup> “Sobre os conglomerados financeiros, vide BERGHE LOIS / VERWEIRE KURT, *Creating the Future with all Finance and Financial Conglomerates*, Kluwer, Boston, 1998; DINAUER, JOSEPH, *Allfinanze – Grundzüge des Finanzdienstleistungsmarkts*, Oldenburg, München, 2001.”

“O direito do mercado financeiro é uma área do direito que regula as atividades e operações dos mercados financeiros, abrangendo instituições como “bancos”, corretoras, bolsas de valores e fundos de investimento. Este campo é crucial para garantir a integridade, transparência e eficiência do sistema financeiro, protegendo investidores e mantendo a estabilidade económica. O direito do “mercado financeiro” é uma área complexa e dinâmica, vital para a confiança e eficiência do sistema financeiro. Reguladores e legisladores devem continuamente adaptar-se às mudanças no mercado para garantir que o quadro jurídico permaneça robusto e eficaz.”

<sup>137</sup> “Por esse caminho, se têm orientado progressivamente alguns legisladores – vejam-se os “*Code Monétaire et Financier*” francês de 2000 e o “*Financial Services and Market Act*” inglês de 2000 -, sendo significativa também a adesão doutrinal em vários países: sobre tal questão, embora com alcances bastante diferenciados, vide AMOROSINO, SANDRO / BEDOGNI, CARLA, *Manuale di Diritto dei Mercati Finanziari*, Giuffrè, Milano, 2004; BONNEAU, THIERRY / DRUMMOND, FRANCE, *Droit des Marchés Financiers*,

**IV.-** O núcleo tradicional da atividade das “instituições de crédito”, e dos “bancos”, consiste numa atividade de “intermediação” no mercado do crédito. Estas instituições interpõem-se entre aqueles que dispõem de fundos disponíveis e aqueles que deles carecem para as suas atividades, designadamente, as empresas através de uma função de canalização da poupança, para o investimento empresarial e produtivo.

Nos termos do Artigo 2º, nº.1 do RGICSF: “são instituições de crédito as empresas cuja atividade consiste em receber do público “depósitos” ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito” O Artigo 4º do RGICSF do mesmo diploma, que contém um elenco extenso e aberto das diferentes categorias ou tipos de “operações bancárias” em que se pode consubstanciar a referida atividade de “intermediação” creditícia nos termos do Artigo 4º, nº RGICSF 1 “ Os “bancos” podem efetuar diferentes operações desde logo: Receção de “depósitos” ou outros fundos reembolsáveis ;Operações de crédito, incluindo “concessão de garantias” e outros compromissos, “locação financeira e factoring”; Serviços de pagamento, tal como definidos no Artigo 4.º do regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda eletrónica; Emissão e gestão de outros meios de pagamento, não abrangidos pela alínea anterior, tais como cheques em suporte de papel, cheques de viagem em suporte de papel e cartas de crédito; “Transações, por conta própria ou da clientela”, sobre instrumentos do mercado monetário e cambial, instrumentos financeiros a prazo, opções e operações sobre divisas, taxas de juro, mercadorias e valores mobiliários; Participações em emissões e colocações de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos; Atuação nos mercados interbancários; Consultoria, guarda, administração e gestão de carteiras de valores mobiliários; Gestão e consultoria em gestão de outros patrimónios; Consultoria das empresas em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como consultoria e serviços no domínio da fusão e compra de empresas; Operações sobre pedras e metais preciosos; Tomada de participações no capital de sociedades; “mediação” de seguros; Prestação de informações comerciais; Aluguer de cofres e guarda de valores; Locação de bens móveis, nos termos permitidos às sociedades de locação financeira; Prestação dos serviços e exercício das atividades de investimento previstos nos Artigos 290º e 291º do CVM; Emissão de moeda eletrónica; Outras operações análogas e que a lei lhes não proíba.

- As restantes “instituições de crédito” só podem efetuar as operações permitidas pelas normas legais e regulamentares que regem a sua atividade.”<sup>138</sup>

---

<sup>138</sup> “Sobre esta noção e suas tradicionais bipartições, vide, entre outros, CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito Bancário*, Pág. 21 e ss., 4ª Edição, Almedina, Reimpressão 2012, Coimbra, 2010; FERREIRA, ANTÓNIO

V.- No lugar de adotar uma noção geral não abstrata de “operação bancária” como preceitua o Artigo 362º do C.Com., a lei optou por um sistema de enumeração casuística, seguindo assim o modelo da lista anexa à 2ª. Diretiva Bancária (89/646/CE, de 15 de Setembro): por “operação bancária” entendemos aqui genericamente o conjunto unitário e concatenado de atos materiais e jurídicos (contratos, negócios unilaterais, simples atos jurídicos) através dos quais uma entidade bancária leva a cabo a sua atividade de “intermediação própria.”<sup>139</sup>

VI.- A doutrina tem vindo a adotar várias classificações que visam ordenar tipologicamente as “operações bancárias”: (I) segundo o critério do objeto; (II) segundo o critério da relevância.

Segundo o critério do objeto, fala-se de “operações comerciais” e de investimento consoante respeitam ao núcleo tradicional da “atividade bancária” através de “conta bancária”, concessão de crédito, pagamentos ou ao desenvolvimento de atividades próprias do mercado de capitais como sejam as operações de bolsa, consultoria e administração de patrimónios financeiros, derivados de balcão, etc”.

Segundo o critério da relevância, fala-se de operações fundamentais e acessórias, consoante cumprem funções cruciais da “intermediação” creditícia – “depósito bancário”, concessão de crédito, garantias, pagamentos, etc.- ou funções secundárias.

Segundo o critério dos respetivos “efeitos”, fala-se de “operações passivas” e “ativas”, consoante o banco assume uma posição de devedor no contexto das obrigações jurídicas daquelas emergentes – “depósito bancário” - ou, inversamente, - posição de credor em “operações de crédito, financiamento e garantia”.

VII.- Relativamente à sua “natureza jurídica” a grande maioria das designadas “operações bancárias” reconduzem-se a contratos, sendo os “contratos bancários”, o foco principal da nossa atenção.

As “operações bancárias” não se confundem com os “negócios jurídicos” subjacentes” como preceitua o Artigo 363º do C.Com, podendo ser realizadas através de uma pluralidade de negócios.

A “concessão de garantias” pode ser efetuada através de contratos de “fiança bancária”, de “penhor” bancário, ou de “garantia bancária autónoma”, sendo certo o “contrato de “mútuo”, pode servir de base, a operações de crédito, de financiamento ou de investimento. Porém nem

---

PEDRO A., *Direito Bancário*, Quid Juris, Lisboa, 2ª Edição, 2009, Pág. 20 e ss; SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Direito Bancário*, Almedina, Coimbra, 2002, Pág. 11 e ss.”

<sup>139</sup> “Sob o conceito e os tipos de operações bancárias, vide FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, Quid Juris, Lisboa 2ª Edição, 2009, Págs. 549 e ss.; PIRES, JOSÉ MARIA, *Direito Bancário*, col. II (operações bancárias), Pág. 40 e ss., Rei dos Livros, Lisboa, 1995.”

todas as “operações bancárias” reconduzem-se a um figurino contratual, envolvendo algumas delas “negócios jurídicos” unilaterais – “aval bancário” - e mesmo meros “factos jurídicos voluntários como o protesto de letra ou factos involuntários como a prescrição de direitos”.

O núcleo central da “atividade bancária” e “contratação bancária”, ou seja, os contratos relativos à “atividade bancária típica” - “intermediação” no mercado de crédito” – não nos focando nesta análise nos contratos relativos ao mercado de capitais.

**VIII.-** Os “contratos bancários” são “negócios jurídicos”<sup>140</sup> destinados à “criação, modificação, regulação ou extinção das relações jurídicas entre um banco e um cliente no âmbito da respetiva atividade de “intermediação creditícia”.

Não acompanhamos, aqueles autores que consideram que as “operações bancárias” se reconduzem forçosamente a contratos<sup>141</sup>.

Sem prejuízo da consabida diferença, quer entre “instituições de crédito” e “sociedades financeiras”, quer das próprias “instituições de crédito” entre si como preceituam os Artigos 3º, 5º a 8º do RGICSF, referir-nos-emos simplesmente a tais entidades como “banco”, tomamos aqui a expressão “cliente” no seu sentido amplo, como sendo toda a “pessoa singular ou coletiva” que possui uma relação jurídica ou negocial com um banco no exercício da “atividade económica” própria deste.

**IX.-** Os “contratos bancários” são dominados pela “autonomia privada”<sup>142</sup>, pelo qual as partes são livres de celebrar e fixar o conteúdo das suas “relações contratuais bancárias”, porém, esta liberdade, neste tipo de contrato, está longe de ser absoluta, interpondo-se muitas vezes a necessidade de celebrar determinado “contrato bancário”.

---

<sup>140</sup> PEREIRA, JORGE BRITO, *Contratos Bancários*, Almedina, Coimbra, 2023, Pág. 34-35, refere que “Contratos bancários passivos são aqueles que instrumentalizam a receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público, e o seu paradigma é o contrato de depósito bancário. Veremos, no entanto, que o depósito bancário, como depósito de numerário realizado junto do balcão de um Banco, é apenas uma das formas pelas quais essa atividade é instrumentalizada (sendo que, em termos práticos, ao contrário do que aconteceu no passado, não será sequer mais importante). São também contratos bancários passivos o depósito de cheques e, sobretudo, os contratos de receção de fundos em conta bancária através de transferências eletrónicas. Contratos bancários ativos são aqueles que instrumentalizam a concessão de crédito aos clientes. O contrato de “mútuo bancário é, a este nível, a estrutura que é tomada como referência paradigmática, mas, também aqui, a classificação abarca realidades muito diferentes, como o contrato de abertura de crédito, o crédito documentário, o desconto, o leasing ou factoring.”

<sup>141</sup> PATRÍCIO, JOSÉ SIMÕES, *Direito Bancário Privado*, 133, Quid Juris, Lisboa, 2004.

<sup>142</sup> “A autonomia privada é um princípio fundamental no direito que permite aos indivíduos e entidades tomar decisões e celebrar contratos livremente, de acordo com seus próprios interesses e vontades, dentro dos limites estabelecidos pela lei. Esse conceito está profundamente enraizado no direito civil e comercial e é essencial para a liberdade económica e a interação social. A autonomia privada é um pilar central do direito, garantindo a liberdade dos indivíduos e empresas para organizar suas relações e negócios conforme suas próprias vontades, dentro do quadro legal. Este princípio é vital para a liberdade económica e o dinamismo social, sempre balanceado pelos limites legais que visam proteger o interesse público e garantir a justiça nas relações privadas.”

No respeitante à “liberdade de celebração contratual”, atendemos ao chamado “direito à conta” instituído pelo sistema de acesso aos “serviços bancários” mínimos (Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, Instrução do BdP n.º 3/2008, de 17 de março).

Este sistema visa garantir aos cidadãos em geral o direito a ser titular de uma “conta bancária”, escolhida por aquele de entre as “instituições de crédito” que hajam aderido ao sistema como preceitua o Artigo 1.º, n.º 3 do referido diploma legal.

No respeitante à “liberdade de estipulação contratual”, para além de outros limites gerais onde referenciamos, o controlo legal dos clausulados contratuais gerais esta liberdade encontra-se fundamentalmente delimitada pelos exclusivos institucionais e operacionais previstos na lei nos Artigos 2.º e ss. do RGICSF.<sup>143</sup>

### **3.12. - O Banco de Portugal: atuação e responsabilidades no sistema financeiro**

I.- O “Banco de Portugal” (BdP)<sup>144</sup> atua orientado por dois princípios: o “princípio da legalidade” e o “princípio da eficácia administrativa”, que se condicionam mutuamente.

---

<sup>143</sup> PEREIRA, JORGE BRITO, *Contratos Bancários*, Almedina, Coimbra, 2023, Pág. 28, refere que “O Regime Geral das instituições de crédito e sociedades financeiras (RGIC) foi aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31 de dezembro, e corresponde ao pilar essencial da regulamentação de Direito Bancário nacional. Trata-se de um diploma que, codificando o regime das instituições de crédito e das sociedades financeiras, tem uma vertente institucional muito marcada. Essa vertente institucional era destacada pelo próprio preâmbulo do DL n.º 298/92, de 31 de dezembro. Assinale-se, no entanto, que o seu alcance está, desde a sua redação inicial, muito para além desta estrita vertente institucional, acolhendo diversas regras sobre a prática e as operações bancárias. Pode, mesmo, afirmar-se que esta dimensão material do RGIC se tem intensificado nos últimos anos, o que leva alguns autores a defender a necessidade de alargamento do seu escopo, no âmbito de uma codificação mais abrangente, naquilo que seria um verdadeiro Código Bancário<sup>43</sup>. São muitas as alterações a que, nestes mais de trinta anos, o RGIC foi sujeito, podendo ser dito que se trata de um diploma com uma anormal instabilidade legislativa. Para dar uma ideia do grau de instabilidade, diga-se que o RGIC já foi alterado cerca de cinquenta vezes. Cabe destacar a revisão de 2002, que transpôs as diretivas que haviam acolhido as recomendações do Comité de Basileia de “supervisão” Bancária, a revisão de 2004 que acolheu as recomendações de Basileia II, a revisão de 2008 que incide no regime da supervisão comportamental, a revisão de 2014 e a reforma de Basileia III e, por fim, a reforma de 2015 que transpôs para o regime nacional a Diretiva n.º 2014/59 relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento.”

<sup>144</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Págs., 422-423, refere que “Tais disposições reiteram a solução desde sempre consagrada na Lei Orgânica do Banco de Portugal, atualmente concretizada no artigo 17.º da respetiva versão aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro. O resultado final da técnica legislativa utilizada suscita, contudo, algumas observações críticas. Desde logo, o n.º 1 do artigo 93.º dispõe que “a supervisão das instituições de crédito, e em especial a sua supervisão prudencial, incluindo a da atividade que exercem no estrangeiro, incumbe ao “Banco de Portugal”, de acordo com a sua Lei Orgânica e o presente diploma”. Mas esta disposição está integrada no Capítulo I – Princípios gerais, do Título VII – supervisão prudencial, donde pareceria resultar que esta competência diria apenas respeito ao exercício da supervisão prudencial. Daí que, no Título VI, agora dedicado à supervisão comportamental após a alteração introduzida no RGICSF pelo DL n.º 1/2008, de 3 de janeiro, tenha sido necessário repetir, de forma algo desenquadrada, a competência do BP para atuar neste novo enquadramento supervisional (de que são exemplo acabado as disposições constantes do artigo 76.º). Se a este aspeto se acrescentar o facto de a “supervisão” em geral desde sempre ter sido tratada na Secção I, do Capítulo III – supervisão, do mesmo Título VII, fica a desagradável sensação de a regulação desta matéria tão importante se ter transformado, com o passar dos tempos, numa manta de retalhos incoerente e pouco fluida.”

O primeiro reflete-se na necessidade de se verificarem os pressupostos de aplicação das medidas enunciadas anteriormente e o segundo na ampla liberdade de decisão que lhe é conferida a este nível.<sup>145</sup>

Cabe ao BdP decidir, nomeadamente em face da “constatação da situação de insolvência ou de risco de insolvência de uma instituição de crédito”, e da falta de previsibilidade de que ela seja evitada num prazo razoável com recurso a medidas executadas pela instituição.

Quer isto dizer que embora sujeito à lei, o BdP atua de forma livre, “estando tal liberdade balizada por um princípio de eficácia” sujeita a proteger os objetivos tendentes a assegurar a continuidade da “prestação dos serviços financeiros essenciais para a economia”.

Cabe ao BdP “prevenir consequências graves” para a estabilidade financeira, nomeadamente o contágio entre entidades e salvaguardar os interesses dos contribuintes e do erário público. Cabe-lhe também proteger e garantir que os “depósitos” são garantidos pelo Fundo de Garantia de “depósitos” e que os investidores estejam cobertos pelo “Sistema de Indemnização aos Investidores”; e ainda proteger os fundos e os ativos detidos pelas “instituições de crédito”.

Daqui decorrem duas consequências: a liberdade do BdP de que se falava é uma liberdade funcional, tendo o sistema de oferecer ao regulador uma margem de atuação que não condicione os resultados a obter, cabendo ao regulador agir numa lógica de necessidade e proporcionalidade.<sup>146</sup>

**II.-** No âmbito da “atividade bancária” as práticas e condutas dos “bancos” e do próprio BdP pode ser geradora de responsabilidade.

A “responsabilidade da entidade reguladora” pode surgir no contexto da “responsabilidade civil”, em diferentes momentos, por ação ou omissão, em diferentes matérias que lesem os clientes dos “bancos”.

---

<sup>145</sup> “O princípio da eficácia administrativa é um dos pilares fundamentais do Direito Administrativo, que orienta a atuação da administração pública na procura por resultados eficientes, eficazes e efetivos em suas atividades. Esse princípio visa garantir que a administração pública atue de forma a alcançar os melhores resultados possíveis, utilizando os recursos disponíveis da maneira mais racional e produtiva. O princípio da eficácia administrativa é essencial para garantir que a administração pública cumpra seu papel de servir à sociedade da melhor maneira possível. Ele incentiva a utilização eficiente dos recursos, a procura por resultados concretos e a transparência na gestão pública, promovendo um serviço público mais responsável e confiável.”

<sup>146</sup> GONÇALVES, PEDRO COSTA, *Direito Administrativo da Regulação, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no Centenário do seu Nascimento*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, Pág. 552 ss. O autor fala de um princípio de autonomia funcional da Administração; CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito Bancário*, 4ª Edição, Almedina, Coimbra 2010, Reimpressão 2012, Pág. 974 e ss.



A aplicação de uma medida de resolução pode suscitar a emergência de inúmeras pretensões indemnizatórias, derivadas da “responsabilidade contratual”, ou mesmo da “responsabilidade extracontratual” ou mesmo eventuais “terceiras vias de responsabilidade”.<sup>147</sup>

III.- O “dever de prestar” e o “dever de indemnizar”<sup>148</sup> não se confundem, porque entre eles interpõe-se o dano, fator que justifica a especificidade do segundo em relação ao primeiro. Não obstante, alguns autores defendem a distinção entre as duas modalidades básicas da “responsabilidade civil”. Mas essa diferença entre os dois “deveres” permite admitir a “responsabilidade do terceiro” no “incumprimento” no âmbito da “responsabilidade contratual”.

Parece não ser viável pensarmos que ao “celebrar um contrato”, se está a prometer, em simultâneo com a promessa de uma prestação, o valor económico da mesma, isto é, a

---

<sup>147</sup>, PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Cessão da Posição Contratual*, Coimbra, Almedina, reimpressão 2003, Pág. 428, nota 2; ALARCÃO, RUI DE, *Direito das Obrigações* (texto elaborado por J. Sousa Ribeiro, J. Sinde Monteiro, Almeno de Sá e J. C. Proença, com base nas lições do Prof. Doutor Rui de Alarcão ao 3º. ano jurídico), policopiado, Coimbra, 1983, Pág. 65 e ss.; MONTEIRO, JORGE FERREIRA SINDE, *Estudos sobre a Responsabilidade Civil*, Coimbra, 1983; SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, Coimbra, Almedina, 1987; COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 12ª. edição, reimpressão, Coimbra, 2023; MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Cláusulas Limitativas e de Exclusão da Responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina, 2020 (reimpressão da obra publicada em 2011), Pág. 193.

“Quanto à ideia da modificação objetiva da relação jurídica, PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª. edição por PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA e PINTO, PAULO MOTA, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, Pág. 372. Em sentido contrário, considerando que o dever de prestar e o dever de indemnizar são radicalmente diferentes, cf. SILVA, MANUEL DUARTE GOMES DA, *O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, Lisboa, 1944, Pág. 351 e JORGE, FERNANDO PESSOA, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Almedina, 1999, Pág. 44 e ss.; FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Contrato e “deveres” de Protecção*, Separata do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1994, Pág. 94 e 226. Para FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, “o busílis da questão encontra-se na diferente causa de atribuição patrimonial. O dever de indemnizar representa uma sanção do ordenamento jurídico destinada a reparar o dano da violação da especial relação patrimonial entre dois sujeitos instituída pelo contrato.”

Também TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO começou por defender uma tese dualista, embora hoje a recuse – TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Direito das Obrigações*, 7ª. edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1997.

Nesta perspectiva incluem-se, ainda, CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Obrigações*, II, Lisboa, AAFDL, 1994 e *Da boa-fé em Direito Civil*, Almedina, 2001; LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, «A Responsabilidade Civil do gestor perante o dono do negócio no direito civil português», *Ciência e Técnica Fiscal*, nº. 363, julho-setembro, 1991, Págs. 45 a 244. Na doutrina italiana. CASTRONOVO, *La Nuova Responsabilità Civile*, segunda edição, Giuffrè Editore, Milão, 1996.

“A responsabilidade extracontratual, também conhecida como responsabilidade civil extracontratual, refere-se à obrigação de reparar os danos causados a terceiros quando não há um vínculo contratual pré-existente entre as partes envolvidas. Este tipo de responsabilidade é regido pelo princípio do dever de não prejudicar os outros (*neminem laedere*), e está fundamentado no artigo 483º do Código Civil Português. A responsabilidade extracontratual desempenha um papel crucial na proteção dos direitos individuais e na manutenção da ordem social, ao impor a obrigação de reparar os danos causados a terceiros de forma ilícita. Compreender seus fundamentos e aplicação é essencial para garantir a justiça e a equidade nas relações sociais.”

<sup>148</sup> “O dever de indemnizar é um conceito fundamental no direito civil, que estabelece a obrigação de reparar um dano causado a outra pessoa. Esta obrigação surge quando um ato ou omissão provoca um prejuízo a um terceiro, e pode derivar tanto de responsabilidade contratual quanto extracontratual. O dever de indemnizar é um mecanismo crucial para a proteção dos direitos individuais e a reparação de danos injustamente causados. Este princípio garante que aqueles que sofrem prejuízos possam ser compensados de forma justa, promovendo a equidade e a responsabilidade nas relações sociais e comerciais.”

indenização dos prejuízos causados pelo não-cumprimento contratual, como refere FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Contrato*, 84.

IV.- O BdP tem nos termos do Artigo 8º/3 da Lei nº. 67/2007, “direito de regresso” contra o titular do órgão, funcionário ou agente. Este “direito de regresso” é, nos termos do Artigo 6º, de exercício obrigatório, ao ponto de os autores falarem de um dever de regresso e não propriamente de um “direito de regresso”.<sup>149</sup>

O Artigo 12º/4 do RGICSF,<sup>150 151</sup> nos termos do qual se uma decisão do BdP causar danos a terceiros, a “responsabilidade civil” pessoal dos seus autores apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso do banco e se a gravidade da conduta do agente o justificar, salvo se a mesma constituir crime. Desenhado à luz do anterior regime da responsabilidade do Estado o preceito não contraria a solução da lei nº. 67/2007, uma vez que, de acordo com esta, só há “direito de regresso” por dolo ou culpa grave, ou seja, em casos em que a “conduta se mostre particularmente grave”.

Trata-se da chamada “responsabilidade pelo sacrifício”. A par destas hipóteses, existe ainda a possibilidade de o Estado e demais entidades públicas responderem pelo risco.

Ou seja, pelos “danos decorrentes de atividades, coisas ou serviços administrativos especialmente perigosos”, salvo quando, nos termos gerais, se prove que houve força maior ou

---

<sup>149</sup> QUADROS, FAUSTO, *Intervenção, Trabalhos Preparatórios da Reforma (Ministério da Justiça)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, Pág. 59 e ss.

<sup>150</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 426, refere que “O sistema inicialmente desenhado no RGICSF assentava na definição de um conjunto de deveres genéricos e no incentivo ao seu desenvolvimento através de códigos de conduta, a elaborar pelas associações representativas das instituições de crédito. À matéria era consagrado o Título VI – regras de conduta, por sua vez dividido em quatro capítulos: I – deveres gerais, artigos 73.º a 77.º; II – Segredo profissional, artigos 78.º a 84.º; III – Conflitos de interesses, artigos 85.º e 86.º; e IV – Defesa da concorrência e publicidade, artigos 87.º a 90.º. Mas a experiência veio a demonstrar com clareza, como avisadamente reconhece o preâmbulo do DL n.º 1/2008, de 3 de janeiro, que a proteção eficaz dos interesses dos consumidores de serviços financeiros, ... fundamento último das regras de conduta, exige uma intervenção mais ativa da autoridade de supervisão, apoiada em poderes de fiscalização, decisão e sanção até agora circunscritos a determinadas áreas específicas, como a dos deveres de informação ao público. Este novo diploma veio, então, proceder a mais uma alteração do RGICSF que, no essencial, se traduziu na inclusão, no quadro de atribuições do Banco de Portugal, da denominada supervisão comportamental das instituições de crédito e das sociedades financeiras.”

<sup>151</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 426. “A definição de um sistema de supervisão comportamental implicou a atribuição, à entidade supervisora, das competências que lhe permitam desenvolver uma atuação efetiva para assegurar o cumprimento das normas de conduta, seja por via de procedimentos oficiosos, seja por via da apreciação de reclamações dos clientes, alargando-lhe as possibilidades de acompanhamento e de sanção de situações irregulares, sem contudo o confundir com uma qualquer instância jurisdicional para efeitos de resolução de litígios entre as instituições e os seus clientes. Por outro lado, foram mantidos os poderes de intervenção do Banco de Portugal em matéria de suspensão, modificação ou retificação de ações publicitárias, sem prejuízo de a instrução de processos e a aplicação de sanções por incumprimento das normas de publicidade permanecerem na competência das entidades previstas no Código da Publicidade. O sistema sancionatório do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras só será aplicável, nesta matéria, quando se verificar o incumprimento de determinações emitidas pelo Banco de Portugal.”

concorrência de culpa do lesado, podendo o tribunal, neste último caso, tendo em conta todas as circunstâncias, reduzir ou excluir a indemnização.

**V.-** São diversas as situações que podem dar origem a uma pretensão indemnizatória contra o BdP.

Desde logo encontramos circunstâncias em que o BdP viola “deveres objetivos de cuidado”, que afetam a “credibilidade da instituição financeira”, com efeito na sua estrutura e acionista e nos clientes da instituição lesada.

Sempre que o BdP, mesmo respeitando formalmente as regras legais, ponha em causa “princípios fundamentais como o princípio da igualdade” onde a imputação da responsabilidade quando se torna inequívoca a existência de um ato ilícito, culposo e de um dano que se inscreve diretamente no âmbito de proteção das normas que o “Banco de Portugal” viola, designadamente do “princípio da igualdade”.

### **3.13. - As operações bancárias**

**I.-** As “operações bancárias” concretizam-se por meio dos “contratos bancários”, que constituem factos jurídicos.

Dentro do âmbito das “operações bancárias” os “contratos bancários” funcionam como factos jurídicos propulsores da “relação jurídica obrigacional bancária”, envolvendo “direitos subjetivos” e “deveres jurídicos”.

**II.-** Um dos nossos problemas consiste em mostrar a relevância do “contrato bancário”, distinguindo-os dos demais “contratos civis e comerciais”, mostrando como é suficientemente amplo para abarcar todas as atividades historicamente incluídas na vida dos “bancos”.

Sabemos que o assunto é difícil refletindo dificuldade da mesma natureza daquela que sempre se encontrou para distinguir os “contratos comerciais dos civis”<sup>152</sup>, onde agora podemos colocar um novo separador: os “contratos bancários”.

---

<sup>152</sup> “Os contratos comerciais e contratos civis são dois tipos fundamentais de acordos legais que regulam diferentes tipos de relações jurídicas. Embora ambos sejam regidos pelo direito contratual, existem diferenças significativas entre eles, principalmente no que diz respeito à sua aplicação, objetivos e regulamentação. Os contratos civis são acordos estabelecidos entre particulares que regem relações jurídicas de natureza civil. Estes contratos são geralmente regulados pelo Código Civil e são aplicáveis em situações do dia a dia que envolvem indivíduos em contextos pessoais ou familiares. Os contratos comerciais, por outro lado, são acordos estabelecidos entre partes que exercem atividades comerciais e visam a realização de transações de natureza empresarial. Estes contratos são regulados pelo Código Comercial e outras legislações específicas do Direito Comercial. Tanto os contratos civis quanto os comerciais são essenciais para o funcionamento das relações jurídicas, cada um atendendo a diferentes contextos e necessidades. Compreender as diferenças entre eles é fundamental para a elaboração de contratos que estejam em conformidade com a legislação aplicável e que protejam adequadamente os interesses das partes envolvidas.”

**III.-** Não há unanimidade entre os autores sendo comumente aceite a classificação dos “contratos bancários” em dois critérios fundamentais: 1) o “critério subjetivo”, sendo o “contrato bancário” aquele instrumento contratual que é realizado por um banco; 2) o “critério objetivo”, pelo qual é “contrato bancário” aquele que tem por objeto a “intermediação” do crédito.

Os dois critérios isoladamente, parecem ser insuficientes: primeiro porque o banco realiza contratos que não são exclusivamente bancários, segundo porque os particulares também podem realizar operações creditícias sem que se configurem como bancárias.

Recorre-se assim a dois critérios para definir o “contrato bancário”, como sendo o acordo entre Banco e cliente para criar regular ou extinguir uma relação, que tenha por objeto a “intermediação” do crédito.

**IV.-** O “contrato bancário” é um “negócio jurídico” concluído por um Banco no desenvolvimento de sua atividade profissional, onde os “bancos” de hoje não podem ser confundidos com os antigos “bancos” comerciais.

**V.-** O desenvolvimento dos “bancos” e a sua história conduziu a uma diversificação da “atividade bancária”, havendo hoje três tipos de “contratos bancários”: aqueles que envolvem a moeda e crédito, os contratos mistos de crédito e serviços, e os contratos de prestação de serviços.

O conceito de “contrato bancário”, leva-nos a classificá-lo face a diversas classificações possíveis dos “contratos bancários”.

A primeira dessas classificações e a mais importante, é aquela que os divide em “contratos bancários” típicos e em “contratos bancários” atípicos.

De facto, os “contratos bancários” recebem o adjetivo típico quando se realizam para o cumprimento da função creditícia dos “bancos”, ou seja, quando os “bancos” realizam “operações bancárias típicas de crédito”. São “atípicas aquelas em que o banco realiza a sua função por via da prestação de serviços”.

Pode ainda haver uma terceira classe de “contratos bancários”, que os classifica como uma categoria mista, entre típicas e atípicas, sendo estas operações as que envolvem créditos e serviços, e que assumem caracteres próprios que as distinguem das outras duas categorias.

Duas espécies de obrigações costumam permear os contratos realizados pelos “bancos”, desde logo os contratos típicos de crédito, estabelecem obrigações que envolvem dinheiro, por sua vez contratos atípicos constituem meras prestações de serviços.

Nos contratos mistos que envolvem créditos e serviços, como “intermediação” bancária” no pagamento e cobrança, a “intermediação” bancária” na emissão e venda de valores mobiliários e o crédito documentário.

O banco assume obrigações de fazer prestação de serviço no recebimento e/ou pagamento de terceiro, as quais têm inerentes obrigações de dar, sendo a obrigação primeira e principal a de fazer.

**VI.-** A “operação bancária” pode aparecer subdividida entre “operações bancárias principais” e “operações bancárias secundárias”.<sup>153</sup> Enquanto as “operações bancárias principais” são aquelas que se designam ao recolhimento e distribuição do capital, as secundárias aparecem quando o banco age na função que não lhe é típica, ou seja, que não consiste na “intermediação” da circulação do dinheiro.

Nas “atividades secundárias também podem estar presentes interesses bancários, que se constituem para a realização da sua atividade principal, através da captação de clientela”.

**VII.-** A “atuação bancária” desenvolveu-se nas últimas décadas do século XX, sobre contratos típicos, estando agora mais dividida com contratos atípicos.

Na atividade que envolve contratos típicos as “operações bancárias podem ser ativas e passivas”, conforme o banco assuma, respetivamente, posição de credor ou devedor da obrigação principal.

Por sua vez as “operações passivas” têm por objeto a captação de recursos pelo banco junto da coletividade. Recursos de que o banco necessita para realizar a sua atividade. Nas operações ativas os “bancos” concedem crédito aos clientes com recursos arrecadados de outros clientes, mediante as “operações passivas”.

Os “contratos de crédito”, ou contratos típicos, assumem, além da classificação como sendo ativos e ou passivos, outras classificações que devem ser ponderadas: (I) com base na natureza do devedor, podendo ser público ou privado; (II) segundo a duração, como sendo de curto, médio e longo prazos, devendo considerar-se a possibilidade de renovação ou prorrogação; (III) podem ainda ser divididos quanto à natureza da garantia, real (sobre bens

---

<sup>153</sup> “As operações bancárias podem ser classificadas como principais e secundárias com base na sua natureza e importância para as atividades bancárias. As operações bancárias principais são aqueles essenciais e fundamentais para a atividade bancária, geralmente envolvendo a movimentação de recursos financeiros dos clientes. Estas operações são centrais para a função dos bancos como intermediários financeiros. As operações bancárias secundárias complementam as principais e frequentemente envolvem serviços adicionais que não são necessariamente centrais, mas são importantes para atender às necessidades dos clientes e gerar receita adicional para os bancos. As operações bancárias principais são centrais para a função dos bancos como intermediários financeiros, enquanto as operações secundárias complementam esses serviços, proporcionando um leque mais amplo de opções aos clientes e aumentando as fontes de receita dos bancos. Ambas as categorias são essenciais para o funcionamento eficiente e abrangente das instituições bancárias.”

móveis e imóveis) e pessoal (sobre o património todo de um terceiro); (IV) Pode ainda aparecer uma outra divisão, segundo o destino dos bens financiados, divididos entre a produção e o consumo.

**VIII.-** O “contrato de crédito pode ser nacional ou internacional”<sup>154</sup>, segundo a posição das partes contratantes, podendo conter normas, de um ou mais países.

Entre as várias divisões que podemos aceitar, podemos ainda criar divisões para estes contratos, que podem ser individuais ou coletivos, podendo ainda ser comerciais se visam estimular o comércio e a produção e venda de bens; industriais, que são normalmente de longo prazo e fornecido por “bancos” de investimentos; podendo ainda se agrícolas ou marítimos em função da sua aplicação a estes dois setores.

---

<sup>154</sup> “Um contrato de crédito internacional é um acordo formal entre duas partes, tipicamente um credor (como um banco ou uma instituição financeira) e um devedor (que pode ser uma empresa, governo ou outra entidade), em que o credor concede um empréstimo ao devedor em condições específicas para serem cumpridas internacionalmente. Este tipo de contrato é comum em transações comerciais e financeiras que envolvem diferentes países. Os contratos de crédito internacional são instrumentos cruciais para financiar o comércio e o investimento global. Eles envolvem complexidades adicionais devido às diferenças jurídicas, regulatórias e económicas entre os países. A elaboração cuidadosa dos termos e a mitigação dos riscos são essenciais para o sucesso dessas operações.”

## **Capítulo IV**

### **O Direito Bancário no Sistema Financeiro**

#### **4.1. - Considerações IV**

O “Direito Bancário” ocupa uma posição fundamental no “sistema financeiro”, regulando as relações entre as “instituições bancárias”, os seus clientes, e os órgãos reguladores.

Este ramo do Direito fornece o enquadramento normativo necessário para garantir a estabilidade do “sistema financeiro”, proteger os direitos dos consumidores e assegurar a integridade das “operações bancárias” em um ambiente globalizado e dinâmico.

No contexto atual, marcado por avanços tecnológicos, globalização económica e crises financeiras periódicas, o “Direito Bancário” enfrenta desafios crescentes. Questões como a adaptação da legislação às inovações digitais, o combate à lavagem de dinheiro e a promoção de práticas responsáveis pelas “instituições bancárias” tornaram-se temas centrais na agenda jurídica e financeira. Além disso, o equilíbrio entre “regulação” e liberdade operacional para os “bancos” é uma constante no debate sobre “o papel do Estado e das organizações internacionais na supervisão do setor”.

Este trabalho tem como objetivo analisar o papel do “Direito Bancário” no funcionamento do “sistema financeiro”, destacando os “princípios fundamentais” que regem esta área e explorando as principais questões jurídicas que influenciam o “setor bancário”. Será abordada a evolução histórica do “Direito Bancário”, a sua interação com outras áreas do Direito, e os desafios contemporâneos que moldam a prática e o desenvolvimento das normas jurídicas aplicáveis ao setor.

Por meio desta reflexão, espera-se demonstrar a importância do “Direito Bancário” como instrumento de estabilidade e “confiança” no “sistema financeiro”, contribuindo para a compreensão do seu impacto tanto no âmbito jurídico quanto no económico e social.

#### **4.2. - Entre critérios e circunstâncias**

I.— Procuramos aqui introduzir as bases fundamentais das matérias do tema escolhido, centrando o nosso foco nos “bancos” e na “atividade bancária”<sup>155</sup>, dentro do “sistema

---

<sup>155</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, Pág. 17, refere que “A atividade bancária constitui, com efeito, um setor básico da economia, condicionante de outros setores de atividade. Não é, pois, de admirar que o Estado por ele se interesse e nele atue, quer como poder regulador quer

financeiro”<sup>156</sup>, e nas suas múltiplas ações que foram por nós considerados espaços preparatórios explicativos das matérias e das suas problemáticas. Focamo-nos na análise dos “novos problemas da “atividade bancária”, focados no tema da “renegociação contratual como dever” incluído no “contrato bancário” de “natureza empresarial”, com base em situações negociais, estruturais ou conjunturais das empresas.

A nossa reflexão passou até aqui pela “atividade bancária”, centrará agora a sua atenção no “Direito Bancário”<sup>157</sup>, percorrendo o caminho definido no qual nos focaremos na “renegociação” dos “contratos bancários” empresariais, em “situações estruturais ou conjunturais” da vida das empresas, e na “responsabilidade bancária” resultante da recusa dos “bancos” em o permitir, por ausência de dispositivo legal que o imponha.

Os “bancos” exercem uma relevante função na mobilização do crédito, - em benefício do “desenvolvimento económico”. Neste contexto o papel das “instituições financeiras” onde se incluem os “bancos” é de extrema importância para financiar a economia, onde evoluem novos e velhos negócios, através de uma “atividade bancária” dinâmica a quem cabe captar economias e gerir circulação de riquezas, com a finalidade de melhorar as condições de vida e uma circulação económica adequada.

Nesta perspetiva é importante referir a relação existente entre o desenvolvimento da “atividade bancária”, a economia e o direito dentro da dinâmica das economias, não pode

---

como agente económico. E é nesta permanente intervenção do Estado na vida económica que o Direito Bancário é frequentemente permeado de atos e normas de natureza administrativa. A cada passo, o Direito Bancário fica sujeito a normas de Direito Administrativo como é, por exemplo, o caso das normas de autorização de constituição das instituições bancárias, de regulamentação e supervisão. Finalmente, a proximidade do Direito Bancário ao Direito Constitucional é uma constante, atuando, nesta área, o conceito de «constituição económica» que permanentemente baliza as normas sobre atividades económicas; Há notícia do exercício da atividade bancária de há longa data: dos Fenícios aos Gregos e aos Romanos. É, pelo menos, tão antiga como a moeda, sendo certo que foi no século XIX que, progressiva e definitivamente, os bancos passaram a desempenhar importante papel na vida económica. É, hoje, considerada atividade basilar de todas as demais atividades económicas. E por ser essencial, absolutamente indispensável para o desenvolvimento económico e social é que o poder político lhe tem reservado a maior atenção, impondo-lhe regulamentação específica, cuidada e permanente. Não pode exercer a atividade bancária qualquer pessoa ou entidade; é profissional da banca apenas quem preencher os requisitos definidos pelo Estado. Sendo livre o acesso à atividade, é, todavia, fortemente condicionado o seu exercício. E assim sucede em todos os ordenamentos jurídicos, não obstante nos interessarmos, de ora em diante, apenas pelo que se passa no ordenamento jurídico português.”

<sup>156</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, Págs. 32-33, refere que “O sistema financeiro tem sido, classicamente, entendido como integrando o setor bancário, o setor segurador e o setor do mercado de valores mobiliários. Com este alcance, instituição financeira será toda aquela cujo principal objeto consiste em intermediar, por conta própria, a formação, a captação e a aplicação das poupanças, por um lado, e a concessão do crédito, por outro lado. Compete, aliás, ao sistema financeiro a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.”

<sup>157</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, Pág. 8, refere que “até há poucos anos, o Direito Bancário era uma área do Direito com que se convivia, que se aplicava, mas que não se estudava, pelo menos, com autonomia, científica ou mesmo pedagógica. O Direito Bancário aprendia-se, com a sua aplicação, na prática quotidiana. Constituía, com outros núcleos de normas jurídicas, como por exemplo, as do direito económico, uma espécie de charneira entre o direito e a economia.”



deixar de se relacionar a “atividade bancária” com a base do “desenvolvimento económico”, essencialmente, por que é esta que fornece ao sistema os recursos de crédito inerentes à cadeia produtiva e comercial.

Nesta dinâmica é do interesse de todos os seus intervenientes a fixação dos critérios e das circunstâncias para a incidência da “responsabilidade civil” nas relações firmadas centre os “bancos” e os seus clientes.

Neste capítulo em especial procuramos avaliar os “efeitos” para o “Direito Bancário” da “responsabilidade civil” no exercício da “atividade bancária”, no contexto de um “Direito Bancário moderno”, onde a “responsabilidade civil dos bancos” e as novas tendências atravessadas por um “novo Direito Bancário” são fundamentais, para decisões justas, decisivas e capazes de garantir o “equilíbrio dos negócios jurídicos bancários”.

#### **4.3. - O direito como paradigma da sociedade**

**I.-** Para melhor compreender o “Direito Bancário” é preciso compreender o “Direito”: as “pessoas singulares ou coletivas são atores da vida jurídica”, e a razão de ser do “Direito”, que existe para estruturar e disciplinar relações humanas, por meio das quais, se desenvolve a vida em sociedade, através de “relações jurídicas” disciplinadas pelo “Direito”.

**II.-** O “Direito” existe para estruturar e disciplinar relações humanas-singulares ou coletivas- por meio das quais se desenvolve a vida em sociedade, onde as pessoas são atores da vida jurídica e a razão de ser de todo o “Direito”, onde as “relações jurídicas”, são relações da vida social disciplinada pelo “Direito”, mediante a atribuição de “direitos subjetivos” ou potestativo e a imposição de “deveres jurídicos” ou a sujeição da outra pessoa.

Constituem “relações jurídicas”, tanto a relação parental como a que se constitui por via de empréstimo entre o banco e o seu cliente, ou seja, entre credor e devedor, entre muitas outras.

A “relação jurídica” compreende, dois elementos: o elemento ativo que é um “direito subjetivo” ou potestativo e o elemento passivo que consiste numa obrigação que é de facto um “dever jurídico ou uma sujeição”.

**III.-** Sabemos que o “direito subjetivo”<sup>158</sup> compreende o poder de exigir de outra um determinado comportamento ele correspondendo um dever jurídico, de adotar um dado

---

<sup>158</sup> “O direito subjetivo é um conceito central no campo do direito, referindo-se ao poder atribuído a uma pessoa para exigir de outra uma determinada conduta, seja de dar, fazer ou não fazer algo. Esse conceito está intimamente ligado à noção de direitos individuais e à capacidade de um indivíduo de agir de acordo com suas vontades e interesses, desde que dentro dos limites estabelecidos pela lei. O conceito de direito subjetivo é fundamental para a compreensão das relações jurídicas e da proteção dos direitos individuais. Ele representa a capacidade dos

“comportamento positivo ou negativo”, que se refletem respetivamente no direito de exigir ao devedor o pagamento de uma quantia em dívida, ou o direito de exigir que terceiros não invadam a propriedade privada, são exemplos paradigmáticos do mesmo.

Estes “direitos subjetivos” podem ser classificados como “direitos inatos” e “direitos não inatos” (ou adquiridos) –sendo os primeiros os que nascem com a pessoa (como o direito à vida, o direito à integridade física), e os segundos os que ela adquire posteriormente ao nascimento (como os “direitos de crédito”).

IV.- Mas antes de nos focarmos no crédito vamos ainda refletir a nossa atenção nos “direitos patrimoniais” e “direitos não patrimoniais ou pessoais” – partindo do princípio de que são patrimoniais<sup>159</sup> “os direitos que sejam traduzíveis num valor pecuniário”, e pessoais os que o não são e nos direitos absolutos e direitos relativos – partindo do pressuposto de que são “direitos absolutos os poderes diretos e imediatos sobre uma pessoa ou uma coisa, enquanto os direitos relativos são direitos a requerer um determinado comportamento de uma pessoa.

De facto, os “direitos absolutos são direitos de exclusão” que impõem o seu respeito e a abstenção de comportamentos lesivos. São direitos contra toda a gente, ou seja, direitos *erga omnes* a que corresponde uma obrigação passiva universal.

Por sua vez os direitos relativos são “direitos de colaboração”<sup>160</sup>, na medida em que exigem uma ação ou prestação da pessoa que se obrigou perante o titular do direito, sendo direitos contra pessoas determinadas que valem apenas *inter partes* que correspondem a um dever especial ou particular.

V.- Focando a nossa atenção nos “direitos disponíveis e “direitos indisponíveis” – partindo do pressuposto que são disponíveis os direitos que se podem desligar do seu titular, sendo transmissíveis, já os “direitos indisponíveis” são aqueles aos quais o titular não pode

---

indivíduos de exigir o cumprimento de suas expectativas legítimas dentro de uma estrutura jurídica, assegurando a justiça”.

<sup>159</sup> “Direitos patrimoniais são direitos que possuem um conteúdo económico e podem ser objeto de transações económicas, como compra, venda, aluguel, doação, etc. Esses direitos estão relacionados ao património das pessoas, ou seja, ao conjunto de bens e direitos com valor económico. Os direitos patrimoniais são fundamentais para a organização económica e social, permitindo a realização de negócios, investimentos e a proteção do património individual. A compreensão e a correta aplicação desses direitos são essenciais para garantir a segurança jurídica e o desenvolvimento.”

<sup>160</sup> “O direito de colaboração, também conhecido como participação, envolve a interação ativa de indivíduos ou grupos com as entidades governamentais ou privadas na formulação, implementação e fiscalização de políticas e decisões que os afetam. Esse conceito está enraizado na ideia de governança democrática e gestão participativa, promovendo a transparência, responsabilidade e inclusão. O direito de colaboração é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, transparente e participativa. Através desse direito, os cidadãos podem influenciar diretamente as decisões que afetam as suas vidas, promovendo uma governança mais democrática e eficaz.”

validamente renunciar ou estabelecer “limitações” sendo intransmissíveis, como sucede com os direitos pessoais e certos “direitos patrimoniais”.

Por fim focaremos a nossa atenção nos “direitos de personalidade”, “direitos de crédito”, “direitos reais”, sendo que os “direitos de crédito”<sup>161</sup> foram aqueles em que ao longo da nossa reflexão centramos a nossa atenção.

De facto, “direitos de personalidade” são direitos que constituem atributo da própria pessoa e que têm por objeto bens da sua personalidade física, moral ou jurídica que têm como objeto não a própria pessoa, mas modos de ser da pessoa, por sua vez os direitos absolutos, são não patrimoniais e indisponíveis.

Assim os “direitos de personalidade” incidem sobre a vida, a saúde, a integridade física, a honra, a liberdade, o nome, a imagem e a reserva da vida privada da pessoa, nos termos dos Artigos 70º e ss do CC. Por sua vez os “direitos de crédito”, são direitos obrigacionais que correspondem ao poder do credor de exigir do devedor uma prestação ou um comportamento ou conduta, a que o devedor está obrigado a adotar em proveito do credor como preceitua o Artigo 397º do CC.

Neles existe a autoridade de uma pessoa sobre outra pessoa, singular ou coletiva ainda que a prestação possa dizer respeito a uma coisa. Os “direitos de crédito” são direitos relativos.

De facto, “direito do credor”, ou o poder de exigir uma dada prestação, só se afirma perante uma pessoa ou pessoas determinadas como são o devedor ou os devedores. Estes direitos são também” direitos disponíveis e de natureza patrimonial”.

Os “direitos de crédito” são o principal instrumento jurídico da vida económica, na medida em que estão vocacionados para enquadrar as relações de troca.

**VI.-** A tutela dos direitos consiste numa garantia dos “direitos subjetivos” e na defesa dos interesses legítimos das “pessoas singulares e coletivas”, asseguradas pelo Estado através da ação da “Administração Pública” e dos “tribunais judiciais”.

A lei permite às pessoas singulares e coletivas defender os seus direitos e compor os seus “litígios” através do recurso a meios estaduais e não estaduais de resolução de conflitos.

Compete aos “tribunais judiciais” enquanto órgãos de soberania, em exclusivo, o exercício da função jurisdicional do Estado que se traduz na aplicação da “Constituição e da lei, de modo a dirimir os conflitos”.

---

<sup>161</sup> “Os direitos de crédito são direitos que uma pessoa ou entidade tem de receber uma quantia devida por outra pessoa ou entidade, seja por meio de empréstimos, vendas a prazo, ou outras formas de financiamento. Esses direitos são fundamentais no contexto das relações comerciais e financeiras, pois estabelecem as obrigações de pagamento entre as partes.”

**VII.-** Em regra, as relações das “pessoas singulares e coletivas” são de convivência e de paz. Os homens, as mulheres e as “pessoas coletivas” cooperam entre si e em conformidade com o direito, por via de comportamentos e práticas de atos lícitos, mas os “conflitos são uma realidade presente nas nossas sociedades”.

De facto, o “conflito” existe quando alguém invoca a defesa dos seus direitos ou dos seus interesses legítimos perante outra que se recusa a cumprir os seus “deveres”. Os conflitos<sup>162</sup> surgem entre particulares (pessoas singulares e coletivas) ou entre estes e o Estado.

Nas relações entre particulares o “Direito Bancário” aparece como um “direito muito litigante”, fruto de “relações jurídicas” que resultam de uma “atividade bancária”, que podia e devia ser mais equilibrada, e acima de tudo mais esclarecida.

De harmonia com o Artigo 1º, nº.1, do Código do Processo Civil (CPC), “a ninguém é lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito”, cabendo a tutela dos direitos e a “resolução de “litígios” ao Estado.

Neste texto usamos os conceitos de “conflito” e “litígio” com um significado análogo, mas há a considerar que os “litígios” são a “realidade prática e concreta dos conflitos” que podem em muitas situações serem só “conflitos potenciais” e não se “transformarem em “litígios”.

**VIII.-** A tutela pública dos direitos consiste na garantia dos “direitos subjetivos” e na defesa dos interesses legítimos asseguradas pelo Estado, que os exerce através da ação da Administração e dos “tribunais judiciais”, com a função de tornar efetivos esses direitos, tutela essa que não é privativa do Estado.

Em certas circunstâncias as próprias pessoas, quando alei o permite podem defender os seus direitos e compor os seus “litígios” através da “tutela privada dos direitos”.

A garantia e defesa dos direitos e dos interesses legítimos, podem ser conseguidas através de diferentes formas de tutela. Os “meios de garantia e defesa”<sup>163</sup> dos direitos e dos “interesses legítimos” de uma pessoa não se esgotam, na ação dos “tribunais judiciais”, embora estes continuem a desempenhar um papel central e fundamental na tutela dos direitos.

**IX.-** No século XXI o sistema de “resolução de “litígios” conta já com uma pluralidade de “meios judiciais” e “não judiciais” de “resolução de “litígios” de “natureza pública”,

---

<sup>162</sup> “Um conflito ou litígio é uma disputa entre duas ou mais partes que pode envolver desacordos sobre direitos, deveres ou interesses. Quando essas disputas não são resolvidas de forma amigável, elas podem ser levadas ao sistema judicial para resolução.”

<sup>163</sup> “Os meios de garantia de defesa são mecanismos legais e procedimentos que asseguram que uma pessoa ou entidade tenha a oportunidade de se defender adequadamente em um litígio ou processo judicial. Estes meios são fundamentais para garantir um julgamento justo e a proteção dos direitos das partes envolvidas. Em Portugal, como em muitas outras jurisdições, existem várias formas de garantir a defesa adequada.”

“privada” ou “mista”, as poderia dispor de mecanismos de facilitação de consensos de “renegociação” em casos de “vulnerabilidade” e ou de “alteração de circunstâncias” capazes de provocar desequilíbrios nas “relações obrigacionais”.

X.- A lei permite, em certas circunstâncias, às pessoas singulares e às pessoas coletivas privadas a defesa dos seus próprios direitos de autorregulação”<sup>164</sup>, por si próprias ou recorrendo à ajuda de uma terceira parte, porém, direito não permite a tutela privada de todos os “litígios”, a não ser que, com base na “liberdade contratual”, as partes definam previamente os mecanismos de resolução dos “litígios” derivados das relações que estabelecem.

Os “direitos indisponíveis” são uma das exceções. Tal não é possível quando estejam em causa “direitos indisponíveis” ou irrenunciáveis em que a lei, de modo imperativo, por razões de ordem e interesse públicos, não o permite.

De facto, as pessoas “não podem prescindir de alguns desses direitos” por serem irrenunciáveis tais como a tutela privada exercida pelo próprio, previstas na lei – a denominada autotutela – e a ação direta - Artigo 336º, e a legítima defesa - Artigo 337º, o direito de necessidade - Artigo 339º, o “direito de retenção” - Artigo 754º e o direito de resolução de um contrato por “incumprimento” - Artigos 432º e 801º, nº 2, do CC.

Excecionalmente “as” pessoas singulares ou coletivas” podem impor um comportamento à outra”, como sucede no direito de “resolver um contrato” pondo-lhe fim, unilateralmente, por “incumprimento”<sup>165</sup> da contraparte, porém a outra parte pode usar a sua própria “força” para evitar que tal aconteça, com o fim de assegurar o seu direito.

Para além destas situações em que as pessoas resolvem por ela próprias os seus “litígios”, existem outras formas privadas de os resolver recorrendo a uma terceira parte, cuja função é a de ajudar as partes a encontrar uma solução para resolver o litígio.

---

<sup>164</sup> “As autorregulações da atividade bancária são práticas, normas e procedimentos que as próprias instituições financeiras adotam para garantir a conformidade, transparência e eficiência nas suas operações, além de proteger os interesses dos clientes e do sistema financeiro como um todo. A autorregulação complementa a regulamentação formal imposta pelas autoridades governamentais e reguladores financeiros, nomeadamente: Códigos de Conduta e ética; Gestão de Riscos; Conformidade e Auditoria Interna; responsabilidade social Corporativa Inovação e Tecnologia; Autorregulação na Prática Basileia III: Embora seja uma regulamentação internacional desenvolvida pelo Comitê de Basileia, muitas instituições financeiras adotam voluntariamente as normas de Basileia III para fortalecer a sua gestão de riscos e capital. Associações Bancárias: Muitas instituições participam de associações bancárias que promovem a autorregulação através do desenvolvimento de padrões comuns e melhores práticas para o setor.”

<sup>165</sup> “O incumprimento de um contrato bancário ocorre quando uma das partes envolvidas no contrato (geralmente o cliente ou o banco) não cumpre as suas obrigações conforme estipulado no acordo. Esse incumprimento pode resultar em diversas consequências legais e financeiras.”

#### 4.4. - A conciliação, mediação e arbitragem

I.- A “conciliação”<sup>166</sup> e a “mediação”<sup>167</sup> são exemplos de formas de “tutela privada com o apoio de uma terceira parte”, mas mais formalizadas, perante os quais as podem recorrer a “conciliadores” ou a “mediadores” para as ajudar a encontrar formas de entendimento.

A diferença entre a “mediação” e a “conciliação” consiste em que os “mediadores facilitam a comunicação entre as partes” e não interferem na negociação, enquanto os conciliadores interferem na negociação, fazendo propostas de modo a obter acordo na resolução do litígio.

Em Portugal existem “sistemas de mediação” para conflitos familiares e para conflitos laborais, servindo a “mediação” familiar para resolver situações de “regulação” de responsabilidades parentais, fixação de alimentos a maiores ou menores ou, ainda, atribuição da casa de morada de família, entre outros aspetos de menor relevância.

Por que razão não poderão estes mecanismos ser estendidos aos “litígios” resultantes da “atividade bancária”, de forma plural, equilibrada e independente?

II.- O meio mais formalizado de tutela privada de direitos com recurso a uma terceira parte, igualmente privada é a “arbitragem”<sup>168</sup>, onde os “tribunais arbitrais” consistem numa instância não estadual, escolhida pelos litigantes (arbitragem voluntária) ou prevista por lei como de uso obrigatório (arbitragem necessária).

Esta “arbitragem” tem poder e competência para proferir uma decisão que vincula e pode ser imposta às partes: A “mediação” penal foi consagrada na Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, em conformidade com o Artigo 10.º, da Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho de Ministros da União Europeia, embora não tenha ainda grande relevância prática; A

---

<sup>166</sup> “A conciliação de conflitos é uma forma alternativa de resolução de disputas onde uma terceira parte neutra, o conciliador, auxilia as partes envolvidas a chegar a um acordo amigável. Este método é frequentemente utilizado para evitar a judicialização de conflitos, sendo mais rápido e menos oneroso do que um processo judicial. A conciliação pode ser aplicada em diversos tipos de conflitos, incluindo disputas comerciais, trabalhistas, familiares e civis.”

<sup>167</sup> “A negociação de conflitos é um processo pelo qual duas ou mais partes tentam resolver uma disputa através de comunicação direta e acordo mútuo, sem recorrer a terceiros ou ao sistema judicial. Este método é amplamente utilizado em diversas situações, desde negócios e relações de trabalho até disputas familiares e comunitárias. A negociação permite que as partes envolvidas encontrem soluções criativas e satisfatórias para todas, preservando muitas vezes os relacionamentos e evitando custos e demoras associadas a litígios formais.”

<sup>168</sup> “A arbitragem de conflitos é um método alternativo de resolução de disputas em que as partes envolvidas escolhem um ou mais árbitros neutros para ouvir e decidir sobre o caso. A decisão dos árbitros, chamada de laudo arbitral, é vinculativa e possui força executiva semelhante à de uma sentença judicial. Este método é amplamente utilizado em disputas comerciais, trabalhistas e internacionais devido à sua eficiência, confidencialidade e flexibilidade. A arbitragem é regulada pela Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011). Esta lei estabelece as regras para a condução de arbitragens no país e incorpora princípios internacionais de arbitragem.”

“arbitragem” voluntária encontra-se prevista na “Lei da arbitragem voluntária” – atualmente a Lei nº. 63/2011, de 14 de dezembro.

No mundo dos negócios e designadamente no mundo dos “negócios internacionais” as partes em “conflito” recorrem a terceiras partes imparciais para dirimir os seus “litígios”, o que constitui a “arbitragem *ad-hoc*”, ou à “arbitragem comercial institucional nacional privada”.

**III.-** As formas de parceria entre o Estado e a sociedade civil para a “resolução de “litígios” são essencialmente relevantes, no caso português, nas áreas da proteção dos direitos dos consumidores e da promoção e proteção dos direitos das crianças, como são bons exemplos Centros de “arbitragem” de Conflitos de Consumo resultam de uma parceria entre o Estado, associações de consumidores e associações de comerciantes e de produtores.

**IV.-** A “tutela pública dos direitos corresponde”, à ação do Estado para garantir e defender os interesses legítimos de uma parte, de modo a tornar efetivo o Direito através dos mecanismos de coerção do Estado, constituídos pelos serviços da Administração pública e pelos “tribunais judiciais”.

Tanto a administração como os tribunais, atendendo ao momento da ação e à forma como se pretende tornar o direito efetivo, podem atuar antes da violação das normas, procurando evitá-la através da “tutela preventiva”, ou após tal violação por via de “tutela repressiva”, reconhecendo o direito desrespeitado, condenando na sua reparação e por via de “tutela compulsória”, impedindo que a violação do direito se prolongue.

**V.-** A “tutela preventiva”<sup>169</sup> visa impedir a “violação do direito”, evitando-a, dificultando-a ou tornando-a inconveniente ou impossível, ganhando grande importância a intervenção da autoridade pública que fiscaliza, limita, condiciona e sujeita a autorização prévia o exercício de certas atividades como acontece com a “atividade bancária”, cujo regime jurídico se encontra plasmado no RGICSF.

São medidas de “tutela preventiva” aquelas que proíbem o exercício de atividades ou profissões e os procedimentos cautelares preceituados no Artigo 362º do CPC que, dado o seu carácter de urgência, procuram evitar que se produza uma lesão grave e dificilmente reparável de um direito, enquanto não houver uma sentença definitiva numa ação judicial proposta ou a instaurar por quem se arroga titular desse direito.

---

<sup>169</sup> “A tutela preventiva da responsabilidade civil é constituída por medidas para evitar a ocorrência de danos e, consequentemente, a responsabilização por esses danos. Este conceito é fundamental no direito, pois visa a proteção preventiva dos direitos e interesses das pessoas, evitando que os danos ocorram em primeiro lugar e minimizando a necessidade de reparação posterior. A tutela preventiva da responsabilidade civil é uma abordagem fundamental para evitar danos e proteger direitos e interesses. Ao adotar medidas preventivas, indivíduos, empresas e governos podem reduzir significativamente os riscos e as consequências de eventos prejudiciais.”

O credor que tenha justificado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito, pode requerer o arresto de bens do devedor, o que consiste numa apreensão judicial desses bens preceituada no Artigo 391º do CPC que, depois de apreendidos, passam a garantir o direito de crédito do credor.

**VI.-** O Artigo 2º, nº 2 do CPC, prevê também a tutela repressiva ao consagrar que “a todo o direito (...) corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação”.

“Aquele que se considerar lesado nos seus direitos pode solicitar aos tribunais, através de procedimentos judiciais, conforme as situações, que ao infrator sejam aplicadas sanções jurídicas, como a nulidade, a anulabilidade<sup>170</sup> ou a ineficácia da declaração de vontade ou de determinado negócio jurídico”.

“O lesado quando tal seja legalmente possível, tem também o direito a pedir que sejam aplicadas ao infrator, as sanções materiais de cumprimento coativo ou, na sua impossibilidade, a reintegração do estado de coisas que se verificaria, se não houvesse a violação da norma. Se a reintegração não for possível o lesado tem, ainda, direito à sua reparação por danos através de uma indemnização”.<sup>171</sup>

**VII.-** A “tutela compulsória”<sup>172</sup> compreende as medidas que visam obrigar o infrator a pôr termo a um comportamento que viola uma “norma jurídica”. Este tipo de tutela está previsto no Artigo 829º-A, 4 do CC, consagrando a obrigação de um devedor pagar uma taxa de juros suplementar desde a data em que “transite em julgado”.

**VIII.-** Num Estado de direito a defesa dos direitos e o cumprimento dos “deveres” é uma função central, embora não exclusiva, do aparelho de coação do Estado.

À administração cabe realizar os vários fins do Estado através dos seus diferentes órgãos procurando garantir a paz pública através da ação das polícias e das inspeções do Estado, o que constitui, como referimos, uma forma de “tutela preventiva”, admitindo desde já que os

---

<sup>170</sup> “No direito português, os conceitos de nulidade e anulabilidade referem-se a vícios em atos jurídicos que podem afetar a sua validade. Embora possam parecer semelhantes, eles têm diferenças importantes em termos de consequências e procedimentos. A nulidade é um vício grave que afeta a existência ou validade de um ato jurídico. Um ato nulo é considerado como se nunca tivesse existido, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos. A anulabilidade é um vício menos grave que afeta a validade de um ato jurídico. Um ato anulável produz efeitos, mas estes podem ser eliminados se a anulabilidade for invocada.”

<sup>171</sup> “Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência, conservatória ou antecipatória.”

<sup>172</sup> “A tutela preventiva da responsabilidade civil refere-se a medidas tomadas para evitar a ocorrência de danos e, consequentemente, a responsabilização por esses danos. Este conceito é fundamental no direito, pois visa a proteção preventiva dos direitos e interesses das pessoas, evitando que os danos ocorram em primeiro lugar e minimizando a necessidade de reparação posterior.”



tribunais são um poder independente que administra a “justiça” em nome do povo como preceitua o texto constitucional que constituem por excelência, a instância de salvaguarda dos direitos e interesses legítimos das pessoas jurídicas.

**IX.-** Aos “tribunais judiciais” compete o exercício da “função jurisdicional do Estado” aplicando a Constituição e a Lei, de modo a dirimir conflitos. A função jurisdicional a atividade da administração da “justiça” pelos tribunais nos termos do Artigo 202º da CRP em diversas matérias jurídicas.

Esta função engloba não só “a declaração de reconhecimento do direito pelos tribunais”, nos casos que lhe são submetidos, mas também a execução das suas decisões como é exemplo, a “decisão de penhorar o salário do devedor para pagamento da dívida referente a um direito de crédito”.

**X.-** Nos termos da CRP “os tribunais incluem, além dos “tribunais judiciais”, os “tribunais arbitrais” e os “julgados de paz” - Lei nº 78/2001, de 13 de julho, alterada pela Lei nº 54/2013, de 31 de julho”.

No desempenho desta função de soberania, os “tribunais judiciais” estruturam-se e obedecem aos princípios: da “Independência”<sup>173</sup> – segundo o qual os juízes não estão sujeitos a ordens, instruções ou diretivas de qualquer órgão de soberania ou da administração mesmo que judicial; da “Legalidade”, segundo o qual os juízes decidem de acordo e em obediência à lei, incluindo a lei constitucional; da “Imparcialidade” –perante o qual os juízes julgam de forma livre, descomprometidos dos interesses dos litigantes e sem qualquer interesse no sentido final da sua decisão; da obrigatoriedade e prevalência das decisões – perante o qual as decisões dos tribunais são obrigatórias e prevalecem, no âmbito da sua competência, sobre as de quaisquer órgãos de soberania ou da Administração pública; da Passividade – os juízes não podem resolver definitivamente os conflitos de interesse que uma ação judicial pressupõe, sem que uma das partes o tenha pedido e a parte contrária tenha sido chamada a exercer o contraditório.

**XI.-** Na CRP, o Artigo 209º refere que para além do “Tribunal Constitucional” e do “Tribunal de Contas”, dos “Julgados de Paz” e dos “Tribunais Arbitrais”, existem

---

<sup>173</sup> “A independência dos tribunais é um princípio fundamental do Estado de Direito e está consagrada na Constituição da República Portuguesa. Este princípio garante que os tribunais possam atuar de forma imparcial e sem influências externas, assegurando a justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Artigo 203.º - Independência dos tribunais-Este artigo estabelece que os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei. Isso significa que os juízes devem tomar decisões com base nas leis vigentes, sem qualquer pressão ou interferência de outros poderes do Estado, de entidades externas ou de interesses particulares. A independência dos tribunais é essencial para a garantia de um sistema judicial justo e imparcial. A Constituição da República Portuguesa estabelece uma série de princípios e garantias para assegurar que os tribunais possam desempenhar o seu papel sem interferências, protegendo assim os direitos e liberdades dos cidadãos.”

essencialmente duas categorias de “Tribunais Administrativos e Fiscais” e “Tribunas Judiciais” comuns e especializados organizados no sistema judiciário.

#### **4.5. - O direito bancário e o sistema financeiro**

**I.-** O “sistema financeiro” tem sido entendido como integrando o “setor bancário, o setor segurador e o setor do mercado de valores mobiliários”, sendo a “instituição financeira” a entidade cujo principal objeto consiste em intermediar, por conta própria, a formação, a captação e a aplicação das poupanças, por um lado, e a concessão do crédito. Competindo ao “sistema financeiro” a aplicação dos meios financeiros necessários ao “desenvolvimento económico e social”.

**II.-** A reflexão crítica do modelo de negócio dos “bancos” que podendo ser diferente da maioria dos demais negócios, tem a capacidade de controlar toda “atividade económica” que se movimenta com base no dinheiro, colocando-os numa atividade que pode tolher ou incentivar negócios e entidades empresarias, ou fomentar “práticas restritivas” da “liberdade económica” e contratual e, podendo mesmo, “influenciar a concorrência”. Esta reflexão está focada para apreciação de aspetos do “Direito Bancário” institucional e material.

**III.-** Quando os “mercados financeiros”<sup>174</sup> começaram a sentir os “efeitos” dos riscos em que se envolveu o “sistema financeiro” ao longo de muitos anos, nos quais foi gerado endividamento desligado da evolução real das economias.

Muitas vozes consideraram então que o problema estava circunscrito ao “sistema bancário” norte-americano.

A crise foi maior do que outras que se lhe antecederam, envolvia a banca, os banqueiros, as suas práticas e a violação pelos “bancos” de “condutas” e “deveres”, mas também o uso de condutas menos adequadas por clientes.

Não faltaram diagnósticos e decisões de reformas: na “regulação”; na “supervisão”; e na “governança” do “sistema financeiro”. Porém, perante todas estas reformas, continuaria a faltar um “Direito Bancário” forte e, provavelmente, menos fragmentário para “gerir” a crise, especialmente, no domínio do “Direito Bancário Institucional”.

---

<sup>174</sup> “O direito do mercado financeiro é uma área do direito que regula as atividades e operações dos mercados financeiros, abrangendo instituições como bancos, corretoras, bolsas de valores e fundos de investimento. Este campo é crucial para garantir a integridade, transparência e eficiência do sistema financeiro, protegendo investidores e mantendo a estabilidade económica.”

Sentia-se que o atual “Direito Bancário”, fragmentário e disperso, muito focado no Direito Civil, no Direito Comunitário, poderia não ser suficiente para fazer a revolução do sistema que se anunciava.

IV.- Estava em causa a atividade dos “bancos” e o “sistema financeiro”, com base no dinheiro e que tem capacidade, para através de decisões bancárias, tolher ou incentivar negócios e empresas, fomentar práticas restritivas da liberdade económica e contratual e influenciar a concorrência, onde os “bancos”, tem a capacidade de controlar a economia, para o bem e para o mal.

V.- Em Portugal o sistema depende fundamentalmente de cinco “bancos”, e de outras tantas administrações que os gerem em função dos seus interesses pessoais e da dos seus acionistas, dentro e fora do seu escopo natural, dando pouco relevo a quem lhe faculta a matéria-prima do seu negócio, que é de facto o dinheiro.

O “sistema financeiro global” foi atacado, tendo sido atacada a credibilidade dos “bancos” e dos “banqueiros” e a sua “governança”. Poucos admitiram que a crise referenciada, envolveria para além dos “bancos” e das restantes “entidades financeiras”, também os utilizadores de crédito, e traria enormes constrangimentos para a economia.

De facto, os “bancos” sofreram enormes perdas. Foram ajudados pelo Estado, ou seja, pelos contribuintes, mas tiveram capacidade para aparecer, a fazer pressão sobre o crédito, especialmente o que estava garantido com excelentes garantias reais e pessoais, gerando uma litigiosidade crescente.

Esta foi uma das mais marcantes fases, em que se fez sentir a falta de um verdadeiro “dever de renegociar”.

VI.- Quase sempre os clientes em dificuldades, ou no caminho de chegarem a essas dificuldades foram confrontados com instrumentos ditos de “renegociação” que, na verdade, não passaram de propostas unilaterais dos “bancos” aos seus clientes.

Propostas que ignoraram “deveres acessórios”, que se aplicam no domínio dos “deveres dos “bancos” para com os seus clientes, entres eles, “deveres de “lealdade”, de “diligência”, de “assistência”, entre outros.

Nesta fase difícil, os “bancos” ignoraram a “assistência aos seus clientes”, a mesma assistência a que muitos deles recorreram.

De facto, todos temos vindo a ganhar consciência de que a inovação financeira descontrolada e desregulada, poderia trazer ao tradicional “Direito Bancário”, assente em velhas decisões judiciais, um novo “Direito Bancário”, assente em novas tendências.

Muitos começaram a sonhar com um novo “Direito Bancário”, que estivesse à altura dos desafios que pareciam adivinhar-se. Um “Direito Bancário” mais autónomo<sup>175</sup>, menos fragmentário, que regulasse e responsabilizasse os que operam na “atividade bancária” com alguma sensação de impunidade.

**VII.-** Os mais recentes acontecimentos bancários, tornam cada vez mais difícil acreditar nas práticas e na conduta dos banqueiros<sup>176</sup>, com a mesma severidade com que os “bancos” e os banqueiros, mostram a sua desconfiança e a sua severidade com os seus clientes.

Sendo o “negócio bancário” assente na “confiança”, todos sabemos que os “bancos” estão cada vez mais determinados em obter resultados à custa das economias que lhe são confiadas, sendo a sua relação com os seus clientes é cada vez mais complicada e quase sempre vivida à margem de “deveres”.

Neste contexto, “deveres acessórios e deveres conexos, condicionam práticas litigiosas violadoras de deveres acessórios entre eles, deveres de renegociação e de assistência”.

Os “bancos” assumem-se cada vez mais como meros prestadores de serviços, cuja prática e atividade vinha balançando na doutrina entre o mandato e a prestação de serviços, estando cada vez mais distantes dos seus clientes, sejam eles depositantes ou consumidores de crédito.

Os “bancos” de hoje vivem com problemas de identidade, e com a necessidade de acompanhar novos percursos no “mercado financeiro”, de racionalizar os seus custos, potenciando os seus resultados em prol dos seus acionistas, em detrimento de muitos dos seus clientes.

**VIII.-** A crise bancária iniciada em 2007, determinou um novo tipo de fenómenos de natureza financeira com repercussão à escala global. Trouxe com ela modelos alternativos de viver em presença de uma economia cada vez mais global.<sup>177</sup>

---

<sup>175</sup> “Os contratos bancários autónomos são acordos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, caracterizados pela sua autonomia em relação a outros contratos ou relações jurídicas. Estes contratos são essenciais para o funcionamento das atividades bancárias e financeiras, e possuem uma série de características e particularidades que os distinguem.”

<sup>176</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, Pág. 81, refere que “Coloca-se, aqui a questão de saber o que são normas de conduta e a sua relação com o Direito. Em princípio, a norma de conduta não é uma norma jurídica, faltando-lhe coercibilidade. A norma de conduta é, antes, uma imposição ética, moral ou deontológica. A sua consagração em diplomas legais ou em códigos de conduta parece alterar a sua natureza, transformando a norma de conduta em norma jurídica, na medida em que a sua violação implica sanções, sejam elas de natureza disciplinar, civil, contraordenacional ou, mesmo penal (como sucede com a violação do dever de segredo bancário, prevista e punida nos termos do Art. 200º do RGICSF). Naturalmente, o facto de certa norma ser dotada de maior coercibilidade, não lhe retira o carácter ético, moral ou deontológico. Significa, apenas, que o comportamento objeto da previsão é especialmente valorado pelo legislador.”

<sup>177</sup> CÂMARA, PAULO / MAGALHÃES, MANUEL, *Novo Direito Bancário*. Coimbra, Almedina, 2012, Pág. 12, referem que “A partir de 2007 o cenário de fundo é marcado pela crise financeira – ou melhor, por uma sucessão de crises que afetaram gravemente o sistema financeiro e a economia do globo.”

Obrigou a “atividade bancária” a repensar os quadros normativos em que os “bancos” funcionam, impondo-lhes novos modelos e novas regras de funcionamento que visam assegurar a “transparência”, e a eficácia de gestão de recursos financeiros, trouxe-nos uma melhor compreensão pela natureza do “Direito Bancário”.

A “atividade bancária”, substancialmente diferente das demais, traz o “Direito Bancário” para um espaço de relevo, enquanto disciplina de gestão de conflitos, num “sistema financeiro” que assenta cada vez mais a sua capacidade, mostrando “regulação” e normatização assente em compromissos internacionais.

As “leis internacionais” e as “leis internas de cada Estado” são, cada vez mais solidárias no controlo dos movimentos de capitais, ficando a dúvida se as “práticas bancárias” estão à altura destes desafios.

**IX.-** O “Direito Bancário” não é suficientemente forte para regular um setor que sendo determinante para a vida das pessoas e para economia, continua a ter um excesso de liberdade de ação, e uma vontade marcadamente controlada por decisões, que a democracia e a “autonomia da vontade” não sufragam, nem ratificam.

De facto, estas particularidades do “Direito Bancário”, disperso entre o Direito Civil e o Direito Administrativo, o RGICSF, os avisos e recomendações do BdP e o Direito Europeu não está no nosso entender, em condições de julgar e responsabilizar práticas abusivas resultantes da “atividade bancária” e os seus atores.<sup>178</sup>

**X.-** O atual “Direito Bancário” está condicionado pelas “decisões contraordenacionais”, que deixam sem castigo jurídico relevante os autores das práticas danosas, de onde resultam “contraordenações”, que embora muitas vezes pesadas, apenas tem onerado o dia a dia de quem utiliza os “serviços bancários”.

O “Direito Bancário”<sup>179</sup> apresenta-se como um ramo de “direito misto”, que combina vertentes de “Direito Privado” no que respeita aos negócios, contratos, operações e

---

<sup>178</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, Pág. 11, refere que “O Direito Bancário se encontra em permanente modificação: a conjuntura económica de que a atividade bancária é expoente não se compadece com o tendencial conservadorismo das normas jurídicas, sendo estas permanentemente solicitadas a adaptar-se às realidades, sob pena de se verem ultrapassadas ou obsoletas. O Direito Bancário é, ainda, profundamente técnico e na sua tecnicidade reside a segurança do sistema: é técnico do ponto de vista jurídico, do ponto de vista de ciência económica e até das tecnologias informáticas que o permeiam. O Direito Bancário é, finalmente, um direito sem fronteiras e nisso reside a sua enorme capacidade, universalidade e abrangência: as normas vigentes no ordenamento jurídico português identificam-se com as dos demais ordenamentos jurídicos, sobretudo dos que lhe são mais próximos.”

<sup>179</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, Pág. 8, refere que “O Direito Bancário será um conjunto ou complexo de princípios e normas jurídicas que regulam a atividade bancária, bem como a constituição e o funcionamento das Instituições Bancárias. Voltando, porém, ao primeiro daqueles conceitos, propomos que por atividade bancária se entenda o complexo de práticas, atos ou contratos levados a efeito por instituições bancárias, no âmbito do seu objeto. Consuma-se nas comumente designadas operações

“responsabilidade civil” no domínio do “Direito Bancário” material”, com vertentes de “Direito Público” no que respeita à “supervisão”, à autorização do exercício da “atividade bancária” e a sanções, estas, no domínio do “Direito Bancário Institucional”.

Neste quadro os atos dos banqueiros e as práticas dos “bancos”, quer sejam de natureza: pré contratual; contratual; ou apenas no domínio dos usos e costumes, assentam sempre numa relação contratual estabelecida no âmbito da “contratação” bancária”, e por isso sujeitas a “deveres” derivados da “celebração de contratos”, sobre o postulado no princípio “*Pacta Sunt Servanda*” focada na “boa-fé objetiva”, ficando, em consequência, sob escrutínio da “responsabilidade civil”.

Neste contexto a “liberdade contratual” tem um espaço relevante, constitui um dos princípios básicos do “Direito Privado” que postula negociações preliminares íntegras, com liberdade na celebração de um ou mais contratos.

Se admitimos a “liberdade de contratar”<sup>180</sup>, não podemos deixar de aceitar que essa liberdade tem, os seus próprios limites.

De facto, a natureza supletiva do direito dos contratos apenas se aplica se as partes não a tiverem afastado, reconhecendo o CC no seu Artigo 405º que as partes podem livremente fixar o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos na lei, ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.

Para uma visão clássica da “autonomia contratual”<sup>181</sup> os grandes obstáculos à sua efetivação residem na ausência concreta de discernimento ou de liberdade na celebração, ou ainda na presença de divergências entre as “vontades reais” e as “vontades declaradas”.

A ideia de “autonomia privada” está, relacionada com a proteção da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto o princípio da “liberdade contratual” formulado no Artigo 405º do CC, estatui no seu nº 1 que “dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”, statuindo o nº 2 da mesma norma que “as partes podem

---

bancárias A identificação daquelas operações, cuja criação constitui um desafio constante à imaginação dos agentes económicos, não se apresenta, no entanto, tarefa fácil, não se conhecendo, talvez por isso mesmo, definição legal operante.”

<sup>180</sup> Art. 405º do Código Civil – *Liberdade Contratual*- preceitua que “Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.”

<sup>181</sup> PRATA, ANA, *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*, Coimbra, Edições Almedina, 2017, Pág. 72 e ss., refere que “autonomia privada constitui ou não um princípio constitucional, e na ausência de disposição constitucional que expressamente o resolva resulta, é comum ver dar uma resposta afirmativa, assente na concessão de autonomia contratual.”

ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei”. Daí resulta que a liberdade de “celebração de contratos” consiste, na faculdade de livremente celebrar ou recusar a sua celebração.

Porém no “contrato de adesão”, muitos aderentes são colocados perante a “liberdade de contratar” e a “necessidade de contratar”, e a ausência de “deveres de informação e de colaboração”.

**XI.-** A segunda parte do problema principal que urge abordar, radica na relação contratual que se estabelece entre o banco e os seus clientes, e que se funda numa aparente “liberdade contratual”, condicionada pela fórmula de adesão e das circunstâncias da sua celebração, cuja alteração fundada em dificuldade económica de uma das partes, pode conduzir ao “dever de renegociar”.

**XII.-** Atentos aos factos conhecidos ao longo da crise de 2007 é inevitável tentar, hoje, perceber se os “bancos”, a quem são confiadas as poupanças ou a gestão dos nossos recursos, ou os nossos investimentos, estão em condições técnicas de “idoneidade” e “solvabilidade” para garantir a sua prestação de serviços aos clientes.

De facto, ao longo da última década as sucessivas dificuldades dos “bancos”, mostram que essa ameaça paira sempre no ar, especialmente, face às relações interbancárias que estabelecem.

Existem de facto fundadas dúvidas se os “bancos” estão em condições de gerir os nossos recursos, ou se tem as melhores práticas, ou ainda, e não menos preocupante se as poupanças que lhe entregam os seus clientes podem, ser recuperadas através do fundo de garantia de “depósitos”, no caso de dificuldade desses mesmos “bancos”.

**XIII.-** Os “bancos são entidades muito vulneráveis”<sup>182</sup> à “confiança” e muitos deles pouco ou nada fazem para garantir a “confiança” dos seus clientes e dos mercados, agindo de forma sobranceira e muitas vezes desadequada.

**XIV.-** Pela importância do “setor bancário”<sup>183</sup> tudo o que se passa em torno deles merece reflexão e ponderação. As suas práticas, a proteção institucional do seu negócio, as suas

---

<sup>182</sup> “A vulnerabilidade dos bancos é um tema crucial no contexto económico e financeiro, dado o papel central que estas instituições desempenham na economia global. As vulnerabilidades podem surgir de diversos fatores internos e externos, e a compreensão destes riscos é fundamental para a estabilidade do sistema financeiro. A vulnerabilidade dos bancos a vários tipos de riscos é uma realidade que exige uma gestão cuidadosa e proativa. Reguladores, gestores bancários e outras partes interessadas devem trabalhar em conjunto para assegurar a estabilidade do sistema financeiro e proteger a economia de possíveis crises bancárias.”

<sup>183</sup> “O setor bancário desempenha um papel crucial na economia, funcionando como a espinha dorsal do sistema financeiro. A sua importância manifesta-se em várias áreas fundamentais que suportam o crescimento económico, a estabilidade financeira e a prosperidade geral. A importância do setor bancário é multifacetada, abrangendo desde a facilitação de transações económicas diárias até ao suporte ao crescimento económico de longo prazo. Um

políticas comerciais, sua “governança”, a sua “supervisão” e “regulação”, são todas matérias aptas a gerar as mais variadas reflexões que não podem fazer esquecer a relevância da conduta ou das suas ações, nem a relação do nexo de causalidade, face aos danos que provocam aos seus clientes.

#### **4.6. - Direito bancário: um direito comercial e contratual**

**I.-** No âmbito do “Direito Comercial”, é relevante destacar, no “Direito Bancário”, o facto de o Código Comercial (C. Com) conter um Título IX, dentro do Livro II, referente aos “Contratos Especiais de Comércio”, que regula as “Operações de Banco”. O Artigo 362.º do C. Com dispõe que são consideradas comerciais “todas as operações de banco tendentes a realizar lucros sobre numerário, fundos, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de crédito, emissão e circulação de notas ou títulos fiduciários pagáveis à vista e ao portador”<sup>184</sup>.

Como observa Cordeiro, António Menezes, “em termos formais, o “Direito Bancário” é o Direito da organização financeira, das “instituições de crédito” e “sociedades financeiras” e das atividades que as mesmas desenvolvem; já em termos materiais, o “Direito Bancário” corresponde ao Direito do dinheiro ou ao Direito da criação do dinheiro”.

**II.-** Nesse contexto, é importante distinguir, dentro do “Direito Bancário”<sup>185</sup>, a organização do “sistema financeiro” e do regime das instituições — o “Direito Bancário” institucional — da área de atividade das “instituições de crédito” e das “sociedades financeiras”, mais especificamente das relações interbancárias e das relações que se estabelecem entre essas instituições e os particulares — o “Direito Bancário material”.

---

sistema bancário saudável e eficiente é essencial para o funcionamento adequado da economia e para a promoção do bem-estar geral da sociedade.”

<sup>184</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, Pág. 10, refere que “Procedendo, agora, a uma brevíssima caracterização do Direito Bancário, convém, desde já, assinalar que se apresenta como um ramo de direito privado, marcadamente económico e comercial, independentemente da natureza pública ou privada de quem o pratica; sofre, todavia, frequentemente, a influência do Direito Público; é que o Estado socorre-se das práticas bancárias para prosseguir objetivos de desenvolvimento económico global, de organização económica, de intervenção direta e indireta na vida económica. O Direito Bancário assume, assim, todas as características do Direito Económico de que também se pode considerar um ramo.”

<sup>185</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, Pág. 11, refere que “O Direito Bancário será um conjunto ou complexo de princípios e normas jurídicas que regulam a atividade bancária, bem como a constituição e o funcionamento das Instituições Bancárias. Voltando, porém, ao primeiro daqueles conceitos, propomos que por atividade bancária se entenda o complexo de práticas, atos ou contratos levados a efeito por instituições bancárias, no âmbito do seu objeto. Consuma-se nas comumente designadas operações bancárias a identificação daquelas operações, cuja criação constitui um desafio constante à imaginação dos agentes económicos, não se apresenta, no entanto, tarefa fácil, não se conhecendo, talvez por isso mesmo, definição legal operante.”



O “Direito Bancário material” precede o “Direito Bancário institucional”. Pode-se afirmar que, no princípio, está a invenção do dinheiro; posteriormente, o desenvolvimento das técnicas bancárias, especialmente no início do Renascimento, nas cidades de Génova e Veneza.

O “Direito Bancário material” é, essencialmente, um “direito contratual”, cujo núcleo principal é formado pelos “contratos bancários”, nos quais, de modo geral, vigora amplamente o princípio da “liberdade contratual”.<sup>186</sup>

O Artigo 363.º do C. Com estabelece que: “As operações de banco regular-se-ão pelas disposições especiais respetivas aos contratos que representarem, ou em que afinal se resolverem.”<sup>187</sup>

#### 4.7. - A autonomia do direito bancário

I.- Para MATIAS, ARMINDO SARAIVA “o Direito Bancário era uma área do Direito com que se convivia, que se aplicava, mas que não se estudava, pelo menos, com autonomia, científica ou mesmo pedagógica”. O “Direito Bancário” aprendia-se, com a sua aplicação, na prática quotidiana...constituía, com outros núcleos de normas jurídicas, como por exemplo, as do direito económico, uma espécie de charneira entre o direito e a economia. Para o mesmo autor, “O “Direito Bancário” será um conjunto ou complexo de princípios e normas jurídicas que regulam a “atividade bancária”<sup>188</sup>, bem como a constituição e o funcionamento das “instituições bancárias”.

---

<sup>186</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito Bancário*, Coimbra 2010, Pág. 53 e ss., SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Direito Bancário*, Coimbra, 2002, Pág.171 e ss. e 331 e ss., PATRÍCIO, JOSÉ SIMÕES, *Direito Bancário Privado*, Lisboa, 2004, Pág. 61 e ss., CAMACHO, PAULA PONCES, *Do Contrato de Depósito Bancário*, Coimbra, 2005, Pág. 13 e ss.; também AMARAL, DIOGO FREITAS do, *Manual de Introdução ao Direito*, I, Edições Almedina, Reimpressão, 2012, Pág. 334, considerando “o Direito Bancário um ramo de direito misto. Para alguns, esta área absorve o próprio Direito Bancário um direito institucional na área do direito da economia ou direito económico. SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Direito Bancário*, Pág. 28 e ss., refere “A nível material, sobre a convergência ou mesmo fungibilidade entre certas operações bancárias e seguradoras”; referem, CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito Bancário*, Pág. 169 e ss. e SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Banca, Bolsa e Seguros*, T3, Pág.25 e ss. e 27 e ss.

<sup>187</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, Pág. 8, refere que “Poderá, no entanto, por um lado, genericamente, afirmar-se que constituem “operações bancárias” os negócios jurídicos consumados no exercício das atividades previstas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF). Para já, poderemos assentar, apenas, em que a operação bancária se traduz na prática de atos ou contratos por instituições bancárias, com vista à realização do respetivo objeto: adotamos, pois, por enquanto, uma perspetiva subjetiva.”

<sup>188</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, Pág. 11, refere que “propomos que por atividade bancária se entenda o complexo de práticas, atos ou contratos levados a efeito por instituições bancárias, no âmbito do seu objeto. Consuma-se nas comumente designadas operações bancárias. A identificação daquelas operações, cuja criação constitui um desafio constante à imaginação dos agentes económicos, não se apresenta, no entanto, tarefa fácil, não se conhecendo, talvez por isso mesmo, definição legal operante. Poderá, no entanto, por um lado, genericamente, afirmar-se que constituem operações bancárias os negócios jurídicos consumados no exercício das atividades previstas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF).”

A doutrina nacional sustenta a “autonomia do Direito Bancário”, podendo afirmar-se ser comum às diferentes posições assentes nas normas e nos princípios que regulam os “bancos” em sentido amplo, abrange todas as “instituições de crédito”<sup>189</sup>.

Neste contexto diferentes autores, assumem posições diferentes, desde logo: para NUNES, FERNANDO CONCEIÇÃO: “O “Direito Bancário” português é o conjunto estruturado de normas especificamente aplicáveis às instituições que constituem o “sistema financeiro” e à atividade por elas desenvolvida”; para PATRÍCIO, JOSÉ SIMÕES trata-se: do “Conjunto de regras e princípios que disciplinam as operações de “intermediação” no crédito, assim como a organização e funcionamento das empresas que desenvolvem tal atividade e do sistema em que as mesmas integram”; para ATHAYDE, AUGUSTO DE consiste no “conjunto de normas jurídicas cujo objetivo é o de estabelecer o regime das “instituições financeiras” em sentido amplo”; Para CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES o “Direito Bancário” ocupa-se da organização financeira, das “instituições de crédito” e “sociedades financeiras” e da atividade desenvolvida por essas atividades”.<sup>190</sup>

**II.-** Procurando materializar a disciplina pode afirmar-se que o “Direito Bancário” é o direito especializado do dinheiro ou, da criação e da destruição do dinheiro, da sua circulação, da sua preservação e dos estabelecimentos que deles se ocupam.

De facto, o “Direito Bancário” é o direito do dinheiro, e das instituições vocacionadas para com ele lidar, enquanto “Direito Bancário institucional” –enquanto como direito das operações a ele relativas se afirma como “Direito Bancário material”.

Estas posições estão corretas sendo umas mais genéricas do que outras, porém não tocam naquilo que é o núcleo central do “Direito Bancário”, que marca a especificidade, desta disciplina jurídica. Este esforço do maior relevo separa o “Direito Bancário” daquele ramo do direito que lhe está mais próximo, o direito dos valores mobiliários, conforme modelo de banca universal, consagrado no Artigo 4º do RGICSF.

**III.-** O objeto do “Direito Bancário” como é comum reconhecer-se na doutrina, está dividido numa parte institucional e numa parte material. A primeira, está prevista e regulada no

---

<sup>189</sup> “As instituições bancárias revestem, em geral (Artigos 14º a 174º. do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), a natureza de sociedades comerciais. São, por isso, comerciantes, nos termos do Art. 13º. Do Código Comercial. Logo, os atos por elas praticados são, subjetivamente, comerciais. De outro lado, as operações bancárias são, objetivamente, atos de comércio, segundo a previsão do Art. 362º do Código Comercial. Deste modo, as operações bancárias são atos de comércio, na dupla perspectiva, objetiva e subjetiva.”

<sup>190</sup> NUNES, FERNANDO CONCEIÇÃO, *Direito Bancário*, vol. I, AAFDL, Lisboa, 1994, Pág. 21, ATHAYDE, AUGUSTO DE, *Curso de Direito Bancário*, vol. I, 2ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2009, Pág. 44-45, PATRÍCIO, JOSÉ SIMÕES, *Direito Bancário Privado*, Quid Juris, Lisboa, 2004, Pág. 66, CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito Bancário*, 6ª Ed. (com a colaboração de CORDEIRO, A. BARRETO MENEZES), Almedina, Coimbra, 2016, Pág. 45-46 e 51.

RGICSF, centrando-se, essencialmente, nos “bancos”, nas “instituições de crédito” em geral como preceitua o Artigo 3º do RGICSF, que constituem o seu núcleo duro, e nas “sociedades financeiras” como estatui o Artigo 6º do RGICSF, incluindo-se aqui também a sua “regulação” e “supervisão”. A parte material tem por objeto as operações entre si, da banca com os seus clientes e as “operações interbancárias”.

IV.- As normas que compõem o “Direito Bancário” têm uma natureza diversa, em função do caso e do problema e “operações bancárias” que visam regular. Por sua vez as “operações bancárias” inserem-se no “Direito Privado”, sendo “atos de comércio” tanto subjetivos, atenda a qualidade de comerciante do banco, como objetivos por força do disposto no Artigo 362º do C.Com. “São comerciais todas as operações de “bancos” tendentes a realizar lucros sobre numerário, fundos públicos ou títulos negociáveis, e em especial de câmbio, os arbítrios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de crédito, emissão e circulação de notas ou títulos fiduciários pagáveis a vista e ao portador”.

Como decorre do anteriormente exposto, o cerne do “Direito Bancário” consiste na “intermediação” financeira desempenhada pelos “bancos” -suas particularidades e riscos (e, mais recentemente, como também se sublinhou, os sistemas de pagamento). Foi esse aspeto que levou a criação de um regime específico de carácter público que permitisse assegurar a segurança e robustez de todo o sistema. Ele é, nessa medida, subsequente à atividade e existe por causa da sua natureza.

V.- São múltiplas as fontes de “Direito Bancário”, estando pulverizadas: Uma das características marcantes do “Direito Bancário” consiste no recurso a “cláusulas contratuais gerais”, normalmente integradas em “contratos de adesão”.

VI.- Os avisos e instruções do BdP são lei em sentido material, revestindo a natureza de regulamentos. Eles têm fundamento na lei orgânica do BdP, assim como em diversas disposições do RGICSF. Dada a amplitude dos poderes do BdP nesta matéria, estes normativos tecem um complexo e amplo regime legal. Fala-se por isso em “descentralização normativa”.<sup>191</sup>

---

<sup>191</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, Pág. 66, refere que “Quanto aos Avisos do Banco, parece-nos que persiste uma grande incongruência: são, materialmente, da competência do Banco de Portugal, é neles normalmente invocada competência própria, mas são assinados pelo Ministro das Finanças. Ficamos sem saber onde começa e onde acaba a autonomia e a competência do Banco, para além das enormes dúvidas que podem suscitar-se relativamente às respetivas natureza e força jurídica. Já, porém, nenhum problema se suscita quanto às Instruções e Circulares que são emitidas pelo Banco e dirigidas ao sistema bancário, no âmbito da competência própria. Notemos, a propósito, que sendo as instituições bancárias as exclusivas destinatárias das Instruções e Circulares, já o mesmo não sucede com os Avisos: os comandos deles constantes revestem natureza jurídica geral e abstrata, sendo deles destinatários todos os sujeitos jurídicos. Provavelmente, neste particular aspeto residirá a razão das hesitações que têm sustentado a necessidade de tais diplomas serem assinados por membro do Governo.”

Os avisos do BdP são assinados pelo Governador e publicados na 2ª série do Diário da República, com preceitua o Artigo 59º nº 2 da lei orgânica do BdP. As instruções, por sua vez, são publicadas no Boletim Oficial do “Banco de Portugal” - Artigo 59º, nº 3, da lei orgânica do BdP. Nesta senda há ainda que ter em conta, com relevo crescente, embora agora já em sede do Direito da União Europeia, os regulamentos do BCE Artigo 132º do TFUE, e Artigo 34º, nº 1, primeiro travessão, SEBCBCE.

**VII.-** O “Direito Bancário” está dividido em duas partes nucleares, cujo relacionamento já foi exposto. No que toca às operações bancárias, elas inserem-se no “Direito Privado”, em geral, e no “Direito Comercial”, em particular. Pelo que se lhe aplicam os princípios deste ramo do Direito.<sup>192</sup>

**VIII.-** De forma muito ampla em termos económicos a função do “sistema financeiro” consiste na alocação dos meios pecuniários excedentários, acumulados pelas famílias ou empresa, àqueles setores que deles carecem para seu desenvolvimento, tanto de forma direta, como indireta, neste caso com a interposição de terceiros. Em regra, distingue-se existência dos subsectores bancário, do mercado de capitais e o dos seguros.

Juridicamente, nos termos do Artigo 101º da CRP: “O sistema financeiro é estruturado por lei,<sup>193</sup> de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social”.

Conforme destacam CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES e MOREIRA, VITAL, ele comporta aqui um duplo sentido, “como conjunto de normas, institutos e mecanismos relativos à atividade em geral” e subjetivos como “conjunto de instituições, empresas e organizações com intervenção direta na “atividade financeira”, sendo que a lei visa regular ambas as vertentes.<sup>194</sup>

---

<sup>192</sup> CÂMARA, PAULO / MAGALHÃES, MANUEL, *O Novo Direito Bancário*, Almedina, Coimbra, 2012, Pág. 285 ss., referem “Esta matéria, que reveste especial importância, mas que também é especialmente extensa e complexa, será tratado na parte de Direito Bancário institucional.”

<sup>193</sup> FERNANDES, ABEL L. COSTA / MOTA, PAULO R. / ALVES, CARLOS F. / ROCHA, MANUEL DUARTE, *Mercados, Produtos e Valorimetria de Ativos Financeiros*, Almedina, Coimbra, 2013, Pág. 25. Sobre esta matéria, ver; idem *Comentário ao Art. 101º*, in: MIRANDA, JORGE / MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, Pág. 20 e ss.; SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Banca, Bolsa e Seguros*, Tomo I, *Direito Europeu e Português*, Pág. 14, e ss.; SANTOS, LUÍS MÁXIMO DOS, *Regulação e Supervisão Bancária*, in: *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?* (coordenadores FERREIRA, EDUARDO PAZ, MORAIS, LUÍS SILVA, ANASTÁCIO, GONÇALO), Almedina, Coimbra, 2009, Pág. 39, e ss.; NUNES, FERNANDO CONCEIÇÃO, *Direito Bancário*, vol. I, cit., 1994, Pág. 29, e ss.; PINA, CARLOS COSTA, *Instituições e mercados financeiros*, Almedina, Coimbra, 2005, Pág. 19, e ss.; ATHAYDE, AUGUSTO DE, *Curso de Direito Bancário*, Vol I, cit., Pág. 121, e ss.; FONSECA, RUI GUERRA DA, *comentário ao Art. 101º*, in: *Comentário à Constituição Portuguesa, II Volume, Organização Económica (Artigos 80º a 107º)*, coordenação de Paulo Otero, Almedina, Coimbra, 2008, Pág. 757.

<sup>194</sup> CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES / MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4ª Ed., Coimbra Editora, 2007, Pág. 1079, e ss.

**IX.-** O conjunto de obras, manuais e monografias, que a ele se dedicam é enorme, todavia, não é claro se essa existência, em termos académicos, se traduza numa expressão de carácter funcional ou mesmo económico, abrangendo um conjunto de atividades desempenhadas pelos “bancos”, integrados de forma repartida por disciplinas jurídicas diversas como “Direito das obrigações”, “Direito dos contratos”, “Direito comercial” e o “Direito económico”.

**X.-** Os “bancos” são as únicas entidades que podem receber “depósitos” e ao mesmo tempo conceder crédito como preceitua o Artigo 8º, nº 1 RGICSF. Decorre do RGICSF, que uma “instituição de crédito” é uma empresa cuja atividade consiste em receber do público “depósitos” ou outros fundos reembolsáveis e conceder crédito por conta própria nos termos do Artigo 2º-A, do RGICSF. De facto, nos termos do princípio da exclusividade, só os “bancos” podem realizar esta atividade.

O “banco recolhe poupanças”<sup>195</sup>, ou recursos financeiros, através de “depósitos”, de que fica devedor, concede crédito, por via de diversos contratos, dos quais resulta sempre um crédito pecuniário.

O banco recorre a duas mobilidades contratuais, os “depósitos”, em sentido amplo, e os diversos contratos de crédito. Os “depósitos”, podem ser à ordem ou a prazo, podendo ficar imediatamente disponíveis para os credores / depositantes, já o mesmo não se passa com os créditos decorrentes dos contratos, através dos quais se aplicam esses recursos. A restituição do capital, no “mútuo”, na abertura do crédito, na antecipação bancária, no desconto

**XI.-** O banco nunca tem liquidez suficiente para satisfazer todos os créditos dos seus depositantes se eles os solicitarem ao mesmo tempo. Tem apenas liquidez para responder a pedidos de levantamento de reduzido valor.

Neste contexto, o “banco é vulnerável” à chamada “corrida aos bancos” - *run to the banks*- que tem “efeitos sistémicos”, dadas as relações interbancárias e face à exposição creditória e debitória recíproca dos “bancos”, entre si, provoca a desconfiança” generalizada no “sistema bancário”.

Mais do que qualquer outra “atividade económica”, a “atividade bancária” assenta na “confiança”. Mesmo um banco sólido, é vulnerável.

---

<sup>195</sup> “Há outras instituições de crédito. Mas as mais relevantes são os bancos, consumindo quase toda essa categoria. Resulta da alteração introduzida pela Lei nº23-A/2005. A redação anterior decorria do Art. 2º, nº 2: as empresas cuja atividade consiste em receber do público depósito ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito.”

“A estrutura bancária é, em si mesmo, instável, comporta riscos naturais, sem nunca afastar os efeitos de liquidez e solvabilidade”.

Da “insolvência de um banco” resultam três consequências de elevado relevo económico-social: os depositantes perdem as quantias lá colocadas, o que tem “efeitos” sociais devastadores para pessoas singulares e ou coletivas podendo estas tornar-se insolventes, em virtude desse dano, o que em certas circunstâncias, pode gerar por “arrastamento” outras insolvências de algum, ou alguns, dos seus credores.

Nas economias em que o crédito é marcadamente bancário, a sua mera limitação, ou aumento do seu custo, conduz normalmente, ao abrandamento da “atividade económica”.

O “sistema financeiro” e bancário em especial, tem para a economia, uma relevante importância, no interesse público, a estabilidade do “sistema bancário” é por demais evidente.

A constituição das “instituições de crédito” e a sua atividade está especialmente regulada e sujeita à “supervisão” prudencial. Essa “regulação” e “supervisão” esta, em regra, entregue a uma entidade independente que visa, através de regras prudenciais, e a sua “fiscalização”, garantir a boa gestão da banca.

**XII.-** Os “bancos criam moeda escritural”<sup>196</sup>, que consiste no registo de saldos de contas bancárias. Essa criação tem limites, que decorram da política monetária e acontece com a transferência bancária, onde o crédito do titular que quem faz a transferência diminui nesse montante, e o crédito do beneficiário, no mesmo ou em outro banco, aumenta nesse valor.

A concessão de um crédito decorrente de um empréstimo concedido pelo banco cria moeda: leva à constituição de um crédito a favor do “mutuário” com a entrega da quantia, e do banco à restituição aos juros, cria moeda e gera os “depósitos”, ou seja, os novos créditos a eles correspondentes. A “concessão de crédito” é o que gera “depósito”, e conduz à criação de moeda escritural: a moeda existente é de fonte privada, criada pelos “bancos”.

Contudo, num desenvolvimento muito recente, mas com a maior importância, esta moeda, privada, passou a revestir conjunto de características: a tutela desses créditos por via do

---

<sup>196</sup> PEREIRA, JORGE BRITO, *Contratos Bancários*, Almedina, Coimbra, 2023, Pág. 86-87, refere que “Segunda característica da moeda escritural é tratar-se de um ativo desmaterializado, que circula através de inscrições a crédito e a débito nas respetivas contas bancárias. Repete-se: trata-se de um ativo com representação desmaterializada, correspondente a uma mera inscrição eletrónica, do que não significa que não provenha de um ativo material, que não represente um ativo material, ou que não se possa converter num ativo físico a qualquer momento. Afirma-se habitualmente, por outro lado, que a moeda escritural tem natureza privada e que é desprovida de curso legal O sentido da afirmação destas duas características é fácil de entender, uma vez que, por um lado, a moeda escritural não é emitida pelo Estado (no que se contrapõe à moeda física) e, por outro lado, inexistente uma disposição legal expressa que imponha a obrigatoriedade de aceitação da moeda eletrónica, ao contrário do que acontece com a moeda física (veja-se, entre outros, o Art. 550º do Código Civil). Estas duas características são, no entanto, apenas parcialmente acertadas.”

fundo de garantia de “depósitos”, de imposição pública. Pelo que passou a garantir, dentro de certos limites, a moeda bancária.

**XIII.-** O desenvolvimento tecnológico ao permitir o tratamento de volumes enormes de dados em massa conduziu à criação de sistemas de pagamento, que passam pelo “sistema bancário”, sem utilização de moeda<sup>197</sup>.

“A moeda em circulação é essencialmente escritural”. Pelo que os “bancos” passaram também a assumir o papel de intermediários dos pagamentos não sendo hoje possível conceber a “atividade económica” sem os atuais sistemas de pagamento.

Não é possível um sujeito inserir-se economicamente na vida moderna sem ter acesso a um conjunto de “serviços bancários”, donde avultam os serviços de pagamentos uma transferência bancária ou receber por essa via e, por essa razão, ter sido criado um sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, instituídos pelo Decreto-Lei nº27-c/2000, de 10/3, no que constitui o reconhecimento pelos poderes públicos do carácter vital em termos económico-sociais dessas operações.

**XIV.-** Os pagamentos ligam-se ao “incumprimento” de um deles reverterá por toda a cadeia, o que é especialmente grave se se tratarem de sistemas de pagamento sistematicamente importantes, o que conduz à quebra do sistema e eventualmente com ele, por arrasto dependendo sempre da relevância de “incumprimento” e do sistema de pagamento, de todo o sistema económico, que não funciona sem aquele.

Uma das principais missões do BdP, conforme estatui o Artigo 14º da Lei Orgânica do BdP – LOBO -, Artigo 92º, nº1, al. a) RGICSF e do SEBC é a “promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos” - Artigo 127º, nº 1, do Tratado sobre o funcionamento da União europeia – TFUE<sup>198</sup>- e Artigo 3º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de “bancos” Centrais e do Banco Central Europeu.

É certo que outras entidades, para além das “instituições de crédito”, podem prestar “serviços de pagamento”: é o que acontece especificamente com as instituições de pagamento.

---

<sup>197</sup> CORREIA, FRANCISCO MENDES, *Moeda Bancária e Cumprimento– O cumprimento das Obrigações Pecuniárias Através de Serviços de Pagamento*, Almedina, 2015, cit., Pág.303 e ss. Ver ainda, FERNANDEZ, VERÓNICA, *Os Sistemas de Pagamentos: Desenvolvimentos Recentes*, in: *O novo “Direito Bancário”* (coord. CÂMARA, PAULO, MAGALHÃES, MANUEL) Almedina Coimbra, 2012, Pág. 103, ss.; PATRÍCIO, JOSÉ SIMÕES, *Direito Bancário Privado*, cit., Pág. 186.

<sup>198</sup> “O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) é um dos principais tratados da União Europeia (UE), estabelecendo as bases legais para o funcionamento da UE e delineando as competências, princípios e políticas da União. Juntamente com o Tratado da União Europeia (TUE), o TFUE é fundamental para o enquadramento jurídico da UE. O TFUE é um documento central na estrutura jurídica da União Europeia, abrangendo uma vasta gama de políticas e princípios que orientam o funcionamento da União. A sua importância reside na criação de um mercado interno robusto, na promoção da cooperação e na garantia de direitos e liberdades fundamentais aos cidadãos europeus.”

Os serviços de pagamento são hoje, marcantes na atividade dos “bancos”, contribuindo, dessa forma, para a enorme relevância económico-social do papel por eles desempenhado na sociedade atual.

Do exposto pode concluir-se que o ponto central da “atividade bancária” é a recolha de “depósitos” do público e concessão profissional de crédito sendo as suas peculiares características, e riscos que conduziram à “regulação” e dessa atividade, bem como os entes que a podem desempenhar.

O “Direito Bancário” em termos institucionais abrange também as restantes “instituições de crédito” e outras entidades.

**XV.-** O “sistema financeiro” é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao “desenvolvimento económico e social”.

O núcleo do Artigo 101º da CRP<sup>199</sup> assenta em dois elementos cuja tutela deve enformar a estruturação do “sistema financeiro” no sentido amplo referido: as poupanças, com vista a garantir a sua formação, captação e segurança; e a concessão de meios financeiros.

**XVI.-** No que toca ao primeiro objetivo, visa-se a tutela destes específicos “direitos patrimoniais” neste caso, a lei ordinária não se basta com a “regulação” e “supervisão”, mas vai mais longe, protegendo de forma direta as poupanças aí depositadas através do fundo de garantia dos “depósitos”.

#### **4.8. - O crédito como função bancária e o desenvolvimento económico**

**I.-** A “tutela do crédito” através do “sistema bancário” principalmente por via do financiamento, das empresas e do mercado de capitais, dirigindo-se ao “desenvolvimento económico” e social, o que significa aqui, essencialmente, o crédito às empresas e certo crédito ao consumo.

**II.-** Embora o crédito ao consumo permita a melhoria das condições económicas-sociais dos cidadãos o motor do “desenvolvimento económico” - social numa economia de mercado são as empresas. São elas que criam emprego e geram “desenvolvimento económico”. Pelo que é o crédito à “atividade empresarial produtiva” que, em primeira linha, a disposição

---

<sup>199</sup> “A Constituição da República Portuguesa (CRP) é o documento fundamental que estabelece a estrutura e os princípios do Estado português, bem como os direitos e deveres dos seus cidadãos. A atual Constituição foi adotada em 2 de abril de 1976, após a Revolução dos Cravos de 25 de abril de 1974, que pôs fim ao regime autoritário do Estado Novo.”



constitucional favorece, devendo, pois, o legislador tomar as medidas adequadas a que tal desiderato se realize.<sup>200</sup>

Para além dessas modalidades de crédito é claro que a lei constitucional tutela, o que resulta desde logo da sua articulação com outras disposições da mesma fonte, o crédito dirigido à satisfação de necessidades básicas, como o crédito à habitação.

Em sentido contrário, há justificação suficiente, para limitar o crédito ao consumo que pode ter efeitos sociais gravosos, conduzindo ao sobre-endividamento e à insolvência de famílias, tanto mais que limita a formação de poupanças, que a norma constitucional obriga a promover.

**III.-** A “tutela do crédito”, através do “sistema bancário” como principal via de financiamento, mesmo das empresas e do mercado de capitais, visa o “desenvolvimento económico” e social”. O motor do “desenvolvimento económico” - social numa economia de mercado são as empresas, que criam emprego e geram “desenvolvimento económico”.

O crédito à atividade empresarial produtiva ou comercial, está na primeira linha do pensamento do legislador, a quem cabe tomar medidas adequadas à sustentabilidade da economia.<sup>201</sup>

#### **4.9. - O Banco de Portugal no sistema financeiro**

**I.-** “O BdP é uma pessoa coletiva de Direito Público com a natureza de empresa pública,<sup>202</sup> incumbindo-lhe na qualidade de banco central a regulação do setor bancário”.

---

<sup>200</sup> “Para efeitos de financiamento, o mais relevante são os valores mobiliários. Os derivados desempenham funções de cobertura de risco – *hedging* –, de especulação e de arbitragem. Ver ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Os Instrumentos Financeiros*, Almedina, Coimbra, 2020; .PINA, CARLOS COSTA, *Instituições e “mercados financeiros”*, cit., Almedina, Coimbra, Pág. 56; ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *O contrato de Seguros* na LCS, ROA nº 69, 2008, cit., Pág. 817; CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES / MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol I, Pág. 1082, FERREIRA, EDUARDO PAZ, *comentário ao Art. 101º*, in: MIRANDA, JORGE / MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, cit., Pág. 206.

<sup>201</sup> “Referimo-nos só, também aqui, ao setor financeiro em sentido estrito. Da articulação entre estes dois vetores resulta uma noção geral só que seja a atividade financeira: trata-se daquela em que, de forma direta ou indireta, se visa a captação e mobilização de capitais por forma a contribuir para o processo de financiamento e o regular funcionamento da economia, PINA, CARLOS COSTA, *Instituições e Mercados Financeiros*, cit., Almedina, Coimbra, 2005, Pág. 203. “Quanto ao sistema em si, articulando a atividade de intermediação com as instituições que a desempenham, ver NUNES, FERNANDO CONCEIÇÃO, *Direito Bancário*, Vol. I, cit., Pág. 31. “Fazendo assentar a noção que constrói nas instituições em si, e no tratamento do dinheiro, CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito Bancário*, cit., Pág.89, e PINA, CARLOS COSTA, *Instituições e Mercados Financeiros*, cit., Pág. 25.

<sup>202</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, em *Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, Pág. 51, refere que “É uma pessoa coletiva de Direito Público com a natureza de empresa pública, incumbindo-lhe na qualidade de banco. A integração do Banco de Portugal no Sistema Europeu dos Bancos Centrais veio, desde logo, exigir a sua completa independência. Na verdade, de ora em diante, os bancos centrais nacionais terão de cumprir as diretrizes que lhes forem transmitidas pelo Banco Central Europeu (B.C.E.), com completa autonomia dos respetivos governos nacionais. De outro lado, reforçam-se as funções e os poderes de supervisão bancária que o banco será,

O seu papel atual está muito relacionado com a integração do BdP no Sistema Europeu dos “bancos” Centrais o que veio, exigir a sua completa “Independência”. Os “bancos” centrais nacionais cumprem as diretrizes que lhes forem transmitidas pelo BCE, com completa autonomia dos respetivos governos nacionais.

Foram reforçados as funções e os poderes de “supervisão bancária” que o banco será, certamente, chamado a desempenhar, no território nacional. A compatibilização tentada através de disposições excecionais, como por exemplo as dos n.ºs. 5 e 6 do Artigo 64º, que dispensaram o Banco da sujeição ao regime financeiro dos serviços e fundos autónomos da Administração Pública, que assim fica liberto da “fiscalização” prévia do Tribunal de Contas.

**II.-** Os Avisos do “Banco de Portugal” passaram a ser assinados pelo seu Governador, pondo termo à incongruência que era a da aposição da assinatura do Ministro das Finanças em matérias da competência própria do Banco Central e que serão publicados sempre que o Governador entenda que útil e necessário.

**III.-** Constituem funções<sup>203</sup> do BdP colaborar na definição e execução das “políticas monetárias”, “financeiras” e “cambiais”, gerir as disponibilidades externas do país, assegurar as relações monetárias internacionais do Estado, velar pela estabilidade do “sistema financeiro”; competindo-lhe organizar e dispor as estatísticas nacionais monetária, financeiras e cambiais.

---

certamente, chamado a desempenhar, no território Nacional. Inovação importante cujas consequências não estarão ainda completamente prevenidas é a que consiste na retirada da natureza de empresa pública que lhe era conferida até agora e de que resulta, com maior evidência, a integração do Banco Central na designada Administração Indireta do Estado, com a natureza de instituto público. Parece, até, haver alguma contradição nesta aproximação ao Estado, do mesmo passo que se lhe confere maior independência. A compatibilização é, não obstante, tentada através de disposições excecionais, como por exemplo as dos n.ºs. 5 e 6 do Art. 64º, dispensando o Banco da sujeição ao regime financeiro dos serviços e fundos autónomos da Administração Pública e libertando-o da fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Por outro lado, os Avisos do Banco de Portugal passam a ser assinados pelo seu Governador, pondo termo à incongruência que era a da aposição da assinatura do Ministro das Finanças em matérias da competência própria do Banco Central. Aqueles Avisos serão publicados na parte B da I Série do Diário da República, sempre que o Governador entenda...”

<sup>203</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, em *Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, Pág. 52, refere que “A principal atribuição do Banco é, agora, a manutenção da estabilidade dos preços (Art. 3º.), tendo em conta a política económica global do Governo. Naturalmente, funções como a emissão de moeda, deixarão de ser relevantes, sobretudo após o período transitório da convivência das moedas nacionais com a moeda única. É, também, interessante notar o compromisso crido entre os Governadores dos Bancos Centrais. E, neste sentido, passa a ser exigido o voto favorável do Governador em decisões que possam afetar a autonomia do Banco como membro dos órgãos decisores do Banco Central Europeu ou o cumprimento das obrigações do Banco como parte integrante do Sistema Europeu dos Bancos Centrais. A reforçar esta autonomia, cria-se uma maior estabilidade para o cargo, dispondo o Art. 46º. que os membros do Conselho de Administração são nomeados por períodos de cinco anos e só podem ser exonerados, verificando-se alguma das circunstâncias previstas no n.º. 2 do Art. 14º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. Finalmente, muito curiosa é a técnica legislativa adotada a qual se baseia na probabilidade de Portugal vir a ser incluído já na primeira fase da moeda única, sem que, contudo, disso haja absoluta certeza.”

Ao BdP compete orientar e fiscalizar os mercados monetário, financeiro e cambial exercendo a “supervisão” das “instituições de crédito”, autorizar os pedidos de constituição daquelas instituições. O Banco Central pode comprar e vender títulos do Estado, fazer empréstimos às “instituições de crédito” e “sociedades financeiras”. Apreciar a “idoneidade” e aptidão dos respectivos administradores entre outras, tais como, a gestão central do crédito de clientes.

IV.- O “Direito Bancário institucional”<sup>204</sup> conhece dois polos: o respetivo estatuto e regime, plasmado na sua Lei Orgânica (LoBdP), incluindo a sua integração no “Sistema Europeu de Bancos Centrais “(SEBC); as “instituições de crédito” e “sociedades financeiras” e respetivo regime, tal como resulta do RGICSF e legislação complementar, resultando de um conjunto de normas de natureza pública.

“O BdP é a autoridade de “supervisão” das “instituições de crédito”, sociedade financeiras e outras entidades que lhe estão sujeitas nos termos do Artigo 17º da LoBdP, detendo um poder normativo regulamentar, através de Avisos.”

Além de Avisos o BdP emite: Instruções; Recomendações e Cartas-Circulares, aparecendo ligado à “regulação” e à “supervisão”. Cabendo superintendência ao Governo, nos termos previstos no Artigo 91/1 do RGICSF.

O BdP integra este sistema no papel de “Banco Central Nacional”, exercendo as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule.

V.- Segundo o princípio da exclusividade consagrado no Artigo 8º do RGICSF, só as “instituições de crédito” podem recolher do público “depósitos” ou outros fundos reembolsáveis; todavia, dispõe o Artigo 9º do mesmo diploma legal, que não constituem fundos reembolsáveis para aquele efeito, nem as obrigações nem o papel comercial. De outro modo, já se vê, todas as demais sociedades ficariam impedidas da emissão de tais títulos, sob a gravíssima cominação do Artigo 200º do Regime Geral, o que seria, de todo, inadmissível e até contraditório com os objetivos que presidiram à criação daqueles instrumentos financeiros.

VI.- Poderíamos ainda falar das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo <sup>205</sup>. das Sociedades de Desenvolvimento Regional; das Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento; das

---

<sup>204</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *O Direito Bancário Privado*, Coimbra, 2010, Pág. 24, 55-56, refere que “O Direito Bancário institucional tem, assim, uma composição fortemente heterogénea se, porém, tentarmos fixar o seu centro de gravidade, capaz de influenciar todo o resto, introduzindo, no sistema, uma marca muito especial, deparamos com o Banco Central e o seu poder de supervisão.”

<sup>205</sup> “Caixas Económicas: São instituições de crédito que só podem constituir-se mediante autorização especial e desde que pertençam a associações de socorros mútuos, misericórdias ou outras instituições de beneficência. As caixas económicas limitam as suas operações ativas a empréstimos pignoratícios e hipotecários, com exceção da Caixa Económica de Lisboa anexa ao Montepio Geral a qual pode praticar outras operações bancárias. As Caixas Económicas prestam serviços acessórios do crédito: de cobrança, transferências de numerário, administração de

Sociedades de Capital de Risco; das “sociedades financeiras” de Corretagem; da Unicre entre outras

**VII.-** Como já referimos a “atividade bancária” assenta na “contratação” em massa que muito contribuiu para a crise financeira global de 2007, crise essa que muitos defendem ter tido origem em novos produtos bancários, mas também na deficiente “governança” bancária, na tolerância da “regulação”, mas também e essencialmente na facilidade de circulação da moeda bancária.

Em Portugal o desenvolvimento regulatório, decorreu da influência e da harmonização de normativos europeus, e às medidas impostas, à data, pelo Memorando de Entendimento e pelo programa de assistência financeira. Como sabemos este programa foi celebrado entre o Estado Português, o Fundo Monetário internacional, o Banco Central Europeu e a Comissão Europeia.

O ambiente bancário estava, nesta altura, ensombrado pela difícil situação de alguns “bancos” que operam ou operavam no “sistema bancário” nacional e internacional, onde foram evidentes as suas falhas graves de gestão e de controlo, mas também as falhas de “regulação” e “supervisão”. Falhas que apareceram no domínio do “Direito Bancário institucional”, mas também no domínio do “Direito Bancário material”.

De facto, estas falhas estão presentes nas relações bancárias e na sua consequente ligação com diferentes “operações bancárias”, especialmente, relacionadas com modelos de “contratação”, que em muitos casos não se mostraram, nem se mostram adequados, mas que se são potencialmente geradoras de más práticas e de condutas geradoras de “responsabilidade bancária”.

---

bens móveis, pagamentos periódicos, aluguer de cofres, é-lhe aplicável a legislação imposta às instituições de crédito; Sociedades de Investimento: Estão dependentes da legislação aplicável às instituições de crédito. Têm por objeto a concessão de crédito a médio e longo prazo e a participação no capital de outras sociedades. São, instituições de crédito, sendo-lhes vedado captar junto do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis. O financiamento da sua atividade terá, de ser feito através do seu capital social e reservas ou dos recursos obtidos por emissão dos títulos de dívida, como obrigações e papel comercial ou de financiamentos obtidos de outras instituições de crédito ou do Banco Central. Tem como característica essencial a vinculação, a que se encontram sujeitas, de só poderem conceder crédito com certos objetivos, como sejam a composição do capital fixo, a consolidação de passivos, a exportação. Podem também prestar garantias; Sociedades de Locação Financeira: são sociedades comerciais, sob o tipo de sociedade anónima e caracterizam-se por exercerem a atividade de locação financeira. Considera-se locação financeira a concessão do gozo de certa coisa, móvel ou imóvel, por tempo determinado, mediante retribuição, podendo o locatário adquirir a coisa, em prazo convencionado e por preço determinado ou determinável nos termos do contrato. São “instituições de crédito” que não podem receber depósitos, mas, como às demais sociedades, é-lhes permitido emitir títulos de dívida, como obrigações e outros, bem como O contrato de locação financeira encontra-se tipificado em lei própria; Sociedades de Factoring: As sociedades de factoring são instituições de crédito, não podendo receber depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público. São sociedades comerciais, sob o tipo de sociedades anónimas. Têm por objeto a aquisição de créditos a curto prazo, resultantes do fornecimento de bens e serviços.”

**VIII.-** Ao percorrermos as novas problemáticas jurídicas relacionadas com a disciplina bancária, “focando-nos na “responsabilidade bancária” derivada da violação de “deveres” de assistência”, com especial foco na “violação do dever de negociar”, encontramos várias situações que nos permitiram a ampliar a nossa reflexão.

O “dever de renegociar” que delimitamos, neste trabalho, ao “contrato bancário” com fins empresarias com base em situações estruturais ou conjunturais em tendo em vista a sua compreensão, os “novos problemas da “atividade bancária” e do “Direito Bancário” que daí deriva, dá especial atenção à “contratação” em massa e aos limites da “liberdade contratual”, atentos ao quadro legal, estabelecido nos Artigos 405º e 406º ambos do CC, mas também ao regime jurídico do Artigo 280º e ss.

Não era possível falar destes problemas sem visitar o RJCCG, atentos ao quadro derivado de “deveres” legais, sintetizados no “dever de assistência”<sup>206</sup>, sob a tutela da “boa-fé”, com a natural observância da “responsabilidade bancária”, que podemos ver inscrita no regime jurídico da “responsabilidade civil” preceituado no direito português.

**IX.-** Uma análise transversal da “atividade bancária” e da sua interligação com o “Direito Bancário”, através da interpretação dos diversos sinais de evolução da disciplina bancária, atentos aos novos produtos, aos novos intervenientes do “sistema bancário”, mas também aos novos riscos e aos novos “deveres” associados a uma atividade, hoje, mais focada na esfera global das economias, logo com novos problemas com relevância ainda maior relevância jurídica.

Para melhor compreender estas transformações, incidimos o nosso trabalho e consequente reflexão na observação da “atividade bancária” e no Direito que lhe está subjacente, procurando perceber o papel da “regulação” bancária tradicional, mas também as novas estruturas “regulatórias” e de “supervisão”. A “responsabilidade bancária” do Banco ou do Banqueiro. Os atos e práticas capazes de gerar ilícitos, assim sendo podemos cair no domínio da “responsabilidade civil”, são um terreno fértil.

**X.-** Procuramos perceber a relevância jurídica na jurisprudência e na doutrina, no apuramento da responsabilidade dos “bancos” e das “instituições financeiras” em geral, por condutas culposas ou omissivas, geradoras de danos aos “clientes bancários”. Focámo-nos na

---

<sup>206</sup> “Os deveres de assistência dos bancos referem-se às obrigações de auxiliar e orientar os clientes na realização de transações financeiras, na gestão de suas contas e na resolução de problemas relacionados aos serviços bancários. Esses deveres são fundamentais para garantir que os clientes recebam o suporte necessário para utilizar os serviços bancários de forma eficaz e segura.”

violação de “deveres”, no “abuso de direito”, e no “dever de “renegociação” dos “contratos bancários”.

Procuramos fazer uma relação com violação dos “deveres de assistência”, procurando encontrar suporte jurídico para a integração do “dever de renegociar”, perante situações adversas que não encontram no direito o conforto necessário para agir em observância ao “princípio da igualdade” e ainda perante a “alteração de circunstâncias” derivada do Artigo 437º do CC.<sup>207</sup>

---

<sup>207</sup> “A alteração de circunstâncias conjunturais na vida dos contratos bancários refere-se a mudanças temporárias e geralmente previsíveis nas condições económicas, de mercado ou outras condições externas que afetam as obrigações e termos do contrato bancário. Essas mudanças são frequentemente influenciadas por eventos de curto prazo ou flutuações nos mercados financeiros. Aqui estão alguns exemplos de alterações de circunstâncias conjunturais em contratos bancários e suas implicações.”

## **Capítulo V**

### **O Contrato de Crédito Bancário Empresarial**

#### **5.1. - Considerações V**

O “contrato de crédito bancário empresarial” é uma ferramenta essencial para o funcionamento da economia, constituindo o principal instrumento de financiamento para empresas de diferentes portes e setores. Este tipo de contrato reflete a relação de “confiança” e de compromisso entre as “instituições financeiras” e as empresas, viabilizando a realização de investimentos, a expansão de atividades e o suporte às operações diárias dos negócios.

Inserido no âmbito do “Direito Privado”, mas com significativas interseções com o “Direito Bancário” e Comercial, o “contrato de crédito bancário empresarial” possui características específicas que o distinguem de outros tipos de contratos de crédito. Ele exige um equilíbrio delicado entre a proteção jurídica das “instituições financeiras”, a garantia dos direitos dos empresários e a mitigação de riscos inerentes ao financiamento. Além disso, fatores como a “análise de risco”, as “cláusulas contratuais” e a “regulamentação aplicável desempenham um papel crucial na formação e na execução destes contratos”.

Este trabalho tem como objetivo explorar os principais aspetos jurídicos e práticos do contrato de “crédito bancário” empresarial, analisando suas características, funções e os desafios que surgem na sua negociação e cumprimento. Serão abordados temas como a estruturação contratual, as garantias associadas, os direitos e “deveres” das partes envolvidas, e os impactos no “sistema financeiro”.

Através desta análise, pretende-se contribuir para uma compreensão mais aprofundada do contrato de “crédito bancário” empresarial, destacando a sua relevância para o “desenvolvimento económico” e o papel das normas jurídicas na promoção de relações equilibradas e seguras entre “bancos” e empresas.

#### **5.2. - Entre direitos e deveres contratuais**

**I.-** Centraremos agora a nossa atenção em matérias especificamente relacionadas com a “contratação” bancária”, estendendo a nossa observação aos diferentes aspetos da “contratação” em geral, fazendo incidir esta observação em matérias diversas como sejam a “autonomia privada” e a liberdade de “contratação” em “contratos bancários”, em matérias especialmente

relacionadas com os “contratos de adesão”, onde abundam “cláusulas contratuais gerais” e se impõe limites à “liberdade contratual”.

De facto, do contrato em geral e do “contrato bancário” empresarial em particular, enquanto encontro de vontades – “direitos” e “deveres” - que, quando não observados ou sendo violados, resultam em “responsabilidade bancária”.

### **5.3. - Entre a autonomia privada e a tutela da confiança**

**I.-** O nosso tema tem como núcleo central o “contrato bancário”, uma espécie de contrato, naturalmente empresarial, cujo tipo legal ou social se encontra, intimamente relacionado com a atividade empresarial, espaço jurídico em que produzem os seus diferentes “efeitos” e as suas diferentes consequências, enquanto “contratos comerciais”.

O “direito dos “contratos comerciais”<sup>208</sup> mostra-se dominado pelo “princípio da “autonomia privada”, como consagra o sistema normativo dedicado pelo legislador português à matéria dos contratos, quando dispõe que “dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver” nos termos do Artigo 405º, n. º1 do CC.

Esta mesma “autonomia privada” tem sido a principal responsável pela renovação própria no quadro dos “contratos comerciais”, quer seja através da modificação dos tipos contratuais consagrados na lei, através da criação de “novos modelos ou mesmo novos tipos contratuais”.

Como refere ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA o “contrato constitui, não apenas uma das mais importantes invenções do espírito humano e jurídico, como verdadeiramente uma instituição sem a qual as sociedades e economias modernas não seriam pensáveis, ou, pelo menos, não seriam como hoje as conhecemos.”<sup>209</sup>

**II.-** Os “sujeitos de “Direito Comercial”<sup>210</sup> movimentam-se no mercado concorrencial em que vivem, e em “função do qual se qualificam como empresários comerciais”, aptos a

---

<sup>208</sup> “Os contratos comerciais e contratos civis são dois tipos fundamentais de acordos legais que regulam diferentes tipos de relações jurídicas. Embora ambos sejam regidos pelo direito contratual, existem diferenças significativas entre eles, principalmente no que diz respeito à sua aplicação, objetivos e regulamentação.”

<sup>209</sup> ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Os Contratos Comerciais – Noções Fundamentais*, Direito e Justiça, Lisboa, 2007, MARTINEZ, ROMANO, *Contratos Comerciais*, Princípiã, Lisboa, 2001.

<sup>210</sup> “O direito comercial é um ramo do direito que regula as atividades empresariais e comerciais. Este corpo de leis e normas é essencial para o funcionamento das economias modernas, pois estabelece as regras e os princípios que governam as transações comerciais, a constituição e a operação de empresas, os contratos comerciais e os direitos e obrigações dos comerciantes. O direito comercial é essencial para o bom funcionamento das economias



praticar atos ou a celebrar contratos que não sejam legalmente proibidos, na prossecução dos seus interesses gerais e específicos, atuam no âmbito de um princípio enformador essencial de toda a atividade mercantil, que como sabemos é o da “autonomia privada”, que se aplica na “atividade bancária”, pode em muitos casos sofrer sérias “limitações”.

A “autonomia privada” ou a “autonomia da vontade” são sinónimo e faculdade de “autorregulação de interesses”, correspondendo a uma área reservada, na qual as pessoas podem desenvolver as atividades jurídicas que entenderem, na produção de determinados “efeitos” jurídicos, através de meios que se encontram ao seu dispor.

Neste contexto os sujeitos de Direito podem revelar da forma mais conveniente os seus interesses, sendo este o percurso adequado para a “construção de instrumentos jurídicos adequados às diferentes situações” que impliquem “correção de desequilíbrios contratuais”.

**III.-** O mercado em que agem os sujeitos de Direito é, por natureza, concorrencial, sendo esta formada pela livre participação dos “agentes económicos”, cujas faculdades criativas de “autorregulamentação” e de execução são limitadas pelo direito que neste contexto, é sinónimo de permissão genérica onde é admitido tudo aquilo que em tutela de interesses alheios legítimos, não for, direta e indiretamente, proibido.

No plano negocial o domínio dos “contratos comerciais” é seguramente, aquele em que a “autonomia privada” se depara com menores “limitações”, dispondo de: “liberdade de celebração” (ou não) de “negócios jurídicos”; “liberdade de estipulação” do conteúdo;

Nos contratos de “crédito bancário” parece-nos necessário, em regra, considerar também a necessidade como fator que pode introduzir uma condição de “desigualdade contratual” geradora de “desequilíbrio do contrato”.

É hoje vulgar pela “massificação” e crescente “complexidade do mundo negocial”, introduzir fórmulas que padronizam o conteúdo dos contratos a celebrar, conferindo-lhes segurança e rigor, com recurso frequente à técnica das “cláusulas contratuais gerais”.

**IV.-** A postura “ética” adotada na negociação<sup>211</sup> comercial e a “confiança” subjacente à palavra ou ao compromisso assumido, por “mútuo” consenso dos sujeitos intervenientes na

---

modernas, fornecendo um quadro regulatório que facilita as atividades empresariais e comerciais. Com a globalização e o crescente volume de transações comerciais, a importância do Direito Comercial continua a crescer, adaptando-se constantemente às novas realidades económicas e tecnológicas.”

<sup>211</sup> “A negociação comercial é um processo essencial nas atividades empresariais e comerciais, onde as partes envolvidas procuram chegar a um acordo que atenda aos seus interesses e objetivos. Este processo envolve a comunicação, a troca de propostas, a resolução de diferenças e a tomada de decisões que visem o benefício mútuo. A negociação eficaz é uma habilidade crucial para qualquer profissional que atue no mundo dos negócios. A negociação comercial é um processo complexo, mas essencial para o sucesso empresarial. Preparação adequada, comunicação eficaz, uso de estratégias e táticas apropriadas, e a habilidade de resolver conflitos são componentes cruciais para negociações bem-sucedidas. Empresas e profissionais que dominam essas habilidades estão melhor posicionados para alcançar seus objetivos e prosperar no ambiente de negócios competitivo.”

“atividade económica”, encontra-se subjacente a inúmeros atos e instrumentos, desde logo a própria “boa-fé” <sup>212</sup> que está normalmente presente, nas suas duas vertentes: objetiva e subjetiva, tornando evidente a compreensão deste princípio no plano comercial, tendo em conta o relevo da sua aparência na vida comercial. Sob a tutela da “confiança”: (I) A “boa-fé subjetiva” analisa o binómio conhecimento-ignorância de determinados factos, e na maior ou menor culpa pelo desconhecimento ou pela ignorância desses factos, e ainda a necessidade de adotar “deveres mínimos de cuidado”, para evitar prejudicar interesses alheios; (II) A “boa-fé objetiva” reflete-se no instituto da “culpa *in contrahendo*”, recebida na nossa “ordem jurídica” no Artigo 227º, nº 1 do CC, e concretiza-se no princípio da “tutela da confiança”.

#### 5.4. - O contrato como comando nas relações económicas

I. - O “contrato é um instituto jurídico”<sup>213</sup> que encontra sustentabilidade nos Direitos Comercial e Civil, sendo reconhecido no “ordenamento jurídico”, como uma das mais importantes fontes de “relações jurídicas”.

Para o “Direito Comercial” enquanto ramo jurídico centrado na Empresa, os “contratos comerciais” ou mercantis representam um relevante “instrumento jurídico da constituição, organização e exercício da atividade empresarial”<sup>214</sup>, onde o “contrato bancário” representa um dos mais importantes instrumentos reguladores dos “negócios jurídicos bancários”.

---

<sup>212</sup> “Boa-fé: Os bancos têm o dever de agir de boa-fé ao considerar solicitações de renegociação de contratos. Isso significa que devem ser honestos, justos e transparentes em suas interações com os clientes e estar abertos a considerar propostas razoáveis de renegociação. Os bancos devem analisar a situação financeira do cliente e considerar fatores como renda, despesas, ativos e passivos ao avaliar uma solicitação de renegociação. Eles devem estar dispostos a discutir opções que ajudem o cliente a superar dificuldades financeiras temporárias ou a adaptar a mudanças em sua situação económica. Os bancos devem estar dispostos a ser flexíveis em relação às condições do contrato original, como prazos de pagamento, taxas de juros e valores de parcelas. Eles podem considerar opções como redução da taxa de juros, extensão do prazo de pagamento ou até mesmo a suspensão temporária dos pagamentos, dependendo da situação do cliente. É importante que os bancos comuniquem de forma clara e transparente os termos e condições da renegociação proposta, bem como quaisquer impactos adicionais que possam surgir como resultado das mudanças no contrato.”

<sup>213</sup> “Um instituto jurídico é uma entidade, conceito ou estrutura fundamental dentro do sistema jurídico, que abrange um conjunto de normas, princípios e regras aplicáveis a uma área específica do direito. Estes institutos são essenciais para a organização, compreensão e aplicação das leis, proporcionando uma base para a interpretação e implementação da legislação. Os institutos jurídicos são fundamentais para a estrutura e funcionamento do sistema jurídico. Eles fornecem uma base organizada e coerente para a aplicação das leis, assegurando a proteção dos direitos e a justiça nas relações sociais e económicas. A compreensão destes institutos é essencial para qualquer profissional do direito e para todos os cidadãos que desejam entender melhor as regras que governam a sociedade.”

<sup>214</sup> “A atividade empresarial é a prática de organizar, gerir e operar negócios ou empresas com o objetivo de gerar lucro. Envolve uma ampla gama de atividades, desde a conceção e desenvolvimento de produtos ou serviços até a sua comercialização e venda. A atividade empresarial é fundamental para o desenvolvimento económico, criação de emprego e inovação. A atividade empresarial é um motor crucial para a economia, impulsionando a inovação, criando empregos e contribuindo para o crescimento económico. O sucesso empresarial depende de uma série de fatores, incluindo uma ideia de negócio sólida, um plano de negócios bem estruturado, a escolha da estrutura jurídica adequada, obtenção de financiamento, gestão eficiente das operações e estratégias eficazes de marketing

É através do recurso à “contratação” que os empresários constituem e organizam as suas empresas, desde logo através do contrato de sociedade, bem como dos muitos “contratos comerciais” e de organização que constituem o mais relevante instrumento de criação e “regulação” das “relações jurídicas” dentro da atividade empresarial, enquanto “atividade económica” profissional organizada, para fins de produção, circulação; comércio e “mediação” de bens e serviços.

**II.-** Dentro deste quadro os “contratos bancários” de “natureza empresarial”, que regulam a “atividade bancária” junto dos clientes, são elemento determinante e objeto das nossas preocupações e sobre o qual centramos a nossa reflexão.

Sobre o “Direito Comercial” moderno como sistema pluridisciplinar, é composto por um conjunto de unidades normativas autónomas polarizadas em torno da empresa, como refere ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA.

A importância deste instituto contratual dentro do “Direito Comercial”, atenta a “doutrina” e a “jurisprudência” foram reconhecidas pelo próprio legislador, tanto no direito interno como no direito comparado.

Grande parte dos “ordenamentos jurídicos” europeus consagrou expressamente uma “regulação” autónoma dos “contratos comerciais”<sup>215</sup>, que não são apanágio exclusivo das ordens jurídicas que os previram e disciplinaram expressamente como “categoria legal autónoma”<sup>216</sup>. De facto, mesmo nos ordenamentos anglo-saxónicos, estes contratos tem ganho relevância.

Bastante diferente é a situação no direito estrangeiro, onde abundam as monografias gerais sobre os contratos mercantis, além de estes constituírem parte integrante obrigatória de todos os manuais de referência de “Direito Comercial”.

**III.-** Entre um vasto conjunto de contratos típicos, estão os contratos normativamente empresariais. Nestes contratos a empresa surge como pressuposto normativo ou necessário do próprio tipo legal, onde o legislador elevou a empresa a requisito ou elemento constitutivo da própria “*facti-species*” normativa do contrato em questão.

---

e vendas. Empreendedores bem-sucedidos são aqueles que conseguem combinar estes elementos de forma eficaz, adaptando-se às mudanças do mercado e inovando continuamente.”

<sup>215</sup> “A literatura portuguesa sobre o tema não é particularmente abundante. Entre os trabalhos monográficos, contam-se apenas os de ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Os Contratos Comerciais – Noções Fundamentais*, Direito e Justiça, Lisboa, 2007; MARTINEZ, ROMANOS, *Contratos Comerciais*, Principia, Lisboa, 2001, NETO, ABÍLIO, *Contratos Comerciais (Legislação, Doutrina e Jurisprudência)*, 2.ª edição, Lisboa, Ediforum, 2004,

<sup>216</sup> podem confrontar-se ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Contratos*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2008, Pág. 40 e ss., CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito Comercial*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2007; Pág. 457 e ss., CORREIA, MIGUEL J. A. PUPO, *Direito Comercial*, 9.ª edição, Ediforum, Lisboa, 2005, Pág. 485 e ss., FURTADO, J. PINTO, *Disposições Gerais do Código Comercial*, Almedina, Coimbra, 1984, Pág. 269 e ss.

Os “contratos bancários” estão entre aqueles que são” normativamente empresariais”, que incluem todos os contratos que gerem a “relação bancária”, entre eles: (I) o “contrato de conta bancária”; (II) o “contrato de depósito bancário”; (III) o “contrato de abertura de crédito”; (IV) o “contrato de mútuo bancário”; (V) o “contrato de desconto”; (VI) o “contrato de descoberto e antecipação”; (VII) o “contrato de leasing”; (VIII) o “contrato de crédito documentário” e (XIX) o “contrato de cheque”.

Estes contratos são em regra, celebrados por “empresas” constituídas sob a forma de “instituições de crédito” ou “sociedades financeiras” nos termos dos Artigos 2.º e 5.º do RGICSF e que envolvem “contratos financeiros” e de “intermediação financeira”.

### **5.5. - Contratos bancários: entre critérios subjetivos e critérios objetivos**

I.-Dentro do âmbito das “operações bancárias”, os “contratos bancários” funcionam como “facto jurídico da relação jurídica obrigacional bancária”<sup>217</sup> que se traduz em “direitos” e “deveres” jurídicos.

Estudar o “contrato bancário” implica distingui-lo dos demais contratos civis e comerciais, de modo suficientemente amplo para abarcar todas as atividades historicamente incluídas na vida dos “bancos”.

Sabemos que o tema é difícil, refletindo dificuldades da mesma natureza daquelas que sempre distinguiram os “contratos comerciais” dos civis, onde podemos colocar em separado os “contratos bancários”.

Como já vimos é aceite que a classificação dos “contratos bancários”, deve assentar em dois critérios fundamentais: 1) o “critério subjetivo”; 2) o “critério objetivo”.

Os dois critérios isoladamente, parecem ser insuficientes: primeiro porque o banco realiza contratos que não são exclusivamente bancários, segundo, porque, os particulares, também podem realizar operações creditícias sem que elas se configurem como “operações bancárias”.

---

<sup>217</sup> “Uma relação jurídica obrigacional bancária corresponde aos vínculos legais que surgem entre um banco e seus clientes quando estes realizam transações financeiras ou utilizam os serviços bancários. Essa relação é baseada em contratos e regulações específicas que estabelecem direitos e deveres tanto para o banco quanto para o cliente. Essa relação é tipicamente definida por meio de contratos bancários, como contratos de conta corrente, contratos de empréstimo, contratos de cartão de crédito, entre outros. Esses contratos estipulam as condições em que os serviços serão prestados pelo banco e os termos em que o cliente deverá utilizar esses serviços, incluindo taxas, juros, prazos de pagamento, entre outros aspetos. Além disso, existem regulações específicas que regem as relações entre os bancos e seus clientes, como normas de proteção ao consumidor financeiro, normas de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, entre outras. Em caso de descumprimento das obrigações por qualquer uma das partes, a legislação e os contratos estabelecem os procedimentos para a resolução de conflitos, que podem incluir negociação, mediação, arbitragem ou recorrer aos tribunais.”

O “contrato bancário” é de facto o “acordo entre Banco e cliente” para criar, regular ou extinguir uma relação que tenha por objeto a “intermediação” do crédito.” sendo um “negócio jurídico” concluído por um Banco no desenvolvimento de sua atividade profissional, envolvem a moeda e crédito, através de contratos mistos de crédito e contratos de prestação de serviços.

**II.-** A relação comercial que banco e cliente estabelecem, não está sujeita a normas escritas perfeitamente definidas, porém se enquadra nas normas aplicáveis às “operações bancárias”, constantes do C.Com conforme Artigos 362º a 365º e 407º da legislação.<sup>218</sup>

A relação banco cliente está subordinada às disposições legais que disciplinam a “atividade bancária” constantes do RGICSF e às regras do Banco Central, estabelecidas por Instruções, Avisos e Circulares, em paralelo com as cláusulas a que as partes devam sujeitar à relação comercial.

Esta relação, em regra, é expressa em “formulários pré-elaborados” ou em contratos individualizados, resultantes de mero acordo tácito, frequentemente resultante da aceitação expressa de determinados “efeitos”.

A estas regras constantes da lei ou dimanadas do BdP ou construídas e estabelecidas pelas partes, acrescem aos “usos bancários”.

**III.-** A “relação jurídica” estabelecida entre o banco e o seu cliente abrange diversos e diferentes tipos contratuais que implicam, em regra a “abertura de conta”, para se iniciar, o depósito de dinheiro, para assim se consubstanciar a relação, sendo a “conta corrente” o “corolário da relação contratual”.<sup>219</sup>

**IV.-** A “relação jurídica que se estabelece entre o banqueiro e o seu cliente alicerça-se, essencialmente, em dois contratos autónomos”, mas complementares, que podemos designar por: (I) contrato inicial; (II) contrato-base.

O contrato de “abertura de conta”<sup>220</sup> apesar de habitual, não é essencial para constituir uma relação jurídica bancária, a qual pode existir antes ou independentemente da abertura de

---

<sup>218</sup> ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Contratos II*, Almedina, Coimbra, 2011, Pág.186-188. Afonso, ANA ISABEL DA COSTA, *Os Contratos de Instalação de Lojistas em Centros Comerciais. Qualificação e regime jurídico*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2003, e *Contrato de utilização de loja em centro comercial*, DJ, vol XIX, T.II, 2005, Pág. 49-68; ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Contratos II*, Almedina, Coimbra, 2011, Págs. 190-191; CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 2012.

<sup>219</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, no capítulo VI da parte II do seu *Manual de Direito Bancário*, Coimbra, 2010, Pág. 227, refere “Optando presentemente por qualificar esta relação como relação bancária geral, cujo relevo considera corresponder a uma exigência dogmática moderna”, e também Pág. 510, refere “A pluralidade de negócios que caracterizam o relacionamento entre o banqueiro e o seu cliente levou diversos autores a falarem num contrato bancário geral – na esteira da doutrina.”

<sup>220</sup> “O contrato de abertura de conta estabelece os termos e condições entre um cliente e uma instituição financeira para a abertura de uma conta bancária, seja ela corrente, poupança, investimento, entre outras modalidades. Este contrato é geralmente necessário para formalizar a relação entre o cliente e o banco e estabelecer os direitos e responsabilidades de ambas as partes. Os elementos comuns encontrados num contrato de abertura de conta

uma conta, quando está em causa, por exemplo, o contrato de câmbios ou o contrato de cartão de crédito com uma entidade bancária, sem prévia “abertura de conta”.

O contrato inicial constitui o acordo pelo qual habitualmente, se inicia juridicamente a relação entre o banqueiro e o cliente, sendo o contrato base um “negócio jurídico” nuclear no âmbito das operações de banco.

O ato de “abertura de conta” assume natural relevância na constituição da relação contratual entre o banqueiro e o seu cliente podendo constituir-se ou existir à margem da “conta bancária”, a abertura desta tem sempre o significado de relação de clientela, mesmo que subsequentemente não haja desenvolvimento negocial entre as partes.

É através deste contrato que se inicia, a relação entre o banco e o cliente, mesmo quando este apenas pretende recorrer ao crédito.

V.- A “relação bancária” apesar de se fundar nesses dois negócios e, em especial no contrato de “abertura de conta”, é complexa, como vimos compreendendo diversos atos autonomizáveis sem possibilidade de a reconduzir a um só negócio. Com efeito, o relacionamento negocial típico entre o banco e o cliente envolve, pelo menos quatro contratos: (I) “abertura de conta”; (II) “Depósito”; (III) “Transferência” e (IV) “utilização de cartão de débito”.

A celebração destes contratos inicia a relação contratual entre um banco e o cliente, onde este após escolher o banco, celebra um contrato de “abertura de conta”, depositando uma determinada quantia em numerário, cheque ou ordena uma transferência em favor dessa conta, recebe um cartão de débito para a poder movimentar, podendo proceder a levantamentos ou a pagamentos por transferência.

O risco do banco é, neste caso, muito reduzido e resume-se à eventualidade de antecipar fundos ao cliente, por conta de valores a cobrar, por sua vez o cliente assume desde logo um risco, não sabe se o banco, no dia seguinte, está em condições de lhe devolver os fundos depositados.

A limitação da “relação bancária” a estes negócios não é satisfatória para os clientes profissionais, isto é para as empresas e pessoas coletivas em geral, que pretendem para além de

---

incluem: Informações do cliente: Nome completo, endereço, número de identificação (como CPF ou CNPJ), data de nascimento, entre outras informações pessoais. Tipo de conta: Especificação do tipo de conta a ser aberta (por exemplo, conta corrente, conta poupança, conta de investimento, etc.). Termos e condições: Descrição detalhada dos termos e condições associados à conta, incluindo taxas, tarifas, requisitos de saldo mínimo, limites de transação, procedimentos de segurança, políticas de privacidade, entre outros. Responsabilidades do cliente: Declaração das responsabilidades do cliente em relação à segurança da conta, uso adequado dos serviços oferecidos pelo banco, conformidade com regulamentos aplicáveis, entre outros. Responsabilidades do banco: Declaração das responsabilidades do banco em relação à proteção dos fundos do cliente, prestação de serviços bancários conforme acordado, entre outros.”

transferências e levantamentos por cartão de débito, aproveitar o financiamento concedido para desenvolver e estimular a relação comercial estabelecida.

**VI.-** Para além das “operações bancárias” ditas correntes, em regra, são autonomizáveis operações de crédito à produção, à distribuição, ao consumo e à prestação de serviços, que vão desde a simples emissão de um cartão de débito ou de cartão de crédito, um depósito ou custódia de títulos, e transferências pontuais ou permanentes, nas cobranças de rendimentos de ações e outros valores, letras e cheques e crédito especializado, por via de diferentes operações.

Existem contratos “quase obrigatórios” e comuns ao relacionamento entre o banqueiro e o seu cliente, outros vem a integrar a relação estabelecida entre o banqueiro e o seu cliente, sendo exemplo o contrato de “conta-corrente bancária”<sup>221</sup>, que é uma consequência lógica da “movimentação da conta aberta” e do depósito constituído.

**VII.-** A “abertura de conta” confunde-se frequentemente com o “depósito bancário” inicial. O banco não se encontra legalmente habilitado a exigir ao cliente que proceda à entrega de uma quantia, quando solicita a “abertura de conta” ou em que, por sugestão do banco, acede a fazê-lo.

A “conta-corrente” que resulta da sua “contratação”, constitui momento da relação contratual global e complexa quer se vai estabelecer entre banco e cliente, embora nada impeça que as partes criem uma “relação de clientela com um banco” sem ter, no mesmo, conta aberta.

A abertura de cada nova conta representa o corolário da opção de constituição de uma “nova relação contratual”, que irá originar uma multiplicidade de contratos entre o banco e o cliente, embora nem todos tenham de ser utilizados.

As partes da relação podem criar diferentes “relações obrigacionais, voluntárias ou específicas, adequadas aos seus interesses. A abertura de conta constitui ponto de partida para a formação da relação jurídica bancária a abertura de conta, só por si, não tem efeitos próprios”.

---

<sup>221</sup> “Um contrato de conta corrente bancária é regido principalmente pelo CC Português, bem como por regulamentações específicas emitidas pelo Banco de Portugal e outras autoridades competentes. Abaixo estão alguns aspetos relevantes de um contrato de conta corrente bancária no direito português: Natureza Jurídica: Um contrato de conta corrente bancária é um contrato de depósito em que o banco concorda em manter fundos depositados pelo cliente e fornecer serviços relacionados à movimentação desses fundos. Obrigações do Banco: O banco tem o dever de manter a conta do cliente e fornecer serviços bancários, como depósitos, saques, transferências, emissão de extratos, entre outros, de acordo com os termos acordados e as regulamentações aplicáveis. Obrigações do Cliente: O cliente deve cumprir as condições estabelecidas no contrato, como manter saldo suficiente na conta para cobrir quaisquer despesas, usar a conta de acordo com os termos e condições estipulados pelo banco, entre outros. Taxas e Encargos: O contrato geralmente especifica as taxas e encargos associados à “conta corrente”, como taxas de manutenção, taxas de transação, taxas de transferência, entre outros. O banco tem o direito de alterar essas taxas mediante aviso prévio, conforme exigido por lei. Responsabilidade por Transações: O contrato geralmente estabelece as responsabilidades do banco e do cliente em relação a transações não autorizadas, perdas ou fraudes. Em muitos casos, o cliente é responsável por notificar o banco prontamente sobre transações não autorizadas para limitar sua responsabilidade por eventuais perdas.”

**VIII.-** A “abertura de conta” representa o ato inicial constitutivo de uma relação contratual complexa específica, tendencialmente duradoura que constitui o momento em que o cliente se deve identificar, dando a conhecer à “instituição de crédito” escolhida os seus dados essenciais e o seu perfil financeiro.

É o momento em que o cliente “preenche a ficha” que constituirá referência necessária do relacionamento iniciado através de negócio autónomo, que reúne as características atinentes à sua “validade e eficácia jurídica”.

Este ato é habitualmente acompanhado de um depósito em dinheiro ou em valor, e sustentará os movimentos a efetuar relativamente à conta aberta.

O banco pode realizar outras operações sem que a contraparte tenha, conta aberta, nomeadamente, “operações de câmbio e o desconto de títulos de crédito, bem como o próprio cheque” quando é apresentado para pagamento à vista, ao balcão do banco sacado, por um terceiro não cliente.

**IX.-** O “depósito é o contrato-quadro da relação existente entre o banqueiro e o seu cliente” que dá origem à “provisão”, que o cliente coloca no banco para que este possa à custa de tais disponibilidades proceder ao cumprimento de instruções de pagamento, pelo qual o cliente / depositante coloca à guarda do banco, uma determinada “quantia em dinheiro”, ou outros bens “fungíveis ou infungíveis” com valor, para que o banco lhe os restitua quando ele os reclamar. Pode o banco remunerar a disponibilidade que teve dos “bens depositados”.<sup>222</sup>

Chamamos a este contrato base não apenas por nele assentarem efetivamente os mais importantes contratos e “operações bancárias”, mas por representar também a concretização, fator decisivo na diferenciação das “instituições de crédito” e dos “bancos” em especial relativamente a outras entidades – nas quais os clientes poderão também ter contas, mas não “depósitos de fundos reembolsáveis” -, contribuindo desse modo para a caracterização dos “bancos” em relação às demais “sociedades financeiras”.

Esse elemento distintivo é único nas “instituições de crédito”, respeitante à sua aptidão para a captação de fundos ou constituição de “depósitos”, sendo determinante na definição dos “bancos” e dos contratos que, com base no depósito, podem ser com eles celebrados.

---

<sup>222</sup> CUNHA, PAULO OLAVO, *Cheque e Convenção de Cheque*, Almedina, Coimbra, 2009, Pág. 402-409, que seguimos de muito perto, mas com menor desenvolvimento; sobre o contrato de depósito bancário, para além da literatura geral, e ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, em *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, Págs. 492-496.



**X.-** A “conta bancária” pode ser aberta ou constituída sem se efetuar qualquer depósito passando a funcionar, neste caso, com base no crédito que o banco disponibilizar ao cliente.<sup>223</sup>

Em sentido restrito o “contrato de depósito” resume-se, de acordo com o Artigo 1185º do CC, à entrega de dinheiro à guarda do banco, quer o mesmo seja em notas e moedas metálicas, remunerado, constituindo os fundos que os “bancos” vão poder utilizar no exercício da respetiva atividade creditícia.

**XI.-** O “depósito bancário”<sup>224</sup> forma-se, em regra, pela entrega de dinheiro ao banco, vindo a confundir-se com a “conta bancária” cuja movimentação, quer seja por via de cheques ou outros instrumentos com poder liberatório pleno, constituindo um “contrato de depósito” na aceção técnica da palavra, porque o depositário não fica obrigado a restituir o bem depositado.

O atual “depósito bancário” em moeda escritural não pode impor que os bens depositados sejam restituídos, limitando-se o depositário a conservá-los, restituído apenas um montante equivalente dos mesmos.

**XII.-** As transferências de fundos entre “instituições de crédito” permitem a deslocação de espécies monetárias, entre contas bancárias.

Esta operação dispensa o pagamento do preço de fazer em dinheiro, de proceder ao prévio levantamento do numerário, sendo bastante ordenar o crédito da importância correspondente ao preço na conta da sua contraparte à custa do saldo correspondente da sua conta. Constituem, por isso, um instrumento seguro adequado a promover pagamentos avultados.

**XIII.-** O “cartão de débito é disponibilizado pelo banco ao seu cliente” para que este possa proceder a levantamentos e pagamentos à custa do saldo existente na sua “conta bancária”, sendo um meio de pagamento, que permite concretizar “negócios à distância”.

**XIV.-** A “conta-corrente bancária”<sup>225</sup> traduz o funcionamento da conta aberta no banco, operando movimentos – a crédito e a débito – no depósito que lhe está associado e constituindo

---

<sup>223</sup> PEREIRA, JORGE BRITO, *Contratos Bancários*, Almedina, Coimbra, 2023, Pág. 59, refere que “O contrato de abertura de conta é o negócio objetiva e materialmente bancário por excelência, uma vez que, por um lado, marca o início de uma relação que é tipicamente duradoura entre Banco e cliente e, por outro, como referido, serve de enquadramento para uma relação de negócios que implica outros vínculos jurídicos. Trata-se, assim, de um contrato com uma funcionalidade complexa, já que, por um lado, visa cumprir o seu objetivo imediato, a abertura da conta bancária, mas por outro lado é um contrato-quadro no âmbito do qual se constituem diversas outras relações contratuais, umas de âmbito mais duradouro e outras de âmbito mais efêmero, umas de âmbito mais pontual e outras de âmbito mais normativo.”

<sup>224</sup> “Os depósitos bancários são uma das formas mais comuns de guardar dinheiro em instituições financeiras, oferecendo segurança e, em muitos casos, rendimentos sob a forma de juros. Em Portugal, existem várias modalidades de depósitos bancários, cada uma com características específicas que se adequam a diferentes necessidades dos clientes.”

<sup>225</sup> “Uma conta corrente bancária é um tipo de conta mantida por instituições financeiras que permite aos clientes depositar e retirar dinheiro, fazer pagamentos e transferências, entre outras operações financeiras diárias. Esta

o “reflexo patrimonial da relação contratual estabelecida entre o banqueiro e o seu cliente e existente em cada momento. É, o reflexo do relacionamento contratual entre o banqueiro e o seu cliente”<sup>226</sup>, com referência a uma certa conta aberta no estabelecimento daquele.

No que respeita à sua movimentação a conta vai configurar-se como uma “conta corrente” na qual serão lançadas a crédito todas as quantias depositadas ou creditadas, e a débito as importâncias sacadas ou transferidas. Em geral essa conta deverá apresentar um saldo credor em favor do cliente, embora nada impeça que, pontual ou permanentemente, o saldo seja devedor, tudo dependendo do que houver sido expressa ou tacitamente estabelecido entre as partes.

**XV.-** A “conta-corrente” é o “contrato aplicável às relações comerciais entre credor e o devedor” no âmbito de um contrato de fornecimento ou de negociação ou da transmissão de quaisquer valores conforme o Artigo 345º. do C.Com, exprimindo o “deve” e o “(há-de) haver” desse contrato conforme o Artigo 344º. do C.Com, que se prolonga no tempo e corresponde a uma sucessão de atos desfavoráveis ou favoráveis ao correntista.

A sua “finalidade essencial é permitir a compensação entre os diversos movimentos lançados nessa conta”, conforme expressa o Artigo 346º, nº.3 do C.Com, que documenta a “relação comercial existente entre dois sujeitos”, de modo, a que, só o respetivo saldo, seja exigível pelo credor conforme preceitua o Artigo 346º, nº.4 do C.Com, pela “construção jurídica” que lhe está subjacente.

A vantagem deste tipo contratual é evitar que os movimentos que o formam deem lugar a inúmeras liquidações autónomas, representando por isso, o balanço da relação existente entre um banco e o seu cliente. Esta relação deve espelhar em cada momento os movimentos, a débito e a crédito, correspondendo ao saldo pontualmente determinado.

---

conta é geralmente usada para gerenciar transações do dia a dia devido à sua flexibilidade e facilidade de acesso. A cessação de um contrato de crédito bancário pode ocorrer por várias razões, incluindo o cumprimento das obrigações contratuais, rescisão antecipada por uma das partes ou “incumprimento”. Em Portugal, a cessação de contratos de crédito bancário é regulada pelo Banco de Portugal e outras entidades competentes, que estabelecem normas para proteger ambas as partes envolvidas. É importante consultar estas normas e, se necessário, obter aconselhamento jurídico para garantir que todos os procedimentos sejam seguidos corretamente.”

PEREIRA, JORGE BRITO, *Contratos Bancários*, Almedina, Coimbra, 2023, Pág. 75, refere que “Concluído o processo de abertura de conta, o núcleo negocial contratado passa pela criação da relação jurídica de conta-corrente – o contrato ou relação de conta. Esta é uma conta-corrente comercial, ou seja, um acordo sobre as regras para a contabilização das relações económicas de crédito e débito das duas partes, com vista a facilitar a sua liquidação, embora com algumas diferenças relevantes, em particular no que se refere a facultar apenas movimentos em dinheiro, a permitir uma disponibilidade permanente (tratando-se de uma conta à ordem) e não apenas no encerramento da relação contratual, a inserir-se no âmbito mais vasto da relação contratual entre banqueiro e cliente e, por fim, por ter em regra o cliente como parte credora e o Banco como parte devedora.”

<sup>226</sup> CUNHA, PAULO OLAVO, em *Cheque e Convenção de Cheque*, Almedina, Coimbra, 2009, Págs. 323-325, 386-387 e 409-413; ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, Págs. 491-492.

**XVI.-** Quando o cliente abre uma “conta bancária” e “efetua um depósito nessa conta, acorda com o banco sobre a respetiva movimentação a débito e a crédito, efetuando pagamentos e levantamentos com base no dinheiro depositado” e procedendo a novos “depósitos” na conta, para reforço dos respetivos fundos e, conseqüentemente, do saldo credor.

A conta em movimento exprime em cada momento o valor das disponibilidades do cliente junto do banco, devendo nela, serem lançadas a débito e a crédito as operações realizadas.

**XVII.-** A “conta corrente”<sup>227</sup> espelha o “movimento contabilístico de todos os contratos ativados” entre o banco e o cliente com referência a uma determinada conta e com os quais não se confunde. Espelha as “operações em unidades monetárias correntes”, em conformidade com modelo estruturado pelo banqueiro.

Em regra, o cliente é o credor do resultado desses lançamentos – que se designa por saldo – o qual, devendo ser permanentemente atualizado, consiste no produto pontual do encontro dos débitos e créditos processados na conta e deve estar sempre disponível.

Deve ser verificável pelo cliente através de informação periodicamente distribuída ou disponibilizada, sob a forma de extrato, e tacitamente aprovado decorrido um determinado período sobre a sua receção ou conhecimento.

Autonomizando-se e distinguindo-se da “abertura de conta” e do “depósito bancário”, a “conta-corrente bancária” tem uma específica expressão contabilística, não sendo, porém, objeto de regulamentação legal no nosso país. É possível traçar-lhe um regime socialmente típico.

É um contrato estabelecido entre dois sujeitos específicos – o banqueiro e o seu cliente – que pressupõe a prévia “abertura de conta”, negócio que dá início à “relação contratual bancária”, mas de que se autonomiza.

Envolve o “lançamento a crédito e a débito de todos os movimentos que se reportem à conta aberta”, qualquer que seja a sua fonte negocial, expressos em que se consubstanciam -, refletindo, em cada momento, a variação dos “depósitos” feitos e as operações que lhe estão indexadas, e correspondendo, assim, ao resultado do “giro bancário”, entendido no sentido lato de serviços de caixa, a que se referem alguns autores.

---

<sup>227</sup> “O movimento contabilístico é um registo de transações financeiras em livros ou sistemas contabilísticos, que documentam todas as operações económicas de uma empresa. Esses registos são essenciais para manter a precisão das demonstrações financeiras e para garantir a conformidade com normas contabilísticas e fiscais. Os movimentos contabilísticos são fundamentais para a gestão financeira de uma empresa, proporcionando uma base sólida para a elaboração de demonstrações financeiras precisas e a tomada de decisões informadas. Uma boa prática contabilística assegura a conformidade legal, melhora a transparência e contribui para a sustentabilidade a longo prazo da empresa.”

**XVIII.-** Os clientes de um banco, as pessoas coletivas e os empresários, em particular, para além de necessitarem de financiamento para a sua atividade, precisam frequentemente de movimentar as suas contas: aos “negócios bancários” básicos acrescem ainda: (I) A “convenção de cheque”; II) “Concessão de crédito”; (III) “Concessão de cartão de crédito”.

Para além dos contratos sumariamente descritos, existem outros que, não surgindo logo no momento da constituição da “relação bancária”, vêm a integrar a relação estabelecida entre o banqueiro e o seu cliente. Referimo-nos aos “contratos bancários de prestação de serviços” como refere CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES.<sup>228</sup>

**XIX.-** A “convenção de cheque”<sup>229</sup> é o contrato, expresso ou tácito, pelo qual o depositante fica com o direito a dispor de uma provisão por meio de cheque.

Através deste “contrato o banco obriga-se a pagar cheques até ao limite da quantia disponível”, quer a mesma tenha sido formada por depósito antecipadamente efetuado ou por crédito concedido pelo banco.

Por este contrato o cliente passa a poder proceder por meio de cheques, ao saque de quantias que se encontram disponíveis em “conta bancária” de que é titular ou para cuja movimentação tem legitimidade.

## **5.6. - A concessão de crédito**

**I.-** No plano da atividade das “empresas comerciais” aquilo que caracteriza a procura dos “bancos” é a “obtenção de crédito”, de que elas carecem normalmente para o seu giro comercial.

“O contrato de concessão ou “abertura de crédito” é precisamente aquele pelo qual o banco se dispõe a financiar o cliente”, podendo fazê-lo basicamente de dois modos diferentes: ou lhe concede um “plafond de cujos limites se compromete a pagar todos os débitos”, suportando o cliente os encargos à medida que for necessitando dos fundos, ou provisiona a conta com uma determinada quantia, ficando o cliente, desde logo, responsável por essa quantia e com a disponibilidade total.

---

<sup>228</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito Bancário*, Almedina, Coimbra, 2010, Pág. 499.

<sup>229</sup> CUNHA, PAULO OLAVO, *Cheque e Convenção de Cheque*, Almedina, Coimbra, 2009, em especial Págs. 393, 413-414, 442-512, que seguimos de muito perto. Sobre o respetivo regime jurídico, ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, Págs. 548-550; GALVÃO, SOFIA, *O Contrato de Cheque*, Lex, Lisboa, 1992, e GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA, *Contratos Comerciais*, Almedina, Lisboa, 2012, Págs.192-208.

A “abertura de crédito” ou de “linha de crédito” é uma forma de “concessão de “crédito” bancário” consubstanciada, precisamente, na abertura de uma conta (com características e modos de movimentação).

**II.-** O “contrato de abertura de crédito” em sentido próprio é geralmente acompanhado de “garantias pessoais por parte do cliente ou dos seus representantes legais”, que assegurem o cumprimento das obrigações assumidas, enquanto o cliente não tem histórico no banco, por ser jovem ou por se tratar de entidade recém-constituída.

Este contrato, também designado “abertura de crédito” em sentido próprio” - pelo qual uma “instituição de crédito” se obriga a colocar dinheiro à disposição de um cliente, que este, mediante o pagamento do capital, de juros e de comissões, pode utilizar, à medida da sua conveniência, até um certo limite e em “determinadas circunstâncias”.

A “abertura de crédito” gera para o banco a “obrigação de manter, à disposição do cliente, por um certo período de tempo, uma determinada quantia em dinheiro”, para que este o utilize se quiser, quando quiser e nas quantidades que quiser até ao montante do limite do crédito (acordado), apresenta uma específica função económica face ao “mútuo” tradicional, uma vez que” proporciona uma rigorosa adequação do crédito às específicas necessidades do cliente”, pela exata correspondência temporal entre o momento da efetiva atribuição do crédito e da sua utilização, sendo os juros devidos limitados ao período de utilização efetiva do crédito e apenas sobre a quantia realmente utilizada, não obstante o montante ou limite da linha de crédito poder ser muito superior ao valor de que o cliente vem realmente a dispor.

**III.-** A possibilidade de reconstituição permanente do montante do crédito através de “reembolso parcial” – na modalidade de “abertura de crédito” em “conta corrente” – confere-lhe, além do mais, uma flexibilidade que faz da “abertura de crédito um instrumento fundamental da vida empresarial, pela segurança que representa e pela rigorosa adequação às necessidades do empresário a quem é disponibilizada”<sup>230</sup>.

**IV.-** No mercado é frequente assegurar o cumprimento dos negócios celebrados – e das respetivas “obrigações contratuais” – através da prestação de garantias por parte dos contratantes ou de terceiros, que nisso tenham algum interesse. No domínio específico da atuação dos sujeitos do “Direito Comercial”, designadamente das “sociedades comerciais”, é

---

<sup>230</sup> ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, Págs.501-503; CUNHA, PAULO OLAVO, *Cheque e Convenção de Cheque*, Almedina, Coimbra, 2009, Pág. 393 e Pág. 407, e GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA, *Contratos Comerciais*, Almedina, Lisboa, 2012, Págs. 324-331; COELHO, JOSÉ GABRIEL PINTO, *Operações de Banco*, Lisboa, 1962, Págs. 133-253, em especial Págs. 137-146.

habitual recorrer a estes instrumentos, que se configuram como negócios específicos e que existem para garantir os “efeitos” dos “contratos comerciais”.

Entre os “atos de comércio” que são objetivos por “acessoriedade objetiva”, por terem uma conexão com um ato de comércio absoluto, surgem garantias como a “fiança” mercantil nos termos do Artigo 101º. do C.Com e o “penhor” mercantil nos termos do Artigo 397º do C.Com.

A acessoriedade entre “contratos comerciais” evidencia a instrumentalidade que as garantias revestem relativamente aos contratos de que são acessórias e cujo cumprimento pretendem assegurar.

## **5.7. - Os contratos instrumentais**

**I.-** Os “contratos instrumentais” são essencialmente “garantias pessoais”, tendo normalmente como beneficiários credores ou potenciais credores de “obrigação contratual”.

Focando a nossa atenção nos contratos de “crédito bancário”, encontramos a eles associados um conjunto de “contratos instrumentais”, que servem de garantia a operações de crédito e que são prestadas com base em usos e costumes bancários.

Neste grupo de garantias pessoais podemos evidenciar desde logo: (I) a “fiança” (II) a “hipoteca”; (III) o “aval” e (IV) o “penhor”. No domínio dos “contratos bancários”, estas formas de garantia servem o propósito de agilizar e precaver eventuais “incumprimentos do cliente perante o banco, constituindo muitas vezes uma dupla garantia sobre contratos, perante os quais os “bancos” ficam aptos a negligenciar os seus “deveres” de “assistência”, “lealdade” e “colaboração”, entre outros que recaem sobre “deveres acessórios”.

**II.-** As vicissitudes ao “incumprimento contratual” são exclusivamente reparadas à custa do património do devedor que constitui a “garantia geral do crédito”, se o cumprimento do negócio não tiver sido assegurado pelo recurso a “garantias especiais, pessoais ou reais”.

Nas primeiras, o devedor apresenta ao credor como garantia do cumprimento da sua obrigação, o património de uma terceira pessoa, o “fiador” ou “avalista”; nas segundas a obrigação é assegurada pela afetação de um bem, móvel ou imóvel, como garantia de cumprimento, independentemente de quem for o respetivo titular.

A constituição da garantia corresponde à celebração de um “contrato instrumental” do cumprimento de outro contrato, pelo que a sua “natureza jurídica” é semelhante. Face à natureza da garantia, podemos concluir que as garantias pessoais, diferentemente do que acontece com as garantias reais, que se mantêm independentemente da subsistência do devedor ou do titular

dos bens garantidos. “Estas garantias” não são transmissíveis por morte do “fiador” ou “avalista”, embora se mantenham mesmo que ocorra a cessão da posição contratual da obrigação garantida.

**III.-** Entre as “garantias pessoais” que atribuem ao credor um reforço quantitativo de garantia do seu crédito à custa do património de um terceiro, que acresce para este efeito, ao “património do devedor”, estão a “fiança” e o “aval”.

**IV.-** A “fiança” é a garantia pessoal pela qual o “fiador” disponibiliza o seu património para assegurar o cumprimento da obrigação de um terceiro “afiançado” ou devedor, podendo revestir “carácter mercantil, se for acessória de um contrato comercial”, ou ter “natureza meramente civil”.

Está matéria está disciplinada nos Artigos 627º a 654º do CC e também se encontra especialmente regulada no C.Com, apesar deste diploma apenas lhe dispensar um único preceito que está estabelecido no Artigo 101º, que comina a “solidariedade do fiador de uma obrigação mercantil”, ainda que o mesmo não seja comerciante, daquele que garante o “cumprimento de um contrato com natureza comercial”.

A grande diferença entre a “fiança geral” e a “fiança mercantil” que justifica a autonomia desta segunda garantia, reside no facto de o “fiador ter o privilégio do benefício da excussão prévia dos bens do devedor” como estabelece o Artigo 638º, nº 1 do CC”.

**V.-** Em caso de “incumprimento” da obrigação contratual o credor pode optar por se dirigir imediatamente ao fiador, reclamando o seu crédito e executando o património do fiador se este não se substituir ao devedor no cumprimento da obrigação contratual em falta.

Da “fiança” podemos autonomizar o mandato de crédito contrato pelo qual uma pessoa “encarrega outrem de dar crédito a terceiro, em nome e por conta do encarregado”, ficando a responder “como fiador” conforme o Artigo 629º, nº.1 do CC

**VI.-** O “aval” constitui a “garantia pessoal do pagamento de uma quantia inscrita num título de crédito - letra, livrança, cheque” -, assegurando que, em caso de “incumprimento”, ou seja o não pagamento desse montante inscrito no título por parte do devedor cambiário, o credor, ou seja, o portador do título na data do vencimento poderá exigir diretamente do “avalista” a satisfação do seu crédito, independentemente da validade da obrigação cambiária e das vicissitudes que possam ter ocorrido na circulação do título a que respeita.

A ideia do “aval” é “garantir o crédito que está consubstanciado no próprio título, que consiste no poder reforçar a convicção de quem é titular do direito de crédito incorporado no título do credor que irá obter o seu pagamento no vencimento”, porque “avalista” vai assegurar

o cumprimento da obrigação constante deste título no vencimento, ou eventualmente até em via de regresso, se necessário for conforme Artigo 30º da LULL.

**VII.-** A “hipoteca” é a “principal garantia real”. Consiste em afetar um bem imóvel ou um bem móvel sujeito a registo ao cumprimento de uma obrigação contratual, permitindo ao credor satisfazer prioritariamente – relativamente a outros credores – o seu crédito à custa do bem “hipotecado”.

Sendo regulada no CC, conforme Artigos 686º a 732º, é também tradicionalmente acolhida no “Direito Comercial”, conforme. Artigos 584º a 594º do C.Com.

**VIII.-** O “penhor”<sup>231</sup> é uma garantia real que consiste na afetação de um bem móvel (não sujeito a registo) para assegurar o “cumprimento de uma obrigação contratual”, pelo valor desse bem, prioritariamente a outros créditos que recaiam sobre o devedor.

Para além de disciplinado nos Artigos 666º a 685º do CC é objeto de “regulação” no C.Com (Artigos 397º a 402º) configurando um contrato ou garantia comercial, sempre que for “acessório de um contrato comercial” conforme Artigo 397º cuja realização visa assegurar.

Diversamente do “penhor civil” – que é um contrato real *quoad constitutionem*, e que impõe para a efetiva conclusão a entrega do bem empenhado ao “credor pignoratício”, o “penhor mercantil”, para se encontrar devidamente cumprido, não pressupõe a entrega ou transferência da posse do bem empenhado, mas apenas a entrega simbólica conforme Artigo 398º, nº1 do C.Com.

**IX.-** O “penhor bancário” é uma “garantia real específica”, pela natureza do credor pignoratício – que é sempre uma “instituição de crédito” - e das operações asseguradas, que se consubstanciam em créditos bancários, consistindo numa garantia da respetiva satisfação.

O “penhor” bancário distingue-se do contrato de “penhor” civil, uma vez que o titular do objeto empenhado não tem de o entregar ao credor pignoratício.

**X.-** As “garantias financeiras” podem revestir duas modalidades: a de “penhor” financeiro ou de alienação fiduciária em garantia.

Considerando a especificidade do dinheiro<sup>232</sup> a lei criou um regime jurídico especialmente aplicável ao “penhor financeiro”, presentemente regulado pelo Decreto-Lei nº.

---

<sup>231</sup> LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Garantias das Obrigações*, Almedina, Lisboa, 2012, Págs. 229-232. Sobre o “penhor” em geral, refere ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Contratos III*, Almedina, Coimbra, 2012, Págs. 163-176; ALVES, HUGO RAMOS, *Do Penhor*, Almedina, Coimbra, 2010, em especial Págs. 53-184 e 326-338; COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2009, Págs. 920-936; e VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das Obrigações em Geral, II*, Almedina, Coimbra, 1997, Págs. 526-549; VASCONCELOS, LUÍS MIGUEL PESTANA DE, *Direito das Garantias*, Almedina, Coimbra, 2013, Págs. 229-263.

<sup>232</sup> ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Contratos III*, Almedina, Coimbra, 2012, Págs. 172-174; ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, Págs. 542-544; LEITÃO, LUÍS MANUEL



105/2004, de 8 de maio (conforme os Artigos 2º. a 8º e 9º a 13º.), que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva nº. 2002/47/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho.

Próxima do “penhor financeiro”, mas mais complexa do que este contrato de garantia, é a “alienação fiduciária em garantia”, introduzida na ordem jurídica portuguesa pelo já mencionado Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de maio (conforme Artigos 2º a 8º e 14º. e 15º).

Trata-se do negócio pelo qual o devedor transmite a propriedade do bem à sua contraparte, obrigando-se a retransmitir a titularidade desse bem quando o negócio (principal) se encontrar cumprido. Constitui pela obrigação de retransmissão uma espécie do “género reporte”.

**XI.-** Na área financeira encontramos ainda uma outra “garantia<sup>233</sup>, de natureza pessoal”, que é a “garantia bancária autónoma”. Trata-se de uma garantia prestada por uma “instituição de crédito”, que é abstrata – uma vez que para ser acionada não carece da demonstração de “incumprimento” pelo devedor – e autónoma, na medida em que não depende da obrigação principal e subsiste para além da eventual declaração de invalidade desta.

Uma “instituição de crédito” acede emití-la, mediante uma contrapartida, quando o devedor lhe merece “confiança”. Em geral é limitada no tempo e, por vezes, é intransmissível.

**XII.-** As “cartas de conforto” são declarações subscritas por um sujeito, de apoio e sustentação da “idoneidade” e capacidade de cumprimento por parte de outra entidade, cuja intensidade é variável de acordo com o seu conteúdo, que pode ser meramente informativo ou consubstanciar um compromisso firme, em caso de “incumprimento” da obrigação do devedor. Pelo teor dos instrumentos – de carácter epistolar – em que se configura, a declaração de conforto “aproxima-se de uma garantia de carácter pessoal”, embora seja discutível a sua qualificação como “verdadeira garantia”.

Podem assumir diversas formas e constituem, em geral, um modo mais ténue de assegurar o cumprimento de uma obrigação, sendo especialmente utilizadas no âmbito das “operações bancárias”.

---

TELES DE MENEZES, *Garantias das Obrigações*, Almedina, Lisboa, 2012, Págs. 203-204; VASCONCELOS, LUÍS MIGUEL PESTANA DE, *Direito das Garantias*, Almedina, Coimbra, 2013, Págs. 266-281.

<sup>233</sup> ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Contratos III*, Almedina, Coimbra, 2012, Págs. 176-177, 200-209; ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, Págs. 536-541; GRAÇA, DIOGO MACEDO, *Os Contratos de Garantia Financeira*, Almedina, 2010, Págs. 69-96; LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Garantias das Obrigações*, Almedina, Lisboa, 2012, Págs. 137-149, 267-278; PIRES, CATARINA MONTEIRO, *Alienação em Garantia*, Almedina, Lisboa, 2010, Págs. 134-141, e VASCONCELOS, LUÍS MIGUEL PESTANA DE, *Direito das Garantias*, Almedina, Porto, 2010, Págs. 505-541, em especial Págs. 533-541; MARTINEZ, ROMANO, *Contratos Comerciais*, Princípia, Lisboa, 2001, Págs. 99-121.

**XIII.-** O “direito de retenção” a que aludimos a propósito da autotutela constitui também uma garantia de cumprimento de obrigações visto que supra confere ao credor de uma obrigação de natureza pecuniária a faculdade de reter o bem que está na origem do seu crédito até que o mesmo seja integralmente satisfeito, “não representa uma garantia instrumental de um contrato, trata-se de um meio que não resulta de contratualização, mas que tem fonte legal” no próprio CC, conforme Artigos 754º e 755º, constituindo simultaneamente um “direito real de garantia, em especial” quando tem por objeto bens imóveis, e uma “sanção compulsória”, visto que o seu exercício leva o devedor a cumprir.

## **5.8. - O contrato bancário como contrato comercial**

**I.-** A prática de “atos de comércio” é própria das “atividades dos comerciantes”, conforme Artigo 13º do C.Com e das “sociedades comerciais”, implicando frequentemente, a extensão do seu regime comercial a todos os envolvidos como preceitua o Artigo 99º do C.Com, integrando nestes atos os “contratos bancários”.

Os “atos de comércio” são em regra, “contratos comerciais” e geradores de “responsabilidade civil”.

Os “atos jurídicos” não negociais de mera comunicação, “negócios unilaterais”, e “atos ilícitos” são geradores de “responsabilidade civil extracontratual”.

O legislador do C.Com baseou a sua construção na figura do “ato de comércio” tendo em mente, os negócios habitualmente praticados pelos sujeitos de “Direito Comercial” os quais se reconduzem aos contratos em que se exprime a sua “atividade profissional”.

**II.-** Diversos são os aspetos comuns aos “contratos civis e comerciais”, bem como os princípios enformadores e os requisitos da sua validade especialmente no domínio da “autonomia privada”.

**III.-** Os sujeitos de “Direito Comercial” movimentam-se no mercado concorrencial em que vivem, e em função do qual se qualificam como empresários comerciais, aptos a praticar atos ou a celebrar contratos que não sejam legalmente proibidos, na prossecução dos seus interesses gerais e específicos, atuam no âmbito de um princípio enformador essencial de toda a atividade mercantil, que como sabemos é o da “autonomia privada”, que se aplica na “atividade bancária”, pode em muitos casos sofrer “limitações”.

A “autonomia privada” ou “autonomia da vontade”, é sinónimo e faculdade de “autorregulação” de interesses, correspondendo a uma área reservada, na qual as pessoas podem desenvolver as atividades jurídicas que entenderem, na produção de determinados “efeitos”

jurídicos, através de meios que se encontram ao dispor dos sujeitos de Direito para revelar da forma mais adequada e conveniente os seus interesses, sendo este o percurso adequado para a construção de “instrumentos jurídicos”<sup>234</sup> adequados às diferentes situações que impliquem “correção dos desequilíbrios contratuais”.

IV.- Os “negócios comerciais que começaram por ser individuais, celebrados entre um mercador e o seu cliente, e consequentemente formados com referência e com respeito pelos interesses próprios de cada uma das partes, são hoje concluídos, com muita frequência, com o recurso a meios que permitem dar fluidez” à sua crescente “massificação”, com recurso a mecanismos predeterminados de cláusulas aplicáveis a certo tipo de contratos, entre eles o “contrato bancário de adesão”.

Numa era em que “contratação” já quase não colocam frente a frente as partes contratuais, em que determinada celebração contratual pode ser feita por contraposição a vias cada vez mais sofisticadas, como é o caso dos meios informáticos. De facto, tudo se vai ajustando, mas nem sempre da melhor forma.

V.- É cada vez mais habitual a utilização de “cláusulas contratuais gerais” na celebração de negócios no mercado da “atividade bancária” mera rotina.

Quando um sujeito de “Direito Comercial”, por ser um produtor, prestador de serviços ou distribuidor para o mercado – contrata com recurso a proposições pré-elaboradas para regular os seus “negócios jurídicos”, fá-lo de modo rígido sem conceder espaço negocial à contraparte, onde se limita a aceitar os termos em que o contrato é celebrado ou pura e simplesmente não contratará.

Os negócios celebrados com recurso a “cláusulas contratuais gerais” – em que as cláusulas são recebidas em bloco – não devem ser confundidos com os negócios singulares rígidos, que assentam em propostas rígidas, mas específicas, e aplicáveis a situações isoladas.

A semelhança de uns e outros, reside na estrutura das cláusulas que os integram e que não sendo negociável, é superada pelas características dos contraentes, que, nos negócios rígidos individuais, não são indeterminados.

VI.- Estes negócios que também integram cláusulas típicas dos negócios celebrados com “cláusulas contratuais gerais”, são especialmente relevantes na “contratação” bancária”

---

<sup>234</sup> “Um instituto jurídico é uma entidade, conceito ou estrutura fundamental dentro do sistema jurídico, que abrange um conjunto de normas, princípios e regras aplicáveis a uma área específica do direito. Estes institutos são essenciais para a organização, compreensão e aplicação das leis, proporcionando uma base para a interpretação e implementação da legislação. Os institutos jurídicos são fundamentais para a estrutura e funcionamento do sistema jurídico. Eles fornecem uma base organizada e coerente para a aplicação das leis, assegurando a proteção dos direitos e a justiça nas relações sociais e económicas. A compreensão destes institutos é essencial para qualquer profissional do direito e para todos os cidadãos que desejam entender melhor as regras que governam a sociedade.”

em que, pela complexidade do objeto negocial, não é ponderável discutir a forma de prestação de uma das partes, suscitando-se suscita-se a questão da aplicabilidade da lei das “cláusulas contratuais gerais” aos negócios considerados rígidos.

A este propósito não repugna aceitar que as “limitações” por ela impostas ao conteúdo dos contratos entre empresários e profissionais devam considerar o concreto objeto do negócio.

## **5.9. - Características do contrato bancário**

**I.-** O conceito de “contrato bancário” coloca-o perante diversas classificações, sendo a primeira dessas classificações e a mais importante, aquela que os divide em “contratos bancários” típicos e “contratos bancários” atípicos.

De facto, os “contratos bancários” são: (I) típicos, quando se realizam para o cumprimento da função creditícia dos “bancos”, ou seja, quando os “bancos” realizam “operações bancárias” típicas de crédito.; (II) atípicos aqueles em que o banco realiza por via de prestação de serviços.

“Pode haver ainda uma terceira classe de contratos como uma categoria mista entre contratos típicos e atípicos, sendo estas operações aquelas que envolvem crédito e serviços, com caracteres próprios que os possam distinguir das outras duas categorias”

Duas espécies de obrigações costumam permear os contratos realizados pelos “bancos”, onde os contratos típicos, estabelecem obrigações que envolvem dinheiro, e os contratos atípicos constituem “meras prestações de serviços”.

Nos “contratos mistos que envolvem créditos e serviços”, como a “intermediação”<sup>235</sup> bancária no pagamento e cobrança, emissão e venda de valores mobiliários, e o crédito documentário, o banco assume obrigações de fazer prestação de serviço no recebimento e/ou pagamento de terceiro.

A “operação bancária” pode aparecer assim dividida entre “operações bancárias” principais e “operações bancárias” secundárias. Enquanto as “operações bancárias” principais estão no recolhimento e distribuição do capital, aparecendo as secundárias quando o banco age na função que não lhe é típica.

---

<sup>235</sup> “A importância do setor bancário é multifacetada, abrangendo desde a facilitação de transações económicas diárias até ao suporte ao crescimento económico de longo prazo. Um sistema bancário saudável e eficiente é essencial para o funcionamento adequado da economia e para a promoção do bem-estar geral da sociedade.”

**II.-** A “atuação bancária” desenvolveu-se nas últimas décadas do século XX, essencialmente sobre os contratos típicos, podendo começar a parecer agora mais dividida com contratos atípicos.

Na atividade que envolve “contratos típicos, as operações podem ser ativas e passivas, conforme o banco assuma, respetivamente, posição de credor ou devedor da obrigação principal”. As “operações passivas” têm por objeto a captação de recursos junto à coletividade pelo banco, recursos que necessita para realizar a sua atividade. Nas operações ativas os “bancos” concedem crédito aos clientes com recursos<sup>236</sup> arrecadados de outros clientes, mediante as “operações passivas”.

Os contratos de crédito ou contratos típicos, assumem além da classificação como sendo ativos e ou passivos, outras classificações, nomeadamente: (I) com base natureza do devedor, podendo ser público ou privado; (II) segundo a duração, como sendo de curto, médio e longo prazos, devendo-se considerar a possibilidade de renovação ou prorrogação; (III) podem ainda ser divididos quanto à natureza da garantia, real (sobre bens móveis e imóveis) e pessoal (sobre o património todo de um terceiro); (IV) Pode ainda aparecer uma outra divisão, segundo o destino dos bens financiados, de produção e de consumo.

#### **5.10. - O contrato bancário e o risco**

**I.-** O “contrato bancário” de crédito é de facto um instrumento de suporte a uma operação de crédito, assumindo várias outras características envolvendo, nomeadamente: (I) a “confiança”; (II) o prazo; (III) o juro ou interesse; (IV) o preço de cada unidade de tempo, em que se dilata o pagamento de um crédito.

O “contrato bancário” envolve um “risco inseparável”<sup>237</sup> da operação de crédito, seja o risco particular relativo a uma pessoa ou operação, geral relativo a acontecimentos gerais apenas riscos corporativos ou profissionais relativos a um setor, uma classe ou uma profissão.

---

<sup>236</sup> “A liberdade económica é um conceito que se refere à capacidade dos indivíduos e empresas de tomar decisões económicas sem intervenção excessiva do governo. Isso inclui a liberdade de produzir, consumir, comercializar e investir de acordo com os interesses próprios, dentro de um sistema de regras claras que garantam a justiça e a concorrência leal. A liberdade económica é considerada essencial para o desenvolvimento económico, a inovação e o bem-estar social.”

<sup>237</sup> “O risco de crédito bancário refere-se à possibilidade de que um mutuário (indivíduo, empresa ou outra entidade) não consiga cumprir suas obrigações de pagamento conforme acordado em um contrato de crédito, resultando em perdas financeiras para o banco. Esse tipo de risco é um dos principais desafios enfrentados pelas instituições financeiras e pode ter um impacto significativo em sua saúde financeira e estabilidade, é um elemento central na gestão de riscos das instituições financeiras, exigindo uma abordagem rigorosa e multifacetada para avaliação, monitoramento e mitigação. bancos que conseguem gerenciar eficazmente o risco de crédito estão melhor posicionados para manter sua saúde financeira e contribuir para a estabilidade do “sistema financeiro. Os

**II.-** O “contrato bancário” revela uma complexidade estrutural, própria das “operações bancárias” em razão do surgimento de novas relações económicas entre o banco e os usuários, atuando com operações cada vez mais sofisticadas e complexas, não apenas no sentido de atualizar a escrituração, mas de acompanhar as contínuas modificações que ocorrem no mundo dos negócios.

**III.-** O “contrato bancário” é realizado com profissionalidade e comercialidade, dentro de uma “atividade bancária” que envolve “atos de comércio”, “intermediação”, habitualidade e lucro. Esta característica, permite a aplicação das normas comerciais em derrogação parcial dos civis.

Nele prevalece a informalidade não se exigindo que a forma integre necessariamente a substância do ato, porém é celebrado por escrito, onde a informatização está no centro da agilização do “mercado financeiro” e o alto grau de concorrência e inovação.

O “Direito Bancário” contemporâneo tem como principais características a padronização, informatização e formalismo, sendo os “contratos bancários” realizados normalmente “contratos de adesão”, aparentemente mais "rápidos, simples e seguros".

**IV.-** Os “contratos bancários” sejam típicos ou atípicos “transportam com eles o dever de sigilo”, perante o qual as “instituições financeiras” o conservarão nas suas operações ativas e passivas e perante serviços prestados. O sigilo constitui uma das características mais relevantes do “contrato bancário”. “O caráter sigiloso dos “contratos bancários” nos quais se assumem informações confidenciais no trato com os clientes é um verdadeiro dever jurídico” de sigilo profissional, onde várias teorias procuram explicar o caráter sigiloso da relação contratual.

## **5.11. - O contrato bancário de adesão**

**I.-** O “contrato bancário” é um contrato realizado em “massa” perante o qual o banco realiza operações em “massa”, com um grande número de clientes indistintamente o que gera uma “padronização do contrato”.

---

contratos bancários devem estar em conformidade com as regulamentações e leis aplicáveis ao setor financeiro. Isso pode incluir leis de proteção ao consumidor, regulamentos de privacidade de dados, exigências de divulgação e requisitos de conformidade com padrões internacionais. refletem as práticas comerciais usuais e aceitas na indústria financeira. Isso inclui procedimentos de abertura de contas, concessão de empréstimos, prestação de serviços bancários, entre outros, que são consistentes com as práticas comuns do setor. Alguns tipos de contratos bancários podem ser especificamente regulamentados por leis ou regulamentos específicos. Por exemplo, contratos de crédito ao consumidor, contratos de hipoteca e contratos de cartão de crédito podem estar sujeitos a regulamentações específicas que estabelecem padrões e requisitos adicionais.”

Estes contratos "produzidos em série" para uma sociedade de consumo que cada vez mais faz uso das operações creditícias, onde um sem-número de clientes adere à uniformização do contrato, onde simplesmente adere. O "contrato de adesão" é um elemento fundamental da vida bancária, merece naturalmente um espaço especial neste nosso trabalho.

**II.-** O "contrato bancário" é quase sempre um "contrato de adesão"<sup>238</sup>, ou seja, um "contrato bancário" que muitas vezes é um "mero formulário".

A partir do momento em que o banco passou a atender a uma infinita sequência de operações, tornou-se inviável a elaboração de um contrato para atender cada relação contratual.

Surgiu assim a necessidade da elaboração de minutas, idênticas, formuladas com antecedência, isto é, "passaram os contratos a ser pré-determinados, assumindo uniformidade, passando assim a ter cláusulas impostas unilateralmente", não sendo conferida à outra parte a possibilidade de as discutir ou negociar.

Quanto maior a empresa enquanto organização dos fatores de produção por parte do empresário para exercer uma "atividade económica", mais o empresário se distancia da engrenagem negocial.

**III.-** O "contrato bancário" é um "formulário de adesão", porém a distinção entre "contratos de adesão" e formulários, embora irrelevante para muitos, encontra sustentação para outros.

O "contrato de adesão" é o formulário decorrente de uma atividade exercida sob regime legal ou virtual de "monopólio ou de oligopólio".

A atividade dos "bancos" realizada sobre uma aparente "liberdade económica"<sup>239</sup>, de onde "deriva uma não menos aparente liberdade de celebração e de estipulação de contratos,

---

<sup>238</sup> "A predeterminação do contrato de adesão bancário refere-se à prática comum das instituições financeiras de utilizar contratos padronizados e pré-elaborados, nos quais os termos e condições são estabelecidos unilateralmente pelo banco, deixando pouca ou nenhuma margem para negociação por parte do cliente. Estes contratos são amplamente utilizados devido à necessidade de eficiência e uniformidade nas operações bancárias. No entanto, esta prática também levanta questões sobre a proteção do consumidor e o equilíbrio de poder entre as partes. Os contratos de adesão bancários, com seus termos predeterminados, são uma prática comum que traz eficiência e uniformidade às operações bancárias. No entanto, a falta de negociação e o potencial desequilíbrio de poder entre o banco e o cliente exigem medidas de proteção ao consumidor. A legislação vigente procura equilibrar essa relação, garantindo transparência, proibição de cláusulas abusivas e proteção dos direitos do consumidor. Um contrato bancário de adesão é um tipo de contrato padronizado utilizado por instituições financeiras, onde as cláusulas são previamente estabelecidas pela instituição e o cliente tem a opção de aceitá-las ou recusá-las na íntegra, sem a possibilidade de negociar os termos. Esse tipo de contrato é comum em serviços bancários como abertura de contas, empréstimos, cartões de crédito, entre outros. Entre as suas principais características está o facto sobre ele impender padronização, aceitação integral, devendo ser claro e transparente sendo, em regra, objeto de regulação. Os contratos de adesão são desenhados para facilitar a massificação de produtos e serviços financeiros, tornando o processo mais eficiente tanto para o banco quanto para o cliente. No entanto, é essencial que os clientes leiam atentamente os termos e condições e busquem esclarecimentos sobre quaisquer dúvidas antes de aceitar um contrato desse tipo."

<sup>239</sup> "A liberdade económica é um conceito que se refere à capacidade dos indivíduos e empresas de tomar decisões económicas sem intervenção excessiva do governo. Isso inclui a liberdade de produzir, consumir, comercializar e

está dependente de autorização de natureza administrativa e da intervenção do supervisor, tem vindo a gerar contratos com cláusulas gerais cobertas sobre aparentes equilíbrios contratuais”.

Nos “negócios jurídicos bancários” a padronização atinge um elevado nível e na sua evolução histórica os “bancos”, deixam evidente que cada banco tem as suas próprias condições gerais de “contratação”, que muitas vezes parecem ter tido a mesma origem.

De facto, com o tempo as condições foram-se tornando mais uniformes padronizando-se os formulários com base na experiência de longos anos de contacto com a clientela e pelo desejo de eliminar a concorrência.

**IV.-** No “contrato bancário” o consentimento do cliente manifesta-se sob forma de adesão ao esquema que o banco propõe. O traço característico do “contrato de adesão” reside verdadeiramente na “possibilidade de predeterminação”<sup>240</sup> do conteúdo da relação negocial pelo sujeito de direito que faz a oferta.

Para a “tese contratualista” o “contrato de adesão” é um “novo método de estipulação contratual imposto pelas necessidades da vida económica”, distingue-se por três traços característicos: 1) a uniformidade; 2) a predeterminação; 3) a rigidez.

Nos “contratos de adesão” ocorre o confronto entre uma parte, mais forte economicamente, que normalmente derivada de conglomerados, empresas oligopolizadas e “monopólios e que são designadas como predisponente”, e uma parte fraca, que não tem qualquer condição de fazer “imposições frente a um corpo pré-estabelecido de cláusulas fechadas, restando-lhe apenas a alternativa de aceitá-las ou rejeitá-las em bloco.”

**V.-** “A parte fraca é colocada muitas vezes perante cláusulas que muitíssimas vezes lê, ou se lê não entende o seu alcance jurídico, ou se entende e discorda aceita-as porque não tem alternativa e não as pode alterar, ficando entre aceitar ou rejeitar em bloco, estando perante uma

---

investir de acordo com os interesses próprios, dentro de um sistema de regras claras que garantam a justiça e a concorrência leal. A liberdade económica é considerada essencial para o desenvolvimento económico, a inovação e o bem-estar social. Portugal, como membro da União Europeia, está sujeito a uma série de regulamentos que visam promover a liberdade económica e a concorrência leal, ao mesmo tempo, que protege, os direitos dos consumidores e do meio ambiente. O país tem feito progressos significativos na melhoria do seu ambiente económico, embora desafios como a burocracia, a carga fiscal e a rigidez do mercado de trabalho ainda precisem ser abordados. A liberdade económica é fundamental para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar dos cidadãos. Equilibrar a liberdade com a regulamentação adequada é crucial para garantir que os benefícios económicos sejam amplamente distribuídos e que os riscos potenciais sejam mitigados.”

<sup>240</sup> “A predeterminação do contrato de adesão bancário refere-se à prática comum das instituições financeiras de utilizar contratos padronizados e pré-elaborados, nos quais os termos e condições são estabelecidos unilateralmente pelo banco, deixando pouca ou nenhuma margem para negociação por parte do cliente. Estes contratos são amplamente utilizados devido à necessidade de eficiência e uniformidade nas operações bancárias. No entanto, esta prática também levanta questões sobre a proteção do consumidor e o equilíbrio de poder entre as partes. Os contratos de adesão bancários, com seus termos predeterminados, são uma prática comum que traz eficiência e uniformidade às operações bancárias. No entanto, a falta de negociação e o potencial desequilíbrio de poder entre o banco e o cliente exigem medidas de proteção ao consumidor. A legislação vigente procura equilibrar essa relação, garantindo transparência, proibição de cláusulas abusivas e proteção dos direitos do consumidor.”



liberdade ilusória onde o autor da oferta goza de um monopólio, e a parte fraca tem necessidade do bem ou serviço.

O “contrato de adesão”, se bem utilizado é um excelente instrumento económico, sendo as “cláusulas contratuais gerais” os instrumentos úteis e necessários, que no nosso “ordenamento jurídico” são fortemente escrutinados.

“Estes instrumentos, quando mal-usados são potenciadores de conflitos”, geradores de “abuso de direito”, geradores de desequilíbrios potenciadores do peso do predisponente perante a insignificância do aderente. Muitos autores contestam a natureza contratual da figura do “contrato de adesão” já no início do século afirmava que: “de contrato tinha apenas o nome”.

Entende que apesar de suas peculiaridades, devem ser enquadrados na “categoria jurídica dos contratos” apesar da dúvida na confusão relativamente aos elementos que definem o contrato.

De facto, “na formação do contrato o concurso de vontades” para a formação do vínculo e a regulamentação das obrigações oriundas desse vínculo é indispensável à constituição dos “negócios jurídicos bilaterais”, dos quais o “contrato constitui expressão mais comum”. Por definição, sendo o contrato um acordo de duas vontades não se forma de outro modo.

**VI.-** O efeito do “negócio jurídico bilateral”<sup>241</sup> não “requer a intervenção de duas partes, uma vez que pode ser expressão da vontade de uma parte, com a qual concorda, a outra pode não concordar, sem lhe introduzir alteração”.

A “regulamentação bilateral” dos “efeitos” do contrato não é elemento essencial à sua configuração. De facto, “a circunstância de serem as obrigações estatuídas pela vontade predominante de um dos interessados na formação do vínculo jurídico não o despe das vestes” contratuais, afirmando-se a contratualidade da relação pela presença do elemento acordo de vontades.

**VII.-** No “contrato de adesão” “não se verifica contratualidade plena”, mas o mínimo de vontade existente no “consentimento indispensável da parte aderente” é suficiente para atestar que não é negócio unilateral, pelo que possui “natureza contratual”, havendo autores que entendem que a teoria do “negócio jurídico” não explica o “contrato de adesão”, o contrato evoluiu.

---

<sup>241</sup> “A complexidade estrutural do negócio jurídico bancário resulta da combinação de diversos fatores, incluindo a variedade de produtos e serviços, a complexidade organizacional, o ambiente regulatório rigoroso, a gestão de riscos, a inovação tecnológica, a documentação legal extensa e a necessidade de conformidade ética e legal. Para operar eficazmente, os bancos devem integrar todos esses elementos de maneira harmoniosa e eficiente.”

Insistir no “negócio jurídico” como categoria mais ampla e que abarca todos os contratos é um obstáculo, uma vez que em certos contratos, os princípios fundamentais do “Direito Privado” como a “liberdade de contratar” e o autorregulamento da vontade – “autonomia privada”, a solução não está na ampliação dos conceitos, já que com a generalização cresce a imprecisão.

Muitos acreditam que para o conhecimento geral das pessoas de qualidade média – os ‘contratos bancários’ não representam natureza sinalagmática, porquanto “não há válida manifestação ou livre consentimento por parte do aderente, com relação ao suposto conteúdo jurídico”, pretensamente convencionado pelo credor uma vez que a vontade fica alijada de qualquer manifestação livre.

**VIII.-** O “contrato bancário” submete-se a “específica interpretação contratual”<sup>242</sup>, em função de ter natureza de “contrato de adesão”, “onde as regras gerais de interpretação dos contratos civis e comerciais se tornam insuficientes, vindo a doutrina em socorro colmatar tal lacuna.”

## **5.12. - As cláusulas contratuais gerais e o contrato bancário**

**I.-** O “Regime Jurídico das cláusulas contratuais gerais” (RJCCG)<sup>243</sup> foi instituído no “ordenamento jurídico” português pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com a finalidade de dotar o “ordenamento jurídico” português de legislação específica, sobre estas cláusulas também aplicadas nos “contratos de adesão”, com finalidade bancária e atividades afins.

Este regime tem vindo a ganhar o seu próprio espaço, revelando-se um bom elemento de racionalidade jurídica neste domínio.

---

<sup>242</sup> “A interpretação contratual é o processo pelo qual se determina o significado e o alcance das cláusulas e termos de um contrato. Este processo é essencial para resolver disputas, garantir que as obrigações sejam compreendidas e cumpridas corretamente e assegurar que os objetivos das partes sejam atingidos. No direito português, a interpretação dos contratos é guiada por vários princípios estabelecidos no Código Civil: Princípios da Interpretação Contratual: Princípio da boa-fé (Artigo 762.º do Código Civil); 2. Princípio da Conservação do Contrato (Artigo 239.º do Código Civil); 2. Princípio da Conservação do Contrato (Artigo 239.º do Código Civil). A interpretação contratual é um aspeto fundamental do direito dos contratos, assegurando que os acordos sejam compreendidos e executados de acordo com a intenção das partes e dentro dos limites legais. Os princípios de boa-fé, conservação do contrato, intenção das partes, e harmonização das cláusulas são essenciais para uma interpretação adequada e justa.”

<sup>243</sup> “O regime das cláusulas contratuais gerais é um conjunto de normas que visam regular e proteger os consumidores contra possíveis abusos decorrentes do uso de cláusulas pré-elaboradas em contratos de adesão. Estas cláusulas são frequentemente utilizadas em contratos bancários, de seguros, telecomunicações, entre outros, onde o consumidor não tem a possibilidade de negociar os termos.”

O nº1 do Artigo 1º do RJCCG “deixa claro que as cláusulas contratuais gerais” elaboradas sem prévia negociação individual, em que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar se regem por este mesmo diploma, impondo para isso que contenham a cumulação de “cinco requisitos”, entre eles a unilateralidade, a pré-elaboração, a rigidez, a generalidade e a indeterminação”.

Na verdade, a adoção deste modelo de “contratação”, restringe seriamente as tradicionais negociações prévias entre as partes, sendo o aderente obrigado a aceitar, muitas vezes, contratos injustos que lhe vedam os meios de defesa.

**II.-** Podemos constatar que o RJCCG “estabelece verdadeiros limites à liberdade contratual”, introduzindo um variado conjunto de “deveres” ao “predisponente”, que nele vê limitadas “cláusulas contratuais” por si pré-elaboradas.

De facto, aparecem nesse contexto “deveres” de comunicação, de informação, de esclarecimento, ou seja, “deveres” de assistência, cuja inobservância determina a nulidade parcial dos contratos celebrados com base na “adesão”.

Estes contratos, normalmente, “celebrados sem pré negociação, cominam sanções para a violação dos “deveres” preceituados no RJCCG ou para a inclusão destas cláusulas de onde resultam “efeitos” de: exclusão; proibição absoluta ou relativa; e responsabilidades indemnizatórias”.

De facto, este regime introduziu, também, outros mecanismos de defesa específicos como a ação inibitória, o que nos vem mostrando um “Direito Bancário” que “não sendo autónomo, tem mostrado capacidade de seguir percursos jurídicos específicos do direito, nem sempre amarrado aos preceitos do CC”.

**III.-** É este “novo Direito Bancário” que parece seguir “novos percursos jurídicos” impostos por quadro legais específicos, e com eles novas tendências da jurisprudência, para novos e velhos problemas bancários.

Os Tribunais têm vindo a produzir decisões de responsabilização por violação de “deveres”, assente em “cláusulas contratuais gerais” abusivas e proibidas, e por práticas ilícitas, que podem ser geradoras de “responsabilidade civil” contratual e extracontratual, num setor que até há pouco tempo parecia intocável, parecendo de alguma forma dar mais espaço à “liberdade contratual”.

Os “contratos bancários” são um dos domínios onde o “fenómeno das “cláusulas contratuais gerais” tem tido maior relevância nas últimas décadas”.<sup>244</sup>

---

<sup>244</sup> Muitos autores, tem dedicado a sua atenção a esta metodologia de contratação, entre eles CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, SÁ, ALMENO DE, MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO.

Como afirma GUIMARÃES, MARIA RAQUEL, “de uma forma quase geral os contratos financeiros materializam-se em formulários previamente impressos, normalmente com caracteres muito diminutos que convidam a sua não leitura”.

Estes formulários encontram-se fechados a qualquer negociação posterior entre o banco e o seu cliente e muitas vezes estão mesmo fechados durante as negociações, também para prevenir desvios derivados de decisões negociadas ao arrepio da estrutura de gestão do banco.

IV.- Sabemos que “a margem de liberdade do cliente bancário para negociar é escassa” e circunscrita a aspetos não essenciais do contrato. Quase sempre o cliente se limita a assinar no espaço pré-definido para o efeito, declarando ter tomado conhecimento do conteúdo do contrato e com ele concordar.

Ainda assim a jurisprudência tem considerado exigível que esta assinatura seja aposta no contrato depois do clausulado e não antes ou em folha separada.<sup>245</sup>

Como referiu PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, os “contratos bancários” são um “exemplo paradigmático da tirania da letra miúda e da assinatura no tracejado”.

Como é fácil de entender, este circunstancialismo tem consequências importantes neste setor de atividade, levando à transferência de riscos, dos ónus, dos “deveres”, dos custos económicos próprios do contrato da esfera do predisponente para a esfera do aderente.

Dúvidas não existem que a relação de forças que se estabelece entre o banco e os seus clientes, influencia de forma marcante o arranjo dos interesses alcançado nos negócios entre eles celebrados, levantando dúvidas quanto aos limites da “autonomia contratual da primeira” bem como quanto aos limites do seu poder normativo.

V.- O “cliente de um banco muitas vezes “ADERE” ao conteúdo em que não participou, que frequentemente desconhece ou não compreende e que muitas vezes lhe é prejudicial”. Não deixamos de estar por isso no domínio dos “contratos de adesão”, ou “contratos sem combate, por contraposição aos contratos de duelo”.

Na opinião de GUIMARÃES, MARIA RAQUEL “os predisponentes das “cláusulas contratuais gerais” movem-se por critérios económicos e não por obscuras intenções de esmagar os interesses das contrapartes em que a vítima é normalmente a mais fraca”.

Veremos sinteticamente um pouco mais à frente, como demonstraram as insolvências de pessoas e empresas, que “a banca foi vítima de erros dos clientes, mas também dos seus próprios erros”.

---

<sup>245</sup> Como se extrai do acórdão do STJ de 15/05/2008, que teve como relator MIRANDA, MOTA e se encontra disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

RIBEIRO, JOAQUIM DE SOUSA, a propósito das “cláusulas contratuais gerais” vem referir que o conteúdo destas cláusulas não opera como parâmetro da concorrência, não influenciando a decisão negocial da grande maioria dos contraentes.

VI.- Entre as diferentes matérias que se relacionam com esta problemática<sup>246</sup> encontramos o controlo da inclusão, o ónus de comunicação, e o “dever de informação” e também as cláusulas surpresa.

Quer no “Direito Bancário” quer no uso de “cláusulas contratuais gerais”, é frequente ouvirmos falar de “abuso de direito”<sup>247</sup>, “cláusulas abusivas”, domínio do controlo do conteúdo, não responsabilização por falhas de equipamento e por perdas ou “omissões de terceiros e ainda da presunção de culpa do cliente por operações não autorizadas”.

### **5.13. - Cláusulas limitadoras da liberdade contratual**

I.- O RJCCG foi incluído no “ordenamento jurídico” português, passando o “ordenamento jurídico” português a dispor de legislação específica sobre este tipo de cláusulas, com forte influência nos “contratos de adesão”, por ser um regime limitador, nomeadamente, do uso de “cláusulas abusivas”.

Este regime foi posteriormente adaptado à Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às “cláusulas abusivas” nos contratos celebrados com os consumidores e nos “contratos de adesão”.

No domínio da terminologia deste tipo de contratos, falamos regularmente em “predisponente, para designar aquele que dita inalteravelmente as cláusulas do negócio”, estando do outro lado do contrato o aderente, sem que isto signifique o abandono de outros modos de designação das partes e contrapartes dos contratos celebrados neste contexto.

II.- O legislador nacional “instituiu um registo das decisões judiciais”<sup>248</sup>, que tenham proibido a utilização ou declarado a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares.

---

<sup>246</sup> “O regime geral das cláusulas contratuais gerais, foi fixado pelo Decreto-lei nº 446/85 de 25 de outubro.”

<sup>247</sup> “O abuso de direito é um conceito jurídico que se refere ao exercício de um direito de maneira que ultrapassa os limites da boa-fé, da moral e dos bons costumes, resultando em prejuízo para terceiros ou contrariando o fim social ou económico desse direito. Este princípio tem como objetivo evitar que os direitos sejam utilizados de forma maliciosa ou prejudicial.”

<sup>248</sup> “O regime das cláusulas contratuais gerais é um conjunto de normas que visam regular e proteger os consumidores contra possíveis abusos decorrentes do uso de cláusulas pré-elaboradas em contratos de adesão. Estas cláusulas são frequentemente utilizadas em contratos bancários, de seguros, telecomunicações, entre outros, onde o consumidor não tem a possibilidade de negociar os termos. O regime das cláusulas contratuais gerais visa proteger os consumidores de potenciais abusos por parte das entidades que utilizam contratos de adesão, garantindo transparência, equidade e boa-fé na elaboração e aplicação dessas cláusulas. As normas estabelecidas no Decreto-

Criou um mecanismo que assegura o conhecimento a todos os interessados do texto de todas as cláusulas já declaradas nulas, em contratos celebrados com consumidores.

Este mecanismo deveria assegurar também a identificação das empresas envolvidas e das razões invocadas por cada tribunal, para as diferentes declarações de nulidade proferidas.

Na verdade, a adoção deste modelo de “contratação”, restringe seriamente as tradicionais negociações prévias entre as partes, sendo o aderente obrigado a aceitar, contratos injustos que lhe vedam os meios de defesa com praticas ilícitas e de usura.

**III.-** Os “contratos de adesão” e os seus “clausulados gerais” apresentam na maioria dos casos, elevada complexidade, “sendo habitualmente elaboradas a um nível técnico-jurídico superior, constituindo uma “contratação” típica da sociedade moderna”.

#### **5.14. - O regime geral das cláusulas**

**I.-** O nº1 do Artigo 1º do Decreto-Lei no 446/85 de 25 de outubro, estabelece que as “cláusulas contratuais gerais” elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar se regem por este mesmo diploma.

Impondo-lhe a necessidade da cumulação de cinco requisitos, para que possam integrar deste regime. e que são: a unilateralidade, a pré-elaboração, a rigidez, a generalidade e a indeterminação<sup>249</sup>: (i) É necessário que as cláusulas sejam unilateralmente formuladas e que só o “predisponente” intervenha na sua elaboração; (ii) é fundamental que as cláusulas sejam pré-elaboradas, isto é, que sejam formuladas numa fase estática, anterior à fase da entrada em negociações; (iii) é indispensável que se verifique o pressuposto da rigidez, pelo não ter cabimento qualquer situação em que ao aderente seja conferida a possibilidade de alterar ou negociar o conteúdo das cláusulas predispostas; (iv) generalidade, é forçoso que as “cláusulas

---

Lei n.º 446/85 asseguram que os consumidores são devidamente informados e que não são sujeitos a condições contratuais desproporcionais ou injustas.”

PEREIRA, JORGE BRITO, *Contratos Bancários*, Almedina, Coimbra, 2023, Pág. 38, refere que “A contratação através de modelos contratuais standardizados é, em regra, extremamente favorável ao Banco. É o Banco que estabelece as cláusulas de “contratação” que são oferecidas aos clientes, por estes pouco ou nada analisadas e ponderadas, e, por isso, não é de estranhar que estas condições de contratação sejam naturalmente desequilibradas e tendencialmente estabelecidas no limite daquilo que é admitido pela lei e, em particular, pelo DL n.º 446/85.”

<sup>249</sup> “Regime Jurídico das cláusulas contratuais gerais – Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro – Artigo 1º Âmbito de aplicação: 1 - As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma. 2 - O presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar. 3 - O ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo.”

contratuais gerais” se destinem a todos ou a uma determinada categoria de contratos que o predisponente venha a realizar no futuro; (v) indeterminação que implica que as cláusulas sejam redigidas para um número indeterminado de pessoas.

**II.-** De acordo com o disposto no Artigo 2º desse diploma legal, o regime em análise aplica-se a “todas as “cláusulas contratuais gerais”, independentemente da forma da sua comunicação ao público, da extensão que assumam ou que venham a apresentar nos contratos a que se destinem, do conteúdo que as informe ou de terem sido elaboradas pelo proponente, pelo destinatário ou por terceiros”.<sup>250</sup>

Como já vimos os principais problemas que os “contratos de adesão” levantam são, no “plano da formação do contrato e no plano do conteúdo”, pelo que um controlo eficaz terá de derivar da “regulamentação contratual de proibição” de “cláusulas abusivas”.

**III.-** No âmbito das “cláusulas contratuais gerais”, uma das partes não pode exercer a sua liberdade de estipulação, uma vez que esta se encontra reservada à outra parte. Este desequilíbrio<sup>251</sup> pode acarretar a verificação de “efeitos perversos”, sendo um deles, o que deriva de uma das partes não se aperceber do seu conteúdo, podendo este contrato conter “cláusulas abusivas”, que seriam rejeitadas por qualquer contraente que tivesse tido a possibilidade de as discutir.

**IV.-** Para evitar a inclusão no contrato de cláusulas de que o outro contraente não se apercebeu, o legislador estabeleceu no Artigo 4º do RJCCG que as “cláusulas contratuais gerais” se incluam nos contratos, mediante a sua aceitação sendo, mesmo assim necessária a verificação do cumprimento de outros requisitos. Estes pressupostos encontram-se consagrados nos Artigos 5º a 7º, e correspondem ao dever de comunicação e ao “dever de informação”. Tendo também relevância o dever de dar prevalência às “cláusulas específicas”.<sup>252</sup>

---

<sup>250</sup>. “Regime Jurídico das cláusulas contratuais gerais – Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro – Artigo 2.º- Forma, extensão, conteúdo e autoria - O artigo anterior abrange, salvo disposição em contrário, todas as cláusulas contratuais gerais, independentemente da forma da sua comunicação ao público, da extensão que assumam ou que venham a apresentar nos contratos a que se destinem, do conteúdo que as informe ou de terem sido elaboradas pelo proponente, pelo destinatário ou por terceiros. Artigo 5.º Comunicação: 1 - As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las. 2 - A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efetivo por quem use de comum diligência. 3 - O ónus da prova da comunicação adequada e efetiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.”

<sup>251</sup>. “Regime Jurídico das cláusulas contratuais gerais – Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro – Artigo 2.º- Forma, extensão, conteúdo e autoria- O artigo anterior abrange, salvo disposição em contrário, todas as cláusulas contratuais gerais, independentemente da forma da sua comunicação ao público, da extensão que assumam ou que venham a apresentar nos contratos a que se destinem, do conteúdo que as informe ou de terem sido elaboradas pelo proponente, pelo destinatário ou por terceiros.”

<sup>252</sup>. Ac. STJ, de 13.09.2016 I – “enquanto meios que radicam no princípio da autonomia privada, cujo exercício efetivo pressupõe que se encontre bem formada a vontade do aderente ao contrato e, para tanto, que este tenha um antecipado e cabal conhecimento das cláusulas a que se vai vincular, sob pena de não ser autêntica a sua aceitação.

O dever de comunicação prévia e na íntegra, ao “aderente das “cláusulas contratuais gerais”, que a empresa pretenda fazer inserir no contrato é por consequência uma óbvia proteção da parte mais fraca do “contrato de adesão”. Esta comunicação deve ser feita de modo adequado e com a devida antecedência, possibilitando ao aderente o conhecimento antecipado da existência das condições gerais que irá integrar o contrato”.

Acresce a quem utilize as referidas cláusulas, um “dever de informação”, consagrado no Artigo 6º do RJCCG, cuja extensão dependerá das “circunstâncias”<sup>253</sup>, segundo o qual devem ser prestados, todos os esclarecimentos razoáveis que tenham sido solicitados. É claro que o conteúdo deste “dever de informação”, bem como os termos por que deve ser feita a comunicação prévia das “cláusulas contratuais gerais”, depende das circunstâncias, designadamente, do facto de existirem já anteriores “relações contratuais” ou e o aderente ser uma empresa ou um consumidor final.

Estas medidas destinam-se a prevenir o aderente do risco de desconhecimento do conteúdo do contrato, procurando contribuir para o seu esclarecimento, suscitando a sua reflexão.

V.- Falando do dever de comunicação<sup>254</sup> preceituado no Artigo 5º do RJCCG, como norma que visa conferir ao aderente um conhecimento exato do clausulado, para permitir ao

---

Por isso, esse cumprimento deve ser assumido na fase de negociação e feito com antecedência necessária ao conhecimento completo e efetivo do aderente.”

<sup>253</sup>. “Regime Jurídico das cláusulas contratuais gerais” – Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro – Artigo 6.º Dever de informação: 1 - O contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspetos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique. 2 - Devem ainda ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados. Ac. TRL, de 28.04.2015 1. Estando-se perante um designado contrato-quadro de aluguer operacional de automóveis, com forma em tudo semelhante aos contratos com clausulado pré-elaborado, inclusivamente a letra de tamanho reduzido, correspondente a uma padronização negocial dirigida a um conjunto indeterminado de pessoas, facilitadora do tráfico jurídico - ainda para mais em convergência com os demais meios de prova - é de concluir que a contraparte não foi dada a oportunidade de negociar as cláusulas que o compõem. 2. Para efeitos da aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais previstas no Artigo 446/85 e suas alterações, o dever de comunicação é distinto do dever de informação: aquele destina-se a dar a conhecer o conteúdo do contrato ao cliente; este visa que o cliente tome adequado conhecimento do conteúdo do clausulado, máxime quando este se mostre ambíguo ou obscuro. a outra parte dos aspetos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique. 2 - Devem ainda ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados “Ac. TRL, de 28.04.2015 1. Estando-se perante um designado contrato-quadro de aluguer operacional de automóveis, com forma em tudo semelhante aos contratos com clausulado pré-elaborado, inclusivamente a letra de tamanho reduzido, correspondente a uma padronização negocial dirigida a um conjunto indeterminado de pessoas, facilitadora do tráfico jurídico - ainda para mais em convergência com os demais meios de prova - é de concluir que a contraparte não foi dada a oportunidade de negociar as cláusulas que o compõem. 2. Para efeitos da aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais previstas no Artigo 446/85 e suas alterações, o dever de comunicação é distinto do dever de informação: aquele destina-se a dar a conhecer o conteúdo do contrato ao cliente; este visa que o cliente tome adequado conhecimento do conteúdo do clausulado, máxime quando este se mostre ambíguo ou obscuro.”

<sup>254</sup> Ac. TRL, de 28.04.2015 12. Refere “que para efeitos da aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais previstas no Artigo 446/85 e suas alterações, o dever de comunicação é distinto do dever de informação: aquele destina-se a dar a conhecer o conteúdo do contrato ao cliente; este visa que o cliente tome adequado conhecimento do conteúdo do clausulado, máxime quando este se mostre ambíguo ou obscuro.”



aderente formular corretamente a sua vontade, o legislador veio estabelecer que a comunicação das cláusulas à outra parte, deve ser integral, devendo ser realizada de forma adequada e com a antecedência exigida.

Se o requisito preceituado pelo “dever de informação” não for observado, as “cláusulas contratuais gerais” consideram-se excluídas dos contratos, de acordo com o disposto na alínea b) do Artigo 8º do RJCCG.

Se a omissão do “dever de informação” originar danos para o aderente, o utilizador pode ficar constituído no dever de “indemnizar”.

Por esse motivo nos termos do Artigo 7º do RJCCG as cláusulas, especificamente acordadas, prevalecem sobre quaisquer “cláusulas contratuais gerais”<sup>255</sup>, mesmo que constem de formulários<sup>256</sup> assinados pelas partes

**VI.-** É normal que o aderente aceite submeter-se a “cláusulas injustas ou abusivas”<sup>257</sup>, quando não tem outra alternativa para adquirir determinado bem, serviço ou financiamento do qual não pode prescindir, o que muitas vezes acontece na “atividade bancária”.

Atento a esta situação o legislador português teve a consciência de que a consagração dos “deveres” de aceitação, comunicação, informação não eram suficientes para tutelar com eficácia os interesses da parte mais fraca. Na verdade, mesmo que se cumpram todos estes “deveres”, o consumidor pode deparar-se com “cláusulas materialmente injustas ou abusivas, as quais aceita por não ter alternativa”.

O legislador decidiu por isso regular o conteúdo das próprias “cláusulas contratuais gerais” e fê-lo de duas formas: impondo a sanção da nulidade<sup>258</sup> para certo tipo de cláusulas, que expressamente proíbe, invocável nos termos gerais dos Artigos 12º e 24º do RJCCG e consagrando uma ação inibitória, com finalidade preventiva. O sistema fica completo com a consagração de uma cláusula geral assente na “boa-fé”<sup>259</sup>. A importância desta distinção reside

---

<sup>255</sup>. *Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais* – Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro - Artigo 7.º “(Cláusulas prevalentes) As cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre quaisquer Cláusulas Contratuais Gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes.”

<sup>256</sup>. *Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais* – Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro - Artigo 7.º “(Cláusulas prevalentes) As cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre quaisquer Cláusulas Contratuais Gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes.”

<sup>257</sup>. *Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais* – Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro - Artigo 12.º “(Cláusulas proibidas) As Cláusulas Contratuais Gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas nos termos nele previstos.”

<sup>258</sup>. *Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais* – Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro - Artigo 15.º “Princípio geral São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé.”

<sup>259</sup>. *Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais* – Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro - Artigo 15.º “Princípio geral São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé. Ac. do TRL de 12.07.2012. cláusulas contratuais gerais declaradas nulas. Instituições Financeiras. Contratos de crédito a habitação, denominados Regime Geral de Crédito a Habitação e “mútuo” com “hipoteca”. 1. São nulas as “cláusulas contratuais gerais” que preveem que o Banco fica autorizado a cobrar comissões e demais encargos, através de

nas relações entre empresários ou entidades equiparadas, as cláusulas absoluta ou relativamente proibidas<sup>260</sup> serem apenas as que constam, dos Artigos 18º e 19º do RJCCG, e nas relações com consumidores, além destas cláusulas, serem igualmente proibidas, de modo absoluto ou relativo, as que constam dos Artigos 21º e 22º do RJCCG.

O elenco de “cláusulas interditas”, não impede que outras cláusulas possam vir a ser proibidas por decisão judicial. A lei dispõe de uma cláusula geral, assente no princípio da “boa-fé”, perante a qual, tendo em conta as circunstâncias, toda e qualquer cláusula terá de justificar-se nos termos do Artigos 15º e 16º do RJCCG.

**VII.-** A lei elegeu como “princípio orientador” das “cláusulas contratuais gerais” a “boa-fé”, proibindo no Artigo 15º do RJCCG todas as estipulações que lhe sejam contrárias, devendo esta ser entendida no seu sentido objetivo. O Artigo 15º do RJCCG estabelece uma “regra de conduta” como cláusula geral.

A introdução da “boa-fé” em sentido objetivo permite atender a todas as situações carecidas de uma “mediação” informada por atributos de “justiça”, permitindo-se que neste contexto a “boa-fé” seja aferida caso a caso pelo julgador, devendo declarar, nulas, todas as cláusulas que atentem contra os valores fundamentais do direito, ainda que que não sejam objeto de proibição específica no regime das “cláusulas contratuais gerais”.

**VIII.-** As denominadas cláusulas de exclusão ou limitação da responsabilidade estão preceituadas nas alíneas a), b), c), e d), do Artigo 18º do RJCCG.

A admissibilidade deste tipo de cláusulas nos termos do direito comum tem suscitado grandes divergências doutrinárias, tendo o legislador proibido as estipulações de exclusão ou limitação da responsabilidade no âmbito das “cláusulas contratuais gerais”.

**IX.-** De acordo com o disposto nas alíneas a) e b) do Artigo 19º<sup>261</sup> do RJCCG são proibidas as cláusulas em que se estipulem prazos excessivos para a aceitação ou rejeição de propostas para o cumprimento de obrigações.

---

débito na conta do cliente, sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes.2. São nulas as “cláusulas contratuais gerais” que impõem a compensação automática, sem que o cliente seja previamente informado sobre o crédito, a sua origem, o seu montante e sobre as eventuais consequências decorrentes da posição que adotar.”

<sup>260.</sup> *Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais* – Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro - Artigo 15.º “Princípio geral São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé. Cf. Ac. do TRL de 12.07.2012. cláusulas contratuais gerais declaradas nulas. 1. São nulas as cláusulas contratuais gerais que preveem que o Banco fica autorizado a cobrar comissões e demais encargos, através de débito na conta do cliente, sem precedência de qualquer tipo de ordem, fazendo seus os montantes correspondentes.”

<sup>261.</sup> *Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais* – Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro - Artigo 19.º “Cláusulas relativamente proibidas. São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: a) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para a aceitação ou rejeição de propostas; b) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas; c) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos

Nos termos da alínea c) do Artigo 19º do RJCCG proíbem-se as cláusulas penais desproporcionadas em relação aos danos a ressarcir. Esta proibição opera, quer o valor da cláusula penal seja excessivamente elevado, quer seja manifestamente insignificante, importando apenas que exista uma desproporção entre o valor da cláusula e o dos danos a ressarcir.

A alínea d) do Artigo 19º do RJCCG veda “cláusulas que imponham ficções de manifestações tácitas de vontade sendo igualmente proibidas as cláusulas que, injustificadamente, atribuam valor ao silêncio enquanto manifestação de vontade”.

A alínea e) do Artigo 19º do RJCCG “impede cláusulas que façam depender injustificadamente a garantia das qualidades da coisa cedida ou serviços prestados do não recurso a terceiros”.

**X.-** As proibições absolutas encontram-se consagradas nos Artigos 21º e 22º, do RJCCG que tende a impedir cláusulas que visem a limitação ou alteração das obrigações assumidas na “contratação”.

Nos termos do Artigo 21º do RJCCG<sup>262</sup>, “são proibidas cláusulas que permitam ao predisponente exercer unilateralmente faculdades de verificação e controlo” ou “limitações” de responsabilidade.

---

a ressarcir; d) Imponham ficções de receção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes; e) Façam depender a garantia das qualidades da coisa cedida ou dos serviços prestados, injustificadamente, do não recurso a terceiros; f) Coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem compensação adequada, do contrato, quando este tenha exigido à contraparte investimentos ou outros dispêndios consideráveis; g) Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem; h) Consagrem, a favor de quem as disponha, a faculdade de modificar as prestações, sem compensação correspondente às alterações de valor verificadas; i) Limitem, sem justificação, a faculdade de interpelar.”

<sup>262.</sup> *Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais* – Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro - Artigo 21.º “Cláusulas absolutamente proibidas São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: a) Limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na “contratação”, diretamente por quem as disponha ou pelo seu representante; b) Confiram, de modo direto ou indireto, a quem as disponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos; c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efetuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação; d) Excluam os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação, ou estabeleçam, nesse âmbito, reparações ou indemnizações pecuniárias predeterminadas; e) Atestem conhecimentos das partes relativos ao contrato, quer em aspetos jurídicos, quer em questões materiais; f) Alterem as regras respeitantes à distribuição do risco; g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos; h) Excluam ou limitem de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei-Cf. Ac. TRP de 04.05.2017. contrato de depósito bancário. contrato de adesão. Cláusulas lesivas dos aderentes. Cláusula contratual geral nula. I - É matéria de direito a análise interpretativa das cláusulas contratuais gerais, em sede de ação inibitória, efetuada ao abrigo do Art.º 10º do RJCCG e do Art.º 236º, nº 1. II - É nula a cláusula contratual geral integrante de contrato de depósito bancário pela qual o Banco afasta toda a sua responsabilidade por avarias e outras eventualidades prejudiciais, designadamente nos meios de comunicação, a que é alheio, por excluir também, sem que o diga expressamente, a responsabilidade pelo risco por facto devido a caso fortuito ou de força maior.”

## 5.15. - O negócio jurídico bancário

I.- A “contratação bancária” está indissociavelmente, ligada ao “contrato de adesão”<sup>263</sup>, pelo que nesta reflexão faremos uma apreciação sucinta deste relacionamento, nem sempre feliz para a “justiça”. Grande parte dos “contratos de adesão” aparecem em “espaços de monopólio, oligopólio e mesmo em setores de bens públicos essenciais”. Também o “sistema financeiro”, em muitos dos seus negócios, é utilizador destes contratos a partir de uma simples “abertura de conta”, ou da “utilização de um mero cartão de débito”.

II.- O “negócio jurídico bancário” tem por base a “atividade bancária”<sup>264</sup> exercida pela atividade empresarial” dos “bancos”, exercida pelas “instituições de crédito” e pelas “sociedades financeiras”, que operam nos mercados monetário, financeiro e cambial<sup>265</sup>.

É regulado essencialmente, pelo Regime Geral das “instituições de crédito” e das “sociedades financeiras” (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro, com as alterações que lhe vieram sucessivamente a ser introduzidas por legislação posterior.

Do ponto de vista económico a abordagem do “conceito de banco”, toma em consideração que o “típico banco, está organizado em torno de três áreas de negócio; banca de retalho; banca de investimento e gestão de ativos”.

III.- A “banca de retalho atua no domínio da banca comercial”, “estruturada em torno da receção de depósitos” e outros “fundos reembolsáveis”, na “concessão de crédito”, na “gestão de contas bancárias e das transações que lhe estejam associadas”, e outros “interesses de clientes”.

Por sua vez banca de investimento, desenvolve a sua atividade no âmbito da “concessão de crédito” a médio e a longo prazo, na “tomada de participações sociais de outras empresas e no acompanhamento e consultoria de processos de fusões e aquisições”. A área de negócios da

---

<sup>263</sup> Ac. STJ de 30.03.2017 contrato de adesão, poderá definir-se como sendo aquele em que uma das partes, normalmente uma empresa de apreciável dimensão, formula unilateralmente cláusulas e a outra parte as aceita mediante a adesão ao modelo ou impresso que lhe é apresentado, não sendo possível modificar esse ordenamento negocial.”

<sup>264</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Sumários das Aulas de Direito Económico*, 1991, “As operações bancárias inserem-se no direito privado, sendo atos de comércio tanto subjetivos, atenda a qualidade de comerciante do banco, como objetivos por força do disposto no Art.362º do Código Comercias. São comerciais todas as operações de bancos tendentes a realizar lucros sobre numerário, fundos públicos ou títulos negociáveis, e em especial de câmbio, os arbritrios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de crédito, emissão e circulação de notas ou títulos fiduciários pagáveis a vista e ao portador.”

<sup>265</sup> VASCONCELOS, LUÍS MIGUEL PESTANA DE, *Direito Bancário*, Almedina, Coimbra, 2017, 56 a 59, refere que “Há outras instituições crédito. Mas as mais relevantes são os bancos, consumindo quase toda essa categoria. Resulta da alteração introduzida pela Lei nº23-A/2005. A redação anterior decorria do Art. 2º, nº2: as empresas cuja atividade consiste em receber do público depósito ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito.”

gestão de ativos engloba, nomeadamente os “ativos institucionais”, os de fundos de pensões e os de “outros instrumentos de poupança em larga escala”.

A todas as áreas de “negócio bancário”<sup>266</sup> estão subjacentes “contratos bancários” de adesão e naturalmente um vasto conjunto de “cláusulas contratuais gerais”.

IV.- Os “bancos” são as únicas entidades que podem receber “depósitos” e conceder crédito nos termos do Artigo 8º, nº1 RGICSF<sup>267</sup>. Desta norma decorre que a instituição de crédito / banco é a “empresa cuja atividade consiste em receber do público “depósitos” ou outros “fundos reembolsáveis” e conceder crédito por conta própria” como preceitua o Artigo 2º-A, al. r) do RGICSF, face ao “princípio da exclusividade”, só os “bancos” o podem fazer.

Os “bancos” recolhem “recursos financeiros” através de “depósitos”, de que “ficam devedores”, “concedendo crédito por via de diversos contratos”.

Nesta relação os “depositantes correm o risco do banco”, mas não o risco dos que beneficiam do crédito por ele concedido.

V.- Os “depósitos bancários” são o “sangue da vida bancária e podem ser à ordem, ou a prazo”.

“O Banco é devedor perante o cliente depositante” a pronto e credor a prazo, daí resultando, que “nunca tem a liquidez suficiente para satisfazer todos os créditos” dos seus depositantes, se eles os solicitarem ao mesmo tempo. O “negócio jurídico bancário é por isso mesmo um negócio muito especial”, que carece de estudo e de uma gestão cuidadosa.

VI.- Os “bancos são vulneráveis”<sup>268</sup> - *run to the banques*, que “aparece quando os depositantes, ou pelo menos, um grande número de depositantes exige ao mesmo tempo”, a “restituição das quantias por si depositadas.”

---

<sup>266</sup> MIRAGEM, BRUNO, *Direito Bancário*, Revista dos Tribunais, 2013, Págs. 266, e ss., refere que “Grande parte dos contratos bancários e celebrada com consumidores, o que tem um enorme relevo para a concretização destes deveres, em tudo o que a lei não preveja já, atendendo a essa qualidade. Sublinhando esta vertente, e apontando os principais fatores de vulnerabilidade do consumidor.”

<sup>267</sup> *Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras* - Artigo 8.-Princípio da exclusividade 1 – “Só as instituições de crédito podem exercer a atividade de receção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria. 2 - Só as instituições de crédito e as sociedades financeiras podem exercer, a título profissional, as atividades referidas nas alíneas b) a i), r) e s) do n.º 1 do artigo 4.º, com exceção da consultoria referida na alínea i). 3 - O disposto no n.º 1 não obsta a que as seguintes entidades recebam do público fundos reembolsáveis, nos termos das disposições legais, regulamentares ou estatutárias aplicáveis: a) Estado, incluindo fundos e institutos públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira; b) Regiões Autónomas e autarquias locais; c) Banco Europeu de Investimento e outros organismos internacionais públicos de que Portugal faça parte e cujo regime jurídico preveja a faculdade de receberem do público, em território nacional, fundos reembolsáveis; d) Empresas de seguros, no respeitante a operações de capitalização. 4 - O disposto no n.º 2 não obsta ao exercício, a título profissional: a) Da receção e transmissão de ordens e da consultoria para investimento em valores mobiliários, por consultores para investimento; b) Da receção e transmissão de ordens.”

<sup>268</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito Bancário*, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, Pág. 201, refere que “toda a confiança do público no sistema financeiro depende da tutela dos depósitos.”

Estes comportamentos transportam consigo<sup>269</sup> “efeitos sistémicos”, dadas as “relações interbancárias promovidas” entre “bancos”. A “desconfiança generalizada” no “sistema bancário” como um todo, pode ser geradora de uma corrida ao levantamento dos “depósitos”<sup>270</sup> que, em última instância, pode colocar em causa o “sistema financeiro.”<sup>271</sup>

O “Direito Bancário”<sup>272</sup> assenta o seu núcleo estruturante na “atividade bancária” que se traduzem na obtenção de “depósitos”, “contratos de crédito, serviços de pagamento” entre outros, como forma comum na doutrina.

Divide-se como sabemos em “Direito Bancário institucional”<sup>273</sup> e em “Direito Bancário material”. O primeiro está previsto e regulado no RGICSF, centrando-se, essencialmente, nas “instituições de crédito” em geral, como preceitua o Artigo 3º RGICSF e nas “sociedades financeiras” como preceitua o Artigo 6º RGICSF, que inclui também a sua “regulação” e “supervisão”. O segundo consiste nas “operações realizadas pelos bancos”.

No que diz respeito às instituições em si, o conteúdo normativo tem a sua base no RGICSF, constituindo esta norma “Direito especialmente bancário”. Para além destas disposições, regem as “instituições de crédito” normas comuns preceituadas no CSC e no CC, enquanto normas de direito comum.

---

<sup>269</sup> BARBOSA, ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA, *Direito Civil e Sistema Financeiro*-Principia-Cascais, 2016, pág. 47 a 56, refere que “a falência de uma instituição financeira acarreta graves inconvenientes que ultrapassam o quadro das relações creditícias tituladas pelo banco e pelos seus clientes.”

<sup>270</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito Bancário*, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, Pág. 201, refere que “toda a confiança do público no sistema financeiro depende da tutela dos depósitos.”

<sup>271</sup> BARBOSA, ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA, *Direito Civil e Sistema Financeiro*-Principia-Cascais, 2016, 46 a 49 refere que “os riscos sistémicos que se enfrentam diante de uma situação como essa impõem, por isso, especiais cautelas por parte do legislador nacional e comunitário que sente necessidade de intervir no setor 1. Ao nível europeu, são diversos os passos que têm sido dados no sentido de garantir a incolumidade do mercado”. O Regulamento (EU) nº. 1092/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, cria o Comité Europeu de Risco Sistémico. VASCONCELOS, LUÍS MIGUEL PESTANA DE, *Direito Bancário*, Almedina, Coimbra 2017, 67 a 69 refere “a atividade bancária assenta na confiança, que é um bem extremamente frágil. Mesmo um banco sólido, com um volume de ativos (ilíquidos) bastante superior ao passivo, é, a esta luz, muito vulnerável. Da articulação entre estes aspetos, decorre que estrutura bancária que é, em si mesmo, instável. Ora, da insolvência de um banco resultam três consequências de elevado relevo económico-social. Em primeiro lugar, os depositantes perdem as quantias aí colocadas. Muitas vezes poupanças de consumidores entregues para rentabilização em depósitos a prazo, o que tem efeitos sociais devastadores. Mas também de empresas que poderão, elas próprias, tornar-se insolventes, em virtude desse dano, o que é suscetível de, dentro de certas circunstâncias, gerar outras insolvências por arrastamento de algum, ou alguns, dos seus credores.”

<sup>272</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito Bancário*, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, Pág. 62, refere que “corresponde, à disciplina jurídica do sistema financeiro ou, substancialmente: das instituições especializadas no tratamento do dinheiro...podemos reportar o Direito Bancário institucional ao regime do Banco de Portugal. (RGICSF); CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito Bancário*, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, Pág. 62, refere que “os atos bancários não esgotam o universo do Direito Bancário material.”

<sup>273</sup> ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2017, Pág. 185, refere que “não surpreende assim que os principais e mais difundidos contratos de adesão sejam contratos atinentes ao exercício de atividades empresariais.”

**VII.-** As normas que compõem o “Direito Bancário” têm “natureza diversa”, constituindo estas uma das muitas particularidades deste direito.<sup>274</sup>

A “atuação do regulador consiste no exercício de um conjunto muito extenso de poderes de autoridade”, alguns de carácter normativo. Noutros casos, a “ação fiscalizadora é exercida ao abrigo de poderes de natureza pública”, visando o controlo das “operações bancárias” e das ações de gestão das instituições.

As “operações bancárias” inserem-se no “Direito Privado”, sendo “atos de comércio”, atenta a qualidade de comerciante do banco, nos termos do Artigo 362º do C.Com que refere que “São comerciais todas as operações de “bancos” tendentes a realizar lucros sobre numerário, fundos públicos ou títulos negociáveis, e em especial de câmbio, os arbítrios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de crédito, emissão e circulação de notas ou títulos fiduciários pagáveis a vista e ao portador.”

**VIII.-** São múltiplas as fontes de “Direito Bancário”, estando as mesmas pulverizadas e em constante mutação constituindo uma rede normativa, muitíssimo instável, que introduz um grau de exigência e complexidade acrescida a esta área específica do direito.<sup>275</sup>

A CRP contém disposições relativas ao “sistema financeiro” e ao BdP, preceituadas nos seus Artigos 101º e 102º. Por sua vez o Direito Civil tem um papel determinante em várias matérias do “Direito Bancário” que a ele recorre também, em matérias de Direito processual declarativo e executivo.

Sendo a “União Europeia uma fonte de crescente importância”, de onde se destaca o Tratado sobre o Funcionamento - TFUE e o ESEBCBCE.

**IX.-** De forma muito simples, a função do “sistema financeiro”<sup>276</sup> consiste na alocação dos meios pecuniários excedentários, acumulados pelas famílias ou empresas, aos setores que deles carecem para seu desenvolvimento, direto ou indireto.

Juridicamente, nos termos do Artigo 101º da CRP: “O “sistema financeiro” é estruturado por lei.

---

<sup>274</sup> SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Banca, Bolsa e Seguros*, Almedina, Coimbra, 2017, Pág. 244, refere “Fala-se frequentemente de operações financeiras, seja de operações bancárias para referir os negócios das instituições de crédito com a clientela, seja de operações de bolsa, seja de operações segurativas ou contratos de seguro.”

<sup>275</sup> SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Banca, Bolsa e Seguros*, Almedina, Coimbra, 2017 Pág. 244, refere “...O direito da banca, como o da bolsa e o dos seguros, enquanto direito privado, constitui Direito Comercial.”

<sup>276</sup> MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *A resposta do Ordenamento Jurídico Português à Contratação Bancária pelo Consumidor*, Boletim de Ciências Económicas-Homenagem ao Prof. Doutor António Avelãs Nunes, Vol. LVII, Tomo II, 2014, Coimbra, Págs. 2320 e ss., refere que “considerando que muitas normas do Direito Bancário visam a proteção do consumidor em sentido próprio, enquanto outras visam finalidades de tutela dos destinatários, sem os identificar, contudo, com os consumidores, mesmo que o legislador ou a doutrina as justifiquem com considerações gerais de proteção dos consumidores.”

**X.-** “As relações entre “bancos” e clientes decorre de contratos”<sup>277</sup>. “As pessoas coletivas ou as pessoas singulares celebram com os “bancos” diferentes “contratos bancários”, relevantes na sua vida económica”.

As “relações económicas”, mesmo as mais simples, passam pelo “tráfego bancário” e fazem-se maioritariamente em “moeda bancária ou escritural”, pelo que os “contratos bancários” são centrais e uma exigência geral. A lei impõe mesmo aos “bancos”, a “obrigatoriedade de serviços mínimos” que constituem a “abertura de conta”, para que qualquer pessoa possa participar nesse tráfego imposto pela vida moderna.

A “relação de um sujeito com o banco não se esgota num único contrato” de “abertura de conta”, passa pela celebração de múltiplos contratos; de “conta corrente”, “de uso do cheque, de cartões, de transferências, de crédito”, entre outros.

A relação entre “bancos” e clientes decorre de contratos, que passam, por contratos celebrados com recurso a “cláusulas contratuais gerais”, pelo que para esta “contratação”, fica um amplo campo de “metodológica de interpretação desses contratos”.

**XI.-** O “contrato de abertura de conta”, inicia a relação banco / cliente que será constituída por uma série de contratos sendo, contudo, possível a “celebração de contratos” isolados entre o banco e um cliente, sem que haja qualquer “abertura de conta”.

Também estão excluídos do campo de análise os contratos que os “bancos” celebram fora do âmbito específico do “comércio bancário”, como sucede com os “negócios que concluem com os seus fornecedores e mesmo aqueles em que atuam fora do seu escopo, nomeadamente na promoção e venda de imóveis”.

O que nos interessa nesta reflexão é o contrato de “relacionamento típico, entre o banco e o seu cliente”.

**XII.-** No “contrato de abertura de conta”<sup>278</sup>, constam todos os elementos de identificação do cliente e nele se insere a “conta corrente”, elementos de “mobilização a crédito e a débito da conta”, “depósitos”, “débito direto, cartão de débito e transferências bancárias”.

Estando nele previstas as condições dos diversos contratos que o banco pode vir a celebrar com clientes.

---

<sup>277</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito Bancário*, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, Pág. 239, refere que “O Direito Bancário lida, predominantemente, com vínculos obrigacionais.”

<sup>278</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito Bancário*, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, Pág. 257, refere que “entre o banqueiro e o seu cliente não ocorre, em regra, apenas um único negócio jurídico. Pelo contrário, iniciada uma relação, ela tende a prolongar-se no tempo.”



Este contrato constitui em si, muito mais “efeitos do que a constituição de uma conta no banco, sendo um negócio amplo e complexo, daí decorrendo toda a relação bancária geral”.<sup>279</sup>

**XIII.-** O início do relacionamento entre o banco e o cliente implica o acesso desde logo à “moeda escritural” que circula no “sistema bancário”. “Essa moeda transfere-se de conta para conta”, logo, o início da relação com a “instituição de crédito”, tem mesmo que passar pela “abertura de uma conta”.

“Este contrato mantém-se, independentemente de quantos negócios forem depois concluídos” entre as partes. “O banco normalmente não negocia o conteúdo deste contrato nuclear”, não negociando em regra “nenhum dos clausulados contratuais gerais” com os seus clientes.

**XIV.-** Da “relação de confiança”<sup>280</sup> que se cria entre as partes, ou de uma forma mais “natural do cliente no banqueiro”, a quem o cliente comete a gestão de grande parte da sua vida patrimonial, decorrem “deveres” de informação, de “proteção do património e de aconselhamento”.

Alguns destes “deveres” decorrem da lei em termos gerais, como o “dever de informação” preceituado no Artigo 77º RGICSF<sup>281</sup>, ou em âmbitos mais restritos, como no “crédito ao consumo preceituado” no Artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº133/2009, de 2 de junho, que reflete o “dever de assistência”.<sup>282</sup>

O Artigo 74º do RGICSF “contribui para moldar a relação entre o banco e os seus clientes”, sendo especialmente relevante “a imposição de respeito dos interesses que lhes são

---

<sup>279</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito Bancário*, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, Pág. 257, refere que “entre o banqueiro e o seu cliente não ocorre, em regra, apenas um único negócio jurídico. Pelo contrário, iniciada uma relação, ela tende a prolongar-se no tempo.”

<sup>280</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito Bancário*, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, Pág. 73, refere que “o Direito Bancário material, levar-nos-á a considerar; a situação jurídica bancária; as responsabilidades Bancárias; os atos Bancários em geral; os atos bancários em especial.”

SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Banca, Bolsa e Seguros*, Almedina, Coimbra, 2017, Pág. 252, refere que “A lei impõe ao proponente dois deveres: o dever de informar aquele dos aspetos compreendidos nas cláusulas cuja aclaração se justifique, de acordo com as circunstâncias-dever pró-ativo; o dever de esclarecer todas as questões colocadas pelo aderente-dever reativo.”

<sup>281</sup> *Regime Geral das instituições de crédito e sociedades financeiras* - Artigo 77º -Dever de informação e de assistencial – “As instituições de crédito devem informar com clareza os clientes sobre a remuneração que oferecem pelos fundos recebidos e os elementos caracterizadores dos produtos oferecidos, bem como sobre o preço dos serviços prestados e outros encargos a suportar pelos clientes. 2 - Em particular, no âmbito da concessão de crédito ao consumo, as instituições autorizadas a conceder crédito prestam ao cliente, antes da celebração do contrato de crédito, as informações adequadas, em papel ou noutro suporte duradouro, sobre as condições e o custo total do crédito, as suas obrigações e os riscos associados à falta de pagamento, bem como asseguram que as empresas que intermedeiam a concessão do crédito prestam aquelas informações nos mesmos termos.”

<sup>282</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito Bancário*, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, Pág. 287, refere que “uma das características da moderna contratação é a de admitir deveres de diligência, de acompanhamento, de disponibilidade para negociar e mesmo de renegociação, sem que se entenda a obrigação de concluir qualquer contrato.”

confiados, mesmo que não estejam previstos na lei”, mas resultem ou possam resultar de exigências da “boa-fé”, no seio do contrato.

Na realidade, atendendo à relação de “confiança”<sup>283</sup> entre “bancos” e “clientes”, nascem “deveres recíprocos”. “O cliente espera do banco auxílio para defender os seus interesses patrimoniais”, havendo por isso mesmo, neste contrato, um elemento de “tutela de interesses do cliente” assente numa relação de “confiança”.

É neste quadro de relacionamento que surgem os “deveres” de informação, de aconselhamento, de proteção,<sup>284</sup> usando os termos da lei, os “interesses que lhes estão confiados” nos termos do Artigo 74º do RGICSF.

**XV.-** A celebração de qualquer dos “contratos previstos com o contrato inicial”, não obriga a celebrar quaisquer dos outros contratos, apara além daqueles que decorrem dos “serviços mínimos do tráfego bancário”. Porém, sendo “negócios neutros”, o banco terá que fundamentar a sua recusa, uma vez que as partes já estão “vinculadas pelo contrato inicial”.

Esses contratos estão previstos no referido negócio, havendo por isso uma expectativa daí decorrente na sua celebração, “caso o cliente o solicite, pelo que a recusa pode constituir o banco em responsabilidade e no dever” de “indemnizar”.

Não emergem deste contrato somente “deveres” para o banco. O cliente, tendo por base essa relação de “confiança”, vê recair sobre si mesmo, um conjunto de “deveres” de “lealdade”, de informação, ainda mais intensos do que se se tratasse de uma relação de negócios não bancários.

**XVI.-** O “contrato bancário” geral “é um contrato estruturante de todo o relacionamento futuro”, entre o banco e o cliente, e “não sendo um contrato legalmente típico, pretende ser socialmente típico”, perante a uniformidade das “cláusulas contratuais gerais”, a que os diversos “bancos” recorrem.

O “contrato bancário” geral tem um “conteúdo muito amplo, diversificado e complexo”, produzindo “efeitos” entre as partes no que toca a negócios, desde logo celebrados. O seu conteúdo prevê outros contratos a celebrar e dele não decorrem, normalmente, obrigações de celebrar contratos futuros.

---

<sup>283</sup> SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Banca, Bolsa e Seguros*, Almedina, Coimbra, 2017, Pág. 243, refere “Sangue da economia, o dinheiro e a atividade financeira são do interesse geral das pessoas, dos particulares e consumidores aos profissionais e empresas.”

<sup>284</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito Bancário*, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, Pág. 287, refere que “uma das características da moderna contratação é a de admitir deveres de diligência, de acompanhamento, de disponibilidade para negociar e mesmo de renegociação, sem que se entenda a obrigação de concluir qualquer contrato.”

Importa fazer incidir a nossa reflexão não já exclusivamente, sobre este contrato quadro inicial, ou no desenvolvimento da sua relação com uma “série sucessiva de contratos que”, com “mais ou menos intensidade” estão na base do desenvolvimento da relação, mas essencialmente na sua ligação às “limitações” legais de “contratação”.

**XVII.-** As “causas da cessação do contrato estão previstas no contrato inicial”. Diga-se, de todo o modo, que, sendo este um “contrato duradouro”, as disposições que se deverão aplicar com as devidas adaptações, são as previstas no regime do “contrato de agência”, na parte em que traduzem as regras gerais aplicáveis à “cessação dos contratos duradouros”.

## **5.16. - Entre a liberdade e a necessidade de contratar**

**I.-** Como temos vindo a procurar demonstrar a “autonomia da vontade”, a “autonomia privada” e a “liberdade contratual” cruzam-se, no dia a dia dos “agentes económicos”, por via da “celebração de contratos”.

Um dos setores mais relevante para a economia, o “setor financeiro celebra com os seus clientes vários contratos”, na sua maioria como “contratos de adesão a serviços bancários”. Nestes contratos o “cliente não dispõe, aceita e celebra”, mesmo que muitas vezes dele discorde, uma vez que pode ser colocado perante a “falta de alternativas contratuais diferentes”.

Muitos aderentes são colocados perante a sua “liberdade de contratar e a sua necessidade de contratar, e muitas vezes são mal informados e mesmo deficientemente esclarecidos ou mesmo, não são confrontados, nem com uma coisa, nem com a outra”.

No Direito Civil Português os limites da “liberdade de contratar”, encontram sustentabilidade nos Artigos 280º, 281º, 282º, 283º, 284º, 285º e 286º do CC e estão subjacentes; (I) à sua possibilidade física (II) à sua possibilidade legal, (III) à determinabilidade do objeto, (IV) à ordem pública, (V) aos bons costumes, (VI) à “boa-fé”.

A violação destes pressupostos constitui, em muitos casos, “nulidade” dos “negócios jurídicos”.

**II.-** A “impossibilidade física”<sup>285</sup> constitui uma categoria residual de limitação contratual, “sendo causa de nulidade nos casos em que, não seja aplicável regime jurídico diverso”. O Artigo 280º do CC comina com nulidade o “negócio jurídico cujo objeto, seja física

---

<sup>285</sup>. Art. 280º - “Requisitos do objeto negocial – 1. É nulo o negócio jurídico cujo objeto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável. 2. É nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.”

ou legalmente impossível, seja, indeterminável ou contrário à lei, distinguindo a impossibilidade<sup>286</sup> originária da impossibilidade superveniente”.

“Se fisicamente a realização da prestação é impossível, o contrato não é válido”.

III.- A impossibilidade legal resulta, do facto do “efeito jurídico pretendido” pelas partes não ser possível, o que pode suceder com a “celebração de contratos” ou com a “constituição de direitos”.

O nº 1 Artigo 280º do CC determina a “nulidade” do “negócio jurídico” que tenha objeto legalmente impossível, sendo nulo o “negócio jurídico” sujeito a “condição suspensiva”, se esta for legalmente impossível, tendo-se esta por não escrita nos termos do nº 2, Artigo 271º do CC.

“A impossibilidade legal e da contrariedade do objeto à lei, gera a nulidade do contrato”.

IV.- A “determinabilidade”<sup>287</sup> como limite à “liberdade contratual” no Direito Civil, é muito relevante do “Direito Bancário”.

Aos tribunais portugueses têm sido pedidas “decisões de nulidade de determinados clausulados contratuais”, que os tribunais nem sempre resolvem a contento dos interesses da “justiça”, especialmente em processo executivo, face às “limitações” do respetivo regime jurídico.

A “determinabilidade”<sup>288</sup> constitui um limite à “autonomia privada”, sendo por consequência um limite à “liberdade de contratar”, determinando o Artigo 280º do CC a nulidade o “negócio jurídico” que tenha um objeto “não determinado ou indeterminável”.

V.- Regra geral as “limitações” à “liberdade de contratar” podem resultar da “contrariedade aos princípios fundamentais da sociedade”, ou derivarem de outras circunstâncias, como por exemplo a lei.

No Direito Português, o “conceito de ordem pública” não é definido legalmente, mas, os valores de “ordem pública” determinam um limite à “liberdade de contratar”, pelo que sendo estes legais e fundamentais e por isso com relevância constitucional, deles depende o funcionamento da sociedade.

---

<sup>286</sup> FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Confissão no Direito Probatório*, Coimbra Editora, Coimbra, 1991, Pág. 134, entende que “a afirmação da realidade dum facto cuja verificação física seja absolutamente impossível é absurda e, portanto, não poderá produzir qualquer efeito.”

<sup>287</sup> No sumário do Ac. do TRC, de 12 de janeiro de 1999, Proc. nº. 1404/98 (CASIMIRO, MONTEIRO), “resumem-se de forma clara as implicações relativas a este requisito do objeto: o objeto negocial deve estar individualmente concretizado no momento do negócio ou poder vir a ser individualmente determinado, segundo um critério estabelecido no contrato ou na lei. Devem considerar-se, portanto, nulos por falta deste requisito, os negócios cujo objeto não foi determinado nem é determinável, por nem as partes nem a lei terem estabelecido o critério de harmonia com o qual se deva fazer a individualização do objeto.”

<sup>288</sup> Art. 280º - Requisitos do objeto negocial – “1. É nulo o “negócio jurídico” cujo objeto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável.”

Nos termos do n.º 2 do Artigo 280º do CC<sup>289</sup>, o “negócio jurídico contrário à ordem pública é nulo”, estendendo-se a nulidade aos casos em que apenas o fim do negócio, é contrário à ordem pública nos termos do Artigo 281º do CC.

“O Artigo 280º do CC comina com nulidade a contrariedade à ordem pública”.

**VI.-** A ofensa dos “bons costumes surge como fundamento de nulidade do “negócio jurídico”, em paralelo com a contrariedade à lei e a contrariedade à ordem pública”.

A lei refere a ofensa aos “bons costumes” como fundamento geral de nulidade do “negócio jurídico”, determinando que “é nulo o negócio jurídico”, que tenha objeto ofensivo dos bons costumes, nos termos do Artigo 280º do CC, onde também se determina que “é nulo o negócio jurídico”, que tenha “fim ofensivo dos bons costumes”, desde que esse fim seja comum às partes.

Pode assim concluir-se que “conceito de bons costumes” é indeterminado e de “inegável abrangência técnica”, que deve ser concretizada em cada caso pelo intérprete, constituindo um limite à “liberdade contratual” de inegável “interesse jurídico”.

**VII.-** O princípio da “liberdade contratual” abrange a “liberdade de negociação”, a “liberdade de fixação do conteúdo do contrato e a liberdade de celebração”.

Resulta da aplicação do “princípio da liberdade e da autonomia o princípio geral da boa-fé”<sup>290</sup>, que constitui um princípio fundamental do direito português, tendo uma aplicação transversal que se impõe aos sujeitos de direito, coartando qualquer atuação que a contrarie.

A “boa-fé” inclui-se no domínio de atuações lícitas relevantes do nosso “ordenamento jurídico”, especialmente no domínio da “autonomia privada”. Porém a “autonomia privada” encontra-se, limitada pela “boa-fé” daquele que a pretende exercer.

A “imprevisibilidade” das manifestações da “autonomia privada”, impõe o recurso ao conceito indeterminado da “boa-fé”, concretizado, em cada caso, à situação em análise.

## **5.17. - A liberdade contratual e as circunstâncias do contrato**

**I.-** “A liberdade contratual constitui a regra geral no direito português”.

---

<sup>289</sup> Art. 280º - Requisitos do objeto negocial -. “2. É nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.”

<sup>290</sup> Ac. 4/07.1TBGDL.E1.S – “O dever de agir segundo os ditames da boa-fé consagrado no citado Art. 227.º é válido tanto para os contratos consensuais como para os contratos formais, proibindo toda a conduta consistente no rompimento das negociações, que traduza uma apreciável falta de consideração pelos interesses da contraparte, e originando a sua violação arbitrária e culposa, isto é, merecedora de um juízo de censura ou reprovação, a obrigação de indemnizar os danos causados.”

A temática de reflexão que aqui deixamos tem presente a “liberdade contratual”, onde as partes de um contrato podem, no exercício da “autonomia privada”, “negociar e celebrar livremente”, neles podendo incluir as “cláusulas que entenderem adequadas”, sem deixar atender ao facto de essa liberdade não ser absoluta, devendo atender-se aos limites preceituados, nos Artigos 405º e 406º do CC, mas também a previsão do Artigo 280º e ss do CC e ainda a outros aspetos, que ao longo deste capítulo colocaremos para reflexão.

De facto, “liberdade contratual” que não pode deixar de ser “extensiva à modificação do contrato”, nomeadamente face a uma eventual necessidade de “renegociação”, porém nos “contratos bancários” empresarias, pela sua influência na “vida económica quotidiana das pessoas e das empresas, esta liberdade deve ser limitada” perante “deveres explícitos” constitutivos da obrigação de “renegociação”, perante “alterações de circunstâncias estruturais ou conjunturais dos clientes bancários empresariais”.

Existem, limites à aplicação do princípio da “autonomia privada” em toda a sua extensão, sendo essencial a determinação do seu verdadeiro alcance, sendo por isso necessário distinguir estes limites, entre fonte legais e fontes contratuais.

**II.-** A celebração de um contrato constitui desde logo uma “limitação da liberdade”, uma vez que tem sempre consequências, sendo a primeira dessas consequências a vinculação das partes ao cumprimento das obrigações resultantes desse mesmo contrato.

A “liberdade de contratar” não deixa de ser, mesmo assim, o resultado de um exercício de “autonomia privada”, constituindo uma das faculdades atribuídas às partes pela “liberdade contratual”, onde os “limites de fonte contratual, não constituem verdadeiros limites” à “autonomia privada”.

Entre “limites”<sup>291</sup> de fonte legal, encontramos o Artigo 405º do CC que estabelece que o princípio da “liberdade contratual” é reconhecido “dentro dos limites da lei”, fazendo o nosso direito depender a “validade de um contrato, da verificação dos requisitos relativos ao seu objeto e ao seu fim”.

O Artigo 280º do CC determina a “nulidade do negócio cujo objeto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável” bem como do “negócio contrário à ordem pública” ou que seja ou ofensivo dos “bons costumes”.

O “conceito de objeto do contrato”, “abrange quer a coisa, quer o direito sobre o que incide o contrato”, quer o seu conteúdo, ou seja, os “efeitos” jurídicos, resultantes das cláusulas acordadas e das normas jurídicas aplicáveis. O “conceito de objeto” inclui a causa do negócio,

---

<sup>291</sup> PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA / MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO / PINTO, PAULO MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª. ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2020, Pág. 553.

como função económico-social, o que no “contrato bancário” se mostra relevante por tudo o que envolve a “relação bancária”.

III.– Esta reflexão está centrada na “atividade bancária”, nos “bancos” e nas “práticas bancárias” especialmente, quando estamos perante “deveres” decorrentes da “atividade bancária”. No essencial percorremos diferentes aspetos da atividade dos “bancos” nas suas funções desde logo, perante a delimitação do nosso tema, que se funda em novos problemas resultantes da “atividade bancária”, resultantes da violação do “dever de renegociar” o “contrato bancário” empresarial, perante “alteração de circunstâncias estruturais ou conjunturais do cliente bancário”.

Outro limite<sup>292</sup> da “autonomia privada” e da “liberdade contratual” resulta da aplicação do “princípio da boa-fé” durante e após a celebração de qualquer contrato, especialmente se este contrato for de longa duração, estando aqui um dos aspetos do foco da nossa investigação.

IV.– A “autonomia privada” encontra a sua relevância no “Direito Privado”<sup>293</sup>, em regra, na esfera da atuação dos particulares, variado em função do contexto em que é utilizado, significa genericamente, a possibilidade que é conferida a uma pessoa, física ou jurídica, de gerir as várias áreas da sua vida, podendo ter vários significados, desde logo, perante a situação jurídica em que se encontra a pessoa, jurídica em determinadas circunstâncias.

---

<sup>292</sup> FERNANDES, LUÍS CARVALHO, *A Conversão dos Negócios Jurídicos Cíveis*, Quid Juris, Lisboa, 1993, Pág. 259; ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Contratos*, Volume II, Almedina, Coimbra, 2011, Pág. 14, e VIEIRA, JOSÉ ALBERTO, *Negócio Jurídico – Anotação ao Regime do Código Civil* (Artigos 217º a 295º), Coimbra Editora, Coimbra, 2006, Pág. 96; COELHO, FRANCISCO PEREIRA, *Causa Objetiva e Motivos Individuais no Negócio Jurídico*, in *Comemorações dos 25 Anos do Código Civil e dos 35 Anos da Reforma de 1977*, Vol. II – A parte Geral do Código e da Teoria Geral do Direito Civil, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, Págs. 423-457, Págs. 429 e 441. Neste sentido, vide também DUARTE, DIOGO PEREIRA, *Causa: Motivo, Fim, Função e Fundamento no Negócio Jurídico*, em *Estudos em Homenagem do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2008, Págs. 452 e 453, exemplificando com o “negócio nos termos do qual alguém requer de outrem uma prestação para que não pratique ato ilícito. É que a função de preservação da ilicitude não pode estar na disponibilidade das partes pelo negócio jurídico. A função deste negócio não é admissível, pelo que é nulo, nos termos do Art. 280º. Pode ver-se assim utilidade da configuração causa-função. Nela se joga uma parte significativa dos próprios fundamentos e limites da “autonomia privada” e com significativas consequências em matéria de validade dos negócios, tendo por base normativa o Art. 280º. Apesar disso, e embora saliente a manifesta proximidade entre conceitos, o autor considera a causa como potencialmente algo mais do que o objeto, como a regulação meta jurídica admitida.”

<sup>293</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil Português – Vol. II – Direito das Obrigações*, Tomo II, Almedina, Coimbra, 2010, Pág. 627, defende mesmo que “a causa do contrato não tem [...] lugar no direito civil”. ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, Almedina, Coimbra, Pág. 349; ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Civil – Teoria Geral*, Vol. II, Coimbra Editora, 2ª Edição, Coimbra, 2003, Pág. 309 e DUARTE, DIOGO PEREIRA, *Causa: Motivo, Fim, Função e Fundamento no Negócio Jurídico*, em *Estudos em Homenagem do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2008, Pág. 460; GHESTIN, JACQUES, *Fault, il Conserver la Cause en Droit Européen des Contrats?*, in *ERCL*, Vol. I, nº. 4, Págs. 396-416, Pág. 415.

## 5.18. - A atividade bancária e a autonomia privada

I.- A “atividade bancária” tem por base a “relação bancária” e os negócios que se estabelecem em regra, por via de “operações bancárias” entre “bancos” e clientes que, normalmente, assenta em “contratos bancários”, quase sempre formalizada através de “contratos de adesão”, onde uma das partes tem uma “intervenção negocial reduzida, muitas vezes condicionada pela necessidade de crédito”.

Estes contratos são naturalmente formalizados por decisão das partes, tendo por base uma negociação. De facto, assentam numa reduzida “autonomia da vontade”, mas são celebrados perante uma expressão de “liberdade contratual”, que nos habituámos a reconhecer nos Artigos 405º e 406º do CC.

Como já referimos no Direito Civil português os limites da “liberdade de contratar” estão subjacentes; “à sua possibilidade física; à sua possibilidade legal; à determinabilidade do objeto, à ordem pública, aos bons costumes” e à “boa-fé”, constituindo “a violação destes pressupostos nulidade dos negócios jurídicos”.<sup>294</sup>

II.- Não há contrato de financiamento que não seja precedido de um contrato de “abertura de conta”, que naturalmente permite “depósitos” e a gestão de uma “conta corrente”, e decisões técnicas de crédito, que apoiarão a decisão bancária tomada por “livre decisão do banco, que ao aceitar contratar, reconhece desde logo ao seu cliente condições de cumprimento da obrigação que possa assumir”.

De facto, a “relação bancária” associada ao financiamento é a consequência de um histórico da relação e do conhecimento e “confiança”, granjeada entre o banco e o seu cliente.

“confiança” que se insere na prestação de serviços que o Banco coloca ao serviço dos seus clientes, e que encontra sustentabilidade nos “deveres” de assistência que conduzem a “relação bancária”.

Associado ao financiamento podem aparecer os aspetos menos agradáveis na relação, muitas vezes pautados por “incumprimento”, “associados ou não ao risco do negócio”, que pode ou não ter necessidade “de ajustamento contratual, em face das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar”.

É neste contexto que surge o “dever de renegociar” e se dá maior relevância, aos “deveres” de informação e assistência, aspetos objetivamente impulsionadores de uma reflexão sobre matérias tão relevantes, como aquelas que aqui trazemos para a reflexão.

---

<sup>294</sup>. O Art. 280º preceitua que “é nulo o negócio jurídico cujo objeto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável.”



**III.-** O contrato é uma das mais impressionantes “fontes de direito”, e uma das mais importantes “invenções do espírito humano”, sendo uma instituição sem a qual as sociedades e as “economias modernas” não seriam como hoje as conhecemos.

Não espanta que se trate de um instituto que atravessa todo o nosso “ordenamento jurídico”, e que seja transversal ao direito em geral e tenha especial relevância entre áreas tipicamente patrimoniais, áreas tipicamente privadas e ainda áreas públicas.

Os contratos continuam ainda hoje a constituir uma das mais importantes fontes de “relações jurídicas”.<sup>295</sup>

**IV.-** O “contrato bancário” teve um “percurso relevante na segunda metade do século XX, por via de uma importância que se lhe reconhece de forma crescente”, ao longo do século XXI, pautando a uma relevância nem sempre pelas melhores razões, uma vez que está associada a alguma controvérsia, sendo notório que uma das partes tem no “contrato bancário” uma “preponderância, que desequilibra a relação contratual”, nomeadamente porque ao contrato estão normalmente “associadas garantias” que, como veremos, “distorcem a realidade do risco associado” ao “negócio jurídico bancário”.

De facto, também os “bancos” foram mudando e nem sempre relação entre os “bancos” e os clientes (alguns clientes) é a melhor, sendo demasiado evidente que os “bancos”, gerem a “atividade financeira”, usando a “matéria-prima” que lhe é colocada à disposição - os fundos/ dinheiro, dos seus clientes nem sempre da melhor maneira, muitas vezes mesmo, com elevado potencial de intromissão no mercado concorrencial das empresas.

De modo geral, o nosso “ordenamento jurídico” reconhece o exercício da “autonomia privada”, permitindo que as “partes sejam livres para negociar” e celebrar contratos, incluindo as cláusulas que considerarem adequadas. No entanto, como já referido, o princípio da “autonomia privada” está sujeito a limites. Esses limites podem ter origem legal ou contratual, sendo que o próprio contrato, ao criar obrigações e “consequências para as partes, já representa uma restrição à liberdade individual”.

**V.-** A “liberdade de contratar” e de estipular os termos do contrato é fruto de um exercício prévio de “autonomia privada”. Esse processo implica “autolimitação”, que é uma das características inerentes à “liberdade contratual” atribuída às partes.

---

<sup>295</sup> ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Os Contratos Comerciais – Noções Fundamentais*, Direito e Justiça, Lisboa, 2007; Pág. 5 e ss. “o contrato constitui, não apenas uma das mais importantes invenções do espírito humano e jurídico, como verdadeiramente uma instituição sem a qual as sociedades e economias modernas não seriam pensáveis, ou, pelo menos, não seriam como hoje as conhecemos. Não surpreende assim que se trate de um instituto que atravessa de lés a lés o ordenamento jurídico. Na verdade, e desde logo, é frequentemente através do recurso a figuras contratuais que os empresários constituem e organizam as suas empresas.”

Embora não se considere que os limites de origem contratual constituam verdadeiras restrições à “autonomia privada”, o “conceito de objeto” do contrato deve ser entendido como a coisa ou o direito sobre o qual ele incide<sup>296</sup>.

No Direito Civil Português, entende-se que não é necessário destacar a “autonomia privada” como um “princípio fundamental na esfera das relações particulares”. Ainda assim, o conceito de “autonomia privada” varia conforme o contexto em que é utilizado, sendo frequentemente associado à ideia de “Independência”.

## **5.19. - O contrato bancário enquanto instrumento de crédito**

**I.-** O “contrato bancário” de crédito é um instrumento de suporte para “uma ou várias operações de crédito tendo características próprias”, começando por definir uma relação de “confiança” estando no centro da problemática estudada por ser o elemento estruturante da “relação jurídica bancária”, que muitas vezes é controversa e geradora de “litígios”.

Envolve sempre um “negócio jurídico” e com ele “um risco, inseparável da operação de crédito, das pessoas e do tipo de operações, ou acontecimentos bancários subjacentes”, relativo a um setor, uma classe ou uma profissão muito especial.

**II.-** O “contrato bancário” revela uma elevada complexidade estrutural<sup>297</sup> mas procura a sua simplificação, ainda que tenha de ser específica, mas própria das “operações bancárias”, em razão do surgimento constante das “novas relações económicas”, cada vez mais sofisticadas e complexas ajustando-se no “mundo dos negócios”.

É realizado com “profissionalidade e comercialidade”, exercendo os “bancos” a sua atividade com base nestes contratos, na “gestão das operações” que estabelece com elevada especialização como atividade comercial, enquanto “atos de comércio” que envolvem

---

<sup>296</sup> CARVALHO, JORGE MORAIS, *Os Limites à Liberdade Contratual*, Coimbra, Almedina, 2016, Pág. 28 e ss. “é importante começar por distinguir os limites de fonte legal dos limites de fonte contratual. A celebração de um contrato constitui, desde logo, uma limitação à liberdade, na medida em que uma das suas consequências é a vinculação das partes ao cumprimento. Se o objeto do negócio for a celebração de outro contrato (contrato-promessa ou contrato quadro), então a liberdade de contratar e de conformar os termos deste último encontra-se bastante limitada. Este efeito é, no entanto, o resultado de um exercício prévio da autonomia privada, constituindo a autolimitação uma das faculdades atribuídas às partes pela liberdade contratual. Não se considera, assim, que os limites de fonte contratual constituam verdadeiros limites à autonomia.”

<sup>297</sup> “A complexidade estrutural do negócio jurídico bancário refere-se à diversidade e à sofisticação das operações e serviços oferecidos pelas instituições financeiras, bem como ao intrincado arcabouço regulatório e jurídico que rege essas atividades. A complexidade estrutural do negócio jurídico bancário resulta da combinação de diversos fatores, incluindo a variedade de produtos e serviços, a complexidade organizacional, o ambiente regulatório rigoroso, a gestão de riscos, a inovação tecnológica, a documentação legal extensa e a necessidade de conformidade ética e legal. Para operar eficazmente, os bancos devem integrar todos esses elementos de maneira harmoniosa e eficiente.”

“intermediação”, habitualidade e lucro. Esta característica, permite a aplicação aos “contratos bancários” de normas comerciais em derrogação parcial das normas civis.

**III.**– Nele prevalece a “informalidade” onde normalmente não se exige que a “forma integre necessariamente a substância do ato”, porém a “maior parte destes contratos tem forma escrita”, assente na informatização dos sistemas bancários estando no centro da agilização do “mercado financeiro” e no alto grau de concorrência e inovação do “setor bancário”.

**IV.**– O “Direito Bancário” contemporâneo tem como principais características a “padronização, informatização e formalismo” e, neste contexto os “contratos bancários” são realizados através de “contratos de adesão”, que pretendem ser rápidos, simples e seguros.

O “sigilo” constitui uma característica relevante do “contrato bancário”. O caráter sigiloso dos “contratos bancários” e das informações relativas aos clientes, constituem um “verdadeiro dever jurídico de sigilo profissional”, onde os “contratos bancários” sejam “típicos ou atípicos” produzem “deveres”.

Os “bancos” devem conservar sigilo nas suas operações ativas e passivas e perante serviços prestados, sobre pena de o não fazendo violarem condutas profissionais e “deveres”.

É no “Direito Comercial” que os “atos de comércio”<sup>298</sup> e nas “operações bancárias” se acomodam os usos e costumes do “comércio bancário”, que impõem o dever de sigilo como costume, ainda que no “contrato bancário”, o banco aja como prestador de serviços.

**V.**– Os “bancos” e as suas associações estabeleceram condições, obrigando-se a respeitá-las nas relações com os clientes, razão por que no “contrato bancário”, o consentimento do cliente tende a manifestar-se sob forma de adesão ao “esquema” que o banco propõe.

O traço característico do “contrato de adesão” reside verdadeiramente na possibilidade de predeterminação do conteúdo da relação negocial pelo sujeito de direito que faz a oferta.

**VI.**– Nos “contratos de adesão” ocorre o confronto entre uma parte que é mais forte economicamente, e uma parte mais fraca, que não tem qualquer condição de fazer imposições, frente a um corpo pré-estabelecido de cláusulas fechadas, restando-lhe apenas a alternativa de as aceitar ou rejeitar em bloco.

Também nos “contratos bancários” a parte mais fraca (aderente) é colocada muitas vezes perante cláusulas que, algumas vezes não lê, ou não entende o seu alcance jurídico, ou ainda que entenda ou delas discorde, tende a aceitá-las porque não tem alternativa, estando perante

---

<sup>298</sup> “Os atos de comércio são essenciais para o funcionamento do sistema económico e jurídico, garantindo que as transações comerciais sejam realizadas de forma ordenada e eficiente. A compreensão desses atos ajuda empresas e indivíduos a operar dentro das normas estabelecidas, promovendo a segurança jurídica e a confiança nas relações comerciais.”

uma liberdade condicionada, onde o autor (predisponente) ordena, e o cliente (aderente) aceita, muitas vezes por necessidade.

O “contrato de adesão” constitui um instrumento útil e necessário, que no nosso “ordenamento jurídico” é fortemente escrutinado, essencialmente, pela lei das “cláusulas contratuais gerais” e quando mal-usado é potenciador de conflitos, gerador de abuso de poder económico, e de desequilíbrios contratuais.

Muitos autores contestam a “natureza contratual” do “contrato de adesão”. Para SALEILLES, pai da expressão “contratos de adesão”, já no início do século ele afirmava que este instrumento tinha apenas o nome.

Entende a maioria, porém, que apesar de suas peculiaridades, “devem ser enquadrados na categoria jurídica dos contratos”, apesar da dúvida na confusão relativamente aos elementos que definem o contrato. De facto, na formação do contrato<sup>299</sup>, o concurso de vontades para a formação do vínculo e a regulamentação das obrigações oriundas desse vínculo é indispensável à constituição dos “negócios jurídicos” bilaterais, dos quais o “contrato constitui expressão mais comum”.

Logo, a regulamentação bilateral dos “efeitos” do contrato não é, elemento essencial à sua configuração, onde a circunstância de serem as obrigações estatuídas pela “vontade predominante” de um dos interessados na formação do “vínculo jurídico”, não o despe das “vestes contratuais”, afirmando-se a contratualidade da relação pela presença do “elemento acordo de vontades”.

**VII.-** No “contrato de adesão” não se verifica uma condição de contratualidade plena, mas o mínimo de vontade existente no consentimento indispensável da parte aderente, é suficiente para atestar que não é “negócio unilateral”, pelo que possui “natureza contratual”, havendo autores que entendem que a teoria do “negócio jurídico” não explica o “contrato de adesão”, uma vez que “este contrato evoluiu para além do negócio jurídico” e da sua teoria.

Muitos acreditam que os ‘contratos bancários’ de adesão não representam natureza sinalagmática, porquanto não há válida manifestação ou livre consentimento por parte do aderente, pretensamente convencionado pelo credor, uma vez que a vontade fica alijada de qualquer manifestação livre.

---

<sup>299</sup> “A formação do contrato bancário envolve um processo específico e estruturado, no qual as partes – o banco e o cliente – negociam e estabelecem os termos do acordo. Este processo é regido pelo princípio da liberdade contratual, mas também deve obedecer às normas e regulamentos aplicáveis ao setor bancário. A formação de um contrato bancário é um processo detalhado que envolve a proposta, negociação, redação, formalização e monitorização dos termos acordados. Este processo deve ser conduzido com transparência e em conformidade com a lei para garantir a proteção dos direitos de ambas as partes e a segurança jurídica do acordo.”

As “consequências jurídicas” de se considerar ou não, os “contratos de adesão” como “verdadeiros contratos, são distintas”, o que se repercute diretamente nos “contratos bancários”. Se os “contratos de adesão” bancários, não fossem contratos na plenitude, então, não apareceriam como figuras diretamente tratadas pelo direito.

**VIII.-** A “contratação” com base em “cláusulas contratuais gerais” é justificada por “razões de economia de custos, e por rapidez” na resposta com base na ordenação do risco, pelo planeamento e “eficácia da atividade empresarial” e pela “confiança” dos interessados, sendo uma das matérias mais sensíveis da “contratação bancária” em massa onde pautam os “contratos de adesão”.

O estudo desta temática nunca poderia prescindir da indagação da “realidade económica” em que ela se insere, assim como não prescindimos de realçar o papel da “confiança” dos interessados, face ao abuso do direito no âmbito dos “deveres” de comunicação, e de informação na “contratação”, com base em “cláusulas contratuais gerais”.

Não pretendemos fazer um estudo exaustivo de todas as questões que envolvem esta problemática, face à sua complexidade e extensão, porém pretendemos, através da análise de uma questão específica que se centra no “dever de renegociação” de “contratos de crédito comercial” focar-nos nos seus aspetos de “natureza pré contratual”.

Ainda que se procuraremos ter como visão principal a importância da jurisprudência na construção e aplicação na “contratação” com base em “cláusulas contratuais gerais”.

**IX.-** As primeiras “cláusulas contratuais gerais” usadas no tráfego jurídico, foram usadas na “atividade dos banqueiros” e correspondiam a “condições” impressas em livros de cheques em letras minúsculas, que articulavam “deveres” e certas cautelas no cliente.

Os “bancos” alemães, em 1937, já usavam “cláusulas contratuais gerais” comuns a todos eles, suscetíveis de acompanhar a generalidade dos atos bancários privados. O modelo alemão de “cláusulas contratuais” foi adotado pelo legislador português, como uma característica comum forte.

Em 12 de junho de 1985 foi assinado, em Lisboa, o “Tratado de Adesão de Portugal à CEE” e nesse contexto o “Conselho da Europa chamava a atenção dos Estados membros para regularem o fenómeno da racionalização e especialização das contratações, cada vez mais massificadas” de forma a assegurar a equilibrada concorrência entre as empresas, fixando a lei e a proteção às pequenas e médias empresas económicas.

A forma habitual de “contratação”, tem por base o princípio da “liberdade contratual”<sup>300</sup>, em que as partes contratantes, se encontram em plano de igualdade para decidir, de forma livre e consciente, do modo de celebrar e de estipular os seus “acordos contratuais”, está, neste contexto posta em crise.

Grande parte dos “negócios jurídicos” é concretizada a uma velocidade que é impossível “manter a forma tradicional de negociação”, onde se denota a “supremacia económica” de uma das partes que contrata, sendo a liberdade de estipulação bastante mitigada para os aderentes que se limitam, juridicamente, a aceitar um conteúdo negocial, sem qualquer hipótese de o discutir, sem poder apresentar qualquer contraproposta.

A “celeridade” neste tipo de “contratação” leva-nos a enquadrar a aceitação da declaração negocial conforme o Artigo 234º do CC, porém quando incluídas pelos “bancos” em seu benefício exclusivo, constituem “práticas abusivas” e uma violação da “boa-fé”, postulada quer nos contratos em geral, quer na sua fase preliminar como preceitua o Artigo 227º do CC.

As “regras de conduta” postuladas pela atuação “leal”, prudente e que contempla os interesses das partes, deve ser apanágio dos “contratos em que as partes negoceiam em pé de igualdade” e onde a “liberdade contratual” está por regra assegurada; quer seja exigida em contratos em que tal paridade não existe, ou seja, naquelas em que a liberdade negocial está “cerceada pela patente superioridade económica e negocial de um dos contratantes” como acontece nos “contratos de adesão” sujeitos a “cláusulas contratuais gerais”.

**X.-** O regime jurídico das “cláusulas contratuais gerais” foi introduzido no “ordenamento jurídico” português através do Decreto-Lei 446/85, de 25 de outubro, com diferentes alterações posteriores introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de agosto (tendo em vista a necessidade de harmonização com a Diretiva 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de Abril de 1993, que proibiu as “cláusulas abusivas” nos “contratos de adesão” celebrados com consumidores e pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de Julho que procedeu ao alargamento expresso do âmbito de aplicação do RJCCG. Este regime surge como instrumento autónomo, tendo em vista o concorrer com Artigo 405º, nº 1 da Lei Civil Geral procurando mostrar-se com o fator determinante para “tutelar o direito dos contratos”.

---

<sup>300</sup> “Os artigos 405º e 406º do Código Civil português tratam da liberdade contratual, um princípio fundamental no direito dos contratos que permite às partes celebrarem contratos e estipularem as suas cláusulas dentro dos limites estabelecidos pela lei. Os artigos 405º e 406º do Código Civil português reforçam a importância da liberdade contratual, permitindo que as partes ajustem os seus acordos conforme as suas necessidades e interesses, enquanto asseguram a obrigatoriedade e o cumprimento dos contratos válidos. Esta liberdade é fundamental para a flexibilidade e dinamismo das relações comerciais e pessoais, promovendo a segurança jurídica e a confiança entre os contratantes.”

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES ensina que as CCG se inscrevem no “negócio jurídico” através dos “mecanismos negociais típicos” e que por isso, os negócios originados podem ser valorados à luz das regras sobre a “perfeição das declarações negociais”<sup>301</sup>; havendo que lidar com erro, “falta de consciência da declaração” ou “incapacidade negocial”.

Como nota inicial deste capítulo sublinhamos critério balizador na entidade que polariza com carácter profissional a celebração de determinados contratos. Este contrato, com um elevado poder de intervenção na economia, tem origem na relação comercial com banco onde os sujeitos jurídicos celebram “contratos bancários”.

Atenderemos neste contexto fundamentalmente ao “contrato de financiamento” de “natureza empresarial” como pode ser o “contrato de “mútuo” bancário, que nem sempre é um “contrato de adesão”, mas em regra, inclui “cláusulas contratuais gerais”.

## **5.20. - O contrato bancário entre a legalidade e a boa-fé**

**I.-** O “contrato bancário” não pode deixar de ser visto como uma “realidade diferente”, “mas necessária à Economia”, sustentada pelo Direito, cuja conservação ou “renegociação”, deve atender a princípios de “legalidade” e da “boa-fé”.

A sua “renegociação” constitui uma manifestação da “liberdade contratual” com vista à celebração de um “novo contrato”, ou um ato que permita que um contrato em vigor possa produzir novos “efeitos”. Esta “liberdade pode não ser referida de forma autónoma, uma vez que se encontra subentendida nas liberdades de fixação do conteúdo do contrato e de celebração” desse contrato.<sup>302</sup>

Com efeito, o “conteúdo do contrato”, “fixado no momento da sua celebração, é o resultado de negociações, mais ou menos complexas”, que as partes entendam necessárias:

---

<sup>301</sup> “A negociação comercial é um processo essencial nas atividades empresariais e comerciais, onde as partes envolvidas procuram chegar a um acordo que atenda aos seus interesses e objetivos. Este processo envolve a comunicação, a troca de propostas, a resolução de diferenças e a tomada de decisões que visem o benefício mútuo. A negociação eficaz é uma habilidade crucial para qualquer profissional que atue no mundo dos negócios.”

<sup>302</sup> MACHADO, JOSÉ MANUEL GONÇALVES, *O Dever de Renegociar no Âmbito Pré-insolvencial*. Coimbra, Almedina, 2017, Pág. 197 e ss. “o dever de renegociar é frequentemente justificado no regime da alteração de circunstâncias, preceituado no Art. 437º, como tendo uma profunda influência sobre os negócios duradouros. Havendo uma alteração substancial e superveniente que afete gravemente o equilíbrio original das prestações, a parte afetada tem o direito de exigir judicialmente o reajuste das prestações segundo os juízos de equidade. De modo a facilitar a modificação e adaptação dos contratos e a evitar o recurso à via judicial, poderá optar-se pelas designadas *hardship clauses* ou cláusulas de renegociação, através das quais, as partes podem definir não só as circunstâncias em que a alteração deve ocorrer, mas ainda a extensão e o alcance da modificação pretendida. O dever de renegociar ligado com o regime da alteração das circunstâncias suportado por cláusulas de renegociação, assenta num conjunto de deveres procedimentais; de cooperar; de apresentar propostas viáveis; de não prejudicar a posição relativa de cada credor; de informar e de guardar lealdade, determinam a conduta das partes ao longo da fase de negociação.”

seguindo “o modelo clássico de formação do contrato”, a “liberdade de negociação” inclui as liberdades de apresentação de propostas contratuais e de aceitação ou recusa dessas propostas.

II.- Inclui-se nesta liberdade também a “liberdade e a faculdade de emitir um mero convite para contratar ou para modificar o contrato”. Em muitos casos, o processo com vista à celebração do contrato não obedece ao modelo simples de proposta, seguido de aceitação, e neste contexto abre-se um espaço alargado de relevância da “liberdade de negociação”, que contém igualmente a “liberdade de não negociar”, mas também a “liberdade ou a necessidade de renegociar”.

O regime previsto no Artigo 437º do CC pode ser acionado pela parte lesada, ou seja, pela parte afetada “pela alteração superveniente das circunstâncias” e sempre que se encontrem preenchidos os requisitos legais do instituto, porém, também aqui o regime se mostra insuficiente, parecendo fácil perceber que as relações entre o “direito e a economia”, e o “Direito Bancário” mostram desde logo, que as “decisões económicas devem atender ao direito e ao seu objetivo social” e disciplinador, face às relações da “justiça” para com os cidadãos.<sup>303</sup>

Duas questões merecem ser observadas; a primeira consiste no facto do regime previsto no Artigo 437º do CC dever ser acionado antes que a parte lesada se encontre em mora; a

---

<sup>303</sup> FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *A Alteração das Circunstâncias à Luz do Covid 19-Teses e Reflexões para um Diálogo* - <https://portal.oa.pt/media/131420/manuel-carneiro-da-frada.pdf>, Págs. 159 e ss., “uma grande alteração das circunstâncias como a que o Covid-19 provocou pode atingir em termos muito diversos as partes num contrato. Pelo que as soluções jurídicas para uma situação como a presente serão inevitavelmente diversas, consoante essas repercussões e as circunstâncias particulares dos sujeitos envolvidos. A equidade implica, porém, o respeito pelo equilíbrio e a proporcionalidade de base do contrato, tal como configurado pelas partes. Há, pois, que partir da equação económica do contrato originária. A superveniência de uma alteração das circunstâncias não legitima uma correção do seu conteúdo em nome da mera (garantia de uma) equivalência das prestações. A igualdade é, portanto, uma igualdade de sentido material: equitativo. Pode, nalguns casos, ser difícil concretizá-la. tratando-se de operar uma modificação do contrato em virtude da pandemia, as partes encontram-se adstritas a aceitar essa medida. está, contudo, em causa um processo dinâmico (ainda) em curso, sem desfecho antecipável e com muitas incertezas. não podem excluir-se, portanto, novas alterações que obriguem a supervenientes modificações ao abrigo de uma mesma e única convocação do Art. 437.º/1; assim como, se necessário, a sucessivas e repetidas convocações deste preceito. Verificada uma situação epidémica com as características da presente, todo o exercício de poderes conferidos pelo contrato — modificado ou não — a uma das partes deve também ser exercido de forma equitativa, de harmonia com o que as circunstâncias exigem. O critério do Art. 400.º/1 converge com o do Art. 437.º/1. A partir do momento da celebração do contrato deixa de ser possível aos sujeitos um exercício arbitrário da sua autonomia. O contrato funda um espaço (jurídico) de razoabilidade intersubjetiva a que as partes se encontram reciprocamente vinculadas. Em qualquer caso: a distribuição de custos e benefícios entre as partes num contrato, por força do Art. 437.º/1, perante a superveniência de uma emergência como a atual, não precisa de ser, nem pode muitas vezes ser, aritmética (no sentido de matematicamente igual, ainda que esse constitua o critério subsidiário último). Como questão de “justiça” distributiva numa relação comutativa que é, tal distribuição implica, por exemplo, atenção à capacidade das partes de controlar ou mitigar o processo de desenvolvimento dos danos, e de absorver ou repercutir os prejuízos definitivos. Dois dos critérios fundamentais — o da dominabilidade ou direcionabilidade do risco, e da absorção (ou externalização) dos prejuízos distributiva nas relações comutativas intervêm também ponderações constitucionais, que podem conduzir a uma hierarquização dos bens contratuais a preservar num cenário de pandemia como o Covid-19. Há, então, um âmbito de confluência legítima e metodologicamente exigível entre o Art. 437.º/1 designadamente, o regime constitucional dos direitos fundamentais.”



segunda impõe face à “boa-fé”, que é preciso que a parte lesada acione o seu direito, e que faça logo que se encontre numa posição em que esteja claro o “desequilíbrio das prestações”.<sup>304</sup>

Neste contexto a “modificação do contrato bancário” segundo “juízos de equidade” pode não implicar, necessariamente, o recurso à via judicial, não estando as partes impedidas de proceder à modificação dos contratos por “mútuo” acordo, devendo a “modificação do contrato” seguir “juízos de equidade”.

**III.-** Apesar de a questão não ser pacífica na doutrina, e existindo autores que entendem que a “modificação do contrato”, de acordo com os pressupostos do Artigo 437º do CC e ao abrigo da “equidade”, só pode ser feita através de recurso ao “Tribunal”, porém a maioria tende a admitir que, em nome da “economia processual”, e ao abrigo dos princípios da “boa-fé” e da “liberdade contratual”, as partes podem proceder à “modificação do contrato” por “mútuo acordo”.<sup>305</sup>

Nestas circunstâncias e na falta de acordo, a “modificação do contrato” segundo “juízos de equidade” implica, necessariamente, o “recurso à via judicial”, nos termos do Artigo 437º, podendo uma das partes utilizar a “imprevisibilidade”, como fundamento para a “modificação do contrato”, estando preenchidos os requisitos da “alteração das circunstâncias”.<sup>306</sup>

**IV.-** A aplicação deste regime pressupõe a verificação de “requisitos muito rígidos” e exigentes, onde o “direito à resolução ou à modificação do contrato por alteração anormal das circunstâncias” pressupõe, desde logo que: a alteração a ter por relevante, diga respeito a circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar; essas circunstâncias fundamentais hajam sofrido uma alteração anormal; a “estabilidade do contrato” envolva lesão

---

<sup>304</sup> Para o STJ proc. nº 63/09.0TTLSB-A.L1-4 “a alteração anormal das circunstâncias, na abrangência do artigo 437º n.º 1 do Código Civil, corresponde a uma modificação insólita ou inabitual da base negocial em que as partes tenham fundado a celebração do contrato, sendo que essa base negocial, no domínio da alteração das circunstâncias, assume caráter objetivo e deve respeitar simultaneamente a ambos os contraentes; Essa alteração deve, por outro lado, ser significativa, ou seja, deve assumir proporções tais que subvertam a própria economia do contrato, tornando-o lesivo para uma das partes contratantes ao ponto de, caso o contrato se mantenha nos termos em que foi celebrado, a exigência das obrigações por ela assumidas, sem se mostrar coberta pelos riscos próprios do contrato, afete gravemente os princípios da boa-fé; A resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias depende, portanto, da verificação dos seguintes requisitos cumulativos: - (i) que haja uma alteração relevante das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, ou seja, que essas circunstâncias se hajam modificado de forma anormal e que; - (ii) a exigência da obrigação à parte lesada afete gravemente os princípios da boa-fé contratual, não estando cobertos pelos riscos do próprio negócio.”

<sup>305</sup> FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *A Alteração das Circunstâncias à luz do Covid 19-Teses e Reflexões para um Diálogo* - <https://portal.oa.pt/media/131420/manuel-carneiro-da-frada.pdf>, Págs. 157 e ss., “as grandes alterações de circunstâncias são gerais, e totalmente alheias a condutas ou áreas de influência das partes.”

<sup>306</sup> FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *A Alteração das Circunstâncias à luz do Covid 19-Teses e Reflexões para um Diálogo* - <https://portal.oa.pt/media/131420/manuel-carneiro-da-frada.pdf>, Págs. 154 e ss., “as grandes alterações das circunstâncias representam o reduto mais firme e irredutível da aplicação do Art. 437.º/1. O Covid-19 realiza uma alteração desse tipo porque a emergência sanitária surgida representa a modificação (brusca) de uma condicionante geral da coexistência social, com impacto generalizado e, em muitos casos, brutal, na possibilidade e forma da interação e cooperação de um número indeterminado de sujeitos.”

para uma das partes; tal manutenção do contrato ou dos seus termos afete gravemente os princípios da “boa-fé”; a situação não se encontre abrangida pelos riscos próprios do contrato; e, por último; a inexistência de mora do lesado.

A “pandemia provocada pelo Covid-19”, provocou a necessidade de reajustamentos contratuais impostos pelo legislador, que não constituiu uma “renegociação estrutural ou conjuntural do contrato bancário empresarial”, consubstanciou uma situação de “alteração das circunstâncias”, que podia não encontrar espaço na norma do Artigo 437º do CC para “efeitos” do disposto neste normativo legal, sendo certo que uma resposta definitiva, dependeria sempre da análise do caso concreto.<sup>307</sup>

Atentos aos “efeitos da crise” potenciados pelos “efeitos” desta crise, perante as quais se tornou mais relevante o interesse pelas matérias da “alteração de circunstâncias” e pelo “dever de renegociar” no domínio das “relações contratuais”, faz sentido perceber que o processo que envolve uma “relação jurídica bancária”, deve ser ponderado dentro das suas próprias especificidades.<sup>308</sup>

V.- Ao longo deste estudo procuramos focar a nossa atenção nas relações entre o Direito e a Economia e os “bancos”, relacionadas com a “alteração de circunstâncias”, tendo por referência o quadro legal em que se inserem.

Tem sido também importante as suas ramificações e os pontos de contacto estabelecidos entre estes diferentes “institutos jurídicos”, colocando-se desde logo várias questões, nomeadamente, se perante uma “alteração das circunstâncias”, devem as partes optar em primeiro lugar pela “modificação do contrato e subsidiariamente pela sua resolução”, ou podem as partes, escolher, livremente, outras opções, ou se as partes devem ponderar, em primeiro lugar, a “modificação do contrato” e, apenas caso esta não seja objetivamente possível ou exequível, avaliar a hipótese da sua resolução face aos eventuais riscos associados.

---

<sup>307</sup> FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *A Alteração das Circunstâncias à luz do Covid 19-Teses e Reflexões para um Diálogo* - <https://portal.oa.pt/media/131420/manuel-carneiro-da-frada.pdf>, Págs. 157 e ss., “uma grande alteração das circunstâncias como a que o Covid-19 provocou pode atingir em termos muito diversos as partes num contrato. Pelo que as soluções jurídicas para uma situação como a presente serão inevitavelmente diversas, consoante essas repercussões e as circunstâncias particulares dos sujeitos envolvidos. A “equidade” implica, porém, o respeito pelo equilíbrio e a proporcionalidade de base do contrato, tal como configurado pelas partes. Há, pois, que partir da equação económica do contrato originária. A superveniência de uma “alteração das circunstâncias não legitima uma correção do seu conteúdo em nome da mera (garantia de uma) equivalência das prestações.”

<sup>308</sup> MACHADO, JOSÉ MANUEL GONÇALVES, *O Dever de Renegociar no Âmbito Pré-insolvencial*, Coimbra, Almedina, 2017, Pág. 199 e ss: “o dever de renegociar ligado com o regime da alteração das circunstâncias suportado por cláusulas de renegociação, assenta num conjunto de deveres procedimentais; de cooperar; de apresentar propostas viáveis; de não prejudicar a posição relativa de cada credor; de informar e de guardar “lealdade”, determinam a conduta das partes ao longo da fase de negociação.”

Para que exista a possibilidade de modificação do contrato é necessário que as duas partes tenham essa vontade, ou que haja preceito legal que o imponha, no sentido de garantir o “reequilíbrio do contrato”.<sup>309</sup>

Sempre que em resultado de “alterações estruturais ou conjunturais seja previsível um grande impacto na economia” do “cliente bancário”, com consequências na pontual execução dos seus contratos, e podendo prever-se que “efeitos negativos” possam verificar-se, deve prevalecer o “dever de renegociar” os “contratos bancários empresariais”, mas devem estar definidos, desde logo, no “texto contratual as condições contratuais”.<sup>310</sup>

Ainda que as evidências demonstrem que na maioria dos casos, os contraentes possam obter, através da negociação, uma modificação dos termos e cláusulas inicialmente contratados, parece certo que no futuro, os conflitos tenderão a intensificar-se, porque a parte dominante do contrato não faz, em regra, cedências.

**VI.-** Perante um cenário de “alteração de circunstâncias estrutural ou conjuntural do contratante bancário”, fundamentos previstos no Artigo 437º persistem quanto à sua suficiência no caso concreto.<sup>311</sup>

---

<sup>309</sup> “A estabilidade dos contratos bancários refere-se à segurança e previsibilidade dos acordos celebrados entre os bancos e seus clientes. Isso envolve garantir que as condições e os termos do contrato permaneçam estáveis e não sejam sujeitos a mudanças arbitrárias que possam prejudicar as partes envolvidas. A estabilidade dos contratos bancários é crucial para promover a confiança no sistema financeiro e para proteger os direitos e interesses dos clientes e das instituições financeiras. Os bancos devem cumprir estritamente as condições estabelecidas nos contratos celebrados com seus clientes. Isso inclui respeitar os termos de taxa de juros, prazos de pagamento, requisitos de segurança e quaisquer outras disposições acordadas.: fundamental que os termos e condições dos contratos bancários sejam transparentes e facilmente compreensíveis para os clientes. A transparência ajuda a garantir que os clientes estejam plenamente informados sobre seus direitos e responsabilidades, reduzindo assim a possibilidade de mal-entendidos ou disputas no futuro. Os bancos devem manter práticas consistentes em relação aos contratos bancários para garantir que os clientes saibam o que esperar ao lidar com a instituição financeira. Isso inclui políticas de empréstimos, políticas de taxas e tarifas, procedimentos de reclamação e resolução de disputas, entre outros. Os bancos devem estar em conformidade com as regulamentações e leis aplicáveis que regem a celebração e a execução de contratos bancários. Regulamentações financeiras, como requisitos de divulgação, proteção ao consumidor e prevenção à lavagem de dinheiro, desempenham um papel importante na garantia da estabilidade dos contratos bancários. Os contratos bancários devem incluir disposições que protejam os clientes contra alterações unilaterais por parte do banco que possam prejudicar seus interesses. Isso pode incluir cláusulas de renegociação, limites para mudanças nas taxas de juros e notificação antecipada de alterações nas condições contratuais. Ao manter a estabilidade dos contratos bancários, os bancos podem promover a confiança dos clientes e garantir relacionamentos bancários duradouros e mutuamente benéficos. A estabilidade contratual é essencial para o bom funcionamento do sistema financeiro e para a proteção dos interesses de todas as partes envolvidas.”

<sup>310</sup> FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *A Alteração das Circunstâncias à luz do Covid 19-Teses e Reflexões para um Diálogo*-<https://portal.oa.pt/media/131420/manuel-carneiro-da-frada.pdf>, Págs. 155 e ss.: “tem de se ter sempre em conta as representações e as condutas das partes no âmbito do contrato atingido, aí residindo a explicação mais plausível para a utilização, pelo legislador, da locução central da boa-fé.”

<sup>311</sup> Art. 437º, preceitua que “se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele, segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.”

Em grande parte dos “contratos económicos”, onde uma das partes é naturalmente mais forte, o “interesse em renegociar” é normalmente da parte mais fraca, essencialmente, porque as “garantias associadas a esses contratos”, são naturalmente capazes de suplantar o risco.

Modificar o contrato em conformidade com novas circunstâncias é uma consequência natural da alteração destas. Com efeito, no plano dos princípios normativos, a “boa-fé” surge como base orientadora e enquanto norma de conduta nas “relações contratuais”.<sup>312</sup>

Deste modo, num cenário de “alteração das circunstâncias”, ainda que o direito de “resolver o contrato” se configure como “direito potestativo”, que pode ser invocado por uma das partes, existe de facto um “dever de renegociação e de cooperação”, em nome da “tutela da confiança”.

Não é esta uma posição pacífica na doutrina, já que o “dever de renegociação e de cooperação” em nome da “tutela da confiança” e das expectativas das partes, com vista ao restabelecimento do “equilíbrio contratual”, implica, que as partes acordem a “modificação do contrato”, se tal for exequível, logo parece existir de facto um “dever de “renegociação” quando se verificar uma “alteração das circunstâncias”, ainda que não se possa falar de um “dever imperativo de renegociação”, o que desde logo mostra a insuficiência deste mesmo quadro legal.<sup>313</sup>

Não é desproporcionado exigir que ao abrigo do “dever de boa-fé”, recaia sobre as partes um “dever de “renegociação” na defesa dos interesses das partes e no interesse na manutenção do contrato face à “tutela das expectativas contratuais”, entendendo alguns, que se uma das partes se recusar a aceitar a “modificação do contrato”, a outra parte pode recorrer ao Tribunal para garantir esse direito.

Pode a “parte que recusou a modificação deparar-se com uma modificação judicial imposta pelo Tribunal”, ficando limitada a possibilidade de “resolver o contrato” com base no fundamento da “alteração das circunstâncias”, atendendo às circunstâncias em que se fundou a

---

<sup>312</sup> MACHADO, JOSÉ MANUEL GONÇALVES, *O Dever de Renegociar no Âmbito Pré-Insolvencial*. Coimbra, Almedina, 2017, Págs. 198 e ss. “a boa-fé negocial é entendida como regra objetiva de boa conduta, que deve iluminar a atuação das partes, quer na fase de formação da vontade contratual, quer durante e após a execução do contrato. Neste sentido, agir de boa-fé significa atuar sempre de forma honesta, transparente e leal.”

<sup>313</sup> MACHADO, JOSÉ MANUEL GONÇALVES, *O Dever de Renegociar no Âmbito Pré-insolvencial*. Coimbra, Almedina, 2017. Págs. 184 e ss. “o dever de renegociar poderá assentar, abstratamente em três grandes fundamentos: a vontade das partes, os princípios gerais do direito e a lei. A primeira constitui uma decorrência natural da autonomia negocial que é amplamente reconhecida no comércio jurídico. Os princípios gerais do direito revestem especial importância devido ao seu papel conformador, clarificador e orientador da conduta das partes. A lei, porque em certas circunstâncias o legislador sentiu necessidade de limitar a autonomia negocial ou restringir de forma clara a amplitude dos princípios gerais do direito. Definidas as possíveis fontes do “dever de renegociar”, devemos questionar se haverá ou não alguma relação entre os fundamentos da renegociação individual e os fundamentos de renegociação coletiva.”

decisão de contratar se alterarem, sendo possível invocar o regime previsto no Artigo 437º do CC.<sup>314</sup>

A lei não define qualquer prazo para as partes “invocarem o regime da alteração das circunstâncias”, mas determina que as “partes não se podem socorrer deste regime, quando se encontrem em situação de mora”, o que no caso “contrato bancário” pode ser desde logo limitador do uso do preceito em causa.<sup>315</sup>

No caso das obrigações com prazo ou de “incumprimento” da obrigação, este fator deverá ser revisto, uma vez que o potencial “incumprimento” dos contratos deriva, no mínimo, de uma “imprevisibilidade reconhecida e sustentada no quadro legal”.

A lei também não define quais os “limites da mora”, que podem ser impostos perante condições adversas externas às partes, também elas dependentes da “alteração de circunstâncias” reconhecida em contexto de “efeitos” globais, porém estes “efeitos” legais estão reconhecidos no contexto da globalização da economia, sendo os seus “efeitos” notórios.<sup>316</sup>

No caso das obrigações sem prazo, decorre das regras da “boa-fé” que a parte que pretende apelar ao mecanismo jurídico do Artigo 437º do CC deve agir num período razoável, “para não defraudar as legítimas expectativas da outra parte”, devendo garantir a mitigação de eventuais “prejuízos causados em virtude das circunstâncias excecionais” em causa, pressupostos que não “facilitam a negociação quando existe uma desproporcionalidade de direitos na relação contratual”.

Neste quadro de “relacionamento contratual”, onde a “renegociação” e a “alteração de circunstâncias” constituem um quadro que abre espaço à apreciação da “responsabilidade

---

<sup>314</sup> FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *A Alteração das Circunstâncias à luz do Covid 19-Teses e Reflexões para um Diálogo* - <https://portal.oa.pt/media/131420/manuel-carneiro-da-frada.pdf>, Págs. 156 e ss. “a justiça contratual que se trata de realizar mediante o Art. 437.º/1 tem de ter sempre em conta as representações e as condutas das partes no âmbito do contrato atingido, aí residindo a explicação mais plausível para a utilização, pelo legislador, da locução central boa-fé.”

<sup>315</sup> FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *A Alteração das Circunstâncias à luz do Covid 19-Teses e Reflexões para um Diálogo* - <https://portal.oa.pt/media/131420/manuel-carneiro-da-frada.pdf>, Pág. 157 e ss. “tratando de operar uma modificação do contrato em virtude da pandemia, as partes encontram-se adstritas a aceitar essa medida. está, contudo, em causa um processo dinâmico (ainda) em curso, sem desfecho antecipável e com muitas incertezas.”

<sup>316</sup> MACHADO, JOSÉ MANUEL GONÇALVES, *O Dever de Renegociar no Âmbito Pré-insolvencial*. Coimbra, Almedina, 2017, Pág. 295 e ss. “o subprincípio concretizador da boa-fé enquanto norma de conduta é o princípio da prioridade da substância sobre a forma. Quer isto dizer que as partes têm o dever de adotar comportamentos que sejam substancialmente conformes às normas jurídicas e não apenas formalmente A primazia dos aspetos substanciais (ou materiais) da relação jurídica negocial implica, por isso, a adoção de uma conduta positiva (*de facere*) ou negativa (*de non facere*) conforme às normas jurídicas. Assim, de acordo com este subprincípio, na vertente (*de facere*), as partes devem preencher certos espaços das relações negociais com os referidos deveres acessórios de conduta (que se mostrem relevantes no caso concreto), tais como: os deveres de informação e de esclarecimento. Na sua vertente negativa (*de non facere*) as partes devem abster-se de adotar determinados comportamentos que possam pôr em causa a confiança negocial e a subsistência da relação jurídica. Ora, o dever de não adotar comportamentos que lhes sejam substancialmente desconformes concretiza-se, por exemplo, nos deveres de lealdade, de confidencialidade e de sigilo.”

bancária” no quadro da “responsabilidade civil”. A “responsabilidade civil” constitui uma obrigação de reparar danos: danos esses, que, regra geral, são causados à pessoa ou ao património de outrem, ou danos causados a “diferentes interesses, sejam eles difusos, ou coletivos”.

**VII.-** A “responsabilidade dos bancos” e das “instituições financeiras” é um ramo importante da “responsabilidade civil”, atendendo à variedade de serviços que prestam, mas também à sua relevância na vida económica e social, de facto, a “atividade bancária” assenta na “celebração de contratos”, - “contratos de adesão” - que na realidade correspondem a “negócios jurídicos”, em que uma das partes está autorizada a exercer atividades próprias de “bancos”, e que se tem mostrado grandes “produtores” de “litígios”.

Estes “litígios” derivam da execução de “contratos bancários” que são de “responsabilidade bancária”, ou seja, o foco dos “litígios” parece estar na execução destes contratos, em face dos quais os “bancos” e os “banqueiros, geram responsabilidades para si” por violação de “deveres”, “por más praticas e por condutas desadequadas”.

## **Capítulo VI**

### **O Dever de Renegociar: Vulnerabilidade e Circunstâncias**

#### **6.1. - Considerações VI**

O “dever de renegociar” no contexto das “relações contratuais” surge como um mecanismo essencial para lidar com “situações de desequilíbrio provocadas por mudanças significativas nas circunstâncias originalmente previstas pelas partes”. Esse dever assume especial relevância em situações em que uma das partes se encontra em “condição de “vulnerabilidade”, seja por “razões económicas, sociais ou por eventos externos imprevisíveis que afetam a execução contratual”.

A “vulnerabilidade” das partes pode resultar de fatores diversos”, como crises económicas, desastres naturais ou mudanças legislativas, e coloca em evidência a importância de um sistema contratual mais equitativo e adaptável. O reconhecimento do “dever de renegociar” reflete a necessidade de harmonizar os princípios da “liberdade contratual” com os valores da “boa-fé” e da solidariedade, fundamentais para um “ordenamento jurídico” que promova a “justiça” nas relações privadas.

Este trabalho tem como objetivo analisar o “dever de renegociar” à luz das “vulnerabilidades” das partes e das “circunstâncias supervenientes”, explorando os fundamentos jurídicos e éticos desse dever, bem como os seus limites e desafios na prática. Serão analisados conceitos como o “desequilíbrio contratual”, a “imprevisibilidade” e a relevância da “boa-fé objetiva” na construção de soluções que respeitem os direitos e interesses de ambas as partes.

Por meio desta análise, pretende-se demonstrar como o “dever de renegociar” pode atuar como um “instrumento de mitigação de conflitos contratuais”, promovendo o equilíbrio e a adaptabilidade das “relações jurídicas” frente às adversidades, sem comprometer a segurança e a estabilidade do “sistema jurídico”.

#### **6.2. - A renegociação contratual e o princípio da boa-fé**

**I.-** A “renegociação contratual” constitui um processo pelo qual as partes de um contrato, de comum acordo, ajustam ou alteram os termos originalmente estabelecidos, com o objetivo de adequar o pacto às “novas circunstâncias” ou “condições que surgiram após a celebração do contrato”. Trata-se de um “mecanismo de flexibilização que visa preservar o equilíbrio das

prestações e a continuidade do vínculo contratual”, onde está “presente consensualidade; finalidade de adaptação; preservação do contrato; Base Legal e Doutrinária”.

“Nenhuma parte pode ser unilateralmente compelida a renegociar”, salvo previsão contratual ou disposição legal, finalidade de adaptação procurando ajustar o “contrato a situações supervenientes” que comprometam a sua execução ou a mantenham em condições injustas para uma das partes; “preservação do contrato” sendo a “renegociação” preferida à rescisão ou “resolução do contrato”, promovendo a continuidade e a “boa-fé contratual”; “Base legal e doutrinária fundada nos princípios da boa-fé”, “*pacta sunt servanda*” e da “teoria da imprevisão”, que permite ajustes em caso de “mudanças imprevisíveis e desproporcionais” nas condições do contrato, devendo ser regulada, no Direito Português, por normas do CC, como por exemplo o Artigo 437º sobre “alteração das circunstâncias”.

**II.-** A “renegociação” pode ser feita por ajustes informais ou formais de “cláusulas contratuais”, por meio de “aditivos ou novos acordos”, desde logo por “mediação” ou “arbitragem” como “instrumentos alternativos” utilizados para facilitar a “renegociação” em caso de conflitos entre as partes; “intervenção judicial” em casos excecionais, onde uma das partes pode “requerer ao tribunal a revisão ou modificação das obrigações contratuais”, com base no Artigo 437º do CC que permite a resolução ou modificação do contrato caso, por circunstâncias supervenientes e imprevisíveis, onde o cumprimento de uma obrigação, se torne excessivamente oneroso para uma das partes.

A “renegociação contratual” evita “litígios” criando “soluções consensuais menos dispendiosas” e mais rápidas do que “processos judiciais”; preserva o relacionamento comercial; demonstra “boa-fé” e mantém parcerias; flexibiliza o cumprimento das obrigações adequando o contrato à realidade económica ou social, promovendo “justiça” e equilíbrio entre as partes; fortalece a “boa-fé” contratual, reafirmando o compromisso das partes com os “objetivos do contrato”, mesmo “diante de dificuldades”.

A “renegociação contratual” é, portanto, uma “ferramenta essencial no direito contratual”, permitindo que os acordos se adaptem às “mudanças e preservem a sua eficácia e justiça”.

**III.-** O “dever de renegociar” encontra “suporte em “princípios e normas jurídicas” que regulam as relações contratuais”, especialmente em contextos em que a “alteração das circunstâncias” prejudica o “equilíbrio contratual” ou coloca em risco sua continuidade. Esse dever não implica uma obrigação de atingir um novo acordo, mas sim de dialogar de “boa-fé” para tentar “ajustar o contrato às novas condições”. Assenta em diferentes “princípios e normas”, desde logo:



Princípios Gerais do Direito Contratual, onde o “princípio da boa-fé” preceituado no Artigo 762º, do CC evidencia que a boa-fé é um dos pilares do direito contratual, exigindo que as partes atuem com “lealdade” e cooperação em todas as fases do contrato; fixa o “dever de renegociar” à boa-fé quando uma das partes enfrenta dificuldades significativas para cumprir o contrato devido a mudanças supervenientes e imprevisíveis; fomenta o “princípio do “equilíbrio contratual”, relacionando-o com o “princípio da boa-fé” que visa garantir que o contrato permaneça justo para ambas as partes; Define “alterações imprevisíveis nas circunstâncias” que geram desequilíbrio que podem fundamentar o “dever de renegociar”, como forma de restaurar a “equidade”; Estabiliza o contrato como “princípio da conservação do contrato”, que procura a “manutenção do vínculo contratual” sempre que possível, evitando a sua resolução, desde logo a “renegociação” é uma “forma de preservar o contrato, ajustando-o às condições modificadas”.

### **6.3. - A sustentação jurídica do dever de renegociar**

**I.-** No Direito Português a “renegociação” encontra sustentação, porém incompleta e com uma margem de elevada subjetividade, que a torna em muitos casos inoperante, desde logo na norma da “alteração das circunstâncias” preceituada nos Artigos 437º e 762º, n.º 2, do CC.

O Artigo 437º do CC consagra o instituto da “alteração das circunstâncias”, que permite “a resolução ou modificação de um contrato” quando ocorrerem “alterações imprevisíveis” e extraordinárias nas circunstâncias que fundamentaram o acordo inicial, quando o cumprimento do “contrato se tornar excessivamente oneroso para uma das partes”.

Embora o artigo não imponha expressamente o “dever de renegociar”, ele é amplamente interpretado como um preceito que incentiva a “renegociação” antes de se procurar a “resolução judicial do contrato”.

Prevê o Artigo 762º, n.º 2, do CC que o “cumprimento de um contrato deve respeitar não apenas as obrigações expressas, mas também as decorrentes da boa-fé”, dos usos e da lei. Isso pode incluir o “dever de renegociar” quando as circunstâncias o justifiquem.

**II.-** A doutrina portuguesa tem explorado o “dever de renegociar”, reconhecendo a sua relevância em cenários de mudança contratual, como se pode ver.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, argumenta que “o dever de renegociar é uma extensão da “boa-fé objetiva”, especialmente em “contratos de longa duração” ou em “situações de desequilíbrio significativo.”

SILVA, JOÃO CALVÃO DA, ressalta que o Artigo 437º do CC pressupõe uma “tentativa de renegociação” antes “de se recorrer à resolução ou revisão judicial, como forma de preservar a autonomia das partes e o próprio contrato”.

CARVALHO, JORGE MORAIS DE defende que “a renegociação é um instrumento essencial para ajustar os contratos às realidades económicas ou sociais, promovendo a justiça contratual.”

**III.-** Numa breve abordagem no Direito Comparado, ou seja, no Direito de outras jurisdições, o “dever de renegociar” também é reconhecido, frequentemente com fundamentos semelhantes: no Direito Francês o Código Civil Francês introduziu a figura da “imprevisão” no Artigo 1195º, permitindo às partes “renegociar contratos em caso de mudanças significativas” nas circunstâncias; No Direito Alemão, o conceito de “cláusula *rebus sic stantibus*”, presente no Código Civil Alemão prevê o “dever de renegociar contratos desequilibrados por mudanças imprevisíveis.

Também os tribunais portugueses têm reconhecido a relevância da “renegociação” em vários casos, especialmente com base na aplicação do Artigo 437º do CC.

Podemos afirmar que o “dever de renegociar” baseia-se nos princípios de “boa-fé”, “equilíbrio contratual” e “conservação do contrato”, sendo amplamente sustentado por normas e doutrina no Direito Português. Ele promove uma solução justa e eficiente para situações de desequilíbrio, minimizando “litígios” e protegendo a estabilidade das “relações contratuais”.

**IV.-** No Direito Contratual Português, os princípios da “boa-fé objetiva” e da “função social do contrato” são fundamentais para assegurar que as “relações contratuais” sejam pautadas por “justiça”, “equilíbrio e responsabilidade”, além de promoverem a “realização dos interesses sociais e individuais das partes envolvidas”. Ambos os princípios influenciam as “interpretações e a aplicação do contrato”, contribuindo para a evolução do Direito Contratual em Portugal.

#### **6.4. - A boa-fé objetiva e a função social do contrato**

**I.-** A “boa-fé objetiva” é um “princípio fundamental do Direito Contratual que exige que as partes ajam com “honestidade”, “lealdade” e “transparência” em todas as fases do contrato” - desde a sua negociação até à sua execução e término. Esse princípio não se refere à “boa-fé subjetiva”, mas sim ao “comportamento esperado” de acordo com as “normas sociais e jurídicas”, promovendo a “confiança mútua”.

O Código Civil Português, no Artigo 762º, afirma que as partes devem agir de acordo com a “boa-fé”, o que implica tanto a observância das obrigações expressas como a observância de “deveres” implícitos, como a cooperação e a proteção dos interesses da outra parte.

**II.-** A “boa-fé objetiva” desempenha várias funções importantes nas “relações contratuais”, desde logo: “proteção da confiança”, visando garantir que as “partes possam confiar umas nas outras durante todo o processo contratual”, prevenindo o “comportamento oportunista” e “desleal”; “Prevenção de comportamentos abusivos”, evitando que uma parte explore a outra, especialmente em casos de desequilíbrio de poder ou informações; “Promove a interpretação do contrato”, mesmo quando as “cláusulas são ambíguas” ou não tratam de todas as contingências possíveis; “Impõe às partes o dever de cooperar para a execução do contrato”, evitando “obstáculos desnecessários ao seu cumprimento”.

O princípio da “boa-fé objetiva” é aplicado em diferentes momentos: antes da celebração do contrato, exige que as partes se “comportem de maneira honesta”, evitando qualquer tipo de “manipulação ou fraude”; durante a execução do contrato impondo o “dever de colaboração”, a não criação de obstáculos ao cumprimento das obrigações e o ajuste de comportamentos em situações imprevistas; após a conclusão do contrato perante o qual as “partes devem agir de maneira leal” e em conformidade com os compromissos assumidos, não prejudicando a outra parte.

**III.-** A “função social do contrato” é um princípio do “Direito Contratual” que coloca o contrato não apenas como um meio de atingir os “interesses privados” das partes, mas também como um instrumento para a realização de “interesses coletivos e sociais”. Esse princípio está relacionado à ideia de que os contratos devem ser realizados de forma a que respeitem e promovam a “ordem social” e o “bem-estar geral”, respeitando os direitos de terceiros e a sociedade como um todo. Está expressa no Código Civil Português, no Artigo 334º, que determina que as “disposições contratuais devem ser interpretadas de modo a equilibrar os interesses das partes envolvidas” e a atender às “necessidades da sociedade”, respeitando os “direitos fundamentais, a moralidade pública e as normas imperativas do Direito”. Visa equilibrar os direitos e interesses das partes com as “exigências da coletividade e as regras sociais”. Algumas de suas funções são: “promoção do bem comum perante o qual contratos devem ser celebrados de modo que não tragam prejuízos para a sociedade, respeitando as normas legais e os direitos fundamentais”; preservação da “justiça” social, onde os contratos devem equilibrar as necessidades e as condições das partes envolvidas, evitando abusos de poder ou exploração de uma parte mais vulnerável; “Limitação do abuso da liberdade

contratual”: “função social impondo restrições à autonomia das partes”, para que estas não possam “celebrar contratos contrários à boa moral, à ordem pública ou aos interesses coletivos”.

**IV.-** Os princípios da “boa-fé objetiva” e da “função social do contrato” são fundamentais no Direito Contratual Português, funcionando como balizadores para garantir que as “relações contratuais” sejam justas, transparentes e equilibradas. A “boa-fé objetiva” impõe um dever de “lealdade” e colaboração entre as partes, enquanto a “função social do contrato” assegura que os contratos não se distanciem dos interesses sociais e do bem comum. Ambos os princípios trabalham em conjunto para “promover a justiça”, a “confiança” e o respeito “mútuo” nas “relações contratuais”, assegurando a “proteção dos direitos individuais e coletivos”.

## **6.5. - Teoria da imprevisão e onerosidade excessiva no direito português**

**I.-** A “imprevisibilidade” e o “conceito de “onerosidade excessiva” são princípios fundamentais que permitem a “modificação ou resolução de contratos” quando, após a sua celebração, “ocorrem mudanças imprevistas e extraordinárias” que tornam o cumprimento das “obrigações excessivamente oneroso para uma das partes”. Esses conceitos estão amplamente relacionados com a ideia de “justiça contratual”, procurando “preservar o equilíbrio” entre as partes e evitar que uma parte seja gravemente prejudicada por circunstâncias que estavam fora do seu controle, permite que uma das partes peça a “modificação ou resolução do contrato” quando há uma “alteração substancial das circunstâncias” que torna o cumprimento da “obrigação muito mais oneroso ou impossível”, e essa alteração não poderia ser prevista ou evitada no momento da celebração do contrato.

**II.-** Em termos gerais, a “imprevisibilidade” em situações de “alteração imprevista e extraordinária das circunstâncias”, que afetam o “equilíbrio do contrato” e tornam o seu “cumprimento desproporcionalmente prejudicial para uma das partes”.

No Direito Português, esta teoria está consagrada no Artigo 437º do CC - “alteração de circunstâncias” que prevê a possibilidade de revisão ou “resolução do contrato” nas seguintes condições: “alteração das circunstâncias” que afetam substancialmente a relação contratual; “imprevisibilidade” dessa alteração no momento da celebração do contrato; Excesso de onerosidade que torna o cumprimento da obrigação excessivamente oneroso para uma das partes.

Para que seja aplicada, são necessários os seguintes requisitos: “mudança extraordinária nas circunstâncias”. A mudança deve ser imprevista e não pode ser atribuída a uma das partes. Ela deve ocorrer de forma inesperada e não planeada; “Desequilíbrio económico ou injustiça”:

A mudança deve tornar o cumprimento das obrigações do contrato “excessivamente oneroso” para uma das partes, “prejudicando o equilíbrio original do pacto”; existência de uma “cláusula de revisão ou disposição legal que permita a alteração”.

Em alguns casos, pode ser necessário que o contrato contenha “cláusulas que prevejam a revisão em situações excepcionais”, ou que o “direito legal preveja a possibilidade de revisão com base na imprevisão”.

**III.-** Embora ambos os conceitos envolvam a “alteração das circunstâncias” e o desequilíbrio das obrigações contratuais, a “teoria da imprevisão” foca-se na “alteração imprevista das circunstâncias”, enquanto a “onerosidade excessiva” refere-se especificamente à desproporção entre as obrigações e as “condições de cumprimento após essa mudança”.

Procura-se garantir a “justiça” contratual e proteger a parte que é desfavorecida por mudanças “imprevistas nas circunstâncias, permitindo que os contratos sejam ajustados de acordo com novas realidades”.

A “imprevisibilidade” e a “onerosidade excessiva” são mecanismos jurídicos importantes para garantir que os contratos se mantenham justos e equilibrados diante de “mudanças imprevistas nas circunstâncias”, permitindo que as partes ajustem as suas obrigações quando o “cumprimento se torna desproporcionalmente oneroso”, evitando que uma parte seja sobrecarregada injustamente. Esses conceitos, amparados pelo Código Civil Português, promovem a “justiça” contratual, protegendo as partes envolvidas e “mantendo a estabilidade das relações comerciais e contratuais”.

## **6.6. - Princípio da autonomia da vontade**

**I.-** O “princípio da autonomia da vontade” das partes, que é central no direito contratual, impõe limites ao “dever de renegociar”. Isso significa que as partes têm a liberdade de negociar as condições do contrato conforme entenderem, e nenhuma delas pode ser forçada a aceitar mudanças que não desejam. O “dever de renegociar” não significa que uma das partes possa exigir que a outra aceite qualquer alteração. O “processo de renegociação” deve ser feito de comum acordo. Embora uma parte tenha o direito de pedir uma “renegociação”, a “outra parte não está obrigada a aceitar alterações substanciais nas condições previamente acordadas, a menos que haja uma base legal ou contratual para tal”.

O “dever de renegociar” não é ilimitado no tempo. As partes procuram a “renegociação” “de um contrato precisam agir dentro de um prazo razoável”. A alteração nas “condições de

mercado” ou “circunstâncias imprevisíveis” devem ser tratadas rapidamente, e a parte que procura renegociar não pode “esperar excessivamente” antes de iniciar a “renegociação”.

**II.-** Se uma parte percebe que a “mudança nas circunstâncias” exige uma “renegociação”, ela não pode esperar anos para iniciar as discussões, sob pena de “perder a oportunidade de argumentar que as condições são insustentáveis”.

Para que o “dever de renegociar” se imponha, é necessário que “haja uma alteração substancial e imprevista das circunstâncias que afeta o equilíbrio do contrato”. A mudança nas circunstâncias deve ser tão significativa que, sem a “renegociação”, a “execução do contrato tornar-se-ia excessivamente onerosa para uma das partes”, “comprometendo a relação contratual”.

A “onerosidade excessiva” é uma condição fundamental para o “dever de renegociar”. Quando uma parte enfrenta uma “onerosidade desproporcional” devido a uma “alteração imprevista das circunstâncias”, ela pode solicitar a “renegociação” do contrato. Essa onerosidade não se refere apenas a um aumento de custos, mas a uma “alteração tão substancial das condições que comprometa a viabilidade económica da execução do contrato”.

Um “contrato de empréstimo com taxas de juros fixas, em que o aumento imprevisto das taxas de juros” gera um custo excessivo para a parte devedora, pode ser motivo para a “renegociação” do contrato, “visando a revisão das condições de pagamento”.

## **6.7. - Boa-fé e colaboração**

**I.-** O “dever de renegociar” implica o compromisso das partes com a “boa-fé” e a colaboração. Ambas as partes devem agir de forma “cooperativa” e não se devem aproveitar da “vulnerabilidade” da outra para “impor condições desfavoráveis”. A “renegociação” não deve ser uma forma de imposição de “termos abusivos ou desleais”, mas uma oportunidade de ajustar o contrato de forma “justa para ambos os lados”.

Se uma empresa está a passar por “dificuldades financeiras” devido a uma crise inesperada, ela “deve procurar uma renegociação” com os credores de forma transparente, explicando a situação e propondo ajustes realistas e justos, sem tentar se “eximir de responsabilidades”.

Embora o “dever de renegociar” não esteja formalmente regulado, ele deve ocorrer de acordo com um procedimento de “boa-fé”. Isso significa que as “partes devem entrar em diálogo de forma aberta e procurar soluções consensuais”. A parte que solicita a “renegociação”

não pode simplesmente modificar unilateralmente os termos do contrato; ela deve procurar o acordo da outra parte.

**II.-** A parte que pede a “renegociação” deve iniciar o processo de “boa-fé”, apresentando argumentos sólidos e evidências de que a mudança das circunstâncias realmente justifica a revisão. Não deve haver “pressão indevida ou comportamento de imposição” de termos, e a outra parte tem o direito de avaliar as “condições propostas antes de concordar”.

O “dever de renegociar” contratos no Direito Português é uma ferramenta importante para garantir que as partes possam ajustar as suas “relações contratuais” em face de “alterações imprevistas nas circunstâncias”. Contudo, “esse dever está sujeito a limites e condições”.

A “renegociação” deve ser feita dentro de um contexto de “boa-fé” objetiva entre as partes, segundo pressupostos de “alteração substancial” e “imprevisível das circunstâncias” é uma condição necessária para que a “renegociação” seja possível, sendo a “onerosidade excessiva” um critério essencial que justifica a solicitação de “renegociação” sobre pressupostos de “autonomia da vontade” das partes e o princípio da não-imposição garantem que nenhuma das partes possa ser “forçada a aceitar alterações no contrato contra sua vontade”. Embora o “dever de renegociar” seja uma ferramenta para ajustar contratos às novas realidades, ele “deve ser exercido dentro de parâmetros legais e éticos”, assegurando que os direitos e interesses de todas as partes sejam respeitados.

A “renegociação de contratos é um tema central em situações de alteração substancial das circunstâncias”, especialmente quando essas mudanças tornam a “execução do contrato excessivamente onerosa” para uma das partes. No contexto jurídico português, essa “renegociação” pode ser pautada por uma série de princípios e fundamentos, como a “boa-fé objetiva”, a “teoria da “imprevisão” e a “função social do contrato”.

## **6.8. - A renegociação como dever**

**I.-** O problema da “atividade bancária” que identificamos está seriamente focado no tema da “renegociação contratual como dever”, onde a recusa de “renegociação” dos “contratos bancários” empresariais em “situações estruturais ou conjunturais” da vida das empresas, pode criar condições de “responsabilidade bancária”.

A problemática que envolve o tema encontra fundamentos no Direito Civil, dentro dos domínios da “contratação” e da “responsabilidade civil”, podendo conduzir a “renegociação” a “um dever”.

A “renegociação” deve integrar um “direito das empresas”: quer “estejam insolvência ou em recuperação”, mas sejam viáveis, ou se quando for suscitado por “situações estruturais e conjunturais da vida das empresas”, devendo assim centrar-se na tutela dos interesses das empresas, quer sejam “bancos”, ou clientes destes, sob a tutela “confiança” indispensável nos negócios em geral, onde o “Direito Bancário” é particularmente sensível.

## 6.9. - Fundamentos da renegociação

**I.-** A “renegociação contratual” é um daqueles temas que suscitam o interesse imediato de qualquer jurista. Reconhecida no direito da insolvência e na recuperação de empresas em dificuldades, não é, normalmente, discutida no plano dos “contratos bancários”, onde a “renegociação” é “motivada por situações estruturais e conjunturais dos clientes dos bancos”.

A transformação da “renegociação” em dever, conduziu-nos a uma tarefa que não se apresentava fácil, mas para a qual encontrámos motivos e fundamentação diversa, ainda que tivéssemos de recorrer a conceitos já aceites no “direito de insolvência, com as necessárias adaptações”.

Foi necessário rever diferentes institutos do Direito Civil, para aferir da sua aplicabilidade no domínio dos “contratos bancários” e, esclarecer as condições de que depende tal aplicabilidade.

Encontramos fundamentos no Direito Civil, dentro dos domínios da “contratação” e da “responsabilidade civil”, que podem conduzir a “renegociação a um dever”, cuja violação acionará o Instituto da “responsabilidade civil” por violação de “deveres” derivados da “atividade bancária”.

**II.-** No direito da insolvência mais concretamente no direito da recuperação de empresas encontramos os “princípios orientadores da recuperação extrajudicial de devedores”<sup>317</sup>, que

---

<sup>317</sup> SERRA, CATARINA, *Entre o Princípio e os Princípios da Recuperação das Empresas (um Work in Progress), Crise e Reestruturação de Empresas e Instituições de Crédito*, II Congresso de Direito da Insolvência, Almedina Coimbra, 2014, Pág. 80, “cumprimento dos compromissos assumidos por Portugal no referido Memorando de Entendimento, o legislador definiu um conjunto de princípios de reestruturação voluntária extrajudicial em conformidade com as boas práticas internacionais através da aprovação da Resolução de Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, que transpõe em larga medida, como veremos adiante, o *Statement of Principles for a Global Approach no Multi-Creditor Workouts*, publicado pela INSOL International em 2000. Em causa estão um conjunto de onze “Princípios Orientadores” destinados a nortear a conduta das empresas devedoras e dos respetivos credores, com o objetivo claro de recuperar pela via extrajudicial as empresas que, com forte probabilidade, possam manter-se em atividade. Não sendo este o momento para analisar o seu regime, mas tão só, para dar conta da sua transposição para o nosso ordenamento jurídico, importa, desde já, reter que aqueles princípios constituem eles próprios um “procedimento” (“não institucionalizado”) de natureza extrajudicial que resulta de um compromisso entre a empresa devedora e os seus credores, os quais devem fundamentalmente cooperar entre si e com a empresa devedora de modo a concederem a esta um determinado período de tempo



definem de forma clara o modo como as partes devem atuar ao longo de um processo negocial, onde podemos perceber “deveres de cooperação; “deveres de apresentação de propostas viáveis e credíveis; “deveres de não agir contra devedores” e “deveres” de “lealdade”; entre outros. Apreendemos desde logo que a “boa-fé”, enquanto instituto, não é suficiente para fundamentar o “dever de renegociar”, devendo, portanto, ocupar os seus espaços próprios, no “direito dos contratos” e da “responsabilidade civil”.

III.- Para a “insolvência e recuperação de empresas”, o “dever de renegociar” traduz-se, na obrigação de respeitar “deveres” que concretizam o primado da recuperação e o princípio da “boa-fé”. Podendo transportar consigo “responsabilidade civil”, nomeadamente para os administradores das sociedades bancárias, que podem ser responsabilizados pela violação de “deveres” de conduta, nomeadamente os mesmos “deveres” que se encontram consagrados no Artigo 64º, nº 1 do CSC, quando no plano dos “contratos bancários”, em “renegociações motivadas, por situações estruturais e conjunturais da vida das empresas”.

A “renegociação” traduz-se num dever de respeito pela “autonomia privada” e pela “liberdade contratual”, devendo reconhecer-se no seu contexto “limites contratuais”, nomeadamente os preceituados nos Artigos 280º e ss. do CC.

---

suficiente para obter e partilhar toda a informação relevante e elaborar e apresentar propostas para resolver os seus problemas financeiros. Os Princípios Orientadores estabelecem um conjunto de regras de conduta destinadas a promover a cooperação entre a empresa devedora, tendo em vista a negociação do acordo de recuperação. O processo de recuperação só pode ser iniciado por empresas que se encontrem, efetivamente, numa situação económica e financeira que ainda permita a sua recuperação, e com fortes probabilidades de se manter em atividade após a conclusão do acordo. Pelo que revela especial importância o momento em que a empresa devedora decide estabelecer negociações com os seus credores. Disso dependerá, em boa parte, o sucesso das negociações. Assim, a pedido da empresa devedora, os credores são chamados a conceder àquela um período (limitado) destinado à negociação do acordo de recuperação. Durante esse período os credores que decidam participar nas negociações comprometem-se a não intentar novas ações judiciais contra a empresa devedora e a suspender as que estejam pendentes. A empresa devedora, por seu lado, não deverá praticar qualquer ato que possa prejudicar os credores, comprometendo-se a partilhar com estes toda a informação relevante, a qual, sendo confidencial, deve ser reconhecida e respeitada pelos credores como tal. As propostas e os acordos, que sejam realizados durante aquele período, devem ser credíveis e viáveis, respeitando a lei e a posição relativa de cada credor, tendo em consideração que os credores que financiem o devedor durante aquele designar peritos que as auxiliem na satisfação de todos os interesses envolvidos. Em obediência a essa autonomia e à relatividade negocial que lhe é própria, o acordo que daí possa resultar vinculará apenas os credores envolvidos. Nos casos em que o número de credores for elevado será difícil envolver todos os credores e obter aprovação unânime do acordo. Para evitar dificuldades acrescidas, devido ao elevado número de credores, pode ser conveniente renegociar apenas com os principais credores, salvaguardando-se que os credores não envolvidos não ficarão numa situação pior, sob pena de estes poderem legitimamente impugnar o acordo. Em síntese, quando as partes decidam renegociar num ambiente privado, longe dos tribunais e de qualquer entidade administrativa, é-lhes exigido acima de tudo que, no uso da sua autonomia privada, atuem de boa-fé. Além da possibilidade de as empresas optarem por um procedimento de renegociação privada, orientando a sua conduta segundo as regras constantes nos Princípios Orientadores, o legislador confere às empresas devedoras outras alternativas com uma proteção reforçada, conforme constataremos, tanto ao nível dos pressupostos de acesso, como ao nível das condições de negociação ou da eficácia dos acordos que sejam aprovados. (nono e décimo princípios); reconhecer como garantidos os financiamentos adicionais (décimo primeiro princípio).”

**IV.-** O “dever de renegociar” é frequentemente justificado com base no regime da “alteração de circunstâncias”, preceituado no Artigo 437º e ss. do CC, quando se reconheça que as razões de facto que fundaram a decisão de contratar, exercem uma profunda influência sobre os negócios em causa, especialmente quando se trata de “negócios jurídico duradouros” como acontece com os “negócios jurídicos” bancários”, e logo que ocorra uma “alteração substancial e superveniente que afete gravemente o equilíbrio original das prestações contratuais”.

Neste contexto a parte afetada tem o direito de exigir judicialmente o reajuste das prestações segundo os “juízos de equidade”, porém no domínio das “situações estruturais e conjunturais das empresas, a boa-fé” associada aos “deveres” de “confiança”, de assistência, de “lealdade” e de colaboração, e a alguns “deveres acessórios”, trazem à “renegociação”, uma “mais ampla vontade de a concretizar como dever”.

#### **6.10. - O dever de renegociar e o conflito de interesses**

**I.-** O “dever de renegociar” em que colocamos o foco do nosso trabalho, pode estar ligado ao instituto da “alteração de circunstâncias”.

De facto, a cláusula de “renegociação” ou a cláusula de proteção, assentará sempre num conjunto de “deveres” procedimentais, entendidos como “deveres de cooperação”.

Na insolvência o processo de “renegociação” assenta em propostas viáveis, informação credível e “lealdade”, que determinam a conduta das partes ao longo da negociação, perante os mecanismos de recuperação, introduzidos no “ordenamento jurídico” português. Nas renegociações, com base em “situações estruturais e conjunturais da vida das empresas”, as negociações terão de ter por base: “empresas viáveis; boa informação; lealdade e condutas sérias”.

Podemos daqui desde logo concluir, que estas duas diferentes situações encontram pressupostos coincidentes, o que desde logo facilita o nosso trabalho.

A questão fundamental que se coloca a respeito da “contratação bancária empresarial”, consiste em saber se, existe ou não a obrigação de estabelecer negociações sempre que um “cliente bancário” em “situação económica difícil” ou em “situação de insolvência”, ou com “situações estruturais e conjunturais”, que justifiquem tal “renegociação”, faça chegar ao banco essa sua pretensão, sem suporte contratual.

Perante empresas viáveis com “informação fiel e lealdade”, o banco tem o “dever de colaboração e assistência”, mas a falta de suporte legal transporta a sua decisão para critérios próprios, que até podem ser critérios subjetivos.

**II.-** O “dever de renegociar” situa-se num plano de “renegociação” empresarial, face a “alteração de circunstâncias” em contexto empresarial de “natureza estrutural ou conjuntural”, ainda que pudéssemos também aqui analisar o “dever de renegociar”, em situação de “recuperação empresarial ou em contexto de insolvência”.<sup>318</sup>

O “dever de renegociar” coloca o seu foco na negociação que confronta o banco com o seu cliente como sujeito passivo bancário, ou seja, perante um “devedor que está vinculado por uma obrigação jurídica derivada de um vínculo contratual”, que deve ser tendencialmente estável, quanto aos direitos e “deveres” dele emanados.

**III.-** A “renegociação” em insolvência ou em recuperação, e a “renegociação” relacionada “situações estruturais e conjunturais das empresas” centra o “dever de renegociar” como: facto específico do Direito da Insolvência; como ramo do “Direito dos Contratos”, e como “dever específico do Direito Civil dentro do Direito das Obrigações.”

Restringir o “dever de renegociar” ao âmbito de “insolvência e da recuperação de empresas”, excluiria a sua afirmação no direito dos contratos do qual, de facto, emerge.

O carácter de “renegociação” delimita o “dever de renegociar”, a situações em que a empresa cliente do banco, demonstra ser viável, e pode ser enxertado, quer nos mecanismos de negociação em contexto de “dificuldade económica e financeira”, quer em “contexto de dificuldades estruturais e conjunturais”.

“De pouco adianta à empresa cliente bancária, uma “renegociação” se não provar que é viável”, pelo que a questão da viabilidade é de facto pressuposto “principal da renegociação do contrato bancário”.

**IV.-** Em “ambiente de insolvência e recuperação” o “dever de renegociar” tende a afirmar-se nas situações em que a empresa, apesar de se encontrar em dificuldades, demonstra ser suscetível de recuperação, porém deve ter espaço nos casos em que a empresa, atravessa “situações estruturais e conjunturais desfavoráveis”, logo tal dever encontra nos “contratos bancários” de “natureza empresarial”, um caminho relevante na “vida das empresas e dos negócios”.

**V.-** As empresas já não são vistas apenas como “unidades de produção económica, tem como objeto a obtenção do lucro”, uma vez que desempenham também “importante função

---

<sup>318</sup> “Sobre a questão de a autonomia do direito da insolvência ver, por todos, SERRA, CATARINA, *A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos “direitos de crédito”, O Problema da Natureza do Processo de Liquidação Aplicável à Insolvência no Direito Português*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, Págs. 454 e ss. e Págs., 466-467, “a ausência de autonomia científica do direito da insolvência.”

social”, pelo que a sua perda ou extinção tem “impactos negativos, que devem ser evitados ou pelo menos mitigados”.<sup>319</sup>

De facto, o “dever de renegociar” potência “empresas viáveis” e consequentemente, afasta o estigma associado ao fracasso empresarial, contribuindo para a sua superação.

O “dever de renegociar” torna-se decisivo para aferir em que termos as partes podem ser responsabilizadas por desrespeito à “obrigação de renegociar”, através de “deveres procedimentais” quando reconduzidos a uma obrigação maior e mais complexa, onde a “violação deste dever”, se concretiza pelo “afastamento da realidade”.

## **6.11. - Fundamentos do dever de renegociar**

**I.-** Neste capítulo abordaremos os fundamentos do “dever de renegociar” quanto à sua “validade e eficácia” perante três fundamentos: “vontade das partes, princípios gerais do direito e lei”: o primeiro fundamento, decorre da autonomia negocial, que é reconhecida no comércio jurídico; o segundo aparece com os princípios gerais do direito, tem um papel conformador, e orientador da conduta das partes; o “terceiro vem com a lei”, onde o legislador tende a limitar a “autonomia negocial ou restringir a amplitude dos princípios gerais do direito, deixando em aberto a possibilidade do “direito civil” poder servir de base ao “devedor para renegociar”.

**II.-** Perante o “dever de renegociar” devemos começar por questionar quais os fundamentos que operarão, perante uma “renegociação” assente em matérias de “necessidade estruturante ou conjuntural”.

Neste contexto a primeira matéria a considerar diz respeito aos “princípios gerais dos contratos”, onde o princípio da “autonomia negocial” e o princípio da “boa-fé negocial” tem um espaço próprio.

Cumpramos saber se a partir destes princípios do “direito das obrigações” é possível extrair um “dever geral de renegociar”, onde o “princípio da autonomia negocial” nos diz que cada um é livre de decidir com “quem contratar e como contratar e o que contratar”.

---

<sup>319</sup> OGANDO, JOSÉ AVILEZ, *A Responsabilidade Social da Empresa e o Papel do Advogado*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 71, Vol. III, julho/setembro, 2001, págs. 867-884, realça que “o crescente protagonismo das empresas na economia de mercado, registado a partir da década de setenta, em virtude do recuo das políticas intervencionistas dos Estado, o autor sublinha que nos dias de hoje “as empresas são mais sensíveis a questões como o respeito pelos direitos dos trabalhadores, o meio ambiente e até as condições de vida das populações mais desfavorecidas, pois sabem que o comportamento”, vide ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, Cadernos do Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, nº. 5, 2ª. Edição, Almedina, Coimbra, 2001.; e FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 66, II, setembro, 2006, Págs. 653-702.

“Existe liberdade quanto aos sujeitos com quem vamos contratar”, onde cada um pode, livremente, escolher com quem quer celebrar um determinado negócio, porém, o “negócio jurídico” bancário tem, neste contexto, particularidades que limitam esta liberdade, quer quanto ao modo, quer quanto “à forma de negociar, quer quanto à necessidade de renegociar”.

III.- “A autonomia negocial” confere aos particulares o poder de se autorregular, por mero efeito da vontade das partes, donde resulta o princípio da “força obrigatória dos contratos ou princípio da estabilidade dos contratos”.

Refere o princípio basilar da *pacta sunt servanda* <sup>320</sup> que os “contratos são para ser cumpridos”, porém a “renegociação de um contrato”, não tem de refletir, necessariamente, um “incumprimento”, podendo refletir apenas um ajustamento.

IV.- A “boa-fé”<sup>321</sup> negocial é entendida como “regra de boa conduta” que deve motivar atuação das partes: quer na fase de formação da vontade contratual, quer durante e após a execução do contrato. Agir de “boa-fé” significa atuar de forma honesta, transparente e “leal”. Se entendida em sentido objetivo, a “boa-fé negocial” está relacionada com a “conduta dos contraentes ou com o conteúdo do contrato que se expressa”, segundo OLIVEIRA, NUNO PINTO, em dois subprincípios: são eles o subprincípio da “confiança” e o “subprincípio da prioridade da substância sobre a forma”.

O “subprincípio da confiança”, em regra, aplica-se às partes que só ficam vinculadas pelo seu comportamento, quando haja “declaração de vontade negocial válida e eficaz”, porém, excecionalmente, admite-se que as partes possam ficar vinculadas pelo seu comportamento, ainda que a declaração negocial não se tenha constituído de “forma válida e eficaz”.<sup>322</sup>

---

<sup>320</sup> “Depois de na tradição greco-romana se ter afirmado o princípio da *pacta sunt servanda* sem admitir exceções, na Idade Média, com os glosadores e pós-glosadores, tal princípio é reformulado, entendendo-se que os contratos com trato sucessivo e dependência de futuro deixariam de vincular se tivesse havido uma alteração de tal ordem que ferisse a justiça contratual. No início da idade moderna, que trouxe a exaltação de valores como o individualismo e voluntarismo, o contrato passou a valer apenas com fundamento no consentimento das partes, de tal modo que o *pacta sunt servanda* passou a valer como regra.”

<sup>321</sup> VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Contratos Atípicos, opus cit.*, Almedina, Coimbra, 2009, Pág. 398, refere “Note-se que o princípio da boa-fé vale por si mesmo, não precisando de ser positivado para que ganhe mais força. Enquanto regra de justiça, o princípio da boa-fé tem em si mesmo todas as possíveis concretizações. O que a lei trata de fazer é explicitar as diversas formas organizativas daquele princípio se realizar.”

<sup>322</sup> OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO, *Princípios de Direito dos Contratos, opus cit.*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, Pág. 163; MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, pus cit.*, Pág. 308, “os princípios jurídicos gerais carecem sempre de concretização... para se tornarem aplicáveis às situações da vida. Essa concretização é feita por forma mediatizada, ou seja, pelo recurso a subprincípios e a valorações referidas a situações ou contextos pragmáticos mais concretamente configurados – quer dizer, a subprincípios já dotados de um conteúdo factual-descriptivo. Sobre o tema da tutela da confiança. COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações, opus cit.*, pág. 303; CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Da Boa-fé No Direito Civil*, pág. 584; VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das Obrigações em Geral, Vol. I*, Coimbra, 2010, Págs. 267-271; MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Tutela da Confiança e Venire Contra Factum Proprium*, Obra dispersa, Vol. I, Scientia Iuridica, Braga, 1991, Pág. 352; FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2007, Pág. 26; JHERING, RUDOLF VON, *Culpa in Contrahendo, ou Indemnização em Contratos Nulos ou*

V.- Outro princípio concretizador da “boa-fé” enquanto norma de conduta, advém do “princípio da prioridade da substância sobre a forma”, perante o qual as partes têm o “dever de adotar comportamentos que sejam substancialmente conformes às normas jurídicas” e não apenas formalmente.

De acordo com este subprincípio “as partes devem preencher certos espaços das relações negociais” com os referidos “deveres acessórios” de conduta, que se mostrem relevantes no caso concreto, nomeadamente: os “deveres” de informação e de esclarecimento, que na sua vertente negativa as partes, devem abster-se de adotar determinados comportamentos que possam pôr em causa a “confiança” negocial e a “subsistência da relação jurídica”.

VI.- “O dever de não adotar comportamentos que não sejam conformes às boas práticas” concretiza-se, nos “deveres de lealdade”, de “confidencialidade” e de “sigilo”, a que o “Direito Bancário” é muito sensível.

OLIVEIRA, NUNO PINTO sublinha que o princípio da “boa-fé negocial” funciona como norma sobre o conteúdo do contrato.<sup>323</sup>

O “aproveitamento da situação de necessidade”, inexperiência, ligeireza, “dependência, estado mental ou fraqueza de carácter de outrem”, como preceitua o Artigo 282º do CC ou quando o conteúdo se tornar excessivamente oneroso e penalizador para uma das partes, por via de uma circunstância superveniente, conforme Artigo 437º do CC, “recomenda que conteúdo contratual” seja apreciado face a uma “necessária proporcionalidade”, com vista a restabelecer “o equilíbrio da relação contratual”.

No que respeita à concretização do comportamento devido e exigível em termos de “boa-fé negocial”, a doutrina distingue ainda os “deveres” gerais de conduta, também designados por laterais ou acessórios<sup>324</sup>, tal como os subprincípios, dos “deveres gerais de

---

*não Chegados à Perfeição*, tradução e nota introdutória de PINTO, PAULO MOTA, Almedina, Coimbra, 2008, Págs. 41 e ss.; LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2022, Pág. 359, OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, Págs. 180-181; VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Contratos Atípicos*, Almedina, Coimbra, 2009, Págs. 412-416; VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2019, Págs. 19 e ss.

<sup>323</sup> “Trata-se de uma responsabilidade por declarações, como sucede, por exemplo, nas situações em que se prestam informações incorretas por parte de funcionários bancários. A indemnização pela confiança visa, assim, tutelar a pessoa ou o património alheio, conduzindo à reparação dos danos daí resultantes. Dessa forma, podemos afirmar que a filosofia subjacente à proteção da confiança radica na circunstância de o lesado expor os seus bens, no âmbito do tráfico negocial, à intrusão da outra parte e, nesse sentido, na atitude de confiar nela. A parte contrária apresentar-se-ia enfim onerada com deveres de proteção não subsumíveis à responsabilidade por declarações e responderia pelos danos causados pela sua violação. refere FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Contrato e Deveres de Proteção*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Supl. 38, Coimbra, 1994, Pág. 250 e ss.; OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, Pág. 180-182.”

<sup>324</sup> COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direitos das obrigações*, Almedina, Coimbra, 2010, Pág. 280, VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, Coimbra, 2010, Pág. 123; CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Da boa-fé no Direito Civil*, Coimbra, 2017, Págs. 181 e 604; VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Contratos*

conduta”, que constituem valorações mais concretas do que o princípio geral da “boa-fé” diz respeito.

**VII.-** Quando os “deveres por não estarem suficientemente concretizados não forem identificáveis no momento da celebração dos contratos, surgem e determinam-se de acordo com as circunstâncias” e vicissitudes que envolvam a negociação e a execução dos contratos, se estiverem consagrados na lei, devemos então aferir se possuem um conteúdo devidamente determinado, que permita a sua aplicação direta no caso concreto.

Segundo CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES os “deveres gerais de conduta”, que o autor designa por “deveres acessórios”, dividem-se em três categorias:” “deveres de proteção”, de “esclarecimento” e de “lealdade”: (I) os primeiros exigem que as partes evitem a ocorrência de danos, pessoais ou patrimoniais; (II) os “deveres de esclarecimento” obrigam as partes a adotar postura de “transparência” prestando os esclarecimentos e informações indispensáveis; (III) os “deveres de lealdade” impedem que as partes adotem comportamentos que possa “falsear o objetivo do contrato, desequilibrar prestações ou perturbar a harmonia contratual”.

CANARIS ensina a esse propósito, que tais princípios não são absolutos, e podem entrar em oposição ou contradição entre si, “não tendo pretensão de exclusividade, tendo apenas complementaridade, e restrição recíprocas”<sup>325</sup>.

**VIII.-** O princípio da “autonomia negocial” admite exceções, tanto no domínio da “liberdade de celebração”, como no “domínio da liberdade de forma” ou de “fixação do conteúdo”. “A lei determina situações em que existe um dever de contratar”, em diferentes

---

*Atípicos*, Almedina, Coimbra, 2009, Págs. 403-404, referem “Estes deveres laterais ou acessórios de conduta distinguem-se dos deveres secundários ou acessórios. Os deveres secundários (acidentais) da prestação podem ser deveres secundários autónomos em relação à prestação principal, e neste caso, surgem com a violação dos deveres” primários (ex., prestação sucedânea/substitutiva, como sucede com o dever de indemnizar em circunstâncias de incumprimento definitivo do contrato); prestação coincidente, onde o dever principal coexiste com o secundário, pois embora pese a violação do dever primário [ex., o não cumprimento pelo devedor no prazo estipulado] e o correspondente surgimento do dever de indemnizar, o dever principal continua a ser possível, já que o credor mantém o interesse na prestação. Os deveres secundários (acidentais) da prestação podem também ser deveres acessórios de prestação (deveres secundários propriamente ditos), os quais se destinam a preparar o cumprimento ou a assegurar a perfeita execução da prestação, ligados à realização da prestação principal, não sendo em regra tipificados (ex., dever de embrulhar ou embalar a coisa, no contrato de compra e venda).” A este propósito ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1964, Pág. 4 e ss.; e OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, Pág. 49 e ss.

<sup>325</sup> PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Cessão da Posição Contratual*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2003, Págs. 339-348; VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Contratos Atípicos*, Almedina, Coimbra, 2009, Págs. 402-403; MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 2017, Págs. 307-309, e CANARIS, CLAUS-WILHELM, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, 3ª. Edição, Lisboa, 2000, Págs. 88 e 96-99.

casos a lei obriga a observar determinada forma e noutras ainda “o legislador impede que sejam apostas no contrato cláusulas abusivas”.<sup>326 327</sup>

A regra do “*pacta sunt servanda*”, enquanto expressão relacionada com a “autonomia negocial”, não é agora relevante uma vez, que existem diversas vias através das quais as partes podem obter a “modificação ou resolução do contrato”, designadamente quando ocorra uma “alteração anormal das circunstâncias”.

Por sua vez o princípio da “autonomia negocial não atua sozinho”, nem deve ter a “pretensão da exclusividade”. Para se realizar de forma justa e equilibrada precisa de outros princípios designadamente, do “princípio da proteção da parte mais fraca”, da “responsabilidade pela confiança”, da “equidade”, e fundamentalmente pelo “princípio da boa-fé” e dos seus subprincípios.

O “sentido próprio” de cada princípio deve, por isso, ser confrontado com “os princípios adjacentes”, ou seja, aqueles princípios que dizem respeito à “matéria controvertida”, sendo certo que o “princípio da autonomia negocial” só se deixa apreciar “quando se inclua, na sua ponderação, o princípio da boa-fé”.

De facto, a combinação dos “princípios gerais dos contratos”: do “princípio da autonomia negocial”, do princípio da “boa-fé negocial” fazem admitir que em certas

---

<sup>326</sup> “Referimo-nos ao DL n.º. 446/85, de 25 de outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais. Pode ler-se o seguinte no Preâmbulo daquele diploma: 3. As sociedades técnicas e industrializadas da atualidade introduziram, contudo, alterações de vulto nos parâmetros tradicionais da liberdade contratual. A negociação privada, assente no postulado da igualdade formal das partes, não corresponde muitas vezes, ou mesmo via de regra, ao concreto da vida. Para além do seu nível atomístico, a contratação reveste-se de vetores coletivos que o direito deve tomar em conta. O comércio jurídico manifestou-se: continuamente, as pessoas celebram contratos não precedidos de qualquer fase negociária. A prática jurídico-económica racionalizou-se e especializou-se: as grandes empresas uniformizam os seus contratos, de modo a acelerar as operações necessárias à colocação dos produtos a planificar, nos diferentes aspetos, as vantagens e as adscrições que lhes advêm do tráfico jurídico. O fenómeno das cláusulas contratuais gerais fez, em suma, a sua aparição, estendendo-se aos domínios mais diversos. São elaborados, com grau de minúcia variáveis, modelos negociais a que pessoas indeterminadas se limitam a aderir, sem possibilidade de discussão ou de introdução de modificações.”

<sup>327</sup> “Daí que a liberdade contratual se cinja, de facto, ao dilema da aceitação ou rejeição desses esquemas predispostos e unilateralmente por entidades sem autoridade pública, mas que desempenham na vida dos particulares um papel do maior relevo. 4. As cláusulas contratuais gerais surgem como um instituto à sombra da liberdade contratual. Numa perspetiva jurídica, ninguém é obrigado a aderir a esquemas negociais de antemão fixados para uma série indefinidas de relações concretas. E, fazendo-o, exerce uma autonomia que o direito reconhece e tutela. A realidade, pode, todavia, ser diversa. Motivos de celeridade e de precisão, a existência de monopólios, oligopólios, e outras formas de concertação entre as empresas, aliados à mera possibilidade, por parte dos destinatários, de um conhecimento rigoroso de todas as implicações dos textos a que adiram, ou as hipóteses alternativas que tal adesão comporte, tornam viáveis situações abusivas e inconvenientes. O problema da correção das “cláusulas contratuais gerais” adquiriu, por uma flagrante premência. Convirá, no entanto, reconduzi-lo às suas autênticas dimensões. Apresentam-se as “cláusulas contratuais gerais” como algo de necessário, que resulta das características e amplitude das sociedades modernas. Em última análise, as padronizações negociais favorecem o dinamismo do tráfico jurídico, conduzindo a uma racionalização ou normalização e a uma eficácia benéfica aos próprios consumidores. Mas não deve esquecer-se que o predisponente pode derivar do sistema certas vantagens que signifiquem restrições, despesas ou encargos menos razoáveis ou iníquos para os particulares. Ora, nesse quadro, as garantias clássicas da “liberdade contratual” mostram-se atuantes apenas em casos extremos: o postulado da igualdade formal dos contratantes não raro dificulta, ou até impede, uma verdadeira ponderação.”



circunstâncias as exigências da “boa-fé” possam ditar a “compressão da autonomia negocial” de uma das partes, em favor da existência de um “dever de renegociar” contratos de execução duradoura, com vista ao acompanhamento das “realidades contratuais em cada caso”.

**IX.-** A realidade exterior que está presente no momento de celebração de um determinado “negócio jurídico”, deve acompanhar a “execução do mesmo”, ainda que muitas vezes, e por diversos motivos, a “realidade exterior seja alterada”, fazendo com que as partes se deparem “com novas realidades externas”.

“Perante alterações em que o negócio possa ficar desprovido de sentido”<sup>328</sup> e desligado da realidade quando as partes contrataram, exista uma discrepância com a realidade externa posterior à celebração do negócio, exige-se às partes um comportamento adequado e atual que se traduza no “dever de participar, num processo de negociação”, que tenha em vista o “reajustamento do contrato”.

**X.-** O “dever de renegociar” enquanto expressão da “boa-fé negocial” exige que as partes atuem de “acordo com determinados padrões éticos”, como o “valor da cooperação” e da “atuação transparente e leal”. Não existe, contudo, “um dever de alcançar um determinado resultado”, nem à parte afetada, assiste o direito de impor qualquer modificação, a não ser que o contrato “preveja as condições de renegociação”.

Está em causa apenas o “dever de participação” num processo negocial, cujo resultado dependerá do consenso entre as partes envolvidas, o que é naturalmente insuficiente no contexto que se pretende estudar.

Num processo deste tipo a parte afetada deverá apresentar à outra parte uma proposta de “adaptação ou modificação do conteúdo do contrato que seja razoável”, que corresponda aos interesses de ambas e respeite o “objetivo e o fim do contrato”.

A parte que deva responder à “pretensão de renegociar” deve “fazê-lo com razoabilidade face à proposta apresentada pela parte afetada”, podendo recusar negociar ou sugerir eventuais alterações ou fazer determinados comentários ou apreciações, de modo a manter o “equilíbrio inicial do contrato”. Podendo extrair-se do princípio da “boa-fé” em conjugação com o princípio “da autonomia negocial, um dever geral de renegociar”, assente na necessidade de “manter o justo equilíbrio dos contratos” que se prolongam no tempo, devemos, neste contexto, perguntar se a mesma linha de argumentação pode servir para fundar o “dever de renegociar”.

---

<sup>328</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil Português*, Coimbra, 2012, Pág. 553. Neste sentido também, PIRES, CATARINA MONTEIRO, *Efeitos da Alteração das Circunstâncias*, in: *O Direito*, Ano 145, Vol. I-II, 2013, Págs. 204-205; e OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, Págs. 134 e 582 e ss.

Os “contratos bancários de natureza empresarial” são aqui uma realidade à parte, sabendo-se desde logo que esta “renegociação pode afetar terceiros e tem impacto nas regras impostas pelo regulador”.<sup>329</sup>

A propósito da situação de “insolvência ou medida de recuperação”, OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO defende que a resposta é positiva. Sustenta o autor que, encontrando-se o devedor numa “situação económica difícil”, ou numa “situação de insolvência meramente iminente”, e sendo esta qualificada como uma “alteração anormal das circunstâncias”, a “boa-fé” concretizada nos Princípios Orientadores que presidem à “recuperação extrajudicial de devedores”, nomeadamente no “princípio da cooperação” entre as partes, determina que os credores terão um dever de “estabelecer negociações” com o devedor. Nesta hipótese, o “devedor ficará vinculado a apresentar aos seus credores propostas razoáveis de adaptação ou de modificação do conteúdo das relações obrigacionais” e a responder “razoavelmente às propostas, ou às contrapropostas, que lhe sejam apresentadas”; “os credores haverão de responder razoavelmente às propostas que lhes sejam apresentadas pelo devedor”.

**XI.-** A “boa-fé” constitui de facto, fundamento do “dever de renegociar”, porém a complexidade inerente a uma “renegociação” exigirá autonomia que não se compadece apenas com o recurso à cláusula geral de “boa-fé”, cujo grau de indeterminação dificulta a sua aplicação ao caso concreto.

A este propósito VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, afirma que “a referência à “boa-fé” não constitui o fundamento da “vigência de concretos direitos ou deveres acessórios”, no sentido em que esses direitos ou “deveres” não emergem e não têm origem propriamente no princípio da “boa-fé” e que o seu fundamento originário de vigência é o contrato e o “princípio da autonomia privada, mas constitui o fundamento da concretização, da tradução em concreto, de disciplinas jurídicas que são fundadas, elas próprias, no contrato e no “princípio da autonomia”, ou na lei”.

---

<sup>329</sup> MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Inflação e Direito Civil*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Ferrer Correia, Vol. II, Boletim da Faculdade de Direito, número especial, Coimbra, 1989, Pág. 871, refere que “o direito enquanto regra de conduta destinada a disciplinar a vida humana em sociedade, não pode ignorar a realidade concreta que pretende conformar, a fim de se manter apto a ajuizar corretamente dos problemas e a fornecer resposta atualizada às renovadas necessidades práticas da vida. Acrescenta o autor (idem, Pág. 872) que o ritmo acelerado por que se tem pautado o processo histórico nos últimos tempos, o rápido e incessante desenvolvimento industrial, técnico e tecnológico, a evolução social, exigem do direito um esforço acrescido de adaptação e renovação dos seus quadros e soluções. Se o desfasamento existe no momento da celebração do negócio temos, então, a problemática do erro, do qual não nos ocuparemos neste estudo. Não sendo possível o acordo, terá que ser a lei a determinar de que forma se compatibilizam os princípios em jogo (autonomia negocial e boa-fé) e de que modo as partes podem fazer valer os seus interesses contrapostos.”

## 6.12. - A cláusula “*rebus sic stantibus*”

I.- Entre o “dever de renegociar” aparece a “cláusula *rebus sic stantibus*”, cujos antecedentes remontam à velha máxima romana *contractus qui habent tractum sucessivum et dependentium de futuro rebus sic stantibus intellingunturi*, que “constitui uma das principais conquistas da Idade Média” em matéria de “justiça” contratual.

De acordo com este entendimento o contrato só vincularia as partes, enquanto “as condições que presidiram à celebração do mesmo se mantivesse”, pelo que, se as “circunstâncias se alterassem”, com prejuízo para uma das partes, “deixaria de haver uma relação justa entre as partes”.

Daqui se poderia concluir que se “um contrato não fosse justo, não era válido”, de onde resultaria que a validade do contrato pressupunha, portanto, “uma relação justa e equilibrada entre as partes”.

II.- A “cláusula *rebus sic stantibus*” visa assegurar duas coisas: (I) “uma em que as circunstâncias vigentes eram incluídas de forma implícita nos contratos que tivessem uma duração considerável, em que as partes, ao contratar, se vinculam a circunstâncias vigentes e na convicção de que as coisas (*rebus*) se manteriam da mesma forma (*sic stantibus*) tal como existiam ao tempo em que o contrato foi celebrado”; (II) a outra “onde a doutrina da “cláusula *rebus sic stantibus*” defendida pelos doutrinadores da época, determinava que, no caso de haver uma alteração profunda das circunstâncias, o contrato poderia deixar de vincular as partes, se “justiça” e o “equilíbrio do contrato” tivessem sido gravemente afetados”.

A “cláusula *rebus sic stantibus*” visa fundamentalmente, restabelecer o “equilíbrio contratual” através de uma “modificação”. Para que o contrato fosse válido era necessário que houvesse uma relação justa entre as partes, que põe em causa o rígido “princípio da estabilidade dos contratos” (*pacta sunt servanda*).<sup>330</sup>

III.- Sempre que se verificar uma “alteração das circunstâncias de base”, pode ser modificado o “próprio fundamento jurídico do negócio”, logo o cumprimento do contrato pode revelar-se “injusto para uma das partes”, em regra, o devedor, podendo a “alteração das circunstâncias” criar, uma situação de “desequilíbrio e de injustiça contratual superveniente”,

---

<sup>330</sup> BORGES, NELSON, *Da Cláusula Rebus Sic Stantibus à Teoria da Imprevisão*, Livraria Minerva, Coimbra, 1988, Pág. 250. Para mais desenvolvimentos, FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO, *A Teoria da Imprevisão do Direito Civil Português*, Quid Juris, Lisboa, 2001, Págs. 19-28 e 58-59; TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Manual dos Contratos em Geral*, 4ª. edição, Coimbra Editora, 2002, Págs. 337-342; ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Onerosidade Excessiva por Alteração das Circunstâncias*, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 65, Vol. III, dezembro, Lisboa, 2005, Págs. 625-629; CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Da boa-fé no Direito Civil*, I, Coimbra, 2017, Págs. 938-966; e VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Lisboa, 2019, Págs. 358-359.

não podendo o contrato manter-se. As partes não podem ficar vinculadas a um “quadro circunstancial que não foi requerido por elas”.

Neste contexto poderia a doutrina da “cláusula *rebus sic stantibus*” ser invocada para justificar o “dever de renegociar” no “âmbito da insolvência” ou por “situações estruturais ou conjunturais”?

Em nosso entender a resposta deverá ser positiva, ainda que com reservas, que derivam: do facto da “cláusula *rebus sic stantibus*” não estar suficientemente desenvolvida, mas também porque não é possível encarar a questão do “dever de renegociar” simplesmente com base numa “cláusula ou estipulação, da vontade das partes no momento da celebração do negócio”.

De facto, a “cláusula *rebus sic stantibus*”<sup>331</sup> tem um âmbito amplo e, por isso, em nosso entender, não corresponde às necessidades particulares do “dever de renegociar”.

IV.- A “cláusula *rebus sic stantibus*” não seria exequível em virtude de exigir uma “alteração superveniente de tal modo grave e desconforme às circunstâncias que presidiram à celebração do contrato inicial”, que a solução mais justa é de pôr fim ao contrato, o que não é compatível com as condições económicas específicas que justificam o “dever de renegociar”, quer no “âmbito da insolvência”, quer no “âmbito de situação estrutural ou conjuntural”.

A “cláusula *rebus sic stantibus*” foi pensada para situações em que as partes pretendem pôr termo ao contrato em virtude da “alteração das circunstâncias” e não para os casos em que as partes, ou pelo menos uma delas, pretendem obter a “modificação do contrato”.

V.- O “dever de renegociar” reclama uma modificação e não uma resolução dos contratos, logo a “cláusula *rebus sic stantibus*” não serve, por si só, para fundamentar o “dever de renegociar” de onde se espera que a empresa que pretenda “a modificação do contrato seja viável”.

*In casu*, a “cláusula *rebus sic stantibus*” deve “ser reconduzida à categoria de “princípio geral do direito”, enquanto manifestação do velho princípio da necessidade de justiça contratual”, essencial para afirmar a limitação do também velho “princípio *pact sunt servanda*”.

---

<sup>331</sup> BORGES, NELSON, *Da Cláusula Rebus Sic Stantibus à Teoria da Imprevisão*, Livraria Minerva, Coimbra, 1998. Pág. 124 “Por este motivo, normalmente, a cláusula *rebus sic stantibus* é situada como sendo resultado de uma construção subjetivista e voluntarista. Isto porque se valorizam as circunstâncias que foram, implicitamente, queridas e pensadas pelas partes no momento da celebração do negócio e não o conteúdo do contrato objetivamente considerado. Alterando-se este quadro factual que rodeava o contrato no momento inicial, entendia-se que a vontade das partes não estaria a ser respeitada. Note-se que, a cláusula *rebus sic stantibus*, sofreu, mais tarde, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, algumas condicionantes que limitam a sua aplicação. Além de superveniente, a alteração das circunstâncias não poderia ter sido pela parte a quem aproveita (inimputável); não deveria ser de fácil previsão (imprevisível); e a alteração deveria ser de tal modo significativa ou essencial que as partes (ou uma delas) não se teriam vinculado se a tivessem previsto (excessiva onerosidade).”

### 6.13. - As “Hardship Clauses”

I.- Além de estar associada à “cláusula *rebus sic stantibus*” e aos “*implied terms*” e, consequentemente, à atividade dos tribunais, “a modificação de um determinado contrato resulta muitas vezes da autonomia das partes”, expressa através das “*hardship clauses*” – “cláusulas de “renegociação”.

Estas cláusulas são inseridas de forma expressa no próprio contrato o qual passa a prever, dessa forma, que durante a sua vida, em momentos determinados ou na “ocorrência de eventos especificados”, as partes são obrigadas a renegociar ou rever certas disposições e condições.

II.- O recurso a estas cláusulas permite às partes em cada momento encontrar as soluções mais adequadas às especificidades suscitadas, sem com isso ter de recorrer à via judicial.

A “renegociação” terá lugar sempre que as “circunstâncias anteriores, em que as partes” contratualizaram se tenham alterado de forma substancial, estando o “equilíbrio contratual” afetado.

Para identificar a “gravidade das alterações, as partes podem fixar os critérios” mais ou menos objetivos que determinem o momento a partir do qual o contrato perde a sua identidade, o seu equilíbrio e a sua “justiça” interna, bem como a forma e condições como pode ser renegociado.<sup>332</sup>

Estas são “cláusulas que permitem uma valorização subjetiva”, com recurso a critérios como a “equidade” ou “justiça”, preferindo-se termos mais objetivos tais como: (I) excessiva onerosidade; (II) prejuízo exagerado; (III) desequilíbrio das prestações entre outras. É comum fixar que as partes fixem um espaço de tempo ou decorrido determinado lapso temporal ou com certa periodicidade para que a cláusula opere.

III.- Em algumas situações as partes optam por fazer menção expressa a consequências específicas que possam afetar a execução do contrato, tais como as “perturbações do mercado ou a variação do preço do produto”. Tais elementos funcionam como critério-limite ao “dever

---

<sup>332</sup> MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO / GOMES, JÚLIO, *A Hardship Clause e o Problema da Alteração das circunstâncias (breve apontamento)*, *Juris et de jure* – Nos vinte anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto, Universidade Católica, Porto, 1998, Págs. 17-40, MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO / GOMES, JÚLIO, *Rebus sic stantibus – Hardship Clauses in Portuguese Law*, *European Review of Private Law*, Kluwer Law International, Vol. 6, nº. 3, 1, Págs. 319-332; FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO, *A Teoria Geral da Imprevisão do Direito Civil Português*, *Quid Juris*, Lisboa, 2001, Pág. 316.

de “renegociação”, uma vez que determinam a sua aplicação e circunscrevem os “efeitos” do evento perturbador a um conjunto determinado de hipóteses.

“Esta cláusula é muito abrangente permitindo um vasto número de hipóteses” e de interpretações, “devendo operar sempre que haja um desequilíbrio significativo”, não sendo necessário especificar se se trata de um “desequilíbrio de natureza patrimonial, económica, pessoal ou moral”.

IV.- Alguns autores entendem que este tipo de cláusula não é aconselhável, por introduzir um “elevado grau de indeterminação” que pode “transportar incerteza e insegurança”, não desejável, no “comércio jurídico”. Segundo alguns autores pode até alimentar situações de abuso e aproveitamento, quando uma das partes queira modificar o conteúdo negocial, sem, contudo, ter motivo para tal.

Acompanhamos as preocupações, mas não acompanhamos a ideia de que um “maior detalhe e uma especificação do critério-limite no momento da redação da cláusula, possa alimentar situações de abuso, muito embora reconheçamos, também, que é muito difícil evitar abusos”.

V.- No caso do “contrato bancário”, “esta cláusula já está integrada em muitos desses contratos”<sup>333</sup> porém, ela foi integrada nos mesmos para “prevenir desequilíbrios contratuais, que possam afetar a função económica do contrato que lese, a parte mais forte do contrato”, ou seja que lese o banco ou a instituição financeira, pretendendo-se estender a sua aplicação ao “dever de renegociar”.

Os critérios da “renegociação contratual” com base nestas cláusulas são determinantes quanto ao evento que esteve na sua origem e também quanto aos critérios e “condições de renegociação”. Sem dúvida que as “cláusulas deste tipo são limitativas”, portanto, oferecem mais certeza e segurança para as partes, porque contêm um “maior grau de flexibilidade e adaptação às circunstâncias”.

Do exposto resulta que a “determinação do critério-limite é fundamental” para que o processo negocial tenha início, “não havendo qualquer dever de renegociação se as partes não o tiverem fixado, mais difícil” se torna determinar as circunstâncias que fundamentam o “dever de renegociação”. Com estas cláusulas quando ocorra uma “modificação suscetível de afetar

---

<sup>333</sup> MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Inflação e Direito Civil*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Ferrer Correia, Volume II, Boletim da Faculdade de Direito, número especial, Coimbra, 1989, Págs. 887. O autor refere que o recurso, pelos contratantes, a cláusulas estabilizadoras constitui, como dissemos, um meio de os próprios se prevenirem contra o risco da depreciação da moeda. Pode acontecer, contudo, por razões várias, não terem as partes, ao contratar, recorrido a essas cláusulas, vindo as alterações económicas, e particularmente a erosão monetária, provocar uma situação de desequilíbrio contratual.”

o equilíbrio contratual”, as partes já se encontram munidas de “armas” predefinidas para gerir o equilíbrio dos contratos.

Cabe ao legislador e ao regulador, mas também aos “bancos” fazerem uso de um “instrumento contratual legítimo, usando cláusulas estabilizadoras” das relações e “deveres contratuais emanados do direito dos contratos”.

**VI.-** É nosso entendimento que as “*hardship clauses*” podem servir de fundamento ao “dever de renegociar”, podendo as partes invocar uma cláusula deste tipo para iniciar um “processo de renegociação contratual”, sabendo desde logo quais as condições dessa “renegociação”.

Se nos “contratos bancários” existirem cláusulas deste tipo, nas quais se verifiquem os pressupostos consagrados nessas cláusulas, então teremos negociações que partem de pressupostos conhecidos e que inicialmente foram aceites pelas partes.

No entanto, cremos, ainda assim, que estas cláusulas podem ser criadas condições de uma “renegociação” a um nível coletivo, designadamente por tais cláusulas “preverem tratamentos diferentes, prazos distintos, níveis de proteção diferentes e respostas diferentes, como habitualmente acontece no sistema bancário estas cláusulas não podem complicar as relações multilaterais do cliente bancário”.

**VII.-** Parece claro que o “processo negocial” será, mesmo assim, mais complicado se o cliente do banco não tiver nos seus contratos qualquer cláusula de “renegociação”. O cliente do banco terá dificuldade para alcançar essa “renegociação”, e terá ainda mais dificuldade em obter condições aceitáveis no quadro negocial no seu conjunto: quer porque o “sistema bancário” é complexo; quer porque as próprias imposições “regulatórias” do BdP limitam a “renegociação” e tem um aparente receio de que as mesmas transformem em dever.

#### **6.14. - A manutenção da viabilidade da empresa**

**I.-** A “viabilidade da empresa” é sinónimo de “capacidade de retorno e de forte probabilidade de a empresa manter a sua atividade”, desde logo parece ser pressuposto determinante para iniciar um processo de “renegociação”, quer em “processo de insolvência” quer em “processo de situação de dificuldade estruturante ou conjuntural”.

Os Princípios Orientadores que visam fomentar a “recuperação de empresas”, fornecem um vasto conjunto de pressupostos. Para a nossa reflexão alguns desses princípios, constituem importantes pistas que permitem determinar o alcance do “subprincípio da viabilidade”.

Na insolvência e recuperação, o primeiro princípio determina que o “procedimento extrajudicial de recuperação” apenas deve ser iniciado quando os “problemas financeiros do devedor possam ser ultrapassados” e este possa, “com forte probabilidade, de se manter em atividade após a conclusão do acordo”, determinando o décimo princípio que refere que “as propostas de recuperação do devedor devem basear-se num plano de negócios viável e credível”.

**II.-** “A viabilidade não significa que não haja dificuldades económico-financeiras”, mas condiciona estas situações à existência de “condições para a empresa se manter em atividade”. A viabilidade pode ser “apenas económica ou financeira, o mesmo é dizer que a empresa pode ser viável por via de medidas de natureza económica”, nomeadamente um novo modelo de gestão, novos projetos, novos mercados, novos produtos ou uma nova estratégia de marketing, daí que o foco no nosso trabalho se centre em “situações estruturais ou conjunturais”, que podem justificar um “dever de negociar” em “ambiente empresarial”.

A “demonstração da viabilidade dependerá da apresentação de um plano credível”, devidamente fundamentado, que evidencie em suma, a “capacidade de gerar receitas e de cumprir com as suas obrigações”, por um lado, e a sua “capacidade de desenvolver o negócio”. É dessa forma que o cliente bancário irá ganhar a “confiança” dos credores, pela vertente financeira e pela vertente do “desenvolvimento económico”, devendo apresentar, um “plano de negócios credível”, uma “estratégia de futuro”.

A suscetibilidade de “renegociação” com base na viabilidade daquele que pretende renegociar, mas não diz respeito apenas às condições económicas e financeiras atuais da empresa, no momento, em que decide recorrer ao processo de “renegociação”. “A viabilidade parte das condições atuais, mas projeta-se também no futuro da empresa”.

## **6.15. - Os deveres de lealdade, de conduta e a boa-fé**

**I.-** Entre os “deveres” procedimentais a serem analisados, decorrente dos mecanismos de “renegociação” e um “dever geral de conduta”<sup>334</sup> que diz respeito à salvaguarda de elementos “confidenciais e ou concorrenciais” temos em regra, “deveres de lealdade”.

---

<sup>334</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A, *Direito Bancário*, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 430, refere que “Como se referiu, o atual Capítulo I do Título VI RGICSF define o conjunto básico das denominadas regras de conduta, enunciando, nos artigos 73º a 76º, uma panóplia diversificada de deveres: O dever da mais elevada competência técnica, tendo em vista garantir que a organização empresarial das entidades bancárias funciona com os meios humanos e técnicos adequados a assegurar condições apropriadas de qualidade e eficiência (artigo 73º).”



Em geral os “deveres de lealdade” traduzem-se na adoção de condutas negativas, sendo comum referir-se como exemplos a “obrigação de não concorrência” e o “dever de sigilo”.

A razão de ser de tais “deveres”<sup>335</sup>, é impedir que as partes “possam falsear o objetivo do negócio ou desequilibrar o jogo das prestações por elas consignado”. Estes “deveres” podem decorrer da lei ou resultar da “vontade expressa das partes”, ou em última análise, do “dever geral de boa-fé” que exige fidelidade, honestidade e “confiança” na realização e cumprimento dos “negócios jurídicos bancários”.

**II.-** Quando não haja qualquer estipulação o dever de “lealdade” é tido como um “dever geral de conduta”, muitas das vezes o dever de “lealdade” está incluído nos “deveres de prestação”.

De salientar, por fim, que os “deveres de lealdade”<sup>336</sup> não incidem apenas sobre o devedor. Se o credor, dificultar o pagamento ou a entrega da coisa, está a ter um comportamento contrário à “boa-fé”, por quebra do “dever de lealdade”, que dele se espera.

O “carácter confidencial ou sigiloso”<sup>337</sup> está ligado à natureza privada ou pública e à “relevante ou irrelevante da informação” em causa. Se a informação for do domínio privado o credor deverá tratar as informações recebidas como confidenciais, não podendo as mesmas ser usadas para outros fins.

**III.-** Apesar de a “informação ser do domínio privado” a mesma pode não ter qualquer relevância ou qualquer consequência danosa, sendo insuscetível de lesar qualquer tipo de interesses do “foro sigiloso no caso em concreto”.

Compreende-se a razão de ser deste dever procedimental, atendendo a que se a devedora encontrar a empresa numa situação económica difícil, necessita de desenvolver todos os

---

<sup>335</sup> FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A, “*Direito Bancário*”, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009, Pág. 430, “Os deveres de diligência, neutralidade, lealdade e discrição e respeito consciencioso dos interesses dos clientes (artigos 74.º e 75.º). Os deveres enunciados no artigo 74º devem ser encarados numa perspetiva de conjunto, apresentando como ideia agregadora a defesa dos interesses dos clientes no exercício da atividade profissional e só assim dando corpo a um adequado exercício da atividade. O artigo 75º está, por sua vez, em ligação direta com o preceito anterior, procedendo à concretização do critério de diligência exigível através do recurso à figura do *bonus pater familias*, enquanto padrão da diligência exigível ao ser humano comum: “... diligência de um gestor criterioso e ordenado, de acordo com o princípio da repartição de riscos e da segurança das aplicações, e tendo em conta o interesse dos depositantes, dos investidores e dos demais credores. Exemplos destes códigos de conduta podem ser consultados em VEIGA, VASCO SOARES DA, *Direito Bancário*, Almedina, Coimbra 1997, Pág.683 e ss.”

<sup>336</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Da Boa-fé no Direito Civil I*, Coimbra, 2017, Págs. 583-584, “os deveres de lealdade concretizam-se nos chamados deveres de sigilo que o brigam as partes a não revelar determinadas informações ou documentos, expressamente, com carácter confidencial ou protegido sigilo, ou todas as informações e documentos relevantes que tenham sido revelados, no decurso das negociações, com um determinado propósito.

<sup>337</sup> OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, Págs. 190-191.

esforços junto dos seus credores para negociar “um plano de recuperação que pode definir a continuidade ou o fim da empresa devedora”.

“A continuidade da empresa pressupõe que o plano traçado reflita a sua situação real”.

Quando os credores são “entidades bancárias”, em princípio, o “dever de confidencialidade” ou “de sigilo” perante o devedor já existirá, ainda que de forma implícita, em virtude de manter o que está prévio ao processo negocial.

A razão de ser do “dever de lealdade” é a de “impossibilitar que as partes se aproveitem ilicitamente das informações e conhecimento adquirido”.<sup>338</sup>

**IV.-** O estudo realizado até aqui, deixou em aberto a análise em específico do “dever de renegociar”, atendendo que “tal dever corresponde a um *iter negoti*”, ou seja, a um processo “constituído por várias fases de negociação”, constituindo uma “obrigação de meios” e não uma “obrigação de resultado”.

Neste processo as partes são impelidas a não celebrar um determinado acordo, mas antes a estabelecer negociações, de forma a “colocar em diálogo os sujeitos de um determinado contrato duradouro”, para a atingir, por acordo, e se possível, o “reajuste das prestações que integram o seu conteúdo”.

**V.-** O “dever de renegociar” no âmbito dos “mecanismos de recuperação e da insolvência”, ou mesmo em “situações estruturantes e conjunturais”, reparte-se por fases distintas: a fase de adesão às negociações que pode ser voluntária ou involuntária, e a “fase de conclusão de um acordo com uma empresa viável”.

Os três momentos que compõem a estrutura externa do “dever de renegociar” relativamente a cada um dos seus mecanismos impõem a observação de determinados “deveres” de conduta.

**VI.-** Deve-se reconduzir esses mesmos “deveres” ao seu caminho enquanto “deveres” procedimentais do “dever de renegociar”, assim se define a estrutura interna do “dever de

---

<sup>338</sup> “Referimo-nos à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, que transpõe a Diretiva n.º. 2009/136/CE, na parte que altera a Diretiva n.º. 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, procedendo à primeira alteração à Lei n.º. 41/2004, de 18 de agosto, e à segunda alteração ao DL n.º. n7/2004, de 7 de janeiro. No seu âmbito inclui-se “...o tratamento de dados pessoais no contexto da prestação de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em redes de comunicações públicas, nomeadamente nas redes públicas de comunicações que sirvam de suporte a dispositivos de recolha de dados e de identificação, especificando e complementando as disposições da Lei n.º. 67/98, de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais [aplicável a pessoas singulares]), assegurando ainda “...a proteção dos interesses legítimos dos assinantes que sejam pessoas coletivas na medida em que tal proteção seja compatível com a sua natureza...”, excetuando-se as situações “...que se mostrem estritamente necessárias para a proteção de atividades relacionadas com a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado e a prevenção, investigação e repressão de infrações penais são definidas em legislação especial.”

renegociar”, colocando-o como um “dever complexo” que envolve outros “deveres” sem os quais o “dever de renegociar perde a sua identidade ou mesmo a sua estrutura”.

O “dever de renegociar” deve “ser reconduzido aos diferentes mecanismos de “renegociação”, onde surgem diferentes “deveres”, ordenados entre si em função de uma finalidade fundamental, a “renegociação” como dever”. Logo este dever não pode, pois, ser dissociado de cada uma das fases em que se coloca nem dos respectivos “deveres procedimentais” que impendem sobre os destinatários em cada uma das fases do processo.

Importa não perder de vista a especificidade de cada um dos mecanismos de “renegociação”<sup>339</sup>, designadamente a maior ou menor autonomia e poder que é atribuída às partes.

**VII.-** Por regra, os “deveres procedimentais específicos” surgem apenas quando os respetivos procedimentos foram iniciados. É assim na insolvência / recuperação com: “o dever de não agir contra o devedor, o dever de proteção da posição relativa a cada credor”, o “dever de apresentar propostas razoáveis e credíveis”, o “dever de reconhecer como garantidos os novos financiamentos”. No entanto, existem dois “deveres” que se aplicam antes do início das renegociações, que é o “dever de apresentar propostas viáveis e credíveis” e o “dever de cooperação”<sup>340</sup> que são “típicos dos processos negociais que envolvam renegociações com base em situações empresarias estruturantes ou conjuntais”.

A partir do momento em que o banco tenha conhecimento da intensão manifestada pela empresa cliente do banco. O banco por força do dever de cooperar e de responder com

---

<sup>339</sup> “Entre nós os deveres laterais ou acessórios, tais como os deveres de transparência, de participação nas discussões das propostas, e na suspensão de atos que possam pôr em causa o processo negocial, podendo ainda manifestar-se na disponibilização de novos financiamentos. Estes deveres são, na verdade, similares aos que apresentamos, embora a configuração e a natureza dos mesmos sejam diferentes. No nosso caso, temos um conjunto de deveres expressos, mas não excluimos outros deveres, embora seja sobre aqueles que mais nos interessa debruçar. O autor considera a situação coletiva existente nos processos de reorganização análoga à organização societária, donde surgem aqueles deveres. Os deveres surgiriam com a comunicação efetuada pela empresa devedora aos credores dando conta da existência de dificuldades e propondo a adoção de medidas de recuperação e reestruturação. Para a determinação concreta de reorganização da empresa, da viabilidade da proposta apresentada, bem como da razoabilidade dos deveres de cooperação.”

<sup>340</sup> “Não excluimos a hipótese de a iniciativa partir de um dos credores. Mas trata-se de uma hipótese limitada, só admitida em pleno no processo extrajudicial de recuperação. No âmbito do PER e do SIREVE pressupõe-se que, formalmente, seja a empresa devedora a impulsionar as negociações. Na prática, e materialmente, nada obsta que as mesmas surjam por iniciativa de um dos credores. Sem embargo, e porque essa hipótese é, na prática, muito residual ou inexistente, analisaremos apenas as situações em que a iniciativa parte da empresa devedora. Também não excluimos a situação de uma empresa insolvente poder reclamar que é viável. Como temos vindo a sustentar, não é líquido que as empresas viáveis sejam salvas e as menos viáveis estejam condenadas ao encerramento e liquidação. Existe um conjunto de fatores que podem e devem ser avaliados pelas empresas na hora de decidir apoiar ou não uma empresa. Pense-se, por exemplo, numa empresa que durante anos a fio movimentou milhões nos cofres das instituições financeiras, que foi sempre fiel e cumpridora até ter surgido a situação de crise ou algum fator externo que ditou uma situação económica difícil. Nestes casos, haverá uma relação de confiança que justifica uma cooperação. Além de um dever ético, poderá admitir-se nestas hipóteses um dever de cooperar específico, quando a empresa pretenda renegociar por meio de um acordo de recuperação.”

razoabilidade à proposta apresentada, fica investido na obrigação de analisar as medidas propostas e de responder ajustadamente às mesmas num prazo razoável.

#### 6.16. - A relevância do princípio da boa-fé

**I.-** O princípio da “boa-fé” atua tanto no instituto da “alteração das circunstâncias” que está na base da afirmação do “dever de renegociar” no âmbito do Direito Civil, como no âmbito dos “deveres” procedimentais. Relativamente ao primeiro é exigível à luz da “boa-fé”, a “renegociação” entre as partes de forma a afastar as “situações de facto contratuais objetivamente injustas”.

Relativamente aos “deveres” procedimentais a “boa-fé” desempenha um papel de complementaridade<sup>341</sup>, preenchendo os espaços vazios com a imposição de uma “conduta séria, honesta e transparente”.

É forçoso admitir que muitas vezes no processo negocial podemos estar perante condutas contrária à “boa-fé”<sup>342</sup> suscetíveis de serem configuradas como situações de “abuso de direito”, na modalidade de *venire contra factum proprium*.

**II.-** “O “dever de negociar” traduz-se na obrigação de respeitar certos “deveres” de conduta”. Esses “deveres” obrigam as partes, nomeadamente, a “adotar condutas transparentes”, a partilhar informação, a não agir individualmente, mas a “cooperar durante todo o período de negociação”. Além disso, o “dever de renegociar”, iluminado pela “boa-fé”, impede que as partes adotem “comportamentos contraditórios, e injustificados”.

**III.-** A “boa-fé” assume, uma função clarificadora e complementar relativamente aos “deveres” que se afirmam na fase de negociação, servindo, dessa forma, para determinar com maior clareza o seu conteúdo, sobretudo nas situações não previstas no conteúdo mínimo de alguns “deveres”.

A sua autonomia estará sempre condicionada pelos limites da “boa-fé”.

---

<sup>341</sup> FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Crise Financeira Mundial e Alteração das Circunstâncias*, Estudos em Homenagem ao Prof. Sérvulo Correia, ULFD, Lisboa, 2010, Pág. 680; OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, Págs. 193-194.

<sup>342</sup> COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2010, Pág. 123; CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Da boa-fé no Direito Civil I*, Coimbra, 2017, Págs. 603 e ss; FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Contrato e Deveres de Proteção*, Almedina, Coimbra, 1994, Págs. 40-42; OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO, *Inexigibilidade Judicial, do Cumprimento de Deveres Acessórios de Conduta*, Págs. 295-297, e *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, Págs. 182-191.

O “dever de renegociar” enquanto expressão da “boa-fé” negocial exige que as partes “atuem de acordo com determinados padrões éticos”, como sejam o “valor da cooperação”, e a “atuação transparente e leal”, tanto nos preliminares como na “formação do contrato”.

Ainda que à luz da “boa-fé” as partes estivessem obrigadas a celebrar o “acordo de recuperação”, daí não se pode “retirar qualquer efeito que vincule” a parte a um determinado acordo. A “boa-fé” pode fundamentar a obrigação de “indemnizar” com base na quebra injustificada das negociações. Na verdade, ao abrigo da “boa-fé”<sup>343</sup> “as partes devem negociar e procurar soluções dentro dos limites na lei ou nos “deveres” da atividade”.

## 6.17. - A alteração de circunstâncias e a vulnerabilidade

I.- O “dever de renegociar” tem sido muitas vezes “associado pela doutrina nacional e estrangeira”, ao regime da “alteração das circunstâncias”. Desde há muitos séculos que se reconhece que “as circunstâncias que fundaram a decisão de contratar exercem uma profunda influência sobre o direito”, *maxime*, sobre os “negócios jurídicos”.

---

<sup>343</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *o Princípio da Boa-fé e o Dever de Renegociação*, RDS, Ano V, 2013, Pág. 67; refere “Importa referir que a doutrina se tem mostrado claramente favorável a um entendimento que considera ilegítimo que, depois de criadas legítimas expectativas de conclusão de um contrato com determinadas condições, ocorra uma rutura injustificada das negociações”. A jurisprudência também tem corroborado tais entendimentos em diversos Acórdãos do Supremo Tribunal de justiça, donde destacamos, como exemplo, três recentes Acórdãos: de 10.07.2012, processo nº. 3113/06.1TVLSB.L1.S1: “... tendo sido criada na esfera da contraparte a séria convicção de que aquele contrato seria celebrado, importa a violação das regras da boa-fé, para efeitos do disposto no Art. 227º, a rutura injustificada das negociações”; Ac. de 11.07.2013, processo nº. 5523/05.2TVLSB.L1.S1: “Se a conduta dos réus, no decurso da relação pré-contratual, proporcionou que o autor dela inferisse uma disposição firme de contratar, introduzindo um especial fator de confiança, era dever daqueles não romper injustificadamente as negociações. Ao romperem as negociações e constituírem a parceria com outra empresa, os réus traíram o investimento de confiança que com a sua conduta incutiram no autor, comportamento que conduz à indemnização pelo interesse negativo, por estar em causa, como evento que obriga à reparação, a criação da confiança na conclusão do contrato. No Acórdão do Supremo Tribunal de “justiça” de 05.02.1981, comentado por COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Responsabilidade Civil pela Rutura das Negociações preparatórias de um contrato*, Coimbra Editora, Coimbra, 1984, págs. 86 e ss., concluiu-se que “incorre em responsabilidade pré-contratual a qual das partes que, tendo criado à outra a convicção razoável de que lhe adquiriria as quotas de certa sociedade comercial, rompe, arbitrariamente e culposamente, as negociações verbais encetadas, pela causa de outorgar, dentro do prazo acordado, na escritura pública necessária para a válida celebração do contrato”. Em conformidade com o entendimento unânime da doutrina e jurisprudência, propugnamos que, tendo sido iniciadas as negociações, e ultrapassada a fase inicial dos primeiros contactos, se as partes, por livre e espontânea vontade, criam a ideia de que o negócio irá ser concluído, faltando apenas alguns detalhes para a sua formalização, ou somente sua assinatura, não podemos deixar de relevar a confiança que se gera (nestas e noutras situações semelhantes) entre as partes negociadoras, de modo que será ilegítima uma rutura negocial injustificada, contrária às expectativas claramente demonstradas. Assim, a parte que rompe injustificadamente as negociações, violando as expectativas que legitimamente incutiu na parte com quem negociava, poderá ser responsabilizada pelos danos que culposamente causar, por força do rompimento da “confiança” que MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Tutela da Confiança e Venire Contra Factum Proprium*, *Obra Dispersa*, Vol. I, Scientia Iuridica, Braga, 1991, págs. 351-352, sobejamente classifica “como princípio ético-jurídico fundamentalíssimo da ordem jurídica que não pode deixar de tutelar, uma vez que poder confiar é uma condição básica de toda a convivência pacífica e da cooperação entre os homens. O autor refere ainda que: desta auto vinculação inerente à nossa conduta comunicativa.”

Na verdade, todo o negócio condicionado por determinadas circunstâncias, celebra-se por constituir uma realidade própria. Quem negoceia, fá-lo num determinado contexto em que as partes fixam determinadas condições e certos pressupostos.

No momento da celebração do contrato as partes, poucas vezes, avaliam os condicionalismos que envolvem os “efeitos” futuros da sua conclusão, e as circunstâncias futuras da sua manutenção. “A determinação das circunstâncias futuras que irão acompanhar a execução dos negócios é circunstancial” constatando-se que, as partes são, muitas vezes, surpreendidas por circunstâncias anormais, ou “alterações estruturais e conjunturais”, não contempladas no momento da conclusão do “negócio jurídico”.

II.- A solução passava necessariamente, por permitir corrigir situações de assimetria gerada por factos exteriores à vontade das partes <sup>344</sup> <sup>345</sup> e ao conteúdo do próprio contrato.

---

<sup>344</sup> “A disciplina da alteração das circunstâncias consagra um conjunto de cinco pressupostos cumulativos: três deles de sentido positivo (a alteração anormal, a lesão para uma das partes e a ofensa grave aos princípios da boa-fé) e dois de sentido negativo (que não esteja coberto pelos riscos próprios do contrato e a ausência de mora) (cf. Ac. do TRL, de 03.07.2007, proc. nº. 648/2007-1, d. Os primeiros, denominados positivos, por oposição aos de sentido negativo, devem verificar-se para que se aplique o regime da alteração das circunstâncias; os segundos são de sentido negativo porque a sua verificação exclui a aplicação do regime. O primeiro pressuposto é a anormalidade da alteração das circunstâncias. Nos termos da lei, terá que haver uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, o que implica uma distinção entre o que deve ser considerado normal ou anormal. Diz-se anormal uma modificação que seja extraordinária, pouco comum, anómala, que escape ao curso natural dos acontecimentos. Trata-se, portanto, de um sobressalto, um acidente que introduz um desvio ao fluir ou evolução normal das circunstâncias que estiveram na base da celebração do negócio.” COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2010, Pág. 300. “Atendendo ao seu carácter anormal ou extraordinário, alguma doutrina”. VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Lisboa, 2019, Págs. 371-372; FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO, *A Teoria da Imprevisão do Direito Civil Português*, Quid Juris, Lisboa, 2001, Pág. 290; e SERRA, ADRIANO PAES DA SILVA VAZ, *Resolução ou Modificação dos Contratos por Alteração das Circunstâncias*, Boletim do Ministério da “justiça”, nº. 68, 1957, Pág. 188, baseada em conceções subjetivistas, reduz o carácter anormal à questão da imprevisibilidade.”

<sup>345</sup> “Outra parte da doutrina alerta que a anormalidade não deve ser confundida com a imprevisibilidade. alteração considerada “normal, entende-se que as partes, aquando da conclusão do contrato, estavam em condições de prever a sua ocorrência, podendo nessa altura regular as medidas necessárias. Ora, perante uma alteração normal, se as partes nada tiverem dito, das duas, uma: ou representaram mal a realidade na altura em que contrataram, o que configura uma situação de erro (Art. 252º); ou pretendem obter algum efeito com o seu silêncio. Se tiverem dito alguma coisa, a situação é resolvida consoante os termos do contrato. Havendo uma alteração anormal, independentemente de ser previsível ou não, se as partes nada tiverem dito, entende-se que o requisito está preenchido e se aplicará o regime. Uma vez mais referimos que se as partes tiverem dito alguma coisa, não se aplicará o regime da alteração das circunstâncias, em virtude de tal ser incluído nos riscos próprios do contrato. Outro dos requisitos que tem sido apontado pela doutrina e pela jurisprudência, com base na letra da lei, é a necessidade de haver uma parte lesada, ou por outras palavras, a ocorrência de prejuízo para uma das partes (pelo menos). Refere o legislador que quem invoca a alteração das circunstâncias tem que ser a parte lesada. Significa isto que uma alteração anormal que não cause prejuízos a um dos contraentes não é relevante. Atendendo ao espírito da lei e ao carácter excecional do regime, pressupõe-se que o dano tenha certa gravidade. Este entendimento resulta de uma visão coordenada entre os vários requisitos. Entendemos que o grau de lesão não pode ser lido separadamente, mas terá de ser visto em harmonia com os demais requisitos, designadamente a anormalidade das circunstâncias, o princípio da boa-fé, e a questão dos riscos próprios do contrato. Quer isto dizer que pelo facto de ocorrer um evento anormal, no verdadeiro sentido do termo, como por exemplo, uma guerra civil, não significa que todos os contratos possam ser renegociados ou resolvidos, mas somente aqueles em que se verifique uma lesão que resulte daquele evento, viole os ditames da boa-fé, e não esteja coberta pelo risco normal do contrato. Remetemos a análise destes requisitos para diante. A boa-fé é outro dos pressupostos positivos. Surge

Havendo uma “alteração anormal das circunstâncias”, o Artigo 437º do CC concede à parte lesada o direito de resolver o contrato, ou exigir a sua modificação segundo os “juízos de equidade”. No caso de a parte lesada ter requerido a resolução, a contraparte poderá opor-se ao pedido ou “declarar aceitar a modificação”. Porém, o legislador não refere que tendo sido proposta a modificação a outra parte possa opor-se requerendo a “resolução do contrato”.

**III.-** A maioria da doutrina discorda deste entendimento, sustentando que existe uma “preferência legal do direito pela modificação”<sup>346</sup>, pelo que a parte contrária só poderá opor-se à parte lesada quando esta tenha proposto a resolução. No caso de a parte lesada ter proposto a modificação, caberá ao tribunal proceder à modificação com recurso aos “juízos de equidade”.

Outra parte da doutrina tem defendido que a preferência só pode ser revelada em face das circunstâncias de cada caso, cabendo ao juiz “optar pela modificação, podendo decretar a resolução”.

Quando as partes tenham optado pela “resolução do contrato”, não pode o juiz, *ex officio*, decretar uma solução que “vá contra a vontade de ambas as partes”, impondo uma “modificação”. Do mesmo modo, se as partes tiverem optado conjuntamente “pela modificação”, não poderá o juiz impor a “resolução do contrato”.

---

aqui como um princípio fundamental e unificador da disciplina da alteração das circunstâncias, permitindo densificar os conceitos indeterminados aí presentes, iluminando a sua aplicação ao caso concreto. Quer isto dizer que a anormalidade das circunstâncias e o prejuízo daí resultante terá sempre que ser apreciado à luz do princípio da boa-fé. As circunstâncias anormais e excessivas serão apenas aquelas que, ao alterarem-se, afetem gravemente a boa-fé. Trata-se de encontrar um padrão de honestidade e de seriedade, que permita aferir a gravidade da perturbação da justiça interna do contrato. Nessa conformidade, e perante uma alteração circunstancial do contrato, cumpre.”

<sup>346</sup> “Quanto ao primeiro dos pressupostos negativos, exige-se que a lesão causada pela alteração das circunstâncias não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato. Assim, quando haja alterações que caibam dentro dos riscos do contrato, por força da natureza do próprio contrato ou por estipulação das partes, deve ser afastada a aplicação do regime da alteração das circunstâncias. Trata-se, efetivamente, de conferir uma natureza supletiva à disciplina da alteração das circunstâncias, diante das regras do risco contratual e da imputação de danos. Assim, quando se aplique, por exemplo, o regime da impossibilidade objetiva da prestação por causa não imputável ao devedor (Art. 790º), que implica nos contratos bilaterais a não exigência da contraprestação (Art. 795º, nº 1), não se admite o recurso ao regime da alteração das circunstâncias. O segundo pressuposto negativo é a ausência de mora da parte a quem aproveita o recurso ao regime da alteração das circunstâncias. Exclui-se, assim, a possibilidade de resolução ou modificação do contrato se a parte lesada estiver em mora no momento em que, a alteração das circunstâncias se verificou. A solução está em sintonia com os pressupostos *supra* expostos, uma vez que se o devedor entrar em mora, por não cumprir na data fixada, por causa que lhe é imputável, gera-se uma inversão do risco da prestação (Art. 807º). Nesse caso, o devedor assumirá o risco de verificação de uma eventual alteração das circunstâncias que cause um desequilíbrio no contrato, não podendo exigir do credor uma alteração ou modificação do contrato com base nessa alteração circunstancial. Em particular sobre a resolução ver, por todos, MARTINEZ, ROMANO, *Da Cessação do Contrato*, 2ª. Edição, Almedina, Coimbra, 2006, págs. 157 e ss.; FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Crise Financeira Mundial e Alteração das Circunstâncias*, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 69, Vol. III/IV, 2009, Pág. 691; CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Da Boa-fé no Direito Civil I*, Almedina, Coimbra, 2017, pág. 1105.

**IV.-** O instituto da “alteração das circunstâncias”<sup>347</sup> tem um papel residual em face da autonomia das partes. Se estas por acordo, decidirem modificar o contrato ou resolvê-lo, não deve, “o tribunal interferir nesta decisão, apenas poderá fazê-lo se for chamado a pronunciar-se”.

O tema será controverso quando existir “oposição de pretensões” entre as partes: (I) ou porque uma “pretende a modificação” e a outra a resolução; (II) ou porque querendo “ambas a modificação”, não existe consenso quanto ao modo de “realizar essa alteração”.

Havendo um litígio entre as partes, cabe ao tribunal decidir: (I) Se uma parte tiver pedido “a modificação” e outra a resolução, ao Juiz caberá, optar “pela modificação”, segundo “juízos de equidade”. Só assim não será se a alteração for inviável de acordo com a “boa-fé”.

**V.-** A “modificação do contrato não pode ignorar as vontades das partes ainda que estas sejam contraditórias”, bem como o seu respetivo circunstancialismo, pelo que a procurar de uma solução judicial, com base na “equidade”.

Antes de recorrer aos “juízos de equidade” o tribunal deve promover soluções que resultem do acordo das partes, incentivando as mesmas a chegarem a um consenso.

Só depois de esgotada a via da negociação e não sendo possível alcançar em juízo um acordo entre as partes, é que o tribunal deve lançar mão dos seus poderes de “equidade” para decidir da “forma que considere mais justa e equilibrada, de acordo com as circunstâncias concretas”.

**VI.-** “Modificar o contrato segundo os juízos da equidade não significa construir um novo contrato, mas antes, adaptá-lo na medida da lesão causada pela alteração das circunstâncias”, de onde resulta que o “equilíbrio contratual”, não tem de corresponder a uma repartição igualitária das vantagens e prejuízos, também não se pode querer construir um “equilíbrio contratual” que nunca houve, mas deverá procurar-se o sentido inerente àquele contrato, “repartindo as vantagens e prejuízos na proporção da extensão” da “alteração das circunstâncias”.

Esta posição parte do “equilíbrio contratual” originário para corrigir os desequilíbrios causados pela “alteração das circunstâncias”, sem perturbar o seu sentido do contrato tal como as partes o construíram.

---

<sup>347</sup> “Compreendemos a sua argumentação pois é ao tribunal que compete formular e aplicar a modificação (...) segundo os juízos de equidade. No entanto, o autor esquece que as partes podem resolver a questão fora do âmbito judicial. E neste caso, não podemos afirmar que a via judicial é imprescindível. É, isso sim, imprescindível quando não seja possível a resolução extrajudicial, funcionando, nesse caso, como última instância para se proceder à modificação.”



Ao ser adaptado e atualizado o contrato segundo “juízos de equidade”, recupera-se o seu sentido originário. Como refere ASCENSÃO, OLIVEIRA “podemos ter uma modificação do contrato de natureza quantitativa e outra de natureza qualitativa”.

**VII.-** A “modificação”<sup>348</sup> é quantitativa quando ocorre nos casos típicos de limitação de quantidades ou preços, sendo qualitativa se vai para além disso. Podendo a partir daqui definir-se os modos de pagamentos, datas, prazos, condições, contrapartidas ou outras.

Não cremos que seja possível ao juiz decretar a modificação sem atender à vontade das partes.

Para ASCENSÃO, OLIVEIRA a “solução equitativa” terá necessariamente de ter por fundamento a vontade das partes no domínio da “autonomia privada”, sendo possível suprimir ou modificar quantitativamente uma determinada cláusula, sem o consenso das partes, mas não pode ser introduzida uma nova cláusula sem o assentimento das mesmas.

Acrescenta o autor que “a modificação qualitativa duma cláusula só é possível nos casos previstos por lei ou com o consentimento da outra parte. Não pode ser imposta”.

A relevância da vontade das partes, e a necessidade de o tribunal promover a negociação antes de tomar uma decisão segundo os “juízos de equidade”, nega que quando uma das partes tiver requerido a modificação do contrato, a outra parte é obrigada a negociar, respondendo, com razoabilidade, “à proposta de modificação apresentada”.

**VIII.-** A referência à “boa-fé” feita no Artigo 437º, nº 1 a par da prevalência da “autonomia privada” e da via negocial, parece justificar que existe “um dever de participar no processo de negociação” quando uma das partes tenha requerido “o reajuste do contrato”, seja a parte lesada ou não. Estando as partes obrigadas a negociar, “não se pode exigir que alcancem um determinado resultado”.

---

<sup>348</sup> FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO, *A Teoria da Imprevisão do Direito Civil Português*, Quid Juris, Lisboa, 2001, Pág. 299-300, sustenta que “a imposição, a uma das partes, de um contrato modificado não acontece só nos casos em que funciona a exceção material do Art. 437º, nº 2, mas também, em termos idênticos, no erro sobre a base do negócio, por remissão do nº. 2 do Art. 252º, e na usura, Art. 283º, nº 2. Em qualquer destes institutos assim o determina o legislador, por entender, embora com razões nem sempre coincidentes, que deve ser dada primazia à modificação do contrato sobre a sua resolução, se a parte contra quem esta é invocada assim o entender.” Em sintonia com este entendimento, FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO, *A Teoria Geral da Imprevisão do Direito Civil Português*, Quid Juris, Lisboa, 2001, pág. 317, afirmou que “perante a natureza supletiva dos Artigos 437º a 439º., se no contrato se contiver uma cláusula de renegociação [*hardship clause*], esta tem precedência sobre a solução legal. Se as negociações não tiverem logrado, teremos uma de duas possibilidades: ou o prejuízo deixou de se verificar no decurso das negociações e as partes decidirem não alterar o conteúdo negocial, ou não houve consenso e o prejuízo mantém-se. Nesta última hipótese a parte lesada continuará a suportar a lesão. Para eliminar esta situação, e não havendo outra alternativa, a parte poderá lançar mão do regime jurídico da alteração das circunstâncias estabelecido nos Artigos 437º a 439º, FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO, sustenta “que a resposta deve ser afirmativa.”

Assim, “os contraentes apenas ficarão vinculados a encetar negociações no sentido de, por acordo, ser reposto o equilíbrio negocial <sup>349</sup> e não de, por essa via, fazerem efetivamente os ajustamentos necessários a repor o equilíbrio negocial”, não sendo possível uma solução consensual entre as partes caberá ao tribunal decidir segundo os “juízos de equidade” nos termos anteriormente referidos.

Admitindo-se que o recurso ao regime da “alteração das circunstâncias”, pode legitimar o “dever de renegociar”: pode uma empresa afetada por um evento superveniente e anormal recorrer a este instituto para resolver uma situação estruturante ou conjuntural. Para nós a resposta parece fácil. Não pode.

Porém, no “domínio da insolvência e da recuperação de empresas”, a resposta é diferente: desde logo depende da resolução de uma questão prévia, que consiste em saber se “a causa objetiva da alteração superveniente e anormal pode assentar em três condições objetivas de acesso aos mecanismos de recuperação”, assentes na “situação económica difícil ou insolvência iminente ou atual”.<sup>350</sup>

**IX.-** A relação entre os conceitos; de “alteração das circunstâncias” e de “renegociação” do contrato, transporta para a sua apreciação o “conceito de “vulnerabilidade” que está ligado aos: (I) “autonomia”; (II) “autodeterminação”; (III) “e autossuficiência, onde está associada à pessoa vulnerável que não pode atuar ou exercer a sua autonomia”.

A “vulnerabilidade” releva sobretudo como argumento: onde a “pessoa vulnerável é aquela que deve estar sujeita a regras excecionais”, porque não se lhe deve atribuir competência para se determinar a si própria. Em rigor não há uma “vulnerabilidade” absoluta. Todos somos vulneráveis, sendo cada um de nós, mais ou menos vulnerável.

As razões da “vulnerabilidade” podem ser: “definitivas”, “permanentes” ou “transitórias”. Quando sejam definitivas e ou permanentes, estaremos a falar de uma “vulnerabilidade estrutural quando seja temporária, ou sendo transitória”, quando falamos de “uma vulnerabilidade conjuntural”.

Em relação às pessoas mais vulneráveis, e aos aspetos em que cada pessoa é mais ou menos vulnerável o “argumento da vulnerabilidade” é usado para significar que devem ser tratadas de forma distinta das pessoas menos vulneráveis.

---

<sup>349</sup> VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Lisboa, 2019, Págs. 376-377. “Nesse sentido, a modificação do contrato de acordo com a equidade não constitui uma agressão à autonomia privada, mas antes a sua proteção e a sua defesa contra as alterações anormais de circunstâncias que, de outro modo, o desvirtuariam.”

<sup>350</sup> FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO, *A Teoria da Imprevisão do Direito Civil Português*, Quid Juris, Lisboa, 2001, Pág. 317. No mesmo sentido, MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO / GOMES, JÚLIO, *A Hardship Clause e o Problema da Alteração das Circunstâncias*, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 1998, pág. 24;

**X.-** A “alteração das circunstâncias” designa uma razão de “vulnerabilidade”: ainda que seja uma “vulnerabilidade conjuntural ou estrutural” que assenta na “alteração das circunstâncias”, que explica uma exceção perante a qual não “pode exigir-se a uma pessoa que cumpra aquilo a que se auto-determinou ou se auto-vinculou”.

Estabelecida a “vulnerabilidade” da parte prejudicada põe-se o problema de se estar perante um dever ou de um ónus de “renegociação”. A parte prejudicada por uma “alteração das circunstâncias” pode exigir ou pretender “que o contrato afetado ou perturbado pela alteração, seja renegociado”.

“Os contratos só devem ser rigidamente respeitados na sua formulação base, na medida em que permaneçam inalteradas as condições e os pressupostos” que as partes tiveram em conta aquando da sua conclusão. Sempre que seja subvertida a base factual ou o complexo dos elementos económicos e jurídicos sobre o qual se erigiu o contrato, a parte lesada da relação deve dispor da faculdade de renegociar o conteúdo das prestações.

**XI.-** “O regime geral e os regimes especiais de cada tipo de contrato devem reconstruir-se a partir das disposições legais e a partir de uma articulação entre os princípios de Direito Civil”, como o dever de “boa-fé”, os princípios de direito constitucional e o “dever de solidariedade”.

Os contratantes podem pedir uma “renegociação” do contrato. Essa “renegociação” pode ter um dos três resultados possíveis: as partes podem chegar “a acordo para a modificação” ou para a “resolução do contrato”; ainda que não cheguem a acordo para a “modificação ou para a “resolução do contrato”, podem chegar a acordo para “pedirem ao juiz a modificação do contrato”; as partes podem não chegar a acordo nem para a modificação, “nem para a resolução, nem para um pedido comum”.

Quando a parte não prejudicada não aceite a “renegociação” ou, que a parte não prejudicada aceite e “renegociação”, quando as partes não cheguem a acordo para a modificação ou para a “resolução do contrato” dentro de um prazo razoável, entra-se na segunda fase cada uma das “partes pode pedir unilateralmente ao juiz a modificação” ou a “resolução do contrato”.

"Na falta de um acordo dentro de um prazo razoável, o juiz pode, a pedido de uma das partes, modificar o contrato ou pôr-lhe termo, na data e nas condições que fixe"

**XII.-** É perante casos difíceis que se situa, no nosso entender, “um dever explícito de renegociação” que obviamente “não pode ser casuístico”, pelo que deve obrigatoriamente integrar o corpo clausular do “contrato bancário” impedindo, dúvidas, vontades, subjetividades ou outras formas limitativas da atividade das empresas e ainda o respeito pela concorrência.

Se “as circunstâncias que serviram de base ao contrato se tiverem alterado de forma extraordinária e imprevisível” durante o seu cumprimento, de tal forma que este se tenha tornado excessivamente oneroso ou desajustado da realidade ou se tenha frustrado o fim do contrato, o contratante a quem, sejam consideradas as circunstâncias do caso e especialmente a “distribuição contratual ou legal dos riscos, não seja” razoavelmente exigível que continue vinculado ao contrato, poderá pretender a sua revisão ainda que possa impor-se a uma das partes, “o pedido de resolução”.

**XIII.-** O princípio de que os contratos devem ser cumpridos<sup>351</sup> e de que “devem ser cumpridos pontualmente”, tem um duplo significado: significa que as partes estão vinculadas às palavras, ou ao sentido das palavras. CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES fala de uma “adstrição formal à palavra dada, no sentido de respeito pelo teor expresso do contrato”.

O “princípio de que os contratos devem ser cumpridos” significa que as partes estão vinculadas ao pensamento, à valoração, subjacente às palavras, ou ao sentido das palavras proferidas.

O “contrato vincula: como palavra, como pensamento, como valoração e como consequência da necessidade moral de cumprir a palavra dada”, mais ou menos conscientes e próprias de cada uma delas.

O fenómeno da “alteração das circunstâncias” determina que a adstrição formal à palavra dada o princípio da “boa-fé” concretizado, no princípio da “fidelidade à prestação constitui as partes no dever de cooperação para a realização do fim do contrato, ainda que após modificações resultantes do equilíbrio do contrato”.

O “contrato pode ser entendido um micro-sistema normativo”, que rege a composição de um conjunto de interesses juridicamente relevantes” e o “equilíbrio contratual”, entre a prestação e contraprestação, será “no fundo, a teleologia desse micro-sistema”.<sup>352 353</sup>

---

<sup>351</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Da Boa-fé no Direito Civil*, Livraria Almedina, Coimbra, 1997 (reimpressão), pág. 1074.

<sup>352</sup>; CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Da Boa-fé no Direito Civil, I*, Almedina, Coimbra, 2017, Pág. 1075, “contesta que as consequências da alteração das circunstâncias devam coordenar-se ao princípio da autonomia (privada), concretizada no princípio da vinculatividade contratual. O contrato exprimiria um conflito, ou uma confrontação de interesses - daí que a procura de uma ideia de equilíbrio ou de justiça comum, como a procura de um projeto comum, ou de uma valoração comum às partes, fosse sempre ou quase sempre a procura de algo que não existe: - As afirmações tendentes a descobrir sentidos mais profundos na contratação em si e, em especial, aquelas que nela pretendem descobrir um equilíbrio especial, reportado a valores transcendentais, e tudo isto ancorado no contrato, como instituto dimanado da autonomia privada, relevam de um *juromantismo* ou de uma utopia social. Elas podem ter um certo interesse cultural, no sentido de uma potencialidade educativa. Mas são inaptas para um assentar de construções científicas. O facto de o contrato exprimir um conflito ou uma confrontação de interesses é incontestável.”

<sup>353</sup>CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Da Boa-fé no Direito Civil, I*, Almedina, Coimbra, 2017, Pág. 1075 admite que “não há contradição alguma entre o facto de que o contrato exprime um conflito ou uma confrontação e a norma de que as partes têm um dever de cooperação para a realização do fim do contrato em termos que transcendem o

**XIV.-** O cumprimento do “dever de renegociação” do contrato afetado ou perturbado implica três “momentos metodológicos: a interpretação do contrato, ou seja, a determinação do equilíbrio entre as prestações pretendido pelas partes; a determinação e a formulação de propostas em ordem à recuperação do “equilíbrio contratual” ferido por facticidade superveniente”.<sup>354</sup>

Esclarecido o fundamento, deve atender-se o fim do “direito à modificação do contrato” afetado ou perturbado pela “alteração das circunstâncias” onde o resultado da modificação seja “a reconstituição do equilíbrio inicial ou originário” que se pretende com “o resultado da modificação, e que seja a supressão do desequilíbrio superveniente”.

Quando se pretende que o “resultado da modificação seja a reconstituição do equilíbrio originário”, trata-se de reconstituir a situação que existiria, como se a perturbação não se tivesse verificado. Se se pretende que o resultado da modificação seja “só a suspensão do desequilíbrio superveniente, estamos perante a reconstituir a situação que existiria”, se a perturbação não se tivesse verificado.

**XV.-** Se a perturbação tivesse existido e estivesse contida dentro da álea ou do risco normal próprio, do contrato, dentro da “álea normal ou aos riscos normais”, o Artigo 437º, nº.1 do CC refere que “os riscos próprios do contrato e o critério da álea normal, corresponde ao critério da onerosidade aceitável ou tolerável”.<sup>355</sup> Em lugar de um equilíbrio, “tornado impossível ou quase impossível” deverá procurar-se um “desequilíbrio aceitável ou tolerável”.

---

conflito ou a confrontação. O problema está só em averiguar se o pensamento ou a valoração subjacente às palavras do contrato proporciona o resultado do acordo a que as partes devem chegar através da renegociação ou o resultado a que o juiz deve chegar, ainda que as partes não renegociem ou não cheguem a acordo nenhum através da renegociação.” CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES “alega que não. O pensamento ou a valoração das partes não poderia proporcionar o resultado certo ou exato. Entre um resultado certo ou seguro e um quadro de resultados compatíveis com o pensamento ou com a valoração das partes, há, contudo, uma diferença. O dever procedimental de cooperação terá ou deverá ter como correlato um dever substantivo de chegar a algum dos resultados compatíveis com o pensamento ou com a valoração das partes. Embora não possa proporcionar um resultado certo ou exato, o pensamento ou a valoração das partes poderá proporcionar um quadro, mais ou menos amplo, de resultados compatíveis.” Refere GONÇALVES, DIOGO COSTA, *Crise e Renegociação dos Contratos no Direito Português e Brasileiro - Algumas Reflexões*, in: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Lisbon Law Review, ano 61, 2020, págs. 149-194, em desenvolvimento da afirmação de que “[a]quando da conclusão do contrato, cristalizou-se um concreto equilíbrio contratual, que as partes entenderam.”

<sup>354</sup> “Tal equilíbrio não está expresso na cláusula a) ou b): resulta de uma teia complexa de vinculações - muitas delas, tituladas por negócios jurídicos autónomos (como sucede nas uniões de contratos, por exemplo) - que, ponderadas em conjunto, permitem ao intérprete identificar a ratio económica do contrato: a utilidade jurídico-económica daquela contratação.” GONÇALVES, DIOGO COSTA, *Crise e Renegociação dos Contratos no Direito Português e Brasileiro - Algumas Reflexões*, in: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Lisbon Law Review, ano 61, 2020, págs. 154-155, refere que “... a obrigação de renegociação tem por conteúdo a reposição desse equilíbrio genético. Não se trata de criar outro equilíbrio, mas sim de recriar o mesmo equilíbrio, nas novas circunstâncias que se apresentam.”

<sup>355</sup> GONÇALVES, DIOGO COSTA, *Crise e Renegociação dos Contratos no Direito Português e Brasileiro - algumas reflexões*, cit., pág. 154: “... a obrigação de renegociação tem por conteúdo a reposição desse equilíbrio genético. Não se trata de criar outro equilíbrio, mas sim de recriar o mesmo equilíbrio, nas novas circunstâncias que se apresentam.”

Encontrada a fundamentação / justificação do regime dos Artigos 437º e 438º, na “autonomia privada” e, dentro da “autonomia privada”, na vinculatividade contratual, “o dever ou o ónus de renegociação”, poderá resultar do Artigo 762º, nº 2, ou do Artigo 437º, ambos do CC.

“Entre a negociação simples para a conclusão de um contrato, e a negociação vinculada para a adaptação ou para a modificação de um contrato afetado ou perturbado por uma alteração das circunstâncias, há diferenças fundamentais”.

**XVI.-** “Concluído o contrato” cada uma das “partes está adstrita a um dever de conduta conformes a padrões de razoabilidade”. A “negociação” ou “renegociação” livre”, não corresponde ao “cumprimento de um dever”, porém uma “renegociação” vinculada, atinge o “desiderato de dever”.

**XVII.-** O caso da “liberdade de conclusão” ou “não conclusão” de um contrato e o caso da “liberdade de cooperação” ou “de não cooperação para a adaptação ou para a modificação de um contrato perturbado pela alteração anormal das circunstâncias”, são coisas diferentes

Enquanto na atuação ou no exercício da “liberdade de conclusão” ou “não conclusão” de um contrato deve convocar-se a “boa-fé” conforme com o Artigo 227º do CC na “cooperação para a adaptação de um contrato afetado ou perturbado deve convocar-se a boa-fé” relevante em tema de cumprimento ou de execução preceituada pelo Artigo 762º, nº. 2. do CC.

Estamos, mais próximos da “boa-fé na execução dos contratos” do que na sua conclusão, o que permite tirar “consequências diversas do comportamento das partes”,<sup>356</sup> onde a parte desfavorecida o direito de resolução, “e a parte favorecida, não prejudicada, tem aparentemente um o direito de modificação”.

**XVIII.-** “Em virtude da valoração económica e jurídica do critério de *bona fides*, concretizada designadamente em “deveres de cooperação” entre o devedor e o credor na fase do cumprimento ou da “execução do contrato”, a “adaptação” ou “modificação” do conteúdo relacionada com o “dever de renegociação” deve conciliar-se com a “autonomia privada” desempenhando a “função de fazer realizar o resultado negocial prefigurado, *ab initio*”, pelas partes, (re)alinhando a “regulação” ou o regulamento contratual com as “circunstâncias, entretanto alteradas ou perturbadas”

---

<sup>356</sup> FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2023, pág. 539, seguido por GONÇALVES, DIOGO COSTA, *Crise e Renegociação dos Contratos no Direito Português e Brasileiro - Algumas Reflexões*, RFDUL, ano 61, 2020, pág. 153.

Os resultados da aplicação dos Artigos 1175º e 1375º seriam reforçados pelo Artigo 1366º - sobre a interpretação e pelo Artigo 1374º todos do CC relativamente à integração do contrato.

Como já vimos o dever ou o ónus de “renegociação” poderá resultar do Artigo 437º do CC onde a “adaptação ou modificação” é uma tarefa complexa por causa dos detalhes da “regulamentação contratual”, mas também da diversidade dos interesses das partes dignos de proteção e da diversidade das “circunstâncias relevantes para o contrato, que devem ser ponderados”.

**XIX.-** A uma “modificação judicial imediata”, quase sempre impraticável a parte prejudicada teria direito a uma modificação mediata, precedida por uma “renegociação” do contrato afetado ou perturbado.

O Artigo 437º, nº 1 do CC refere-se ao direito da parte lesada prejudicada, e à “resolução do contrato”, ou “à modificação dele” segundo “juízos de equidade”. O pedido de modificação deverá ser precedido de uma “proposta de modificação” e só deverá ser do procedente desde que a parte a quem “a proposta seja dirigida devesse aceitá-la, para corrigir o desequilíbrio entre a prestação e a contraprestação”.

Quando o pedido de “modificação seja deduzido pela parte prejudicada”, como prevê o Artigo 437º, nº 1 do CC só deverá ser julgado procedente desde que a “parte não prejudicada devesse aceitar”, de acordo com a “boa-fé”, que o “contrato fosse adaptado ou modificado.”<sup>357</sup>

“O problema mais sério põe-se quando a contraparte esteja de acordo em que o contrato deve ser adaptado ou modificado e em desacordo com os termos da adaptação ou modificação.”

O Artigo 437º, nºs 1 e 2 do CC sugere que deve distinguir-se duas coisas: a parte a quem a proposta seja “dirigida deverá aceitar que o contrato seja modificado” e, desde que a parte a quem a proposta seja dirigida deva aceitá-la, relevando que cada uma das partes do contrato “afetado ou perturbado pela alteração superveniente possa pedir ao tribunal” a determinação dos termos da modificação.

**XX.-** O “direito da parte prejudicada pela perturbação da base do negócio” a uma “adaptação ou a uma modificação do contrato” constitui a outra parte no “dever de cooperar na adaptação”, porém se a “cooperação for recusada”, a parte prejudicada pode exigir judicialmente “a aceitação da adaptação ou da modificação” que a considere adequada ou a prestação em si, como “resultaria da adaptação” ou da “modificação”.

---

<sup>357</sup> OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO, *Em tema de Alteração das Circunstâncias: a prioridade da adaptação/modificação sobre a “resolução do contrato”*, in: Edição comemorativa do cinquentenário do Código Civil, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, Págs. 255-311.

“A violação do dever de cooperar na adaptação do contrato” pode dar lugar a “pretensões indenizatórias”, de acordo com o Artigo 280º, nº 1 do CC onde a parte prejudicada só terá o direito de “resolução do contrato” desde que estejam preenchidos os “requisitos da doutrina dos deveres de renegociação”.

“A construção dos deveres de renegociação” como “deveres acessórios” de promoção do fim do contrato, entre aqueles que se pronunciaram em seu desfavor, alegou-se que a sua fundamentação não contribuía para nada, e que por ser tão surpreendente não conseguia convencer.

**XXI.-** O centro da nossa discussão poderia assentar em duas questões: “qualificar a “renegociação” como um dever ou como um ónus”. A qualificação da “renegociação” como um “dever, relaciona a dimensão ou vertente procedimental com a sua dimensão substantiva. A sua qualificação como ónus terá de ter só uma dimensão ou uma vertente procedimental”.

O “resultado da renegociação”<sup>358</sup> seria um resultado aberto em todo o processo, onde haveria o risco de rutura, justificada ou injustificada onde o risco de os critérios encontrados pelas partes não serem racionais ou razoáveis.

**XXII.-** Evitandas controvérsias artificiais, deverá distinguir-se duas questões: - a adequação de um dever ou de um ónus de “renegociação” e a “suficiência de um dever ou de um ónus para a adaptação ou modificação” de um contrato afetado ou perturbado pela alteração.

Os argumentos de que o resultado da “renegociação” é sempre um “resultado aberto mais ou menos indeterminado”, de quem em toda a “renegociação” há o risco de uma rutura ou de que, ainda que não houvesse uma rutura, haveria sempre o risco de os critérios encontrados pelas partes não serem racionais ou de não serem razoáveis são argumentos contra a “suficiência da renegociação”.

Do Artigo 437º do CC deve interpretar-se de acordo com o princípio da “autonomia privada”, concretizado através do princípio da vinculatividade contratual, e com o princípio da “boa-fé”, concretizado, através dos princípios da fidelidade ao contrato e da fidelidade à prestação.

---

<sup>358</sup> GONÇALVES, DIOGO COSTA, “*Crise e Renegociação dos contratos no direito português e brasileiro - algumas reflexões*”, RFDUL, Ano 61, 2020, Pág. 157, “É nosso entendimento que a fundamentação ou justificação corresponde aos dois primeiros momentos metodológicos, a comunicação da vontade de submeter o contrato a uma renegociação, e a prova de que a vontade de submeter o contrato a uma renegociação é uma vontade séria, corresponderá ao terceiro momento - à formulação de propostas [cf. GONÇALVES, DIOGO COSTA, anotação ao Art. 762º., in: PIRES, CATARINA MONTEIRO (coord), *Novo coronavírus e crise contratual. Anotação ao Código Civil*, AAFDL, 2021, Págs. 75-76; ou GONÇALVES, DIOGO COSTA em, “*Crise e Renegociação dos contratos no direito português e brasileiro - algumas reflexões*”, RFDUL, Ano 61, 2020, pág. 155.



Seria contrário ao princípio da “boa-fé” concretizando através do “princípio da fidelidade à prestação”, que se pedisse que o “tribunal modificasse um contrato que as partes podiam e deviam ter modificado, renegociando-o”.

Estando preenchidos os “pressupostos da modificação” discute-se se a parte não prejudicada terá um dever ou tão-só um encargo ou ônus de aceitar a proposta de modificação apresentada pela parte prejudicada ou, não a aceitando, de entrar na relação de “renegociação”

**XXIII.-** O termo - dever - deverá ter como consequência, que a parte prejudicada possa “exercer o direito à modificação” ou à resolução “decorrente nos termos do Artigo 437º do CC, cumulativamente com o “direito à indemnização decorrente do preceituado no Artigo 762º, nº. 2, em ligação com os Artigos 798º e 799º do CC. O termo – “encargo ou ônus” - terá como consequência, designadamente, que a parte prejudicada só possa exercer o direito à modificação ou à resolução decorrente do Artigo 437º do CC.<sup>359</sup>

Em favor da tese do encargo ou ônus “alega-se que uma ordem direta dirigida à parte não prejudicada, para que renegociasse o contrato”, seria quase inútil.

Entre “o dever e o encargo ou ônus entendemos que a parte favorecida e não prejudicada, tem um dever - e de que a indemnização pela violação do “dever de “renegociação” deve ser uma indemnização do interesse no cumprimento ou do interesse contratual positivo”.

**XXIV.-** O “dever de aceitar” a proposta formulada pela parte prejudicada ou de, não a aceitando, entrar na relação de “renegociação” deve “limitar-se de acordo com os critérios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade e da cooperação”.

Face à limitação geral do alcance dos “deveres de cooperação” a parte não prejudicada pela “alteração das circunstâncias” só terá um “dever de cooperação construtiva” para a adaptação ou para a modificação de um contrato afetado ou perturbado, desde que a “renegociação” seja adequada e necessária, e não signifique uma renúncia absoluta da parte não prejudicada à prossecução dos próprios interesses, nem signifique uma renúncia desproporcionada ou excessiva.

---

<sup>359</sup> PIRES, CATARINA MONTEIRO, *Efeitos da Alteração das Circunstância*, O Direito, ano 145, 2013, pág. 205 "A parte afetada pela alteração das circunstâncias deverá procurar alcançar uma solução extrajudicial antes de recorrer a juízo, sob pena de ver preluído o seu próprio interesse em agir."

Em regra "[u]ma perturbação da base do negócio que permita a resolução ou a modificação do contrato nos termos do Art. 437º. é in abstracto fundamento do dever de negociar". GONÇALVES, DIOGO COSTA em, *Crise e Renegociação dos contratos no direito português e brasileiro - algumas reflexões*, RFDUL, Ano 61, 2020, pág. 183 - conquanto se admita que "o “dever de renegociar *ex bona fide* não pode ser afirmado universalmente quanto a todos os contratos" (pág. 182) e "exige sempre uma ponderação casuística" (pág. 183), com a consequência de que, excecionalmente, seja possível uma perturbação da base de negócio que permita a resolução ou a modificação e, não obstante, não seja *in concreto* fundamento de um dever de negociar ou de renegociar."

“O conteúdo da relação de “renegociação” é complexo. “... estar obrigado a negociar, ou a renegociar”, significa estar “obrigado a praticar todos aqueles atos que, de acordo com as circunstâncias”, podem concretamente permitir que as partes cheguem a acordo sobre as “condições da adaptação ou da modificação”, determinada pela alteração superveniente

"Ao abrigo da boa-fé" diz CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, "as partes devem efetivamente negociar, procurando soluções onde funcionam “deveres” de “lealdade”, que fixam novas condições, de atenção e de resposta, perante sugestões que sejam feitas".

**XXV.-** O “dever de cooperação” concretizado num “dever de razoabilidade” só estará a cumprir o “dever de “renegociação” do contrato desde que a proposta corresponda a uma alteração coberta pela álea ou pelos “riscos próprios do contrato”.

O “dever de cooperação construtiva” tem uma dimensão formal, “concretizado num dever de fundamentação discursiva” ou de justificação discursiva das interações contratuais em contexto de “renegociação”.

Incluir o “dever de “renegociação” entre “deveres” explícitos nos “contratos bancários” de “natureza empresarial”, “modificando a relação contratual” perante “alterações de natureza estrutural ou conjuntural”, significa que se atribui ao “contrato bancário” um novo dever, cabendo ao legislador suprir essa insuficiência, que tem prevalecido na “contratação” bancária”. O legislador mitigará assim a excessiva litigiosidade resultante da “posição desequilibrada da relação contratual” entre “bancos” e clientes, que é normalmente assente em “contratos de adesão”, dependentes de “cláusulas contratuais gerais” cujos limites procuramos evidenciar.

## **Capítulo VII**

### **A Responsabilidade dos Bancos**

#### **7.1. - Considerações VII**

A “responsabilidade dos bancos” é um tema de crescente relevância no contexto económico e jurídico contemporâneo, refletindo o papel central que essas instituições desempenham no “sistema financeiro” e na sociedade como um todo. Mais do que simples “intermediários financeiros”, os “bancos” são agentes que influenciam diretamente o “desenvolvimento económico”, a “estabilidade financeira” e a “confiança” pública, o que lhes confere um conjunto de responsabilidades, que vão além dos “limites tradicionais da atividade empresarial”.

A “responsabilidade bancária” pode ser analisada sob diversas perspetivas, incluindo a “responsabilidade civil”, perante clientes e terceiros, a “responsabilidade regulatória”, no cumprimento de normas e obrigações legais, e a “responsabilidade social”, no atendimento às expectativas éticas e sociais de suas práticas. As crises financeiras globais, os avanços tecnológicos e as novas “exigências de transparência e sustentabilidade” aumentaram a complexidade e a “importância de cumprir essas responsabilidades”.

Este trabalho tem como objetivo investigar as “dimensões da responsabilidade dos bancos”, destacando os seus fundamentos, os desafios da sua aplicação prática e as consequências do seu “incumprimento”. Serão exploradas questões como a proteção dos consumidores, a “prevenção de ilícitos financeiros”, o papel das “instituições bancárias” na promoção do desenvolvimento sustentável e o “impacto das regulações internacionais” na conduta das “instituições financeiras”.

Ao refletir sobre esses temas, pretende-se demonstrar como a “responsabilidade dos bancos” contribui para a solidez e a confiança no sistema financeiro”, promovendo uma relação mais equilibrada e “ética” entre as “instituições financeiras” e a sociedade.

#### **7.2. - Evolução histórica da responsabilidade bancária**

**I.-** Para entender os problemas que estudamos devemos compreender a evolução histórica da “responsabilidade civil” no âmbito bancário no Direito Português, e que é reflexo da transformação do “setor bancário” e da própria sociedade, e que tem acompanhado a

complexificação das “relações jurídicas e económicas”, nem sempre da melhor forma, uma vez que durante muito tempo privilegiou decisões favoráveis aos “bancos”.

Com o aumento da importância dos “bancos” na economia portuguesa no século XIX e início do século XX, “as atividades bancárias passaram a ser reguladas de forma mais rígida”, especialmente após a criação de instituições como o “Banco de Portugal”. Esta “regulação” “trouxe maior proteção aos clientes”, refletindo a necessidade de “responsabilidade civil objetiva” em alguns casos. Também o século XXI tem acompanhado esta evolução.

Com a Constituição de 1976, “os direitos dos “clientes bancários” ganharam relevância”, acompanhando a importância dada ao consumidor em geral e isso influenciou diretamente o âmbito bancário, pois as “instituições financeiras” passaram a ter uma “responsabilidade mais ampla”, abrangendo tanto os “danos contratuais” quanto “danos extracontratuais”.

**II.-** O Direito Europeu foi marcante nas últimas décadas, especialmente com diretivas que exigem maior proteção ao consumidor bancário, “transparência” contratual e mecanismos eficientes de reparação de danos. A “jurisprudência portuguesa” começou a incorporar a ideia de “responsabilidade objetiva” em áreas sensíveis, como “produtos financeiros complexos”.

**III.-** Os princípios aplicáveis à “responsabilidade bancária” no Direito Português desempenham um papel crucial na “regulação” das relações entre as “instituições financeiras”, os clientes e terceiros. Esses princípios orientam a conduta das partes e estabelecem as bases para a “responsabilização em casos de danos contratuais ou extracontratuais”.

Neste contexto diferentes princípios ganham espaço e relevância desde logo: a “boa-fé objetiva” que é central na “responsabilidade bancária”, impondo às partes o dever de agir com “lealdade”, “transparência” e “cooperação”, tanto na celebração como na execução de “contratos bancários”; o princípio da “proteção ao consumidor” que reflete a necessidade de equilibrar a assimetria de poder entre “bancos” e clientes onde o “consumidor bancário é visto como a parte mais vulnerável” e, portanto, merece proteção especial; o princípio do “dever de informação” que é um desdobramento do “princípio da boa-fé” e um dos pilares da “responsabilidade bancária”. Exige que as “instituições financeiras” informem os clientes de forma clara, completa e precisa sobre os serviços e produtos oferecidos; o “princípio do risco” que está associado ao “conceito de “responsabilidade objetiva” em certas “atividades bancárias” que envolvem riscos inerentes. O banco, ao assumir operações de risco, também assume a responsabilidade pelos danos decorrentes; o “princípio da “confiança” que no “sistema bancário” se baseia na “confiança” que os clientes depositam nas “instituições financeiras”. Esse princípio reforça a obrigação dos “bancos” de agir com “diligência e responsabilidade”;

O “Princípio da Reparação Integral” que estabelece que “os danos causados por condutas ilícitas” ou omissões devem ser reparados de forma integral, abrangendo tanto danos patrimoniais quanto morais; O “Princípio da responsabilidade objetiva” que se confronta no direito português com a responsabilidade subjetiva (com base na culpa). O princípio da “responsabilidade objetiva” aplica-se em casos específicos do “setor bancário”, onde a atividade desempenhada envolve riscos elevados; O “Princípio da Diligência Profissional” perante o qual as “instituições financeiras” devem adotar comportamentos diligentes, claros e tempestivos; O “Princípio da Solidariedade” que assenta na “responsabilidade solidária” entre diferentes agentes do “setor bancário” em situações “onde o dano é causado por múltiplos intervenientes”; O “Princípio da Proporcionalidade” que “assegura que” a intervenção do banco nos direitos do cliente, como bloqueio de contas ou execução de garantias, seja justificada, “equilibrada e não excessiva”.

Neste contexto o nosso tema promove a distinção entre “responsabilidade civil” “contratual e extracontratual” no “âmbito bancário” como essencial para a adequada “proteção dos direitos dos clientes” e para a responsabilização das “instituições financeiras” em Portugal. Com a evolução das “práticas bancárias” e a crescente “complexidade das relações financeiras”, a clareza e a “aplicação rigorosa desses conceitos jurídicos” garantem um equilíbrio entre o desenvolvimento do setor e a salvaguarda dos interesses dos consumidores.

**IV.-** Também a “responsabilidade derivada da regulação bancária” desempenha um papel fundamental na organização e “supervisão” do “setor financeiro, estabelecendo normas e princípios” que moldam o comportamento das “instituições financeiras”. Essas regras têm impacto direto na “responsabilidade civil” dos “bancos”, “influenciando a forma como são reparados danos causados a clientes e terceiros”. No Direito Português, a “regulação” bancária é estruturada para equilibrar a segurança do “sistema financeiro”, a “proteção dos consumidores” e a “confiança” pública é um elemento essencial para garantir a “integridade do setor financeiro” e a “segurança das transações”. O seu impacto na “responsabilidade civil” reflete-se em normas que exigem maior diligência e “transparência” das “instituições financeiras”, ampliando as “possibilidades de reparação de danos” em casos de falhas. Dessa forma, a “regulação” atua como um mecanismo que reforça a “confiança” no “sistema financeiro” e protege os direitos das partes envolvidas nas “relações bancárias”.

**V.-** Foi imprescindível no percurso do nosso tema a análise da jurisprudência e a doutrina portuguesa para consolidar a visão de que a “responsabilidade civil bancária” é um “instrumento indispensável” para a proteção dos direitos dos “clientes bancários” e a “regulação” do setor financeiro. A evolução contínua dessas bases jurídicas reforça a

“confiança” no “sistema bancário” e assegura que as “instituições financeiras” ajam com “diligência”, “transparência” e “boa-fé”.

**VI.-** “A tecnologia e as *fintechs* têm transformado profundamente o cenário bancário contemporâneo, trazendo inovação e eficiência aos serviços financeiros. A digitalização, o uso de *blockchain*, a automação de processos e o *open-banking* têm revolucionado os modelos de negócio”, promovido maior inclusão financeira e oferecido aos consumidores acesso a soluções financeiras mais rápidas e customizadas e “com maiores riscos”. Com o avanço contínuo da tecnologia, o “setor bancário” continuará a evoluir, proporcionando “novos modelos de serviços e benefícios aos consumidores e empresas”.

No entanto, essa transformação também traz desafios, como a necessidade de “regulação” adequada e “proteção de dados”, além da crescente competição com os “bancos” tradicionais. Com o “avanço contínuo da tecnologia”, o “setor bancário” continuará a evoluir, proporcionando “novos modelos de serviços e benefícios aos consumidores e empresas”.

**VII.-** As perspectivas futuras para a “responsabilidade civil” bancária estão intrinsecamente ligadas à evolução do “setor bancário”, das tecnologias financeiras e das regulamentações globais. A digitalização, a “inovação financeira”, a “regulação” em constante evolução e as crescentes expectativas sociais relacionadas à “ética” e à responsabilidade corporativa exigem que os “bancos” e *fintechs* adotem novas posturas quanto à proteção dos “clientes bancários” e à gestão dos riscos. A “responsabilidade civil bancária deverá expandir-se para abranger questões relacionadas à segurança digital, proteção de dados, inclusão financeira, responsabilidade social e sustentabilidade, refletindo a crescente complexidade das relações financeiras” no cenário contemporâneo.

### **7.3. - A responsabilidade civil contratual versus responsabilidade civil extracontratual**

**I.-** A “responsabilidade civil contratual” surge da violação das obrigações estipuladas em um contrato entre as partes. No contexto bancário, refere-se ao incumprimento dos “termos acordados entre o banco e o cliente”.

Na “responsabilidade contratual” as partes encontram os seus fundamentos nas “cláusulas do contrato celebrado entre o banco e o cliente”, seja uma “conta corrente”, um empréstimo, um financiamento, entre outros produtos e “serviços bancários”. Ambas as partes têm o dever de cumprir as obrigações pactuadas, como “a prestação de serviços, a devolução de valores emprestados, o pagamento de juros, entre outros”. Para caracterizar a “responsabilidade contratual”, é necessário demonstrar que houve “incumprimento” de uma

“obrigação contratual específica”, entre outras destaca-se o erro na execução de ordens de crédito ou débito dadas pelo cliente; falta de informação ou informação inadequada; prestação deficiente de serviços. Na “responsabilidade civil extracontratual”, também conhecida como “responsabilidade aquiliana”, pode aparecer “violação de deveres gerais de conduta”, independentemente de qualquer “relação contratual” prévia entre as partes: existe “Independência” do Contrato, não depende da existência de um contrato entre as partes e “pode ocorrer mesmo sem qualquer relação contratual direta”; é necessária a presença de um ato ilícito ou omissão que cause dano a terceiro; está especialmente relacionada com a “culpa ou dolo” e geralmente requer a demonstração de culpa, “negligência, imprudência, imperícia ou dolo por parte do agente causador do dano”, havendo uma relação de nexo de causalidade, deve haver uma ligação direta entre a conduta do “banco e o dano sofrido pelo terceiro”. “Pode aparecer perante a violação de sigilo bancário”, se o banco divulgar informações confidenciais de um cliente a terceiros sem autorização, causando-lhe danos. Pode igualmente aparecer se o banco “provocar danos a terceiros por negligência de permitir que dados de um cliente sejam usados para fraudes que afetem terceiros”, aparecendo também perante a responsabilidade por atos de funcionários que agindo fora de suas atribuições ou de forma negligente, causem prejuízos a um cliente ou a terceiros.

**II.-** A “responsabilidade bancária” aparece perante a “violação do dever”, aceitamos que a mesma seja analisada no domínio da “responsabilidade contratual”, muito embora a “responsabilidade extracontratual” possa também servir ao caso em estudo.

No Direito Português, a distinção entre “responsabilidade contratual” e “extracontratual” é fundamental para a correta aplicação das “normas de reparação de danos”. O Código Civil Português regula ambas as formas de responsabilidade. A “responsabilidade contratual”: está preceituada nos Artigos 483.º a 485.º do CC, que tratam da “obrigação de reparar o dano decorrente do inadimplemento contratual”, estando a “responsabilidade extracontratual” prevista nos Artigos 483.º a 485.º do CC que abordam a obrigação de reparar o dano causado por “ato ilícito”.

No âmbito bancário, legislações específicas e regulamentos do “Banco de Portugal” complementam o Código Civil, estabelecendo padrões mais rigorosos de responsabilidade e proteção ao consumidor bancário. A “Jurisprudência tem consolidado a aplicação destes conceitos” no “setor bancário” através de diversos julgamentos que reforçam a proteção ao consumidor/ cliente bancário e a “responsabilização das instituições financeiras”.

**III.-** Os princípios aplicáveis à “responsabilidade bancária” no Direito Português desempenham um papel crucial na “regulação” das relações entre as “instituições financeiras”,

os clientes e terceiros. Esses princípios orientam a conduta das partes e estabelecem as bases para a responsabilização em casos de danos contratuais ou extracontratuais, aparecendo o princípio da “boa-fé objetiva” como instituto central na “responsabilidade bancária” que impõe às partes o dever de agir com “lealdade”, “transparência” e cooperação, tanto na “celebração como na execução de contratos bancários”.

A distinção entre “responsabilidade civil contratual e extracontratual” no âmbito bancário é essencial para a adequada proteção dos direitos dos clientes e para a responsabilização das “instituições financeiras” em Portugal. Com a evolução das “práticas bancárias” e a “crescente complexidade das relações financeiras, a clareza e a aplicação rigorosa desses conceitos jurídicos garantem um equilíbrio entre o desenvolvimento do setor e a salvaguarda dos interesses dos consumidores”.

#### **7.4. - Uma responsabilidade entre deveres implícitos e deveres explícitos**

**I.-** Entre a atividade dos “bancos” e das “instituições financeiras” em geral e os seus clientes, o estudo da disciplina própria do “Direito Bancário” releva dentro da “contratação bancária” para um vasto conjunto de direitos e “deveres, implícitos e explícitos”, que poderão ser geradores de “responsabilidade bancária”.

A “responsabilidade bancária” ou “responsabilidade profissional do banqueiro” abrange diversas situações do “relacionamento entre o banco e os seus clientes”, podendo ter, natureza “contratual” e “extracontratual ou aquiliana” e derivar da “inobservância dos distintos “deveres” derivados da atividade dos bancos”. Procurámos evitar apriorismos, que criassem construções que fossem favoráveis ao banqueiro, evitando também recorrer a uma “jurisprudência emotiva”, que possa ser favorável aos clientes dos “bancos” e vice-versa.

A “condenação do banqueiro” equivale a uma “penalização do sistema financeiro”, onde “o direito terá de encontrar equilíbrios”, assentes na lei.

Pretendemos contribuir para o estudo da “responsabilidade civil” dos “bancos” face à relevância cada vez mais notória da sua atividade e influência no desenvolvimento das economias especialmente, pela sua capacidade de fazer circular capital bem como pela sua capacidade de “intervenção na economia”.

**II.-** A intervenção dos “bancos” na economia é feita por via de um “quadro legal favorável de onde resulta a possibilidade de tolher a liberdade económica”, nomeadamente pela sua capacidade de introduzir “limitações”: (I) no “campo da concorrência”; (II) na “liberdade económica”; (IV) na “iniciativa privada”; (V) na “gestão patrimonial dos clientes”;



(VI) dispondo de uma capacidade ímpar de agir com sucesso em “abuso de direito”, logo em “comportamentos e condutas geradoras de responsabilidade civil”.

“Os bancos exercem relevante função na mobilização do crédito” e, de facto, em condições normais, todos os grandes negócios e projetos são concretizados com base em crédito, com recurso aos “bancos”, sejam esses negócios projetos públicos ou projetos privados.

**III.-** É de extrema importância o papel das “instituições financeiras” na economia, quer seja para financiar negócios, quer seja para fomentar a circulação do dinheiro na vida das pessoas, e consequentemente na economia. Porém, esta relevância e de difícil convivência com o “poder do dinheiro” está base da maioria dos “litígios” judiciais, entre os “bancos” e seus clientes, que tenderão a potenciar a extensão da “responsabilidade civil”.

O nosso contributo visa evidenciar a “importância da atividade bancária” onde o tema da “responsabilidade civil” é sempre aliciante, tendo em vista as determinantes positivas ou negativas que se “refletem no risco da atividade exercida pelos bancos”.

## **7.5. - Finalidades da responsabilidade civil**

**I.-** “O instituto jurídico da responsabilidade civil” visa realizar uma ou mais finalidades primárias. Não há unanimidade no que respeita à determinação do escopo prosseguido pela “previsão da obrigação de ressarcir”.

Está consolidada a convicção de que esta obrigação consiste na “reparação do dano”, e na prevenção de “ocorrência de novos prejuízos”, fixando-se assim como sanção pelo comportamento lesivo.

Os diferentes autores que se dedicam a esta matéria, quando confrontados com o problema de saber qual, ou quais as finalidades que à “responsabilidade civil” cabe satisfazer, têm manifestado “posições divergentes”.<sup>360</sup>

---

<sup>360</sup>. A este propósito e relativamente às funções que à responsabilidade civil cumpre desempenhar veja-se sem embargo de outras referências bibliográficas; JORGE, FERNANDO PESSOA, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 1999, Págs. 47 a 52; SILVA, MANUEL DUARTE GOMES DA, *O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, Lisboa, 1994, Pág. 237 e ss.; COELHO, FRANCISCO PEREIRA, *O Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil*, Coimbra, 1950, Pág. 107 e ss.; COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 4ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2001, Pág. 74 “Autonomamente, leva a cabo a análise das principais funções da responsabilidade pelo risco, a propósito da qual fala de distribuição de danos em termos sociais, razão pela qual se pode considerar que o instituto é expressão da justiça distributiva, encetando, em seguida, um novo percurso ao longo dos aspetos económicos do instituto.”

Podemos desde já afirmar que a finalidade principal da “responsabilidade civil” se fixa na ideia de “reparação” ou de “indenização”. Constitui um mecanismo que visa tornar *indemne* aquele que, por uma “ação ilícita e culposa de outrem”, sofreu um “dano”.

Ao fazer recair sobre o lesante uma “obrigação de indenização” procura-se “recolocar o lesado na posição em que estaria se não tivesse ocorrido o evento danoso”.

**II.-** Várias são as reflexões sobre este instituto, em matérias tão específicas como a mera “tentativa de lesão” ou uma “lesão frustrada”, ou ainda sobre “a transmissibilidade por via sucessória da obrigação de indenização”, ou mesmo perante o limite da “medida da indenização”.<sup>361</sup>

Na reflexão sobre este instituto, são muitas as dúvidas com que nos confrontamos, nomeadamente, entre as que temos vindo a identificar como a “indenização dos danos morais” e a possibilidade de “limitação dessa indenização”, nos termos do Artigo 494º do CC.

**III.-** Podemos tentar fixar a “finalidade ressarcitória” da “responsabilidade civil” que não pode estar fora do objeto concreto da “responsabilidade civil”. Podemos também dizer que, sobre o eventual lesante, corre uma “obrigação indemnizatória” e que sobre ele tenderão aparecer “deveres” nomeadamente, “deveres de cuidado”, de forma a evitar danos na “esfera jurídica alheia”, que são uma forma de prevenção de “novos ilícitos e culposos atos”.

A finalidade primeira da “responsabilidade civil” não elimina a questão de saber se, em concreto, poderemos afastar-nos do “ideal reparador para prosseguir uma finalidade preventiva” de forma autónoma.

Neste contexto e perante a “finalidade sancionatória” vários problemas se levantam, desde logo a indenização por “juízos de equidade” em função da negligência, “exigindo-se culpa, como pressuposto da obrigação de ressarcir”.

Relacionar determinados tipos de danos com as funções que a “responsabilidade civil” possa ser chamada a cumprir, isto leva-nos à problemática dos “danos morais ou dos danos extrapatrimoniais”.

---

<sup>361</sup>. “A propósito da responsabilidade civil conexa com a responsabilidade criminal, DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Sobre a Reparação das Perdas e dos Danos Arbitrada em Processo Penal, Estudos in memoriam do Professor Doutor Beleza dos Santos*, Coimbra, 1966, Págs. 101-134; “Numa perspetiva de cotejo entre o atual e o anterior sistema processual penal, no que a esta questão em particular diz respeito”, veja-se FARIA, PAULA RIBEIRO DE, *A reparação punitiva – uma terceira via na efetivação da responsabilidade penal?*, Liber discipulorum para DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, Págs. 259-291. “Este dado aponta inequivocamente para a ausência de uma finalidade punitiva estrita da responsabilidade civil. Sem embargo, obviamente, de se poder reconhecer um escopo sancionatório do instituto. Mais concretamente, parece-nos que a transmissibilidade mortis causa nos remete para a intencionalidade sancionatória, ainda que não punitiva.” Sobre estes aspetos, com maior desenvolvimento, veja-se o que à frente se explicita.” JORGE, FERNANDO PESSOA, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 1999., Pág. 49; SILVA, MANUEL DUARTE GOMES DA, *O Dever de Prestar e o Dever Indemnizar*, Lisboa, 1944., Pág. 152-155.

IV.- Nesta matéria para alguns autores o ressarcimento pode funcionar como indício de uma eventual “função sancionatória” da “responsabilidade civil”<sup>362</sup> enquanto instituto do “Direito Privado”.

De facto, a “responsabilidade civil” desempenha uma “função sancionatória” por via do “direito de regresso”. Neste contexto NEVES, CASTANHEIRA sublinha o abalo que a “responsabilidade civil” sofre, face a formas de socialização dos danos, tomando como “referência atitudes típicas do pensamento jurídico”, que criticam aqueles que, proclamam o seu fim.

Como NEVES, CASTANHEIRA refere, não nos é difícil concluir que à “responsabilidade civil” continuará a ser reconhecido um papel fundamental no “sistema jurídico”, sob pena de assim não sendo, estar em causa a “dignidade humana”.

Esta “dignidade humana” está alicerçada na liberdade/responsabilidade, de onde ressalta a importância de se imputar “responsabilidade pessoal”, ao que se acrescenta a responsabilização “da culpa grave, e a diferenciação entre a culpa e erro”.

V.- A “responsabilidade civil” nas suas diferentes caracterizações exigem uma especial habilidade do jurista. Num sentido amplo, a “responsabilidade civil” constitui uma reação do “ordenamento jurídico” a um “comportamento humano desvalioso”.

A “responsabilidade civil” como sanção aponta para uma retribuição do mal na justa medida do prejuízo causado e atendendo ao elemento subjetivo do “comportamento do agente lesivo”. Afastada a possibilidade de olhar para a “responsabilidade civil” do ponto de vista sancionatória geral, resta a do sentido ético do instituto, correspondente à sua teleologia<sup>363</sup>.

VI.- Na sua função de “resolução de “litígios” o Direito Civil, no que à “responsabilidade civil” diz respeito, estabelece “critérios que reponham a situação que existiria

---

<sup>362</sup> COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 12ª Edição, Reimpressão 2023, Almedina, Coimbra, 2010, TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Direito das Obrigações*, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, ALARCÃO, RUI DE, *Direito das Obrigações*, Coimbra, Policopiado, 1983; CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Sobre a Diferença Estabelecida entre os Danos Extrapatrimoniais e os Danos Morais*, veja-se, entre outros, VELOSO, MARIA MANUELA, *A compensação do dano contratual não patrimonial (em especial no Direito de Autor)*, Coimbra, 1998, Pág. 42 e ss. e MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Sobre a Reparação dos Danos Morais*, Revista Portuguesa do Dano Corporal, ano 1, nº. 1, 1992, Pág. 19. Da primeira autora citada, cf. também, «Danos não patrimoniais», Comemoração dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, Coimbra, Coimbra Editora, 2007; A propósito da distinção entre danos patrimoniais e não patrimoniais, afirma existirem duas funções diferenciadas para a responsabilidade civil, uma reparatória e uma sancionatória. Dando nota de que a ideia de que a compensação dos danos não patrimoniais se deve configurar como uma medida punitiva, assumindo, mesmo, a natureza de pena privada, cf. MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Sobre a Reparação dos Danos Morais*, in Revista Portuguesa do Dano Corporal, ano 1, nº 1, 1992, Pág. 21. Cf., igualmente, GOMES, JÚLIO, *Uma Função Punitiva*, 1989, Pág. 116 e ss.; LOURENÇO, PAULA MEIRA, *A função Punitiva da Responsabilidade Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006., Pág. 275 e ss. e *Os danos Punitivos*, Separata da Revista FDUL, Volume 43, nº 2, 2002, Pág. 48;

<sup>363</sup> BARBOSA, ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA, *Estudos a propósito da Responsabilidade Objetiva*, Princípia, 2014,

se não fosse a lesão”. Porém, ao fazê-lo, não parte de um qualquer formalismo, convoca a “liberdade fundada na dignidade da pessoa humana”. É nesta dignidade que se funda, a obrigação de “indemnizar”. “Ao responsabilizar um qualquer sujeito estamos a afirmá-lo como pessoa, e em simultâneo estamos a recusar o seu tratamento como objeto”.

A finalidade da “responsabilidade civil” consiste, na “reafirmação da personalidade de cada um”, o que implica a chamada ao instituto do “conceito de liberdade”.

Perspetivando a responsabilidade sob o prisma da “liberdade positiva”, eticamente conformada à “ética”, a responsabilidade, “deixa de ser vista como uma limitação. Assume-se como forma de cumprimento onde não esteja em causa a punição pelo desrespeito na esfera jurídica alheia”.

Como sabemos a ideia personalista de “ética”, radicada na “dignidade do ser humano” e está presente no pensamento de inúmeros autores, logo diferentes pensamentos e concepções, mas sempre com “base numa ampla liberdade”.

**VII.-** Neste contexto deve distinguir-se a “liberdade positiva” da “liberdade negativa”<sup>364</sup>. A segunda refere-se ao âmbito no qual o sujeito pode atuar sem interferência; a primeira, está relacionada com a “autonomia da vontade”. Isto implica que “cada um possa ordenar a sua conduta de acordo com as normas que dita a si próprio. Devemos considerar que, ao nível jurídico”, a única liberdade aceitável é a que se alicerça na “personalidade jurídica do sujeito”<sup>365</sup>. Poder-se-ia assim falar de uma finalidade sancionatória da “responsabilidade civil” associando-se o carácter de sanção, com o sentido ético que ao instituto cabe reconhecer.

O “homem é livre para agir e poderá fazê-lo ao abrigo da sua liberdade desde que se restrinja à sua esfera pessoal, que está limitada pela esfera dos outros”. Se nessa sua atuação lesar outrem, surge a possibilidade de uma pretensão indemnizatória por parte do lesado.

Quanto mais amplo for o “âmbito da responsabilidade maior será a restrição a essa liberdade”. Evidenciando-se assim as cautelas que os positivistas colocaram na construção dos “sistemas delituais”, em confronto com os autores jusracionalistas, que, como sabemos, consideraram que a sociedade é uma condição de desenvolvimento individual.

Podemos desde já fixar que “violação de direitos originários e inalienáveis gera, em regra, uma situação de responsabilidade e uma possível indemnização”.

---

<sup>364</sup> “A personalidade jurídica é um conceito fundamental no direito que se refere à capacidade de ser sujeito de direitos e deveres na ordem jurídica. Ela permite que entidades possam ser titulares de direitos e obrigações, possuindo assim uma existência jurídica independente de seus membros ou fundadores.”

<sup>365</sup> BARBOSA, ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA, *Do Nexo de Causalidade ao Nexo de Imputação. Contributo para a Compreensão da Natureza Binária e Personalística do Requisito Causal ao Nível da Responsabilidade Civil Extracontratual*, Princípiã, 2013, cap. V.

Como qualquer “instituto jurídico” a “responsabilidade civil” visa realizar uma ou mais finalidades, que se estão presentes na sua teleologia primária. Na verdade, podemos dizer com alguma segurança que a “reparação do dano e a prevenção de ocorrência de novos prejuízos ou/e a sanção pelo comportamento lesivo”, constituem a sua génese.

Confrontados com o problema de saber qual é a finalidade ou quais são as finalidades que à “responsabilidade civil”, têm afirmado posições divergentes”.<sup>366</sup>

## 7.6. - A responsabilidade civil obrigacional e a responsabilidade civil aquiliana

I.- No campo da “responsabilidade bancária” e da sua concretização para o Direito positivo português, é fundamental a contraposição entre a “responsabilidade obrigacional” e a “responsabilidade aquiliana”.

Os Direitos continentais europeus, conhecem dois grandes sistemas de “responsabilidade civil”: O sistema francês baseado na unidade dos pressupostos ético-jurídicos da “responsabilidade civil” expressos, de modo indiferenciado, pela locução *faute* “falta” corrente, mal traduzida por culpa e o “sistema germânico” assente na dualidade desses mesmos pressupostos constantes das ideias de culpa e de ilicitude.

Para o Direito francês, “a responsabilidade exige que alguém pratique um dano com *faute*- misto de ilicitude e de culpa”. Para o Direito alemão, é necessário um dano ilícito e com culpa.

II.- Para o “Direito Bancário”, essa diferenciação é relevante, enquanto para o Direito francês basta uma “*faute* do banqueiro”, para o alemão, é necessário apontar uma concreta regra violada que “gera ilicitude, podendo ainda discutir-se a culpa”.

“No século XIX, o sistema português era de inspiração francesa”, encontrando-se nos clássicos civilistas da época, o termo “culpa” com o sentido de “*faute*”, abrangendo, a culpa e a ilicitude.

“O esquema português é, agora misto: (I) Na “responsabilidade contratual” domina a orientação napoleónica onde a “culpa” equivale à *faute* e traduz, em simultâneo, a ilicitude; (II) na responsabilidade aquiliana aparece a orientação germânica da culpa e ilicitude”.

---

<sup>366</sup> “Sobre o problema das funções que à responsabilidade civil cumpre desempenhar veja-se, entre outros, e sem embargo de outras referências bibliográficas, que a seu tempo serão feitas”, JORGE, FERNANDO PESSOA, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 1999, Págs. 47 a 52; SILVA, MANUEL DUARTE GOMES DA, *O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, Lisboa, 1944, Pág. 237 e ss.; COELHO, FRANCISCO PEREIRA, *O nexo de causalidade na Responsabilidade Civil*, Coimbra, 1950, Pág. 107 e ss.; COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Noções fundamentais de direito civil*, 4ª. Edição, Coimbra, Almedina, 2001, Pág. 74 e *Direito das Obrigações*, 12ª Edição, Reimpressão 2023, Almedina, Coimbra, 2010.

**III.-** A natureza híbrida da “responsabilidade civil” portuguesa tem consequências importantes na “responsabilidade bancária”. Na presença de um acordo entre o banqueiro e o seu cliente ou, na presença de vínculos obrigacionais específicos, a falta de um resultado implica presunções de ilicitude de culpa, de dano e de causalidade.

**IV.-** Compete ao devedor apresentar alguma causa de extinção da obrigação ou de justificação do inadimplemento, porém se estivermos perante a inobservância de “deveres” genéricos, fica nas “mãos do prejudicado provar os diversos pressupostos” de “responsabilidade civil”.

**V.-** No “Direito Bancário” os “acordos devem ser cumpridos” a todo o custo, dentro dos limites da “boa-fé” enquanto “conceito de coesão social”, sob pena de tudo se converter em “litígios”. Na falta de acordos ou de vínculos similares a regra é a da liberdade, porém perante “violações comprovadas de deveres ou de obrigações”, alguém pode ser responsabilizado.

A “causalidade” deve ser tomada pela forma “como são imputados os danos correspondentes aos bens tutelados”, pela “norma jurídica violada”.

Trata-se de uma orientação que obriga a indagar o escopo da norma atingida, que permite, na prática, “delimitar danos” que, de outro modo, pareceriam ilimitados, em presença da “frustração da própria prestação principal”, onde o dano a considerar é o valor desta, logo, há “presunção” de “causalidade”.

No caso de “deveres acessórios”, temos de indagar o seu escopo concreto e o sentido do não-cumprimento. Aí, “ao cliente do banqueiro o demandante, cabe a invocação e a prova de todos os factos que permitam o juízo de causalidade normativa”.

**VI.-** A aplicação das considerações explanadas ao “Direito Bancário” através do regime do “dever de informar e da responsabilidade dele resultante”, numa situação de tipo obrigacional, a mera falta de informação do beneficiário “responsabiliza o obrigado”, que tem contra si a presunção de “culpa”, portanto a culpa / ilicitude preceituada no Artigo 799º/1.

O responsabilizado só se libertará se lograr provar que, prestara a informação ou beneficiara dalguma causa de justificação ou de escusa.

Numa situação de tipo “aquiliano” a mera “falta de informação a nada conduz”, pelo que o prejudicado terá de provar todo o condicionalismo que originaria o “dever de informar” por parte de outrem, demonstrando que o visado não cumprira com culpa, tal dever.

**VII. –** O dever de informar é mais operacional quando “tenha estrutura obrigacional”. As razões dessa acrescida tutela têm sido firmadas designadamente por CLAUS-WILHELM CANARIS, através dos seus estudos sobre a “confiança”, o que permite retirar elementos de

relevo, no tocante à configuração dos “deveres” bancários, onde pretendemos incluir o “dever de renegociar”, de “natureza obrigacional”.

Numa situação que relacione particularmente duas pessoas – *culpa in contrahendo* ou execução contratual, as partes são levadas a confiar uma na outra. Quando o façam, elas baixam as suas “defesas naturais”, tornando-se, mutuamente, vulneráveis. Gera-se uma situação em que os envolvidos descaram a preocupação de obter informações, pelos seus próprios meios.

Na base da “confiança” gerada os clientes e os “bancos” praticam, repetidamente, novos atos.

“Tudo o que é humano por excelência deve ser tutelado pelo Direito”, dando azo a obrigações específicas de informar, fruto de “responsabilidade obrigacional”.<sup>367</sup>

**VIII.-** Na posse de dados básicos sobre o regime articulam-se entre si, “deveres” de informação com a inerente responsabilidade. No tocante a “deveres” de proteção CANARIS formulou uma doutrina que, em geral, é hoje acolhida no Direito alemão como doutrina dos “deveres” unitários de proteção. Segundo essa doutrina surge um “dever de proteção”, que se mantém-na “vigência contratual”.

Trata-se de uma doutrina que pode ser transposta para os “deveres” que aproxima os regimes da informação nas diversas situações, o que corresponde a “expectativas clássicas de redução da complexidade e da uniformização”, podendo ser contrariada por exigências diferenciadoras, em casos concretos.

**IX.-** O desrespeito por “deveres acessórios” pode ou não frustrar a “prestação principal”, porém, quando a frustre as suas valorações e o escopo do dever inobservado, podem implicar juízos diferentes, mas mais relevantes “para o dano a imputar à conduta do agente”.

A diferenciação entre a prova da causalidade no caso de “incumprimento da prestação” principal e nos “deveres acessórios” transporta para o devedor a necessidade de “provar que não agiu culposamente, devendo a causalidade ser provada pelo ofendido”.

## **7.7. - A responsabilidade e a culpa**

**I.-** A “responsabilidade civil” consiste na necessidade “imposta pela lei, de sanções a quem causa prejuízos a outrem”, “visando colocar o ofendido na situação” em que estaria sem

---

<sup>367</sup> LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Informação Bancária e Responsabilidade*, em Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles Volume II, Direito Bancário, Coimbra, 2002, Págs. 225-244.

a lesão. Havendo “responsabilidade civil” do lesante constitui-se na sua esfera a obrigação de “indemnizar” o lesado. Cumprida a obrigação de “indemnizar o lesado fica sem dano”.

As “responsabilidades civis e criminais” podem coexistir e até podem ser desencadeadas pelo mesmo facto. Nestes casos, ao infrator são aplicadas, simultaneamente, uma pena e uma obrigação de indemnizatória, porém, a “responsabilidade civil” distingue-se da “responsabilidade criminal”: (I) “A primeira visa a reparação de danos privados”; (II) “A segunda visa a defesa dos interesses coletivos essenciais como a vida, a honra, a integridade física e o património”.

**II.-** Neste contexto a “responsabilidade criminal” concretiza-se na aplicação de uma pena, e com a “responsabilidade civil” manifesta-se a “obrigação de indemnizar” visando satisfazer “interesses privados” da “pessoa ofendida”.

Há ainda a considerar a “responsabilidade contraordenacional” que se distingue quer da “responsabilidade criminal”, quer da “responsabilidade civil” e que resulta da “prática de ilícitos de mera ordenação social que, sendo comportamentos proibidos, mas não têm o relevo axiológico e social dos crimes”.

A “responsabilidade contraordenacional” traduz-se na aplicação administrativa, de uma “sanção pecuniária, denominada coima”.

**III.-** Nesta divisão existe uma distinção tradicional que separa a “responsabilidade civil” contratual, da “responsabilidade civil extracontratual”. “A primeira deriva da violação de um direito de crédito ou obrigação em sentido técnico que advém do devedor para com o credor pelo não cumprimento da obrigação. A segunda, resulta da violação de um dever geral de abstenção contraposto a um direito absoluto, como são os direitos reais ou os direitos de personalidade”.

Estas designações mostram-se pouco rigorosas. De facto, o “incumprimento” e, consequente “responsabilidade contratual”, pode provir de fonte diversa do contrato, sem que isso signifique que não seja a consequência de um contrato.

Uma outra distinção separa a “responsabilidade civil” em responsabilidade subjetiva e “responsabilidade objetiva”. “A primeira funda-se na culpa, a segunda prescinde da culpa”, respondendo o lesante, ainda que o facto tenha sido praticado sem culpa.

O nosso sistema de responsabilização “assenta na responsabilidade subjetiva” como preceitua o Artigo 483º,1, do CC, para quem a “responsabilidade civil” objetiva é admitida, a título excecional, como resulta do Artigo 483º, 2, do CC, que determina que só existe obrigação de “indemnizar” nos casos “especificados na lei”.



A “responsabilidade pelo risco” os termos dos Artigos 499º e ss. do CC, é um exemplo de “responsabilidade civil objetiva”.

**IV.-** É também possível distinguir entre “responsabilidade civil” por “factos ilícitos” e “responsabilidade civil” por “factos lícitos”: (I) A primeira assenta na prática de “factos contrários à lei” e constitui a regra como estabelece o Artigo 483º, 1; (II) na segunda, há “responsabilidade civil” pela prática de “factos lícitos”, ou seja, factos que são “respeitadores do direito”. “Só em casos excepcionais é consagrada a responsabilidade por factos lícitos”.

A título de exemplo veja-se o caso previsto no Artigo 1367º onde se questiona, a razão de ser desta última modalidade de responsabilidade, cujo objetivo é “compensar o sacrifício de um interesse menos valorado”.

Podemos fixar desde já que a “responsabilidade civil” apresenta como fundamentos: a “culpa”, o “risco” e o “sacrifício”.

**V.-** O Código Civil regula a “responsabilidade civil”: (I) extracontratual nos Artigos 483º e ss; (II) contratual nos Artigos 798º e ss; (III) e a obrigação de indemnização nos Artigos 562º e ss.

Nos Artigos 483º e ss. é regulada a chamada “responsabilidade por factos ilícitos”, estando o seu “princípio geral” consagrado no Artigo 483º, 1 do CC.

Para que, em regra, se constitua a “responsabilidade civil” por “factos ilícitos é necessário” que se encontrem preenchidos os seguintes pressupostos: a) “exista facto humano”, b) “ilicitude”, c) “culpa”, d) “dano”, e) “nexo de causalidade entre o facto ilícito e culposo e o dano”.

**VI.-** Na “responsabilidade extracontratual” cabe ao lesado “provar a culpa do autor da lesão” e os restantes pressupostos constitutivos da “responsabilidade civil” preceituados no Artigo 487º do CC.

Também na “responsabilidade contratual”, a “culpa é presumida nos termos do Artigo” 799º, nº 1 do CC, sendo a “responsabilidade objetiva” admitida a título excepcional no Artigo 483º, 2 do CC, podendo ter natureza de “responsabilidade civil” extracontratual ou contratual, a norma do Artigo 1167º, d) que consagra a “responsabilidade objetiva” de “natureza contratual”.

**VII.-** O CC distingue entre “responsabilidade por factos ilícitos e a “responsabilidade pelo risco”, que resulta da exploração de “atividades lícitas” que, embora sendo socialmente “relevantes, são perigosas”.

Neste contexto o dano não resulta da prática de um “facto ilícito em sentido técnico-jurídico”, mas sim da concretização dos riscos inerentes à “atividade em causa”, sendo várias

as hipóteses de “responsabilidade civil” que surgem, e nas quais o lesante não praticou qualquer facto ilícito, mas é obrigado a “indemnizar”, como acontece com a materiais consagradas nos Artigos 339º, 1322º, 1, 1349º, 1367º, 1554º, 1591º e 1594º, 1 do CC e no Artigo 62º, 2, da CRP.

**VIII.-** A “responsabilidade civil” atua através da obrigação de “indemnizar” que está regulada nos Artigos 562º ss do CC. Este regime é comum quer à “responsabilidade civil” contratual, quer á “responsabilidade extracontratual”.

“A reconstituição da situação do lesado deve em regra, ter lugar mediante a reconstituição natural” como do Artigo 566º, 1 do CC, por ser a que melhor serve o interesse do lesado, porém esta pode ser impossível insuficiente ou excessivamente onerosa, “sendo o lesado confrontado com a restituição por bem equivalente, ou seja, pela atribuição de uma indemnização em dinheiro”. Esta é hipótese regra, pois “raramente o lesado é reparado com a restituição natural”.

**IX.-** No “dano patrimonial” estão incluídos “danos emergentes” e os “lucros cessantes”. (I) Os primeiros são os prejuízos imediatos sofridos pelo lesado; (II) os segundos são as vantagens que, o lesado deixou de obter.

“No direito civil é reconhecida a compensação dos danos não patrimoniais que atingem bens que não são avaliáveis em dinheiro”, mas que, pela sua gravidade, merecem a “tutela do direito”, como preceitua o Artigo 496º., 1do CC. Os “não patrimoniais” resultam da lesão de bens estranhos ao património do lesado, podendo pensar-se: “na integridade física”; “na saúde”; “na tranquilidade”; “no bem-estar físico”; “no bem-estar psíquico”; “na liberdade”; “na honra”; “na reputação”; entre outros.

Podemos incluir neste grupo os danos ainda o sofrimento causado por dores físicas, pela perda de consideração social, pelas inibições ou complexos de ordem psicológica, “pela humilhação, pelo vexame e pela reputação”.

## **7.8. - O ilícito bancário**

**I.-** A “atividade bancária” pouco tem de específico no seu “regime sancionatório”, por confronto com os “quadros sancionatórios de outros sectores de atividade”.

Os “ilícitos bancários são na sua generalidade qualificados como de mera ordenação social” assim se afastando, com exceções que anotámos, a sua qualificação como crimes, sendo evidente que as “sanções acessórias” e as “sanções civis” podem, em certos casos ser mais graves do que as sanções principais.

O “ilícito bancário”<sup>368</sup> decorre de diferentes “matérias jurídicas”, mas também de “más práticas bancárias” e de violação de “deveres” nomeadamente, do “dever geral de informação”, do “dever de assistência”, do dever de “lealdade”, mas também do “dever de cuidado”, todos residentes entre “deveres” principais e “deveres acessórios”.

II.- Desta e de outras “violações de deveres bancários” tem resultado “decisões judiciais”, que sendo muitas vezes favoráveis aos “bancos”, derivam de “cláusulas nulas e anuláveis”, cujos “efeitos” nem sempre são analisados, segundo padrões de “justiça” e de “equidade”.

A resposta dada pelo nosso Direito Civil a muitos casos que envolvem o “Direito Bancário” e os “bancos”, especialmente, levados a cabo a coberto do Direito Civil Executivo, tem mostrado que este ramo do direito não está preparado para lidar com questões específicas dos “bancos” e das “relações bancárias”.

III.- Focamo-nos na “responsabilidade do banco”<sup>369</sup> ou do “banqueiro”, derivada da “atividade bancária”, da qual emergem responsabilidades para ambas as partes, ou seja, para “bancos” e clientes, proporcionalmente à capacidade de cada um em lidar com essas responsabilidades.<sup>370</sup> Nesse contexto, a “violação de deveres acessórios”, como o “dever de

---

<sup>368</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *O Regime Sancionatório do Direito Bancário*, refere; “Todavia, existem práticas e atos tipicamente bancários, desconhecidos noutros sectores de atividade ou ramos do direito. Há, em consequência, uma diferente valoração daquelas práticas e daqueles atos que só à luz da atividade bancária alcançam sentido, peso e dignidade. É, por isso, natural, que as exigências e as virtualidades da atividade bancária imponham uma diferente disciplina aos seus agentes, contribuindo para a definição dos ilícitos, exigindo uma eventual tipificação criminal, definindo o enquadramento de regimes sancionatórios. Gostaríamos de designar como ilícitos bancários estes atos, praticados no âmbito restrito da atividade bancária, expressamente previstos e cominados por lei especial, justamente a lei bancária. E com este conceito, assim restringido, ficariam de fora todos os demais ilícitos, não expressamente previstos no Direito Bancário, ainda que praticados no exercício desta atividade (como o poderiam ser em qualquer outra). Ao pretender estudar o ilícito bancário depararemos então, como sempre acontece, com a respetiva tipificação, isto é, com a previsão dos factos, e com a definição do respetivo regime sancionatório. Especificamente, agora, como se referiu, no âmbito da atividade bancária. A tipificação será, por esta via, muito simples e parcimoniosa. Porque também são escassos os ilícitos exclusivos da atividade bancária.” *Ilícito Bancário* <https://historia.oa.pt/wp-content/uploads/2021/11/2002-Ano-62-Vol.-II-Abril-Capitulo-12-1.pdf>

<sup>369</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *O Regime Sancionatório do Direito Bancário*, refere que “no que toca aos regimes de responsabilidade (civil, disciplinar, contraordenacional ou penal) ...o Direito Bancário não contém uma especial definição do ilícito nem um diferente regime de imputabilidade. Valem, no âmbito do Direito Bancário, todos os princípios, noções legais e regimes consagrados noutros ramos do direito, como é, designadamente, o caso do ilícito (civil, contraordenacional ou criminal)”. *Ilícito Bancário* <https://historia.oa.pt/wp-content/uploads/2021/11/2002-Ano-62-Vol.-II-Abril-Capitulo-12-1.pdf>

<sup>370</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *O Regime Sancionatório do Direito Bancário*, refere “Os ilícitos previstos no Direito Bancário, cometidos no exclusivo desempenho da atividade bancária, podem revestir natureza civil, disciplinar, de mera ordenação social ou contraordenacional e penal. Mas não é nossa intenção incluímos, neste brevíssimo trabalho, qualquer estudo sobre responsabilidade civil ou disciplinar. Estes tipos de responsabilidades podem, de resto, existir, em simultaneidade, com responsabilidades de natureza contraordenacional ou penal. Mas não lhe faremos referência por aqueles ilícitos não ganharem autonomia, em Direito Bancário, como já antes referimos. Com efeito, nos termos gerais, o ilícito bancário gerará responsabilidade civil se for adequado o nexo de causalidade entre o ato e o dano. Do mesmo modo, poderá aquele ilícito implicar responsabilidade disciplinar:

a) laboral, se o ato praticado contender também com os deveres do trabalhador perante a sua entidade

assistência” — que, a nosso ver, inclui o “dever de renegociar”, independentemente de haver ou não “alterações nas circunstâncias” — constitui o ponto central da nossa reflexão.

A responsabilidade que decorre dos “negócios jurídicos” bancários” é “vasta e complexa”, mas pequenas reflexões nesse âmbito vão alimentando as bases da “justiça” e do Direito, fundamentando teoricamente o “dever de “renegociação” como um “princípio estruturante” do “Direito Bancário”. Como observa MATIAS, ARMINDO SARAIVA, “a “atividade bancária” permeia todas as demais atividades económicas. Promove umas, alimenta outras”.

**IV.-** O “conceito de ilícito bancário” definido na lei apoia-se num regime amplamente sustentado no regime contraordenacional.

Para MATIAS, ARMINDO SARAIVA, “existem práticas e atos cuja valoração só faz sentido no contexto da “atividade bancária”, adquirindo peso e dignidade específicos”. Esse conceito, embora permeado por outros ramos do Direito, pode justificar a autonomia do “Direito Bancário”, especialmente em função de suas fontes específicas.

Por isso, é natural que as exigências e virtualidades da “atividade bancária” imponham uma disciplina diferenciada para os seus agentes, contribuindo para a definição de ilícitos e, eventualmente, para sua tipificação criminal, bem como para a formulação de regimes sancionatórios. Segundo MATIAS, ARMINDO SARAIVA, os “ilícitos bancários são aqueles atos praticados exclusivamente no âmbito da atividade bancária, previstos e punidos por lei especial — a lei bancária. Assim, ficariam excluídos todos os demais ilícitos não expressamente previstos no Direito Bancário, mesmo que praticados no exercício dessa atividade. No caso do ilícito bancário, deparamos, como sempre, com a tipificação: a previsão dos factos e a definição do respetivo regime sancionatório”. A tipificação, nesse contexto, é relativamente simples, dada a escassez de “ilícitos exclusivos” da “atividade bancária”.

**V.-** Os “ilícitos no Direito Bancário”, cometidos no desempenho dessa atividade, podem revestir “natureza civil, disciplinar, de mera ordenação social”<sup>371</sup> contraordenacional ou penal”.

---

empregadora; ou b) profissional, se violar regras estabelecidas entre os operadores, disciplinarmente tutelados, por exemplo, através de associações profissionais. Mas não há, nem no caso de responsabilidade civil nem no caso da responsabilidade disciplinar, qualquer especificidade decorrente do Direito Bancário. Tanto vale por dizer que nos vamos referir, daqui em diante, aos ilícitos bancários com natureza contraordenacional e penal.”; *Ilícito Bancário* <https://historia.oa.pt/wp-content/uploads/2021/11/2002-Ano-62-Vol.-II-Abril-Capitulo-12-1.pdf>

<sup>371</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *O Regime Sancionatório do Direito Bancário*, refere “Os ilícitos de mera ordenação social encontram-se tipificados nos Artigos 210º e 211º do RGICSF, sendo as infrações previstas neste último preceito consideradas especialmente graves. Em conformidade, também as coimas são diferentes. Pela prática dos ilícitos de mera ordenação social são responsáveis as pessoas coletivas, (instituições de crédito ou sociedades financeiras) e as pessoas singulares que intervenham nas respetivas práticas. As coimas aplicáveis às pessoas coletivas são de montante superior às previstas como sanção das pessoas singulares. Há uma disposição residual, a da alínea i) do Art. 210º que merece especial atenção. Por várias razões: em primeiro lugar, pelo seu grande alcance e pela abrangência de toda a atividade bancária; depois, pelas dúvidas que pode suscitar quanto à sua conformação com o princípio do direito penal que também há-de estar presente na aplicação de coimas em

Estas responsabilidades podem coexistir, “incluindo responsabilidades de natureza contraordenacional” <sup>372</sup> ou “penal”, sendo que, nos termos gerais, o “ilícito bancário” gera “responsabilidade civil” quando há “nexo de causalidade entre o ato e o dano”.

**VI.-** Os “ilícitos bancários” são tipificados como crimes que podem ocorrer no âmbito da “atividade bancária”, incluindo os seguintes casos: (I) atividade ilícita<sup>373</sup> de receção de “depósitos” e outros fundos reembolsáveis, prevista e punida nos termos do Artigo 200.º do RGICSF; (II) violação do dever de segredo<sup>374</sup>, prevista no Artigo 78.º do RGICSF e punida nos

---

contraordenações — o princípio da completa e clara tipificação do ilícito punível. Na verdade, ali se dispõe que são puníveis com coima todas as violações de preceitos imperativos do RGICSF e também de toda a legislação específica que rege as atividades das instituições de crédito e das sociedades financeiras, bem como dos regulamentos emitidos pelo Ministro das Finanças e Banco de Portugal, para execução dos referidos preceitos. Ou seja, toda a prática desconforme com a regulamentação bancária é elevada a ilícito contraordenacional merecedor da coima. Ainda que meramente tentada ou negligente.” *Ilícito Bancário* <https://historia.oa.pt/wp-content/uploads/2021/11/2002-Ano-62-Vol.-II-Abril-Capitulo-12-1.pdf>

<sup>372</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *O Regime Sancionatório do Direito Bancário*, refere que “Aos ilícitos praticados em violação do Direito Bancário, atribui a lei a natureza de contraordenação ou de crime, podendo o mesmo ato revestir cumulativamente, ambas as qualificações. A contraordenação é a regra: o crime é a exceção. Começemos pelas exceções, isto é, pelo regime penal.” *Ilícito Bancário* <https://historia.oa.pt/wp-content/uploads/2021/11/2002-Ano-62-Vol.-II-Abril-Capitulo-12-1.pdf>

<sup>373</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *O Regime Sancionatório do Direito Bancário*, refere que “Por força de Diretivas Comunitárias, hoje codificadas na Diretiva 2000/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de março de 2000, dispõe a Art. 2º do RGICSF que são instituições de crédito as empresas cuja atividade consista em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicarem por conta própria, mediante a concessão de crédito. E o mesmo RGICSF enuncia, depois, as várias espécies de instituições de crédito. Para cada uma destas espécies existe, aliás, regulamentação específica, definidora das respetivas atividades. E, algo estranhamente, tendo em conta a definição operada pelo citado Art. 2º, verifica-se haver instituições de crédito a que está vedada a Receção de depósitos junto do público. Consta, ainda, do mesmo Regime Geral (Art. 8º), como que em reforço do disposto no Art. 2º), que só as instituições de crédito podem exercer a atividade de receção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria (princípio da exclusividade). As exceções a esta regra são criadas pelo Art. 9º, excluindo daquele conceito de fundos reembolsáveis a emissão de obrigações, nos termos e limites do Código das sociedades comerciais, e os fundos obtidos através da emissão de papel comercial, nos termos e limites da legislação aplicável (4). Isto é: a atividade que consiste em receber do público depósitos e outros fundos reembolsáveis só é permitida às instituições de crédito e, de entre estas, apenas àquelas a que não esteja vedada tal atividade. É, pois, ilícita, a atividade em violação desta norma.” *Ilícito Bancário* <https://historia.oa.pt/wp-content/uploads/2021/11/2002-Ano-62-Vol.-II-Abril-Capitulo-12-1.pdf>

<sup>374</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *O Regime Sancionatório do Direito Bancário*, refere que o “Art. 84º do RGICSF dispõe que a violação do dever de segredo é punível nos termos do Código Penal. De outro lado, o dever de segredo (profissional bancário) vem caracterizado no Art. 78º do mesmo Regime Geral como proibição de revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento advenha exclusivamente do exercício de funções. Estarão, segundo aquele preceito, sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito, seus movimentos e outras operações bancárias. São reconhecidas exceções ao dever do segredo, especialmente ao âmbito da supervisão e da informação sobre riscos. O problema que se coloca é o de saber se o crime em questão é exclusivamente bancário, criado pela legislação bancária, designadamente pelo RGICSF, autónomo dos tipos criminais constantes do Código Penal. E a resposta tem de ser negativa. Na verdade, o crime de violação do segredo bancário não é diferente nem autonomizado do crime de violação do segredo, previsto e punido, com carácter universal, no Art. 195º do Código Penal. Com efeito, resulta, justamente, deste preceito que comete o crime de violação de segredo todo aquele que, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento. A sanção é de pena de prisão até 1 ano ou de pena de multa até 240 dias. O aproveitamento indevido do segredo é, por outro lado, previsto e punido, com total autonomia, mas com moldura igual à do crime anterior, pelo Art. 196º do Código Penal. Pois bem, o dever de segredo bancário não é, então, ao contrário do que parece ser entendimento algo generalizado, um dever diferente do dever geral de segredo profissional. Consequentemente, a sua violação não constitui um “ilícito bancário” típico; a violação do segredo bancário é, antes, uma modalidade da “violação do segredo” prevista no já

termos dos Artigos 195.º e 196.º do Código Penal e do RGICSF; (III) “violação de regras profissionais estabelecidas entre operadores”, sujeita a “supervisão” disciplinar por associações profissionais.

**VII.-** O Regime Geral das “instituições de crédito” e “sociedades financeiras”<sup>375</sup> (RGICSF) reforça, no Artigo 2.º, que as “instituições de crédito” são empresas cuja atividade principal consiste em receber “depósitos” ou outros fundos reembolsáveis do público, para aplicação por conta própria mediante “concessão de crédito”.<sup>376</sup> O Artigo 8.º reforça que somente “instituições de crédito” podem “exercer essa atividade”, conforme o “princípio da exclusividade”. Exceções a essa regra estão previstas no Artigo 9.º, excluindo do conceito de fundos reembolsáveis a emissão de obrigações e papéis comerciais, conforme limites legais.

**VIII.-** A “prática ilícita” pode ser realizada por “pessoas singulares” ou “coletivas”, recaindo a “responsabilidade penal” apenas sobre as pessoas singulares, nos termos do Artigo 11.º do Código Penal (CP). O crime de receção de “depósitos” ou outros fundos reembolsáveis sem autorização é punido segundo o Artigo 12º do CP, sendo que a negligência não está prevista no Artigo 13.º.

**IX.-** O Artigo 84º do RGICSF dispõe que a “violação do dever de segredo”<sup>377</sup> é punível nos termos do Código Penal. A violação do “dever de segredo bancário”, prevista no Artigo 78.º

---

citado Art. 195º do Código Penal. Como o será a violação de segredo inerente a qualquer outra profissão. A tipificação do ilícito e a moldura do crime constam do Código Penal: O RGICSF contém, apenas, a modulação dos comportamentos que podem conduzir ou não à violação do segredo, no específico caso da atividade bancária. Isto é, o julgador, ao aplicar o disposto no Código Penal tem, a ancorá-lo, preceitos de natureza regulamentar que lhe determinem ou ajudem a determinar os contornos do ilícito ou as eventuais causas de justificação ou exclusão de ilicitude. Por outras palavras, o RGICSF não cria (nem é necessário que crie) um novo tipo criminal; mas pode contribuir, com recurso à interpretação sistemática, aliás de acordo com o disposto no Art. 31º do Código Penal, para definir e delimitar o campo da ilicitude”. *Ilícito Bancário* <https://historia.oa.pt/wp-content/uploads/2021/11/2002-Ano-62-Vol.-II-Abril-Capitulo-12-1.pdf>

<sup>375</sup> Dec. Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

<sup>376</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *O Regime Sancionatório do Direito Bancário*, refere que “Segundo o Art. 200º do RGICSF, aquele ilícito será punido com prisão até três anos. É o mais típico (diria mesmo o único) crime típico do Direito Bancário. Só é praticável no âmbito desta atividade, traduz-se em atos tipicamente bancários como tal definidos na alínea a) do n.º 1 do Art. 4º do mencionado Regime Geral. A prática ilícita pode ser levada a efeito por pessoas singulares ou coletivas, recaindo, naturalmente, a responsabilidade penal apenas sobre as pessoas singulares (Art. 11.º do Código Penal). E o crime é tipificado como receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, junto do público, por entidade que, para tanto, careça de autorização. Naturalmente, e nos termos gerais (Art. 12.º do C.P.), “é punível quem age voluntariamente como titular de um órgão de uma pessoa coletiva...ou em representação legal ou voluntária de outrem”. A punição depende de dolo, uma vez que não está prevista a negligência (Art. 13.º do Código Penal).” *Ilícito Bancário* <https://historia.oa.pt/wp-content/uploads/2021/11/2002-Ano-62-Vol.-II-Abril-Capitulo-12-1.pdf>

<sup>377</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *O Regime Sancionatório do Direito Bancário*, refere “O Art. 84.º do RGICSF dispõe que a violação do dever de segredo é punível nos termos do Código Penal. De outro lado, o dever de segredo (profissional bancário) vem caracterizado no Art. 78º do mesmo Regime Geral como proibição de revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento advenha exclusivamente do exercício de funções. Estarão, segundo aquele preceito, sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito, seus movimentos e outras “operações bancárias”. São reconhecidas exceções ao dever do segredo, especialmente ao âmbito da supervisão e da informação sobre riscos. O problema que se coloca é o de saber se o crime em questão é exclusivamente bancário, criado pela legislação



do RGICSF, é punida pelo Código Penal, mas não se configura como um “ilícito bancário típico”, pois não é diferente do crime de violação de segredo profissional, previsto no Artigo 195.º do Código Penal. No entanto, o RGICSF “delimita a ilicitude”, contribuindo para sua “aplicação no âmbito bancário”.

**X.-** O “crime de branqueamento”<sup>378</sup> de capitais refere-se à conversão ou ocultação de bens oriundos de crimes como terrorismo ou tráfico de armas. Embora possa envolver “instituições bancárias”, o agente do crime é “geralmente o cliente da instituição”. Aos “bancos” cabem “obrigações de prevenção e controlo”, cujo “incumprimento” caracteriza uma contraordenação, exceto quando há coautoria. Nesse caso, pode surgir um “ilícito bancário derivado”.

**XI.-** O “conceito de contraordenação” reflete uma “ilegalidade administrativa”<sup>379</sup>, intermediária entre o direito administrativo e penal. A sanção, “geralmente pecuniária”, é “aplicada pela autoridade administrativa, mas é passível de recurso aos tribunais criminais”.

---

bancária, designadamente pelo RGICSF, autónomo dos tipos criminais constantes do Código Penal. E a resposta tem de ser negativa. Na verdade, o crime de violação do segredo bancário não é diferente nem autonomizado do crime de violação do segredo, previsto e punido, com carácter universal, no Art. 195º do Código Penal. Com efeito, resulta, justamente, deste preceito que comete o crime de violação de segredo todo aquele que, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento. A sanção é de pena de prisão até 1 ano ou de pena de multa até 240 dias. O aproveitamento indevido do segredo é, por outro lado, previsto e punido, com total autonomia, mas com moldura igual à do crime anterior, pelo Art. 196º do Código Penal. Pois bem, o dever de segredo bancário não é, então, ao contrário do que parece ser entendimento algo generalizado, um dever diferente do dever geral de segredo profissional. Consequentemente, a sua violação não constitui um ilícito bancário típico; a violação do segredo bancário é, antes, uma modalidade da violação do segredo prevista no já citado Art. 195º do Código Penal. Como o será a violação de segredo inerente a qualquer outra profissão. A tipificação do ilícito e a moldura do crime constam do Código Penal.” *Ilícito Bancário* <https://historia.oa.pt/wp-content/uploads/2021/11/2002-Ano-62-Vol.-II-Abril-Capitulo-12-1.pdf>

<sup>378</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *O Regime Sancionatório do Direito Bancário*, refere “Os crimes de branqueamento de capitais encontram-se previstos e são punidos com base no Decreto-Lei n.º 325/95 de 2 de dezembro, na sequência, aliás, e de acordo com a Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho e do Decreto-Lei n.º 313/93 de 15 de setembro que transpõe aquela Diretiva para a ordem jurídica interna. Notar-se-á, porém, que o crime de branqueamento consiste, essencialmente, na conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos provenientes da prática de outros crimes. Naturalmente, o crime de branqueamento não se confunde com os crimes que lhe deram origem (terrorismo, tráfico de armas, extorsão de fundos, etc....). E as práticas que o consubstanciam não são, necessariamente, levadas a efeito com recurso a entidades bancárias ou mesmo financeiras. Logo, por aí, o branqueamento de capitais não será um ilícito bancário típico. De outro lado, e ainda que o crime seja praticado com recurso a instituições bancárias, o agente do crime é o cliente da instituição, não esta ou os agentes desta. A estes últimos incumbem obrigações de controlo e prevenção; mas o respetivo incumprimento não constitui crime, é mera contraordenação. A menos que a instituição e seus agentes se constituam coautores. Só neste caso, o crime de branqueamento de capitais traduziria, também, um ilícito bancário. De resto, ao crime cometido com recurso a instituições financeiras aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 313/93 de 15 de setembro, particularmente no seu capítulo II. Trata-se, porém, de um elenco de obrigações cometidas às entidades financeiras no sentido da prevenção e descoberta dos atos criminosos. De modo que o crime de branqueamento de capitais, não constituindo ele próprio, em princípio, um ilícito bancário, pode dar origem a outros ilícitos bancários, cometidos pelas instituições, revestindo estes, porém, a natureza de contraordenações, de que, seguidamente, trataremos.”

<sup>379</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *O Regime Sancionatório do Direito Bancário*, refere que “De um lado, temos uma autoridade administrativa que instaura e instrui o processo, aplicando também a sanção, a coima; de outro lado, assistimos à entrega do julgamento da infração às instâncias judiciais criminais para efeitos de verificação da correção dos processos e da aplicação da sanção. Trata-se, no fundo, do reconhecimento claro de dois princípios:

**XII.-** O “Direito Bancário” destaca-se no “regime de contraordenações”<sup>380</sup>, “abrangendo práticas institucionais” e “operações bancárias”. Os “ilícitos” são, em regra, punidos como “contraordenações”, com previsão de sanções<sup>381</sup> atenuadas para tentativas e casos de negligência.

**XIII.-** Os “ilícitos”<sup>382</sup> de mera ordenação social”, tipificados nos Artigos 210.º e 211.º do RGICSF, incluem infrações como a inobservância de limites prudenciais. Para além das coimas, podem ser “aplicadas sanções civis, como a inibição de direito de voto”.

**XIV.-** As “práticas bancárias estão amplamente ligadas ao regime de contraordenações”<sup>383</sup>, com coimas que, por serem relativamente fáceis de absorver, não representam grande obstáculo para os “bancos”. Defendemos que o “dever de renegociar” seja

---

o primeiro será o de que o ilícito administrativo não alcança a gravidade que lhe confira a natureza de crime; o segundo será o de que toda a aplicação de pena ou sanção (a coima é uma sanção pecuniária) deve estar sujeita à sindicância dos tribunais criminais. Eis, pois, o resultado de um compromisso entre a necessidade de uma maior leveza dos comportamentos administrativos e a indispensabilidade da obediência aos princípios constitucionais e penais (*nulla poena, sine iudicio*).”

<sup>380</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *O Regime Sancionatório do Direito Bancário*, refere que “O conceito de contraordenação é, hoje, uma aquisição do ordenamento jurídico português e traduz a ideia de uma ilegalidade de natureza administrativa: é um ilícito administrativo. Mas a figura coloca-se a meia distância, entre o direito administrativo e o direito penal. A sanção do ilícito não se queda no âmbito do processo administrativo comum, mas também não se desloca para o campo do direito penal puro. É certo que o processo se inicia por via administrativa, competindo à Administração a instrução e a prova da ilegalidade; a ela ainda é cometido o poder de aplicar a sanção que revestirá sempre natureza pecuniária, designada por coima. Mas, enquanto, em regra, seria deferido ao sancionado o direito de recurso para os tribunais administrativos, tal não sucede. Ao destinatário da coima é, agora, possível reagir para os tribunais comuns, com competência criminal.”; *Ilícito Bancário* <https://historia.oi.pt/wp-content/uploads/2021/11/2002-Ano-62-Vol.-II-Abril-Capitulo-12-1.pdf>

<sup>381</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *O Regime Sancionatório do Direito Bancário*, refere que “A sanção é a coima que pode ser aplicada às pessoas singulares ou coletivas intervenientes naquelas operações, sem prejuízo das sanções acessórias, como sejam a perda de bens, a suspensão ou revogação de autorização do exercício da atividade, entre outras. A aplicação da coima e das sanções acessórias é da competência do Ministro das Finanças, com recurso para o tribunal comum da Comarca de Lisboa. O processo administrativo é instruído pelo Banco de Portugal. Em rigorosa consonância, como se vê, com o regime das contraordenações, consignado no Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro a que já fizemos referência.” *Ilícito Bancário* <https://historia.oi.pt/wp-content/uploads/2021/11/2002-Ano-62-Vol.-II-Abril-Capitulo-12-1.pdf>

<sup>382</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *O Regime Sancionatório do Direito Bancário*, refere que “O Direito Bancário constituiu campo de eleição para o estabelecimento do regime de contraordenações. Foi, assim, em matéria cambial, é assim em todas as demais práticas bancárias, começando nas de índole institucional, para acabar nas operações bancárias, de natureza material. A regra geral é, como já deixámos anotado, que o ilícito praticado no âmbito da atividade bancária seja qualificado e punido como contraordenação. À exceção, isto é, à qualificação do ilícito como crime já fizemos referência.” *Ilícito Bancário* <https://historia.oi.pt/wp-content/uploads/2021/11/2002-Ano-62-Vol.-II-Abril-Capitulo-12-1.pdf>

<sup>383</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *O Regime Sancionatório do Direito Bancário*, refere que “A contraordenação como ilícito bancário típico: O conceito de contraordenação é, hoje, uma aquisição do ordenamento jurídico português e traduz a ideia de uma ilegalidade de natureza administrativa: é um ilícito administrativo. Mas a figura coloca-se a meia distância, entre o direito administrativo e o direito penal. A sanção do ilícito não se queda no âmbito do processo administrativo comum, mas também não se desloca para o campo do direito penal puro. É certo que o processo se inicia por via administrativa, competindo à Administração a instrução e a prova da ilegalidade; a ela ainda é cometido o poder de aplicar a sanção que revestirá sempre natureza pecuniária, designada por coima. Mas, enquanto, em regra, seria deferido ao sancionado o direito de recurso para os tribunais administrativos, tal não sucede. Ao destinatário da coima é, agora, possível reagir para os tribunais comuns, com competência criminal.”; *Ilícito Bancário* <https://historia.oi.pt/wp-content/uploads/2021/11/2002-Ano-62-Vol.-II-Abril-Capitulo-12-1.pdf>



incluído nesse regime, gerando “responsabilidade civil” desde a fase pré-contratual do “contrato bancário” de “natureza empresarial”.

## **7.9. - A responsabilidade bancária**

**I.-** A “responsabilidade bancária” implica um exercício de “responsabilidade civil”, não se esperando que seja esta “responsabilidade bancária” a “reescrever todo um sistema jurídico”, para um uso a si adaptado ou no seu interesse.<sup>384</sup>

Requerem-se aqui os diferentes institutos do “sistema jurídico” e a sua dogmática, introduzindo mecanismos potenciadores do aparecimento de um “novo Direito Bancário”

Podemos dar como assente que na “responsabilidade bancária” se devem percorrer os caminhos básicos da “responsabilidade civil” com as adaptações que estes institutos devam sofrer, em face da “realidade bancária” em que se aplicam: o “banqueiro pode não respeitar deveres principais” derivadas de um contrato celebrado, o que significa que poderá violar “deveres secundários”, que poderão ser “deveres acessórios”.

Perante determinações legais concretas no exercício da profissão de “banqueiro” podem aparecer responsabilidades por violação de: “deveres acessórios” associados a prestações principais; de “deveres” gerais de diligência, dirigidos às “instituições de crédito”; de determinações do regulador, entre outras matérias, geradoras de “responsabilidade bancária”.

**II.-** Podemos desde já fixar que constitui “responsabilidade bancária” aquela em que uma “instituição bancária” possa incorrer, por “atos praticados no exercício da sua atividade profissional”, onde o banqueiro é a sua face visível, à luz da “lei comercial”.

De facto, o “banqueiro pode não respeitar: prestações principais” derivadas de um contrato celebrado; “determinações legais concretas no exercício da sua profissão”; ou “deveres acessórios associados a prestações principais”; “deveres” gerais de diligência dirigidos às “instituições de crédito”; determinações do BdP; e regras genéricas dimanadas desse mesmo Banco; e “deveres” gerais de respeito, relativos a bens protegidos e “deveres” do tráfego, entre outros.

O “banqueiro” pode ser chamado a “responder por atos dos seus representantes, auxiliares ou agentes comissários nos termos dos Artigos” 800º./1 e 500º.

A “responsabilidade bancária” implica um exercício de “responsabilidade civil”, conduzido através do Direito Comum, aproveitando os seus institutos podendo dar como

---

<sup>384</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 436 a 447.

assente que que isto mesmo ocorre no atual quadro legal do “Direito Bancário”, que assim sente confortável, porém tal não implica que não devamos percorrer os “caminhos básicos da responsabilidade civil” para verificar o tipo de adaptação que, possam ter de sofrer em face da realidade bancária a que se aplicam.

III.- A “responsabilidade bancária tem vindo a conhecer uma notória expansão” saindo paulatinamente do espaço a que estava reduzido, tendo tido um tratamento muito influenciado por exemplos jurisdicionais estrangeiros.

“São visíveis influências alemãs, francesas e suíças”.

Conhecem-se, nesta data, muitos acórdãos publicados sobre temas de “responsabilidade do banqueiro, na jurisprudência dos tribunais portugueses”.

De facto, “a responsabilidade bancária”<sup>385</sup> tem sido potenciada pela “disponibilidade crescente da doutrina e dos tribunais”, onde o “abuso de direito” é uma das figuras que mais cimentou a sua posição no tema em reflexão.

Temas como: (I) a culpa in *contrahendo*, (II) a “alteração das circunstâncias” (III) a “boa-fé” (IV) a “execução dos contratos”; (V) a sindicância das “cláusulas contratuais”, são frequentemente ponderados pelos nossos julgadores e “preenchem o dia-a-dia da nossa jurisprudência”.

“Os nossos tribunais tiveram de enfrentar e de decidir questões para as quais, de todo, não havia antecedentes”.

IV.- Muitos outros temas têm estado afastados das preocupações dos tribunais, desde logo o tema da “renegociação” dos “contratos bancários” especialmente, o tema da “renegociação dos contratos de crédito empresarial”, que estão desnecessariamente desprotegidos, cujo contrato tem impacto e “efeitos”, que se podem manifestar em terceiros, ou seja, “pode ter efeitos para além das partes”.

Esperamos com esta reflexão poder contribuir para melhorar o debate e para a estabilização do equilíbrio dos “contratos bancários”.

V.- A expansão do tema assenta na “responsabilidade do banqueiro”<sup>386</sup> ganhou espaço e visibilidade em consequência na sequência da crise dos *sub-primes* de 2007, da crise económica europeia de 2008 a 2011 e da crise das dívidas soberanas do 2009 a 2015, onde ocorreram, entre

---

<sup>385</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 436 a 447.

<sup>386</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 436 a 447.

nós, situações de nacionalização (BPN), de insolvência (BPP) e de resolução de “bancos” (BES e BANIF), com milhares de clientes prejudicados.

**VI.-** Quando ocorreram as primeiras situações de “responsabilidade bancária” o fiel da balança podia “deslocar-se a favor dos banqueiros, porque parecia existir uma jurisprudência amiga dos banqueiros, onde os bancos tinham” a possibilidade de contratar advogados especializados e de aceder a jurisconsultos, e dispunham, de “facilidades no campo da prova”.

Teoricamente, os “bancos” dispunham de “processos sólidos e de testemunhas sérias e credíveis”.

Perante este suposto poder e rigor litigavam particulares com arquivos desorganizados ou sem arquivos, muitas vezes, “apoiados em construções jurídicas arriscadas”.

**VII.-** Passada a fase inicial, a situação inverteu-se a “responsabilidade bancária” democratizou-se”<sup>387</sup> e entrou no quotidiano da comunicação social, para quem o “banqueiro está agora no universo dos ricos”, assentando as suas posses na desgraça dos “pequenos clientes”.

Tem vindo a surgir uma “jurisprudência do sentimento” pronta a condenar os “bancos” para redistribuir a riqueza.

Está-se agora numa fase de fazer apelo à “Ciência do Direito”<sup>388</sup>. “A condenação do banqueiro equivale agora à condenação do sistema financeiro”. Os danos de uns vão ser, em última instância, repartidos por todos e isso não pode ser feito sem critério.

Diferentes estudos mostram uma apetência inata dos “bancos”, pelo “risco e pelo lucro fácil”, onde “gerem o risco em função das garantias associadas” ao crédito, em violação dos “deveres” de “lealdade”, da “confiança” e da assistência e naturalmente do princípio da “boa-fé” de onde “resultam responsabilidades para os clientes e para o sistema em geral”.

**VIII.-** Entre os pressupostos da “responsabilidade civil” que importa analisar conta-se o nexo de causalidade, especialmente quando estiver em causa a “inobservância de deveres acessórios”.<sup>389</sup>

No domínio bancário a “inobservância de um “pequeno” dever” pode conduzir a danos de relevância “muito significativa”. Entre uma falha no sistema de pagamentos bancários, que

---

<sup>387</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 436 a 447.

<sup>388</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 436 a 447.

<sup>389</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 436 a 447.

impeça o pagamento de uma taxa de “justiça” e resulte no desentranhamento de uma peça processual, pode o cliente do advogado ser lesado.

A determinação do “nexo de causalidade” em face da inobservância de “deveres acessórios”<sup>390</sup> é um tema delicado de Direito Civil, o que leva a seja estudado em situações concretas, dentro “Direito Bancário”, onde ser é útil para a “dogmática jurídica em geral” perante a diversidade de situações que enfrenta, perante uma “responsabilidade bancária” dinâmica a “diferentes propostas”, “interpretações e soluções jurídicas”.

## **7.10. - A responsabilidade do banqueiro**

I.- No decurso da sua “atividade profissional o banqueiro”, na sua esfera profissional ou os seus “mandatários” podem realizar “atos ilícitos” e através deles “causar danos”. Se isso acontecer o lesado, logo que “reunidos os demais requisitos legais, pode ser indemnizado”.

A “responsabilidade bancária” a que aqui apelamos, corresponde à “responsabilidade profissional do banqueiro”, não cabendo na “responsabilidade bancária” as situações delituais estranhas ao “exercício da profissão de banqueiro”.

Neste contexto o núcleo da “responsabilidade bancária”, aparece pelo não cumprimento de “deveres” específicos pelo banco quer seja no “plano contratual”, quer seja no “plano legal” e constituirá muitas vezes uma “responsabilidade aquiliana”.

Esta lesão aparece por “violação de direitos absolutos”, em virtude da inobservância de “normas genéricas, se daí resultarem danos”.

II.- Entre os critérios do C.Com português, a “profissão do banqueiro”, não parece ser moldada para provocar especiais danos para a integridade das pessoas e dos seus bens, porém, da “atividade dos bancos” podem “emergir diversos prejuízos”, particularmente derivadas das relações que “envolvam o crédito ou os seus clientes”.

Nas diversas ocorrências de insolvência ou similares que traduzam danos para o devedor ou para os seus credores, os “bancos intervêm quase sempre como principais credores estando, em regra, mais preocupados com os seus direitos, e com os efeitos” diretos dos seus créditos, nos seus direitos, do que com os feitos dessa insolvência nos restantes credores, “quer eles sejam ou não, clientes do próprio banco”. Este é um dos muitos casos onde o apelo aos “deveres” de “lealdade” e de “assistência”, faz sentido.

---

<sup>390</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 436 a 447.

**III.-** A presença da banca no “sistema financeiro” e a ideia difundida da sua força económica perante critérios de uma “equidade” relativa “invoca condutas”, mesmo sem uma clara base jurídica, como pretendemos demonstrar com a caracterização da “renegociação” como “dever contratual”.

**IV.-** A “ideia de permanente responsabilização da banca nasceu em França através das considerações de HOUIN, ROGER, que entre outros aspetos veio referir que na lógica do “Direito Privado, se a atividade estiver adstrita a servir o público, ainda que com danos para si”.

Esta tese foi prontamente rejeitada pela própria doutrina francesa que considera que a “atividade bancária” tem efetiva relevância social, porém pauta-se por critérios de eficiência, de rendibilidade e de dinamismo que não são, os que devam presidir a um serviço público<sup>391</sup>.

**V.-** A responsabilidade que deriva dos “negócios jurídicos bancários” é vasta e “muito discutida pela doutrina, mas também pela jurisprudência” e cada vez mais por cidadãos comuns enquanto clientes, especialmente, quando investidos no papel de “fornecedores de recursos financeiros”, que alimentam os “negócios dos bancos”.

De facto, estes recursos que “são normalmente constituídos por poupanças”, mas também por “depósitos” de uso corrente entregues aos “bancos”, que os usam e com eles alimentam o seu negócio e as “relações bancárias em geral”, independentemente da relação de crédito que se estabeleça entre o banco e os seus clientes.

**VI.-** A “relação jurídica bancária” é cada vez mais estudada e observada no meio académico, mas também fomenta o crescimento da jurisprudência dos nossos Tribunais, onde há uma “crescente litigiosidade envolvendo estas matérias”, que deriva normalmente, da interpretação de “contratos bancários” em regra “contratos de adesão” sendo, quase motivada por “incumprimentos contratuais” de diversa origem, com base em “factos ilícitos” ou “incumprimentos”, quer dos “bancos”, quer dos clientes.

## **7.11. - A responsabilidade pelo crédito**

**I.-** É de facto muito relevante a função das instituições financeiras no desenvolvimento

---

<sup>391</sup> HOUIN, ROGER, na rubrica *Faillites et règlements judiciaires*, RTD COMM, 137-166 (150-151); do mesmo autor e da mesma rubrica, cf., também, RTD COMM 1961, 436-481, 143-181 (163 ss.), bem como HOUIN, ROGER / GALL, LE, *Règlement judiciaire, liquidation des biens, faillite personnelle et plan d'apurement du passif*, RTD COMM 38 (1975), 623-642 desta feita com incidência em aspetos de processo. HOUIN, ROGER, não deixava, aliás, de matizar o seu pensamento, afirmando que “os bancos participavam num verdadeiro serviço público de distribuição de crédito” – RTD COMM, 151. No relatório de síntese elaborado nas jornadas brasileiras da Associação HENRI CAPITANT, em 1984 – *Travaux* 35 (1986), 10-15 (11) dirigidos ao tema da responsabilidade do banqueiro, limita-se apenas a enfocar o relevo social da banca”.

da economia, onde os “bancos” intervêm também através da “prestação de serviços, nomeadamente, por via do crédito”.

No entanto para que estas “operações bancárias” sejam revestidas de segurança e não prejudiquem a “saúde financeira da instituição” é imprescindível que os “bancos” realizem estudos de capacidade e “idoneidade” dos seus clientes, o que para além de “uma obrigação constitui um dever”, uma vez que a atividade dos “bancos” está na base do “desenvolvimento económico e social”.

Nas sociedades capitalistas todas as “necessidades financeiras”, mas não só, passam pela “atividade bancária” e pela aproximação de interesses entre os que necessitam de dinheiro e os que tem excedentes desse precioso recurso.

Nesta relação o banco tem de respeitar as diretrizes emanadas pelo regulador e zelar pelo “equilíbrio do sistema”, através de “práticas e condutas voltadas para o bom funcionamento e melhor aplicabilidade dos seus recursos”.

**II.-** Constitui “responsabilidade dos bancos” avaliar o perfil das “empresas tomadoras de crédito, do modo eficiente”, perante o risco de “comprometer a estabilidade do sistema com alta incidência de insolvência de instituições e particulares”.

Da eficiente análise da “concessão de crédito” por parte do banco resultarão os seus resultados, e a “necessária confiança” presente e necessária ao “negócio jurídico” bancário.

De facto, o princípio geral do “dever de agir do banqueiro”, antes da obtenção de lucros, deve procurar atender ao interesse público do serviço prestado, e o “dever de não causar danos”. A “má concessão de crédito”, por falta de diligência funcional, acarreta a “responsabilidade civil” e o “dever de reparação”.

De facto, constitui “responsabilidade do banco” aferir “todos os critérios objetivos de cumprimento da obrigação”, sem deixar de observar todos os fatores que possam gerar constrangimentos económico / financeiros “estruturais ou conjunturais, que possam afetar a relação comercial”.

**III.-** A “decisão de crédito constitui diferentes etapas de observação até à decisão”, desde logo : (I) a “análise retrospectiva” tendente a identificar os “maiores riscos vivenciados pela atividade no passado e como estes riscos foram, mitigados ou contornados”; (II) a “análise de tendência”, que possibilita uma projeção da condição financeira do cliente e condição de suportar o endividamento e (III) e a “capacidade creditícia” que analisa os riscos atuais e futuros nas outras duas etapas, de onde resultará uma proposta do banco ao cliente, baseada na capacidade e “idoneidade” deste que será elaborada sem prejuízo para o Banco.

Para uma mesma “operação de crédito”, diferentes “bancos” poderão apresentar condições distintas, para diferentes clientes, que serão formuladas com base no risco, ou seja, na capacidade e “idoneidade” de cada cliente o que deixa claro que o fator risco do negócio foi “estudado na fase pré contratual”, pelo que não é de todo inatingível, nesta fase, a construção, desde logo, de um “dever de renegociar” assente em pressupostos previamente definidos, o que significa que estudou o cliente e “assumiu os riscos da operação”.

**IV.-** Consiste “obrigação do banco” a análise do seu cliente, baseada em critérios objetivos voltados para a liquidez, segurança e rentabilidade das operações acarretando “responsabilidade civil” por parte da “instituição financeira pela ilicitude de exercer” a sua atividade em “abuso de direito”, de facto se um “cliente bancário” preenche todos os requisitos para a concessão de financiamento, não se reconhece ao banco a simples e injustificada “decisão negativa na sua concessão”, uma vez que a sua existência tem por “finalidade a concessão do crédito a injetar na economia”.

“Uma decisão de crédito negativa ou positiva, condicionada a garantias diferentes, cliente a cliente, constitui desde logo, discriminação positiva ou negativa”.

**V.-** Constitui “ilícito do banco” o facto de este “negar a concessão de crédito baseado em critérios subjetivos”, que extrapolam os parâmetros técnicos definidos, voltados para a liquidez e para a “diversificação de riscos”, ou apenas para as “garantias exigidas”, que até poderão beneficiar o banco em caso de “incumprimento” do cliente e são fatores determinantes para o exercício de “responsabilidade civil”.

**VI.-** Como decorre das “regras da experiência comum” estamos perante facto “considerado como ofensivo que acarreta a obrigação de indenizar com base na presunção natural e na experiência comum”.

Não cabe à “instituição financeira” negar a “concessão de crédito” de modo injustificado ou “pautada em discriminação de qualquer natureza”. Os “bancos” têm a responsabilidade de agir dentro dos parâmetros de “legalidade”, “eficiência da atividade” e “transparência” da informação contribuindo para o equilíbrio do “sistema financeiro”, e para o “desenvolvimento económico” e social.

Deste equilíbrio depende a “manutenção, os prazos, as atividades bancárias e, consequentemente, para o desenvolvimento das atividades mercantis”.

“Quanto melhor for a análise de crédito realizada pelos “bancos”, baseada em critérios objetivos, menores os riscos de incumprimento”.

**VII.-** Uma análise criteriosa e eficiente no ato da concessão de crédito, é uma “obrigação do banco” que constitui um “dever de garantir a assistência”, a “lealdade” e a

“cooperação”, que se projeta inequivocamente no “dever de renegociar” o contrato, prevenindo o seu “incumprimento” definitivo.

De facto, um “crédito bem concedido pelo banco fomenta o cumprimento” derivado da “relação bancária” que o constituiu, evitando desde logo que o “crédito bancário” seja mais caro e mais escasso.

“Os valores despendidos com as perdas e com as indenizações decorrentes dos danos” praticados pelas “instituições financeiras”, fazem parte do “custo de sua atividade”, o que tem reflexos no “preço dos seus produtos e serviços”, onde todos os clientes pagam de forma idêntica.

Os “bancos” que são eficientes e que contam com baixo “índices de perdas ou de indemnizações pagas”, tem necessariamente uma “melhor condição de concorrência” no mercado bancário, porém nem sempre as suas práticas neste contexto “deixam de estar focadas nos seus lucros, com consequências diretas na economia social”.

**VIII.-** Entre as diferentes formas de ver a “responsabilidade civil” dos “bancos” encontramos aquela que deriva da “recusa de concessão de crédito”, de “modo injustificado ou baseado em critérios subjetivos”.

De facto, estes aspetos podem desequilibrar a “relação bancária” e prejudicar atividade daquele que, na qualidade de “cliente bancário”, vê recusado ou interrompidas linhas de crédito de modo unilateral pelo banco.

Como já dissemos, “estas condutas se ilícitas podem fazer perigar ou mesmo condicionar a salutar concorrência entre agentes económicos”. Condicionalismo que pode vir a provar-se ser “intencional e culposos, e por consequência, gerador de responsabilidade civil”.

**IX.-** A “abertura de crédito” deve considerar-se como “promessa do banco” em conceder um “determinado empréstimo”.

Este tipo de crédito será “colocado à disposição do cliente”, na sua conta, quando ele precisar, ao invés, no “contrato de mútuo”, o crédito aprovado é disponibilizado ao “mutuário”, em regra, de “imediato e de uma só vez”.

Qualquer “redução ou diminuição do valor contratado deve ser prevista nas cláusulas contratuais” que norteiam a relação. Se assim não for poderemos estar perante o “exercício abusivo de direito e uma conduta violadora ao princípio da boa-fé”.

Conceder ou não crédito não pode ser considerado como uma “imposição ou dever”, será “sempre uma liberalidade”, onde o banco poderá definir os “termos do cancelamento ou interrupção da linha de crédito”, como dever de “boa-fé”, no “cumprimento do contrato”.



Esta decisão deverá ser “objeto de cláusula contratual clara”, que contenha esta previsão, além de “condições objetivas que conduzam a tal situação”.

O “instituto da responsabilidade” pode, também aqui, encontrar um caminho fértil e indemnizatório perante “abuso de direito” no modo “*venire contra factum proprio*”.

**X.-** Os “contratos bancários” são considerados como “*intuito persona*” sendo formados conforme o “perfil de cada cliente bancário”, mas também em conformidade com os “interesses e critérios de cada banco”.

É imprescindível que tais critérios “sejam analisados no início” de cada “relação bancária” e sejam “verificados periodicamente” pelos “bancos”, para comprovar se a realidade financeira do cliente, permanece idêntica á que foi verificada no momento da celebração do contrato ou, se existem “alterações estruturais ou conjunturais que modifiquem as circunstâncias”, em que se “fundou a vontade de contratar” e possam constituir “dever de “renegociação”.

**XI.-** Parece ainda mais importante do que poder confirmar as informações económicas ou financeiras, perceber a “consistência estrutural e a capacidade de pagamento do cliente”, devendo confirmar-se se a “confiança” havida no início do relacionamento banco-cliente, se pode ou não se manter, ou se é o momento para uma de várias ações, nomeadamente: (I) “renegociar o contrato”; (II) “cancelar o contrato”; (III) “gerir o incumprimento”; (IV) ou “migrar para outro banco”.

**XII.-** O “cliente bancário” em regra, acredita que o banco não irá agir em “abuso de direito” no modo *venire contra factum proprium*, que pode constituir “responsabilidade civil” contratual, acreditando que esta relação se pauta pela “boa-fé objetiva”, de modo a prevenir “atitudes desleais” pelas partes, porém “esta realidade tem-se alterado a coberto do direito civil”, sendo “cada vez mais complexo dar garantias ao banco”, que nem sempre as usa da forma mais adequada aos interesses das duas partes.

A ação do banco para interromper ou alterar uma linha de crédito anteriormente concedida em contratos fere o “princípio da confiança” decorrente da cláusula geral de “boa-fé objetiva”.

O “titular do direito subjetivo” que se desvia do sentido teleológico da norma que o ampara e, após ter produzido uma “determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorrendo em abuso de direito”.

**XIII.-** A possibilidade de o banco responder civilmente perante terceiro por concessão de crédito difere das outras duas hipóteses aqui suscitadas e pode ser a mais polémica. O

ponto crucial de discussão reside na natureza jurídica da “responsabilidade civil” do banco “ser objetiva ou subjetiva”.

Um cenário de “responsabilidade civil por parte do banco, pelo já foi dito, para os “critérios aceites, para a concessão de crédito”, terá necessariamente de concluir que “estes devem ser objetivos, visando a liquidez, a garantia e o risco. Um crédito que tenha sido concedido mediante negligência por parte do banco pode recair em responsabilidade civil para o banco”.

Sobre este assunto existem duas correntes: a que entende que a “responsabilidade civil” do banco perante terceiro “depende de culpa”, portanto será “subjetiva”, a outra que entende que a “responsabilidade civil”, *in casu*, decorre do risco da atividade, caindo na “responsabilidade objetiva”.

Aqueles que entendem que esta “responsabilidade é subjetiva” defendem-se “com factos argumentativos, de que a atividade exercida pelo banco não tem característica de risco”.

**XIV.-** Podemos aqui apontar para a existência de um risco “excecional e extraordinário, acima da situação da normalidade”. Podemos também considerar como “risco da atividade a que é exercida pelo banco”.

O pressuposto de que a “atividade do banco” se enquadra em “atividade de risco” não é adequado, uma vez que o banco, enquanto “distribuidor de crédito”, exerce uma “atividade empresarial como qualquer outra empresa”.

Por isso é difícil de entender que a atividade mercantil desenvolvida pelo banco possa ser afetada pelos “efeitos da responsabilidade objetiva”, sendo neste contexto inaceitável que a “responsabilidade civil” possa ser atribuída, sem que haja culpa do “agente causador da lesão”.

**XV.-** O objetivo de todas as normas que envolvem a “atividade bancária” é o equilíbrio do “sistema financeiro” em conformidade com a sua importância para economia e desenvolvimento social, logo, considerar que a atividade dos “bancos” envolve risco e “responsabilidade civil” objetiva pode ser difícil de entender.

Entre a “falta de diligência do banco” e a “má-fé do cliente”, existe um largo espaço que permite ao “banco conceder crédito baseado em critérios de seletividade e liquidez”.

**XVI.-** A “atividade bancária é revestida de risco podendo atingir terceiros que estão na órbita jurídica dos contratantes, os riscos do exercício de atividade de financiamento da produção nas economias são elevados e centrais do ponto de vista sistémico logo”, não há

como, afastar o banco de responder pelo risco que cria e que é próprio da sua “atividade empresarial”.<sup>392</sup>

Neste contexto estamos perante risco / proveito porque os “bancos” no exercício de suas atividades criam riscos para toda a sociedade na gestão e distribuição de valores via empréstimos concedidos às empresas.

Para o Direito Civil o “risco-proveito envolve aquele que expõe a risco outras pessoas determinadas ou não por dele tirar um benefício direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento”.

Para a configuração da “responsabilidade civil” objetiva é imprescindível que haja atividade normalmente exercida capaz de “causar risco e o dano”. O resultado responsabilidade será advindo do nexo de causalidade existente entre um e outro. “Se o ato realizado pelo banco foi adequado para a configuração do dano presente, a responsabilidade será objetiva.

A dificuldade reside no ônus da prova do terceiro, considerando que terá que comprovar o “nexo de causalidade” existente entre a concessão do financiamento e o dano”.

## **7.12. - A responsabilidade entre deveres bancários**

**I.-** Os “deveres bancários” podem ser “deveres principais” ou “secundários”<sup>393</sup> ambos encontram suporte no nexo de causalidade e na culpa. Por sua vez os vínculos obrigacionais oferecem ligações abstratas entre as partes que por um lado, esquecem que, “quando credor e devedor, se encontram em regra, não atendem à inserção dos sujeitos no meio social”.

Tais deveres têm base legal e um regime próprio, claramente diferenciado do dos “deveres de prestar”: “principal e secundários”, sendo de facto “deveres acessórios”<sup>394</sup>.

A doutrina a propósito de “deveres acessórios” procura resolver problemas que são conhecidos desde o “Direito romano”, apontando os próprios “deveres”: *bonae fidei iudicia* como a grande fonte da integração obrigacional e “deveres” *bonae fidei iudicia*, que são uma

---

<sup>392</sup> “A atividade empresarial dos bancos compreende uma série de operações financeiras e serviços que visam intermediar recursos financeiros derivados da poupança além de oferecer uma variedade de serviços financeiros para pessoas físicas e jurídicas, tais como: captação de recursos; concessão de créditos; investimentos; intermediação financeira; gestão de ativos; serviços bancários; serviços de consultoria financeira, entre outros.”

<sup>393</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 475 a 489.

<sup>394</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 475 a 489.

criação pretoriana que permitiu alargar os quadros do velho “Direito romano” à expansão do direito à época.

II.- O “Direito romano” através da *bona fides* aperfeiçoou o “sistema geral das obrigações”, de modo a permitir que o juiz, em vez de se ater a formalismos estritos, pudesse descer à “substância das questões”.

No século XIX, a ocorrência de “danos laterais” em contratos como um “sub caso de atos ilícitos que obrigaria a indemnizar” enquanto fonte de danos ilícitos. Uma teoria geral de “deveres” específicos laterais ficou a dever-se ao pandectista KELLER, FRIEDERICH (1799-1860), discípulo de SAVIGNY, tendo sido publicada em 1861. Segundo ele com base numa obrigação, e para “evitar a culpa”, o obrigado “fica adstrito não apenas a atuações negativas, mas também a vinculações de tipo positivo” de onde “resultam direitos indemnizatórios”.

Porém a doutrina moderna dos “deveres acessórios” está relacionada KRESS, HUGO, para quem “doutrina a ilicitude a atuações danosas e não provém apenas da violação de bens juridicamente tutelados, mas também da violação de deveres de conduta e de proteção.

Tais deveres cominam ao vinculado, surgindo o direito a indemnização com a violação e os danos, aí se manifestando a “existência de deveres de proteção”<sup>395</sup>, que se “manifestariam *in contrahendo* e, na constância do negócio, enquanto violação positiva do contrato”.

III.- Os “deveres acessórios” foram impulsionados por necessidades de realização do Direito: “perante uma obrigação a lei prevê, dois tipos de violação”.

A “violação pura” e a “violação simples” não se considerando a possibilidade de o devedor violar o “contrato” não por “omissão, direta ou provocada, constituindo violação positiva do contrato enquanto teoria”.

Esta teoria teve sucesso na jurisprudência pela sua maleabilidade e pela impressividade: de facto, os “deveres acessórios” inscrever-se-iam, facilmente, no rol das situações cuja inobservância consubstanciaria a “violação positiva”<sup>396</sup>.

A lógica favorável aos “deveres acessórios” derivados da prestação obrigacional e da “violação positiva do contrato”<sup>397</sup>, foi reforçada por outros institutos, que conheceram um desenvolvimento autónomo: a *culpa in contrahendo*, a *culpa post pactum finitum* e os “efeitos” subsistentes nas nulidades e nas anulações.

---

<sup>395</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 475 a 489.

<sup>396</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 475 a 489.

<sup>397</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 475 a 489.

Segundo “*culpa in contrahendo*”<sup>398</sup> surgiriam entre as partes logo na fase das negociações: “deveres de proteção”, de “consideração” e de “cuidado”, que preveniriam danos nas esferas respetivas, podendo-se apelar à “confiança” e ao sistema.

A “boa-fé” ficaria como o “princípio legitimador dos poderes de concretização”.

A *culpa post pactum finitum* refere que “depois de extinta, pelo cumprimento, uma obrigação, ela ainda se mantém”, para as partes: por via de “deveres de proteção, de consideração e de cuidado, sendo boa-fé inevitável”.

Os “efeitos subsistentes nas nulidades e nas anulações” traduzem-se na doutrina através de negócio declarado nulo ou anulado, através de “deveres” de proteção, de consideração e de cuidado, dependendo das circunstâncias, podem manter-se vulneráveis às atuações uma da outra perante o “dever de não agir de forma danosa”.

IV.- A “relação obrigacional” impõe de acordo com o seu conteúdo a cada parte, a consideração pelos direitos pelos bens jurídicos e pelos interesses da outra, constituindo um “reconhecimento legal” de que, para além do dever de prestar, existem outros “deveres obrigacionais”.

“Deveres obrigacionais” que visam não o interesse de equivalência, mas o “dever de prestar” e o “interesse de integridade”. A legislação alemã adotou a fórmula “deveres” de consideração”<sup>399</sup> como modo de transcender as “múltiplas expressões existentes na doutrina” para dizer o mesmo.

Tanto quanto nos é dado ver pelas obras publicadas depois dessa data, poderemos manter os “deveres acessórios”, no nosso “léxico jurídico”, que são reconhecidos de forma simples e espontânea.

As primeiras referências à violação positiva do contrato por violação de “deveres” ocorreram em textos de SERRA, ADRIANO PAES DA SILVA VAZ, ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE e COELHO, FRANCISCO PEREIRA.<sup>400</sup>

---

<sup>398</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 475 a 489.

<sup>399</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 475 a 489.

<sup>400</sup> SERRA, ADRIANO PAES DA SILVA VAZ, *Impossibilidade superveniente e cumprimento imperfeito imputáveis ao devedor*, BMJ 47 (1955), 5-97 (65-90 a 95-97) e, genericamente, *Objeto da obrigação / A prestação – suas espécies, conteúdos e requisitos*, BMJ 74 (1958), 15-283 (45-77, 79-80 e 262-263); ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE, *Teoria Geral das Obrigações*, 3.<sup>a</sup> edição, 1958, Pág. 326-327; COELHO, FRANCISCO PEREIRA, *Obrigações/Aditamentos à Teoria geral das obrigações*, de ANDRADE. MANUEL A. DOMINGUES DE, por NETO, ABÍLIO e CORREIA, MIGUEL J. A. PUPO, (1963-64), Pág. 376-380. Coube a PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA (1936-1985) reconstruir a relação obrigacional, em função dos novos dados jurídico-científicos, que apontavam para a inclusão dos deveres acessórios. Dispondo já do apoio legal dado pelo Código Civil de 1966, PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA vem dizer, “a propósito dos deveres que ora nos ocupam, tratar-se: (...) de deveres de adoção de determinados comportamentos, impostos pela boa-fé em vista do fim do contrato (Artigos 239º. e 762º.), dada

V.- Os “deveres acessórios” têm, uma “dogmática própria”, que pode ser seguida em grandes “comentários jurídicos constituindo” de resto, um ensejo para absorver elementos que, eram tratados pelo instituto da “boa-fé”.

Os “deveres acessórios” têm as “mesmas fontes das obrigações”, porém, surgem de modo mais amplo e não necessariamente coincidente com elas. De facto, o início de negociações contratuais pode originar “deveres acessórios” que se manterão após a fase negocial.

Na constituição de “deveres acessórios” encontram-se relações de “proximidade” e de “confiança”<sup>401</sup> onde aparece um “equilíbrio entre a relação abstrata e a efetividade de cada caso concreto”.

As fontes são próximas, mas a base jurídica dos “deveres de prestar acessórios” é muito distinta: (I) “os primeiros assentam no negócio”; (II) “os segundos têm base legal”.

Daí resultam diferenças entre “deveres de prestar” e “deveres negociais”, conforme Artigos 236º a 238º, do CC onde os “deveres acessórios” advêm da interpretação e da integração da lei, conforme Artigos 9º e 10º do RGICSF.

VI.- Estes “deveres” permitem distinguir o “dever de prestar principal”, do “dever de prestar acessório”: enquanto “os primeiros visam a satisfação do interesse do credor na prestação; os segundos promovem o interesse do credor na integralidade da própria prestação”.

Torna-se assim útil fazer uma bipartição dos “deveres acessórios”<sup>402</sup>, distinguindo: (I) Um círculo interno, no qual se arrumam os “deveres acessórios” que visem o reforço e a substancialização do “dever de prestar”; que são de factos “deveres” de informação e de “lealdade” do contratado; (II) e também um círculo externo, que compreende os “deveres” dirigidos aos “interesses circundantes e colaterais”, onde aparecem “deveres” de “integridade patrimonial”, “pessoal” e “moral”, ligado a “deveres” de segurança e de “lealdade” geral.

O “dever de prestar” encontra uma configuração que resulta da sua fonte, estando em áreas disponíveis. Faz sentido concretizar e aplicar a matéria: à luz dos “costumes negociais”; à “juridicidade e, à eficácia dos negócios”, através de valores que dão sentido ao seu sistema de reconhecimento de normas.

---

a relação da confiança que o contrato fundamenta, comportamentos variáveis com as circunstâncias concretas da situação”. A matéria foi, depois, sendo divulgada por COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES. Deve ainda referir-se o importante contributo de PINTO, PAULO MOTA.

<sup>401</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 475 a 489.

<sup>402</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 475 a 489.

Daqui resultam “limitações” à “autonomia privada” e complementaridades “legais” que se impõem as partes;

**VII.-** O regime do “dever de prestar principal” e o regime dos “deveres acessórios” não coincide desde logo, os “deveres de prestar” fundam-se, na “autonomia privada” conforme Artigo 398º./1, ficando os “deveres acessórios” assentes na “boa-fé”, preceituado no Artigo 762º./2, ambos do CC.

Os “deveres de prestar vinculam o devedor”, porém os “deveres acessórios afetam ambas as partes”. Os “deveres de prestar” visam o “efeito prestação” ou, pelo menos, o “efeito atuação”, quando este seja o visado.

Os “deveres acessórios” focam-se nos “efeitos” “substancialização”<sup>403</sup> e “integralidade”<sup>404</sup>.

Os “deveres de prestar” estão diretamente disponíveis para a “autonomia privada”, enquanto os acessórios,<sup>405</sup> operam sempre que se mostrem reunidas as respetivas condições constitutivas: “os primeiros surgem com o negócio” e cessam com o cumprimento enquanto “os segundos podem ser pré ou pós-eficazes”.

Os “deveres de prestar” cessam quando o negócio respetivo “seja declarado nulo” ou “anulado, enquanto os acessórios” se mantêm, nessas eventualidades, prosseguindo os seus fins de tutela.

Enquanto os “deveres de prestar” amarram as partes; os “deveres acessórios” podem tutelar terceiros, designadamente os que se incluam no círculo externo, podem constituir-se ou subsistir sem que “exista um dever de prestar”.

A obrigação subsistirá apenas assente nos “deveres acessórios”, “não tendo dever de prestar”.

**VIII.-** Na doutrina alemã é frequente a afirmação de que, no “dever de prestar”, há uma pretensão de cumprimento, mas nos “deveres acessórios” apenas existem pretensões de indemnização.

No Direito português é patente a preferência legislativa “pela execução específica preceituada” nos Artigos 827º a 829º-A do CC e “pela reconstituição natural preceituada” no Artigo 566º/1.

---

<sup>403</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 475 a 489.

<sup>404</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 475 a 489.

<sup>405</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 475 a 489.

**IX.-** Identificado um “dever acessório” deve este ser submetido ao “regime geral, que exigirá o seu cumprimento”, porém, teremos de atender à possível “imprevisibilidade” de certos “deveres acessórios” que apenas “aparecem na medida em que a realidade se desenvolva”.

As pretensões relativas ao cumprimento são sempre subsequentes à sua determinação, e por isso muitas vezes o credor só dá por eles após o dano, aparecendo a sequência indemnizatória.

Os “deveres de conduta” são juridicamente indiferentes. De facto, os “deveres acessórios” suscitam problemas próprios no plano do nexo de causalidade, enquanto a inexecução da prestação leva logo a imputar ao devedor o valor desta. O “incumprimento de um dever acessório obriga a ponderar os concretos interesses tutelados”.

Os “deveres acessórios” não se confundem com os “deveres do tráfego”, ocorrem entre dois polos pré-determinados, correspondendo a concretizações do dever geral de respeito, beneficiam do regime geral das obrigações, mesmo perante o “incumprimento”. Os “deveres de tráfego assentam na responsabilidade aquiliana”, exigindo, do lesado, a “prova da culpa” nos termos do Artigo 487º/1 do CC.

Os “deveres acessórios não podem ser reconduzidos, a uma terceira via” da “responsabilidade civil”, ou seja, a algo intermédio entre as responsabilidades.

**X.-** Os “deveres acessórios” são suscetíveis de inúmeras concretizações organizam-se em três grandes blocos que são acolhidos pela jurisprudência e são referenciados pela “informação, lealdade e segurança”.

No círculo interno encontramos os “deveres acessórios”<sup>406</sup> destinados a acautelar e a substancializar a prestação, sendo um caminho que corresponde ao “subprincípio da primazia da materialidade subjacente”, ele próprio uma concretização da “boa-fé”, onde podemos inscrever os “deveres” de: “informação e de lealdade no dever de prestar”.

“Estes “deveres” obrigam as partes a trocar todas as informações necessárias”<sup>407</sup> de modo que a “vontade real se forme de acordo com a efetiva realidade existente e a obrigação se mantenha”, até ao cumprimento “estando em causa as informações relativas a modificações de circunstâncias”, que sobrevenham e que possam afetar a conduta e os interesses das partes.

No cumprimento da obrigação a colaboração entre as partes obriga o devedor ao seu cumprimento e em termos satisfatórios. “Os “deveres de informação recaem sobre a parte que

---

<sup>406</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 475 a 489.

<sup>407</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 475 a 489.



detenha o conhecimento da matéria”, podendo ser mais ou menos intensos, perante uma parte mais ou menos débil derivam da lei conforme Artigo 762º/2, do CC.

**XI.-** Os “deveres” de “lealdade” distinguem-se dos “deveres de informação” porque envolvem condutas: (I) o dever de “lealdade” impõe que as partes atuem com seriedade, evitando condutas que, possam atingir o “dever de prestar ou a utilidade que dele se espera”;

No círculo externo deve atender-se á situação de “vulnerabilidade” em que as obrigações colocam ambas as partes. Trata-se de matéria que se prende com relações de “proximidade que envolve a doutrina da confiança”<sup>408</sup> que determina que quando as partes entram na relação, ou quando cheguem ao ponto de, estabelecer uma obrigação, ambas devem deixar de fazer uso das defesas naturais, através do “princípio da tutela da confiança”, derivado da “boa-fé”.

A este propósito surgem “deveres de segurança” onde as partes devem adotar todas as “condutas necessárias para prevenir danos pessoais ou patrimoniais”<sup>409</sup> na esfera uma da outra e “deveres” de “lealdade” geral, onde as condutas das partes não podem atingir os valores onde se inserem os “deveres acessórios de não concorrência ou de sigilo”.

A concretização de uma situação de “responsabilidade civil” depende da verificação de diversos requisitos, ou seja, os chamados pressupostos da “responsabilidade civil”, que são “suscetíveis de distintas formulações e de várias sistematizações”.

O Direito português tem adotado o esquema tradicional onde aparece o “facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade”<sup>410</sup>: (I) O facto equivale a uma conduta humana e por isso consciente e voluntária; (II) a ilicitude emerge da inobservância de uma norma jurídica; (III) a culpa é o juízo de censura que recai sobre o sujeito prevaricador; (IV) O dano corresponde à frustração de vantagens asseguradas pelo Direito; (V) A causalidade é o nexo a estabelecer entre o facto e o dano”.

Na “responsabilidade objetiva não são consideradas a ilicitude e a culpa”.<sup>411</sup> Em certos casos, o próprio facto é dispensável bastando o dano. Na “responsabilidade delitual comum”, não há uma “hierarquia rígida entre estes pressupostos”, mas há pressupostos que se podem “apagar”, quando outros assumem uma especial força. “Em face de uma ilicitude muito marcada, a culpa perde autonomia, passa a ser automática”.

---

<sup>408</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 475 a 489.

<sup>409</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 475 a 489.

<sup>410</sup> COELHO, FRANCISCO PEREIRA, *O Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil*, Coimbra, 1950, Pág. 194 e ss., com indicações sobre a expansão. Esta orientação é, contudo, pouco precisa: numa sucessão de condições todas necessárias, como graduar a eficiência de cada uma?

<sup>411</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 436 a 447.

Factos muito vincados estão relacionados com os danos. Na “violação de regras de cuidado, a primazia cabe à culpa”.

**XII.-** A “responsabilidade contratual” coloca questões próprias onde “o simples incumprimento obriga o devedor a indemnizar pelo valor da prestação principal”. Todavia, ao longo da história, a “responsabilidade contratual” foi perturbada “pela responsabilidade delitual vincando também ela os cinco pressupostos clássicos”, adaptados: (I) “O facto equivale ao não-cumprimento”, à omissão da conduta integradora da prestação ou à atuação contrária à prestação de *non facere*;) (II) “a ilicitude corresponde à falta de cumprimento” de onde emerge a inobservância das normas ou dos princípios que tenham constituído a obrigação; (III) “a culpa é a censura que recai sobre o devedor faltoso”; (IV) “o dano equivale ao prejuízo da não obtenção do resultado da prestação”; (V) “o nexo de causalidade”<sup>412</sup> relaciona o não cumprimento e a não obtenção da vantagem obrigacional atribuída.<sup>413</sup>

Nos termos do CC no seu Artigo 799º/1,<sup>414</sup> incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua.

A “chave da responsabilidade obrigacional”, contrária à “responsabilidade aquiliana”, encontra-se no Artigo 487º/1 do CC.

A “presunção de culpa” envolve uma “presunção de ilicitude, não sendo possível presumir a censura se não se presumir, igualmente, a “violação de uma regra jurídica”, quando o devedor não concretiza a prestação, “temos um incumprimento, que se presume ilícito e censurável”.

Este sistema, é vantajoso, fortalece a “responsabilidade obrigacional”, mas também protege as pessoas, na “responsabilidade aquiliana”. O agente pode ser confrontado com “deveres genéricos” que não conhecesse e com danos que não previra, cabendo ao lesado provar a “ilicitude e a culpa”, assim se tutelando a “liberdade de ação de cada um”.

**XIII.-** Entre os pressupostos da “responsabilidade civil”<sup>415</sup>, temos o “nexo causal” ou “nexo de causalidade”. Entre a “violação ilícita e culposa” de um “direito subjetivo” ou de uma norma de proteção e o dano ocorrido, “deve haver uma certa relação”.

---

<sup>412</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I* - Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 436 a 447.

<sup>413</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I* - Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 436 a 447.

<sup>414</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I* - Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 436 a 447.

<sup>415</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário II* - Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 436 a 447.

Em primeiro lugar, devemos atender à “teoria da equivalência das condições ou *da conditio sine qua non*” pela qual o prejuízo deveria ser considerado como provocado por quaisquer eventos, cuja não verificação tivesse acarretado a inexistência de dano, onde o “nexo causal” se daria a favor de qualquer evento que fosse condição necessária do dano.

Uma outra condição faz uma multiplicação incontrolável que vem pretender que o dano deve ser atribuído à última condição necessária. No fundo, esta surgiria como autêntica causa do evento<sup>416</sup>.

O “nexo causal”<sup>417</sup> de “determinado dano estabelece-se em regra, sempre em relação a um evento que, a não ter ocorrido, levaria à inexistência de dano”. Ou, se mesmo sem evento houvesse dano, haveria que procurar a sua causa em nível diferente, ou se perante vários eventos é possível determinar qual deles, é “adequado a produzir dano”.

**XIV.-** Tem “havido uma evolução no tocante às doutrinas da causalidade *conditio sine qua non* ou equivalência das condições”, as quais chegaram até nós no princípio do século XX, através de múltiplos autores.

A consagração no Código Alemão, de uma “responsabilidade por violação de normas de proteção” veio obrigar a um repensar jurisprudencial da causalidade adequada<sup>418</sup>.

Com efeito a norma de proteção ao contrário do “direito subjetivo” absoluto, apenas confere uma tutela limitada. Saber até onde vai essa tutela é, antes de mais, uma questão de interpretação da regra em causa.

**XV.-** A “fórmula da adequação” traduziu, efetivamente, uma cobertura linguística que permitiu, ao longo de um século, aos tribunais, “fazer prevalecer uma causalidade comum, assente no bom senso e na experiência”.

A “causalidade constitui um setor onde seria de esperar um progresso bem mais vincado”, apoiado na realidade que, ao Direito, cumpre solucionar e, não, em meras lucubrações centrais.

**XVI.-** Na “responsabilidade contratual” os diversos pressupostos da “responsabilidade civil” mostram-se adaptados à presença de um vínculo estrito entre as partes.

---

<sup>416</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I* - Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 436 a 447.

<sup>417</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I* - Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 436 a 447.

<sup>418</sup> “Art. 563º, do Código Civil, não impõe a causalidade adequada, como Direito vigente. De resto, nem faria sentido prescrever teorias obrigatórias. O Art. 563º em causa, como compete a uma ação legislativa, tem duas finalidades objetivas: afasta, como princípio, a causalidade virtual, como fonte de imputação: não se responde, civilmente, por condutas que, embora ilícitas e culposas, não chegaram a provocar danos. arreda, como regra, a necessidade da absoluta confirmação do decurso causal: não há que provar tal decurso, mas, simplesmente, a probabilidade razoável da sua existência.”

“Numa obrigação contratual, o devedor está, adstrito a realizar a prestação principal”. Não o fazendo, há “incumprimento”. Incorre na “presunção de culpa<sup>419</sup>” prevista no Artigo 799º, presunção essa que, envolve uma “presunção de ilicitude”.

“Quando o devedor não cumpre a prestação principal<sup>420</sup>, entende-se que foi violado, o contrato e a norma” do Artigo 406º/1, do CC. Apenas em face de justificação poderá o devedor eximir-se a esse “juízo de ilicitude”.

O Artigo 799º do CC estabelece uma “presunção de culpa”, pressupõe a ilicitude: não há culpa sem ilicitude. Podemos dar o passo subsequente: a presunção de culpa do Artigo 799º é, na realidade, uma presunção de “culpa-ilicitude”<sup>421</sup>.

Ocorrendo um incumprimento contratual, “o devedor é responsável pelo valor da prestação principal que decorre do mero facto de incumprimento. o bem jurídico protegido, frustrado é a prestação principal”.

**XVII.-** Quanto aos “deveres acessórios” envolvidos que tutelam a integridade moral podem ser “considerados os danos morais” sendo necessário verificar quais são “os bens jurídicos tutelados pelos deveres acessórios violados”, que poderão aparecer ser considerados: “maiores despesas; dever de segurança; da integridade patrimonial; perda de rendimento resultante de um menor aproveitamento do contratado”, entre outros.

Relativamente “presunção<sup>422</sup>” de causalidade, em face da inobservância de “deveres”, cabe ao devedor invocar quais os “deveres acessórios” violados, “que bens eram protegidos e qual a extensão dos danos”.

Perante a violação de “deveres acessórios”<sup>423</sup>, a “causalidade, essencialmente normativa, deve assentar em dados que não são presumíveis”.

### **7.13. - A responsabilidade do Banco de Portugal**

**I.-** O BdP atua orientado por dois princípios: o “princípio da legalidade” e o “princípio da eficácia administrativa”:

---

<sup>419</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I* - Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 436 a 447.

<sup>420</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I* - Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 436 a 447.

<sup>421</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I* - Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 436 a 447.

<sup>422</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I* - Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 436 a 447.

<sup>423</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I* - Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 436 a 447.

O primeiro reflete-se na necessidade de se verificarem os “pressupostos de legais e o segundo na liberdade de decisão que lhe é conferida a este nível”.

Cabe ao BdP decidir sobre a atividade das “instituições de crédito” num “prazo razoável com recurso a medidas executadas ou a executar pela instituição, embora sujeito à lei, o BdP atua de forma livre, estando tal liberdade balizada por um princípio de eficácia sujeita a proteger os objetivos tendentes a assegurar a continuidade da prestação” dos serviços financeiros essenciais para a economia e “prevenir a ocorrência de consequências graves” para a estabilidade financeira, nomeadamente o contágio entre entidades e salvaguardar os interesses dos contribuintes e do erário público. “Cabe-lhe ainda proteger e garantir que os “depósitos” são garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos” e que os investidores estejam cobertos pelo Sistema de Indemnização aos Investidores; bem como proteger os fundos e os ativos detidos pelas “instituições de crédito”.

II.- “O BdP tem liberdade funcional”, tendo o sistema de “oferecer ao regulador uma margem de atuação que não condicione os resultados a obter, numa lógica de necessidade e proporcionalidade”<sup>424</sup>

---

<sup>424</sup> GONÇALVES, PEDRO COSTA, *Direito Administrativo da Regulação, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no Centenário do seu Nascimento*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, Pág. 552 e ss. O autor fala “de um princípio de autonomia funcional da Administração. CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito Bancário*, 4ª Edição, Coimbra 2010, Reimpressão 2012, Pág. 974 e ss. PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Cessão da Posição Contratual*, Coimbra, Almedina, 2003, Pág. 428; nota 2; ALARCÃO, RUI DE, *Direito das Obrigações* (texto elaborado por J. Sosa Ribeiro, J. Sinde Monteiro, Almeno de Sá e J. C. Proença, com base nas lições do Prof. Doutor Rui de Alarcão ao 3º. ano jurídico), policopiado, Coimbra, 1983, Pág. 65 e ss.; MONTEIRO, JORGE FERREIRA SINDE, *Estudos sobre a Responsabilidade Civil*, Coimbra, 1983; SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, Coimbra, Almedina, 1987; COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 12ª. Edição, Reimpressão 2023, Almedina, Coimbra, 2010; MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Cláusulas Limitativas e de Exclusão da Responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina, 2011 (reimpressão De 2020), Pág. 193; Em sentido contrário, considerando que o dever de prestar e o dever de indemnizar são radicalmente diferentes, SILVA, MANUEL DUARTE GOMES DA, *O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, Lisboa, 1944, Pág. 351 e JORGE, FERNANDO PESSOA, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Almedina, 1999, Pág. 44 e ss.; FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Contrato e Deveres de Proteção*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1994, Pág. 94 e 226. Para FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, o busílis da questão encontra-se na diferente causa de atribuição patrimonial. O dever de indemnizar «representa uma sanção do “ordenamento jurídico” destinada a reparar o dano da violação da especial relação patrimonial entre dois sujeitos instituída pelo contrato». Nesta perspetiva incluem-se, ainda, CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Obrigações*, II, Lisboa, AAFDL, 1994 e *da boa-fé em Direito Civil*, Almedina, 2017, LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *A responsabilidade do Gestor Perante o Dono do Negócio no Direito Civil Português*, Almedina, Lisboa, 2005, Na doutrina italiana, CASTRONOVO, CARLO, *La Nuova Responsabilità Civile*, segunda edição, Giuffrè Editore, Milão, 1996, Pág. 103. O autor entende que o dever de prestar e o dever de indemnizar não se confundem, porque entre eles interpõe-se o dano, fator que justifica a especificidade do segundo em relação ao primeiro. Não obstante, CASTRONOVO, CARLO defende a distinção entre as duas modalidades básicas da responsabilidade civil. Mas, essa diferença entre os dois deveres permite ao autor admitir a responsabilidade do terceiro cúmplice no incumprimento no âmbito da responsabilidade contratual. No espetro do pensamento jurídico alemão, note-se que, neste caso, o Banco de Portugal tem, nos termos do 8º/3 da Lei nº. 67/2007, direito de regresso contra o titular do órgão, funcionário ou agente. Este direito de regresso é, nos termos do Art. 6º, de exercício obrigatório, ao ponto de os autores falarem de um dever de regresso e não propriamente de um “direito de regresso”. QUADROS, FAUSTO, *Intervenção, Trabalhos Preparatórios da Reforma* (Ministério da “justiça”), Coimbra, Coimbra Editora, 2002, Pág. 59 e ss. Porém, o Art. 12º/4 RGICSF, nos termos do qual, se uma decisão

**III.-** No âmbito da “atividade bancária” as práticas e condutas dos “bancos” e do próprio “Banco de Portugal”, “podem ser geradoras de responsabilidade para o BdP”.

A “responsabilidade da entidade reguladora” pode aparecer no contexto da “responsabilidade civil”, em diferentes momentos, “por ação ou omissão, em diferentes matérias que lesem os clientes dos bancos”.

Uma “medida de resolução pode suscitar a emergência de inúmeras pretensões indemnizatórias, derivadas da responsabilidade contratual, ou mesmo da responsabilidade extracontratual ou ainda por terceiras vias de responsabilidade”.

**IV.-** São diversas as situações que podem dar origem a uma “pretensão indemnizatória” contra o BdP.

Desde logo encontramos circunstâncias em que o BdP viola “deveres” objetivos de cuidado, que “afetam a credibilidade da instituição financeira”, com efeito na sua estrutura e acionista e nos clientes da instituição lesada.

Em “causa esta a violação de um direito à honra da pessoa coletiva”, pelo qual o banco teria direito a uma indemnização sendo relevante saber se os terceiros que sofrem prejuízos como consequência dos “danos provocados pela pessoa coletiva”, “poderiam ou não ser compensados pelas suas perdas”.<sup>425</sup>

É necessário determinar em que medida o interesse do terceiro está ou não entre aqueles que a norma visava proteger e se ele foi ou não lesado, pelo modo “previsto na prescrição normativa”. Se a resposta for positiva, haverá “responsabilidade do BdP”<sup>426</sup>.

---

do Banco de Portugal causar danos a terceiros, a responsabilidade civil pessoal dos seus autores apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso do banco e se a gravidade da conduta do agente o justificar, salvo se a mesma constituir crime. Desenhado à luz do anterior regime da responsabilidade do Estado, o preceito não contraria a solução da lei nº. 67/2007, uma vez que, de acordo com esta, só há direito de regresso por dolo ou culpa grave, ou seja, em casos em que a conduta se mostre particularmente grave. Trata-se da chamada responsabilidade pelo sacrifício. A par destas hipóteses, existe ainda a possibilidade de o Estado e demais entidades públicas responderem pelo risco, nos termos do Art. 11º. Da Lei nº. 67/2007, ou seja, pelos danos decorrentes de atividades, coisas ou serviços administrativos especialmente perigosos, salvo quando, nos termos gerais, se prove que houve força maior ou concorrência de culpa do lesado, podendo o tribunal, neste último caso, tendo em conta todas as circunstâncias, reduzir ou excluir a indemnização.”

<sup>425</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil Português*, II/III, Pág. 649, refere que “importa não saber que teremos de partir do pressuposto de que o Banco de Portugal atuou exercendo poderes de autoridade pública, sob pena de não se aplicar o regime da Lei nº. 67/2007. Porém, ainda que não o tivesse feito, estando em causa a violação de direitos absolutos, poder-se-ia tentar chegar à mesma conclusão a partir da mobilização do regime geral da responsabilidade extracontratual.”

<sup>426</sup> LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *A Responsabilidade Civil das Entidades Reguladoras*; Sobre as questões imputacionais, BARBOSA, ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA, *Do Nexo de Causalidade ao Nexo de Imputação. Contributo para a Compreensão da Natureza Binária e Personalística do Requisito Causal ao Nível da Responsabilidade Civil Extracontratual*, Princípiá, 2013. “Não desenvolveremos, agora, este ponto. Relembremos, apenas, que, no quadro da fundamentação da responsabilidade, haverá que, num segundo momento, confrontar a esfera de responsabilidade edificada a partir da violação da norma ou do dever de cuidado com a esfera de responsabilidade geral da vida, com a esfera de responsabilidade encabeçada pelo lesado e por outros eventuais lesantes.”

Pode ainda avaliar-se em abstrato, a “responsabilidade do BdP pela omissão de deveres” no âmbito da “supervisão”, quer pela valoração entre o *facere* e o *omittere*, quer porque a omissão de “deveres no âmbito da supervisão, pode ser vista como um deficiente cumprimento da atividade de supervisão”.

V.- O BdP, “pode violar os seus deveres de supervisão”, não detetando determinadas situações que, agravando-se com o tempo, podem determinar a lesão dos interesses dos “bancos” com reflexo nos seus clientes.

Podendo tais danos ser indemnizados pelo BdP se em concreto, relevando as especificidades do caso tiverem sido violados interesses que se procurava proteger e que danos se pretendia evitar.

“O dano do cliente do banco resultará da forma como foi administrada a instituição financeira” ou de um facto específico do mercado onde o BdP pudesse ter o dever de detetar a situação constituindo-se assim em “responsabilidade civil”<sup>427</sup>.

Num terceiro grupo de casos-tipo, estão as situações que se reconduzem à divulgação de determinadas informações que, suscitando uma fundada “confiança”.

---

<sup>427</sup> “A este propósito a culpa do Banco de Portuga resulta, ademais, de lhe serem exigíveis estes comportamentos; ponderando, o mesmo problema e chegando a uma solução similar, embora ofereça em seu suporte um caminho de argumentação diverso, LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *A Responsabilidade Civil das Entidades Reguladoras*. “Sobre uma eventual definição da causalidade nos projetos nacionais europeus de reforma da responsabilidade civil, *Revista de Direito do Consumidor, Revista dos Tribunais*, Vol. 20, nº. 78, 2011, 161-188. Considera o autor que o problema do comportamento lícito alternativo não diz respeito à causalidade, mas à teoria do fim da norma. E sustenta haver uma certa afinidade com a causalidade hipotética, não sendo, por isso, de estranhar que haja coincidência de soluções. Verdadeiramente, MONTEIRO, JORGE FERREIRA SINDE, refere-se ao projeto austríaco de reforma da responsabilidade civil. Neste sentido, MONTEIRO, JORGE FERREIRA SINDE, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, Coimbra, Almedina, 1989, Pág. 286 e ss., “havendo um delito de concorrência e sendo um dos concorrentes prejudicado ilicitamente, não se pode invocar que de outro modo ele seria também afetado; se inexatas informações num jornal causam um dano, a pessoa não pode invocar que uma notícia não critica teria sido também prejudicial. Os problemas aqui patenteados estendem-se às hipóteses de responsabilidade do Estado, levando os autores a questionar se, num processo de expropriação com ilegalidades, havendo direito a uma indemnização, será que o Estado pode invocar que, expurgadas aquelas, a expropriação teria tido lugar” (cf. Pág. 208). Mais dilemáticas se afiguram as situações que lidam com a violação do dever de esclarecimento por parte do médico – cf. Pág. 207. MONTEIRO, JORGE FERREIRA SINDE, *Définition de la Causalité*, Pág. 17, nota 55, considerando que, “no caso de infrações graves do procedimento, o dano deverá ser reparado integralmente, não procedendo a invocação do comportamento lícito alternativo. Assim, e dando voz ao exemplo ali colhido, um jardineiro foi detido pela polícia, que o manteve preso durante muito tempo. Exigiu uma indemnização por danos provocados pelo aquecimento da estufa, facto que causou a destruição das plantas, pela falta de refrigeração. Não colheu aqui o argumento de que a polícia teria, caso o tivesse solicitado, um mandato de detenção do juiz. Do que se trata, sobretudo, e complementando, agora, a explicação do mestre, é de, no quadro do juízo de imputação, não viabilizar a procedência da exceção do comportamento lícito alternativo quando tal envolva a preterição de princípios fundamentais e fundamentastes do “ordenamento jurídico”, o que mostra, uma vez mais, que nos situamos no plano imputacional e não casualista. Percebe-se, agora, a importância da estrutura delitual com que lidamos. Por isso, fizemos questão de sublinhar, *ab initio*, que a noção de ilicitude no quadro da responsabilidade do Estado deve ser entendida em termos compreensivos, devendo ser tratada em moldes diferentes consoante se esteja diante da violação de direitos absolutos e deveres de cuidado ou perante a violação de normas legais tuteladoras de interesses. Neste concreto grupo de hipóteses de responsabilidade por parte do Banco de Portugal, estamos a pressupor a violação de uma norma legal, embora sem a constrição da descoberta de uma verdadeira disposição legal de proteção de interesses alheios.”

É possível a “existência de responsabilidade do BdP por violação do princípio da confiança”.<sup>428</sup> Esta nossa afirmação assenta na análise derivada do estatuto de “Independência” e de credibilidade que o BdP assume.

**VI.-** O BdP atua no mercado “como regulador com absoluta autonomia”, imparcialidade e fiabilidade, devendo garantir a “idoneidade” de terminados produtos financeiros e atestar o cumprimento por parte da instituição de todos os requisitos prudenciais, assume uma conduta que pode ser entendida, no mercado, como indutora de “confiança”. “Se esta conduta vier a ser considerada dolosa ou gravemente negligente”, escondendo a realidade financeira da entidade, existe fundamento para a responsabilização, do regulador<sup>429</sup>.

Sempre que o BdP, respeitando formalmente as regras legais, ponha em causa princípios fundamentais como o “princípio da igualdade” onde a imputação da responsabilidade quando se torna inequívoca a existência de um ato ilícito, culposo e de um dano que se inscreve diretamente no âmbito de proteção das normas que o “Banco de Portugal” viola, designadamente do “princípio da igualdade”.

#### **7.14. - A responsabilidade civil dos bancos**

**I.-** Como tivemos oportunidade de analisar a “responsabilidade civil” encontra acomodação no Artigo 562º do CC, onde “surge para permitir ao lesado imputar a um terceiro”

---

<sup>428</sup> “No que respeita à problemática no campo do direito administrativo, domínio onde grassa, por vezes, uma confusão conceptual entre a causalidade virtual (e a sua relevância negativa) e a invocação do comportamento lícito alternativo”, cf., *inter alia*, ANDRADE, VIEIRA, *A Responsabilidade por danos decorrentes do exercício da função administrativa na nova lei sobre a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entes públicos*, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 137, Pág. 365 e ss.; CORTEZ, MARGARIDA, *Responsabilidade Civil da Administração por Atos Administrativos Ilegais e Concurso de Omissão Culposa do Lesado*, Coimbra, 2000, Pág. 71 e ss. (com especial enfoque na problemática dos vícios formais); MEDEIROS, RUI DE, *Ensaio sobre a Responsabilidade Civil do Estado por Atos Legislativos*, Coimbra, 1992, Pág. 206 e ss.; ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE, *Teoria Geral do Direito Administrativo*, Coimbra, Almedina, 2016, Pág. 515 e ss. (recusando a mobilização do c. l. a. “quando o que está em causa é exatamente a violação dos interesses que são tutelados pela norma formal ou procedimental que não é respeitada”). Repare-se que, neste grupo, ainda que se considere que não é possível a invocação de um comportamento lícito alternativo, enfrentar-se-ão dificuldades no tocante à indemnização de terceiros, por ser necessário, em concreto, saber se eles estão ou não protegidos pelo âmbito de tutela dos deveres de supervisão que foram preteridos.” Sobre o ponto, com amplas referências bibliográficas, FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina, 2003,

<sup>429</sup> Veja-se, no caso dos auditores, a referência a estas qualidades por parte de FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *O problema e os limites da responsabilidade dos auditores*, Forjar o Direito, Coimbra, Almedina, 2015. “Embora não haja identidade em relação às situações de responsabilidade por informações num quadro que pode remeter-nos para a ideia de contrato, a posição especial detida pelo Banco de Portugal parece permitir a defesa desta solução. Essencial é que haja efetiva vinculação do Banco de Portugal a um comportamento declarativo seu. O que, por seu turno, nos leva a ter de considerar as específicas competências que lhe são atribuídas por lei e, concomitantemente, a questionar se agirá aí ou não com poderes de autoridade pública, de modo que seja mobilizável o regime da responsabilidade do Estado.”



a lesão sofrida de modo, a que, este reconstituía a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

A capacidade de “assumir responsabilidades e de a elas se obrigar” é “um dos traços mais característicos da condição humana” pelo que esta “responsabilidade está relacionada com a liberdade” e, portanto, com a “possibilidade de escolher entre o bem e o mal”, sendo esta a escolha que leva cada homem a assumir de forma consciente a autoria da sua forma de agir com todas as suas consequências o que “leva à responsabilização, seja ela qual for”.

Quando a lei assim determina e perante factos ilícitos, conduz-se a reparação dos danos ocasionados pela “responsabilidade civil” à necessidade “reparação imposta a quem transgride as suas obrigações”.

De facto, a “responsabilidade civil” tutela o prejuízo ao titular do correspondente interesse tutelado pela ordem jurídica devendo colocar o lesado no estado em que ele se encontraria se não fosse a lesão sofrida partindo-se da constatação de um fenómeno social simples, consubstanciado na crescente proximidade entre as pessoas e no desenvolvimento que implicou, uma maior sujeição à produção de danos.

**II.-** A “responsabilidade civil é uma das fontes de obrigações com maior impacto no direito português”, que não confina a sua importância à área do Direito das Obrigações. Ao invés, em relação à “responsabilidade civil extracontratual, constitui um meio de tutela” dos “direitos subjetivos” em geral, “independentemente da natureza destes e da sua respetiva eficácia”.

**III.-** O instituto da “responsabilidade civil” implica na sua base uma distinção: entre a “responsabilidade contratual” e “responsabilidade extracontratual”. A primeira acontece sempre que exista uma relação jurídica obrigacional e aquele que na mesma ocupa a posição de devedor e não cumpra pontualmente.

O European Group on Tort Law, através do estabelecimento dos chamados “Princípios de Direito Europeu da “responsabilidade civil”, logo no Artigo 1:101 sob a epígrafe “Disposição Fundamental” referem que: “aquele a quem for juridicamente imputável um dano sofrido por outrem, fica obrigado à sua reparação”.

“Um dano pode ser imputado em particular, àquele cuja conduta culposa o tenha causado”; ou cuja atividade anormalmente perigosa o tenha causado; ou cujos auxiliares o tenham causado no exercício das suas funções.

Também o nosso Direito civil apesar de manter a dicotomia tradicional preceituada entre os Artigos 483º a 510º e 798º a 808º, todos do CC acaba por aceitar, a similitude entre “responsabilidade contratual” e a “responsabilidade extracontratual”, uma vez que o efeito

básico associado a ambas as “espécies de responsabilidade”, está disciplinado de forma unitária nos Artigos 562º a 572º do CC,

Crê-se que ao lado da “responsabilidade civil contratual e extracontratual” se deve criar espaço para uma terceira espécie: a responsabilidade pré-contratual ou por “*culpa in contrahendo*” preceituada no Artigo 227º, do CC ainda que se trate de uma modalidade de responsabilidade que se avizinha da “responsabilidade extracontratual”, a grande diferença reside na sua definição.

**IV.-** A “responsabilidade civil” cumpre uma função: “obrigar terceiro a proceder à reparação de danos provocados na esfera jurídica do lesado, na sua qualidade de credor para este efeito, o que significa, que não se provando a existência de danos, não há responsabilidade civil”.

Ainda que “o devedor na sua qualidade de autor da lesão sinta” a realização da obrigação de “indemnizar” como uma penalização, não é esta, nem objetivamente nem juridicamente a respetiva função. De facto, a “responsabilidade civil” serve, unicamente, para “transferir do lesado para o autor do dano as consequências, patrimoniais, da lesão produzida”, de facto, a “responsabilidade civil” no campo do “Direito Privado”, é um instituto que executa a chamada “justiça corretiva”.

O “instituto da responsabilidade civil” pode ser utilizado para “castigar e para penalizar condutas: toda e qualquer forma de “responsabilidade pressupõe na sua estrutura uma tripla remissão”: quem, por (quê), perante (quem).

A “estrutura de responsabilidade” exige necessariamente um sujeito o qual se responsabiliza por algo perante uma instância reconhecida como capaz de exigir responsabilidades”, já o porquê varia em função da espécie de “responsabilidade civil”.

Como já se deixou referido, “há três espécies básicas de “responsabilidade civil”: pré-contratual, contratual e extracontratual, denominações que estão consagradas e por isso, se aceitam.”

**V.-** No que respeita à “responsabilidade pré-contratual ou por culpa *in contrahendo* ou culpa na formação do contrato” esta surge por violação de “deveres” resultantes da “boa-fé”, durante o processo de “contratação”, independentemente daí resultar ou não um contrato e de tal contrato ser “válido ou inválido”.

**VI.-** A “responsabilidade contratual” aplica-se tanto à “violação de obrigações de origem contratual” como à violação de “obrigações provenientes” de qualquer outra fonte derivadas de um negócio, quer ele “seja unilateral, ou uma decisão judicial” ou mesmo de uma lei.

No que respeita à “responsabilidade dita extracontratual”, o que aqui está em causa é, em geral, a violação de “deveres” e não “a violação de obrigações”, em sentido técnico como preceitua Artigo 397º do CC.

De facto,” a “responsabilidade contratual” ou obrigacional pode ser objeto de incontáveis distinções e classificações. Há, no entanto, uma separação básica a fazer: o não cumprimento imputável ao devedor preceituado nos Artigos 798º a 808º do CC e não cumprimento, não imputável ao devedor preceituado nos Artigos 790º a 797º do CC.

**VII.-** A “responsabilidade contratual” pressupõe a “existência de uma relação jurídica” anterior, aceitando-se que o não cumprimento da obrigação daí decorrente para o respetivo sujeito passivo, “possa ficar a dever-se tanto a uma conduta que lhe é atribuível, como a um facto natural”.

Podendo também ser imputável a um “comportamento terceiro” ou, inclusivamente, a uma “atuação da autoria do próprio credor”.

Só há “responsabilidade contratual” quando o devedor seja o autor do não cumprimento, ainda que a determinação de tal autoria possa resultar apenas da presunção contida no Artigo 799º do CC.

## **7.15. - A responsabilidade e a culpa**

**I.-** Quer a “responsabilidade extracontratual”, quer a “responsabilidade contratual”, admitem uma “distinção básica fundada na culpa” independentemente desta”, que consiste num juízo de censurabilidade, de que uma conduta é passível de uma certa atitude comportamental, quando podia e devia ter mostrado outra.

“Sempre que, entre outros requisitos, a responsabilização de certa conduta pode ter causado danos a outra”, está-se perante a chamada “responsabilidade subjetiva, delitual ou aquiliana, ou por factos ilícitos”.

O nº 2 do Artigo 483º do CC estabelece que só existe obrigação de “indemnizar”, independentemente de culpa, nos casos especificados na lei, por sua vez a “responsabilidade objetiva” admite, uma subdistinção: “responsabilidade pelo risco” e a “responsabilidade por factos lícitos ou pelo sacrifício”.

Aparecendo a “responsabilidade pelo risco” sempre que a lei a associe ao desenvolvimento de certa atividade naturalmente perigosa, ou potencialmente danosa, a obrigação de reparar danos que da mesma tenham eventualmente resultado para terceiros, o que

acontece entre outros, com os modelos de responsabilidade previstos entre os Artigos 502º e 510º ambos do CC,

**II.-** A “responsabilidade por factos lícitos” funciona como uma categoria residual perante a “responsabilidade pelo risco”, existindo sempre que a lei institua um caso de “responsabilidade objetiva” fora do âmbito das ações/omissões perigosas por natureza, conforme dispõe os Artigos 339º, nº 2 e 500º do CC.

De facto, tanto na “responsabilidade contratual” como “na extracontratual, os danos”, imputam-se, diretamente à conduta lesiva e à obrigação de “indemnizar” na mesma pessoa, o que se compreende e justifica particularmente na “responsabilidade subjetiva”, na medida em que aí se pressupõe e se realiza um juízo de culpa.

Pode ainda surgir a “responsabilidade indireta, na qual o responsável pela indemnização não é o autor da conduta lesiva que equivale à responsabilidade” por ato de terceiro que pode surgir tanto na “responsabilidade contratual” como na “responsabilidade extracontratual”.

A “responsabilidade pré-contratual é sempre subjetiva”, atenta a letra do Artigo 227º do CC.

**III.-** “Nestas espécies de responsabilidade cabe ao lesado provar a culpa do autor da lesão” conforme disposto Artigo 487º, nº1. Aplicando isto à responsabilidade pré-contratual, “cabe ao contraente lesado provar que a violação das regras da boa-fé” eventualmente ocorrida no caso concreto é imputável a uma “conduta censurável do outro contraente”.

Perante estes factos relevantes, importa referir que a “responsabilidade civil” bancária não é um ramo autónomo da “responsabilidade civil”. De facto, pressupõe a “ocorrência de um dano e de um prejuízo para alguém”, sendo relevante para a sua reparação a sua existência, definindo-se para o efeito dano, como a “lesão material ou imaterial a um interesse juridicamente protegido”.

**IV.-** A “responsabilidade civil bancária” é também ela uma “obrigação de reparar danos: que são causados à pessoa ou ao património de outrem”, ou danos causados a diferentes interesses, sejam eles difusos, ou coletivos, atendendo à variedade de serviços que prestam, mas também à sua relevância na vida económica e social.

De facto, a “atividade bancária assenta” na “celebração de contratos”, que na realidade correspondem a “negócios jurídicos bancários”, que tutelam os diferentes negócios da “relação bancária”.

**V.-** Durante a execução dos “contratos bancários” os “bancos” e os banqueiros, geram responsabilidades para si, por violação de “deveres”, por más praticas e por condutas desadequadas.

Estas práticas e condutas desadequadas ficam ao alcance do Artigo 562º do CC, onde a “responsabilidade civil” surge para permitir ao lesado “imputar a lesão sofrida a terceiro” de modo, a que, este “reconstitua a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”.

Nesta sequência a “responsabilidade civil bancária” interpreta a distinção: entre a “responsabilidade contratual” e “responsabilidade extracontratual”, cuja similitude está associada e disciplinada nos Artigos 562º a 572º do CC.

A “responsabilidade civil” no campo do “Direito Privado”, é um instituto que executa a chamada “justiça” corretiva, sendo o instituto da “responsabilidade civil” utilizado também “para penalizar condutas”.

O “conceito de dano” é sempre o mesmo, independentemente da sua natureza, pelo que a lei tratou a obrigação de “indemnizar” nos Artigos 562º a 572º do CC no capítulo das “modalidades das obrigações”, sem grandes diferenças entre o tipo de danos.

Devendo a indemnização ser entendida no preciso sentido que lhe foi definido pelo Artigo 562º do CC com a “restituição da situação que existiria caso não se tivesse verificado o evento lesivo”, não só no sentido, mais restrito, de pagamento de uma quantia pecuniária ao lesado.

**VI.-** A obrigação de “indemnizar” pode destinar-se à “restituição natural” ou à “compensação em dinheiro”, nos termos do Artigo 566º, do CC, tendo em vista a “reposição da situação do lesado no estado natural mais próximo possível”, daquele que existiria antes de o evento danoso ter acontecido, “ficando a indemnização em dinheiro para reparação de danos patrimoniais”, tem como critério de cálculo a diferença entre a situação patrimonial atual e aquela em que estaria “se não existissem danos” nos termos do Artigo 566º do CC.

Estendendo a ideia de modo a abranger igualmente os “danos pessoais e a reconstituição natural destes ou a dos patrimoniais”, dir-se-á que através da “vinculação do lesante à obrigação de indemnizar”, prossegue-se o objetivo de recolocar “o lesado no ponto mais próximo que for possível da situação em que estaria, caso a lesão não se tivesse produzido” nos termos do Artigo 562º do CC.

**VII.-** Como já referimos a “responsabilidade bancária” tanto pode ser “contratual, como extracontratual”, espaço que os autores tradicionalmente, distinguem entre as duas grandes modalidades de “responsabilidade civil”, sendo a primeira entendida como uma resposta do “ordenamento jurídico”, para os casos de “violação de direitos dotados com eficácia *erga omnes*”, estando a segunda inserida no quadro do “incumprimento” de uma obrigação em sentido técnico, independentemente, da fonte de onde brotou.

É “bancária a responsabilidade em que possa incorrer uma instituição de crédito”, por “atos praticados no exercício da sua atividade profissional”. Podem ficar envolvidas situações básicas distintas. O banqueiro pode não respeitar: (a) as prestações principais derivadas de um contrato celebrado; (b) determinações legais concretas, quanto ao exercício da sua profissão; (c) “deveres acessórios” associados a prestações principais; (d) “deveres” gerais de diligência, dirigidos às “instituições de crédito”; (e) determinações concretas do BdP; (f) regras genéricas dimanadas desse mesmo Banco; (g) o dever geral de respeito, relativo a bens protegidos; (h) “deveres” do tráfego, derivados desse mesmo dever. Outras hipóteses seriam ainda configuráveis. Além disso, o “banqueiro pode ser chamado a responder por atos dos seus representantes, auxiliares ou agentes”.

**VIII.-** A “responsabilidade bancária” implica, em primeira linha, um exercício de “responsabilidade civil”, não “cabendo a cada disciplina jurídica reescrever todo o sistema jurídico”, ajustámo-nos ao caso concreto: novos problemas de responsabilidade da “atividade bancária”, por violação de “deveres” resultantes de não “renegociação” de “contratos bancários”, por “alteração de circunstâncias” estruturais ou conjunturais do “cliente bancário”.

**IX.-** Como “agentes económicos”, as “instituições de crédito” são responsáveis pelos atos que praticam, “nos termos gerais do direito, civil, criminal e contraordenacional” e ainda disciplinarmente.

Se “a responsabilidade for de natureza criminal cabe aos tribunais criminais quem compete apreciar e sancionar”. Se “o ilícito for contraordenacional é às autoridades administrativas que cabe apreciar e aplicar e sancionar através de coimas”.

**X.-** Se a responsabilidade dos “bancos” resultar de “incumprimento” contratual ou emergir de “ilícito civil encontraremos na lei civil as respetivas normas” que se devem aplicar, “cabendo aos tribunais cíveis o seu julgamento”.

São aplicáveis aos “bancos” as “normas de direito penal, civil e profissional”, sem exceção, no que concerne a matérias relativas contratos ou à prática de quaisquer atos e em tudo o que respeite ao cumprimento de “deveres para com terceiros”, são aplicáveis aos “bancos” as normas de direito penal, civil e profissional

No que respeita à “responsabilidade civil na atividade bancária”, para que se verifique é necessária a existência dos três clássicos pressupostos da “responsabilidade civil”, desde logo: “o ilícito do banqueiro, a existência de dano e nexo de causalidade entre o ilícito e o dano”.

“A jurisprudência e a doutrina têm andado entre uma certa tendência para agravar a responsabilidade dos bancos” perante os seus clientes, tendo em conta os meios técnicos e económicos dos “bancos” e a fragilidade dos clientes, mas também perante a “responsabilidade

por atos praticados no âmbito das funções bancárias, emergente de simples atos comerciais e por consequência regulados pelas leis comerciais”.

Parece ser de aceitar que as “instituições de crédito” devem dispor de meios técnicos adequados ao “rigoroso controlo dos atos que praticam”, porque a remuneração da sua prestação de serviços e consequentemente dos seus atos, já implica e tem em conta “o risco que correm”, mas também, porque beneficiam da “confiança” dos seus clientes.

Os “bancos” dispõem sempre de uma “posição de força económica e financeira” que os privilegia face aos seus clientes, quando contratam.

**XI.-** Os “bancos” são, “responsáveis pelos atos dos seus comissários ou empregados”, sem prejuízo da responsabilidade destes perante os próprios “bancos”.

Sobre os “bancos” e banqueiros pendem “deveres” especiais “geradores de responsabilidade, nomeadamente: o dever de discrição relativamente ao seu cliente; o dever de prudência nas operações que leva a efeito; o dever de segredo profissional a que já nos referimos; o dever de prudência que implica a obrigação de atuar como um bom gestor, com diligência e conhecimentos apropriados, a obrigação de se informar de todas as circunstâncias que possam condicionar a sua atividade”.

No “dever de discrição” inclui-se a obrigação de a “instituição bancária” não se intrometer nos negócios do seu cliente; designadamente, de não interferir nas contas deste sem suas ordens expressas.

**XII.-** De entre os vários tipos de responsabilidade dos “bancos”<sup>430</sup> há, naturalmente, a destacar aquela que resulta do incumprimento de normas específicas da disciplina destes, desde logo o exercício não autorizado da atividade que consista em receber do público depósitos”.

Todas as demais infrações havidas “como ilícitos de mera ordenação social, puníveis com coima de valor varável segundo a sua gravidade”.

São sujeitos passivos das sanções as próprias instituições e as pessoas singulares envolvidas nas práticas, aquém poderão ser “aplicadas sanções acessórias”, como a inibição do “exercício de cargos sociais e de funções de administração em determinada instituição ou em todas as instituições bancárias”.

## **7.16. – A responsabilidade civil por violação do dever de renegociar**

**I.-** Deixamos antever que a violação do “dever de renegociar”, como “dever acessório”,

---

<sup>430</sup> Art. 210º e Art. 211º do RGICSF, Art. 212º. do RGICSF.

pode reconduzir ao regime “da *culpa in contrahendo*” consagrado no Artigo 227º, sob a epígrafe “culpa na formação dos contratos”.

A propósito deste entendimento cumpre, desde já, realçar que o “dever de renegociar” que temos vindo a investigar, “tem por objeto a modificação de um contrato”: Trata-se de um acordo que, que tanto poderá “assumir uma natureza contratual”, como uma “mera natureza procedimental ou processual”.

Em qualquer dos casos, o que teremos é um acordo livremente negociado pelas partes envolvidas. Não havendo, por isso, qualquer motivo para afastar o regime da “responsabilidade pré-contratual”.

Em sentido diverso poder-se-á invocar que a “renegociação” incide sobre um contrato pré-existente. Sob esta perspetiva, o “dever de renegociar” deveria ser enquadrado na “responsabilidade contratual” respeitante à fase de “execução dos contratos”, resultante do disposto no Artigo 762º.

**II.-** O “dever de renegociar” traduz-se num “conjunto de deveres procedimentais destinados a assegurar, tanto nos preliminares como na formação dos acordos de “renegociação”, a cooperação entre as partes, a “partilha de informação”, o “respeito pelo devedor e dos credores”, e “lealdade entre as partes”.

Como tal, entendemos que o “dever de renegociar” na “situação em investigação”, diz respeito não à fase de execução do contrato, mas antes à fase negocial que antecede a “conclusão da modificação do contrato”.

Em nosso entender a perspetiva que melhor se enquadra na temática em análise é a perspetiva pré-negocial, mas com uma importante nota adicional: a circunstância de se tratar de um processo de “renegociação”, por necessidade de “modificação por causa estrutural ou conjuntural”.

Compreende-se por isso que a violação de “deveres” procedimentais se traduza no rompimento “pré-contratual da finalidade modificativa do contrato” e, simultaneamente, na quebra da “confiança” derivada da proteção que é conferida pela “boa-fé” pré-contratual.

**III.-** O aspeto principal do regime em causa é a “renegociação” como dever onde os vários mecanismos de “renegociação” que analisamos visam, precisamente, a formação da vontade, expressa num acordo de modificação e como tal, estamos nos preliminares da “conclusão de um acordo de renegociação”.

Noutras situações, poderá, no entanto, acontecer que um dos credores abandone repentinamente e sem qualquer justificação as negociações, requerendo, eventualmente, a declaração de insolvência da empresa devedora, quando, na verdade, se havia comprometido,



ainda que de forma tácita, a não agir contra a empresa devedora. Nesta hipótese, e ao contrário da anterior, “há uma clara quebra da relação de confiança” entre as partes. Esta situação é, quanto a nós é “análoga às situações que se enquadram no regime da responsabilidade pré-contratual”.

Da mesma forma, se o credor, conhecedor do estado das negociações, decidir propositadamente não participar nas negociações e em seguida desencadear o processo de insolvência da empresa devedora, quando sabia que tais negociações estariam praticamente concluídas, com benefício para todos os credores, terá “uma conduta claramente enquadrável na responsabilidade pré-contratual. O mesmo se diga relativamente àquelas situações em que um dos credores abandonou as negociações conjuntas para tentar obter um acordo individual com a empresa devedora”, com prejuízo dos demais credores.

IV.- Havendo uma aceitação das negociações aqueles comportamentos constituem uma quebra injustificada de “confiança”. Não havendo motivo sério para interromper as negociações, haverá uma quebra da “boa-fé”, “assente na culpa *in contrahendo*, e consequente obrigação de indemnizar”.

Se é verdade que o novo acordo pressupõe a existência de “relações anteriores e autónomas, a verdade é que a situação económica da empresa devedora faz com que subsistam especiais “deveres” de colaboração pré-contratual” entre a empresa devedora -cliente do banco- e a empresa credora -o banco- “tendo em vista o acordo de modificação”.

Por ter consciência desta situação e da sua relevância no atual contexto de crise, o legislador decidiu positivar alguns desses “deveres” que, em todo o caso, resultam dos ditames da “boa-fé”.

V.- Não estando numa “situação pré-negocial” pura, mas também não estando na fase de execução, é nossa convicção que estamos perante uma situação híbrida, que compreende aspetos próprios da fase de execução, “como seja a existência de um contrato válido em vigor”.

O que acontece é que o legislador quis fixar um conteúdo mínimo dos “deveres de conduta em função do objetivo pretendido” que é, como sabemos, a “renegociação” de um contrato afetado “por causas estruturais ou conjunturais. Assim sendo, justifica-se o recurso ao regime da *culpa in contrahendo* para imputar a responsabilidade a quem no decurso do processo negocial não tiver procedido segundo os deveres procedimentais” os quais se baseiam, em última instância, no princípio geral da “boa-fé” afluído no Artigo 227º e, com isso, tenha causado culposamente danos a outrem.

## 7.17. - Pressupostos da responsabilidade no dever de renegociar

I.- O instituto da “culpa na formação dos contratos” ou *culpa in contrahendo*, tradicionalmente designado por responsabilidade pré-negocial, coloca em confronto, a “liberdade contratual” que decorre da “autonomia da vontade” das partes e, a proteção de “deveres” de conduta decorrentes da “boa-fé”, tanto nos preliminares, como na formação de um determinado contrato.

Refere o Artigo 227º, nº 1, do CC que “Quem negocea com outrem para conclusão de um contrato deve ter tanto nos preliminares como na formação dele, “devendo por isso proceder segundo as regras da boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte.”

Quer isto dizer que o princípio da liberdade negocial, em certos casos, terá que ceder perante o princípio da “boa-fé”, que, em face das exigências do caso em concreto se sobrepõe “na defesa de interesses e legítimas expectativas”.

Para que possa haver uma responsabilização pelos danos e faltas ocorridas durante o período de negociação é necessário que alguma das partes viole as regras derivadas da “boa-fé”, máxime do “dever de renegociar” no âmbito de “dificuldades estruturais ou conjunturais”, donde resultam um conjunto de “deveres procedimentais que devem ser respeitados, tendo em conta: o caso concreto, em as circunstâncias económico-financeiras da empresa devedora, e a conduta das partes envolvidas”.

II.- Os pressupostos da responsabilidade pela violação do “dever de renegociar” no caso em investigação à luz do preceito invocado, são cinco, a saber: (i) a “abertura do processo negocial”; (ii) o “desrespeito dos “deveres” procedimentais decorrentes desse processo”; (iii) “o rompimento injustificado e desleal desses deveres”; (iv) a “existência de danos”; (v) e, o “nexo de causalidade entre o rompimento dos “deveres” e os danos daí resultantes”.

Perante o primeiro pressuposto deveremos ter em consideração o que ficou dissemos a “propósito do dever de cooperar”, perante o qual concluímos que devendo atuar de “boa-fé” na procura de uma “solução construtiva, os bancos estão obrigados a dar uma resposta razoável” às propostas apresentadas pela empresa devedora.

“Na mente de quem decide dar início ao procedimento negocial, devem estar presentes os requisitos impostos pelos procedimentos de negociação”, designadamente os pressupostos substanciais que se referem à “situação económica da empresa e a sua viabilidade”.

Sem esquecer os demais “deveres” que devem ser observados na fase negocial, nomeadamente, o “dever de informação”, “de assistência e de colaboração”, para, além da “lealdade” e cooperação esperada.

Perante o segundo pressuposto importa aferir, em primeiro lugar, qual o dever que, em concreto, foi desrespeitado.

Para tal, devemos reconduzir o “conteúdo desse dever à hipótese concreta” e verificar se essa situação preenche o conteúdo mínimo definido pelo legislador. Este raciocínio implica que se confronte o conteúdo mínimo dos “deveres procedimentais” com os elementos “objetivos da conduta da parte lesante, atentos à conduta lesante”.

**III.-** O terceiro pressuposto exige que haja um rompimento injustificado e “desleal” daqueles “deveres”, o que se traduzirá numa quebra injustificada da “confiança” gerada entre as partes, tendo em consideração o conteúdo específico dos “deveres procedimentais” e a conduta que seria exigível à luz do princípio da “boa-fé”.

A “rutura desleal” não depende da convicção subjetiva das partes, deve atender objetivamente, à “confiança que se gerou na situação concreta, derivando daqui que se a rutura for conscientemente infundada”, contrária às expectativas criadas será ilícita, por violar o “dever de renegociar”, do qual imanam dos “deveres procedimentais” decorrentes da “boa-fé negocial”.

**IV.-** Se a rutura se traduzir numa resposta expressa como numa simples ausência de resposta é importante apurar se tal recusa foi: “ilegítima; abusiva; ou desprovida de sentido, por outro lado se a resposta for positiva teremos uma situação de quebra da confiança, capaz de gerar o dever de indemnizar”.

**V.-** Nem toda a rutura é geradora da obrigação de “indemnizar” é “necessário que haja dano e se estes constituem uma verdadeira *conditio sine quanon*, para um qualquer tipo de responsabilidade. *In casu* o dano pode ser numa perda patrimonial”.

Essa perda pode corresponder a “danos emergentes”, “interesse contratual”<sup>431</sup> ou a “lucros cessantes” derivados de “interesse contratual positivo”, onde o “dano indemnizável pode corresponder à perda de oportunidade de celebrar o acordo de modificação”.

---

<sup>431</sup> CAMPOS, DIOGO LEITE, “A Responsabilidade do Banqueiro”, Pág. 55. Para outros desenvolvimentos ver, por todos, VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Contratos Atípicos*, Almedina, Coimbra, 2009, Págs. 412 e ss. A propósito da distinção entre os conceitos de interesse contratual negativo e positivo ver, por todos, PINTO, PAULO MOTA, *Interesse contratual negativo e Interesse Contratual Positivo, Volume II*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, Págs. 1471 e ss.

Na maioria das situações o dano resultará da quebra do “dever de renegociar”, independentemente de o acordo ser ou não celebrado o que releva a tomar em consideração o alcance dos “deveres procedimentais” de “renegociação”.

**VI.-** O “cliente bancário” devedor que não cumpra, por omissão ou incorreção, o dever de comunicar todos os “elementos relevantes sobre a sua situação patrimonial, responderá pelos danos causados no caso de se verificar que não deu conhecimento de ónus e encargos associados aos seus bens dados como garantia de um financiamento”.

A par da “indenização por danos patrimoniais” a lei prevê, ainda a “compensação por danos não patrimoniais”, também designados por “danos morais” que não integram o “património do lesado”, mas que resultam da violação de outros valores ligados à pessoa, como são exemplo: “a integridade; a reputação; e o bom nome”.

**VII.-** “A doutrina e a jurisprudência”, considera não haver motivos para limitar a responsabilidade ao interesse contratual negativo, ou seja aos danos que não teria “sofrido se não tivesse entrado em negociações”, uma vez que o Artigo 227º do CC não exclui os danos que possam resultar da “violação positiva do contrato” que se destinam a colocar o lesado na situação em que se “encontraria se o contrato fosse celebrado”, embora subtraindo os “encargos e riscos inerentes ao seu cumprimento”.

A este propósito CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES refere de forma clara que “não é possível, em abstrato, fazer qualquer “limitação conceitual aos danos negativos”, uma vez que tudo é, em concreto, possível”, pois, se, as negociações ainda estiverem numa fase muito preliminar o autor refere que neste caso “nem se sabia qual seria o contrato a celebrar” e, por conseguinte, “a indemnização teria de comportar os danos registados que, com probabilidade, irão corresponder ao denominado interesse negativo”.

Neste contexto “serão indemnizáveis todos os danos que se vierem a apurar em sede de renegociação, quer por violação dos deveres procedimentais” específicos, quer por desrespeito dos demais “deveres acessórios” concretizados pela “boa-fé” à luz do caso concreto: tanto pelo “interesse contratual positivo, como pelo interesse contratual negativo”.<sup>432</sup>

---

<sup>432</sup> VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das obrigações em Geral*, Vol. I, 10ª Edição, Coimbra, 2000, Pág. 271 e ss.; CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil Português*, 4ª Edição, Reimpressão 2021, Coimbra 2012, Pág. 157; *Saneamento Financeiro: Os Deveres de Viabilização das Empresas e a autonomia privada*, in Banca, Bolsa e Crédito / Estudos de Direito Comercial e de Direito da Economia, I, Coimbra, 1990. Págs. 99-100; OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011. Pág. 229; ALBUQUERQUE, RUY MANUEL CORTE-REAL DE, *Da Culpa in contrahendo no Direito Luso-brasileiro*, policopiado, Lisboa, 1961, Págs. 82 e ss. Ver na doutrina estrangeira, RICCIO, ANGELO, «Eccessiva onerosità», *Commentario del Codice Civile Scialoja-Branca*, Livro IV, Zanichelli Editore, Bolonha, 2010, Pág. 463; MARASCO, GERARDO, *La rinegoziazione del Contratto, Strumenti legali e convenzionali a tutela delle equilibrio negoziale*, Cedam, Pádua, 2006, Pág. 178. Em sentido contrário, ver por todos, PINTO, PAULO MOTA, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2009,

Relativamente ao “nexo de causalidade a conduta ilícita tem quer ser adequada a produzir aquele tipo de dano”, que necessariamente terá de derivar da violação dos “deveres procedimentais. Para tal caberá aos tribunais<sup>433</sup> formular um juízo atual ou mesmo de prognose, no sentido de considerar todos os factos e circunstancialismos apurados, de modo a decidir se “a conduta ilícita é apta a produzir aquele tipo de dano” e se, efetivamente, existe uma relação de “causalidade direta entre a conduta ilícita e o dano ocorrido”.

Verificando-se o nexo de causalidade, está em causa uma situação de “responsabilidade obrigacional”, “sendo lançada sobre o lesante uma presunção de culpa”, aplicável por via do Artigo 799º do CC.

### **7.18. - A responsabilidade por perda de oportunidade**

**I.-** O “dever de renegociar” é um dever complexo, onde “não será fácil determinar, em concreto todas as violações e danos decorrentes da sua violação”. Não podemos negar a existência do “dever de renegociar”, onde “a dificuldade associada à verificação de uma eventual violação deste dever não pode ser motivo para o negar”.

São decisivas para tornar “evidentes casos flagrantes de violação” dos “deveres procedimentais” do “dever de renegociar”: quer seja pela “omissão de informação relevante”, que seja pela “ausência de resposta a uma proposta de acordo numa fase avançada das negociações”.

O “juízo de causalidade não é, suficiente nem adequado” para a imputação de um determinado dano pelo facto de este ser relativamente indeterminado.

**II.-** Pode admitir-se que o “dever de renegociar” possa exercer “influência indireta e reflexa no dever de contratar ou na perda da oportunidade de contratar”, estando em causa, não celebração do acordo de modificação. Porém só “se admite que os danos resultantes dessa celebração possam ser indemnizáveis nas situações em que o acordo se encontre perfeitamente delimitado e seja previsível”, que o acordo que garanta viabilidade da cliente do banco, que

---

<sup>433</sup> Ac. do STJ, de 28.04.2009, proc. nº. 09A0457, disponível em <http://www.dgsi.pt>. Pode ler-se no sumário: “na falta de uma disposição legal especial que regule a indemnização devida pela responsabilidade contratual é de aplicar a regra geral do artigo 562º. e ss. Nos casos de rutura ilícita de negociações, a indemnização será, em regra, pelo interesse contratual negativo. Contudo, há situações em que a indemnização será pelo interesse contratual positivo, quando as negociações tiverem atingido um desenvolvimento tal que justifique a “confiança” na celebração do negócio. Será o caso de se ter atingido um acordo sobre todas as questões e apenas faltar a concretização/celebração do acordo através da forma legal”. No mesmo sentido ver os Acórdãos do mesmo tribunal, de 20.03.2012, proc. nº. 1903/06.4TVLSB. L1.S1, e de 16/12/2012, proc. nº. 1212/06.9TBCHV.P1.S1. Em sentido contrário, a título de exemplo, o Ac. do STJ de 04.05.2006, proc. nº. 06A222, que apenas tutela o interesse contratual negativo”. Todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>.

tenha requerido a modificação do contrato em conformidade com as suas necessidades estruturais ou conjunturais. A “quebra injustificada da renegociação é suscetível de ser indemnizável com base no dever de renegociar que esteja perfeitamente estabelecido entre as partes”.

Quando seja posto em causa o “dever de renegociar”, por violação de um ou mais “deveres procedimentais, não haverá lugar a indemnização por frustração da oportunidade de recuperação, mas sim pela violação do dever procedimental concretamente desrespeitado, devendo o montante indemnizatório quantificar os possíveis danos decorrentes da não celebração do acordo”.

III.- “A doutrina da perda de oportunidade ou perda de chance<sup>434</sup> defende, em geral, a atribuição de uma indemnização”.

“Quando existe uma probabilidade séria e considerável de obtenção de uma vantagem ou de obviar um prejuízo, a responsabilidade por perda de chance parece ser o instituto adequado à sua indemnização. Permitindo, dessa forma, indemnizar os lesados nos caos em que não se consegue demonstrar o nexo causal entre o facto ilícito e o dano”.

Esta teoria não é pacífica na doutrina portuguesa: há quem rejeite a “tese da indemnização pela perda de oportunidade”, nomeadamente por considerar que não existe base legal para a sua aplicação; há, porém, quem acolha a figura apenas em situações especiais.

---

<sup>434</sup> “Em geral, sobre o caso da figura do dano da perda de chance ou de oportunidade, FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Direito Civil, Responsabilidade Civil, O Método do Caso*, Almedina, Coimbra, Reimpressão 2011, JORGE, FERNANDO PESSOA, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 1999, MONTEIRO, JORGE FERREIRA SINDE, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, Almedina, Coimbra, 1989, GOMES, JÚLIO, *Ainda sobre a figura do dano da perda de oportunidade ou perda de chance*, *Seminário dos Cadernos de Direito Privado II*, Cadernos de Direito Privado, n.º. especial 02, Braga, 2012, Págs. 17-29; “Em Torno do Dano da Perda de Chance – Algumas Reflexões”, *Ars judicandi, Estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, Volume II, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, Págs. 289-237; “Sobre o dano da perda de chance», *Direito e “justiça”*, n.º. 19, Vol. 2, 2005, Págs. 21-22; PINTO, PAULO MOTA, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo, Volume II*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, Págs. 1003 e ss.; FERREIRA, RUI CARDONA, *Indemnização do interesse contratual positivo e perda de chance (em especial, na “contratação” pública)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, “A perda de chance: análise comparativa e perspetivas de ordenação sistemática”, *O Direito*, n.º. 144, Vol. I, 2012, Págs. 25-58; PEDRO, RUTE TEIXEIRA, *A Responsabilidade Civil do médico: reflexões sobre a noção da perda de chance e a tutela do doente lesado*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, Neste sentido, ALMEIDA, FERREIRA DE, *Contratos I*, Almedina, Coimbra, 2012, Págs. 224-225; e PINTO, PAULO MOTA, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo, Volume II*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, Págs. 1003 e ss. Assim, FERREIRA, RUI CARDONA, *Indemnização do interesse contratual positivo e perda de chance (em especial, na “contratação” pública)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011 Págs. 204 e 251, defende a aplicação quando estejam em causa danos não patrimoniais; FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Direito Civil “responsabilidade civil” – O método do caso*, Coimbra, Almedina, Reimpressão, 2011, Pág. 71 e ss., restringe a sua aplicação aos casos de “responsabilidade contratual”; OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO, “*II Congresso de Direito da Insolvência - Responsabilidade pela perda de uma chance de revitalização?*”, Almedina, Lisboa, 2014, Pág. 188, nas situações em “o credor ou o devedor que viole o dever de cooperação construtiva na (re)negociação do contrato, adotando um comportamento obstrutivo de um acordo ou de uma possibilidade de acordo razoável”.

O “problema da perda de oportunidade” está relacionado com um certo “grau de probabilidade, razoabilidade, seriedade da oportunidade perdida”.

IV.- Alguma jurisprudência defende que “nem toda a oportunidade é juridicamente relevante”, exigindo, contudo, que seja “verificada a probabilidade” quando, as circunstâncias concretas revelem que há uma probabilidade séria do dano corresponder a um “dever indemnizatório”.

V.- De acordo com o disposto no Artigo 563º do CC, sob a epígrafe “nexo de causalidade”, “a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”.

Quem considerar que o juízo de adequação pode ser realizado com base nesta regra e é suscetível de acolher a indemnização pela “perda de oportunidade” não se vêem motivos para se procurar outro critério para aquele, que é prática dos tribunais.

Admitindo-se que não existe um “mínimo de causalidade, este critério não serve”.

Se “a perda da oportunidade de recuperação é indemnizável, pode-se então invocar critério legal da causalidade, argumentando-se que todo o procedimento está orientado para a liberdade contratual”, onde “dever de renegociar por modificação do contrato constitui dever um fim a ser respeitado”.

Aceitar-se-ia que assim fosse, mas em causa está um princípio geral e não uma norma concreta. E “como todos os princípios gerais do direito, também este admite limitações” e exceções, não podendo, em caso algum, ter a “pretensão de exclusividade”.<sup>435</sup>

VI.- Renegociar é suscetível de gerar a obrigação de “indemnizar” pela “perda de oportunidade”.<sup>436</sup> Em muitas situações, não será fácil identificar o “escopo de proteção”

---

<sup>435</sup> GOMES, JÚLIO, *Ainda sobre a figura do dano da perda de oportunidade ou perda de chance*, Seminário dos Cadernos de Direito Privado II, Cadernos de Direito Privado, n.º. especial 02, Braga, 2012.

<sup>436</sup> Ac. do STJ, de 05.02.2013, proc. n.º. 488/09.4TBESP.P1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt>, “[a] perda de oportunidade apresenta-se em situações que podem qualificar-se, tecnicamente, de incerteza, situando-se o seu campo de aplicação entre dois limites, sendo um constituído pela probabilidade causal, nula ou irrelevante, de o facto do agente causar o dano, em que não há lugar a qualquer indemnização, e o outro constituído pela alta probabilidade, que se converte em razoável certeza da causalidade, que dá lugar à reparação integral do dano final, afirmando-se o nexo causal entre o facto e este dano. Através destes dois limiares, importa, pois, distinguir três tipos de hipóteses, ou seja, a perda de oportunidade genérica, imperfeita, simples ou comum, abaixo do limiar de seriedade da chance, que não dá direito a qualquer reparação [a], a perda de oportunidade super-específica, super-qualificada, ou Perfeita, igual ou acima do limiar da certeza da causalidade, e que determina a afirmação do nexo causal entre o facto e o dano final [b] e a perda de oportunidade específica, qualificada, situada entre os dois limiares, e que pode dar lugar à atuação da doutrina da perda de chance. E são os caos de chances sérias e reais que expressam probabilidades consideráveis...” A este respeito FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Direito Civil, Responsabilidade Civil – O método do caso*, Coimbra, Almedina, Reimpressão, 2011., Págs. 103-104, equaciona que “uma das formas de resolver este género de problemas é a de considerar a perda de oportunidade como um dano em si, como que antecipando o prejuízo relevante em relação ao dano final (apenas hipotético, v.g., da ausência de cura, da perda do concurso, do malograr das negociações por outros motivos), para cuja ocorrência se não pode asseverar um “nexo causal” suficiente, considerando-se, então, que a mera possibilidade de uma pessoa se curar, apresentar-se a um concurso ou negociar um contrato consubstancia um bem jurídico tutelável, cuja perda

pretendida, havendo, conseqüentemente, o risco de se potenciar um conjunto alargado de perdas de oportunidade e, dessa forma, se criar uma situação de “incerteza jurídica”, que certamente o “direito não pretende proteger”.

Não havendo “certezas a partir do critério do nexo de causalidade”, e não sendo possível concluir de concludente que nos permita afirmar que se não “fosse aquela conduta o lesado não teria sofrido o dano”, não podemos atalhar caminho e colocar de lado algum dos elementos da operação de imputação: (I) “seja o facto ilícito”; (II) “seja o dano”; (III) “ou seja o nexo”.

**VII.-** Ao identificar o “facto violador do dever” e ao “avaliar e determinar o dano” para em seguida, fixar o grau de probabilidade da ocorrência desse mesmo dano e a sua relação “com a conduta ilícita”, que o possa ter provocado, pode daí resultar que a “perda de uma oportunidade” de celebração de um acordo se ficou a dever a uma “conduta ilícita de uma das partes”.

Isto quer dizer que o contrato a celebrar já se encontrava definido, devemos concluir que o dano verificado se ficou a “dever à violação do dever de contratar” e não ao “dever de renegociar”.

Pode o julgador, proceder à imputação do dano estabelecendo o limite mínimo da indemnização. Este critério não é senão uma das possíveis vias para se proceder à densificação da probabilidade referida no Artigo 563º do CC e que determina a conexão entre o facto e o dano, diz-nos o Artigo 566º, nº. 3, do CC que “se não puder ser averiguado o valor exato dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados”.

**VIII.-** A decisão do julgador dependerá, em último caso, da convicção que este formular com base nos elementos recolhidos e nas regras da experiência, devendo obviamente relevar os “casos em que o lesado se encontra, numa situação de desequilíbrio ou de desigualdade”.

**IX.-** Na “prova do dano” a “perda de oportunidade” gera alguma dificuldade pelo que devemos ter em conta, que não é toda e qualquer perda de oportunidade que deve ser considerada, mas somente aquelas situações que são evidentes e flagrantes. No caso específico do dano pela perda da oportunidade de “renegociação”, deverá se essencialmente documental.

## **7.19. - A responsabilidade de gerentes e administradores**

**I.-** Encerraremos o capítulo referente à “responsabilidade civil” por violação do “dever de renegociar” fazendo alusão à questão da “responsabilidade civil” dos “gerentes” ou

---

pode desencadear responsabilidade civil, de acordo com a vontade das partes, elevando-se, assim, a «chance» a bem jurídico protegido pelo contrato.”



“administradores” no quadro das “sociedades comerciais”, estendendo-os da “atividade bancária” pelos danos a esta causados à sociedade ou aos seus clientes.

Por força do disposto no art. 64º do CSC,<sup>437</sup> recai sobre os gestores a “obrigação de cumprir, no decurso da sua atuação enquanto gestor, um conjunto de deveres de cuidado e lealdade”.

O Artigo 64º do CSC refere que “os gerentes ou administradores da sociedade devem observar: “deveres” de cuidado, revelando a possibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado”. Dentro dos “deveres” de cuidado podemos incluir o sub-dever de vigilância, o sub-dever de preparação adequada das decisões de gestão, e o sub-dever de tomar decisões razoáveis. Por seu lado, o Artigo 64º refere também que existem “deveres de lealdade”, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses, de logo para os sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade (banco), tal como os seus trabalhadores, clientes e credores.

**II.-** Dentro dos “deveres” de “lealdade” podemos incluir alguns “sub-deveres”, desde logo: de “agir corretamente”; de “se abster de entrar em concorrência com a sociedade”; de “não se aproveitar, em benefício próprio ou de oportunidades de negócio, de meios ou informações privilegiadas a que tenha acesso por força do exercício das suas funções”.

Parece de especial importância avançar critérios e juízos, que possam introduzir com alguma previsibilidade e segurança a insuprível apreciação de cada caso concreto. Pode ser intuitivo reconduzir a responsabilidade pelo cumprimento dos “deveres procedimentais”, também estes “deveres gerais de conduta”, à atuação dos gestores, que assim estão organizados perante um conjunto de “normas de conduta”, que definem o comportamento que é devido ao cliente, no âmbito da “renegociação” dos “contratos bancários”, cujo grau de esforço deverá ser maior do que a diligência do bom pai de família, exigindo-se, assim, uma bitola qualificada.<sup>438</sup>

---

<sup>437</sup>. CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *O Princípio da boa-fé e o dever de renegociação*, RDS, Ano V, 2013, Págs. 61-62. “Continuaremos a utilizar o termo empresa, com significado equivalente ao termo sociedade, mais utilizado no âmbito do direito das sociedades comerciais.”

<sup>438</sup> LOURENÇO, NUNO CALAIM, *Os Deveres de Administração e a Business Judgment Rule*, Edições Almedina, 2011, Págs. 16-22, OLIVEIRA, MADALENA PERESTRELO DE, *Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente*, Almedina, 2014, Pág. 60. Neste sentido, CUNHA, PAULO OLAVO, *Os Deveres dos gestores e dos sócios no contexto da revitalização de sociedades*, In: II Congresso de direito da insolvência / coordenação Catarina Serra. - Coimbra, Almedina, 2014, Pág. 209-234. O autor conclui que “[i]nsolvência e recuperação de empresa é matéria de gestão, mesmo nas sociedades de pessoas”; e identifica “diversos deveres específicos dos gestores no contexto da revitalização das sociedades”, tais como: deveres de verdade e de correção e de revelação de situações difíceis”, deveres de elaborar um plano de recuperação, deveres de “aconselhamento técnico especializado”, idem, Pág. 233.

## **7.20. - A responsabilidade civil por omissão**

**I.-** A “responsabilidade civil por omissão na renegociação de contratos surge quando uma das partes não cumpre o dever de agir para preservar o equilíbrio contratual” diante de “circunstâncias imprevistas” ou mudanças substanciais nas condições de mercado. A “boa-fé objetiva”, a “função social do contrato” e a “teoria da “imprevisão” são os pilares que sustentam essa responsabilidade. A omissão pode resultar em dano direto à outra parte, levando à responsabilidade por danos, “revisão do contrato” ou até mesmo à “resolução contratual”. “As partes devem sempre procurar soluções de renegociação de maneira cooperativa e transparente, evitando que a omissão gere prejuízos para a outra parte e para o “equilíbrio contratual”.

Essa omissão “pode ser vista como uma falha no cumprimento de um dever implícito de cooperar para ajustar as condições do contrato numa situação excecional, como uma crise económica, como acontece nas pandemias onde aparece alteração imprevisível das condições do mercado, e pode aparecer sempre que surjam alterações estruturais ou estratégicas”.

A “responsabilidade civil” por “omissão na renegociação” de contratos é uma questão de relevância crescente no Direito Português, especialmente à luz das mudanças imprevisíveis e das crises económicas, como a pandemia de COVID-19, que impactaram amplamente as “relações contratuais”. Este tipo de “responsabilidade surge quando uma das partes, em face de uma alteração significativa nas circunstâncias, não toma as medidas necessárias para ajustar ou renegociar as condições contratuais”, o que pode resultar em prejuízos para a outra parte ou para o “equilíbrio contratual”.

**II.-** O Tribunal da Relação de Lisboa analisou um caso de “omissão na renegociação” de um “contrato de empréstimo bancário”. O tribunal entendeu que, diante da situação de crise financeira, o “banco tinha o dever de agir de boa-fé e renegociar as condições de pagamento com o devedor, evitando que a situação financeira do cliente se agravasse”. A omissão do banco foi considerada uma violação do dever de “boa-fé objetiva” e o banco foi condenado a “indemnizar o cliente pelos prejuízos causados”.

A “responsabilidade civil” por “omissão na renegociação” de contratos surge quando uma das partes não cumpre o “dever de agir para preservar o equilíbrio contratual” diante de “circunstâncias imprevistas” ou mudanças substanciais nas condições de mercado. A “omissão” pode resultar em “dano direto à outra parte”, levando à responsabilidade por danos, “revisão do contrato” ou até mesmo à “resolução contratual”. As partes devem sempre procurar soluções de “renegociação de maneira cooperativa e transparente, evitando que a omissão gere prejuízos para a outra parte e para o “equilíbrio contratual”.

## **Capítulo VIII**

### **Contratação, Renegociação, Responsabilidade**

#### **8.1. - Considerações VIII**

A “atividade bancária” desempenha um papel central na economia moderna, configurando-se como um instrumento essencial para o funcionamento do mercado e a gestão de recursos financeiros. Nesse contexto, a “contratação” de “serviços bancários” emerge como uma das principais interfaces entre “instituições financeiras” e seus clientes, sendo regida por um conjunto de normas jurídicas, “cláusulas contratuais” e princípios económicos.

Por sua vez, a “renegociação” de “contratos bancários” tem ganhado crescente relevância em virtude de cenários de “instabilidade económica e financeira”, que demandam flexibilidade e adaptação por parte das partes envolvidas. Esse processo, contudo, traz consigo desafios tanto do ponto de vista jurídico quanto social, sobretudo no que concerne à preservação do “equilíbrio contratual” e à proteção de direitos dos clientes bancários.

Ademais, a “responsabilidade bancária” ocupa um lugar de destaque na discussão sobre os “deveres” das “instituições financeiras”, abarcando questões como a “transparência” na prestação de informações, a diligência na gestão de contas e a reparação de danos causados a clientes ou terceiros. A compreensão da “responsabilidade bancária” é fundamental para assegurar a “confiança” no “sistema financeiro” e o respeito às normas éticas e legais que regulam a atuação do setor.

Este capítulo procura explorar de maneira integrada, os “aspectos teóricos e práticos” relacionados com “contratação” de “serviços bancários”, à “renegociação” de contratos e à responsabilidade das “instituições financeiras”. A análise aqui proposta procura oferecer uma visão crítica sobre os desafios e oportunidades que permeiam essas temáticas, considerando o arcabouço normativo vigente e as implicações práticas para os diversos agentes envolvidos.

#### **8.2. - A responsabilidade do banco na renegociação do contrato de crédito empresarial bancário**

**I.-** A “atividade bancária”, o “Direito Bancário” e a “responsabilidade civil” caminham juntos em “contratos bancários” de onde emanam obrigações derivadas de “deveres explícitos e de deveres implícitos, em regra”, presentes na atividade dos “bancos” e das “instituições financeiras”.

Muitos dos problemas existentes no seio da “atividade bancária”<sup>439</sup>, são geradores de “litígios” que podem envolver “responsabilidade civil”<sup>440</sup>. Focar-nos-emos, apenas nas consequências da recusa, pelo banco, de “renegociação” do contrato de “crédito bancário” de “natureza empresarial”. A “renegociação” do contrato de “crédito bancário” parece ser “dever do banco perante “alteração de circunstâncias”, estruturais ou conjunturais”, que afetem clientes empresariais dos “bancos” que promovam essa “renegociação”.

Parece claro que os “bancos” e os seus “clientes têm a responsabilidade de renegociar os contratos que celebraram”, tanto mais que a relação que permitiu a celebração do contrato de “crédito bancário”, assenta no conhecimento, na “confiança” e no “risco controlado do negócio, que foi tida em consideração na decisão de concessão desse mesmo crédito”.

O “conhecimento e o risco associado a cada operação”, é, em regra, tido em consideração, “estando associado às garantias pessoais e patrimoniais do crédito”<sup>441</sup> que, em regra, presidem às “relações contratuais” de “crédito bancário”, onde imperou certamente “boa-fé”.

**II.-** “Em muitos casos a responsabilidade resulta da não “renegociação” do contrato de crédito bancário, perante alteração de circunstâncias estrutural ou conjuntural dos clientes dos

---

<sup>439</sup> “A atividade bancária engloba uma série de serviços e operações realizadas por instituições financeiras autorizadas, tais como: bancos comerciais, bancos de investimento, caixas económicas e cooperativas de crédito, entre outras. Estas instituições desempenham um papel fundamental na economia, facilitando transações financeiras, oferecendo crédito e fornecendo uma variedade de produtos e serviços financeiros aos clientes. Os bancos aceitam depósitos de indivíduos (empresas e outras entidades) - captação de depósitos - que podem ser feitos à ordem ou a prazo e por diversas formas de poupança. Os bancos usam os depósitos para financiar a sua atividade e as suas operações e conceder empréstimos. Os bancos concedem empréstimos e financiamentos a indivíduos e empresas -concessão de Crédito- para uma variedade de propósitos, incluindo crédito pessoal, hipotecas, financiamento, empréstimos para empresas, entre outros.”

<sup>440</sup> “A responsabilidade civil, no contexto do direito, refere-se à obrigação legal de reparar o dano causado a outra pessoa ou propriedade como resultado de uma conduta inadequada, negligência ou violação de um dever legal ou contratual. Este princípio está fundamentado na ideia de que cada indivíduo deve agir de forma razoável e prudente para evitar causar danos a terceiros.”

<sup>441</sup> “As garantias pessoais e patrimoniais são instrumentos essenciais para a concessão de crédito bancário. Elas servem para mitigar os riscos e assegurar o cumprimento das obrigações financeiras por parte do devedor. Entre as garantias pessoais temos; fiança no qual uma terceira pessoa (fiador) se compromete a pagar a dívida caso o devedor principal não o faça. A fiança pode ser simples ou solidária. Na fiança simples, o fiador só é acionado após o esgotamento dos meios de cobrança contra o devedor principal. Na fiança solidária, o credor pode cobrar diretamente do fiador; O aval que constitui uma garantia prestada em títulos de crédito onde o avalista assume a responsabilidade pelo pagamento do título, sendo igualmente responsável pelo valor total, independentemente de ter ou não relação direta com a dívida principal. São exemplos de garantias patrimoniais a “hipoteca”, que é uma garantia real que incide sobre bens imóveis, onde o imóvel hipotecado permanece em posse do devedor, mas pode ser usado judicialmente para o pagamento da dívida em caso de incumprimento. Também penhor é uma garantia real que incide sobre bens móveis, como veículos, joias etc. O bem penhorado pode ser vendido para satisfazer a dívida caso o devedor não cumpra suas obrigações. A Cessão de Direitos Creditórios é também uma forma de garantia patrimonial, esta garantia, o devedor cede ao credor os direitos sobre créditos futuros que possui contra terceiros. Cada tipo de garantia tem suas particularidades legais e operacionais, e a escolha entre elas depende das circunstâncias específicas da operação de crédito, da natureza do bem ou direito dado em garantia, e do perfil do devedor.”

bancos” perante especificidades da sua atividade, que não encontram resposta no regime da “alteração de circunstâncias” previsto no Artigo 437 do CC.<sup>442</sup>

Neste contexto não pode deixar de ser ponderado um “dever de “renegociação”, entre cláusulas de segurança explícitas, que deve ser negociado antes da celebração dos “contratos bancários”, especialmente perante contratos de “crédito bancário empresarial”.

**III.-** Dentro do âmbito das operações realizadas por “bancos”, os “contratos bancários” empresariais<sup>443</sup> funcionam como “facto da relação jurídica obrigacional bancária”, que se traduz em “direitos e deveres jurídicos” que devem ser discutidos entre os demais “contratos comerciais”, atentos aos aspetos particulares que emanam do contrato de “crédito bancário” de “natureza empresarial”.

Na maioria dos “contratos bancários” a “contratação” é concretizada de forma “massificada”, com recurso a “cláusulas contratuais gerais” e a “contratos de adesão”<sup>444</sup>, nomeadamente, em relações que envolvem os “bancos” e os clientes individuais ou empresariais.

Dentro dos domínios da “contratação” bancária” podemos conduzir a “renegociação”<sup>445</sup> a um dever, cuja violação poderá acionar o Instituto da responsabilidade civil” por violação de “deveres” explícitos ou implícitos, derivados da “atividade bancária”.

A “renegociação” no domínio da recuperação de empresas, assenta em “princípios orientadores” que definem de forma clara o modo como as partes devem atuar ao longo de um

---

<sup>442</sup> “No Código Civil Português, a alteração de circunstâncias é regulada pelo Artigo 437º, que trata do instituto da alteração das circunstâncias nos contratos. Esse Art. estabelece que, nos contratos de execução continuada ou diferida, se ocorrer uma alteração anormal das circunstâncias que as partes não previssem ou não previssem com o grau de probabilidade que, se tivessem tido conhecimento delas, teriam tido em vista na celebração do contrato, as partes têm o direito de requerer a sua revisão. O objetivo da revisão do contrato é restabelecer o equilíbrio contratual diante das novas circunstâncias, evitando que uma das partes seja excessivamente prejudicada. No entanto, para que essa revisão seja possível, devem ser preenchidos alguns requisitos.”

<sup>443</sup> “Um contrato de crédito bancário empresarial é um acordo formal entre uma instituição financeira e uma empresa, no qual o banco concede um empréstimo ou uma linha de crédito para financiar as atividades empresariais da empresa. Esse tipo de contrato especifica os termos e condições sob os quais o crédito é concedido, incluindo montante, taxa de juros, prazos de pagamento, garantias, e outras obrigações das partes.”

<sup>444</sup> “Um contrato bancário de adesão é um tipo de contrato padronizado utilizado por instituições financeiras, onde as cláusulas são previamente estabelecidas pela instituição e o cliente tem a opção de aceitá-las ou recusá-las na íntegra, sem a possibilidade de negociar os termos. Esse tipo de contrato é comum em serviços bancários como abertura de contas, empréstimos, cartões de crédito, entre outros. Entre as suas principais características está o facto sobre ele impender padronização, aceitação integral, devendo ser claro e transparente sendo, em regra, objeto de regulação. Os contratos de adesão são desenhados para facilitar a massificação de produtos e serviços financeiros, tornando o processo mais eficiente tanto para o banco quanto para o cliente. No entanto, é essencial que os clientes leiam atentamente os termos e condições e busquem esclarecimentos sobre quaisquer dúvidas antes de aceitar um contrato desse tipo.”

<sup>445</sup> “A renegociação de um contrato bancário ocorre quando as partes envolvidas, geralmente o banco e o cliente (seja ele uma pessoa física ou jurídica), decidem rever e modificar os termos originais do contrato. Esse processo pode ser motivado por diversas razões, como dificuldades financeiras do cliente, mudanças nas condições económicas ou a necessidade de ajustar o fluxo de caixa. A renegociação pode abranger diferentes tipos de contratos bancários, como empréstimos, financiamentos, linhas de crédito e outros.”

processo negocial, desde logo: em “deveres” de cooperação; “deveres” de apresentação de propostas viáveis e credíveis; “deveres” de não agir contra devedores e “deveres” de “lealdade”, onde a “boa-fé” parece não ser suficiente para fundamentar o “dever de renegociar”.

Parece cada vez mais claro que no decurso da sua “atividade profissional, o banqueiro, na sua esfera profissional ou os seus mandatários podem realizar atos ilícitos, e através deles causar danos aos seus clientes e a terceiros”. Se isso acontecer, o lesado, logo que reunidos os demais requisitos legais, “pode ser indemnizado”.

A “responsabilidade bancária”<sup>446</sup> a que aqui apelamos, corresponde à “responsabilidade profissional do banqueiro”, não cabendo na “responsabilidade bancária” situações estranhas ao “exercício da profissão de banqueiro”.

Neste contexto, o núcleo da “responsabilidade bancária”, aparece pelo não cumprimento, pelo banco, de “deveres específicos”, quer seja no “plano contratual”, quer seja no “plano legal”, entre os quais pretendemos integrar um “dever de “renegociação”.

### **8.3. - A renegociação como fundamento de responsabilidade**

I.- O problema que suporta nosso trabalho encontra o seu espaço no papel dos “bancos”<sup>447</sup> no seio da “atividade bancária” e do “sistema financeiro”<sup>448</sup>, assentando nas suas diferentes interações geradores de “responsabilidade civil”, espaço onde a “renegociação” do “contrato bancário” parece ser relevante em “clientes bancários empresariais”.

---

<sup>446</sup> “A responsabilidade bancária e a responsabilidade civil são conceitos distintos, embora relacionados, que se referem à obrigação legal de responder por danos ou prejuízos causados a um sujeito ou a um terceiro, correspondendo a responsabilidade bancária à responsabilidade específica atribuível às instituições bancárias por incumprimento ou violação de contratos, e deveres contratuais para com clientes bancários e terceiros, perante serviços que prestam, e por violação de normas e regulamentação da atividade bancária.

Por sua vez, a responsabilidade civil corresponde à obrigação legal de qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo bancos, de reparar os danos causados a terceiros como resultado de ações ou omissões, podendo surgir de uma variedade de situações, nomeadamente: negligência profissional; violação de contratos; violação de deveres; danos causados à propriedade, lesão do bom nome ou interesses de terceiros, entre outros. A responsabilidade civil é regida, principalmente, pelo direito civil e pode ser estabelecida através de ações judiciais onde a parte prejudicada procura ser compensada pelos danos sofridos. Enquanto a responsabilidade bancária se concentra nas obrigações específicas das instituições financeiras no contexto dos serviços bancários, a responsabilidade civil é um instituto mais amplo que se aplica a todas as pessoas e organizações, incluindo bancos, e abrange um conjunto mais alargado de circunstâncias legais e factos jurídicos.”

<sup>447</sup> “Os bancos têm a responsabilidade de oferecer orientação financeira aos clientes, ajudando-os a entender melhor seus produtos financeiros, a gerenciar suas finanças de forma eficaz e a tomar decisões informadas sobre poupança, investimento e crédito.”

<sup>448</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, Pág. 32-33, refere que “O sistema financeiro tem sido, classicamente, entendido como integrando o setor bancário, o setor segurador e o setor do mercado de valores mobiliários. Com este alcance, instituição financeira será toda aquela cujo principal objeto consiste em intermediar, por conta própria, a formação, a captação e a aplicação das poupanças, por um lado, e a concessão do crédito, por outro lado. Compete, aliás, ao sistema financeiro a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.”

Focar-nos-emos apenas na indisponibilidade ou na recusa de “renegociação” pelo banco, do contrato de “crédito bancário” de “natureza empresarial”.

Seguimos uma lógica de interpretação do relacionamento entre a “atividade bancária”<sup>449</sup> e as suas múltiplas ligações e “operações bancárias”, que gerem “contratação” bancária”, em regra, assente num “Direito Bancário fragmentário”<sup>450</sup>, de onde emanam “deveres”, cuja “violação, em regra, deverá resultar em responsabilidade civil”.

Como já referimos a “atividade bancária”, o “Direito Bancário” e a “responsabilidade civil” caminham juntos através de contratos de onde derivam obrigações, “deveres” explícitos<sup>451</sup> e “deveres” implícitos, resultantes desses mesmos contratos derivadas da “alteração de circunstâncias”.

---

<sup>449</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, Pág. 17, refere que “A atividade bancária constitui, com efeito, um setor básico da economia, condicionante de outros setores de atividade. Não é, pois, de admirar que o Estado por ele se interesse e nele atue, quer como poder regulador quer como agente económico. E é nesta permanente intervenção do Estado na vida económica que o Direito Bancário é frequentemente permeado de atos e normas de natureza administrativa. A cada passo, o Direito Bancário fica sujeito a normas de *Direito Administrativo* como é, por exemplo, o caso das normas de autorização de constituição das instituições bancárias, de regulamentação e supervisão. Finalmente, a proximidade do Direito Bancário ao *Direito Constitucional* é uma constante, atuando, nesta área, o conceito de constituição económica que permanentemente baliza as normas sobre atividades económicas; Há notícia do exercício da atividade bancária de há longa data: dos Fenícios aos Gregos e aos Romanos. É, pelo menos, tão antiga como a moeda, sendo certo que foi no século XIX que, progressiva e definitivamente, os bancos passaram a desempenhar importante papel na vida económica. É, hoje, considerada atividade basilar de todas as demais atividades económicas. E por ser essencial, absolutamente indispensável para o desenvolvimento económico e social é que o poder político lhe tem reservado a maior atenção, impondo-lhe regulamentação específica, cuidada e permanente. Não pode exercer a atividade bancária qualquer pessoa ou entidade; é profissional da banca apenas quem preencher os requisitos definidos pelo Estado. Sendo livre o acesso à atividade, é, todavia, fortemente condicionado o seu exercício. E assim sucede em todos os ordenamentos jurídicos, não obstante nos interessarmos, de ora em diante, apenas pelo que se passa no ordenamento jurídico português. Na atividade bancária, os deveres podem ser divididos em deveres principais e deveres secundários. Os deveres principais referem-se às obrigações fundamentais que os bancos devem cumprir para garantir o bom funcionamento do sistema financeiro e a proteção dos interesses dos clientes e do público em geral. Já os deveres secundários podem incluir obrigações adicionais que, embora não sejam tão fundamentais quanto os deveres principais, ainda são importantes para promover a integridade e a transparência nas operações bancárias.”

<sup>450</sup> “É quase consensual na nossa doutrina a qualificação do Direito Bancário como um ramo de direito autónomo, muito embora haja alguma na demarcação das suas fronteiras. Para uns, a maioria, as fronteiras do Direito Bancário são sobretudo demarcadas subjetivamente em função da intervenção numa relação dica de instituições de crédito ou sociedades financeiras.”

<sup>451</sup> “Os deveres contratuais explícitos são obrigações claramente definidas e expressas no contrato entre as partes envolvidas. Esses deveres são específicos e inequívocos, estipulados nos termos do contrato, e cada parte concorda em cumpri-los ao assinar o documento, por sua vez os deveres implícitos tais como os dever de cuidado e diligência aparece porque as partes têm o dever implícito de agir com cuidado, diligência e prudência razoáveis ao realizar suas obrigações contratuais. Isso pode incluir garantir a qualidade dos produtos ou serviços fornecidos, cumprir prazos razoáveis e tomar precauções para evitar danos ou prejuízos. Perante o dever de cooperação as partes têm o dever implícito de cooperar uma com a outra para alcançar os objetivos do contrato. Isso pode incluir trocar informações relevantes, responder prontamente a solicitações razoáveis e trabalhar juntas de boa-fé para resolver problemas que possam surgir durante a execução do contrato. No dever de Honestidade e boa-fé as partes têm o dever implícito de agir com honestidade, lealdade e boa-fé ao lidar uma com a outra. Isso pode incluir evitar práticas enganosas, fornecer informações precisas e completas e cumprir as promessas feitas durante as negociações contratuais. O dever de confidencialidade é um dever implícito da atividade bancária que pode ser causador danos à outra parte, que pode ser considerada responsável por violação contratual ou extracontratual, dependendo das circunstâncias específicas do caso. A natureza e extensão dos deveres implícitos podem variar de

Neste trabalho analisaremos as “alterações de circunstâncias conjunturais”<sup>452</sup> ou estruturais que afetam o equilíbrio dos contratos de “crédito bancário”, colocando em risco o seu cumprimento e que, por isso, devem merecer a proteção descomplexada do Direito.

II.- Os “bancos” e os clientes têm a responsabilidade de renegociar um contrato de “crédito bancário” por si celebrado, tanto mais que a relação de “confiança”<sup>453</sup> construída, que permitiu a “contratação” assente no conhecimento e “confiança” das partes, mas que foi tida em consideração pelo banco, na sua decisão de crédito, o que gera uma recíproca expectativa e “confiança”.

Quando o “banco decide uma operação de crédito pondera o conhecimento do cliente e o risco associado à mesma”, operando a partir daí numa relação onde se impõe necessariamente uma “conduta recíproca, assente boa-fé”, com “acrescidas responsabilidades para o banco pelas características da sua própria atividade”.

#### **8.4. - O negócio jurídico bancário e o contrato de adesão**

I.- A “contratação” bancária<sup>454</sup> está, indissociavelmente, ligada ao “contrato de adesão”<sup>455</sup>. Esta forma de “contratação” regra geral, aparece em espaços de monopólio, oligopólio, mas também em setores relativos a bens públicos essenciais. Também os “bancos” na quase generalidade dos seus negócios, são utilizadores desta forma de “contratação” a partir

---

acordo com a lei aplicável e os termos do contrato. Por sua vez violação de deveres explícitos ocorre quando uma das partes em um contrato não cumpre as obrigações claramente definidas e explicitadas no contrato. Esses deveres são estabelecidos de maneira inequívoca e especificada nas disposições contratuais. Quando uma parte falha em cumprir essas obrigações, ela está violando diretamente os termos do contrato.”

<sup>452</sup> “Em resumo, os bancos têm o dever moral e, em certos casos, legal, de considerar solicitações de renegociação de contratos bancários e de agir de forma justa e responsável ao avaliar e negociar novas condições. Este dever está enraizado nos princípios de boa-fé, transparência e responsabilidade social corporativa.”

<sup>453</sup> “Os contratos bancários devem incluir disposições que protejam os clientes contra alterações unilaterais por parte do banco que possam prejudicar seus interesses. Isso pode incluir cláusulas de renegociação, limites para mudanças nas taxas de juros e notificação antecipada de alterações nas condições contratuais. Ao manter a estabilidade dos contratos bancários, os bancos podem promover a confiança dos clientes e garantir relacionamentos bancários duradouros e mutuamente benéficos. A estabilidade contratual é essencial para o bom funcionamento do sistema financeiro e para a proteção dos interesses de todas as partes envolvidas.”

<sup>454</sup> “Embora os contratos bancários possam ser típicos em sua natureza, isso não significa que sejam uniformes em todos os aspetos. Os termos e condições dos contratos podem variar dependendo da instituição financeira, do tipo de transação e das circunstâncias específicas de cada caso. No entanto, a tipicidade dos contratos bancários ajuda a promover consistência, previsibilidade e conformidade no setor financeiro, beneficiando tanto os bancos quanto seus clientes. A tipicidade do contrato bancário refere-se à sua natureza padronizada e típica, ou seja, à sua conformidade com os modelos e práticas convencionais estabelecidos na indústria bancária. Os contratos bancários geralmente seguem padrões e modelos amplamente reconhecidos e utilizados no setor financeiro, refletindo as práticas comuns e regulamentos específicos que regem as transações bancárias.”

<sup>455</sup> Ac. STJ de 30.03.2017 considera que “contrato de adesão poderá definir-se como sendo aquele em que uma das partes, normalmente uma empresa de apreciável dimensão, formula unilateralmente cláusulas e a outra parte as aceita mediante a adesão ao modelo ou impresso que lhe é apresentado, não sendo possível modificar esse ordenamento negocial.”



de uma simples “abertura de conta” ou da utilização de um mero cartão de débito. O “negócio jurídico” Bancário tem por base a “atividade bancária”<sup>456</sup> exercida pelos “bancos”, que operam nos mercados: “monetário, financeiro e cambial”.<sup>457</sup>

Do ponto de vista económico a abordagem do “conceito de banco”, toma em consideração que o banco, está organizado em torno de três áreas de negócio; “banca de retalho”<sup>458</sup>; banca de investimento<sup>459</sup> e gestão de ativos”.<sup>460</sup>

Em regra geral, os “negócios jurídicos bancários”<sup>461</sup> são gerados por uma ou várias “operações bancárias”.

---

<sup>456</sup> MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Sumários das Aulas de Direito Económico*, 1991, “As operações bancárias inserem-se no direito privado, sendo atos de comércio tanto subjetivos, atenda a qualidade de comerciante do banco, como objetivos por força do disposto no Art.362º do Código Comercial. São comerciais todas as operações de bancos tendentes a realizar lucros sobre numerário, fundos públicos ou títulos negociáveis, e em especial de câmbio, os arbritrios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de crédito, emissão e circulação de notas ou títulos fiduciários pagáveis a vista e ao portador.”

<sup>457</sup> VASCONCELOS, LUÍS MIGUEL PESTANA DE, *Direito Bancário*, Almedina, Coimbra, 2017, refere que “Há outras instituições crédito. Mas as mais relevantes são os bancos, consumindo quase toda essa categoria”. Resulta da alteração introduzida pela Lei nº23-A/2005. A redação anterior decorria do Art. 2º, nº2: “as empresas cuja atividade consiste em receber do público depósito ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito.”

<sup>458</sup> “A banca de retalho ou banca comercial atua na área de serviços bancários a indivíduos e pequenas empresas, atendendo as necessidades financeiras do dia a dia das pessoas e pequenas empresas, oferecendo conveniência, acessibilidade e uma variedade de produtos e serviços financeiros, nomeadamente: contas correntes e poupança; consultoria financeira; empréstimos pessoais; empréstimos imobiliários; cartões de crédito e débito serviços de pagamento e transferências, investimentos e seguros.”

<sup>459</sup> “A banca de investimento é um segmento do setor bancário que fornecer serviços financeiros e de consultoria a grandes empresas, governos e outras instituições, envolvendo-se em operações mais complexas e de maior escala. As principais atividades da banca de investimento incluem, nomeadamente: assessoria em processos de fusão; aquisição; desinvestimento e reestruturação de empresas; negociação, e facilitação do processo de compra e venda; auxílio na emissão de ações e obrigações. Os bancos de investimento ajudam as empresas a aumentar capital, subscrevendo e distribuindo novos títulos no mercado; fazendo a intermediação na compra e venda de ações, obrigações e outros instrumentos financeiros nos mercados de capitais. Os bancos de investimento fornecem acesso a mercados globais de capital, permitindo que empresas e governos mobilizem recursos. A banca de investimento desempenha um papel fundamental na economia global, facilitando o fluxo de capital, promovendo eficiência nos mercados e ajudando a atingirem seus objetivos financeiros. Com a crescente regulamentação e avanços tecnológicos, a banca de investimento atravessa transformações significativas, incluindo maior ênfase em conformidade regulatória e uso de tecnologia financeira (*fintech*) para melhorar a eficiência e a transparência das operações.”

<sup>460</sup> “A gestão de ativos dentro da atividade bancária visa de administrar investimentos em nome de clientes para alcançar objetivos financeiros específicos, podendo incluir a administração de uma variedade de ativos, como ações, obrigações, imóveis, e outros instrumentos financeiros. As principais atividades e características da gestão de ativos incluem, nomeadamente: Análise de Investimentos; Diversificação de Portfólio; Gestão de Risco; Consultoria e Planeamento Financeiro. A Gestão pode ser ativa, quando envolve uma abordagem prática na seleção de investimentos, com gestores de ativos tentando superar os índices de referência através de estratégias de seleção de títulos, timing de mercado e outras técnicas, ou passiva se envolve a replicação de índices de mercado específicos, para corresponder ao desempenho do mercado. e fundos indexados.”

<sup>461</sup> “Negócios jurídicos bancários são atividades bancárias e contratos bancários que envolvem as instituições financeiras e os seus clientes, parceiros e reguladores. Essas atividades começam com a “abertura de contas bancárias até operações complexas de financiamento e reestruturação de dívidas, nomeadamente: Contratos de Empréstimo e Financiamento (Empréstimos Comerciais e Pessoais hipotecas Leasing); Contratos de Garantia (Garantias Reais, Garantias Pessoais); Contratos de conta corrente e Poupança (abertura de contas Serviços de Pagamento): Contratos de Investimento (Gestão de Ativos Consultoria de Investimentos): Operações de Mercado de Capitais (Emissão de Títulos e Derivativos): Reestruturação e Insolvência (Acordos de Reestruturação de

A “atividade bancária” é essencialmente regulada pelo Regime Geral das “instituições de crédito” e das “sociedades financeiras” (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro, com as alterações que lhe vieram sucessivamente a ser introduzidas por legislação posterior com recurso ao “Direito Privado”, na esfera de um “Direito Bancário” material”, onde a vida dos “bancos” e a relação com os seus clientes é determinante e construída por via de “operações bancárias”<sup>462</sup>, realizadas por “bancos” e “sociedades financeiras” e concretizadas por “contratos bancários”.

**II.-** Dentro do âmbito das “operações bancárias” os “contratos bancários” funcionam como elementos da “relação jurídica obrigacional bancária”<sup>463</sup>, que se traduz em direitos e “deveres” jurídicos.

Neste contexto estudar o “contrato bancário” implica distingui-lo dos demais “contratos comerciais”, de um modo suficientemente amplo para abarcar todas as atividades historicamente incluídas na vida dos “bancos”.

---

Dívidas; Procedimentos de Insolvência; regulação e *Compliance*. Os negócios jurídicos bancários são fundamentais para o funcionamento eficiente e seguro do setor financeiro.”

<sup>462</sup> Operações bancárias são serviços e atividades realizadas por instituições financeiras para atender às necessidades financeiras de seus clientes. Essas operações podem ser divididas em várias categorias principais, incluindo operações de depósito, crédito, investimento, pagamento e câmbio, nomeadamente: Contas Correntes que oferecem serviços básicos de depósito e saque, permitindo que os clientes movimentem seu dinheiro livremente através de cheques, cartões de débito e transferências eletrônicas; Contas de Poupança que oferecem uma taxa de juros sobre os depósitos e são destinadas a ajudar os clientes a economizar dinheiro a longo prazo; certificados de Depósito (CDs): depósitos a prazo fixo que oferecem taxas de juros mais altas em troca do compromisso do cliente de manter o dinheiro depositado por um período específico; Empréstimos Pessoais: que oferecem financiamento para indivíduos, podendo ser usados para uma variedade de finalidades, como compras pessoais, consolidação de dívidas ou despesas imprevistas; Empréstimos Comerciais que fornecem financiamento para empresas, ajudando-as a expandir operações, adquirir ativos ou financiar projetos; Empréstimos Imobiliários (hipotecas): Financiamento para compra de imóveis, onde a propriedade serve como garantia do empréstimo; cartões de crédito que são Linhas de crédito rotativo que permitem aos clientes fazer compras e pagar o saldo ao longo do tempo; Operações de Investimento: Contas de Investimento: Oferecem a compra e venda de ações, obrigações, fundos mútuos e outros instrumentos financeiros. As operações bancárias são fundamentais para o funcionamento do sistema financeiro e a economia em geral. Elas facilitam a circulação de dinheiro, a realização de investimentos, o financiamento de consumo e negócios, e a proteção contra riscos financeiros. As instituições bancárias continuamente evoluem seus serviços para atender às necessidades dos clientes e se adaptarem às mudanças tecnológicas e regulatórias.”

<sup>463</sup> “Uma relação jurídica obrigacional bancária corresponde aos vínculos legais que surgem entre um banco e seus clientes quando estes realizam transações financeiras ou utilizam os serviços bancários. Essa relação é baseada em contratos e regulações específicas que estabelecem direitos e deveres tanto para o banco quanto para o cliente. Essa relação é tipicamente definida por meio de contratos bancários, como contratos de conta corrente, contratos de empréstimo, contratos de cartão de crédito, entre outros. Esses contratos estipulam as condições em que os serviços serão prestados pelo banco e os termos em que o cliente deverá utilizar esses serviços, incluindo taxas, juros, prazos de pagamento, entre outros aspetos. Além disso, existem regulações específicas que regem as relações entre os bancos e seus clientes, como normas de proteção ao consumidor financeiro, normas de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, entre outras. Em caso de descumprimento das obrigações por qualquer uma das partes, a legislação e os contratos estabelecem os procedimentos para a resolução de conflitos, que podem incluir negociação, mediação, arbitragem ou recorrer aos tribunais.”

O tema reflete dificuldades da idêntica natureza daquelas que sempre distinguiram os “contratos comerciais” dos “contratos civis”, onde colocamos em separado os “contratos bancários”, especialmente os contratos de “crédito bancário” de “finalidade empresarial”.

Não havendo unanimidade entre os autores, é aceite que a classificação dos “contratos bancários”, assenta em dois critérios fundamentais: 1) o “critério subjetivo”, sendo o “contrato bancário” aquele que é realizado por um banco; 2) o “critério objetivo”, pelo qual é “contrato bancário” é aquele que tem por objeto a “intermediação do crédito”.

Os dois critérios, isoladamente, parecem ser insuficientes: primeiro porque o “banco realiza contratos que não são exclusivamente bancários”, segundo, porque, “os particulares, também podem realizar operações creditícias, sem que elas se configurem como operações bancárias”.

**III.-** O “contrato bancário” é de facto o acordo complexo, entre o banco e o seu cliente para criar, regular ou extinguir uma relação que tenha por objeto a “intermediação do crédito”. Pode ser considerado um “negócio jurídico”, concluído por um banco no desenvolvimento de “sua atividade profissional”, que em regra envolve “a moeda e o crédito” e mesmo “a prestação de serviços”, através da “celebração de contratos mistos”.

“A relação comercial que o banco e o seu cliente estabelecem não está sujeita a normas escritas perfeitamente definidas”, enquadra-se nas normas aplicáveis às “operações bancárias” constantes do Código Comercial, nomeadamente as constantes dos Artigo 362º a 365º e 407º e da legislação específica do setor (RGICSF que o Banco de Portugal fiscaliza e implementa).<sup>464</sup>

**IV.-** “A relação banco e cliente está subordinada” às disposições legais que disciplinam a “atividade bancária” constantes do RGICSF e às regras do Banco Central, estabelecidas “por Instruções, Avisos e Circulares, em paralelo com cláusulas contratuais” que as partes entendam sujeitar à “relação comercial, dentro dos limites tolerados pela lei”.

Esta relação, em regra, é “expressa em formulários pré-elaborados” ou em contratos individualizados, resultantes de mero acordo tácito e da aceitação expressa de determinados “efeitos”. A estas regras constantes da lei, ou dimanadas do “Banco de Portugal” construídas e estabelecidas pelas partes, “acrescem usos e costumes bancários”.<sup>465</sup>

---

<sup>464</sup> ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Contratos II*, Almedina, Coimbra, 2011, Pág.186-188. Afonso, ANA ISABEL DA COSTA, *Os Contratos de Instalação de Lojistas em Centros Comerciais. Qualificação e regime jurídico*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2003, e *Contrato de utilização de loja em centro comercial*, DJ, vol XIX, T.II, 2005, Pág. 49-68; ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Contratos II*, Almedina, Coimbra, 2011, Págs. 190-191; CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 2012, Págs. 227-264.

<sup>465</sup> “Os usos e costumes bancários referem-se às práticas e normas não codificadas que são amplamente aceites e seguidas no setor bancário. Esses costumes complementam as regulamentações formais e contratos, ajudando a garantir a consistência e a previsibilidade nas operações bancárias. A seguir, estão alguns exemplos e explicações sobre os usos e costumes bancários mais comuns.”

A “relação jurídica” estabelecida entre o banco e o seu cliente “abrange diversos e diferentes tipos contratuais” que implicam, em regra, a “abertura de conta”, para se iniciar a relação banco cliente: O depósito de dinheiro ou valores, sinaliza a relação, reservando para a “conta corrente o corolário da relação contratual banco e cliente”.

V.- Classificamos a relação que se desenvolve entre o banqueiro e o seu cliente como complexa, sendo esta qualificação a que melhor salvaguarda a autonomia formal dos diversos negócios envolvidos, e as suas múltiplas combinações, que se reconduzem, em nossa opinião, a um “contrato bancário” geral, que se inscreve no preceituado nos Artigos 362º a 365º e, que merece especial referência no Artigo 365º, que “estabelece a presunção de insolvência culposa do banqueiro”.

Embora se atribua ao “Direito Bancário” “simplicidade,<sup>466</sup> a relação jurídica que se estabelece entre o banqueiro e o seu cliente é de facto complexa e alicerça-se, em dois contratos autónomos, e complementares, que podemos designar por: (I) contrato inicial; (II) contrato-base”.

O tradicional contrato de “abertura de conta”<sup>467</sup>, apesar de habitual, não é essencial para “constituir uma relação jurídica bancária”, a qual pode existir antes ou independentemente da abertura de uma conta quando está em causa, por exemplo, “o contrato de câmbios ou o contrato de cartão de crédito” sem prévia “abertura de conta”.

O “contrato inicial” ou contrato base constitui o acordo pelo qual, habitualmente, se inicia “juridicamente a relação entre o banqueiro e o cliente”, sendo este contrato um “negócio jurídico nuclear no âmbito das operações de banco”.

---

<sup>466</sup> Optando presentemente por qualificar esta relação como relação bancária geral, cujo relevo considera corresponder a uma exigência dogmática moderna, Pág. 227, CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, no capítulo VI da parte II do seu *Manual de Direito Bancário*, Coimbra, 2010, Págs. 227-264 (cf. também Pág. 510). A pluralidade de negócios que caracterizam o relacionamento entre o banqueiro e o seu cliente levou diversos autores a falarem num contrato bancário geral – na esteira da doutrina.”

<sup>467</sup> “O contrato de abertura de conta estabelece os termos e condições entre um cliente e uma instituição financeira para a abertura de uma conta bancária, seja ela corrente, poupança, investimento, entre outras modalidades. Este contrato é geralmente necessário para formalizar a relação entre o cliente e o banco e estabelecer os direitos e responsabilidades de ambas as partes. Os elementos comuns encontrados num contrato de “abertura de conta” incluem: Informações do cliente: Nome completo, endereço, número de identificação (como CPF ou CNPJ), data de nascimento, entre outras informações pessoais. Tipo de conta: Especificação do tipo de conta a ser aberta (por exemplo, conta corrente, conta poupança, conta de investimento, etc.). Termos e condições: Descrição detalhada dos termos e condições associados à conta, incluindo taxas, tarifas, requisitos de saldo mínimo, limites de transação, procedimentos de segurança, políticas de privacidade, entre outros. Responsabilidades do cliente: Declaração das responsabilidades do cliente em relação à segurança da conta, uso adequado dos serviços oferecidos pelo banco, conformidade com regulamentos aplicáveis, entre outros. Responsabilidades do banco: Declaração das responsabilidades do banco em relação à proteção dos fundos do cliente, prestação de serviços bancários conforme acordado, entre outros. Encerramento de conta: Procedimentos e condições para o encerramento da conta por parte do cliente ou do banco. Legislação aplicável: Informações sobre as leis e regulamentos que regem o contrato e a relação entre o cliente e o banco. Assinaturas: Assinaturas do cliente e representante autorizado do banco, indicando a aceitação dos termos e condições do contrato.”

O ato de “abertura de conta” assume natural “relevância na constituição da relação contratual entre o banqueiro e o seu cliente”, que pode constituir-se ou existir à margem da “conta bancária” que tem sempre o significado de uma relação de clientela, mesmo que, subsequentemente, não haja desenvolvimento negocial entre as partes.

**VI.-** A “relação bancária”, apesar de se fundar em especial no contrato de “abertura de conta”, é complexa. Como vimos “compreende diversos atos autonomizáveis” com a possibilidade de se reconduzir a um só negócio. Com efeito, o relacionamento negocial típico entre o banco e o cliente envolve, pelo menos quatro contratos: (I) “abertura de conta”; (II) “Depósito”; (III) “Transferência” e (IV) “utilização de cartão de débito”.

A celebração destes contratos “inicia a relação contratual entre um banco e o cliente”, que após escolher o banco, celebra um contrato de “abertura de conta”, depositando uma determinada “quantia em numerário ou cheque, ou ordenando uma transferência em favor dessa conta”, que pode ser movimentada por simples cartão de débito, ou outra ação que permita esse movimento, ou que “permite levantamentos ou fazer pagamentos por transferência”.

O contrato de “crédito bancário empresarial”<sup>468</sup>, reflete uma realidade ainda mais complexa, e que por isso mesmo autonomizamos.

## **8.5. - O contrato de crédito empresarial**

**I.-** O “risco” e a “estabilidade do contrato” estão ligados ao crédito do banco.<sup>469</sup> Em muitas “operações bancárias” o “risco do banco é muito reduzido podendo resumir-se à

---

<sup>468</sup> “Os contratos bancários devem estar em conformidade com as regulamentações e leis aplicáveis ao setor financeiro. Isso pode incluir leis de proteção ao consumidor, regulamentos de privacidade de dados, exigências de divulgação e requisitos de conformidade com padrões internacionais. refletem as práticas comerciais usuais e aceitas na indústria financeira. Isso inclui procedimentos de abertura de contas, concessão de empréstimos, prestação de serviços bancários, entre outros, que são consistentes com as práticas comuns do setor. Alguns tipos de contratos bancários podem ser especificamente regulamentados por leis ou regulamentos específicos. Por exemplo, contratos de crédito ao consumidor, contratos de hipoteca e contratos de cartão de crédito podem estar sujeitos a regulamentações específicas que estabelecem padrões e requisitos adicionais. Os contratos bancários devem incluir disposições que protejam os clientes contra alterações unilaterais por parte do banco que possam prejudicar seus interesses. Isso pode incluir cláusulas de renegociação, limites para mudanças nas taxas de juros e notificação antecipada de alterações nas condições contratuais.”

<sup>469</sup> “A estabilidade dos contratos bancários refere-se à segurança e previsibilidade dos acordos celebrados entre os bancos e seus clientes. Isso envolve garantir que as condições e os termos do contrato permaneçam estáveis e não sejam sujeitos a mudanças arbitrárias que possam prejudicar as partes envolvidas. A estabilidade dos contratos bancários é crucial para promover a confiança no sistema financeiro e para proteger os direitos e interesses dos clientes e das instituições financeiras. Os bancos devem cumprir estritamente as condições estabelecidas nos contratos celebrados com seus clientes. Isso inclui respeitar os termos de taxa de juros, prazos de pagamento, requisitos de segurança e quaisquer outras disposições acordadas.: fundamental que os termos e condições dos contratos bancários sejam transparentes e facilmente compreensíveis para os clientes. A transparência ajuda a garantir que os clientes estejam plenamente informados sobre seus direitos e responsabilidades, reduzindo assim a possibilidade de mal-entendidos ou disputas no futuro. Os bancos devem manter práticas consistentes em relação

eventualidade de antecipar fundos ao cliente” por conta de valores a cobrar. No caso dos contratos de “crédito bancário empresarial o risco é maior”, mas está regra geral mitigado, quer perante a exigência de “estudos e decisões prévias do banco, quer porque sobre ele pendem garantias pessoais, que o banco normalmente assume como suficientes, para fazer face ao risco”.

Ao invés o “cliente assume sempre um risco”. Não sabe se o banco no dia seguinte, está em condições de lhe devolver os fundos depositados.

**II.-** A “relação bancária e a relevância dos bancos para os clientes são fundamentais, neste contexto os clientes profissionais são ainda mais relevantes, porque são eles que em regra utilizam o crédito como elemento fundamental da atividade dos bancos”.

A atividade dos “bancos” para as empresas e para as pessoas coletivas em geral é “reciprocamente importante”. Os “bancos precisam de conceder crédito, objeto principal do negócio bancário” que contribui para os seus resultados, mas também porque o “crédito movimenta a economia”, pelo que os “contratos bancários devem ser estáveis”.

Esta movimentação da economia é feita através de diferentes “operações bancárias”, “onde para além de transferências e levantamentos, ou utilização de cartões bancários por, entre outras operações similares de idêntico impacto na vida dos bancos”, permite utilizar o financiamento para desenvolver e “estimular a relação comercial estabelecida”, relevando o contrato de “crédito bancário empresarial para um espaço próprio no sistema”.

**III.-** O “crédito bancário” empresarial<sup>470</sup> tem “uma importância central no funcionamento da economia e, em particular, no financiamento” das empresas. De forma transversal e na generalidade das jurisdições o “crédito bancário” preenche um papel relevante na sociedade, mas também está na origem de variados “litígios”, muitos deles porque a sua “renegociação, quando necessária, é geradora de frequentes conflitos”.

---

aos contratos bancários para garantir que os clientes saibam o que esperar ao lidar com a instituição financeira. Isso inclui políticas de empréstimos, políticas de taxas e tarifas, procedimentos de reclamação e resolução de disputas, entre outros. Os bancos devem estar em conformidade com as regulamentações e leis aplicáveis que regem a celebração e a execução de contratos bancários. Regulamentações financeiras, como requisitos de divulgação, proteção ao consumidor e prevenção à lavagem de dinheiro, desempenham um papel importante na garantia da estabilidade dos contratos bancários. Os contratos bancários devem incluir disposições que protejam os clientes contra alterações unilaterais por parte do banco que possam prejudicar seus interesses. Isso pode incluir cláusulas de renegociação, limites para mudanças nas taxas de juros e notificação antecipada de alterações nas condições contratuais. Ao manter a estabilidade dos contratos bancários, os bancos podem promover a confiança dos clientes e garantir relacionamentos bancários duradouros e mutuamente benéficos. A estabilidade contratual é essencial para o bom funcionamento do sistema financeiro e para a proteção dos interesses de todas as partes envolvidas.”

<sup>470</sup> “O “crédito bancário empresarial é uma ferramenta fundamental para o crescimento e a operação das empresas, proporcionando os recursos necessários para investimentos, expansão, gestão de fluxo de caixa e outras necessidades financeiras. Aqui está uma visão abrangente sobre o crédito bancário empresarial, incluindo seus tipos, benefícios, requisitos e processos envolvidos.”

Em Portugal o financiamento às empresas é “contratualmente desequilibrado”, desde logo porque em regra, aqueles que se financiam fazem-no muitas vezes sem que lhes retira alguma lucidez, mas também porque na “relação contratual que envolve crédito bancário” a importância do setor financeiro e o poder dos “bancos”, impõe o seu “peso”, e a sua “preponderância e influencia, fatores que, por si só, são geradores de desequilíbrio contratual”.

“Este desequilíbrio ou particularidade da economia nacional”, nem sempre preocupa aqueles que devem estar tentos aos “riscos sistémicos implícitos à atividade” e que não são comparáveis aos que estão presentes na captação de “depósitos junto do público”.

Vejamos o n.º 2 do Artigo 8º do RGICSF<sup>471</sup> que aceita que as operações de crédito, incluindo “concessão de garantias” e outros compromissos, sejam realizadas por entidades que não sejam “instituições de crédito” ou “sociedades financeiras”, desde que não sejam exercidas a título profissional, ao contrário do que “acontece com a receção de depósitos”. Também por isso a lei, abre a porta do público não especializado a atividades de “concessão de crédito como o crowdfunding”,<sup>472</sup> ou “financiamento colaborativo” (lei n.º 102/2015).

**IV.-** Para se perceber os mecanismos do crédito importa perceber que a “concessão de crédito tem regras”, desde logo porque capacidade creditícia da “instituição bancária é limitada e mede-se a partir de rácios diversos”.

Um desses rácios - “o rácio de transformação”<sup>473</sup> mede a relação entre os saldos das contas de clientes e as operações de crédito, ou seja, a efetiva exposição do Banco em contratos de crédito que não tenham ainda sido liquidados.

Este “rácio de transformação mudou muito ao longo dos anos em várias jurisdições” e, em particular, em Portugal, foi sendo reduzido sistematicamente por imposição dos reguladores.

A limitação do “rácio de transformação” corresponde a uma medida que visa defender a solidez das “instituições de crédito”.

---

<sup>471</sup> “A atividade bancária está especialmente relacionada com o recebimento do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicar por conta própria mediante a concessão de crédito, corresponde a uma simplificação analítica.” Trata-se de uma afirmação muito generalizada. Vd., por exemplo, GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA, *Contratos Comerciais*; PATRÍCIO, JOSÉ SIMÕES, *Direito Bancário Privado*, em <https://bpstat.bportugal.pt/serie/12562721>.

<sup>472</sup> “A compressão do rácio de transformação tem vários outros efeitos no negócio bancário. Primeiro, incentiva o Banco a aplicar os fundos depositados em outro tipo de investimentos, como as obrigações do tesouro, outros instrumentos de dívida que tenham pouco risco ou aplicações junto do Banco Central Europeu.”

<sup>473</sup> VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Empréstimo Bancário sem Garantias: Ilicitude e Responsabilidade*, in: II Congresso de Direito Bancário (Almedina, 2021) Pág. 146, refere “O rácio de transformação é apenas um de entre vários indicadores que limitam a capacidade creditícia. Os depósitos, e sobretudo os depósitos à ordem, são uma importante fonte de financiamento para a atividade bancária, mas, obviamente, não são a única fonte de financiamento, havendo também que ponderar a dívida contraída pelos bancos, é impensável uma entidade atuar no sistema financeiro apenas recorrendo aos seus capitais próprios.”

De facto, os “depósitos dos clientes representam”<sup>474</sup>, sob o ponto de vista contabilístico, dívida dos bancos”, pelo que “quanto mais o banco preservar esses montantes, maior é a capacidade dos bancos de cumprir as obrigações perante os depositantes”.

## **8.6. - A contratação bancária típica**

I.- Os “contratos bancários” obedecem tipicamente a um de dois modelos de “contratação”, no que respeita ao seu processo negocial, sendo a sua “contratação concretizada de forma massificada”, através do recurso a “cláusulas contratuais gerais”<sup>475</sup> e a “contratos de adesão”, em “diferentes operações de crédito”.

Algumas destas formas de “contratação” admitem o efeito dos “costumes contratuais” do “contrato bancário”<sup>476</sup> porém, regra geral, o “tronco essencial do clausulado deste contrato não é passível de negociação” – é o que acontece, por exemplo, com o crédito à habitação, em que algumas cláusulas “podem variar de contrato para contrato”, sem que isso signifique que o banco “recorra a fórmulas jurídicas semelhantes na relação” com os seus clientes, ainda que estes tenham “as mesmas circunstâncias e pressupostos negociais”.

---

<sup>474</sup> “Os depósitos de clientes em “bancos, embora frequentemente vistos como ativos pelos clientes, são considerados passivos para os bancos. Isso ocorre porque os bancos têm a obrigação de devolver esses fundos aos clientes sob demanda ou em determinadas condições, dependendo do tipo de depósito. Aqui está uma explicação detalhada sobre como os depósitos de clientes funcionam como dívidas bancárias: Quando um cliente deposita dinheiro em um banco, esse dinheiro se torna um passivo para o banco, pois o banco tem a obrigação legal de devolver esses fundos ao cliente. No balanço patrimonial de um banco, os depósitos de clientes são listados como passivos. Isso reflete a obrigação do banco de pagar esses montantes aos depositantes. O balanço patrimonial típico de um banco pode ser simplificado da seguinte maneira. Os principais tipos de depósitos são: Contas Correntes: Fundos depositados que podem ser sacados a qualquer momento através de cheques, cartões de débito ou transferências eletrônicas; Contas de Poupança: Fundos que geralmente permanecem depositados por períodos mais longos, mas que também podem ser retirados sob demanda; Certificados de Depósito (CDs): depósitos a prazo que são mantidos no banco por um período específico, com penalidades por retiradas antecipadas. Os depósitos ajudam os bancos a construir relacionamentos de longo prazo com seus clientes. Isso não só aumenta a estabilidade dos depósitos, mas também pode levar a oportunidades adicionais de venda cruzada de produtos e serviços bancários. Os depósitos de clientes são fundamentais para o funcionamento dos bancos, servindo como uma fonte crucial de financiamento. Embora sejam considerados ativos para os depositantes, são passivos para os bancos, refletindo a obrigação de devolver esses fundos conforme necessário. A gestão eficaz desses passivos é essencial para a estabilidade financeira e a operação contínua das instituições bancárias. Os bancos têm a obrigação de pagar os depósitos dos clientes mediante solicitação, seja em contas correntes ou em poupança, ou após o vencimento dos CDs. Isso cria uma obrigação constante que o banco deve estar preparado para cumprir.”

<sup>475</sup> “As cláusulas contratuais gerais são disposições que compõem um contrato e estabelecem as condições e regras que regem a relação entre as partes envolvidas. Essas cláusulas são aplicáveis a diversos tipos de contratos e têm como objetivo fornecer uma estrutura clara e compreensível para o acordo.”

<sup>476</sup> “Os costumes no contrato bancário são práticas estabelecidas e aceites no setor bancário que não estão necessariamente codificadas em leis, mas que são seguidas pelas instituições financeiras e seus clientes, ajudando a orientar a execução e a interpretação dos contratos bancários, garantindo uma relação justa e previsível entre as partes, entre eles estão: o Princípio da Boa-fé; Clareza e Transparência; Formalização por Escrito; Autonomia das Partes.”



**II.-** A “massificação” da “contratação” bancária” é um elemento caracterizador do modelo moderno de “negócio bancário” atual, sendo uma opção operacional à gestão individualizada, caso a caso, da relação contratual com cada cliente, tendo por base regras e condições e específicas que, em regra, resulta em problemas diferentes caso a caso.

Outros casos, mostram que a “contratação” bancária” pode ser feita de forma individualizada através da “negociação de contratos de financiamento”, adaptados às necessidades das partes e às particularidades de cada caso, sendo este o caso de alguns contratos de “crédito bancário”, onde se inserem os contratos de “crédito bancário empresarial”.

Estas particularidades e circunstâncias podem ser específicas de cada projeto empresarial, para o qual um determinado financiamento possa ser contratado, sendo em regra, “conduzido em conformidade com a importância do cliente no portfólio” da “instituição bancária” com quem se contrata, o que permite fazer com que a “instituição de crédito” saia dos quadros da “contratação massificada”, o que em certos casos, pode justificar um iter negocial mais adaptado “aos usos e aos e a níveis de monitoramento em cada caso concreto”.

**III.-** O banco terá em regra, tendência para recorrer a “instrumentos contratuais testados” e terá, ao invés, “pouca flexibilidade para testar novas soluções contratuais”.

As razões para este comportamento são as mesmas que justificam a “contratação” “massificada e passam pela maior facilidade de gestão de processos”, podendo em contratos de montante elevado, usar “soluções standard” justificadas pela conveniência de o financiador syndicar ou a securitizar o financiamento e a possibilidade de vir a vender os créditos em “pacotes de crédito”.<sup>477</sup>

Quanto mais “heterogêneas sejam as soluções contratuais adotadas maior será a dificuldade de avaliar esses créditos e a probabilidade” de os mesmos virem a ser cobrados, pelo que pode entender-se, dentro dos clausulados destes “contratos bancários”, diferentes cláusulas de “garantia e segurança”<sup>478</sup> que os “bancos” na defesa dos seus interesses contratuais sem preocupação pelo “equilíbrio do contrato”.

---

<sup>477</sup> “A venda de pacotes de crédito bancário refere-se à prática de os bancos ou instituições financeiras oferecerem aos clientes uma variedade de produtos de crédito combinados em um único pacote. Esses pacotes podem incluir uma combinação de empréstimos pessoais, linhas de crédito, cartões de crédito e outras formas de financiamento, adaptadas às necessidades específicas do cliente. Aqui estão alguns pontos importantes sobre a venda de pacotes de crédito bancário.”

<sup>478</sup> “As cláusulas de proteção e segurança são essenciais em contratos bancários para garantir a integridade das transações financeiras e proteger os interesses das partes envolvidas. Elas estabelecem os termos e condições que regem a relação entre o banco e o cliente, proporcionando segurança jurídica e mitigando os riscos associados a essas operações. Ao incluir essas cláusulas nos contratos, as partes podem proteger seus interesses e promover relacionamentos comerciais saudáveis e transparentes.”

“A prática bancária sob influencia anglo-saxónica tem levado à consagração de vários tipos de cláusulas aplicáveis em diversos domínios da contratação bancária e financeira, que visam reforçar a posição do Banco e conferir-lhe ainda mais segurança”.

Estas cláusulas, contudo, não tem acompanhado os “interesses dos clientes bancários”, pelo que na maioria dos casos assumem o “aumento dos desequilíbrios contratuais”. É neste contexto que nos parece relevante e adequado trazer “ao debate a introdução de uma cláusula de renegociação derivada de um dever explícito do contrato bancário”.

**IV.-** As cláusulas de garantia e segurança assim designadas de forma menos literal, representam compromissos, “positivos ou negativos”, assumidos pelo “mutuário” que a não serem cumpridos, desencadearão “efeitos” de ordem diversa e por isso são condicionalismos ou compromissos financeiros.

Estas cláusulas fazem parte de um universo mais abrangente de “garantias atípicas ou económicas que representam cláusulas que visam, direta ou indiretamente”, preservar a “posição do credor num contrato de financiamento”.

Trata-se de “cláusulas *paripassu*” ou “pactos de preferência e subordinação estabelecidos por referência a dívida sénior, ou cláusulas de negative *pledge*, que configuram vários tipos de obrigações de non *facere*”, podendo ainda outras regras como obrigações de natureza variada e ainda cláusulas de “alteração de circunstâncias”, entre “cláusulas *hardship*” e “cláusulas penais”.<sup>479</sup>

---

<sup>479</sup> “A cláusula *Pari Passu*, *Cross Default* e *Negative Pledge* são consideradas garantias aparentes, pois apenas produzem efeitos inter partes, sendo ineficazes relativamente aos restantes credores. A cláusula *Pari Passu* pode ser definida como uma cláusula em que o devedor assegura ao credor beneficiário que o seu crédito irá estar sempre numa posição igualitária relativamente aos restantes credores. Ou seja, se o devedor conceder uma garantia a um certo credor, deverá também conceder tal garantia ao credor beneficiário. A cláusula *Negative Pledge* obriga a que o devedor possua o consentimento do beneficiário da cláusula antes de onerar ainda mais o seu património. Isto é, o devedor não pode conceder garantias a favor de outros credores sem o consentimento do beneficiário da cláusula. A cláusula *Cross Default* é aquela que permite ao credor exigir de imediato a prestação do devedor no caso e com fundamento na verificação do incumprimento de uma outra obrigação do devedor noutro contrato celebrado. Relativamente a esta última, o Tribunal da Relação do Porto estabeleceu que “a cláusula que prevê que se não for pontualmente cumprida pelo devedor qualquer obrigação, ainda que não pecuniária, emergente de qualquer outro contrato celebrado ou a celebrar com o Banco ou com qualquer outra instituição de crédito, vai manifestamente além do que são as garantias razoáveis que podem ser exigidas pelo credor em nome de um princípio de tutela da confiança, pondo em causa o equilíbrio de interesses das partes contratantes, sendo excessiva, desproporcionada e desequilibrada e por isso contrária à boa-fé.” Finaliza o referido Tribunal que “não há abuso de direito pela parte contratante, que não excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, ao invocar a invalidade de uma cláusula nula que não negociou, não se apurando que a mesma tenha criado na parte contrária uma expectativa sólida de que isso não aconteceria.” A cláusula *Pari Passu*, *Cross Default* e *Negative Pledge* são consideradas garantias aparentes, pois apenas produzem efeitos inter partes, sendo ineficazes relativamente aos restantes credores. A cláusula *Pari Passu* pode ser definida como uma cláusula em que o devedor assegura ao credor beneficiário que o seu crédito irá estar sempre numa posição igualitária relativamente aos restantes credores. Ou seja, se o devedor conceder uma garantia a um certo credor, deverá também conceder tal garantia ao credor beneficiário. A cláusula *Negative Pledge* obriga a que o devedor possua o consentimento do beneficiário da cláusula antes de onerar ainda mais o seu património. Isto é, o devedor não pode conceder garantias a favor de outros credores sem o consentimento do beneficiário da cláusula. A cláusula *Cross Default* é aquela que permite

Se podemos desta forma proteger o “interesse do credor, criando desequilíbrios ao contrato”, faz sentido criar dentro do mesmo contexto “cláusulas mitigadoras dos “efeitos” do contrato no “cliente bancário”, introduzindo-lhe cláusulas de segurança de proteção da posição do devedor” perante situações de “alteração de circunstâncias”, “conjunturais ou estruturais”, que afetem o “equilíbrio do contrato de crédito bancário”, através da “obrigação de *facere*”.

V.- As obrigações do cliente perante o Banco incluem “deveres” tão diferentes como a obrigação principal de “pagamento pontual das prestações contratadas de capital e juros” e diversas obrigações de informação: sobre contas, sobre novos eventos empresariais, alteração de órgãos sociais ou modificações dos Estatutos, entre outras, para além da necessidade de cumprir pontualmente todas as “obrigações assumidas perante terceiros, resultante de obrigações construídas” através de “operações bancárias”.

Para além das “operações bancárias” correntes são autonomizáveis operações de “contratação, crédito à produção, distribuição, consumo e prestação de serviços, entre outras”.

Existem contratos “quase obrigatórios” e comuns ao relacionamento entre o banqueiro e o seu cliente, suportadas por operações de crédito que podem integrar a relação estabelecida “entre o banqueiro e o seu cliente” sendo exemplo o contrato de “conta-corrente bancária”<sup>480</sup> que é uma consequência lógica da movimentação da “conta aberta e do depósito constituído”.

---

ao credor exigir de imediato a prestação do devedor no caso e com fundamento na verificação do incumprimento de uma outra obrigação do devedor noutro contrato celebrado. Relativamente a esta última, o Tribunal da Relação do Porto estabeleceu que “a cláusula que prevê que se não for pontualmente cumprida pelo devedor qualquer obrigação, ainda que não pecuniária, emergente de qualquer outro contrato celebrado ou a celebrar com o Banco ou com qualquer outra instituição de crédito, vai manifestamente além do que são as garantias razoáveis que podem ser exigidas pelo credor em nome de um princípio de tutela da confiança, pondo em causa o equilíbrio de interesses das partes contratantes, sendo excessiva, desproporcionada e desequilibrada e por isso contrária à boa-fé.” Finaliza o referido Tribunal que “não há abuso de direito pela parte contratante, que não excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, ao invocar a invalidade de uma cláusula nula que não negociou, não se apurando que a mesma tenha criado na parte contrária uma expectativa sólida de que isso não aconteceria.” <https://gmtadvogados.com/index.php/noticias/garantias-bancarias-clausula-pari-passu-clausula-cross-default-e-clausula-negative-pledge>

<sup>480</sup> “Um contrato de conta corrente bancária é regido principalmente pelo CC Português, bem como por regulamentações específicas emitidas pelo Banco de Portugal e outras autoridades competentes. Abaixo estão alguns aspetos relevantes de um contrato de conta corrente bancária no direito português: Natureza Jurídica: Um contrato de conta corrente bancária é um contrato de depósito em que o banco concorda em manter fundos depositados pelo cliente e fornecer serviços relacionados à movimentação desses fundos. Obrigações do Banco: O banco tem o dever de manter a conta do cliente e fornecer serviços bancários, como depósitos, saques, transferências, emissão de extratos, entre outros, de acordo com os termos acordados e as regulamentações aplicáveis. Obrigações do Cliente: O cliente deve cumprir as condições estabelecidas no contrato, como manter saldo suficiente na conta para cobrir quaisquer despesas, usar a conta de acordo com os termos e condições estipulados pelo banco, entre outros. Taxas e Encargos: O contrato geralmente especifica as taxas e encargos associados à conta corrente, como taxas de manutenção, taxas de transação, taxas de transferência, entre outros. O banco tem o direito de alterar essas taxas mediante aviso prévio, conforme exigido por lei. Responsabilidade por Transações: O contrato geralmente estabelece as responsabilidades do banco e do cliente em relação a transações não autorizadas, perdas ou fraudes. Em muitos casos, o cliente é responsável por notificar o banco prontamente sobre transações não autorizadas para limitar sua responsabilidade por eventuais perdas. Resolução de Conflitos: O contrato pode incluir uma cláusula de resolução de conflitos, estabelecendo o processo a ser seguido em caso de disputas entre o banco e o cliente, como mediação, arbitragem ou litígio perante os tribunais. Alterações

O “conceito de contrato de “crédito bancário”, ou ainda de “contrato de financiamento”, é amplo e não remete entre nós, para uma qualificação de “natureza jurídica” à qual corresponda “um regime próprio”, já o empréstimo ou “mútuo” bancário e o contrato de “abertura de crédito”, corresponde às suas “formulações jurídicas centrais”.

O “conceito de “crédito bancário” abrange todos os “negócios jurídicos”, pelos quais o banco mobiliza meios financeiros a favor do cliente, e que devam por este ser reembolsados num momento posterior.

**VI.-** A doutrina nacional aponta habitualmente três elementos característicos dos contratos de “crédito bancário”: “o diferimento<sup>481</sup> da troca, a confiança e o risco, sendo o diferimento das prestações um elemento essencial de todas as formulações negociais do contrato de crédito”.

Com a “celebração de um contrato de crédito”, o banco faz a favor do cliente sob condições negociais diversas, uma “prestação pecuniária” a qual tem por efeito imediato a constituição de um “direito de crédito sobre o cliente”, com vencimento posterior. Neste sentido, o contrato operacionaliza, ou gera, uma “troca” de dinheiro por um direito de crédito.

Sob o “ponto de vista económico” terá de haver um desfasamento do momento de cumprimento das prestações devidas por cada uma das partes, para que o “contrato de crédito tenha sentido funcional”.

A “confiança é apontada como elemento indispensável do contrato de crédito”, sendo por alguns autores considerada como a qualidade que caracteriza estes contratos.

Para alguns técnicos do setor esta é uma visão ultrapassada sobre as características do “tráfego bancário, não se vendo como a confiança é, no domínio bancário, mais relevante do que aquela que existe em outras áreas da economia”.

O “banco, ao financiar o seu cliente pondera todos os elementos da operação de crédito” que lhe é proposta, nomeadamente o seu “risco e compensação acordada, mas também o elemento de confiança cumprimento das prestações a que o cliente está obrigado”.

---

Contratuais: Qualquer alteração nos termos do contrato deve ser comunicada ao cliente com antecedência, conforme exigido pela legislação aplicável. Encerramento da Conta: O contrato também pode estabelecer os procedimentos para o encerramento da conta por iniciativa do cliente ou do banco, incluindo quaisquer taxas ou penalidades associadas.”

<sup>481</sup> Esta formulação é repetida por GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA, *Contratos Comerciais*, Almedina, Lisboa, 2012, Págs. 260-261. Acrescenta-se a estes elementos, por vezes, o juro, como forma de pagamento pelo custo económico do diferimento das prestações e pelos riscos inerentes ao contrato. PIRES, JOSÉ MARIA, *Direito Bancário: As Operações Bancárias, II*, Rei dos Livros, Lisboa, 1995, Pág. 182; PATRÍCIO, JOSÉ SIMÕES, *Direito Bancário Privado*, Quid Juris, Lisboa, 2004, Pág. 278; VASCONCELOS, LUÍS MIGUEL PESTANA DE, *Direito Bancário*, Almedina, Coimbra, 2017, Pág. 163. “A remuneração do financiador num financiamento com estas características assentará sobretudo nas comissões cobradas e não nos juros vencidos, que na generalidade dos casos serão despidiendos.”

**VII.-** A “instituição de crédito” que sustente a aprovação “de um financiamento apenas na confiança” depositada no seu cliente, ainda que justificada pelo comportamento passado “não se fazendo rodear de um pacote de garantias” considerado como adequado estará a incumprir os seus “deveres” fiduciários. Não se exclui que a “confiança” por vezes, possa ter alguma relevância no momento da “contratação”, porém parece “dever excluir-se de ser determinante na concessão de crédito”.

A “confiança” pode ser determinante na “renegociação” de um “contrato bancário” já incumprido ou em risco de “incumprimento” e, sobretudo, para a não celebração de um “novo contrato de crédito”.

Mas não vemos, salvo numa visão muito tradicional da prática bancária, como pode a “confiança” ser “considerada um elemento qualificador”, em geral, dos contratos de “crédito bancário”, que permita distinguir os “contratos bancários” dos “contratos comerciais”, com “diferimento do pagamento”.

O diferimento da troca, a “confiança” e o “risco”,<sup>482</sup> constituem a “formulação dos contratos de crédito”, onde o diferimento das prestações é elemento essencial de todas as formulações negociais do contrato de crédito, onde “acontece a troca de uma prestação presente por uma prestação futura”.<sup>483</sup>

## **8.7. - O dever de renegociar o contrato de crédito bancário**

**I.-** Não se podendo ignorar que a “atividade bancária” implica riscos de “incumprimento”, desde logo do “cliente bancário”, ainda que “esses riscos possam ser

---

<sup>482</sup> GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA, *Contratos Comerciais*, Almedina, Lisboa, 2012, Pág. 260, refere que “A análise de risco, sobretudo em temas massificados e indiferenciados como o crédito ao consumo (mas não apenas), é hoje uma tarefa que, em grande parte da banca, já escapa à própria decisão humana, sendo resultado de processos algorítmicos e, cada vez mais, espaço para aplicação de processos de inteligência artificial. O histórico do cliente é, para este efeito, relevante e, nesse sentido, pode dizer-se que o tema da “confiança” está sempre presente; não se quer expressar o contrário, mas apenas salientar que esta confiança é contranatural a outras áreas de atividade que nada têm a ver com a financeira.”

<sup>483</sup> GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA, *Contratos Comerciais*, Almedina, Lisboa, 2012, Págs. 260-261. “Acrescenta-se a estes elementos, por vezes, o juro, como forma de pagamento pelo custo económico do diferimento das prestações e pelos riscos inerentes ao contrato.” PIRES, JOSÉ MARIA, *Direito Bancário: As Operações Bancárias, II*, Rei dos Livros, Lisboa, 1995, Pág. 182; GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA, *Contratos Comerciais*, Almedina, Lisboa, 2012, Págs. 260-261; PATRÍCIO, JOSÉ SIMÕES, *Direito Bancário Privado*, Quid Juris, Lisboa, 2004, Pág. 278; VASCONCELOS, LUÍS MIGUEL PESTANA DE, *Direito Bancário*, Almedina, Coimbra, 2017, Pág. 163. “A utilidade deste tipo de contratos parece contraintuitiva e, por isso, são devidas algumas explicações adicionais. Ocorre com alguma frequência que uma entidade precise de um financiamento antes de uma data em que espera receber fundos, ou até, como sucede amiúde, para que possa fazer pagamentos que são condição precedente para que esses outros fundos sejam recebidos. Os *bridges loans* servem precisamente a função de estabelecer uma ponte que cubra o *gap* entre esses dois momentos (que variam habitualmente entre alguns minutos e algumas semanas).”

potenciados pelo comportamento do banco podemos mesmo dizer que de todas as atividades comerciais”, esta é uma daquelas em que o risco de “incumprimento” é mais ponderado no momento da formação da vontade de contratar e, por essa via, esse “risco encontra-se desde logo mitigado”.

“Ao celebrar um contrato de crédito o banco corre o risco do seu cliente vir a incumprir” sua contraprestação, não pagando pontualmente os juros e o reembolso de capital.

Mas “esse risco não é diferente do risco de crédito comercial que existe sempre, na vida comercial”. De facto, a sociedade que fornece bens a outra devendo o preço ser pago em determinado prazo sobre a data do fornecimento, corre o risco de a compradora não cumprir a sua prestação, “pelo que o risco é sempre ponderado na operação de crédito”, bem o diferimento das obrigações, “com implicação no prazo dessas mesmas operações”.

**II.-** “O diferimento das prestações é sempre um elemento importante em qualquer contrato”. A este pressuposto haverá que acrescentar outro, desde logo porque o “contrato de crédito é um contrato em que sob diversas formulações jurídicas, se mobilizam meios financeiros a favor do cliente do banco devendo este reembolsar num momento posterior os fundos mobilizados” acrescidos de uma remuneração, porém o contrato pode entrar em “incumprimento” por diferentes razões, desde logo por incapacidade de gestão ou erro do cliente, mas também por “alteração de circunstâncias estruturais ou conjunturais que afetem o curso do contrato”, e que por isso devem conduzir a uma “renegociação”, que não pode deixar de constituir um “dever explícito que se deve impor à liberdade contratual”.

**III.-** A “renegociação contratual”<sup>484</sup> é um daqueles temas que “suscitam o interesse imediato de qualquer jurista”. Reconhecida no direito da insolvência e na recuperação de empresas em dificuldades, não é normalmente, discutida no plano dos “contratos bancários” em contexto de atividade regular dos agentes económicos., onde a “renegociação” é, em regra, “motivada por situações estruturais e conjunturais relativas à atividade dos clientes dos bancos”.

---

<sup>484</sup> “O dever de renegociar um contrato de crédito bancário não é uma obrigação legal, mas pode ser uma prática recomendada em certas circunstâncias, especialmente quando uma das partes enfrenta dificuldades financeiras que tornam difícil ou impossível cumprir com as obrigações contratuais originais.”

“Tanto os mutuários quanto os bancos podem se beneficiar da renegociação em certos cenários, e em muitos casos, a legislação ou regulamentação pode encorajar ou exigir que as instituições financeiras considerem a renegociação antes de tomar medidas mais drásticas, como a execução da garantia ou ação judicial.”

“Embora os bancos não tenham necessariamente um dever legal estrito de renegociar contratos bancários, a renegociação pode ser uma prática prudente e ética em certas situações, especialmente quando os mutuários enfrentam dificuldades financeiras. Uma abordagem colaborativa e transparente pode ajudar a encontrar soluções mutuamente benéficas que permitam que ambas as partes atinjam seus objetivos financeiros a longo prazo. A renegociação pode ser uma ferramenta eficaz para preservar relacionamentos, mitigar riscos e evitar as consequências negativas do incumprimento.”

IV.- A transformação da “possibilidade de renegociação” em “dever de “renegociação”, conduziu-nos a uma problemática que não se apresentava fácil, mas para a qual encontramos “motivos e fundamentação diversa”, ainda que, muitas vezes, tivéssemos de recorrer a conceitos “já aceites no direito de insolvência, com as necessárias adaptações”.

Foi necessário rever diferentes institutos do Direito Civil, para aferir da sua aplicabilidade no domínio dos contratos de “crédito bancário” e, “esclarecer as condições de que depende tal aplicabilidade”.

Entre fundamentos do direito civil, dentro dos domínios da “contratação” e da “responsabilidade civil”, encontramos espaço para conduzir a “renegociação” a um dever cuja violação acionará o “Instituto da responsabilidade civil”, por violação de “deveres” derivados da “atividade bancária”.

No “direito da insolvência”, mais concretamente “no direito da recuperação de empresas, encontramos princípios orientadores da recuperação extrajudicial de devedores”<sup>485</sup>, que definem de forma clara o modo como as partes devem atuar ao longo de um processo negocial, onde podemos perceber: “deveres” de cooperação; “deveres” de apresentação de propostas viáveis e credíveis; “deveres” de não agir contra devedores e “deveres” de “lealdade”; entre outros, que em ambiente. Apreendemos desde logo que a “boa-fé”, enquanto instituto não é suficiente para fundamentar o “dever de renegociar” devendo, portanto, ocupar os seus espaços próprios, no direito dos contratos e da “responsabilidade civil”.

V.- A “renegociação” deve integrar o direito das empresas: “quer estejam em insolvência ou em recuperação”, mas sejam viáveis, ou se for suscitada por situações estruturais e conjunturais da vida das empresas. Deve a “renegociação” do contrato de “crédito bancário” empresarial posicionar-se ao interesse das empresas, dos seus clientes, dos seus trabalhadores e de todos os demais interessados na “renegociação”.

---

<sup>485</sup>, SERRA, CATARINA, *Entre o Princípio e os Princípios da Recuperação das Empresas (um Work in Progress), Crise e Reestruturação de Empresas e Instituições de Créditos*, II Congresso de Direito da Insolvência, Almedina Coimbra, 2014, pág. 80, refere “cumprimento dos compromissos assumidos por Portugal no referido Memorando de Entendimento, o legislador definiu um conjunto de princípios de reestruturação voluntária extrajudicial em conformidade com as boas práticas internacionais através da aprovação da Resolução de Conselho de Ministros n.º. 43/2011, de 25 de outubro, que transpõe em larga medida, como veremos adiante, o *Statement of Principles for a Global Approach no Multi-Creditor Workouts*, publicado pela INSOL International em 2000. “Em causa estão um conjunto de onze Princípios Orientadores, pela satisfação dos interesses de todos (ou grande parte) dos sujeitos envolvidos, devendo reunir o apoio de uma determinada maioria de credores que se torne vinculativo aos demais (primeiro e segundo princípios). Além disso, a ideia de recuperação encontra-se limitada pelas fundadas expectativas de os credores satisfazerem os seus créditos, não podendo os credores ficar numa situação pior por força da utilização do mecanismo de recuperação, em comparação com a sua situação no início do período de suspensão (sexto princípio). Conforme oportunamente referimos, os Princípios Orientadores aplicam-se ao PER e ao SIREVE, por remissão expressa dos respetivos regimes para o diploma que aprovou aqueles Princípios. Quer isto dizer que os Princípios Orientadores servem também para aclarar e ou limitar o primado da recuperação no âmbito do PER e do SIREVE, sem prejuízo, obviamente daquilo que lhes é específico.”

Quer sejam “bancos”, ou clientes destes, sob a tutela de “confiança” mínima indispensável nos negócios em geral, onde o “Direito Bancário” é particularmente sensível.

Para a “insolvência e recuperação de empresas”, o “dever de renegociar” traduz-se, na obrigação de respeitar “deveres” que concretizam o “primado da recuperação” e o princípio da “boa-fé”.

A violação do “dever de renegociar” pode transportar consigo “responsabilidade civil”, nomeadamente para os administradores das sociedades bancárias envolvidas na “obrigação de renegociar”, como temos vindo a procurar enquadrar.

**VI.-** Esta responsabilidade pode aparecer por violação de “deveres” de conduta, nomeadamente os mesmos “deveres” que se encontram consagrados no Artigo 64º, nº 1 do CSC, no plano dos contratos de “crédito bancário”, em renegociações motivadas, por situações “estruturais e conjunturais da vida das empresas”.

Essa “renegociação” traduz-se num dever de respeito pela “autonomia privada” e pela “liberdade contratual”, devendo reconhecer-se no seu “contexto limites contratuais”, nomeadamente os preceituados no Artigo 280º e ss do CC, devendo integrar um direito das empresas viáveis.

A “renegociação”<sup>486</sup> deve “ser suscitada pelo devedor perante situações estruturais e conjunturais da vida do cliente empresarial”, devendo centrar-se na “tutela dos interesses das empresas, sob a tutela confiança” indispensável nos negócios em geral, onde o “Direito Bancário” é particularmente sensível.

O “dever de renegociar” tem sido frequentemente justificado com base no regime da “alteração de circunstâncias”, preceituado nos Artigos 437º e ss., porém este regime mostra-se insuficiente perante as “matérias específicas das alterações estruturais ou conjunturais da vida das empresas”. Parece evidente que este dever deve imperar quando se reconheça que as razões de facto que fundaram a “decisão de contratar, exercem uma profunda influência sobre os negócios em causa”, especialmente quando se trata de negócios jurídico duradouros como acontece com os “negócios jurídicos” bancários”, e logo que ocorra uma “alteração substancial e superveniente que afete gravemente o equilíbrio original das prestações contratuais”.

Neste contexto a parte afetada tem o direito de exigir o reajustamento das prestações segundo os “juízos de equidade”. No domínio das “situações estruturais e conjunturais das empresas, a “boa-fé” associada aos “deveres de “confiança”, de assistência, de “lealdade” e de colaboração e a alguns “deveres acessórios” trazem à “renegociação” um dever.

---

<sup>486</sup> “Renegociar pode ser uma estratégia proativa para mitigar os riscos de incumprimento e minimizar perdas financeiras. Evita custos e recursos associados à execução de garantias ou processos legais de cobrança.”



**VII.-** O “dever de renegociar” em que colocamos o foco deste trabalho embora possa estar ligado ao instituto da “alteração de circunstâncias”, a cláusulas de “renegociação” ou a “cláusulas de proteção”, assentará sempre num conjunto de “deveres” procedimentais, entendidos como “deveres” de cooperação.

**VIII.-** O processo de “renegociação”<sup>487</sup> deve assentar em propostas viáveis, informação credível e “leal”, que “determinam a conduta das partes ao longo da negociação” perante os “mecanismos de recuperação introduzidos no “ordenamento jurídico” português”. Nas “renegociações, com base em situações estruturais e conjunturais da vida das empresas”, as negociações terão de ter por base: “empresas viáveis; boa informação; lealdade e condutas sérias”.

A questão fundamental que se coloca a respeito da “contratação” bancária” empresarial, no domínio da “renegociação”, consiste em saber se existe ou não a obrigação de estabelecer negociações sempre que um “cliente bancário” em situação económica difícil ou em situação de insolvência, ou com “situações estruturais e conjunturais, que justifiquem tal renegociação”, faça chegar ao banco essa sua pretensão.

Perante empresas viáveis, informação fiel e “lealdade”, o banco tem o dever de colaboração e assistência, enquanto “deveres implícitos” da sua atividade, mas, a falta de suporte legal, ou seja, de um dever legal explícito, deixa ao banco uma imensa discricionariedade que pode assentar em critérios, que podem ser excessivamente subjetivos, que por variadas razões podem ter influência, ainda que subjetiva, no tecido económico.

O “dever de renegociar” deve colocar o seu foco na negociação<sup>488</sup> que confronta o banco com o seu cliente como sujeito “passivo bancário”, ou seja, perante um devedor que está vinculado por uma “obrigação jurídica derivada de um vínculo contratual”, que deve ser tendencialmente estável quanto aos direitos e “deveres” dele dimanados.

**IX.-** A “boa-fé” constitui fundamento do “dever de renegociar”, porém a complexidade inerente a uma “renegociação” exigirá autonomia, que não se compadece apenas com o recurso

---

<sup>487</sup> “A renegociação” de contratos bancários é uma ferramenta importante para a gestão de riscos e a manutenção da saúde financeira tanto dos bancos quanto dos clientes. Ela exige uma abordagem cuidadosa e transparente, onde ambas as partes trabalham em conjunto para encontrar soluções viáveis e sustentáveis.”

<sup>488</sup> “A negociação deve ser conduzida de forma ética, com respeito e consideração pelas necessidades e limitações de ambas as partes. Os bancos devem evitar práticas predatórias e garantir que os clientes compreendam completamente os termos da renegociação. A renegociação de contratos bancários, com foco na negociação, pode trazer soluções benéficas para ambas as partes envolvidas. A chave é a comunicação clara, a flexibilidade e um compromisso ético de encontrar a melhor solução possível para a situação financeira do cliente. Dessa forma, é possível alcançar um acordo que permita ao cliente recuperar sua estabilidade financeira, ao mesmo tempo em que assegura ao banco a recuperação de seu crédito.”

à cláusula geral de “boa-fé”, cujo grau de indeterminação dificulta a sua aplicação ao caso concreto.

A este propósito VASCONCELOS, PEDRO PAIS, afirma que “a referência à boa-fé não constitui o fundamento da vigência de concretos direitos ou deveres acessórios, no sentido em que esses direitos ou deveres não emergem e não têm origem propriamente no princípio da boa-fé e que o seu fundamento originário de vigência é o contrato e o princípio da autonomia privada, mas constitui o fundamento da concretização, da tradução em concreto, de disciplinas jurídicas que são fundadas, elas próprias, no contrato e no princípio da autonomia, ou na lei”.

## **8.8. - A responsabilidade bancária como exercício de responsabilidade civil**

**I.-** A “responsabilidade bancária” implica um exercício de “responsabilidade civil”, não se esperando que seja esta “responsabilidade bancária” a reescrever todo um “sistema jurídico”, “para um adaptado aos seus interesses”.<sup>489</sup>

Requerem-se aqui os diferentes institutos do “sistema jurídico” e a sua dogmática, introduzindo mecanismos potenciadores do aparecimento de um novo “Direito Bancário”.

Podemos dar como assente que na “responsabilidade bancária” se devem percorrer os caminhos básicos da “responsabilidade civil”, com as adaptações que estes institutos devam sofrer, em face da “realidade bancária” em que se aplicam: o banqueiro pode não respeitar “deveres” principais derivadas de um contrato celebrado, o que significa que poderá violar “deveres principais” ou “deveres secundários”, podendo estes últimos constituir “deveres acessórios”.

Perante determinações legais concretas, no exercício da profissão de banqueiro podem aparecer responsabilidades por violação de “deveres”: “deveres acessórios” associados a prestações principais; “deveres” gerais de diligência dirigidos às “instituições de crédito”; de determinações do regulador, entre outras matérias, “potencialmente geradoras” de “responsabilidade bancária”.

Podemos desde já fixar que constitui “responsabilidade bancária”<sup>490</sup>, aquela em que uma “instituição bancária” possa incorrer por “atos praticados no exercício da sua atividade profissional”, onde o banqueiro é a sua face visível à luz da lei comercial.

---

<sup>489</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 420 a 436.

<sup>490</sup> “A responsabilidade bancária e a responsabilidade civil são conceitos distintos, embora relacionados, que se referem à obrigação legal de responder por danos ou prejuízos causados a um sujeito ou a um terceiro, correspondendo a responsabilidade bancária à responsabilidade específica atribuível às instituições bancárias por

De facto, o “banqueiro pode não respeitar: prestações principais derivadas de um contrato celebrado; determinações legais concretas no exercício da sua profissão”; ou “deveres acessórios” associados a prestações principais; “deveres” gerais de diligência dirigidos às “instituições de crédito”; determinações do “Banco de Portugal”; e regras genéricas dimanadas desse mesmo Banco; e “deveres” gerais de respeito, relativos a bens protegidos e “deveres” do tráfego, entre outros.

“O banqueiro pode ser chamado a responder” por atos dos seus representantes, auxiliares ou agentes comissários nos termos dos Artigos 800º./1 e 500º do CC.

II.- A “responsabilidade bancária” implica, um exercício de “responsabilidade civil”, conduzido através do “Direito Privado”, aproveitando os seus institutos, podendo dar-se como assente que isto mesmo ocorre no atual quadro legal do “Direito Bancário”, porém, tal não implica que não devamos percorrer os caminhos básicos da “responsabilidade civil” para verificar o tipo de adaptação que, possam ter de sofrer, em face da realidade bancária a que se aplicam.

A “responsabilidade bancária” tem vindo a conhecer uma “notória expansão”, saindo paulatinamente do espaço a que estava reduzida, tendo tido um tratamento muito influenciado por exemplos jurisdicionais estrangeiros.

“São visíveis influências alemãs, francesas e suíças”.

Conhece-se já uma vasta jurisprudência dos tribunais portugueses, que envolve matérias relacionadas com responsabilidade dos “bancos”.

De facto, a “responsabilidade bancária”<sup>491</sup> tem sido potenciada pela disponibilidade crescente da doutrina e dos tribunais, onde o “abuso de direito” é uma das figuras que mais cimentou a sua posição nesta temática.

Temas como: (I) a culpa *in contrahendo*, (II) a “alteração das circunstâncias”; (III) a “boa-fé”: (IV) a execução dos contratos; (V) a sindicância das “cláusulas contratuais”, são

---

incumprimento ou violação de contratos, e deveres contratuais para com clientes bancários e terceiros, perante serviços que prestam, e por violação de normas e regulamentação da atividade bancária. Por sua vez, a responsabilidade civil corresponde à obrigação legal de qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo bancos, de reparar os danos causados a terceiros como resultado de ações ou omissões, podendo surgir de uma variedade de situações, nomeadamente: negligência profissional; violação de contratos; violação de deveres; danos causados à propriedade, lesão do bom nome ou interesses de terceiros, entre outros. A responsabilidade civil é regida, principalmente, pelo direito civil e pode ser estabelecida através de ações judiciais onde a parte prejudicada procura ser compensada pelos danos sofridos. Enquanto a responsabilidade bancária se concentra nas obrigações específicas das instituições financeiras no contexto dos serviços bancários, a responsabilidade civil é um instituto mais amplo que se aplica a todas as pessoas e organizações, incluindo bancos, e abrange um conjunto mais alargado de circunstâncias legais e fatos jurídicos.”

<sup>491</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 420 a 436.

frequentemente ponderados pelos nossos julgadores e preenchem o dia-a-dia da nossa jurisprudência.

Mas, muitos outros temas têm estado afastados das preocupações dos tribunais, desde logo o tema da “renegociação” dos “contratos bancários” especialmente, o tema da “renegociação” dos contratos de “crédito bancário empresarial”, que estão cujo contrato tem impacto e “efeitos” sérios para os seus intervenientes, ou seja, que se podem manifestar em terceiros, tendo “efeitos” para além das partes.

Esperamos com esta reflexão poder contribuir para melhorar o debate e para a “estabilização do equilíbrio” dos “contratos bancários”.

**III.-** A expansão do tema assenta na “responsabilidade do banqueiro”<sup>492</sup> ganhou espaço e visibilidade, em consequência na sequência da crise dos sub-primers de 2007, da crise económica europeia de 2008 a 2011 e da crise das dívidas soberanas do 2009 a 2015, onde ocorreram, entre nós, situações de nacionalização (BPN), de insolvência (BPP) e de resolução de “bancos” (BES e BANIF), com milhares de clientes prejudicados.

Os nossos tribunais tiveram de enfrentar e de decidir questões para as quais, não havia antecedentes.

Quando ocorreram as primeiras situações de “responsabilidade bancária”, o fiel da balança tendia a deslocar-se a favor dos banqueiros, porque parecia existir uma jurisprudência amiga dos banqueiros, dispunham, de capital, poder e facilidades no campo da prova.

Passada a fase inicial a situação inverteu-se, a “responsabilidade bancária democratizou-se”<sup>493</sup> e entrou no quotidiano da comunicação social, para quem o banqueiro está agora no universo dos “ricos”, assentando as suas posses na desgraça dos pequenos clientes.

Tem vindo a surgir uma jurisprudência pronta a condenar os bancos para redistribuir a riqueza. Está-se agora numa fase de fazer apelo à Ciência do Direito.<sup>494</sup>

**IV.-** A condenação do banqueiro equivale agora à condenação do “sistema financeiro”, onde os danos de uns vão ser, em última instância, repartidos por todos, e isso não pode ser feito sem critério.

Diferentes estudos mostram uma apetência inata, dos “bancos”, pelo risco e pelo lucro fácil, onde os “bancos” gerem o risco em função das garantias associadas ao crédito, em

---

<sup>492</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 420 a 436.

<sup>493</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 420 a 436.

<sup>494</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 420 a 436.

violação dos “deveres” de “lealdade”, da “confiança” e da “assistência” e naturalmente do princípio da “boa-fé”, de onde resultam responsabilidades para os clientes e para o sistema em geral, e que potenciam pouca apetência para “renegociação”.

Entre os pressupostos da responsabilidade civil que importa analisar, conta-se o nexo de causalidade, especialmente quando estiver em causa a inobservância de “deveres acessórios”<sup>495</sup>.

V.- No domínio bancário a inobservância de um “pequeno” dever pode conduzir a danos de relevância, muito significativa. Entre uma falha no sistema de pagamentos bancários, que impeça o pagamento de uma taxa de “justiça” e resulte no desentranhamento de uma peça processual, pode o cliente do advogado ser lesado.

A determinação do nexo de causalidade em face da inobservância de “deveres acessórios”<sup>496</sup> é um tema delicado de Direito Civil, o que leva a que seja estudado em situações concretas, dentro “Direito Bancário”.

É útil para a dogmática jurídica em geral e perante a diversidade de situações que enfrenta, uma “responsabilidade bancária” dinâmica aberta a diferentes propostas, interpretações e soluções jurídicas.

No decurso da sua “atividade profissional o banqueiro na sua esfera profissional”, ou os seus mandatários podem realizar atos ilícitos e através deles causar danos. Se isso acontecer, o lesado, logo que reunidos os demais requisitos legais, pode ser indemnizado.

VI.- A “responsabilidade bancária”, corresponde à “responsabilidade profissional do banqueiro”, não cabendo na “responsabilidade bancária” a situações delituais estranhas ao exercício da profissão de banqueiro.

Neste contexto, o núcleo da “responsabilidade bancária”, aparece pelo não cumprimento de “deveres específicos pelo banco”, quer seja no plano contratual, quer seja no plano legal, e constituirá, em regra, “responsabilidade aquiliana”. Entre os critérios do C.Com português, a profissão do “banqueiro”, não parece ser moldada para provocar especiais danos para a integridade das pessoas e dos seus bens, porém, da atividade dos “bancos”, podem emergir diversos prejuízos, particularmente derivadas das relações que envolvam o crédito ou os seus clientes.

Este é um dos muitos casos onde o apelo aos “deveres” de “lealdade” e de “assistência”, faz sentido, cuja violação gera “responsabilidade indemnizatória”.

---

<sup>495</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 420 a 436.

<sup>496</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*- Edições Almedina, Coimbra, 2018, Págs. 436 a 439.

A presença da banca no “sistema financeiro” e a ideia difundida da sua força económica, perante critérios de uma equidade relativa invoca condutas, mesmo sem uma clara base jurídica, como pretendemos demonstrar com a caracterização da “renegociação” como dever contratual.

**VII.-** A ideia de permanente responsabilização da banca nasceu em França, através das considerações de HOUIN, que entre outros aspetos veio referir que na “lógica do Direito Privado, se a atividade estiver adstrita a servir o público, ainda que com danos para si”.

A tese foi prontamente rejeitada pela própria “doutrina francesa” que considera que a “atividade bancária” tem efetiva relevância social, porém pauta-se por critérios de eficiência, de rendibilidade e de dinamismo que não são, os que devam “presidir a um serviço público”.<sup>497</sup>

A responsabilidade que deriva dos “negócios jurídicos” bancários” é vasta, complexa e muito discutida pela doutrina, mas também pela jurisprudência, mas também cada vez mais por cidadãos comuns, enquanto clientes, especialmente, quando investidos no papel de “fornecedores de recursos financeiros” que alimentam os negócios dos “bancos”.

De facto, estes recursos que são normalmente constituídos por poupanças, mas também por “depósitos” de uso corrente entregues aos “bancos”, que os usam e com eles alimentam o seu negócio e as “relações bancárias em geral, independentemente da relação de crédito” que se estabeleça entre o banco e os seus clientes.

**VIII.-** A “relação jurídica bancária” é cada vez mais estudada e abordada no meio académico, mas também fomenta o crescimento da jurisprudência dos nossos Tribunais, onde há uma crescente litigiosidade envolvendo estas matérias, que deriva normalmente, da interpretação de “contratos bancários”, em regra, “contratos de adesão”, sendo, quase motivada por “incumprimentos contratuais” de diversa origem, com base em factos ilícitos ou “incumprimentos”, quer dos “bancos”, quer dos clientes.

---

<sup>497</sup> HOUIN, ROGER, na rubrica *Faillites et règlements judiciaires*, RTD Comm, 137-166 (150-151); do mesmo autor e da mesma rubrica, também, RTD COMM 1961, 436-481, 143-181 (163 ss.), bem como HOUIN, ROGER / GALL, LE, *Règlement judiciaire, liquidation des biens, faillite personnelle et plan d'apurement du passif*, RTD COMM 38 (1975), 623-642 “desta feita com incidência em aspetos de processo. HOUIN, ROGER não deixava, aliás, de matizar o seu pensamento, afirmando que “os “bancos participavam num verdadeiro serviço público de distribuição de crédito.” – RTD COMM, 151. No relatório de síntese elaborado nas jornadas brasileiras da Associação Henri Capitant, em 1984 – Travaux 35 (1986), 10-15 (11) dirigidos ao tema da responsabilidade do banqueiro, limita-se apenas a enfocar o relevo social da banca.”

## **Capítulo IX**

### **Considerações Finais**

#### **9.1. - Considerações IX**

O “setor bancário” desempenha um “papel central na sustentação e no desenvolvimento da economia”, mas também enfrenta “crescentes desafios relacionados com a sua responsabilidade jurídica e ética”, sobretudo em ambiente de rápidas transformações económicas e sociais. Nesse contexto, a responsabilidade das “instituições financeiras” vem, exigindo uma maior “transparência”, “flexibilidade e compromisso” com a “proteção dos “direitos dos seus clientes e parceiros empresariais”.

Entre as novas tendências, destaca-se a relevância da “renegociação” de “contratos bancários empresariais” como uma prática essencial para “mitigar os impactos de crises económicas” e “preservar a saúde financeira das empresas”. No entanto, a ausência de um “marco regulatório” claro, que estabeleça diretrizes objetivas para essa “renegociação” tem gerado “insegurança jurídica”, dificultando a harmonização de interesses entre “bancos” e empresas.

Este capítulo apresenta as “conclusões acerca das transformações” no campo da “responsabilidade bancária”, com foco na necessidade urgente de regulamentação específica para a “renegociação de contratos empresariais”. A análise proposta procura consolidar as reflexões abordadas nos capítulos anteriores, oferecendo uma visão integrada dos desafios atuais e apontando caminhos para a construção de um ambiente normativo que promova maior equilíbrio, “previsibilidade” e “justiça” nas “relações contratuais” entre “instituições financeiras” e “empresas”.

#### **9.2. - Novas tendências da responsabilidade na atividade bancária: um marco regulatório para a renegociação do contrato bancário empresarial**

**I.-** Os “bancos” e “instituições financeiras” são “pilares fundamentais da economia moderna”, fornecendo “serviços essenciais que facilitam a circulação de dinheiro”, o “acesso ao crédito”, a “gestão de investimentos” e a “realização de pagamentos”. A sua “regulação” rigorosa é crucial para garantir a “confiança do público”, a “estabilidade financeira” e o “desenvolvimento económico sustentável”.

A sua atividade assenta em “operações bancárias” realizadas pelas “instituições financeiras” em nome dos seus clientes. Desempenham um papel crucial na simplificação das transações financeiras diárias e no funcionamento do “sistema financeiro” como um todo.

A “confiança” é um pilar central na “atividade bancária”, essencial para a estabilidade financeira, a concessão de crédito, e as relações de longo prazo com os clientes.

Manter essa “confiança” requer uma combinação de “solidez financeira”, “transparência”, “gestão de riscos eficaz”, “inovação tecnológica” e um forte “compromisso com a qualidade do atendimento ao cliente”.

Neste contexto o “Direito Bancário” aparece-nos como uma área em constante evolução, que reflete as mudanças no setor financeiro.

Os “contratos de adesão” são desenhados para facilitar a “massificação” de produtos e serviços financeiros, tornando o processo mais eficiente tanto para o banco quanto para o cliente. No entanto, é essencial que os clientes leiam atentamente os termos e condições e procurem esclarecimentos sobre quaisquer dúvidas, antes de aceitarem um contrato desse tipo.

As “cláusulas contratuais gerais” são disposições que compõem um contrato e estabelecem as condições e regras que “regem a relação entre as partes envolvidas”. Essas cláusulas são aplicáveis a diversos tipos de contratos e têm como objetivo fornecer uma estrutura clara e compreensível para o acordo.

Um contrato de “crédito bancário empresarial” é, portanto, um instrumento crucial para o desenvolvimento e a “sustentabilidade financeira das empresas”, necessitando de análise cuidadosa e planeamento estratégico para assegurar que os termos sejam vantajosos e alinhados com os “objetivos da empresa”.

A “renegociação” de um “contrato bancário” ocorre quando as partes envolvidas, geralmente o banco e o cliente, decidem “rever e modificar os termos originais do contrato”. Esse processo pode ser motivado por diversas razões, como dificuldades financeiras do cliente, mudanças nas condições económicas ou a necessidade de ajustar o fluxo de caixa. A “renegociação” pode abranger diferentes tipos de “contratos bancários”, como empréstimos, financiamentos, linhas de crédito e outros.

As “cláusulas de garantia e segurança” são essenciais para assegurar que os interesses de ambas as partes sejam protegidos num “contrato bancário”. Elas ajudam a mitigar riscos, garantir o cumprimento das “obrigações contratuais” e promover a “transparência” e a “confiança” mútua. Ao incluir essas cláusulas, os “bancos” podem proteger os seus ativos e assegurar a recuperação de créditos, enquanto os “mutuários” têm clareza sobre as suas responsabilidades e as medidas de proteção necessárias.



Tanto os “mutuários” quanto os “bancos” podem beneficiar da “renegociação” em certos cenários, e em muitos casos, a “legislação ou regulamentação” pode encorajar ou exigir que as “instituições financeiras” considerem a “renegociação” antes de tomar medidas mais drásticas, como a “execução de garantia” ou “ação judicial”.

Embora os “bancos” não tenham necessariamente um “dever legal estrito de renegociar contratos bancários”, a “renegociação” pode ser uma prática “prudente e ética” em certas situações, especialmente quando os “mutuários” enfrentam “dificuldades financeiras”. Uma “abordagem colaborativa e transparente” pode ajudar a encontrar soluções mutuamente benéficas que permitam que ambas as partes atinjam seus objetivos financeiros a longo prazo. A “renegociação” pode ser uma ferramenta eficaz para “preservar relacionamentos”, “mitigar riscos” e “evitar as consequências negativas do incumprimento”.

Ao redigir o contrato de “crédito bancário” é útil incluir disposições que permitam uma relativa flexibilidade nos termos, de modo a facilitar ajustes futuros sem a necessidade de “renegociação” completa do contrato, podendo incluir “cláusulas de ajuste automático”, nomeadamente, de taxas de juros.

É relevante estabelecer um cronograma para “revisão periódica dos termos do contrato”. Pode ajudar a garantir que ele permaneça equilibrado ao longo do tempo, permitindo ajustes conforme necessário.

Em resumo, a inclusão de um “dever de renegociar” no “contrato bancário” pode contribuir para um relacionamento mais equilibrado e colaborativo entre as partes, promovendo a adaptação às “mudanças das circunstâncias” e evitando “conflitos desnecessários”.

A introdução de “um dever explícito de renegociar um contrato de crédito” pode envolver várias considerações jurídicas, dependendo da jurisdição e da natureza específica do contrato, devendo percorrer diferentes etapas que permitam incluir uma cláusula de “renegociação” de “forma legal e sustentável”.

**II.-** Ao longo deste trabalho procuramos deixar referências à problemática das relações bancárias, delimitadas ao contrato de “crédito bancário empresarial”, fazendo incidir o nosso estudo, em aspetos do “Direito Bancário material” sem nos afastarmos do “Direito Bancário Institucional”.

A questão que nos ocupou consiste em apurar se existe “responsabilidade do banco” por “violação do dever de negociar um contrato bancário empresarial”, fundado em situações “estruturais ou conjunturais do cliente”, e se assim poderá aparecer uma “responsabilidade civil”, “com finalidades de natureza, ressarcitória ou compensatória”.

Procuramos delimitar o nosso trabalho à “responsabilidade bancária” focada na “renegociação” do “contrato bancário” de “natureza empresarial” enquanto “dever”, na expectativa de introduzir um novo capítulo a uma “velha” problemática.

Os exagerados poderes de intervenção dos “bancos” na economia e a proteção institucional do seu negócio e das suas políticas comerciais, a sua “supervisão” e a sua “regulação”, são matérias aptas a gerar as mais variadas reflexões.

Entre a “atividade bancária” e o “Direito Bancário”, encontra-se espaço para a apreciação de “deveres” e responsabilidades derivadas de “práticas e condutas dos bancos”, onde a relação “cliente / banco” se estabelece através de “negócios jurídicos” bancários”, que se constroem através de diferentes “formas contratuais”.

É de facto difícil fazer a uma vida normal, sem recorrer à “atividade bancária” e às permanentes “relações jurídico bancárias”.

As relações em que se envolvem as partes de um “contrato bancário”, geram negócios, mas também expectativas, tanto na vida das empresas como na vida dos consumidores em geral.

Surge assim o tráfego bancário, em relações normalmente expressas em moeda escritural. Relações que se constroem, quer pela “contratação” quer pela “confiança” e passam pela celebração de diversos “contratos bancários”, todos eles de prestação de serviços que constituem “direitos” e “deveres recíprocos”.

As bases fundamentais das matérias do tema, centram-se nos “bancos” e na “atividade bancária”, dentro do “sistema financeiro”, onde procuramos “novos problemas da “atividade bancária” focados no tema da “renegociação contratual como dever” incluído no “contrato bancário” de “natureza empresarial”, com base em situações estruturais ou conjunturais das empresas clientes dos “bancos”.

No percurso da “atividade bancária” focada no “Direito Bancário”, percorremos o caminho das alterações estruturais ou conjunturais da vida das empresas, e na “responsabilidade bancária” e na “renegociação” dos “contratos bancários” empresariais resultante da recusa dos “bancos” em o permitir.

Encontramos diversas disposições e iniciativas de suposta “renegociação” todas elas tolhidas pelo “poder do banco” face ao seu cliente e pela ausência de dispositivo legal que o imponha.

Entre novos e velhos negócios, desenvolve-se uma “atividade bancária” dinâmica a quem cabe captar economias e gerir circulação de riquezas, com a finalidade de melhorar as condições de vida e uma circulação económica adequada.

À relação existente entre o desenvolvimento da “atividade bancária”, a economia e o Direito, não pode deixar de se relacionar a “atividade bancária” com a base do “desenvolvimento económico”, fornecendo ao sistema os recursos de crédito inerentes à cadeia “produtiva e comercial”, apoiada nas regras do Direito a quem cabe regular a “paz social”.

Nesta dinâmica é do interesse de todos os seus intervenientes a fixação, dos critérios e as circunstâncias para a incidência da “responsabilidade civil” nas relações firmadas entre os “bancos” e os seus clientes.

Avaliamos dentro do “Direito Bancário” os “efeitos” da “responsabilidade civil” no exercício da “atividade bancária”, no contexto de um “Direito Bancário” moderno, onde a “responsabilidade civil” dos “bancos” e as novas tendências são atravessadas por um novo “Direito Bancário”, que gera tomadas de decisão justas e capazes de garantir o equilíbrio dos “negócios jurídicos” bancários”.

**III.-** Refletimos sobre as particularidades da “atividade bancária”, procurando deixar uma visão técnica relativamente à relação entre a “atividade bancária” e o “Direito Bancário”.

Percorremos diferentes aspetos técnicos que envolvem a vida dos “bancos” e a sua ligação com os diferentes preceitos legais que a suportam no direito, nomeadamente a sua relação com o BdP, refletida no RGICSF, centrando a nossa atenção em matérias especificamente relacionadas com a “contratação” bancária”.

Estendemos a nossa observação aos diferentes aspetos entre a “contratação” e a “liberdade de contratação” em “contratos bancários”, em matérias especialmente relacionadas com os “contratos de adesão”, onde abundam “cláusulas contratuais gerais” e se impõe limites à “liberdade contratual”.

Encontramos dentro do “contrato bancário” empresarial em particular, enquanto encontro de vontades – “direitos e deveres” - que, quando não observados ou sendo violados, resultam em “responsabilidade bancária”.

**IV.-** Passamos pela “atividade bancária”, pelo “Direito Bancário” e pelo “contrato bancário”, pela “renegociação” dos “contratos bancários empresariais”, em situações estruturais, conjunturais ou estatutárias da vida das empresas e pela “responsabilidade bancária” resultante da recusa dos bancos em o permitir, observando os danos provocados aos “clientes bancários”.

Entre diferentes fundamentos do direito civil, dentro dos domínios da “contratação” e da “responsabilidade civil”, conduzimos a “renegociação” a um dever, cuja “violação acionará o Instituto da responsabilidade civil”, por “violação de deveres derivados da atividade bancária”.

Como mostramos nesta síntese conclusiva, encontramos fundamentos para que a “renegociação” deva integrar um “direito das empresas”, devendo centrar-se na “tutela dos interesses dos bancos e dos clientes” destes, sob a tutela de uma “confiança” indispensável nos negócios em geral, onde o “Direito Bancário” é particularmente sensível.

Entre a atividade dos “bancos” e das “instituições financeiras” com os seus clientes, envolvendo o estudo da disciplina própria do “Direito Bancário”, cuja função principal consiste em regular a atividade dos “bancos”, especialmente dentro da “contratação” bancária” de onde deriva um vasto conjunto de “direitos e deveres”, “implícitos e explícitos” que podem ser geradores de “responsabilidade civil” dos “bancos”.

A “responsabilidade bancária” ou “responsabilidade profissional do banqueiro” abrange diversas situações do relacionamento entre o banco e os seus clientes, podendo ter, “natureza contratual” e “extracontratual ou aquiliana” e derivar da inobservância dos distintos “deveres” derivados da atividade dos “bancos”.

Procurámos evitar apriorismos, que “criassem construções mais favoráveis ao banqueiro ou ao cliente do banco”, evitando também recorrer a uma “jurisprudência emotiva”.

Pretendemos contribuir para o estudo da “responsabilidade civil dos bancos” face à relevância, cada vez mais notória, da sua atividade e influência no desenvolvimento das economias, especialmente, pela sua capacidade de fazer circular capital bem como pela sua capacidade de “intervenção na economia” e parece que atingimos o nosso objetivo.

A intervenção dos “bancos” na economia é feita por via de um quadro legal favorável de onde resulta uma capacidade ímpar de agir com sucesso em “abuso de direito”, logo, em comportamentos e condutas geradoras de “responsabilidade civil”.

É de extrema importância o papel das “instituições financeiras” na economia, quer seja para financiar negócios, quer seja para “fomentar a circulação do dinheiro” na vida das pessoas, e conseqüentemente na economia, porém, esta relevância é de difícil convivência com o “poder do dinheiro”.

Este poder é a base da maioria dos “litígios judiciais”, entre os “bancos” e seus clientes, que tenderão a potenciar a extensão da “responsabilidade civil”.

O nosso contributo visa evidenciar a importância da “atividade bancária”, onde o tema da “responsabilidade civil” é sempre aliciante, tendo em vista as determinações positivas ou negativas, que se refletem no risco da atividade exercida pelos “bancos”.

Ao refletir sobre novos problemas desta atividade, encontramos “muitos e velhos problemas”, nomeadamente, no campo da “responsabilidade bancária” que, não tendo sido solucionados, mantem a atualidade e a necessidade de reflexão.

A “responsabilidade civil” é um campo fértil que merece mais um caminho novo, pelo que concluiremos sugerindo ajustamentos legais, procurando contribuir para um novo “Direito Bancário”, mais equilibrado e com menor “imprevisibilidade” jurisprudencial, onde a “liberdade contratual” seja regra geral no Direito Português.

### **9.3. - Conclusões**

**I.-** A “relação negocial bancária” resulta de uma recíproca relação de “confiança”, dela nascendo para o banco uma obrigação de salvaguarda dos interesses do cliente.

Aqui radica o “dever geral do banco” de executar fielmente, com “competência técnica e eficiência”, todos os negócios que lhe sejam incumbidos pelos clientes, com respeito pelos seus “interesses patrimoniais”.

A base de “confiança” estabelecida entre o banco e o cliente, estrutura todos os típicos “deveres de conduta do banco”, desde o dever específico de sigilo até aos “deveres” mais gerais de “esclarecimento”, “aviso”, “informação” e “conselho”.

A “confiança” constitui assim, o pano de fundo da execução contratual da “relação bancária” de negócios, ainda por cima com o acréscimo de relevância derivado do facto dos clientes terem consciência de existir, sobre os “bancos”, um dever de atuação segundo padrões de elevada competência técnica, como preceitua o Artigo 73º RGICSF.

A questão assume, obviamente, uma especial importância na matéria relativa à prestação de informações, sobre a qual também confluem o “princípio geral da boa-fé negocial” e a salvaguarda dos interesses dos clientes, enquanto elementos estruturantes da “relação bancária duradoura”.

**II.-** Devemos atender ao quadro legal em que a atividade é desenvolvida, mas sem receio de ajustar as realidades e a sua evolução, desde logo sendo o banco uma instituição autorizada a realizar operações financeiras como aceitar “depósitos”, conceder “empréstimos”, realizar “transferências” de dinheiro e oferecer outros serviços financeiros e a Instituição Financeira, um termo mais amplo que inclui os “bancos”, mas também outras entidades que oferecem serviços financeiros.

A “implementação do dever de renegociar contratos bancários empresariais apresenta entraves jurídicos e económicos significativos”, que incluem desafios legais como a insegurança jurídica e a proteção da “autonomia da vontade”.

Mas também “dificuldades económicas” relacionadas com o impacto nas finanças das “instituições financeiras”, dos “clientes bancários” e ainda “riscos face a desigualdades de negociação”.

Superar esses desafios exige uma abordagem equilibrada, que promova a “justiça” contratual sem “prejudicar a sustentabilidade”, a “manutenção dos contratos” e a “viabilidade económica” das partes envolvidas.

Para isso, é essencial a construção de um “marco regulatório robusto”, que forneça “diretrizes claras e mecanismos de equilíbrio, garantindo a efetividade da renegociação e a proteção dos direitos de todos os envolvidos”.

Neste contexto procuramos contribuir para encontrar “esse marco” com as “contribuições teóricas da nossa pesquisa”, que nos oferecem uma ampliação do entendimento sobre conceitos fundamentais do “direito contratual”, como “boa-fé objetiva”, “função social do contrato” e “teoria da imprevisão”.

Esta nossa contribuição, no nosso modesto entendimento, proporciona uma visão mais adaptada às “realidades económicas contemporâneas”. Já as contribuições práticas focadas na aplicação desses “conceitos no mundo real”, com ênfase na promoção de “métodos alternativos de resolução de disputas”, proteção de “partes vulneráveis e flexibilização” da “intervenção judicial”, procuram garantir soluções justas e eficientes em situações de “renegociação contratual”.

**III.-** A pesquisa, contribui para o aperfeiçoamento das “práticas jurídicas e económicas” no contexto de “renegociação” de contratos, promovendo “equidade”, “segurança jurídica” e a preservação das “relações contratuais”, desde logo pensamos ter respondido às grandes questões que colocámos, nomeadamente:

1. Os “bancos” e as “instituições financeiras” em Portugal não cumprem o “dever de renegociar” contratos bancários”, nem em situações de crise económica ou dificuldade financeira dos clientes, nem perante alterações conjunturais, estruturais ou estratégicas, porque não estão, regra geral obrigadas a tal.

2. Os limites legais e as condições para que as “instituições financeiras” sejam responsabilizadas civilmente por omissão na “renegociação” de “contratos bancários”, são ténues e apenas assentes no Direito Civil, o que gera “desigualdade entre as partes do contrato”, tanto mais que os “bancos” e as “instituições financeiras”, em regra, dispõem de mecanismos contratuais de garantia que são sólidos e quase sempre excessivos.

3. A legislação atual, as normas de “regulação” bancária e os princípios da “boa-fé objetiva” e da “função social do contrato” não influenciam a “renegociação” de contratos no “setor bancário”, tanto mais que as regras ditadas pelo regulador são desde logo fator dissuasor da “renegociação”.

4. A “falta de um dever explícito de renegociar” tem “implicações jurídicas e económicas por parte dos bancos”, tanto para os clientes (devedores) quanto para a estabilidade do “mercado financeiro”.

5. As principais barreiras jurídicas e económicas à implementação efetiva da “renegociação” de “contratos bancários” em Portugal, considerando as experiências internacionais, como Estados Unidos, União Europeia e América Latina, são semelhantes, o que não significa que não se deva dar um passo sem medo de ser o primeiro.

6. A “regulação” bancária e os tribunais podem influenciar a prática da “renegociação” de contratos, garantindo a proteção jurídica adequada, “equidade” e proporcionalidade.

A problemática central deste estudo gira em torno da “responsabilidade civil” das “instituições financeiras” no contexto da “renegociação” de “contratos bancários”, especialmente em cenários de “onerosidade excessiva” e “imprevisão” ou necessidade de “renegociação” perante “alterações conjunturais, estruturais ou estratégicas”.

O objetivo era analisar em que medida as “instituições bancárias” em Portugal têm cumprido ou negligenciado o “dever de renegociar” contratos, considerando o impacto dessa omissão na estabilidade económica das empresas e das famílias, bem como nas “relações contratuais” entre credores e devedores.

Dessa forma, a questão central que orientou este estudo pode ser formulada da seguinte maneira:

Pode a “responsabilidade civil” das “instituições financeiras” configurar no contexto da “renegociação” de “contratos bancários”, desde logo, as implicações jurídicas e económicas da omissão das mesmas em atender a este dever?

**IV.-** A partir dessa questão principal, desdobram-se outros problemas específicos, como:

1. Em que circunstâncias as “instituições financeiras” são legalmente obrigadas a renegociar “contratos bancários” e quais são as “consequências jurídicas” da sua omissão, desde logo pode o contrato prever as condições de “renegociação”.

2. O papel da “regulação” bancária no incentivo à “renegociação” de contratos, e até que ponto as normas “regulatórias” atuais garantem a “proteção dos direitos dos clientes” e a “estabilidade financeira” das empresas deve ser ativo e potenciador dessa “regulação”.

3. Os princípios da “boa-fé objetiva” e da “função social do contrato” influenciam o “dever de renegociar” contratos no “setor bancário”, porém a sua aplicação em contexto judicial mostra-se de “aplicação difícil pelo juiz cujo livre-arbítrio é muito largo”.

4. Os “desafios jurídicos e económicos” enfrentados pelas “instituições financeiras” e pelos clientes na implementação efetiva de renegociações de “contratos bancários” implicam uma negociação de “boa-fé”, com responsabilidades equitativamente repartidas.

5. Não podem ser extraídas experiências internacionais (como Estados Unidos, União Europeia e América Latina) para melhorar a prática da “renegociação” contratual em Portugal, por insuficiência legal.

Estes problemas de pesquisa são relevantes. Abordaram um tema crucial para a “estabilidade económica e financeira de empresas e clientes bancários”, fazendo uma análise crítica das obrigações jurídicas dos “bancos” e suas repercussões no “sistema financeiro”, procurando uma compreensão mais aprofundada sobre a efetividade da “renegociação” e suas implicações práticas.

#### V.- As hipóteses colocadas no início da nossa pesquisa mostram que:

1. Os “bancos” e as “instituições financeiras” em Portugal não estão a cumprir adequadamente o “dever de renegociar” contratos bancários” em situações de “onerosidade excessiva” ou “imprevisão”, o que gera “desequilíbrio nas relações contratuais” e agrava a crise financeira de muitas empresas e “clientes bancários”. Parece existir uma possível lacuna entre as disposições legais que impõem a “renegociação” e a prática efetiva das “instituições bancárias”, que muitas vezes priorizam a manutenção das condições contratuais iniciais, sem considerar os “impactos económicos e sociais sobre os clientes” em dificuldades.

2. A omissão das “instituições financeiras” em renegociar “contratos bancários” tem implicações jurídicas graves, incluindo a “responsabilização civil” das mesmas por danos causados aos clientes, como o agravamento da situação “económica” e o “desequilíbrio” nas “relações contratuais”. A falta de “renegociação” de contratos em momentos de crise pode ser considerada uma violação dos princípios da “boa-fé objetiva” e da “função social do contrato”, resultando em “responsabilidade civil” por omissão ou “conduta negligente” das “instituições financeiras”.

3. As atuais “regulamentações bancárias” e normas “regulatórias” em Portugal são insuficientes para garantir a efetiva “renegociação” de “contratos bancários”, sendo necessária uma “reforma regulatória mais robusta” para proteger os direitos dos clientes bancários e assegurar a estabilidade económica. Embora existam normativos que orientam a



“renegociação” de contratos em determinadas situações, as regras aplicáveis podem ser vistas como vagas ou inadequadas para o contexto atual, especialmente no que se refere à aplicação das boas práticas e ao dever das “instituições financeiras” em “reequilibrar os contratos”.

4. Os princípios da “boa-fé objetiva” e da “função social do contrato” são fundamentais, mas insuficientes para justificar a obrigação das “instituições financeiras” em “renegociar contratos”, principalmente em situações de “onerosidade excessiva”, e a sua aplicação poderia mitigar os “impactos económicos adversos” nas partes envolvidas. Esses princípios são frequentemente citados na “doutrina e jurisprudência” como bases para o “dever de renegociar”, podendo ser uma ferramenta eficaz para “equilibrar as relações” entre “bancos” e clientes em momentos de crise, evitando abusos de poder económico e protegendo os “interesses sociais”.

5. A falta de uma abordagem integrada entre os sistemas jurídico, regulatório e financeiro dificulta a implementação do “dever de renegociar”, gerando resistência tanto por parte das “instituições financeiras” quanto por parte dos devedores, e isso pode ser atenuado através do fortalecimento de alternativas como “mediação” e “arbitragem”. Apesar do “dever de renegociar” ser reconhecido, a falta de um sistema claro e eficiente de “resolução de conflitos” pode gerar entraves tanto na parte bancária quanto na parte dos clientes, o que leva a uma solução insuficiente para a “crise contratual”. A utilização de “alternativas extrajudiciais” poderia acelerar o processo e reduzir as tensões económicas.

**VI.-** Ao longo do trabalho, por meio de uma abordagem teórica, jurisprudencial e prática, pudemos verificar a sua veracidade e compreender as consequências jurídicas e económicas da omissão no “dever de renegociar” contratos bancários”.

O objetivo geral deste estudo foi analisar a “responsabilidade civil” das “instituições financeiras” no contexto da “renegociação” de “contratos bancários”, investigando os “aspectos jurídicos e económicos” relacionados ao dever das “instituições de renegociar contratos” em situações de “onerosidade excessiva” ou “imprevisão”, e as consequências dessa omissão para as partes envolvidas, especialmente em momentos de “crise económica ou evolução estratégica” e que muitas vezes complica o “desenvolvimento económico”.

A pesquisa permitiu compreender o impacto da “regulação bancária” nesse processo e as possíveis soluções jurídicas para a efetividade da “renegociação”.

**VII.-** Ficou claro ao longo da nossa investigação que:

As “circunstâncias legais” que impõem a “renegociação de contratos bancários”, especialmente em situações de “onerosidade excessiva”, “imprevisão” ou “dificuldades económicas” dos clientes, não cobrem os pressupostos do “dever de renegociar”.

A “responsabilidade civil” das “instituições financeiras” por omissão na “renegociação” de “contratos bancários”, considerando os princípios da “boa-fé objetiva” e da “função social do contrato” é insuficiente por falta de “sustentação legal”.

O impacto da “regulação” bancária em Portugal sobre a prática de “renegociação” contratual, verificando a adequação e eficácia das normas “regulatórias” para garantir o equilíbrio nas “relações contratuais” e a proteção dos direitos dos consumidores é desencorajador de renegociar.

A aplicação dos princípios da “boa-fé objetiva” e da “função social do contrato” no contexto bancário é insuficiente e não “obriga” as “instituições financeiras” a renegociar contratos em determinadas circunstâncias.

A prática da “renegociação” de “contratos bancários” em Portugal pode ajudar outras jurisdições, como Estados Unidos, União Europeia e América Latina, a ter melhores práticas renegociais.

Foram identificados “desafios jurídicos e económicos” a ser enfrentados pelas partes envolvidas na “renegociação” de “contratos bancários”, que devem discutir soluções para superar entraves.

Foi possível avaliar o papel de “alternativas extrajudiciais”, como a “mediação” e a “arbitragem”, na facilitação da “renegociação” de “contratos bancários”, e como essas ferramentas podem ser utilizadas para melhorar a efetividade e a celeridade do processo de “renegociação”.

A “mediação” e a “arbitragem” são métodos de resolução alternativa de disputas que têm ganho crescente relevância em diversas áreas do direito, incluindo a “renegociação” de contratos, especialmente no setor fiscal e comercial. Esses instrumentos oferecem soluções mais rápidas, flexíveis e menos onerosas quando comparados aos processos judiciais tradicionais, o que pode ser um processo facilitador em situações de crise financeira ou dificuldades de cumprimento de contratos.

Neste contexto, a “mediação” e a “arbitragem” podem ser instrumentos eficazes para facilitar a “renegociação” contratual, proporcionando uma alternativa aos tribunais para resolver disputas contratuais de forma mais ágil e eficiente, promovendo um equilíbrio entre as partes envolvidas.

O papel dos Tribunais na consolidação do “dever de renegociar” contratos é fundamental, já que assegura que o princípio da “boa-fé objetiva”, a “função social do contrato” e os direitos dos “clientes bancários”.

Embora os Tribunais não devam ser protagonistas nas “renegociações de contratos”, a sua atuação pode ser decisiva para garantir a “equidade” no processo e assegurar que as soluções adotadas são justas e eficazes.

Os Tribunais têm um papel crucial na consolidação do “dever de renegociar” contratos com base na “boa-fé objetiva”, princípio que implica que as partes devem agir com “lealdade”, “transparência” e “cooperação”, afastando-se do intuito de prejudicar a outra parte.

Quando uma das partes se recusa a renegociar age de forma abusiva, violando princípios como: “boa-fé”; “risco”; “confiança”; “solidariedade” e “proporcionalidade”.

**VIII.-** Na síntese conclusiva que a seguir evidenciamos focámo-nos nos “bancos” e nos negócios, na “contratação” e na sua “renegociação” partindo de princípios gerais do Direito que nos envolvem.

*(i) - Os “bancos” e as “instituições financeiras” são pilares fundamentais da economia moderna.*

Os “bancos” e as “instituições financeiras” fornecem serviços essenciais que facilitam a circulação de dinheiro, o acesso ao crédito, a gestão de investimentos e a realização de pagamentos.

A sua “regulação rigorosa” é fundamental para garantir a “confiança” do público, a “estabilidade financeira” e o “desenvolvimento económico sustentável”.

*(ii) - A “confiança” é um pilar central na “atividade bancária” essencial para a estabilidade financeira, onde os “contratos bancários” são indispensáveis.*

A “concessão de crédito”, e as relações de longo prazo com os clientes, mantém essa “confiança” requerendo uma combinação de “solidez financeira”, “transparência”, “gestão de risco eficaz”, “inovação tecnológica” e um “forte compromisso com a qualidade do atendimento ao cliente”.

Os “contratos bancários” são acordos legais estabelecidos entre “instituições financeiras”, “bancos” e outras “instituições de crédito” com os seus clientes, que regulam os

termos e as condições dos “serviços financeiros”, prestados ou a prestar, e ainda os direitos e “deveres” das partes envolvidas.

Neste espaço temos diferentes contratos:

O “contrato de conta corrente” é um “contrato básico” estabelecido quando um cliente abre uma “conta corrente” e inicia a sua “relação bancária” com um banco. Este contrato define os termos para o uso da conta, “nomeadamente: taxas, encargos, limites de transação” e condições para a prestação de serviços, como fornecimento de “cheques, cartões de débito, acesso online, entre outros”.

O “contrato de empréstimo” estabelece os “termos e condições” para a concessão de empréstimos pelos “bancos” aos seus clientes. Inclui detalhes como o valor do empréstimo, taxa de juros, prazo de reembolso, garantias exigidas e consequências em caso de “incumprimento” do contrato pelo cliente;

O “contrato de crédito” é comum em diferentes operações, nomeadamente em cartões de crédito, ou outras formas de crédito tais como, crédito em “conta corrente”, estabelece os termos para a utilização onde o cliente pode utilizar fundos até um certo limite estabelecido pelo banco, pagando juros apenas sobre o montante utilizado;

O “contrato de investimento” é estabelecido entre um cliente e um banco para investir em produtos financeiros, como fundos, ações, títulos, entre outros, define os termos do investimento, objetivos, riscos, taxas, comissões e outras cláusulas relevantes e em regra fica amarrado ao objeto do financiamento, cessando se os objetivos definidos forem alterados ou desvirtuados;

O “contrato de crédito bancário empresarial” é um “acordo formal” entre uma instituição financeira e uma empresa, no qual o banco concede um empréstimo ou uma linha de crédito para “financiar as atividades empresariais da empresa”. Esse tipo de contrato especifica os termos e condições sob os quais o crédito é concedido, incluindo montante, taxa de juros, prazos de pagamento, garantias, e outras obrigações das partes, sendo um “instrumento crucial” para o “desenvolvimento e a sustentabilidade financeira” de uma empresa cliente, necessitando de análise cuidadosa e planeamento estratégico para assegurar que os seus termos sejam vantajosos e alinhados com os objetivos da empresa;

O “contrato de financiamento” é um acordo legal entre um “mutuário” (ou devedor) e um credor, geralmente um banco ou outra instituição financeira, que estabelece os termos e condições de um empréstimo;

Este tipo de contrato é comumente utilizado quando um indivíduo, empresa ou entidade, precisa de fundos para adquirir bens, realizar investimentos, expandir negócios ou financiar outras atividades.

*(iii) - Todos os “contratos bancários”, estabelecem “direitos”, “deveres” e “responsabilidades”, estando sujeitos a regulamentações e leis de proteção ao consumidor de produtos bancários, que visam garantir a “justiça” e a “transparência” nas relações entre “bancos” e clientes.*

O “contrato bancário” identifica claramente quem são as partes envolvidas - o “mutuário” e o “credor” e também pode incluir informações de contacto e detalhes legais de ambas as partes, especifica o valor do empréstimo que está a ser concedido ao “mutuário”, e quaisquer condições especiais que sejam acordadas entre as partes.

Detalha a taxa de juro que será aplicada ao empréstimo, que pode ser fixa, se permanecer constante ao longo da vida do empréstimo, ou uma taxa variável, se mudar de acordo com as “condições do mercado” e estabelece o tempo - período da sua amortização - bem como a data de vencimento final do empréstimo.

A estes contratos estão, em regra, “associadas garantias”, estabelecendo o contrato que o “mutuário” forneça garantias ou segurança para proteger o credor no caso de “incumprimento” contratual, que podem incluir “bens pessoais, imóveis, investimentos ou outras formas de garantia, tais como livranças avalizadas”.

*(iv) - A “renegociação” do contrato de “crédito bancário empresarial” deriva do próprio “contrato bancário”.*

O “contrato bancário” ao ser celebrado obedeceu a um vasto conjunto de pressupostos a que o banco se submeteu, desde logo estudando o cliente, as suas necessidades e capacidade de cumprimento, sobre ele tendo estudado o risco da operação.

Cada cliente tem uma situação financeira única que os “bancos” avaliam no momento da concessão de crédito, ou seja, antes da celebração do contrato de crédito, no qual atribuem ao cliente um determinado risco, assente nas suas necessidades e nas capacidades financeiras, mas também das suas garantias.

A “renegociação” de “contratos bancários”, pode trazer soluções benéficas para ambas as partes envolvidas, porém esta “renegociação”, no atual contexto é, em regra, prejudicial aos interesses dos clientes e não tem em consideração as suas necessidades.

Tal como a “negociação do contrato”, também a sua “renegociação” deve ser conduzida de forma “ética”, com respeito e consideração pelas necessidades e “limitações” de ambas as partes, devendo evitar-se práticas predatórias dos “bancos” e garantir que os clientes compreendam completamente os termos da “renegociação”.

Para os “bancos” a “renegociação”, pode significar a recuperação de créditos.

Para os clientes uma “renegociação” bem-sucedida, pode significar a possibilidade de manter a solvência financeira e evitar o “incumprimento”.

O “incumprimento” de “contratos bancários” é um risco inerente às operações financeiras que exige uma gestão proativa e eficiente por parte dos “bancos”.

*(v) - A identificação precoce, da necessidade de “renegociação”, a comunicação eficaz e a implementação de medidas legais e financeiras são essenciais para minimizar os impactos negativos.*

A flexibilidade é crucial na “renegociação”.

Os “bancos” devem “ajustar os termos do contrato” para encontrar uma fórmula que seja aceitável para ambas as partes. Isso pode envolver a modificação das condições de pagamento ou a reestruturação da dívida.

Parece claro para todos nós que estudamos esta matéria, mas também para os “bancos” e para os clientes que o risco inerente ao “incumprimento” do “contrato bancário” tem consequências específicas.

Estas consequências podem ser evitadas se os “bancos” desde logo, em presença do risco do cliente, tiverem o dever de prever a possibilidade de “renegociação” do contrato por “alteração de circunstâncias estruturais ou conjunturais” da vida do “cliente bancário”, tal qual como muitos “bancos” já fazem perante “alterações conjunturais” que, em seu benefício, envolvam as condições de crédito.

*(vi) - A “renegociação” de “contratos bancários” é um processo importante tanto para as “instituições financeiras” como para os clientes, especialmente em períodos de “instabilidade económica” ou dificuldades financeiras conjunturais.*

O sucesso da “renegociação” de contratos de “crédito bancário” assenta numa comunicação clara, em flexibilidade negocial e compromisso ético para encontrar a melhor solução para a “situação financeira do cliente”.

O “dever de renegociar” um contrato de “crédito bancário” não é uma obrigação legal, mas pode ser uma prática recomendada em certas circunstâncias, especialmente quando uma das partes enfrenta dificuldades financeiras que tornam difícil ou impossível cumprir com as obrigações contratuais originais.

Tanto os “mutuários” como os “bancos” podem beneficiar da “renegociação” em certos cenários, e em muitos casos, a legislação ou regulamentação pode encorajar ou exigir que as “instituições financeiras” considerem a “renegociação” antes de tomar medidas mais drásticas, como a “execução da garantia” ou “ação judicial”.

Embora os “bancos” não tenham necessariamente um “dever legal estrito de renegociar” “contratos bancários”, a “renegociação” pode ser uma prática prudente e “ética” em certas situações, especialmente quando os “mutuários” enfrentam “dificuldades financeiras”.

Uma “abordagem colaborativa e transparente” pode ajudar a encontrar soluções mutuamente benéficas que permitam que ambas as partes atinjam os seus objetivos financeiros a longo prazo.

*(vii) - A “renegociação” é uma ferramenta eficaz para preservar relacionamentos, mitigar riscos e evitar as consequências negativas do “incumprimento”.*

A “renegociação” de um “contrato bancário” ocorre quando as partes envolvidas, geralmente o banco e o cliente decidem rever e modificar os termos originais do contrato.

Esse processo pode ser motivado por diversas razões, como “dificuldades financeiras” do cliente ou mudanças nas “condições económicas”.

A “renegociação” pode abranger diferentes tipos de “contratos bancários”, “como empréstimos, financiamentos, linhas de crédito e outros”.

*(viii) - A introdução de um dever explícito de renegociar um contrato de crédito envolve várias considerações jurídicas.*

Dependendo da jurisdição e da natureza específica do contrato, a “renegociação” deve percorrer diferentes etapas que permitam incluir uma cláusula de “renegociação” de forma “legalmente sólida”.

O primeiro passo assenta numa “pesquisa jurídica” abrangente para “entender a legislação” e “regulamentação relacionada” e aplicável aos “contratos bancários”, créditos e “renegociação” de contratos ligados ao “Direito Bancário” e contratual introduzindo uma cláusula de “renegociação” no contrato de crédito de forma válida e eficaz.

A cláusula de “renegociação” deve ser redigida de forma clara e precisa, detalhando os termos e condições sob os quais as partes concordam em renegociar o “contrato bancário” em questão.

Deve-se especificar as circunstâncias sob as quais a “renegociação” pode ocorrer, os procedimentos a serem seguidos, as partes envolvidas na “renegociação”, entre outros detalhes relevantes, aqueles que estão relacionados com a “transparência” nos “contratos bancários”.

Uma “cláusula específica e explícita de renegociação” pode ser redigida no contrato, estabelecendo o dever de ambas as partes se reunirem e renegociarem os termos do contrato em determinadas circunstâncias.

Isso pode incluir eventos como mudanças significativas nas condições económicas, legislação relevante, taxas de juros ou a situação financeira de uma das partes.

A cláusula de “renegociação” deve definir critérios claros que justifiquem a “renegociação”, como variações específicas nas taxas de juros, índices económicos ou eventos imprevistos que impactem substancialmente as condições do contrato.

*(ix) - O contrato deve estabelecer os procedimentos a serem seguidos durante o processo de “renegociação”.*

O contrato deve incluir “prazos procedimentais, troca de informações” relevantes e prazos para finalização de acordos renegociados.

É importante incluir disposições que exijam que ambas as partes atuem de “boa-fé” durante o processo de “renegociação”, procurando alcançar um acordo justo e mutuamente benéfico.

O contrato pode especificar as “consequências do não cumprimento” do “dever de renegociar” por qualquer das partes.

Em caso de desacordo durante o processo de “renegociação”, o contrato pode estabelecer procedimentos para resolver disputas, como “mediação”, “arbitragem” ou litígio.

Ao incluir um “dever de renegociar” explicitamente no “contrato bancário”, ambas as partes têm uma compreensão clara de suas responsabilidades e obrigações em relação à revisão



e ajuste dos termos do contrato ao longo do tempo. Isso pode ajudar a “promover uma relação mais equilibrada e colaborativa entre o banco e o cliente”.

*(x) - O risco de “crédito bancário” é um elemento central na gestão de riscos das “instituições financeiras”, exigindo uma abordagem rigorosa e multifacetada para avaliação, monitorização e mitigação.*

Um banco é uma entidade que oferece uma ampla “gama de serviços financeiros aos seus clientes”, incluindo “depósitos”, empréstimos, investimentos, serviços de pagamento e gestão de recursos financeiros através de “contratos bancários” desempenhando um papel crucial na economia ao facilitar o fluxo de dinheiro, promover a poupança e o investimento e fornecer crédito.

Um “contrato de crédito é um acordo legal” entre um credor (como um banco ou instituição financeira) e um devedor (ou “mutuário”) que estabelece os termos e condições para a concessão de crédito.

Esse tipo de contrato é comumente utilizado em situações em que o “mutuário” precisa de fundos temporários para atender a “necessidades financeiras imediatas”, como compras, “despesas inesperadas ou investimentos”.

*(xi) - O contrato pode incluir condições adicionais que abordem questões específicas relacionadas ao crédito, nomeadamente as condições de “renegociação”.*

Essas condições adicionais podem ser também penalidades por pagamentos atrasados, condições para pré-pagamento do crédito, alterações na taxa de juro, entre outros bens como as garantias ou segurança para proteger o credor no caso de “incumprimento”, e em regra incluir bens pessoais, imóveis, investimentos ou outras formas de garantia pessoal como o “aval em livrança”, “penhor” ou “hipoteca”.

O contrato pode incluir “outras condições gerais”, como obrigações legais e regulamentares das partes envolvidas, processos de resolução de disputas, entre outros.

Nos contratos de financiamento ou de crédito, as garantias podem ser classificadas em duas categorias principais: “garantias pessoais e garantias reais”: “garantias pessoais” são aquelas que garantem o pagamento do empréstimo caso o “devedor principal” não o faça, estão neste caso os “fiadores” ou codevedores e “avalistas”.

*(xii) - As garantias pessoais são baseadas na capacidade financeira e na reputação do fiador ou do “avalista”.*

O “fiador” é uma “pessoa singular” que se compromete a “pagar o empréstimo” caso o “mutuário” principal não consiga, assumindo a responsabilidade pelo pagamento total ou parcial da dívida, por sua vez o “avalista” é uma pessoa que garante o pagamento da mesma.

A diferença é que o “avalista” assume essa responsabilidade, apenas se o “devedor principal” não puder cumprir com suas obrigações após a execução de todos os seus recursos disponíveis.

É comum que os contratos de financiamento ou de crédito exijam uma ou mais formas de garantia para proteger o credor contra o risco de “incumprimento” do devedor. A escolha entre garantias pessoais e reais depende da situação específica e das políticas do credor.

*(xiii) - Os “deveres” resultantes da “relação bancária”, são “deveres contratuais explícitos” ou “deveres contratuais implícitos”.*

Os “deveres jurídicos” são “obrigações legais que uma pessoa ou entidade tem perante a lei”. Estes “deveres” podem variar de acordo com o contexto legal, mas, geralmente, envolvem obrigações de agir de certa maneira ou de se abster de agir de certa maneira.

Entre os diferentes “deveres jurídicos” estão “deveres contratuais”; “deveres legais gerais”; “deveres de cuidado”; “deveres de confidencialidade”; “deveres de lealdade”; “deveres de proteção”, entre outros.

Os “deveres contratuais” aparecem quando duas partes celebram um contrato.

As partes assumem “deveres legais” um com o outro que podem incluir a obrigação de cumprir os termos e condições do contrato, agir de “boa-fé” na negociação e na execução do contrato, e tomar medidas para evitar violações do contrato, nomeadamente:

“Deveres de cuidado” que decorrem do facto de as pessoas terem o dever legal de agir com cuidado e diligência razoáveis para evitar causar danos a outras pessoas ou ao seu património, incluem o dever de evitar “comportamentos negligentes ou imprudentes”, que possam resultar em lesões ou danos.

“Deveres de confidencialidade” que aparecem em contextos específicos, nomeadamente nas relações que envolvem “contratos comerciais”. As partes podem ter o dever legal de manter informações confidenciais e não as divulgar a terceiros sem permissão.

“Deveres de lealdade” entre relações de agência ou fiduciárias, perante os quais as partes têm o dever legal de agir, no melhor interesse da outra parte e evitar conflitos de interesse.

“Deveres de proteção” entre “deveres” de circunstância, onde as pessoas têm o dever legal de proteger os outros de danos ou perigos razoavelmente previsíveis. Isso pode incluir o “dever de renegociar” o “contrato bancário empresarial” por “alteração de circunstâncias” estruturais ou conjunturais.

*(xiv) - É importante entender e cumprir os “deveres” jurídicos relevantes em todas as áreas da vida pessoal e profissional para evitar violações de “deveres principais” e “deveres secundários”.*

Na “atividade bancária”, os “deveres” podem ser divididos em “deveres principais” e “deveres secundários”. Os “deveres principais” referem-se às obrigações fundamentais que os “bancos” devem cumprir para garantir o “bom funcionamento do sistema financeiro” e a “proteção dos interesses dos clientes e do público em geral”. Já os “deveres secundários” podem incluir “obrigações adicionais” que, embora não sejam tão fundamentais quanto os “deveres principais”, ainda são importantes para promover a “integridade” e a “transparência” nas “operações bancárias”.

Na “atividade bancária”, os “bancos” têm uma série de “deveres” e responsabilidades legais, tanto para com os clientes quanto para com as autoridades reguladoras, nomeadamente:

“Dever de segurança e prudência financeira” onde os “bancos” têm o dever de operar de maneira segura e prudente, garantindo a estabilidade financeira e minimizando os riscos para os depositantes e investidores. Isso inclui a necessidade de manter reservas adequadas, balancear riscos de crédito e liquidez de forma responsável e cumprir regulamentações de segurança financeira estabelecidas pelas autoridades reguladoras.

“Dever de confidencialidade” onde os “bancos” têm o dever legal de manter a confidencialidade das informações financeiras e pessoais de seus clientes. Isso inclui proteger dados sensíveis, como informações de conta, transações financeiras e detalhes pessoais, contra acesso não autorizado e divulgação não autorizada.

“Dever de fornecer informações claras e precisas” onde os “bancos” têm o dever de fornecer informações claras, precisas e compreensíveis sobre seus produtos e serviços aos clientes. Isso inclui divulgar taxas, encargos, termos e condições de maneira transparente e acessível para que os clientes possam tomar decisões informadas.

“Dever de prestar serviços adequados” onde os “bancos” têm o dever de prestar serviços financeiros adequados e de qualidade aos clientes, atendendo às suas necessidades e expectativas razoáveis. Isso inclui oferecer uma variedade de produtos e serviços financeiros que atendam às diversas necessidades dos clientes.

“Dever de proteção ao consumidor” onde os “bancos” têm o dever de proteger os interesses dos consumidores e garantir que os seus direitos sejam respeitados. Isso inclui o cumprimento de leis e regulamentações de proteção ao consumidor, a resolução de reclamações e disputas de forma justa e eficiente e a prestação de serviços de atendimento ao cliente de qualidade.

*(xv) - É fundamental que os “bancos” cumpram todas as suas obrigações legais e éticas para garantir a “confiança” do público, a estabilidade do “sistema financeiro” e o cumprimento das regulamentações aplicáveis.*

Os “bancos” têm vários “deveres principais” para com seus clientes, visando garantir um relacionamento transparente, justo e seguro, nomeadamente “deveres” de:

“Segurança dos fundos” onde os “bancos” têm o dever de manter os fundos dos clientes em segurança. Isso inclui proteger contra fraudes, roubo e acesso não autorizado às contas dos clientes.

“Cumprimento das ordens dos clientes”, perante os quais os “bancos” devem cumprir prontamente as ordens e instruções dos clientes. Isso inclui realizar transações financeiras, processar pagamentos e fornecer informações sobre as contas dos clientes conforme solicitado.

“Proteção contra práticas abusivas”, perante os quais os “bancos” devem evitar práticas abusivas ou enganosas que possam prejudicar os clientes. Isso inclui evitar a venda agressiva de produtos financeiros inadequados, esclarecer os riscos associados a esses produtos e garantir que os clientes tenham informações suficientes para tomar decisões informadas.

“Resolução de conflitos” onde os “bancos” têm o dever de resolver disputas e reclamações dos clientes de forma justa e eficiente. Isso inclui oferecer processos de reclamação acessíveis e transparentes e garantir que as preocupações dos clientes sejam tratadas de maneira oportuna e satisfatória.

“Aconselhamento financeiro responsável”, onde os “bancos” fornecem serviços de consultoria financeira, os “bancos” têm o dever de oferecer conselhos responsáveis e adequados às necessidades e circunstâncias individuais dos clientes. Isso inclui avaliar a adequação dos produtos financeiros recomendados e informar sobre possíveis riscos e benefícios.

*(xvi) - Os “deveres acessórios” na “atividade bancária” são obrigações secundárias ou complementares.*

Estes “deveres” são considerados fundamentais para o funcionamento do “sistema bancário” ou para a proteção dos interesses dos clientes, desempenhando um papel importante na prestação de serviços de qualidade e na manutenção da “confiança” pública e podem incluir:

“Transparência” nas Taxas e Encargos: embora a “transparência” seja um dever principal, a divulgação clara e completa de todas as taxas e encargos associados aos produtos e “serviços bancários” pode ser considerada um dever acessório. Isso inclui a divulgação de taxas de manutenção de conta, taxas de transação, taxas de juros e quaisquer outras despesas que possam ser aplicadas aos clientes.

“Proteção ao consumidor”: além de garantir a segurança dos fundos dos clientes, os “bancos” também têm o dever de proteger os interesses dos consumidores em geral. Isso pode incluir a adoção de políticas para evitar a venda agressiva de produtos financeiros, garantir que os clientes compreendam os riscos associados aos produtos e serviços oferecidos e fornecer canais eficazes para resolver reclamações e disputas.

“Educação financeira”: embora não seja obrigação exclusiva dos “bancos”, muitas “instituições financeiras” reconhecem a importância da educação financeira e podem desempenhar um papel ativo na promoção da alfabetização financeira entre os clientes. Isso pode incluir a oferta de materiais educacionais, *workshops* ou programas de aconselhamento financeiro para ajudar os clientes a melhorar a sua compreensão das finanças pessoais e tomar decisões financeiras mais informadas.

“Sustentabilidade e responsabilidade social” Corporativa embora não diretamente relacionada à “atividade bancária” principal, a “responsabilidade social corporativa” é cada vez mais importante para muitos “bancos”. Isso pode incluir o apoio a iniciativas sociais e ambientais, investimentos em projetos comunitários, práticas de empréstimo responsáveis que levam em consideração questões ambientais e sociais e a promoção da diversidade e inclusão no local de trabalho.

“Inovação e tecnologia responsáveis”: os “bancos” têm a responsabilidade de adotar inovações tecnológicas de forma responsável, garantindo a segurança e a proteção dos dados dos clientes. Isso inclui a implementação de medidas de segurança robustas para proteger contra ameaças cibernéticas e o uso ético de dados dos clientes para desenvolver produtos e serviços inovadores.

Embora esses “deveres” sejam considerados acessórios em comparação com os “deveres” principais, eles desempenham um papel importante na construção de relacionamentos positivos com os clientes, na promoção da “confiança” pública no “setor bancário” e na contribuição para o bem-estar da sociedade como um todo.

Entre eles, os “deveres” de assistência dos “bancos” perante os quais são obrigados a auxiliar e orientar os clientes na realização de transações financeiras, na gestão de suas contas e na resolução de problemas relacionados aos “serviços bancários”.

Esses “deveres” são fundamentais para garantir que os clientes recebam o suporte necessário para utilizar os “serviços bancários” de forma eficaz e segura.

“Atendimento ao Cliente”: os “bancos” devem fornecer serviços de atendimento ao cliente eficientes e responsáveis para responder a consultas, fornecer informações sobre produtos e serviços, e auxiliar os clientes na resolução de problemas relacionados às suas contas ou transações.

“Orientação financeira”: os “bancos” têm a responsabilidade de oferecer orientação financeira aos clientes, ajudando-os a entender melhor os seus produtos financeiros, a gerir as suas finanças de forma eficaz e a tomar decisões informadas sobre poupança, investimento e crédito.

“Aconselhamento personalizado”: em muitos casos, os “bancos” oferecem serviços de aconselhamento personalizado aos clientes, ajudando-os a selecionar os produtos financeiros mais adequados às suas necessidades e objetivos financeiros específicos.

“Assistência em transações”: os “bancos” devem auxiliar os clientes durante as transações financeiras, esclarecendo dúvidas sobre procedimentos, fornecendo suporte técnico para operações on-line ou através de aplicações móveis, e facilitando o processamento eficiente de pagamentos e transferências.

“Resolução de problemas”: em caso de disputas ou problemas relacionados aos “serviços bancários”, os “bancos” têm o dever de fornecer suporte adequado para resolver essas questões de forma rápida, justa e eficiente, seja através de canais de atendimento ao cliente ou de departamentos específicos de resolução de conflitos.

Os “deveres” de colaboração dos “bancos” incluem a obrigação de cooperar com autoridades reguladoras, agências governamentais e outras “instituições financeiras” para promover a integridade do “sistema financeiro”, combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e outras atividades ilícitas.

Esses “deveres” são fundamentais para garantir a conformidade regulatória e a segurança do “sistema financeiro” como um todo.

*(xvii) - A “alteração de circunstâncias” e as alterações estruturais geram o “dever de renegociar”.*

Quando falamos sobre a “alteração de circunstâncias” estruturais” na vida dos “contratos bancários”, estamos a referir-nos a mudanças substanciais e muitas vezes imprevisíveis no ambiente económico, legal ou regulatório que afetam diretamente as condições e os termos do “contrato bancário”.

Essas mudanças estruturais podem ter um impacto significativo nas obrigações das partes contratantes e na viabilidade do contrato como um todo, nomeadamente:

“Alterações na taxa de juros de referência”: Mudanças nas taxas de juros de referência, como a taxa base de juros definida pelo banco central, podem afetar diretamente as taxas de juros dos empréstimos e financiamentos bancários.

Se a taxa de juros de referência aumentar significativamente, os custos de financiamento para o “mutuário” também podem aumentar, o que pode levar a dificuldades financeiras e à necessidade de “renegociação” dos termos do contrato.

“Alterações na legislação financeira”: Mudanças nas leis e regulamentações financeiras podem impactar substancialmente a estrutura e os requisitos dos “contratos bancários”. Por exemplo, a introdução de novas leis de proteção ao consumidor, restrições de crédito ou exigências de capital podem exigir ajustes nos contratos existentes para garantir conformidade legal.

“Instabilidade económica ou crise financeira”: Eventos como recessões económicas, crises financeiras ou instabilidade geopolítica podem causar volatilidade nos “mercados financeiros” e afetar a capacidade dos “mutuários” de cumprir as suas obrigações financeiras. Isso pode levar os “bancos” a reconsiderar os termos do contrato ou a oferecer medidas de alívio, como prazos de carência ou reestruturação da dívida.

“Mudanças nas condições de mercado”: Flutuações nos “mercados financeiros”, mudanças nas condições económicas regionais ou globais e eventos geopolíticos podem influenciar as condições de oferta e demanda de crédito, afetando assim as taxas de juros, os prazos de pagamento e outras condições dos “contratos bancários”.

“Inovações tecnológicas”: Avanços tecnológicos, como o crescimento das “*fintechs*” e a “digitalização dos serviços bancários”, podem alterar fundamentalmente a forma como os serviços financeiros são prestados e consumidos. Isso pode exigir adaptações nos “contratos bancários” para refletir as “novas tecnologias e modelos de negócios”.

*(xviii) - Diante de mudanças estruturais nas circunstâncias que afetam os “contratos bancários”, é essencial que as partes envolvidas estejam preparadas para avaliar os seus impactos.*

Pode ser necessário renegociar os termos do contrato para garantir a viabilidade contínua e conformidade com as novas condições do mercado.

A “boa-fé” e a “transparência” nas negociações são fundamentais para alcançar soluções que sejam justas e equitativas para todas as partes.

A “alteração de circunstâncias” conjunturais" na vida dos “contratos bancários” são mudanças temporárias e geralmente previsíveis nas condições económicas, de mercado ou outras condições externas que afetam as obrigações e termos do “contrato bancário”.

Diante de “alterações de circunstâncias” conjunturais nos “contratos bancários”, as partes envolvidas podem precisar de renegociar os termos do contrato para acomodar as novas condições. Isso pode envolver ajustamento nas taxas de juros, prazos de pagamento ou outras condições contratuais para refletir as mudanças nas circunstâncias de curto prazo.

A “alteração de circunstâncias” em “contratos bancários” refere-se a mudanças nas condições que ocorrem após a celebração do contrato e que podem afetar substancialmente as obrigações das partes ou a viabilidade do contrato como um todo.

Essas mudanças podem ser tanto estruturais quanto conjunturais, como discutido anteriormente.

Diante de “alterações de circunstâncias” em “contratos bancários”, as partes envolvidas podem precisar de “rever os termos do contrato” para acomodar as novas condições ou renegociar o contrato, se necessário.

A “comunicação aberta e transparente” entre as partes é crucial para encontrar soluções equitativas e satisfatórias para todas as partes envolvidas.

No Código Civil Português, a “alteração de circunstâncias” é regulada pelo Artigo 437º, que trata do instituto da “alteração das circunstâncias” nos contratos. Esse artigo estabelece que, nos contratos de execução continuada ou diferida, se ocorrer uma alteração anormal das circunstâncias que as partes não previssem ou não previssem com o grau de probabilidade que, se tivessem tido conhecimento delas, teriam tido em vista na celebração do contrato, as partes têm o direito de requerer a sua revisão.

*(xix) - O objetivo da “revisão do contrato” é restabelecer o “equilíbrio contratual”.*



Diante de “novas circunstâncias” deve procurar-se o “equilíbrio contratual” evitando que uma das partes seja excessivamente prejudicada. No entanto, para que essa revisão seja possível, devem ser preenchidos alguns requisitos.

É importante notar que a “alteração das circunstâncias” é uma exceção à regra do cumprimento dos contratos, sendo aplicável apenas em situações excepcionais em que o “equilíbrio contratual” é severamente afetado por eventos imprevisíveis e anormais.

*(xx) - A “responsabilidade civil” é a obrigação legal de reparar o dano causado a outra pessoa ou propriedade como resultado de uma conduta inadequada, negligência ou violação de um dever legal ou contratual.*

Este princípio está fundamentado na ideia de que cada indivíduo deve agir de forma razoável e prudente para evitar causar danos a terceiros.

Existem três tipos principais de “responsabilidade civil”:

A “responsabilidade civil contratual” que surge quando uma das partes de um contrato não cumpre as suas obrigações conforme estipulado no contrato. Nesse caso, a parte prejudicada pode ser ressarcida pelo “incumprimento” do contrato.

A “responsabilidade civil extracontratual” (ou “responsabilidade civil Aquiliana”): Também conhecida como “responsabilidade civil extracontratual”, que resulta da “responsabilidade por danos causados a terceiros fora de um contrato formal”.

A “responsabilidade civil objetiva” aparece em certos casos, o que significa que uma pessoa pode ser responsabilizada pelo dano causado independentemente de “qualquer culpa ou negligência”.

A “responsabilidade civil” pode resultar em várias formas de compensação para a parte prejudicada, incluindo o “pagamento de danos materiais, danos morais, reembolso de despesas médicas, perda de lucros”, entre outros.

*(xxi) - O objetivo principal da “responsabilidade civil” é restabelecer a vítima na posição em que estaria se o dano não tivesse ocorrido, garantindo assim a reparação adequada pelos danos sofridos.*

A “responsabilidade civil objetiva”, também conhecida como responsabilidade sem culpa, refere-se à obrigação legal de reparar danos causados a terceiros independentemente de

culpa ou negligência por parte do responsável. Isso significa que, em certas situações especificadas por lei, a pessoa ou entidade pode ser responsabilizada pelo simples facto de ter causado o dano, sem a necessidade de provar que agiu de forma imprudente ou negligente.

A “responsabilidade civil objetiva” visa proteger as vítimas de danos ao garantir que elas sejam compensadas, mesmo que o responsável pelo dano não tenha agido de forma imprudente ou negligente. Isso é especialmente importante em situações em que provar a culpa pode ser difícil ou impraticável.

A “responsabilidade civil subjetiva”, ao contrário da “responsabilidade civil objetiva”, baseia-se na “culpa ou negligência” do “responsável pelo dano”. Isso significa que, para que uma pessoa ou entidade seja considerada responsável por um dano causado a outra parte, é necessário provar que “agiu de forma imprudente, negligente, ou violou um dever legal ou contratual”.

Existem três elementos-chave na “responsabilidade civil subjetiva”:

“Conduta negligente ou imprudente”: perante a qual a parte prejudicada deve demonstrar que o responsável pelo dano agiu de maneira imprudente, negligente ou violou um dever legal ou contratual. Isso pode incluir não agir com o cuidado razoável esperado numa determinada situação.

“Causa”: onde deve ser demonstrado que a conduta negligente ou imprudente foi a causa direta do dano sofrido pela parte prejudicada. Em outras palavras, o dano não teria ocorrido se não fosse pela ação ou omissão do responsável.

“Dano”: Onde deve haver um dano real e mensurável sofrido pela parte prejudicada como resultado da conduta negligente ou imprudente do responsável. Isso pode incluir danos materiais, danos corporais, danos morais, perda de lucros, entre outros.

A “responsabilidade civil subjetiva” é aplicável em uma ampla variedade de situações, como acidentes de trânsito, negligência médica, acidentes de trabalho, “responsabilidade contratual”, entre outros. Em cada caso, a parte prejudicada deve demonstrar que o responsável agiu com negligência ou imprudência para ser compensada pelos danos sofridos.

A “responsabilidade civil subjetiva” é aplicável numa ampla variedade de situações, como “responsabilidade contratual”, entre outros. Em cada caso, a parte prejudicada deve demonstrar que o responsável agiu com negligência ou imprudência para ser compensada pelos danos sofridos.

*(xxii) - Tanto a “responsabilidade civil objetiva” como a “responsabilidade civil subjetiva” podem ser aplicáveis à “responsabilidade bancária” dependendo das circunstâncias específicas do caso.*

Tanto a “responsabilidade civil extracontratual”, também conhecida como “responsabilidade civil”, “aquiliana” ou “delitual”, constitui obrigação legal de reparar danos causados a terceiros fora do contexto de um contrato.

Ao contrário da “responsabilidade civil contratual”, que se baseia na violação de um contrato, a “responsabilidade civil extracontratual” surge da violação de um dever legal geralmente imposto pela lei ou da prática social.

São elementos da “responsabilidade civil extracontratual”:

“Conduta ilícita ou negligente”: Para que a “responsabilidade civil extracontratual” seja aplicada, deve ser demonstrado que a parte responsável agiu de forma ilícita, negligente ou imprudente. Isso pode incluir uma ampla gama de comportamentos, como negligência, violação de leis ou regulamentos, difamação, danos à propriedade, entre outros.

“Causalidade”: Deve ser estabelecido um vínculo causal entre a conduta ilícita ou negligente e os danos sofridos pela parte prejudicada. Em outras palavras, os danos devem ser uma consequência direta do comportamento inadequado da parte responsável.

“Danos”: A parte prejudicada deve sofrer danos reais e mensuráveis como resultado da conduta ilícita ou negligente da parte responsável. Isso pode incluir danos materiais, danos corporais, danos morais, entre outros.

A “responsabilidade civil extracontratual” abrange uma ampla variedade de situações, incluindo acidentes de trânsito, lesões pessoais, danos ambientais, responsabilidade do fabricante por produtos defeituosos, negligência profissional, entre outros. O objetivo é compensar a vítima pelos danos sofridos e, em alguns casos, dissuadir comportamentos futuros inadequados.

É importante ressaltar que, ao contrário da “responsabilidade civil contratual”, onde as partes podem ter acordos específicos estabelecidos num contrato, a “responsabilidade civil extracontratual” é baseada em “princípios legais” e pode variar de acordo com a jurisdição e as circunstâncias específicas do caso.

*(xxiii) - Quando uma parte viola esses “deveres” implícitos, pode ser considerada responsável pelos danos resultantes dessa violação.*

A violação de “deveres” implícitos refere-se à quebra de obrigações que não estão expressamente estipuladas num contrato, mas são consideradas implícitas ou decorrentes da natureza do relacionamento entre as partes. Esses “deveres” implícitos são frequentemente reconhecidos pela lei com base em princípios de “boa-fé”, “equidade” e “práticas comerciais usuais”, nomeadamente:

“Dever de cuidado e diligência” aparece porque as partes têm o dever implícito de agir com cuidado, diligência e prudência razoáveis ao realizar as suas obrigações contratuais. Isso pode incluir “garantir a qualidade dos produtos ou serviços fornecidos, cumprir prazos razoáveis e tomar precauções para evitar danos ou prejuízos”.

Perante o “dever de cooperação”: As partes têm o dever implícito de cooperar uma com a outra para alcançar os objetivos do contrato. Isso pode incluir trocar informações relevantes, responder prontamente a solicitações razoáveis e trabalhar juntas de “boa-fé” para resolver problemas que “possam surgir durante a execução do contrato”.

No “dever de honestidade” e “boa-fé” as partes têm o dever implícito de agir com honestidade, “lealdade” e “boa-fé” ao lidar uma com a outra. Isso pode incluir “evitar práticas enganosas, fornecer informações precisas e completas e cumprir as promessas feitas durante as negociações contratuais”.

“Dever de cumprimento dos termos implícitos do contrato”: Além dos termos expressos em um contrato, as partes também podem ter o dever implícito de cumprir certas expectativas razoáveis que decorrem da natureza do contrato e das práticas comerciais usuais.

“Dever de confidencialidade”: Em certos contratos, como contratos de prestação de serviços ou contratos de parceria, pode existir um dever implícito de manter a confidencialidade de informações sensíveis ou proprietárias compartilhadas durante a execução do contrato.

O “dever de confidencialidade” é um dever implícito da “atividade bancária” que pode ser causador de danos à outra parte, que pode ser considerada responsável por violação contratual ou extracontratual, dependendo das circunstâncias específicas do caso.

A natureza e extensão dos “deveres” implícitos podem variar de acordo com a lei aplicável e os termos do contrato.

*(xxiv) - A violação de “deveres” explícitos ocorre quando uma das partes não cumpre as obrigações claramente definidas e esplanadas no contrato.*

Esses “deveres” são estabelecidos de maneira inequívoca e especificada nas disposições contratuais. Quando uma parte falha em cumprir essas obrigações, está a violar diretamente os termos do contrato, nomeadamente:

“Não cumprimento de prazos”: Se uma parte concordou em fornecer bens ou serviços até uma data específica, mas falha em fazê-lo, está a violar explicitamente o dever de “cumprir o prazo estabelecido no contrato”.

“Não entrega de bens ou serviços conforme acordado”: Se um fornecedor não entrega bens ou serviços que correspondem às especificações e padrões estabelecidos no contrato, “está a violar explicitamente as suas obrigações contratuais”.

“Não pagamento de taxas ou honorários”: Se uma parte não paga as taxas, honorários ou pagamentos especificados no contrato, está a violar explicitamente o dever de pagamento acordado.

“Não cumprimento de cláusulas de garantia”: Se uma parte não cumpre as cláusulas de garantia ou não oferece garantias conforme estipulado no contrato, está a violar explicitamente as suas obrigações contratuais relacionadas com a garantia.

“Não fornecimento de documentação ou informações requeridas”: Se uma parte não fornece a documentação ou informações necessárias conforme exigido pelo contrato, está a violar explicitamente as suas obrigações contratuais de fornecer esses documentos ou informações.

Quando ocorre a violação de “deveres” explícitos, a parte prejudicada pode ter o direito de procurar várias formas de reparação, dependendo da gravidade da violação e das disposições contratuais.

Isso pode incluir “rescisão do contrato”, “compensação por danos sofridos”, cumprimento forçado do contrato ou outras medidas conforme previsto no contrato ou pela legislação aplicável.

Os “deveres contratuais explícitos” são obrigações claramente definidas e expressas no contrato entre as partes envolvidas.

Esses “deveres” são “específicos e inequívocos”, estipulados nos termos do contrato, e cada parte concorda em cumpri-los ao assinar o documento.

“Confidencialidade”: Se o contrato envolver informações confidenciais ou proprietárias, as partes podem ter o “dever explícito de manter a confidencialidade” dessas informações e de não as divulgar a terceiros sem autorização.

“Indemnização”: O contrato pode estabelecer “obrigações de indemnização”, onde uma parte concorda em “indemnizar” e isentar a outra parte de responsabilidade por determinados tipos de reclamações, danos ou perdas.

“Cumprimento de cláusulas específicas”: O contrato pode conter “cláusulas específicas” que impõem “deveres” adicionais às partes, como obrigações de não concorrência, obrigações de exclusividade, obrigações de manutenção ou suporte pós-venda, entre outros.

É importante que todas as partes envolvidas entendam claramente as suas obrigações e responsabilidades conforme estabelecido nos termos do contrato, a fim de evitar “disputas e garantir o cumprimento eficaz do acordo”.

*(xxv) - Os “deveres” contratuais implícitos são obrigações que não são expressamente estipuladas no contrato, mas são consideradas inerentes ao relacionamento contratual ou são implicitamente impostas pela lei ou pela prática comercial comum.*

Estes “deveres” são normalmente reconhecidos com base em princípios de “boa-fé”, “equidade” e “justiça”, e podem variar de acordo com a natureza do contrato e as circunstâncias específicas de cada caso, entre eles temos o dever de “boa-fé” e “cooperação”, perante os quais as partes em um contrato têm o dever implícito de agir de “boa-fé” e cooperar uma com a outra para alcançar os objetivos do contrato, que incluem a obrigação de cumprir com os termos do contrato de forma justa e honesta e de tomar medidas razoáveis para resolver disputas ou problemas que possam surgir durante a execução do contrato.

“Dever de desempenho satisfatório”: é um dever implícito perante o qual as partes executarão obrigações contratuais de maneira satisfatória e de acordo com os padrões aceitáveis da indústria ou do comércio relevante. Isso implica que os bens fornecidos ou os serviços prestados serão de qualidade satisfatória e atenderão às expectativas razoáveis das partes.

“Dever de cuidado e competência”: perante os quais as partes têm o dever implícito de agir com cuidado, diligência e competência razoáveis ao cumprir as suas obrigações contratuais. Isso pode incluir a obrigação de tomar precauções razoáveis para evitar danos ou prejuízos às outras partes, bem como a obrigação de realizar as suas atividades com o nível adequado de capacidade e competência.

“Dever de respeito aos direitos da outra parte”: As partes têm o dever implícito de respeitar os direitos legais e interesses legítimos da outra parte. Isso pode incluir o respeito aos direitos de propriedade intelectual, confidencialidade e privacidade, entre outros.

“Dever de informação”: Há um dever implícito de que as partes fornecerão informações precisas, completas e oportunas uma à outra, quando necessário para a execução do contrato. Isso pode incluir a obrigação de divulgar informações relevantes ou materiais que possam afetar o desempenho das obrigações contratuais.

Esses são apenas alguns exemplos de “deveres” contratuais implícitos que podem surgir em diversos tipos de contratos. É importante que as partes estejam cientes tanto dos “deveres” explícitos quanto dos implícitos ao celebrar e executar um contrato, a fim de garantir o cumprimento eficaz do acordo e evitar disputas futuras.

*(xxvi) - A “responsabilidade bancária” refere-se às obrigações e “deveres” legais que os “bancos” têm para com seus clientes, acionistas, autoridades reguladoras e outros envolvidos nas suas operações financeiras.*

Os “bancos” desempenham um “papel fundamental na economia” ao oferecer “serviços bancários”, como “depósitos, empréstimos, investimentos, gestão de património” e muito mais.

A “responsabilidade bancária” abrange uma variedade de áreas, incluindo: Os “bancos” têm o dever de agir com cuidado e diligência ao lidar com os fundos e informações financeiras de seus clientes”. Isso inclui “proteger a privacidade dos dados dos clientes, garantir que os serviços oferecidos sejam seguros e precisos, e fornecer informações claras e transparentes sobre produtos e serviços financeiros”.

Os “bancos” têm o “dever de administrar os negócios de forma prudente e eficiente”, visando o interesse dos acionistas. Isso inclui tomar decisões de investimento e gestão de riscos que maximizem o retorno sobre o investimento dos acionistas, enquanto garantem a segurança e estabilidade financeira da instituição.

Os “bancos” estão sujeitos a “regulamentações e supervisão” por parte das autoridades reguladoras, como “bancos centrais” e “agências de supervisão financeira”. Eles têm o dever de cumprir essas regulamentações e fornecer informações precisas e oportunas às autoridades reguladoras.

Os “bancos” desempenham um papel importante no financiamento de atividades económicas e sociais. Eles têm o dever de contribuir para o “desenvolvimento económico” e social, apoiando iniciativas de inclusão financeira, financiando projetos comunitários e adotando práticas de “responsabilidade social” corporativa.

Os “bancos” que emprestam dinheiro têm o dever de avaliar adequadamente o risco de crédito e garantir que os empréstimos sejam concedidos de maneira responsável. Eles têm a

responsabilidade de garantir que os “mutuários” tenham capacidade de pagar os empréstimos e de gerenciar os riscos associados aos empréstimos inadimplentes.

Os “bancos” podem ser sujeitos a sanções, multas ou outras medidas corretivas por parte das autoridades reguladoras e podem enfrentar processos judiciais por parte dos clientes ou outras partes prejudicadas. Portanto, é fundamental que os “bancos” adotem práticas de gestão de riscos eficazes e estejam em conformidade com as regulamentações aplicáveis para garantir a segurança e a integridade do “sistema financeiro”.

*(xxvii) - A estabilidade dos “contratos bancários” assenta na segurança e previsibilidade dos acordos celebrados entre os “bancos” e seus clientes.*

Isso envolve garantir que as condições e os termos do contrato permaneçam estáveis e não sejam sujeitos a mudanças arbitrárias que possam prejudicar as partes envolvidas. A estabilidade dos “contratos bancários” é crucial para promover a “confiança” no “sistema financeiro” e para proteger os direitos e interesses dos clientes e das “instituições financeiras”, nomeadamente:

“Cumprimento das condições contratuais: Os “bancos” devem cumprir estritamente as condições estabelecidas nos contratos celebrados com seus clientes. Isso inclui respeitar os termos de taxa de juros, prazos de pagamento, requisitos de segurança e quaisquer outras disposições acordadas.

“Transparência e clareza”: É fundamental que os termos e condições dos “contratos bancários” sejam transparentes e facilmente compreensíveis para os clientes. A “transparência” ajuda a garantir que os clientes estejam plenamente informados sobre seus direitos e responsabilidades, reduzindo assim a possibilidade de mal-entendidos ou disputas no futuro.

“Consistência nas práticas bancárias”: Os “bancos” devem manter práticas consistentes em relação aos “contratos bancários” para garantir que os clientes saibam o que esperar ao lidar com a instituição financeira. Isso inclui políticas de empréstimos, políticas de taxas e tarifas, procedimentos de reclamação e resolução de disputas, entre outros.

“Conformidade regulatória”: Os “bancos” devem estar em conformidade com as regulamentações e leis aplicáveis que regem a celebração e a execução de “contratos bancários”. “Regulamentações financeiras”, como “requisitos de divulgação, proteção ao consumidor e prevenção à lavagem de dinheiro”, desempenham um papel importante na garantia da estabilidade dos “contratos bancários”.



“Proteção contra alterações unilaterais”: Os “contratos bancários” devem incluir disposições que protejam os clientes contra alterações unilaterais por parte do banco que possam prejudicar seus interesses. Isso pode incluir cláusulas de “renegociação”, limites para mudanças nas taxas de juros e notificação antecipada de alterações nas condições contratuais.

*(xxviii) - Embora os “contratos bancários” possam ser típicos quanto à sua natureza, isso não significa que sejam uniformes em todos os aspetos.*

Os “termos e condições dos contratos” podem variar dependendo da instituição financeira, do tipo de transação e das circunstâncias específicas de cada caso. No entanto, a tipicidade dos “contratos bancários” ajuda a promover a consistência, a previsibilidade e a conformidade no setor financeiro, beneficiando tanto os “bancos” quanto os seus clientes.

A “tipicidade do contrato bancário” tem por base a sua “natureza padronizada e típica”, ou seja, à sua conformidade com os modelos e práticas convencionais estabelecidos na indústria bancária.

Os “contratos bancários” geralmente seguem padrões e modelos amplamente reconhecidos e utilizados no setor financeiro, refletindo as práticas comuns e regulamentos específicos que regem as transações bancárias, nomeadamente:

Os “contratos bancários” muitas vezes seguem modelos padrão estabelecidos por associações bancárias, reguladores governamentais ou outras entidades do setor. Isso ajuda a garantir consistência e uniformidade nos termos e condições dos contratos em todo o setor.

“Termos e cláusulas comuns”: Os “contratos bancários” geralmente contêm termos e cláusulas comuns que são amplamente reconhecidos e utilizados na indústria. Isso pode incluir disposições relacionadas a taxas de juros, prazos de pagamento, garantias, responsabilidades das partes e resolução de disputas.

“Conformidade regulatória”: Os “contratos bancários” devem estar em conformidade com as regulamentações e leis aplicáveis ao setor financeiro. Isso pode incluir leis de proteção ao consumidor, regulamentos de privacidade de dados, exigências de divulgação e requisitos de conformidade com padrões internacionais.

“Práticas comerciais usuais”: Os “contratos bancários” refletem as práticas comerciais usuais e aceites na indústria financeira. Isso inclui procedimentos de “abertura de contas”, concessão de empréstimos, prestação de “serviços bancários”, entre outros, que são consistentes com as práticas comuns do setor.

“Regulamentação específica”: Alguns tipos de “contratos bancários” podem ser especificamente regulamentados por leis ou regulamentos específicos. Por exemplo, contratos de crédito ao consumidor, contratos de “hipoteca” e contratos de cartão de crédito podem estar sujeitos a regulamentações específicas que estabelecem padrões e requisitos adicionais.

Os “contratos bancários” devem estar em conformidade com as regulamentações e leis aplicáveis ao setor financeiro, refletem as práticas comerciais usuais e aceitas na indústria financeira, que incluem procedimentos de “abertura de contas”, concessão de empréstimos, prestação de “serviços bancários”, entre outros, e que são consistentes com as práticas comuns do setor.

Alguns tipos de “contratos bancários” podem ser especificamente regulamentados por leis.

A “responsabilidade bancária” desempenha um papel crucial na proteção dos direitos individuais e na manutenção da ordem social, ao impor a obrigação de reparar os danos causados a terceiros de forma ilícita. Compreender os seus fundamentos e aplicação é essencial para garantir a “justiça” e a “equidade” nas relações sociais.

O “dever de indemnizar” é um “conceito fundamental no direito civil”, que estabelece a “obrigação de reparar um dano causado a outra pessoa”. Esta obrigação surge quando um ato ou omissão provoca um prejuízo a um terceiro, e pode derivar tanto de “responsabilidade contratual” quanto extracontratual na “atividade bancária”.

Terminada a nossa síntese conclusiva impõe-se delimitar aquilo a que podemos apelidar de busílis que entendemos ser necessário “deslindar”.

O problema que abordamos prende-se com “a responsabilização dos bancos ou instituições de crédito”, relativamente “a violação de deveres por recusa de renegociação do contrato de crédito bancário empresarial”.

Assim, entendemos que se devam “criar mecanismos de tutela do direito dos eventuais danos causados por comportamentos bancários”.

A jurisprudência vem admitindo, a tutela do direito dos danos causados em “contratos bancários” quase exclusivamente no domínio da violação de “deveres de informação”, enquadrados em “deveres de assistência”.

Tem sido acionada a “responsabilidade extracontratual e contratual” do mecanismo do Artigo 483.º do CC perante o qual “cabe ao lesado fazer a prova de todos os factos constitutivos do seu direito perante um facto voluntário do agente” e não perante um “mero facto natural causador de danos”.

É aqui que pretendemos introduzir o “dever de renegociar” como “dever explícito” no “contrato de crédito bancário”, simplificando de forma objetiva a apreciação de muitos “litígios” entre “bancos” e clientes.

Trata-se de facto objetivamente controlável ou dominável pela vontade. o direito a ser indemnizado de acordo com a “responsabilidade contratual”, fundada na violação dos “deveres” laterais de proteção.

**IX.-** A jurisprudência portuguesa tem negado a tutela dos danos sofridos na sequência da “não renegociação dos contratos bancários”. Tem-se entendido que os danos sofridos por esta recusa, não estão protegidos pela relação contratual havida entre as partes.

Ao longo do nosso estudo tentamos fazer uma nova abordagem deste problema, como um velho problema que desequilibra o “contrato bancário”, atenta a natureza da “relação bancária” e os “direitos” e “deveres” que dela emanam.

As nossas conclusões pretendem abrir um novo caminho na “responsabilidade civil” bancária, através da simplificação da apreciação dos atos e contratos que dirigem a relação cliente / banco.

**Interpretando Eduardo Couture podemos referir que é dever do homem lutar pelo direito, porém quando encontra o direito em conflito com a justiça, deve lutar pela justiça.**

## Referências Bibliográficas

- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Da Empresarialidade / As Empresas e o Direito*, Coimbra, Reimpressão, 1999.
- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Do Abuso de Direito (Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais)*, Coimbra, 1983.
- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades, Cadernos do Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, n° 5, 2ª Edição*, Almedina, Coimbra, 2001.
- AFONSO, ANA ISABEL DA COSTA, *Contrato de Utilização de Loja em Centro Comercial, DJ, Volume XIX, T II*, 2005.
- AFONSO, ANA ISABEL DA COSTA, *Os Contratos de Instalação de Lojistas em Centros Comerciais, Qualificação e Regime Jurídico*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2003.
- ALARCÃO, RUI DE, *A Confirmação dos Negócios Jurídicos Anuláveis*, Coimbra, 1971.
- ALARCÃO, RUI DE, *Direito das Obrigações*, Coimbra, policopiado, 1983.
- ALBUQUERQUE, MARTIM DE, *Da Igualdade/Introdução à Jurisprudência*, Coimbra, 1993.
- ALBUQUERQUE, PEDRO DE, *A Aplicação do Prazo Prescricional do n° 1 do Artigo 498 do Código Civil à Responsabilidade Civil Contratual, ROA n° 49*, 1989.
- ALBUQUERQUE, PEDRO DE, *Autonomia da Vontade e Negócio Jurídico em Direito da Família (Ensaio)*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, Lisboa, 1986.
- ALBUQUERQUE, PEDRO DE, *Da Prestação de Garantias por Sociedades Comerciais a Dívidas de Outras Entidades, ROA n° 57*, 1997.
- ALBUQUERQUE, PEDRO DE, *Declaração da Situação de Insolvência, em O Direito, Ano 137, Volume III*, 2005.
- ALBUQUERQUE, RUY MANUEL CORTE-REAL DE, *Da Culpa In Contrahendo no Direito Luso-brasileiro*, Lisboa, 1961.
- ALEXANDRE, ISABEL, *Problemas Recentes da Uniformização da Jurisprudência em Processo Civil, ROA n° 60*, 2000.
- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Contratos II*, Almedina, Coimbra, 2011.
- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Contratos III*, Almedina, Coimbra, 2012.
- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Contratos, Volume I*, Almedina, Coimbra, 2012.
- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Publicidade e Teoria dos Registos, 2ª Edição*, Almedina Brasil, Lisboa, 2022.

- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Recusa de Cumprimento Declarada Antes do Vencimento/Estudo de Direito Comparado e de Direito Civil Português*, in Estudos em Memória do Prof. Doutor João de Castro Mendes, Lisboa, 1995.
- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico, I e II*, Almedina, Coimbra, 1992.
- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Negócio Jurídico de Consumo*, em *BMJ*, N.º. 347, junho, 1985.
- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Os Direitos dos Consumidores*, Coimbra, 2005.
- ALMEIDA, L. P. MOITINHO DE, *Responsabilidade Civil dos Advogados*, Coimbra, Coimbra Editora, 1998.
- ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE, *Teoria Geral do Direito Administrativo*, Coimbra, Almedina, 2016.
- ALTMETPEN, HOLGER, *Disponibilität des Rechtscheins/Struktur und Wirkungen des Redlichkeitsschutzes im Privatrecht*, Köln, 1993.
- ALVES, HUGO RAMOS, *Do Penhor*, Almedina, Coimbra, 2010.
- ALVES, RAÚL GUICHARD, *Notas Sobre a Falta e Limites do Poder de Representação*, RDES XXXVII, 1995.
- ALVES, SÍLVIA, *Justiça e Direito, Quid Juris?*, Lisboa, 2016.
- AMARAL, DIOGO FREITAS DO, *Manual de Introdução ao Direito, I*, Reimpressão, Edições Almedina, 2012.
- AMORIM, JOSÉ DE CAMPOS / AZEVEDO, PATRÍCIA ANJOS, *Lições de Direito Fiscal*, Calendário de Letras, Vila Nova de Gaia, 2016.
- AMOROSINO, SANDRO / BEDOGNI, CARLA, *Manuale di Diritto dei Mercati Finanziari*, Giuffrè, Milano, 2004.
- ANASTÁCIO, CATARINA MARTINS DA SILVA GENTIL, *A Transferência Bancária*, Coimbra, 2004.
- ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE, *Teoria Geral da Relação Jurídica, I*, Almedina, Coimbra, Reimpressão, 1997.
- ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE, *Teoria Geral da Relação Jurídica, II*, Almedina, Coimbra, 9ª Reimpressão, 2003.
- ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE, *Teoria Geral das Obrigações*, 3ª Edição, Coimbra, 1958.
- ANDRADE, VIEIRA, *A Responsabilidade por danos decorrentes do exercício da função administrativa na nova lei sobre a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entes públicos*, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 137.

- ANNUNZIATA, FILIPPO, *La disciplina del Mercato Mobiliare*, 7 e ss, 4ª edizione, Giappichelli, Torino, 2008.
- ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS / FONSECA, ANA MARIA TAVEIRA DA, VASCONCELOS / MARIA JOÃO PESTANA DE / SÁ, FERNANDO, *Novas Tendências da Responsabilidade Civil*, Edições Almedina, Coimbra, 2007.
- ANTUNES, HENRIQUE SOUSA, *A Alteração das Circunstâncias no Direito Europeu dos Contratos*, *Cadernos de Direito Privado*, nº 47 julho/setembro, 2014.
- ANTUNES, HENRIQUE SOUSA, *Responsabilidade Civil dos Obrigados à Vigilância de Pessoa Naturalmente Incapaz*, Lisboa, 2000.
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009.
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *O Contrato de Seguros na LCS*, *ROA* nº 69, 2008.
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *A Supervisão Consolidada dos Grupos Financeiros*, UCP Editora, Porto, 2000.
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Os Contratos Comerciais - Noções Fundamentais*, Direito e Justiça, Lisboa, 2007.
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Os Contratos de Intermediação Financeira*, BFDUC, 2009. em curso de publicação.
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Os Instrumentos Financeiros*, Almedina, Coimbra, 2020.
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Os Contratos Bancários*, em Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Volume I, 2011.
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Wandel-und Optionsanleihen in Portugal*, em *Zeitschrift für Unternehmens-und Gesellschaftsrecht*, 1995.
- AQUINO, S. TOMÁS DE, *Summa Theologica*, II, Catolica BAC, 2010
- ARISTÓTELES, *A Política*, Martin Claret, 2003
- ARISTÓTELES, *Ética a Nicómaco*, Quetzal, 3ª Edição, 2009.
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Civil / Teoria Geral II (Ações e Factos Jurídicos)*, 2ª Edição, Coimbra, 2003.
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Onerosidade Excessiva por Alteração das Circunstâncias*, publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 65, Volume III, 2005.
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *A Proteção do Investidor*, em *Direito dos Valores Mobiliários*, Volume IV, Coimbra, 2003.
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Cláusulas Contratuais Gerais, Cláusulas Abusivas e Boa-fé*, *ROA* nº 60, 2000.

- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial IV (Sociedades, Parte geral)*, Lisboa, Policopiado, 2000.
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA / FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Contrato Celebrado por Agente de Pessoa Coletiva. Representação, Responsabilidade e Enriquecimento Sem Causa, RGE, XVI-XIX*, 1990-93.
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *O Direito / Introdução e Teoria Geral (Uma perspetiva luso-brasileira)*, 13ª Edição, Reimpressão 2022, Coimbra, 2017.
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *O Novíssimo Conceito de Valor Mobiliário, em Direito dos Valores Mobiliários, Volume V*, Coimbra, 2006.
- ATHAYDE, AUGUSTO DE, *Curso de Direito Bancário, Vol. I*, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.
- ATIENZA, MANUEL, *As Razões do Direito*, 2ª Edição, Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2016.
- BALTHAZAR, LAURENT, *From Basel 1 to Basel 3: The Integration of State-of-the-Art Risk Modeling in Banking Regulation*, Palgrave Macmillan, 2006.
- BARBOSA, ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA, *Direito Civil e Sistema Financeiro*, Princípia, Cascais, 2016.
- BARBOSA, ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA, *Do Nexo de Causalidade ao Nexo de Imputação. Contributo para a Compreensão da Natureza Binária e Personalística do Requisito Causal ao Nível da Responsabilidade Civil Extracontratual*, Princípia, 2013.
- BARBOSA, ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA, *Estudos a Propósito da Responsabilidade Objetiva*, Princípia, 2014.
- BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION, *Basel III: A global regulatory framework for more resilient banks and banking systems – revised version*, junho de 2011, disponível em: [www.bis.org](http://www.bis.org).
- BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION, *Revisions to the Basel II market risk framework – final version*, Julho de 2009, disponível em: [www.bis.org](http://www.bis.org).
- BERGHE LOIS / VERWEIRE KURT, *Creating the Future with all Finance and Financial Conglomerates*, Kluwer, Boston, 1998.
- BLISS, ROBERT, *Multiple Regulators and Insolvency Regimes: Obstacles to Efficient Supervision and Resolution*, D. Mayes et G. Woods (Ed.), *The Structure of Financial Regulation*, Routledge, 2007.
- BONNEAU, THIERRY / DRUMMOND FRANCE, *Droit des Marchés Financiers*.

- BORGES, NELSON, *Da Cláusula Rebus Sic Stantibus à Teoria da Imprevisão*, Livraria Minerva, Coimbra, 1998.
- CABRAL, RITA AMARAL, *A Teoria da Aparência e a Relação Jurídica Cambiária*, ROA n° 44, 1984.
- CABRAL, S. J. ROQUE, *Temas de Ética*, Braga, 2003.
- CAMACHO, PAULA PONCES, *Do Contrato de Depósito Bancário*, Coimbra, Reimpressão da Impressão de 1997, 2005.
- CÂMARA, FRANCISCO DE SOUSA / SANCHES, J.L. SALDANHA / GAMA, JOÃO TABORDA, *Reestruturação de Empresas e Limites do Planeamento Fiscal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.
- CÂMARA, PAULO (Coord.), *O Governo das Organizações. A Vocação Universal do Corporate Governance*, Coimbra, 2011.
- CÂMARA, PAULO, *25 Anos sob Influência da Regulação Financeira Europeia*, FERREIRA, Eduardo Paz (Coord.), *25 Anos na União Europeia, 125 Reflexões*, 2011.
- CÂMARA, PAULO, *Conflito de Interesses no Direito Societário e Financeiro*, Coimbra, 2010.
- CÂMARA, PAULO, *Crise Financeira e Regulação*, ROA, 2009.
- CÂMARA, PAULO, *Manual do Direito dos Valores Mobiliários*, 4ª. Edição, Coimbra, 2018.
- CÂMARA, PAULO, *Modelos de Governo das Sociedades Anónimas*, em Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raul Ventura. A reforma do Código das Sociedades Comerciais, Coimbra, 2007.
- CÂMARA, PAULO, *O Dever de Adequação dos Intermediários Financeiros*, em Estudos em Honra do Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão, Coimbra, 2008. Volume II, 1307-1324 = El deber de adecuación de los intermediários financeiros a la MiFID en el derecho português, em Revista de Derecho de Mercado de Valores, nº. 3, 2008.
- CÂMARA, PAULO, *O Sistema de Indemnização dos Investidores: Âmbito de Cobertura e Evolução Recente*, em *Direito dos Valores Mobiliários*, Volume X, Coimbra, 2011.
- CÂMARA, PAULO, *O Sistema de Indemnização dos Investidores: Vocação Típica e Âmbito de Cobertura*, em Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia, Volume III, Coimbra, 2010.
- CÂMARA, PAULO / MAGALHÃES, MANUEL, *Novo Direito Bancário*, Almedina, Coimbra, 2012.
- CAMPOS, ANTÓNIO, *Sistema Bancário e a Recuperação de Empresas*, RB13, 1990.
- CAMPOS, DIOGO LEITE DE, *A Responsabilidade do Banqueiro*.



- CAMPOS, DIOGO LEITE DE, *A Subsidiariedade da Obrigação de Restituir o Enriquecimento*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2003.
- CAMPOS, DIOGO LEITE DE, *Contrato a Favor de Terceiro*, Almedina Coimbra, 2009.
- CAMPOS, DIOGO LEITE DE / TOMÉ, MARIA JOÃO VAZ, *A Propriedade Fiduciária (Trust) Estudo para a Sua Consagração no Direito Português*, Coimbra, 1999.
- CAMPOS, MARIA ISABEL HELBLING MENÉRES, *Da Hipoteca. Caracterização, Constituição e Efeitos*, Coimbra, 2003.
- CANARIS, CLAUS-WILHELM, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*, 3ª Edição, Lisboa, 2000.
- CANARIS, CLAUS-WILHELM, *A Liberdade e a Justiça Contratual*, in *Contratos: Actualidade e Evolução / Atas do Congresso Internacional Organizado Pelo Centro Regional do Porto da Universidade Católica Portuguesa de 28 a 30 de novembro de 1991*, Porto, 1997.
- CANARIS, CLAUS-WILHELM, *Anotação à Sentença do BGH de 7-6-1984*, NJW, 1984.
- CANARIS, CLAUS-WILHELM, *Die Haftung des Sachverständigen Zwistswirkungen für Dritte und Dritthaftung aus Culpa in contrahendo*, JZ, 1998.
- CANARIS, CLAUS-WILHELM, *Die Reichweite der Expertenhaftung Gegenüber Dritten*, ZHR 163, 1999.
- CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES / CASTRO, PAULO CANELAS DE, *Constitucionalidade do Sistema de Liquidação Coativa Administrativa de Estabelecimentos Bancários, previsto e regulado no Decreto-Lei n.º 30:689, de 27 de Agosto de 1940*, RB 23, 1992.
- CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES / MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I - Artigos 1.º a 107.º*, Coimbra Editora, Coimbra, Reimpressão, 2014.
- CARVALHO, JORGE MORAIS – *Os Limites à Liberdade Contratual*, Almedina, Coimbra, 2016.
- CASTRO, CARLOS OSÓRIO DE, *Valores Mobiliários/Conceito e Espécies*, Porto, 1998.
- CASTRONOVO, CARLO, *La Nuova Responsabilità Civile*, 2ª Edição, Guiffré Editore, Milão, 1996, Porto, 1998.
- COELHO, FRANCISCO MANUEL PEREIRA, *O Problema da Causa Virtual na Responsabilidade Civil*, Coimbra, 1956.
- COELHO, FRANCISCO PEREIRA, *Causa Objetiva e Motivos Individuais no Negócio Jurídico*, in *Comemorações dos 25 Anos do Código Civil e dos 35 Anos da Reforma de 1977*, Vol. II – A parte Geral do Código e da Teoria Geral do Direito Civil, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

- COELHO, FRANCISCO PEREIRA, *O Nexo da Casualidade na Responsabilidade Civil*, Coimbra, 1950.
- COELHO, FRANCISCO PEREIRA, *Obrigações / Aditamentos à Teoria Geral das Obrigações de Manuel de Andrade*, Coimbra, 1963-64.
- COELHO, JOSÉ GABRIEL PINTO, *Operações de Banco*, Lisboa, 1962.
- COLEMAN, JULES, *Risks and Wrong*, Cambridge University Press, New York, Victoria, 1992.
- COMISSÃO EUROPEIA, *Public Consultation on Responsible Lending and Borrowing in the EU*, 2009.
- COMISSÃO EUROPEIA, *Um enquadramento da EU para a gestão de crises transfronteiras no Setor Bancário*, Bruxelas, 20.10.2009 COM (2009)
- COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, *Deliberação n.º 765/2009, Princípios aplicáveis ao tratamento de dados pessoais com a finalidade de comunicação interna de atos de gestão financeira irregular (linhas de “ética”)*, 2009.
- CONDESSO, FERNANDO DOS REIS - *Direito do Ambiente*, 3ª Edição, Edições Almedina, Coimbra, 2018.
- Constituição da República Portuguesa*, Edições Almedina, Coimbra, 2022.
- CONSUELO, CARLEVALE, *I Prodotti Finanziaria Assicurativi*, LXXIV 2006.
- COOTER, ROBERT / FREEDMAN, BRADLEY J., *The Fiduciary Relationship: Its Economic Character and Legal Consequences*, New York University Law Review, 66, 1991.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES / FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Da Inadmissibilidade da Recusa de Ratificação por Venire Contra Factum Proprium / Anotação ao Acórdão da Relação do Porto de 18 de Novembro de 1993, O Direito n.º 126*, 1994.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (com a colaboração de CORDEIRO, A. BARRETO MENEZES), *Manual de “Direito Bancário”*, 6ª Edição, Coimbra, 2016.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Da boa-fé no Direito Civil, I*, 7ª reimpressão 2020, Almedina, Coimbra, 2017.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil X - Direito das Obrigações* Almedina, Coimbra, 2015.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Obrigações, II*, AAFDL, Lisboa, 1999.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Estudos de Direito Bancário I*, Edições Almedina, Coimbra, 2018.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito Bancário*, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2010, reimpressão 2012.

- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito Comercial*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2007.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *O Princípio da boa-fé e o Dever de Renegociação*, RDS, Ano V, 2013.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Sobre a Diferença Estabelecida entre os Danos Extrapatrimoniais e os Danos Morais*.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil Português – Vol. II – Direito das Obrigações, Tomo II*, Almedina, Coimbra, 2015.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil Português, I (Parte Geral)*, 4ª Edição, Reimpressão 2021, Coimbra, 2012.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, (Coord) *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 5ª. Edição, Coimbra, 2022.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *A Posse / Perspetivas Dogmáticas Atuais*, 2ª Reimpressão da 3ª Edição de 2000, Almedina, Coimbra, 2014.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *A Tutela do Consumidor de Produtos Financeiros, em Liber Amicorum Mário Frota*, 2012.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Banca, Bolsa e Crédito*, Coimbra, 1990.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Concessão de Crédito e Responsabilidade Bancária*, in Banca, Bolsa e Crédito / Estudos de Direito Comercial e de Direito da Economia, Coimbra, 1990.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Contrato-promessa – Artigo 410, nº 3 do Código Civil / Abuso do Direito / Inegabilidade Formal – Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de novembro de 1998, ROA nº 58*, 1998.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Da Aplicação da Lei no Tempo e nas Disposições Transitórias, em Legislação/Cadernos de Ciência de Legislação, Nº 7*, 1993.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Da nacionalização do BPN, em RDS nº 1*, 2009.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lex-Edições Jurídicas, Lisboa, 1996.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Das Cartas de Conforto no Direito Bancário*, Lex, Lisboa, 1993.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito Bancário – Relatório*, Coimbra, 1997.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Obrigações, I, AAFDL*, Lisboa, 2001.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *O levantamento da Personalidade Coletiva no Direito Civil e Comercial*, Coimbra, 2000.

- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Saneamento Financeiro: Os Deveres de Viabilização das Empresas e a Autonomia Privada*, in Banca, Bolsa e Crédito / Estudos de Direito Comercial e de Direito da Economia, I, Coimbra, 1990.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2ª Edição, Lisboa, 1989/90.
- CORDEIRO, PEDRO, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, in Perspetivas de Direito Comercial, Lisboa, 1988.
- CORREIA, ANTÓNIO DE ARRUDA FERRER / XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO, *Efeito Externo das Obrigações; Abuso do Direito; Concorrência Desleal*, RDEV, 1979.
- CORREIA, ANTÓNIO DE ARRUDA FERRER, *Lições de Direito Comercial, I* (Polic. com a Colaboração de Manuel Henrique Mesquita e António A. Caeiro), Coimbra, 1973.
- CORREIA, FRANCISCO MENDES, *Moeda Bancária e Cumprimento – O cumprimento das Obrigações Pecuniárias Através de Serviços de Pagamento*, Almedina, 2015
- CORREIA, MIGUEL J. A. PUPO, *Direito Comercial*, 9ª Edição, Ediforum, Lisboa, 2005, 1993.
- CORTEZ, MARGARIDA, *Responsabilidade Civil da Administração por Atos Administrativos Ilegais e Concurso de Omissão Culposa do Lesado*, Coimbra, 2000.
- COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 12ª Edição, Reimpressão 2023, Almedina, Coimbra, 2010.
- COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2001.
- COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Responsabilidade Civil pela Rutura das Negociações Preparatórias de um Contrato, separata RLJ*, Reimpresso, Coimbra, 1994.
- COSTA, ORLANDO GUEDES DA, *Direito Profissional do Advogado: Noções Elementares*, 8ª Edição, Coimbra, Almedina, 2015.
- COSTI, RENZO, *Mercato Fionanziario e Attività Bancária*, LII BBTC, 1989.
- CUNHA, PAULO OLAVO, *Cheque e Convenção de Cheque*”, Almedina, Coimbra, 2009.
- CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito Empresarial para Economistas e Gestores*, Almedina, Coimbra, 2020.
- CUNHA, PAULO OLAVO, *Os Deveres dos Gestores e dos Sócios no Contexto da Revitalização de Sociedades*, In: II Congresso de direito da insolvência / coordenação Catarina Serra. - Coimbra, Almedina, 2014.
- DESCHANEL, JEAN-PIERRE, *Droit Bancaire – L’ instution Bancaire*, Dalloz, Paris, 1995.
- DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO, *Fiscalização de Sociedades de Responsabilidade Civil*, Coimbra, 2006.

- DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Sobre a Reparação das Perdas e dos Danos Arbitrada em Processo Penal*, Estudos in memoriam do Professor Doutor Beleza dos Santos, Coimbra, 1966.
- DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Liberdade / Culpa / Direito Penal*, 3ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1995.
- DINAUER, JOSEPH, *Allfinanz – Grundzüge des Finanzdienstleistungsmarkts*, Oldenburg, München, 2001.
- DOMINGOS, FRANCISCO NICOLAU / CONCEIÇÃO, ANA FILIPA, *Legislação Processual Tributário Geral e Arbitral*, Quid Juris?, Lisboa, 2015.
- DRURY, SUSAN, *Bankassurance in the 21 th Century, Global Opportunities*, Lafferty, London, 2005.
- DUARTE, DIOGO PEREIRA, *Causa: Motivo, Fim, Função e Fundamento no Negócio Jurídico*, em “Estudos em Homenagem do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão”, Volume I, Almedina, Coimbra, 2008.
- DUARTE, RUI PINTO, *Tipicidade e Atipicidade dos Contratos*, Coimbra, 2000.
- DWORKIN, RONALD, *Justiça para Ouriços*, Coimbra, 2016.
- EUROPEAN COMMISSION, *An EU Framework for Crisis Management in the Financial Sector*, Out. 2010.
- EUROPEAN COMMISSION, *Comunicação sobre Fundos de Resolução de Crises nos Bancos*, 26 Maio 2010.
- EUROPEAN COMMISSION, *Green Paper on Governance of Financial Institutions*, 2010.
- EUROPEAN COMMISSION, *Need for a Coherent Approach to Product Transparency and Distribution Requirements for “Substitute” Retail Investment Products? Call for Evidence*, 2007.
- FARIA, PAULA RIBEIRO DE, *A reparação punitiva – uma terceira via na efetivação da responsabilidade penal?* Liber discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.
- FERNANDES, ABEL L. COSTA / MOTA, PAULO R. / ALVES, CARLOS F. / ROCHA, MANUEL DUARTE, *Mercados, Produtos e Valorimetria de Activos Financeiros*, Almedina, Coimbra, 2013.
- FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO, *A Conversão dos Negócios Jurídicos Cíveis*, Quid Juris, Lisboa, 1993.
- FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO, *A Teoria da Imprevisão do Direito Civil Português*, Quid Juris, Lisboa, 2001.

- FERREIRA, AMADEU, *Sistemas de Pagamentos e Falência – Notas sobre uma Diretiva Comunitária, em Caderno do Mercado de Valores Mobiliários, N.º 2, 1º Semestre 1998.*
- FERREIRA, AMADEU, *Um Código de Instrumentos Financeiros? Algumas Notas Soltas, em Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Volume I, Coimbra, 2011.*
- FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO A., *Direito Bancário, 2ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2009.*
- FERREIRA, ANTÓNIO PEDRO, *O Governo das Sociedades e a Supervisão Bancária, Interações e Complementaridades, Lisboa, 2009.*
- FERREIRA, BRUNO, *Contratos de Crédito Bancário e Exigibilidade Antecipada, Coimbra, 2011.*
- FERREIRA, EDUARDO PAZ, *Comentário ao artigo 101ª, em Jorge Miranda / Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II, Coimbra, 2006.*
- FERREIRA, EDUARDO PAZ / OLIVEIRA, ANA PERESTRELO DE, *Os limites do Sistema de Indemnização aos Investidores: âmbito de Cobertura Material e Natureza Fiscal das Contribuições, em Revista de Direito das Sociedades, Ano III, N.º. 1, 2011.*
- FERREIRA, RUI CARDONA, *A perda de chance: análise comparativa e perspectivas de ordenação sistemática, O Direito, n.º. 144, Vol. I, 2012.*
- FERREIRA, RUI CARDONA, *Indemnização do interesse contratual positivo e perda de chance (em especial, na “contratação” pública), Coimbra Editora, Coimbra, 2011.*
- FONSECA, RUI GUERRA DA, *Comentário ao artigo 101ª, em comentário à Constituição Portuguesa, Volume II, organização económica (artigos 80º a 107º), coor de Paulo Otero, Almedina, Coimbra, 2008.*
- FRADA, MANUEL CARNEIRO DA / VASCONCELOS, MARIA JOÃO PESTANA DE, *Danos Económicos Puros: Ilustração de Uma Problemática, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.*
- FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *A Alteração das Circunstâncias à luz do Covid-19 - Teses e Reflexões para um diálogo, portal OA, 2020.*
- FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *A Responsabilidade dos Administradores de Insolvência, ROA, Ano 66, II, setembro, 2006.*
- FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Contratos e Deveres de Proteção, Almedina, Coimbra, 1994.*
- FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Crise Financeira Mundial e a Alteração das Circunstâncias, Estudos em Homenagem ao Prof. Sérvulo Correia, ULFD, Lisboa, 2010.*
- FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Direito Civil Responsabilidade Civil – O método do caso, Coimbra, Almedina, Reimpressão, 2011.*
- FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *O problema e os Limites da Responsabilidade dos Auditores, Forjar Direito, Almedina, Coimbra, 2015.*

- FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina, 2ª Edição, 2023.
- FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Vinho Novo em Odres Velhos? / A Responsabilidade Civil das Operadoras de Internet e a Doutrina Comum da Imputação de Danos*, ROA n° 59, 1999.
- FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *A Responsabilidade Objetiva por Facto de Outrem Face à Distinção Entre Responsabilidade Obrigacional e Aquiliana*, Direito e Justiça XII P, 1998.
- FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Renovação de Deliberações Sociais, sep. BFDUC, vol. LXI, 1985*, Coimbra, 1987.
- FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Sobre a Ordem Pública Interna Portuguesa no Domínio dos Contratos, Relatório Português para as Jornadas de 1998*.
- FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Confissão no Direito Probatório*, Coimbra Editora, Coimbra, 1991.
- FURTADO, J. PINTO, *Disposições Gerais do Código Comercial*, Almedina, Coimbra, 1984.
- GALGANO, FRANCESCO, *Il Prodotto Misto Assicurativo – Finanziario*.
- GALVÃO, SOFIA DE SEQUEIRA, *O Contrato de Cheque*, Lex, Lisboa, 1992.
- GHESTIN, JACQUES, *Fault.il Conserver la Cause en Droit Européen des Contrats?*, in ERCL, Vol. I, n°. 4.
- GOMES, JÚLIO, *Uma Função Punitiva*, 1989.
- GOMES, JÚLIO, *Ainda sobre a figura do dano da perda de oportunidade ou perda de chance*, Seminário dos Cadernos de “Direito Privado” II, Cadernos de “Direito Privado”, n°. especial 02, Braga, 2012.
- GOMES, JÚLIO, *Em Torno do Dano da Perda de Chance – Algumas Reflexões*, Ars judicandi, Estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, Volume II, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.
- GOMES, JÚLIO, *Sobre o dano da perda de chance*, Direito e Justiça, n°. 19, Vol. 2, 2005.
- GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA, *Contratos Comerciais*, Almedina, Lisboa, 2012.
- GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA, *Assunção Fidejussória de Dívida / Sobre o Sentido e o Âmbito da Vinculação como Fiador*, Coimbra, 2000.
- GONÇALVES, DIOGO COSTA, *Crise e Renegociação dos Contratos no Direito Português e Brasileiro - algumas Reflexões*, RFDUL, Ano 61, 2020.
- GONÇALVES, DIOGO COSTA, *Novo Coronavírus e Crise Contratual - Anotação ao Código Civil* (coor. PIRES, CATARINA MONTEIRO), AAFDL, 2021.

- GONÇALVES, PEDRO COSTA, *Direito Administrativo da Regulação*, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no Centenário do seu Nascimento, Volume II, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.
- GRAÇA, DIOGO MACEDO, *Os Contratos de Garantia Financeira*, Almedina, 2010.
- GUEDES, AGOSTINHO CARDOSO, *A Responsabilidade do Banco por Informações à Luz do Artigo 485º do Código Civil*, em RDE, Ano XIV, 1998.
- GUIMARÃES, MARIA RAQUEL, *O Contrato-Quadro no Âmbito da Utilização de Meios de Pagamento Eletrónicos*, Coimbra, 2011.
- HOBBS, THOMAS, *Elementos do Direito Natural e Político*, s/L, s/d. (RES – Editora), 1993.
- HOBBS, THOMAS, *Leviatã*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 4ª Edição, 2010.
- HOUIN, ROGER, na rubrica *Faillites et règlements judiciaires*, RTD Comm , 137-166 (150-151); do mesmo autor e da mesma rubrica, cf., também, RTD Comm 1961.
- JHERING, RUDOLF VON, *Culpa in Contrahendo, ou Indemnização em Contratos Nulos ou Não Chegados à Perfeição*, Tradução e nota introdutória de PINTO, PAULO MOTA, Almedina, Coimbra, 2008
- JORGE, FERNANDO PESSOA, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 1999.
- KAISER, DIRK, *Finanzintermediation durch Banker und Versicherung*, Gabler, Wiesbaden, 2006.
- KANT, IMMANUEL, *A metafísica dos Costumes (tradução, apresentação e notas de José Lamego)*, Lisboa, 3ª Edição, 2017.
- KELSEN, HANS, *A Justiça e o Direito Natural (tradução e prefácio de João Batista Machado)*, Coimbra, 1979.
- KELSEN, HANS, *Teoria Geral do Direito e do Estado*, São Paulo, 2005.
- KELSEN, HANS, *Teoria Pura do Direito (tradução de João Batista Machado)*, Coimbra, 1984.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *A Responsabilidade Civil das Entidades Reguladoras*, ULFD, Lisboa, 2010.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *A Responsabilidade do Gestor Perante o Dono do Negócio no Direito Civil Português*, Almedina, Lisboa, 2005.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Direito das Obrigações, I (Introdução da Constituição das Obrigações)*, Reimpressão 2023, Almedina, Coimbra, 2022.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Garantias das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2012.



- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Informação Bancária e Responsabilidade*, em Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, Volume II, Direito Bancário, Coimbra, 2002.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Atividades de Intermediação e Responsabilidade dos Intermediários Financeiros*, in Direito dos Valores Mobiliários, II, Coimbra, 2000.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Direito das Obrigações, volume II*, Almedina, 5ª Edição, 2007.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *O Enriquecimento sem Causa no Direito Civil*, Lisboa, 2005.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Práticas Comerciais Desleais nas Relações de Consumo*, em Liber Amicorum Mário Frota, 2012.
- LENZ, KARL-HEINZ, *Das Vertrauensschutz – Prinzip / Zugleich eine Notwendige Besinnung auf die Grundlagen Unserer Rechtsordnung*, Berlin, 1968.
- LOURENÇO, NUNO CALAIM, *Os Deveres de Administração e a Business Judgment Rule*, Edições almedina, 2011.
- LOURENÇO, PAULA MEIRA, *A Função Punitiva da Responsabilidade Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.
- LOURENÇO, PAULA MEIRA, *Os Danos Punitivos, Separata da Revista FDUL, Volume 43, nº 2*, 2002.
- LUÍS, ALBERTO, *O Segredo Bancário em Portugal*, em ROA, Ano 41, 1981.
- MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Reimpressão 2023, Almedina, Coimbra, 2017.
- MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Tutela da Confiança e Venire Contra Factum Proprium*, in Obra Dispersa, I, Braga, 1991.
- MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *A cláusula do Razoável*, in Obra Dispersa, I, Braga, 1991.
- MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosas*, BMJ 215, 1972.
- MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Lições de Direito Internacional Privado*, Coimbra, Reimpressão da 3ª Edição atualizada, 2023.
- MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Risco Contratual e Mora do Credor*, in Obra Dispersa, I, Braga, 1991.
- MACHADO, JOSÉ MANUEL GONÇALVES, *O Dever de Renegociar no Âmbito Pré-Insolvidual*, Almedina, Coimbra, 2017

- MACHADO, MIGUEL PEDROSA, *Sobre Cláusulas Contratuais Gerais e Conceito de Risco*, separata RFDUL, Lisboa, 1988.
- MACNEIL, IAN R., *The many futures of contracts*, S. Cal. L.Rev. 1974.
- MARASCO, GERARDO, *La rinegoziazione del Contratto, Strumenti legali e convenzionali a tutela delle 'equilibrio negoziale*, Cedam, Pádua, 2006.
- MARQUES, ALEXANDRA GONÇALVES, *Supervisão Comportamental Bancária: Da Supervisão à Proteção do Cliente Bancário*, em *Revista da Banca*, N.º. 70, julho/dezembro 2010.
- MARTINEZ, ROMANO, *Contratos Comerciais*, Principia, Lisboa, 2001.
- MARTINEZ, ROMANO, *Da Cessação do Contrato*, Almedina, Reimpressão da 2ª Edição, 2006.
- MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, *Cláusulas do Contrato de Sociedade que Limitam a Transmissibilidade das Ações/Sobre os Artigos 328.º e 329.º do CSC*, Coimbra, 2018.
- MARTINS, MARIA BELMIRA, *Sociedades e Grupos em Portugal*.
- MATEUS, ABEL, *O Futuro dos Sistemas de Pagamento em Portugal no Contexto da União Económica e Monetária, O Futuro dos Sistemas de Pagamentos, Associação Portuguesa de bancos/Banco de Portugal/SIBS*, Lisboa, 1997.
- MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998.
- MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Sumários das Aulas de Direito Económico*, 1991.
- MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *O Regime Sancionatório do Direito Bancário*, <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2002/ano-62-vol-ii-abr-2002/temas-e-referencias/armindo-saraiva-matias-regime-sancionatorio-em-direito-bancario/>
- MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Saneamento e Liquidação de Instituições de Crédito, ROA, I*, 2001.
- MATIAS, ARMINDO SARAIVA, *Supervisão Bancária/Situação Atual e Perspetiva de Evolução*, em *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, Volume II*, Coimbra, 2002.
- MAYER, COLIN / VIVES, XAVIER, *Capital Markets and Financial Intermediation*, Cambridge University Press, New York, 1995.
- MEDEIROS, RUI, *Ensaio sobre a Responsabilidade Civil do Estado por Atos Legislativos*, Coimbra, 1992.
- MENDES, JOSÉ AMADO, *A empresa bancária em Portugal no séc. XX: Evolução e Estratégias*, <https://revistas.ucp.pt/index.php/gestaoedesenvolvimento/article/view/87>.
- MIRAGEM, BRUNO, *“Direito Bancário”*, Revista dos Tribunais, 2013
- MIRANDA, JORGE / MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, Coimbra, 2006,

- MIRANDA, JORGE / SILVA, JORGE PEREIRA DA, *Anotação ao Artigo 18º, em Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, I*, Coimbra, 2010.
- MIRANDA, JORGE, *Manual de Direito Constitucional, t. IV (Direitos fundamentais)*, 2ª Edição, Coimbra, 1993.
- MIRANDA, JORGE, *Teoria do Estado e da Constituição*, 4ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2019.
- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Cláusulas Limitativas e de Exclusão da Responsabilidade Civil*, Coimbra, Reimpressão 2020, 2011.
- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Inflação e Direito Civil*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Ferrer Correia, Volume II, Boletim da Faculdade de Direito, número especial, Coimbra, 1989.
- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Sobre a Reparação de Danos Morais*, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano 1, nº 1, 1992.
- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *A Resposta do Ordenamento Jurídico Português à Contratação Bancária pelo Consumidor*, Boletim de Ciências Económicas-Homenagem ao Prof. Doutor António Avelãs Nunes, Vol. LVII, Tomo II, 2014, Coimbra,
- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Cláusula Penal e Indemnização*, Reimpressão 2022 da Edição de 1999, Almedina, Coimbra. 1999.
- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Contrato de Agência (Anteprojecto)*, sep. BMJ 360, Lisboa, 1987.
- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Do Direito do Consumo no Código do Consumo*, in *Estudos de Direito do Consumidor (dir. de Pinto Monteiro)*, nº. 1, Coimbra, 1999.
- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Sobre as Cartas de Conforto na Concessão de Crédito (com a col. De Júlio Gomes)*, in *Ab Uno Ad Omnes / 75 anos da Coimbra Editora 1920-1995* (org. de Antunes Varela e outros), Coimbra, 1998.
- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO / GOMES, JÚLIO, *A Hardship Clause e o Problema da Alteração das Circunstâncias (breve apontamento)*, Juris et de Jure - Nos Vinte anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Porto, 1998.
- MONTEIRO, JORGE FERREIRA SINDE, *Définition de la Causalité*.
- MONTEIRO, JORGE FERREIRA SINDE, *Estudos sobre a Responsabilidade Civil*, Coimbra, 1983.
- MONTEIRO, JORGE FERREIRA SINDE, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, Coimbra, 1989.
- MONTEIRO, JORGE FERREIRA SINDE / SÁ, ALMENO DE, *Concessão de Crédito e Deveres de Informação do Banco*, em ROA, Ano 56, II, 1996.

- MONTEIRO, JORGE FERREIRA SINDE, *Análise Económica do Direito, separata BFDUC LVII*, 1981.
- MONTESQUIEU, *O Espírito das Leis*, São Paulo, 1996.
- MORAIS, FERNANDO GRAVATO DE, *Crédito aos Consumidores. Anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009*, Coimbra, 2009.
- MORRISON, ALAN, *Investment Banking - Institutions, Politics, and Law*, Oxford University Press, Oxford, 2007.
- MWENDA, KENNETH, *Legal Aspects of Financial Services Regulation and the Concept of a Unified Regulator*, World Bank, New York, 2006.
- NETO, ABÍLIO, *Contratos Comerciais, Legislação, Doutrina e Jurisprudência*, 2ª Edição, Ediforum, Lisboa, 2004.
- NETO, ABÍLIO, *Operações Bancárias*, Ediforum, Lisboa, 2008.
- NEVES, ANTÓNIO CASTANHEIRA, *A Redução Política do Pensamento Metodológico-Jurídico / Breves Notas Críticas Sobre o seu Sentido*, Sep. dos Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró, BFDUC, 1986.
- NEVES, ANTÓNIO CASTANHEIRA, *Ciências Jurídicas*, Edições Almedina, Coimbra, 2005.
- NEVES, ANTÓNIO CASTANHEIRA, *Fontes do Direito / Contributo para a Revisão do Seu Problema*, in *Digesta (Escritos Acerca do Direito, Do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e outros)*, volume II, Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- NEVES, ANTÓNIO CASTANHEIRA, *Fontes do Direito*, Enciclopédia Pólis, 2, Verbo, 1984.
- NEVES, ANTÓNIO CASTANHEIRA, *Lições de Introdução ao Estudo do Direito*, Policopiado, Coimbra, 1971/1972.
- NEVES, ANTÓNIO CASTANHEIRA, *Metodologia Jurídica / Problemas Fundamentais*, Coimbra, 1993.
- NUNES, FERNANDO CONCEIÇÃO, *Direito Bancário*, AAFDL, Lisboa, 1994.
- NUNES, FERNANDO CONCEIÇÃO, *Depósito e Conta*, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, Volume II, Direito Bancário, Coimbra, 2002.
- NUNES, FERNANDO CONCEIÇÃO, *Os deveres de Segredo Profissional no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras*, RB, N.º 29, Janeiro/Março 1994.
- OGANDO, JOSÉ AVILEZ, *A Responsabilidade Social da Empresa e o Papel do Advogado*, ROA Ano 71, volume III, julho/setembro, 2001.
- OLIVEIRA, MADALENA PERESTRELO DE, *Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente*, Almedina, 2014.

- OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO, *Em tema de Alteração das Circunstâncias: a prioridade da adaptação/modificação sobre a Resolução do Contrato*, Edição comemorativa do cinquentenário do Código Civil, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017.
- OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO, *II Congresso de Direito da Insolvência - Responsabilidade pela perda de uma chance de revitalização?* - Almedina, Lisboa, 2014.
- OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO, *Inexigibilidade Judicial do Cumprimento de Deveres Acessórios de Conduta*.
- OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- PALMA, MARIA FERNANDA, *Perspetivas Constitucionais em Material de Segredo Bancário, em 2º. Congresso de Investigação Criminal*, Organização da Associação Sindical da Polícia Judiciária do Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da FDUL, Coimbra, 2010.
- PARRELA, FILIPPO, *L'Intermediazione Finanziaria e Strumenti Finanziari*, 31 e ss.
- PATRÍCIO, JOSÉ SIMÕES, *Direito Bancário Privado*, Quid Juris, Lisboa, 2004.
- PEDRO, ANTÓNIO DE JESUS, *Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, Regime Geral – Anotado*, Lisboa, 1994.
- PEDRO, RUTE TEIXEIRA, *A Responsabilidade Civil do Médico: Reflexões Sobre a Noção da Perda de Chance e a Tutela do Doente Lesado*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.
- PEREIRA, JORGE BRITO, *Contratos Bancários*, Almedina, Coimbra, 2023.
- PINA, CARLOS COSTA, *Instituições e Mercados Financeiros*, Almedina, Coimbra, 2005.
- PINA, CARLOS COSTA, *Dever de Informação e Responsabilidade por Prospeito no Mercado Primário de Valores Mobiliários*, Coimbra, 1999.
- PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Cessão da Posição Contratual*, reimpressão, Coimbra, 2003.
- PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, 2020.
- PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *A Responsabilidade Pré-negocial pela Não Conclusão dos Contratos*, BFDUC (supl. XIV), Coimbra, 1966.
- PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Nulidade do Contrato de Compra e Venda e Responsabilidade por Culpa na Formação dos Contratos*, RDES 17, 1970.
- PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA / MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO / PINTO, PAULO MOTA, *TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL*, 4ª. ED., COIMBRA EDITORA, COIMBRA, 2020.
- PINTO, PAULO MOTA, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo, Volume II*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

- PINTO, PAULO MOTA, *em Apontamentos da Pós-Graduação em Direito da Comunicação, Direito da Publicidade, Centro de Direito do Consumo*, Instituto Jurídico da Comunicação, 1999/2000.
- PIRES, CATARINA MONTEIRO, *Alienação em Garantia*, Almedina, Lisboa, 2010
- PIRES, CATARINA MONTEIRO, *Efeitos da Alteração das Circunstâncias, O Direito, ano 145, Volume I-II*, 2013.
- PIRES, JOSÉ MARIA, *Direito Bancário*, Col II (operações bancárias), Rei dos Livros, Lisboa, 1995.
- PIRES, JOSÉ MARIA, *Elucidário de Direito Bancário – As Instituições Bancárias – A Atividade Bancária*, Coimbra, 2002.
- PRATA, ANA, *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*, Coimbra, Edições Almedina, 2017.
- QUADROS, FAUSTO, *Intervenção, Trabalhos Preparatórios da Reforma*, Ministério da Justiça, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.
- RIBEIRO, JOAQUIM DE SOUSA, *Cláusulas Contratuais Gerais e o Paradigma do Contrato*, Coimbra, 1990.
- RIBEIRO, JOAQUIM DE SOUSA, *O Problema do Contrato / As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual*, Coimbra, 1999.
- RICCI, MARCO, *L'Attività di Intermediazione Finanziaria Svolta delle Banche*, Diss, Roma, 2003.
- RICCIO, ANGELO, *Eccessiva onerosità, Commentario del Codice Civile Scialoja-Branca*, Livro IV, Zanichelli Editore, Bolonha, 2010.
- ROCHA, FRANCISCO BARROS FERREIRA RODRIGUES, *Subrogação no Contrato de Seguro*, Relatório de Mestrado Científico apresentado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, polic., 2011.
- ROCHA, JOAQUIM FREITAS DA, *Constituição, Ordenamento e Conflitos Normativos/Esboço de uma teoria analítica da ordenação normativa*, Coimbra, 2008.
- RODRIGUES, SOFIA NASCIMENTO, *A Reforma do Sistema Português de Supervisão Financeira*, em *Direito dos Valores Mobiliários*, Volume X, Coimbra, 2011.
- RÖHL, KLAUS F., *Allgemeine Rechtslehre, Köln*, Berlin, Bonn, München, 1995.
- SÁ, ALMENO DE, *Responsabilidade Bancária: Dever Pré-contratual de Informação e Corte de Crédito*, em RDE, Volume XIV, 1990-92.
- SÁ, FERNANDO CUNHA DE, *Abuso do Direito*, Reimpressão da Edição de 1973, Almedina, Lisboa, 2005.

- SAMPAIO, TÉRCIO / JÚNIOR, FERRAZ, *A Ciência do Direito*, Atlas, São Paulo, 2014.
- SANTOS, ANTÓNIO MARQUES DOS, *As Normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado / Esboço de Uma Teoria Geral, I e II*, Coimbra, 1991.
- SANTOS, FILIPE CASSIANO DOS, “*Direito Comercial*” Português, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
- SANTOS, HUGO MOREDO, *A Notação de Risco e os Conflitos de Interesses, em AAVV, Conflito de Interesses no Direito Societário e Financeiro*, Coimbra, 2010.
- SANTOS, LUÍS MÁXIMO DOS, *Regulação e Supervisão Bancária, em Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?* Coordenadores Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Moraes, Gonçalo Anastácio, Coimbra Editora, 2009.
- SANTOS, LUÍS MÁXIMO DOS, *A harmonização Bancária na Comunidade Europeia – O Processo de Saneamento e Liquidação das Instituições de Crédito ou a História de uma Diretiva que Tarda em Surgir*, AAVV, Estudos de Direito Bancário, Coimbra, 1999.
- SAVIGNY, *De la Vocacion de Nuestro Siglo para a la Legislacion del Derecho*, Buenos Aires, 1946.
- SCHRIERENBECK, HENNER / HOLSCHER, REINHOLD, *Bankassurance Institutionelle Grundlagen der Banks und Versicherungsbetriebslehre*, 4, Aufl, Schaffer-Poeschel, Stuttgart, 1998.
- SERRA, ADRIANO PAES DA SILVA VAZ, *Impossibilidade superveniente e cumprimento imperfeito imputáveis ao devedor*. BMJ 47, 1995.
- SERRA, ADRIANO PAES DA SILVA VAZ, *Resolução ou Modificação dos Contratos por Alteração das Circunstâncias*, Boletim do Ministério da “justiça”, nº 68, 1957.
- SERRA, ADRIANO PAIS DA SILVA VAZ, *Requisitos da Responsabilidade Civil*, BMJ 92, 1960.
- SERRA, CATARINA, *A Falência no quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito, O Problema da Natureza do Processo de Liquidação Aplicável à Insolvência no Direito Português*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.
- SERRA, CATARINA, *Entre o Princípio e os Princípios da Recuperação das Empresas (um Work in Progress), Crise e Reestruturação de Empresas e Instituições de Crédito*, II Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2014.
- SILVA, FILIPE LOBO, *As Operações de Reestruturação Empresarial como Instrumento de Planeamento Fiscal*, Edições Almedina, Coimbra, 2016.
- SILVA, GERMANO MARQUES, *Direito Penal Tributário*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018.
- SILVA, GERMANO MARQUES, *Introdução ao Estudo do Direito*, 5ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015.

- SILVA, GERMANO MARQUES, *Segredo Bancário: da Tutela Penal na Legislação Portuguesa, em Direito e Justiça*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Volume XII, Tomo 2, 1998.
- SILVA, ISABEL MARQUES DA, *Dever de Correta Notificação dos Meios de Defesa ao Dispor dos Contribuintes, boa-fé e Proteção da Confiança, Direito e Justiça XIV*, 2000.
- SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Banca, Bolsa e Seguros*, 5ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017.
- SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, Almedina, Coimbra, 1987.
- SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Direito Bancário*, Almedina, Coimbra, 2002.
- SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Estudos de Direito Comercial (Pareceres)*, Almedina, Coimbra, 1999.
- SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Garantias Acessórias e Garantias Autónomas, Estudos de Direito Comercial (Pareceres)*, Almedina, Coimbra, 1999.
- SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Compra e Venda de Empresa (O Parecer)*, CJ XVIII, 1993.
- SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Responsabilidade Bancária por Transferências a Crédito*, em Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel Magalhães Collaço, Volume II, Coimbra, 2004.
- SILVA, JOÃO SOARES DA, *Responsabilidade Civil dos Administradores: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*, ROA nº 57, 1997.
- SILVA, MANUEL DUARTE GOMES DA, *O Dever de Prestar e o Dever Indemnizar*, Lisboa, 1944.
- SILVA, PAULA COSTA E, *Meios de Reação Civil à Concorrência Desleal*, in *Concorrência Desleal (autores vários)*, Coimbra, 1997.
- SOUSA, ANTÓNIO FRADA DE, *Conflitos de Clausulados e Consenso nos Contratos Internacionais*, Porto, 1999.
- SOUSA, MARCELO REBELO DE, *Responsabilidade Pré-contratual – Vertentes Privatística e Publicista*, O Direito nº 125, 1993.
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *O Cumprimento Defeituoso e a Venda de Coisas Defeituosas*, in *Ab uno ad omnes /75 anos da Coimbra Editora 1920-1995* (org. de Antunes Varela e outros), Coimbra, 1998.
- TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Manual dos Contratos em Geral*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.
- TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Direito das Obrigações*, 7ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1997.
- TORRES, ANTÓNIO MARIA M. PINHEIRO, *O Valor da Justiça*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.



- TRIUNFANTE, ARMANDO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra, 2007.
- VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das Obrigações em Geral II*, 7ª Edição, Coimbra, 1999.
- VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, I, 10ª Edição, Coimbra, 2000.
- VASCONCELOS, LUÍS MIGUEL PESTANA DE, *Direito das Garantias*, Almedina, Coimbra, 2013.
- VASCONCELOS, LUÍS MIGUEL PESTANA DE, *Direito Bancário*, Almedina, Coimbra, 2017.
- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Contratos Atípicos*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009.
- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9ª Edição, Reimpressão 2023, Almedina, Lisboa, 2019.
- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *Empréstimo Bancário sem Garantias: Ilicitude e Responsabilidade*, in: II Congresso de Direito Bancário, Almedina, 2021.
- VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Mandato Bancário, em Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Galvão Telles, Volume II*, Direito Bancário, Coimbra, 2002.
- VAZ, SOFIA GUEDES, *Ambiente em Portugal*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2016.
- VEIGA, MIGUEL, *A Crise de Confiança nos Contratos*, ROA n° 59, 1999.
- VEIGA, VASCO SOARES DA, *Direito Bancário*, Almedina, Coimbra, 1997.
- VELOSO, JOSÉ ANTÓNIO, *A Desinstitucionalização dos Pagamentos Cashless nas Redes Eletrónicas e os Seus Efeitos de Deslocação do Risco: Algumas Notas Para Uma Análise da Regulamentação*, Inédito, Lisboa, 2000.
- VELOSO, JOSÉ ANTÓNIO, *Alguns Aspetos do Regime Geral-Uma leitura comentada, em O Novo RGICSF*, 1993.
- VELOSO, JOSÉ ANTÓNIO, *Concurso e Conflito de Normas, em Direito e Justiça, Volume XVII*, 2003.
- VELOSO, MARIA MANUELA, *A compensação do dano contratual não patrimonial (em especial no Direito de Autor)*, Coimbra, 1998.
- VICENTE, DÁRIO MOURA, *Da Responsabilidade pré-contratual em Direito Internacional Privado*, Coimbra, 2001.
- VIEIRA, JOSÉ ALBERTO, *Negócio Jurídico - Anotações ao Regime do Código Civil (Artigos 217º a 295º)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006
- WORKIN, RONALD, *Law, Philosophy and Interpretation*, ARSP 80, 1994.